



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
Área de Concentração: Ordem Jurídica Constitucional
Curso de Doutorado

DJALMA ALVAREZ BROCHADO NETO

**DANOS MASSIVOS AO MEIO AMBIENTE: A CONSTRUÇÃO DO ECOCÍDIO NO
SISTEMA INTERNACIONAL PENAL**

Fortaleza – Ceará

2022

DJALMA ALVAREZ BROCHADO NETO

**DANOS MASSIVOS AO MEIO AMBIENTE: A CONSTRUÇÃO DO ECOCÍDIO NO
SISTEMA INTERNACIONAL PENAL**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Direito, desenvolvida em acordo firmado de cotutela com a Università di Pisa – Itália. Área de concentração: Ordem Jurídica Constitucional.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral.

Coorientador: Prof. Dr. Leonardo Pasquali.

Fortaleza – Ceará

2022

DJALMA ALVAREZ BROCHADO NETO

**MASSIVE DAMAGE TO THE ENVIRONMENT: THE CONSTRUCTION OF
ECOCIDE IN THE INTERNATIONAL CRIMINAL SYSTEM**

Doctoral Thesis submitted to the Federal University of Ceará in partial fulfillment of the requirements for the degree of Doctor in Law. This Doctoral Thesis is in joint-supervision with the University of Pisa – Italy.

Advisor: Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral.

Co-Advisor: Prof. Dr. Leonardo Pasquali.

Fortaleza – Ceará

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

B882d Brochado Neto, Djalma Alvarez.

Danos massivos ao meio ambiente : a construção do ecocídio no sistema internacional penal / Djalma Alvarez Brochado Neto. – 2022.
333 f.

Tese (doutorado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2022.

Orientação: Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral.

Coorientação: Prof. Dr. Leonardo Pasquali.

1. Ecocídio. 2. Tribunal Penal Internacional. 3. sistema penal internacional. 4. danos massivos ao meio ambiente. I. Título.

CDD 340

DJALMA ALVAREZ BROCHADO NETO

**DANOS MASSIVOS AO MEIO AMBIENTE: A CONSTRUÇÃO DO ECOCÍDIO NO
SISTEMA INTERNACIONAL PENAL**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Direito, desenvolvida em acordo firmado de cotutela com a Università di Pisa – Itália. Área de concentração: Ordem Jurídica Constitucional.

Aprovada em: 14/12/2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Leonardo Pasquali (Coorientador)
Università di Pisa

Prof. Dr.^a Patrícia Galvão Teles
Universidade Autónoma de Lisboa

Prof. Dr. Rodrigo Fauz Pereira e Silva
Universidade Tuiuti do Paraná (UTP)

Prof. Dr. Rui Carlo Dissenha
Universidade Federal do Paraná (UFPR)

À Nicole.

AGRADECIMENTOS

Este trabalho não existiria se não tivesse o apoio e suporte de várias pessoas e instituições. Minha mãe Karen Brochado e irmãos Leandro e Carolina, representando meu falecido pai Marcus Brochado, são pessoas que sempre me apoiaram, principalmente nas horas difíceis. Sempre tive bastante suporte também da família, em especial do meu avô Djalma Brochado, que faleceu em 2020, durante meu doutorado. Ele, comandante de navio e que nunca se deixou esmorecer por problemas da vida, era a sustentação de tudo isso. Nos deixou, aos 97 anos, com o otimismo de sempre. Por outro lado, conheci nesse período minha linda e amada Sarah Lima, que, além de me ajudar substancialmente comentando o trabalho, deu-me minha primeira filha, já no final da escrita da tese, minha pequenina Nicole, que hoje é a razão de eu ir adiante.

Entre perdas e ganhos pessoais, contextos extremos, como a pandemia mundial de Covid-19 e a crise econômica no Brasil, o suporte institucional também foi extremamente importante. Primeiro, meu professor, amigo e orientador na Universidade Federal do Ceará (UFC) Gustavo Cabral, que me salvou diversas vezes durante a pós, como um guia e apoio – infelizmente – pouco vistos na academia. Acreditou desde sempre no trabalho e hoje é responsável direto por eu chegar a esta etapa tão relevante academicamente. Além de ser uma referência técnica no seu campo de saber, é generoso e firme nos momentos necessários. O professor Leonardo Pasquali, coorientador da Università di Pisa (UNIPI), que desde cedo apostou no projeto, fazendo o máximo para tornar realidade esta difícil cotutela, merece também destaque. Mesmo com os percalços e prazos apertados, nunca mostrou pessimismo sobre a realização do acordo entre a respeitabilíssima Universidade italiana e a UFC. Sua sabedoria na área – e crítica precisa – fez-me repensar com frequência a melhor e mais objetiva forma de expor meus argumentos, tornando o trabalho significativamente mais robusto.

Nesse passo, a UFC e a UNIPI me abriram possibilidades acadêmicas únicas. Entre elas, o doutorado-sanduíche realizado na Université de Paris, em 2021, com apoio financeiro fundamental da CAPES. O trabalho não seria o mesmo sem os estudos na biblioteca Cujas, em Paris, bibliotecas da ONU, em Genebra e Nova York, do Tribunal Penal Internacional e da Corte Internacional de Justiça, em Haia, da Sapienza, em Pisa, da Universidade de Strasbourg e, claro, em Fortaleza na UFC. Em todos esses lugares o acolhimento é total, propício ao mais alto nível de pesquisa.

Agradeço fortemente a todos que contribuíram para que a tese fosse escrita, seja com ajuda material, seja me dando o tempo necessário para escrever, como os amigos de mestrado e doutorado, Xerina, professores, instituições de ensino onde lecionei (Estácio de Sá) e leciono (Unichristus), clientes e sócia do escritório, Janylle Dionizio, universidades internacionais, como a University of California (UCLA), em Los Angeles, e State University of New York (SUNY), além de parceiros nacionais, como a UFRJ, e professores como Thiago Bottino, Raphael de Vasconcelos, Eloisa Arruda e Leonardo Brant.

Por fim, honra-me a banca de defesa deste trabalho, composta pelos meus orientadores e os professores doutores Rodrigo Faucz Pereira e Silva, Rui Carlo Dissenha e Patrícia Galvão Teles. O amplo conhecimento em nível internacional só enobrecem o final deste doutorado, cheio de percalços, alegrias e tristezas, decepções e boas surpresas, assim como é a vida.

“The time is always right to do what is right”.

Martin Luther King Jr

RESUMO

Este trabalho investiga a evolução da ideia de ecocídio – como crime máximo contra o meio ambiente – em paralelo ao desenvolvimento do direito internacional penal, com a finalidade de avaliar se o delito, antes relegado ao campo acadêmico entre as décadas de 1970 e 1990, encontra hoje estrutura técnica e relevância prática para ser incluído no Tribunal Penal Internacional, referência maior do sistema internacional penal. Nesse contexto, procurou-se contribuir às questões em aberto que turbam a iniciativa ‘ecocídio’ como crime internacional, a partir da repercussão conferida a grandes desastres ambientais nos últimos anos, das leis e projetos de lei sobre ecocídio existentes no mundo e da análise do TPI como Corte adequada a processar o delito. A abordagem, apesar de colher elementos de direito interno (quando da discussão de casos e da responsabilização penal), é internacional, focada nos mecanismos e instituições existentes de direito internacional penal e correlatos. A pesquisa, através do método indutivo, utiliza-se de pesquisa documental e bibliográfica, regras e procedimentos nacionais e internacionais. O ecocídio surgiu como um ataque sistemático ao meio ambiente durante a Guerra do Vietnã. Mas, como se viu nas décadas seguintes, o uso de herbicidas não foi o único meio de provocar danos ambientais massivos, a exemplo da exploração de petróleo no Delta do rio Níger e nas areias betuminosas de Alberta, a poluição química de Bhopal e os desabamentos de barragens de rejeitos em Brumadinho e Mariana, condutas praticadas entre negligência, com assunção de risco, e intenção direta. Em comum, percebeu-se uma resposta jurídica difusa, com dificuldades em apurar responsabilidades individuais e coletivas, nacionais e internacionais, inclusive no tema mudanças climáticas. Coube, então, analisar o ecocídio como crime em si e seu desenvolvimento conceitual e prático, desde o rascunho do Código de Crimes Contra a Paz e Segurança da Humanidade, desenvolvido pela International Law Commission, até os tipos penais consolidados em países como Colômbia e França, além de projetos de lei, como Chile e Brasil. Ficou claro o desenvolvimento da noção de ecocídio, partindo de um crime vago e exclusivo para situações de guerra, na década de 1970, evoluindo como ferramenta, até então inexistente, contra a prática de danos massivos ao meio ambiente. O nível de detalhamento hoje alcançado permite compreender o ecocídio como tipo penal viável, no nível de outros crimes internacionais, como genocídio ou crimes contra a humanidade. Por fim, em relação aos obstáculos à iniciativa ‘ecocídio’ no TPI, ponderou-se as críticas existentes quanto à atuação da Corte, a busca por legitimidade, entre os sistemas jurídicos common law e civil law, além da análise dos elementos volitivos (*mens rea*), soberania, jurisdição universal e o ecocídio como norma *jus cogens*. Conclui-se pela

viabilidade do ecocídio como crime, com maturidade técnica e amplitude do discurso, em vários fóruns, suficiente a considerá-lo uma conduta relativamente bem definida. Também se verificou ser o TPI o local mais apropriado a comportar o novo crime na prática, simbolizando um limite jurídico e universal à destruição massiva do meio ambiente.

Palavras-chave: Ecocídio; Tribunal Penal Internacional; sistema penal internacional; danos massivos ao meio ambiente.

ABSTRACT

This work investigates the evolution of the idea of ecocide - as the ultimate crime against the environment - in parallel with the development of international criminal law, in order to assess whether the crime, previously relegated to the academic field between the 1970s and 1990s, finds today a technical structure and practical relevance to be included in the International Criminal Court, a major reference of the international criminal system. In this context, we sought to contribute to the open questions surrounding the 'ecocide' initiative as an international crime, starting with the repercussion given to major environmental disasters in recent years, the existing laws and bills on ecocide in the world, and the analysis of the ICC as the appropriate Court to prosecute the crime. The approach, despite gathering elements of domestic law (when discussing cases and criminal liability), is international, focusing on the existing mechanisms and institutions of international criminal law and related ones. The research, through the inductive method, uses documentary and bibliographic research, national and international rules and procedures. Ecocide emerged as a systematic attack on the environment during the Vietnam War. But, as we saw in the following decades, the use of herbicides was not the only means of causing massive environmental damage, as in the case of oil exploration in the Niger Delta and Alberta tar sands, the chemical pollution of Bhopal, and the collapse of tailings dams in Brumadinho and Mariana, all of which were committed between negligence, with assumption of risk, and direct intent. In common, a diffuse legal response was perceived, with difficulties in determining individual and collective, national and international responsibilities, including on the issue of climate change. It was then necessary to analyze ecocide as a crime itself and its conceptual and practical development, from the draft of the Code of Crimes against the Peace and Security of Mankind, developed by the International Law Commission, to the criminal definitions consolidated in countries like Colombia and France, as well as a bills, such as Chile and Brazil. The development of the notion of ecocide was clear, starting from a vague crime exclusive to war situations in the 1970s, evolving as a tool, nonexistent until then, against the practice of massive damage to the environment. The level of detail reached today allows us to understand ecocide as a viable crime on par with other international crimes, such as genocide or crimes against humanity. Finally, in relation to the obstacles to the 'ecocide' initiative at the ICC, the existing criticisms regarding the Court's performance, the search for legitimacy, between the common law and civil law legal systems, and the analysis of the volitive elements (*mens rea*), sovereignty, universal jurisdiction, and ecocide as a *jus cogens* norm were pondered. The conclusion is that

ecocide is a viable crime, with sufficient technical maturity and breadth of discourse in various forums to consider it a relatively well-defined conduct. It has also been found that the ICC is the most appropriate place to accommodate the new crime in practice, symbolizing a legal and universal limit to the massive destruction of the environment.

Keywords: Ecocide; International Criminal Court; international criminal system; massive damage to the environment.

RIASSUNTO

Questo lavoro indaga l'evoluzione dell'idea di ecocidio - come crimine estremo contro l'ambiente - in parallelo con lo sviluppo del diritto penale internazionale, al fine di valutare se il crimine, precedentemente relegato all'ambito accademico tra gli anni '70 e '90, trovi oggi una struttura tecnica e una rilevanza pratica tali da essere incluso nella Corte penale internazionale, uno dei principali riferimenti del sistema penale internazionale. In questo contesto, abbiamo cercato di contribuire alle questioni aperte che circondano l'iniziativa dell'"ecocidio" come crimine internazionale, partendo dalla ripercussione data ai principali disastri ambientali degli ultimi anni, dalle leggi e dai disegni di legge esistenti sull'ecocidio nel mondo e dall'analisi della CPI come Corte appropriata per perseguire il crimine. L'approccio, pur raccogliendo elementi di diritto interno (quando si discutono i casi e la responsabilità penale), è internazionale, concentrandosi sui meccanismi e le istituzioni esistenti del diritto penale internazionale e di quelli correlati. Il lavoro, attraverso il metodo induttivo, utilizza ricerche documentarie e bibliografiche, norme e procedure nazionali e internazionali. L'ecocidio è emerso come attacco sistematico all'ambiente durante la guerra del Vietnam. Ma, come si è visto nei decenni successivi, l'uso di erbicidi non è stato l'unico mezzo per provocare ingenti danni ambientali, come nel caso delle esplorazioni petrolifere nel Delta del Niger e nelle sabbie bituminose dell'Alberta, dell'inquinamento chimico di Bhopal e del crollo delle dighe di contenimento degli sterili a Brumadinho e Mariana, tutti commessi tra la negligenza, con assunzione di rischio, e il dolo diretto. In comune, si è percepita una risposta giuridica diffusa, con difficoltà nel determinare le responsabilità individuali e collettive, nazionali e internazionali, anche sul tema del cambiamento climatico. È stato quindi necessario analizzare l'ecocidio come crimine in sé e il suo sviluppo concettuale e pratico, dalla bozza del Codice dei crimini contro la pace e la sicurezza dell'umanità, elaborato dalla Commissione di diritto internazionale, alle definizioni penali consolidate in Paesi come la Colombia e la Francia, nonché a disegni di legge, come Cile e Brasile. Lo sviluppo della nozione di ecocidio è stato evidente, partendo da un vago crimine esclusivo delle situazioni di guerra negli anni '70, evolvendosi come strumento, fino ad allora inesistente, contro la pratica di danni massicci all'ambiente. Il livello di dettaglio raggiunto oggi ci permette di intendere l'ecocidio come un crimine valido al pari di altri crimini internazionali, come il genocidio o i crimini contro l'umanità. Infine, in relazione agli ostacoli all'iniziativa "ecocidio" presso la Corte penale internazionale, sono state esaminate le critiche esistenti in merito alle prestazioni della Corte, la ricerca di legittimità, tra i sistemi giuridici di

common law e di civil law, e l'analisi degli elementi volitivi (mens rea), della sovranità, della giurisdizione universale e dell'ecocidio come norma di jus cogens. La conclusione è che l'ecocidio è un crimine fattibile, con una maturità tecnica e un'ampiezza di discorso in vari forum sufficienti a considerarlo una condotta relativamente ben definita. Si è anche constatato che la Corte penale internazionale è il luogo più appropriato per accogliere il nuovo crimine nella pratica, simboleggiando un limite legale e universale alla distruzione massiccia dell'ambiente.

Parole chiave: Ecocidio; Tribunale penale internazionale; sistema penale internazionale; danno massiccio all'ambiente.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AER – *Alberta Energy Regulator*
APIB – Articulação dos Povos Indígenas do Brasil
ASP – Assembleia dos Estados Parte (TPI)
CAE – *Chambres Africaines Extraordinaires*
CO₂ – Dióxido de carbono
CEDH – Convenção Europeia de Direitos Humanos
CH₄ – Metano
CIJ – Corte Internacional de Justiça
COP – Conferência das Partes
CSNU – Conselho de Segurança das Nações Unidas
CVLI – Crimes violentos letais e intencionais
DIMA – Direito internacional do meio ambiente
FMFN – *Fort McKay First Nation*
GEE – Gases de efeito estufa
HC – *Habeas corpus*
ICL – *International criminal law*
ICTR - *International Criminal Tribunal for Rwanda*
ICTY – *International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia*
ILC – *International Law Commission*
INTERPOL – *International Criminal Police Organization*
IPCC – *Intergovernmental Panel on Climate Change*
ITLOS – *International Tribunal for the Law of the Sea*
LRA – Exército de Resistência do Senhor (Uganda)
MPF – Ministério Público Federal
NDC – *Nationally Determined Contribution*
OEA – Organização dos Estados Americanos
ONG – Organização não-governamental
ONU – Organização das Nações Unidas
PL – Projeto de Lei
R2P – Responsabilidade de proteger (*Responsibility to Protect*)
RSE – *Responsabilité sociale des entreprises*

SA – Sociedade Anônima

SPDC – *Shell Petroleum Development Company of Nigeria*

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TNC – *Transnational corporation*

TPI – Tribunal Penal Internacional

TPIR – Tribunal Penal Internacional para Ruanda

TRF – Tribunal Regional Federal

UA – União Africana (*Union africaine*)

UCIL – *Union Carbide India Limited*

UNEP – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (*UN Environment Programme*)

UNFCCC – Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima

URSS – União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

VA – *Veteran Administration*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	20
2 DANOS MASSIVOS AMBIENTAIS E A CONSEQUENTE REPERCUSSÃO JURÍDICA PENAL NOS ORDENAMENTOS NACIONAIS	43
2.1 Do Agente Laranja à exploração petrolífera: casos emblemáticos e repercussão jurídica	46
<i>2.1.1 O primeiro “ecocídio”: herbicidas na Indochina</i>	<i>48</i>
<i>2.1.2 Exploração do Delta do rio Níger e areia betuminosa em Alberta: desastres ambientais e o ouro negro</i>	<i>58</i>
<i>2.1.3 Poluição química de Bhopal à Brumadinho: a relação entre ‘acidentes’ e direito penal</i>	<i>65</i>
2.2 A judicialização climática e a relação com o direito internacional	75
<i>2.2.1 A primeira condenação de um Estado: o caso Urgenda</i>	<i>80</i>
<i>2.2.2 Shell e a emissão de CO² na Holanda</i>	<i>85</i>
<i>2.2.3 Há espaço para o direito penal na litigância climática?</i>	<i>89</i>
2.3 Segurança ambiental e ecocídio: o meio ambiente como prioridade	94
<i>2.3.1 Responsabilização internacional penal à pessoa individual/jurídica</i>	<i>96</i>
<i>2.3.2 Sanções para o ecocídio: da punição (simbólica) à reparação do dano</i>	<i>104</i>
3 DESENVOLVIMENTO DA NOÇÃO DE ECOCÍDIO: A BUSCA PELA CODIFICAÇÃO DO CRIME NOS SISTEMAS INTERNOS E EXTERNO	111
3.1 Do Projeto do <i>The Code</i> (Código de crimes contra a paz e a segurança da humanidade) ao Estatuto de Roma: onde foi parar o ecocídio em tempos de paz?	114
<i>3.1.1 Equiparação ao genocídio</i>	<i>120</i>
<i>3.1.2 Equiparação aos crimes contra a humanidade</i>	<i>125</i>
3.2 Ecocídio nas legislações nacionais	129
<i>3.2.1 Ecocídio como crime nos códigos</i>	<i>131</i>
<i>3.2.1.1 Vietnã (1990)</i>	<i>132</i>
<i>3.2.1.2 Países desmembrados da extinta União Soviética (1996 a 2003)</i>	<i>134</i>
<i>3.2.1.3 Equador (2014)</i>	<i>139</i>
<i>3.2.1.4 Colômbia (2021)</i>	<i>143</i>
<i>3.2.1.5 França (2019 – 2021)</i>	<i>147</i>
<i>3.2.2 Os projetos de lei sobre o ecocídio: há unidade de compreensão do crime?</i>	<i>153</i>
<i>3.2.2.1 Brasil (2019)</i>	<i>155</i>

3.2.2.2 <i>Bolívia (2020)</i>	161
3.2.2.3 <i>México (2020 – 2021)</i>	164
3.2.2.4 <i>Chile (2021)</i>	168
3.2.2.5 <i>Tribunal Penal Internacional (Stop Ecocide Foundation, 2021)</i>	174
4 DOS OBSTÁCULOS À VIABILIDADE DO ECOCÍDIO COMO CRIME INTERNACIONAL NO TPI	180
4.1 A Proposta de Emenda e os problemas do ecocídio no Tribunal Penal Internacional	184
<i>4.1.1 Repressão à criminalidade global e o argumento de neocolonialismo</i>	188
<i>4.1.2 Vários sistemas legais, uma Corte: common law e civil law no TPI</i>	196
<i>4.1.3 O elemento mental e crimes ambientais: a vontade e o conhecimento do agente</i>	202
<i>4.1.4 Abordagens ecocêntrica e antropocêntrica no TPI: limites do actus reus</i>	208
4.2 Competências nacional e internacional: Soberania revisitada	217
<i>4.2.1 Soberania e segurança internacional: o meio ambiente como desafio</i>	225
<i>4.2.2 A jurisdição do TPI e sua problemática para o ecocídio</i>	228
<i>4.2.2.1 Jus cogens e ecocídio</i>	231
<i>4.2.2.2 Resolução 377 (V) da Assembleia Geral da ONU: um caminho viável rumo a uma verdadeira jurisdição universal?</i>	244
4.3 A viabilidade do ecocídio no TPI: Por que agora? Da academia para a prática	255
5 CONCLUSÃO	264
REFERÊNCIAS	275
APÊNDICE A	325
ANEXO A	331

1 INTRODUÇÃO

No dia 8 de agosto de 2019, o Ministério Público Federal do Brasil enviou um ofício (660/2019-PRM/IAB/GAB1) ao IBAMA¹ em Santarém, no estado do Pará², indagando a autoridade ambiental sobre o conhecimento e o respectivo plano de contingência acerca de uma manifestação de fazendeiros na qual se utilizaria fogo para abrir pastagens na floresta, conforme reportagem de um jornal local³. O Instituto respondeu que, sem apoio da Polícia Militar do Pará, não poderia fiscalizar⁴.

Dois dias depois, agências públicas e privadas brasileiras de monitoramento registraram um aumento de 1.923% no número de focos de incêndio no estado, comparando-se ao mesmo intervalo (dias 10 e 11 de agosto) no ano anterior⁵. Logo, foi divulgado na imprensa⁶ que o crescimento atípico se valeu do que ficou conhecido como “o Dia do Fogo”, quando fazendeiros, coordenando as ações pelo aplicativo *whatsapp*, voluntariamente atearam fogo (uma mistura de óleo diesel e gasolina) em diversos pontos da Floresta Amazônica (o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE – detectou 1.457 focos de calor no estado)⁷. O objetivo: criar pasto para futura anexação e regularização da área queimada⁸.

Passados mais de 2 anos do evento, não há indiciados ou processados criminalmente junto à Justiça Federal, apesar de haver investigação em andamento do

¹ Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, <https://www.gov.br/ibama/pt-br>.

² Estado brasileiro inteiramente dentro da Amazônia Legal (<https://www.ibge.gov.br/geociencias/cartas-e-mapas/mapas-regionais/15819-amazonia-legal.html?=&t=o-que-e>).

³ Link: <https://www.extraclasse.org.br/ambiente/2019/09/dia-do-fogo-terrorismo-contra-a-floresta-amazonica/>. Acesso em: 19 mai 2021.

⁴ No Ofício de 12 de agosto de 2019, respondeu o Coordenador-Geral de Fiscalização Ambiental: “Em atenção ao ofício nº 660/2019-PEM/IAB/GAB1, informo que no dia 8 de agosto de 2019, após o recebimento do documento, a Coordenação de Operações de Fiscalização e o Núcleo de Inteligência da Superintendência do Pará foram alertadas da manifestação. Devido aos diversos ataques sofridos e à ausência de apoio da Polícia Militar do Pará, as ações de fiscalização no estado estão prejudicadas por envolverem riscos relacionados à segurança das equipes de campo. Saliento que já foram expedidos ofícios solicitando apoio da Força nacional de Segurança, entretanto até o momento não houve resposta. Por fim, resalto que nessa data foi encaminhada um viatura adicional para fortalecer a brigada do Prevfogo no município de Itaituba”. (OFÍCIO Nº 274/2019/GEREX-SANTARÉM-PA/SUPES-PA, proc. 02048.001402/2019-29).

⁵ Links: <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2020/08/dia-do-fogo-em-2019-gerou-poucas-multas-ambientais.shtml>, acesso em: 20 mai 2021; <https://www.greenpeace.org/brasil/florestas/dia-do-fogo-completa-um-ano-com-legado-de-impunidade/>, acesso em: 20 mai 2021.

⁶ <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-49453037>, acesso em 20 mai 2021; <https://g1.globo.com/pa/santarem-regiao/noticia/2019/10/23/dia-do-fogo-foi-combinado-em-grupos-de-mensagens-revela-policia-federal.ghtml>, acesso em 20 mai 2021; <https://reporterbrasil.org.br/2019/10/investigacoes-apontam-fazendeiros-e-empresarios-de-novo-progresso-como-organizadores-do-dia-do-fogo/>, acesso em 20 mai 2021.

⁷ Link: https://queimadas.dgi.inpe.br/queimadas/portal-static/estatisticas_estados/, acesso em 5 nov 2020.

⁸ Este fato provocou comoção internacional, suscitando, inclusive, discussões sobre a intervenção internacional da Amazônia (TOLEDO, Andre de Paiva; BIZAWU, Kiwonghi. Condições jurídicas internacionais de intervenção na Amazônia. **Veredas do Direito**, vol. 16, no. 3, 2019 p. 91-122).

Ministério Público Federal do Pará⁹ e da identificação de várias fazendas, autores e mandantes envolvidos. Em contrapartida, somente no ano de 2020, o Pantanal teve 6 meses de recordes históricos de focos de incêndio¹⁰; em maio de 2021, o desmatamento na Amazônia Legal foi o maior para o mês já registrado¹¹.

Esses sucessivos danos ambientais provocados pelo homem no Brasil são retratos de uma realidade mundial¹². Segundo o relatório elaborado em Conjunto entre UNEP e INTERPOL, o número de crimes ambientais aumentou 26% entre 2014 e 2016, os mais comuns sendo a caça e tráfico da fauna, descarte ilegal de lixo¹³ e delitos florestais¹⁴. A criminalidade ambiental já é a terceira mais lucrativa indústria criminosa do planeta, crescendo três vezes mais que o produto interno bruto mundial na última década¹⁵.

A crescente magnitude desses desastres ambientais e seus impactos também pode ser notada nos últimos anos: exploração de petróleo nas areias betuminosas em Alberta (Canadá)¹⁶, derramamentos de óleo no mar¹⁷, poluição massiva de petróleo na mata

⁹ <http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2019/dia-do-fogo-nf-instaurar.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2019.

¹⁰ Link: https://queimadas.dgi.inpe.br/queimadas/portal-static/estatisticas_estados/. Parâmetros de pesquisa: bioma Pantanal. Acesso em: 4 jun 2021.

¹¹ Foram 1.180 km² desmatados na Amazônia Legal no mês de maio de 2021, um aumento de 41% em relação a maio de 2020. <http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/app/dashboard/alerts/legal/amazon/aggregated/>. Acesso em: 4 jun 2021.

¹² Entre os grupos da sociedade civil que catalogam situações de danos ambientais, o site *Environmental Justice Atlas* (<https://ejatlas.org/>) é uma plataforma interativa que documenta, no planeta, situações de conflito envolvendo o meio ambiente.

¹³ O descarte ilegal é ainda potencializado com a criminalidade ambiental organizada sobre resíduos perigosos, sendo difícil mesurar a consequências nefastas dessa conduta (BUGARSKI, Tatjana. Challenges of organized environmental crime. *Zbornik radova Pravnog fakulteta, Novi Sad*, v. 49, n. 3, p. 1097–1107, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.5937/zrpfns49-9883>. Acesso em: 10 jul. 2021).

¹⁴ O documento aponta outra atividade criminosa importante, envolvendo poluição do ar e empresas: “According to the International Energy Agency, industrial activities account for almost a third of the global energy consumption and 36 per cent of carbon dioxide emissions. In this context, a market-based carbon pricing system (‘cap-and-trade’) aimed to decrease carbon emissions was developed. Under this emissions trading scheme, companies can emit carbon set to a certain limit (cap). If they exceed it, they can offset their surplus emissions by purchasing carbon credits from another company. Alternatively, spare carbon credits can be sold to those requiring more (trade). As a new market, emissions trading schemes present gaps in their regulatory framework. These constitute opportunities for unscrupulous companies to circumvent the system in place: To obtain carbon credits: some companies overstate their estimates or engage in corrupt practices in order to claim or receive more carbon credits; To sell carbon credits: certain companies have been involved in the sale of fake or already used carbon credits. Others also manipulate carbon prices, allowing them to make significant profits. Overall, the new nature of carbon markets has generated loopholes which are fully exploited by disreputable firms at different stages of the supply chain”. (INTERPOL-UN **Environment. Strategic Report: Environment, Peace and Security** – A Convergence of Threats, 2016, p. 19).

¹⁵ Link: <https://www.interpol.int/News-and-Events/News/2020/INTERPOL-marks-a-decade-of-tackling-serious-organized-environmental-crime>. Acesso em: 4 jun 2021.

¹⁶ LYNCH, Michael J. A Proposal for the Political Economy of Green Criminology: Capitalism and the Case of the Alberta Tar Sands. *Canadian Journal of Criminology and Criminal Justice*. [s. l.], v. 58, n. 2, p. 137–160, 2016.

¹⁷ Dentre vários, um dos casos mais famosos é da plataforma petrolífera *Deepwater Horizon*, pertencente à empresa britânica BP, quando, em 2010, entrou em colapso após uma explosão, vazando no Golfo do México 780 milhões de litros de óleo. (CRUDEN, John C.; O’ROURKE, Steve; HIMMELHOCH, Sarah D. The

amazônica (Equador)¹⁸, derretimento do pergelissolo (*permafrost*) na região ártica¹⁹, aumento da temperatura global²⁰, diminuição drástica da biodiversidade²¹, rompimento de barragens de rejeitos²², dentre outros.

Em comum a todos esses casos, independentemente do país²³ (além de, em algum momento, serem identificados como “ecocídio”²⁴), é a dificuldade na apuração judicial de responsabilidades administrativa, cível e, sobretudo, penal. Mais notória é a ausência completa de regramento penal na seara internacional: este, o foco desta pesquisa.

De fato, grande parte dos desastres acima exemplificados (e seus efeitos) são transfronteiriços (impacto regional), ou então de interesse da comunidade global. Em suporte a esse raciocínio, a atenção jurídica internacional ao meio ambiente é crescente nos últimos 50 anos, permeadas de reuniões de Alto Nível, como a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, e outras com temas específicos (chamada ‘setorização’ do DIMA – Direito Internacional do Meio Ambiente²⁵), como Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas e Convenção das Nações Unidas para o combate à desertificação.

Em matéria penal, entretanto, há uma lacuna pouco debatida na área ambiental internacional. O presente trabalho vai mergulhar nesse hiato, mais precisamente no crime de ecocídio, como realidade (já tipificado em lei ou proposto pelo legislativo) em alguns países e como projeto, no plano internacional²⁶.

Deepwater Horizon Oil Spill Litigation: Proof of Concept for the Manual for Complex Litigation and the 2015 Amendments to the Federal Rules of Civil Procedure. **Michigan Journal of Environmental & Administrative Law**, [s. l.], v. 6, n. 1, p. 65–150, 2016).

¹⁸ CRASSON, Audrey. The Case of Chevron in Ecuador: The Need for an International Crime Against the Environment? **Amsterdam Law Forum**, [s. l.], v. 9, n. 3, p. 29, 2017.

¹⁹ BRISMAN, Avi. Not a bedtime story: climate change, neoliberalism and the future of the Arctic. **Michigan State International Law Review**, v. 1, n.1, 2013.

²⁰ FISHER, Elizabeth; SCOTFORD, Eloise; BARRITT, Emily. The legally disruptive nature of climate change. **Modern Law Review**, [s. l.], v. 80, n. 2, p. 173–201, 2017.

²¹ ASH, Kyle. Why “Managing” Biodiversity Will Fail: An Alternative Approach to Sustainable Exploitation for International Law. **Animal L.**, [s. l.], v. 13, p. 209–250, 2007; e ASEEVA, Anna. A(n) (Im)Possibility of Justice in the Case of Conservation of Marine Biodiversity of Areas Beyond National Jurisdiction. **iCourts Working Paper Series**, [s. l.], n. 89, p. 1–33, 2017.

²² Os casos brasileiros de Mariana (2015) e Brumadinho (2019) estão entre os maiores desastres ambientais ocorridos no Brasil (THOME, Romeu; RIBEIRO, Luiz Gustavo Goncalves. A descaracterização de barragens de rejeito e o plano de fechamento de mina como instrumentos de mitigação de riscos na mineração. **Veredas do Direito**. v. 16, n. 2, p. 63-86, 2019).

²³ Ver Capítulo 2.

²⁴ A exemplo, TREGASKIS, Shiona. Ten worst ‘ecocides’. **The Guardian**, Londres, 4 maio 2010. Disponível em: <https://www.theguardian.com/environment/gallery/2010/may/04/top-10-ecocides>. Acesso em: 20 fev. 2018, e OLIVEIRA, Regiane. “Os desastres da mineração no Brasil podem ser julgados como crimes contra a humanidade”. **El País**. São Paulo, 26 fev. 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/02/22/politica/1550859857_043414.html. Acesso em: 11 nov. 2020.

²⁵ ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito internacional do meio ambiente: particularidades. **Veredas do Direito**. v. 17, n. 1, 263-294, 2020, p. 269.

²⁶ Ver Capítulo 3.

Tratando do recorte temporal para a pesquisa, o direito internacional penal²⁷ materializa-se na prática a partir das primeiras Cortes internacionais *ad hoc*, ou seja, em 1945²⁸, mas ganha de fato alcance mundial com a instituição do Tribunal Penal Internacional, em 2002²⁹, definidos os primeiros crimes genuinamente internacionais.

Já a conexão ente direito internacional penal e meio ambiente foi feita, pela primeira vez, apenas na década de 70, quando surgiu o termo ‘ecocídio’³⁰. Até hoje, é a única pauta a tocar as duas áreas nas discussões legais internacionais.

O objetivo deste trabalho é contribuir às questões em aberto que bloqueiam a iniciativa ‘ecocídio’ efetivamente como crime internacional, baseando-se no estudo do tratamento jurídico (especialmente penal) dado pelos Estados aos grandes desastres ambientais, nos crimes e projetos de ecocídio já existentes no mundo, nos documentos relacionados às Cortes Penais Internacionais (Estatutos das Cortes penais *ad hoc* e, especialmente, do TPI) e nas propostas doutrinárias até então desenvolvidas.

A abordagem, apesar de colher elementos de direito interno (quando da discussão de casos e da responsabilização penal), será internacional, focada nos mecanismos e instituições existentes³¹ de direito internacional penal e correlatos.

São os objetivos específicos: 1) identificar a repercussão penal a danos massivos ao meio ambiente a partir de casos paradigmáticos, a fim de se revelar os mecanismos existentes a auxiliar a instrução processual, o resultado das ações e a abordagem jurídica às mudanças climáticas, com atenção à responsabilização e à sanção penal; 2) determinar a evolução da noção de ecocídio como crime nos planos internacional e nacionais (onde há lei

²⁷ Neste trabalho, terminologicamente, refiro-me ao direito internacional penal para tratar de crimes no plano internacional, nesse nível reconhecidos (e seus procedimentos), ou seja, os crimes elencados no Estatuto de Roma; já direito penal internacional faz juízo ao direito penal interno dos países, cujos crimes de alguma forma tem repercussão para além das fronteiras (MISUTRA, Alessandra. Is There Space for Environmental Crimes Under International Criminal Law? The Impact of the Office of the Prosecutor Policy Paper on Case Selection and Prioritization on the Current Legal Framework. **Columbia Journal of Environmental Law**. v. 43, n. 1, p. 181-226, 2018).

²⁸ “ *Les crimes massifs et d’une ampleur sans précédent commis lors de la Deuxième Guerre mondiale ont conduit les États à reconnaître des valeurs essentielles dont la violation grave était susceptible de menacer les fondements mêmes de l’ordre juridique international, à savoir : la paix et la sécurité internationales, d’abord, et la dignité humaine, ensuite*” (BELLIVIER, Florence; EUDES, Marina; FOUCHARD, Isabelle. **Droit des crimes internationaux**. Themis droit, Paris, 2018, p. 9).

²⁹ Link : <https://www.icc-cpi.int/resource-library/documents/rs-eng.pdf>.

³⁰ O desenvolvimento do debate sobre o ecocídio como crime internacional, dos anos 70 até os dias de hoje, dá-se no Capítulo 3, quando serão apontados e discutidos os argumentos utilizados à época a sustentá-lo e, depois, excluí-lo do rascunho final do *The Code*, o projeto de Código de crimes contra a paz e a segurança da humanidade, elaborado pela *International Law Commission* (ILC), órgão vinculado à ONU. Este documento foi a base legal do Estatuto de Roma.

³¹ Como exemplo dos mecanismos considerados neste trabalho, cito no TPI (Estatuto de Roma) a atração de competência complementar (art. 1º), denúncia pelo Conselho de Segurança (art. 13, b) e o regime de cooperação internacional (art. 86 e seguintes).

ou projeto sobre o tema), para descortinar os obstáculos à concretização do tipo no âmbito internacional; e 3) desenvolver argumentos à superação dos principais bloqueios à tipificação do ecocídio no plano internacional, a partir das ferramentas jurídicas existentes sobre competência, jurisdição, elemento mental e o meio ambiente como *jus cogens*.

Para tanto, o método utilizado será indutivo, a partir da observação de diversas circunstâncias teóricas e práticas do direito internacional penal e do meio ambiente para concluir numa hipótese geral (premissa maior), satisfativa para os problemas apresentados. A pesquisa é qualitativa, por meio da análise de material bibliográfico, regras e procedimentos nacionais e internacionais.

Fixados os objetivos, convém destacar que não há definição precisa ou correta de meio ambiente³². Entretanto, para este trabalho, o conceito trazido na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, em 1972, é suficiente, compreendendo-o em um conjunto de componentes (físicos, químicos, biológicos e sociais) capazes de causar efeitos diretos ou indiretos, em um prazo curto ou longo, sobre os seres vivos e as atividades humanas³³. Já o conceito de criminalidade ambiental é mais restrito, consistindo crime a prática de condutas tipificadas em lei como tal, com a previsão de uma conduta e a respectiva sanção³⁴.

Dano, para o direito penal, é uma alteração prejudicial de um determinado bem protegido por lei. Dessa forma, mesmo se se considerar que o meio ambiente deve ser protegido *per se*, e não em razão de um prejuízo a alguém, o termo ‘dano’ não sofreria alteração no significado³⁵. A problemática surge quanto à mesura da intensidade do dano; esta sim é a variável capaz de identificar sua relevância jurídica, de uma conduta insignificante

³² Por exemplo, para José Afonso da Silva, meio ambiente é a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais a propiciar o desenvolvimento equilibrado da vida de todos os seres vivos (SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2000, p. 20). Para uma discussão sobre os ‘tipos’ de meio ambiente, ver: GERALDINO, C. F. G. Uma definição de meio ambiente. **GEOUSP – Espaço e Tempo**, São Paulo, v. 18, n. 2, p. 403-415, 2014.

³³ UNITED NATIONS. **Report of the United Nations Conference on the Human Environment**. Stockholm, 5-16 jun. 1972.

³⁴ Mesmo assim, no direito internacional, não há consenso: “*La ‘criminalité environnementale’ ne fait pas l’objet d’une définition juridique communément admise. Le Programme des Nations Unies pour l’environnement (PNUE) et Interpol recourent à l’expression de « crime environnemental » pour désigner l’ensemble des activités illégales dommageables pour l’environnement qui profitent aux individus, aux groupes ou aux entreprises, par l’atteinte, le commerce ou le vol de ressources naturelles, et qui incluent les crimes graves et la criminalité organisée transnationale*” (BELLIVIER, Florence; EUDES, Marina; FOUCHARD, Isabelle. **Droit des crimes internationaux**. Themis droit, Paris, 2018, p. 199).

³⁵ Sustenta Bejnamin, que “uma das principais consequências da afirmação de que o meio ambiente deve ser protegido *per se* opera no terreno da responsabilidade civil, onde a noção de “dano ambiental” (dano ao ambiente em si mesmo) passa a ser dissociada da idéia (sic) de prejuízo (pessoal ou econômico) ao indivíduo”. Mesmo assim, prossegue: “O dano à natureza, quase sempre, volta-se contra o próprio ser humano, assombrando-o e, não raro, prejudicando-o de modo inevitável” (BENJAMIN, Antonio Herman. *A Natureza No Direito Brasileiro: Coisa, Sujeito Ou Nada Disso*. **Nomos**, [s. l.], v. 31, n. 1, p. 79–96, 2011, p. 95-96).

(como o furto de um bombom em um supermercado) até um crime de guerra (ataque ao meio ambiente como alvo militar, por exemplo)³⁶.

O direito penal, na seara internacional, é campo do saber que ganhou aplicação prática somente após as Grandes Guerras mundiais. A compreensão preexistente da soberania como característica absoluta impedia a cognição de um direito punitivo para além das fronteiras políticas dos Estados. De fato, os tribunais militares *ad hoc* de Nuremberg (1945 a 1946) e de Tóquio (1946 a 1948) inauguraram esta nova vertente, assumindo-se, desde então, a possibilidade de sanção penal no plano internacional³⁷.

A soberania³⁸ não poderia, a partir de então, servir de escudo impenetrável ao malferimento de bens jurídicos considerados essenciais à boa convivência entre os Estados. Nesse contexto, atentando ao princípio da mínima intervenção do direito penal, os bens jurídicos sujeitos à apuração processual externa eram todos vinculados à guerra. Confirmava-se, portanto, a existência de valores comuns, inegociáveis e não toleráveis a violações, ao menos no contexto bélico, e assim permanece até os dias atuais³⁹.

Essa lógica prevaleceu nas Cortes *ad hoc* seguintes, preocupadas em processar e julgar crimes em contexto de guerra/conflito armado: O Tribunal Penal Internacional para a

³⁶ A dificuldade em medir a extensão do dano – que compromete a própria aplicação da lei penal –, é problema inclusive no TPI: “*If environmental damage does not meet such standards, it will not give rise to a war crime and the individual that caused it will not be subject to criminal responsibility. However, there is one further complication: there is no agreed upon definition-not even in the ICC’s Elements of Crime-of the terms ‘widespread’, ‘long-term,’ or ‘severe’*” (MISUTRA, Alessandra. Is There Space for Environmental Crimes Under International Criminal Law? The Impact of the Office of the Prosecutor Policy Paper on Case Selection and Prioritization on the Current Legal Framework. **Columbia Journal of Environmental Law**. v. 43, n. 1, p. 181-226, 2018. p. 219).

³⁷ “*La première mention de la responsabilité personnelle des militaires en temps de guerre provient du Code Lieber publié en 1863, durant la guerre de Sécession, par le gouvernement des États-Unis. (...) L’idée d’une sanction des violations d’un droit de la guerre naissant découle donc de la volonté d’encadrer les conflits armés et d’en limiter les atrocités. Une ébauche de responsabilité pénale individuelle – l’obligation pour un individu de répondre des infractions qu’il a commises et entraînant une sanction – est alors mise en place par les conventions de Genève de 1906 et de 1927, ainsi qu’une responsabilité civile de l’État – l’obligation de réparer par une indemnisation un dommage causé – par la IV convention de La Haye de 1907*”. (NOLLEZ-GOLDBACH, Raphaëlle. **La Cour Pénale Internationale**. Paris : Presses Universitaires de France, 2018. P. 15).

³⁸ Sobre soberania e meio ambiente: “*Les effets du changement climatique sur l’existence matérielle du territoire (par exemple sous l’effet de la submersion) et sur la présence de sa population génèrent des conséquences sur la capacité de l’État à gérer les activités sur son territoire et à exercer ses droits régaliens. Cela remet également en question ses fonctions essentielles comme celle qui consiste à assurer la sécurité de ses ressortissants sur son territoire national. Or, le droit international impose une exigence d’effectivité gouvernementale, donc une capacité d’exercer réellement les fonctions étatiques, comme condition juridique de l’existence de l’État. Peut-on vraiment considérer qu’un État est souverain dès lors qu’il n’est pas en capacité de faire face aux risques climatiques notamment à des événements de grande intensité comme des cyclones, ou à des phénomènes comme l’élévation du niveau de la mer avec les risques de submersion induits?*”. (MICHELOT, Agnès. Protection internationale du climat et souveraineté étatique. **Vertigo**, [s. l.], v. 18, n. 1, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.4000/vertigo.19685>. Acesso em : 31 mar. 2021. P 2).

³⁹ Finalmente, com a tipificação de condutas crimes no Estatuto de Roma (1998, com vigência na ordem internacional em 1º de julho de 2002).

antiga Iugoslávia⁴⁰ (1993/2017) e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda⁴¹ (1994/2015)⁴², os Tribunais internacionalizados em Kosovo, Bósnia Herzegovina, Timor Leste e Camboja, e os Tribunais híbridos⁴³ de Serra Leoa e, mais recentemente, do Líbano⁴⁴.

A consolidação da Organização das Nações Unidas (ONU, 1945⁴⁵), sucessora da desditosa Liga das Nações (1919⁴⁶-1946), tem papel importante na construção de valores com reconhecimento e adesão internacionais⁴⁷. Este fato é claramente evidenciado quando da análise dos temas tratados no Conselho de Segurança e na Assembleia Geral. Nos últimos 60 anos, a fim de assegurar a manutenção da paz e segurança globais, a ONU vem ampliando significativamente o leque de deveres dos Estados, que, em caso de descumprimento, podem sofrer – até – intervenção militar, mesmo num contexto inicial aparentemente interno⁴⁸.

Nesse ínterim, as questões ambientais ganhavam gradativamente a atenção internacional. Os primeiros regulamentos⁴⁹ de alcance planetário destinados à proteção do

⁴⁰ Resolução 827 do Conselho de Segurança da ONU. Ver: <https://www.icty.org/>.

⁴¹ Resolução 955 do Conselho de Segurança da ONU. Ver: <https://unictr.irmct.org/>.

⁴² “Recorde-se que a criação destes dois Tribunais ad hoc, por decisão do Conselho de Segurança, à luz do capítulo VII da Carta das Nações Unidas, veio não só atender às pressões públicas ante as atrocidades cometidas na ex-Iugoslávia e em Ruanda, como também contribuir a preservar a crença em um ordenamento jurídico inter-nacional em que os responsáveis por violações graves dos direitos humanos e do Direito Internacional Humanitário sejam julgados e sancionados, prevenindo assim crimes futuros”. (TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Os tribunais internacionais contemporâneos e a busca da realização do ideal da justiça internacional. **Rev. Fac. Direito UFMG**, v. 57, p. 37–68, 2010. p. 39).

⁴³ A distinção da nomenclatura se faz aqui necessária. “Os tribunais criados por meio de legislação nacional e que são parte do judiciário nacional são os tribunais internacionalizados, (...), uma vez que a participação internacional foi inserida no sistema judiciário já existente, mesmo que em uma câmara isolada”, enquanto “os tribunais híbridos são aqueles que se aproximam mais do modelo de tribunal puramente internacional (...), atuam de forma independente do Estado afetado e do órgão internacional que os criou. Sua criação se dá por acordo internacional ou por resolução do Conselho de Segurança e é o fato de serem constituídos também por elementos de origem nacional (...)”. (ANNONI, Danielle, MENDONÇA, Camila Dabrowski de Araujo. Tribunais mistos: uma análise do conceito. **Nomos** [Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC]. Fortaleza, v. 35 n. 1 (2015): jan./jun. 2015. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/1520/1551>>. Acesso em: 25 mar. 2021).

⁴⁴ Este último, diferindo dos outros, apura crimes de terrorismo. ANNONI, Danielle, MENDONÇA, Camila Dabrowski de Araujo. Tribunais mistos: uma análise do conceito. **Nomos** [Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC]. Fortaleza, v. 35 n. 1 (2015): jan./jun. 2015. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/1520/1551>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

⁴⁵ Carta das Nações Unidas de 26 de junho de 1945.

⁴⁶ Sociedade das Nações, idealizada em Versalhes, em 28 de abril de 1919.

⁴⁷ Alain Pellet comenta que “*Il serait, certes, excessif de prétendre que les Nations Unies ont assuré le règne du droit dans les relations internationales mais, concrètement, le droit des gens a, durant les cinquante années de vie du nouveau système, joué un rôle très supérieur à celui que lui assignait la lettre de la Charte, dont certaines dispositions ont connu une fortune inattendue*”. (PELLET, Alain. La formation du droit international dans le cadre des Nations Unies. **European Journal of International Law**, v. 6, n. 3, p. 401–425, 1995. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/oxfordjournals.ejil.a035928>. Acesso em: 3 mar. 2021. P. 402).

⁴⁸ Por exemplo, considerando o dever de proteger dos Estados como intrínseco ao exercício da soberania, o Conselho de Segurança já determinou intervenção humanitária (Resolução 1542, de 2004, no Haiti) e militar (Resolução 1973, de 2011, na Líbia), em situações que, a princípio, dizem respeito a assuntos internos.

⁴⁹ Para alguns autores, o primeiro litígio judicial ambiental internacional se deu em 1941, no caso *Trail Smelter*, disputado entre Estados Unidos e Canadá, apresentado pelos primeiros à Comissão Mista Internacional, baseando no Tratado de Águas Fronteiriças, de 1909 (PARRISH, Austen L. *Trail Smelter Deja Vu: Extraterritoriality, International Environmental Law, and the Search for Solutions to Canadian-U.S.*

meio ambiente são produtos da Conferência Internacional para o Meio Ambiente Humano em Estocolmo, em 1972⁵⁰. Àquela época, já estava clara a capacidade do ser humano de promover danos irreparáveis à natureza, afetando a coletividade indiscriminadamente⁵¹. A preocupação era alcançar o reconhecimento pelos Estados da finitude dos recursos naturais, chamando a comunidade internacional à cooperação nas questões relativas à “proteção e melhoramento do meio ambiente”⁵².

A próxima etapa relevante na formulação de metas mais objetivas à proteção ambiental ocorreu na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento realizada no Rio de Janeiro, em 1992, conhecida como Cúpula da Terra (ou Eco-92). Além de reafirmar os compromissos determinados na Suécia, buscou-se no encontro definir uma nova agenda global, enunciando-se conceitos importantes em convenções e tratados multilaterais⁵³, em especial o princípio da precaução, que permeava a Declaração do Rio⁵⁴.

Transboundary Water Pollution Disputes. **Boston University Law Review**, vol. 85, no. 2, April 2005, p. 363-430). Já com relação a Tratados, um dos primeiros elaborados foi Convenção de Londres relativa à Preservação da Fauna e Flora em seu Estado Natural, de 1900 (*Convention for the Preservation of Wild Animals, Birds, and Fish in Africa*), que, por não atingir o mínimo de assinaturas, foi substituída por outra Convenção, em 1933. (<https://www.ecolex.org/details/treaty/convention-relative-to-the-preservation-of-fauna-and-flora-in-their-natural-state-tre-000069/>). Antes da Conferência de Estocolmo, ainda, foi assinada a Convenção Africana sobre a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais (Convenção de Argel), substituindo a Convenção londrina, de cunho colonial (ERINOSHO, Bolanle T. The revised African Convention on the conservation of nature and natural resources: prospects for a comprehensive treaty for the management of Africa's natural resources. **African Journal of International and Comparative Law**. v. 21, n. 3, p. 378-397, 2013). Importante mencionar outros dois documentos, no período entre Guerras Mundiais, tratando da caça indiscriminada às baleias: a Convenção de Genebra para Regulação da Atividade Baleeira, de 1931, e o Acordo para a Regulação da Atividade Baleeira, de 1937. Ambos, apesar de pouco efetivos, constituíram a base jurídica para a assinatura, em 1946, da Convenção Internacional para a Regulação da Atividade Baleeira, já sob o manto da ONU (FITZMAURICE, Malgosia. International convention for the regulation of whaling. **United Nations Audiovisual Library of International Law**, p. 1-7, 2017).

⁵⁰ Disponível em: <www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/arquivos/estocolmo.doc>. Acesso em: 18 out. 2020.

⁵¹ Da Declaração da Conferência da ONU, junho 1972, ponto 6: “Chegamos a um momento da história em que devemos orientar nossos atos em todo o mundo com particular atenção às consequências que podem ter para o meio ambiente. Por ignorância ou indiferença, podemos causar danos imensos e irreparáveis ao meio ambiente da terra do qual dependem nossa vida e nosso bem-estar”.

⁵² Princípio 24 da Declaração da Conferência: “Todos os países, grandes e pequenos, devem ocupar-se com espírito e cooperação e em pé de igualdade das questões internacionais relativas à proteção e melhoramento do meio ambiente. É indispensável cooperar para controlar, evitar, reduzir e eliminar eficazmente os efeitos prejudiciais que as atividades que se realizem em qualquer esfera, possam Ter para o meio ambiente, mediante acordos multilaterais ou bilaterais, ou por outros meios apropriados, respeitados a soberania e os interesses de todos os estados”. <www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/arquivos/estocolmo.doc>. Acesso em: 18 out. 2020.

⁵³ GUIMARÃES, Roberto Pereira; FONTOURA, Yuna Souza dos Reis da. Rio+ 20 ou Rio-20?: crônica de um fracasso anunciado. São Paulo: **Ambiente & Sociedade** - USP, v. 15, n. 3, p. 19-39, 2012, p. 21.

⁵⁴ Princípio 15: Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental. Disponível em: <www.unu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>, acesso em 20 nov. 2020.

A precaução foi erigida à categoria de princípio-regra internacional⁵⁵, exigindo o cumprimento de todas as medidas possíveis à prevenção de danos ambientais⁵⁶. Aliado ao princípio da prevenção⁵⁷, busca proteger o meio ambiente evitando a ocorrência do dano. Caso ocorra, todavia, não há qualquer sanção para quem lhe dá causa, seja intencional ou culposamente.

Dez anos depois (2002), ocorreu a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável⁵⁸, chamada Rio+10, em Joanesburgo, na África do Sul, quando se obteve avanços na admissão do desenvolvimento sustentável como elemento chave nas atividades da ONU⁵⁹, convocando diversos atores a tomar ações a assegurar a implementação da Declaração do Milênio⁶⁰ e da Agenda 21.

Cabe mencionar que a realização desta Conferência se deu exatamente um ano após os atentados nos Estados Unidos, promovidos pelo Al-Qaeda de Osama bin Laden, revelando ao mundo a importância da atenção ao meio ambiente, mesmo diante da recém iniciada “Guerra ao Terror”⁶¹.

Na Conferência Das Nações Unidas Sobre Desenvolvimento Sustentável (2012), chamada Rio+20⁶², realizada também na capital fluminense, reiteraram-se as avenças firmadas dez anos antes: a Declaração Final, conhecida como “O Futuro Que Queremos⁶³”,

⁵⁵ BROCHADO NETO, Djalma Alvarez; MONT’ALVERNE, Tarin Cristino Frota. Ecocídio: proposta de uma política criminalizadora de delitos ambientais internacionais ou tipo penal propriamente dito?. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. Brasília, volume 8, nº 1, 2018. P. 209-226. Disponível em: < <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/5203>>. Acesso em: 10 jan. 2021.

⁵⁶ “O fundamento de tal exigência mais uma vez será a solidariedade humana, tanto para com a geração presente como para com as gerações vindouras. Sendo assim, a solidariedade passa a exercer o papel de instrumento de limitação, estabelecendo um vínculo entre gerações, e provocando inclusive, uma forma de controle social”. (MARQUES, Clarissa. Meio ambiente, solidariedade e futuras gerações. **Nomos**, Fortaleza, v. 32, n. 2, 2012. Disponível em: < <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/350/332>>. Acesso em: 10 fev. 2021, p. 46).

⁵⁷ Para Denise Hammerschmidt, “o princípio da prevenção é uma conduta racional frente a um mal que a ciência pode objetivar e mensurar, que se move dentro das certezas das ciências. A precaução, pelo contrário, enfrenta a outra natureza da incerteza: a incerteza dos saberes científicos em si mesmo”, e arremata: “O princípio da prevenção refere-se ao perigo concreto e o princípio da precaução refere-se ao perigo abstrato”. (HAMMERSCHMIDT, Denise. O risco na sociedade contemporânea e o princípio da precaução no direito ambiental. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, p. 97-122, jan. 2002. ISSN 2177-7055. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15317>>. Acesso em: 10 fev. 2021, p. 111).

⁵⁸ Link: <https://sustainabledevelopment.un.org/milestones/wssd>.

⁵⁹ Link: https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/C.2/57/L.83&Lang=E.

⁶⁰ Link: <https://www.oas.org/dil/port/2000%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20do%20Milenio.pdf>.

⁶¹ Para Stanford, a chamada ‘Guerra ao Terror’, ou seja, ao terrorismo (sem rosto, sem bandeira), promove um constante estado de guerra, mais suscetível a violações a direitos humanos (STANFORD, Ben. The ' War on Terror ': Perpetual Emergency. **Edinburgh Student Law Review**. v. 2, n. 4, 2015).

⁶² Link: <https://sustainabledevelopment.un.org/rio20>.

⁶³ Disponível em: < <http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/61AA3835/O-Futuro-que-queremos1.pdf>>, acesso em 20 fev. 2019.

reafirma os compromissos assumidos nas Convenções anteriores, com objetivo de fortalecer a cooperação internacional, focada no desenvolvimento sustentável⁶⁴.

No tema mudanças climáticas antrópicas⁶⁵, após a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (UNFCCC) em 1992, o primeiro fato significativamente relevante se deu em 2005, quando da entrada em vigor do Protocolo de Kyoto⁶⁶, consolidando metas, especialmente para os grandes emissores de gases de efeito estufa, a fim de desacelerar o aquecimento global⁶⁷, identificado ali como a grande ameaça ao futuro da humanidade.

O efeito estufa e suas consequências – como aumento do nível do mar, secas, desertificação, perda de biodiversidade, epidemias – afetam diretamente os seres humanos, provocando degradação social e da qualidade de vida individual. Os riscos de desastres, como as migrações forçadas, foram objeto da Conferência Mundial sobre a Redução do Risco de Desastres de Kobe, Hyogo, (Japão), em 2005⁶⁸.

O mais recente e importante movimento para conter o aumento de temperatura no planeta foi a assinatura, na COP-21 em dezembro de 2015, do Acordo de Paris, que tem como

⁶⁴ Segundo Guimarães e Fontoura, “a Rio+20 não esteve centrada, sequer foi desenhada, com o objetivo de culminar negociações sobre aspectos fundamentais para o futuro ambiental do planeta, focando-se somente em discussões, quase acadêmicas, em torno de ‘economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza’ e sobre ‘o quadro institucional para o desenvolvimento sustentável’. Com o mundo imerso na mais profunda crise econômica desde a Grande Depressão de 1929, foi realmente difícil convencer líderes mundiais a viajarem ao Rio em junho para simplesmente discutir estes temas, mas sem ter que tomar decisões, de resto, não identificadas em momento algum para a sua ratificação e posta em prática, exceto na vaga declaração política ‘O Futuro que Queremos’.” (GUIMARÃES, Roberto Pereira; FONTOURA, Yuna Souza dos Reis da. Rio+ 20 ou Rio-20?: crônica de um fracasso anunciado. **Ambiente & Sociedade** - USP, São Paulo, v. 15, n. 3, p. 19-39, 2012, p. 26).

⁶⁵ Sobre a importância das tratativas internacionais acerca das mudanças climáticas, ver OTT, Hermann E. Climate change: an important foreign policy issue. *International Affairs*, **International Affairs**, Volume 77, Ed. 2, 2001, P. 277–296. Disponível em: <<https://academic.oup.com/ia/article-abstract/77/2/277/2434674?redirectedFrom=fulltext>>. Acesso em: 26 mar. 2021.

⁶⁶ Acordo afirmado na COP-3, no Japão, em dezembro de 1997. Disponível em: <https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XXVII-7-&chapter=27&clang=en>. Acesso em: 22 mar. 2021.

⁶⁷ O impacto humano se nota no presente e futuro, como ressalta Kotzé: “(...) *the result of anthropogenic impacts has taken on spatial-temporal- causal dynamics where, for example, present automobile emissions in a city cause not only respiratory diseases in that city but also contribute to greenhouse gas concentrations that fuel global climate change, which, in turn, could affect unborn future generations across the globe for years to come*”. (KOTZÉ, Louis J. Rethinking Global Environmental Law and Governance in the Anthropocene. **Journal of Energy & Natural Resources Law**, [s. l.], v. 32, n. 2, p. 121–156, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/02646811.2014.11435355>).

⁶⁸ “Disaster loss is on the rise with grave consequences for the survival, dignity and livelihood of individuals, particularly the poor, and hard-won development gains. Disaster risk is increasingly of global concern and its impact and actions in one region can have an impact on risks in another, and vice versa. This, compounded by increasing vulnerabilities related to changing demographic, technological and socio-economic conditions, unplanned urbanization, development within high-risk zones, under-development, environmental degradation, climate variability, climate change, geological hazards, competition for scarce resources, and the impact of epidemics such as HIV/AIDS, points to a future where disasters could increasingly threaten the world’s economy, and its population and the sustainable development of developing countries. In the past two decades, on average more than 200 million people have been affected every year by disasters”. (UNITED NATIONS. **World Conference on Disaster Reduction** - Building the Resilience of Nations and Communities to Disasters. [S. l.: s. n.], 2005. p. 47. Disponível em: www.unisdr.org).

objetivo principal limitar o aquecimento global a 2 graus celsius até o final do século⁶⁹, por meio da descarbonização (controle das emissões de gases de efeito estufa) das economias.

No plano internacional, então, os instrumentos de proteção tornaram-se mais sofisticados⁷⁰ – e alguns, vinculantes –, enraizados na prevenção e diminuição dos riscos de eventos prejudiciais ao meio ambiente. Há, de fato, desenhos de governança ambiental no cenário global, umbilicado às legislações nacionais, que objetivam regular as questões ambientais dentro e além das fronteiras estaduais em nível supranacional⁷¹.

Todavia, a escalada de danos ambientais massivos ocorrida nos últimos anos⁷² no planeta revela, senão a ineficiência, a insuficiência das medidas preventivas⁷³. A intervenção penal⁷⁴ nas questões ambientais, como *ultima ratio*, surge como uma possível ferramenta⁷⁵,

⁶⁹ Comparando-se com os níveis médios pré-industriais. O ideal, entretanto, conforme o próprio Acordo, é limitar o aumento da temperatura a 1,5°C (Artigo 2, ‘a’). O número é concesso entre cientistas, conforme Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, ver: <<https://www.ipcc.ch/>>).

⁷⁰ Princípios importantes foram estabelecidos, como o da proibição do retrocesso ambiental: “(...) o princípio de não regressão é, além de um princípio, a expressão de um dever de não regressão que se impõe à Administração. Uma fórmula positiva, como um ‘princípio de progressão’, não foi por nós escolhida por ser demasiado vaga e pelo fato de se aplicar, de fato, a toda norma enquanto instrumento, funcionando a serviço dos fins da sociedade”. (PRIEUR, Michel. O princípio da proibição de retrocesso ambiental. *in*: ROLLEMBERG, Rodrigo. **Princípio da proibição de retrocesso ambiental**. Brasília: Senado Federal. 2010. P. 14).

⁷¹ Para Kotzé, “*Global environmental governance has recently emerged as a collective descriptive term and normative construct that encapsulates the countless (and growing) political, legal and institutional arrangements at the international, regional, sub-regional, national and sub-national levels that seek to respond to environmental problems. Generally speaking, all of these arrangements aim to influence human behaviour vis-à-vis the environment. They consist of complex political and diplomatic processes; a plethora of legal arrangements such as international multilateral environmental agreement (MEA) regimes; regional, sub-regional, national and sub-national laws; state actors, various public- and private-sector organizations and other non-state actors; numerous private- and public-sector arrangements and networks; and a host of monitoring, research, information sharing, enforcement and dispute resolution mechanisms*”. (KOTZÉ, Louis J. Arguing global environmental constitutionalism. **Transnational Environmental Law**, [s. l.], v. 1, n. 1, p. 199–233, 2012).

⁷² Alguns desastres ambientais e as respectivas consequências jurídicas são analisados no Capítulo 2.

⁷³ Um exemplo de falha na prevenção de crimes foi o combate internacional aos chamados “diamante de sangue”. Criou-se a certificação *Kimberley Process* (KP), que garantiria a procedência da pedra preciosa, supostamente assegurando o controle na exploração mineral e o respeito aos direitos humanos. Todavia, a solução encontrada, aparentemente, institucionaliza e mascara a prática de crimes, agora sob um suposto selo de autenticidade (ALT, Vivian. A falácia da certificação dos Diamantes de Sangue. **Politike**, Carta Capital, São Paulo, 19 fev. 2015. Disponível em: <<http://politike.cartacapital.com.br/a-falacia-da-certificacao-dos-diamantes-de-sangue/>>. Acesso em: 25 fev. 2020).

⁷⁴ Os sistemas de proteção internacional dos direitos humanos (sistemas global e regionais) desembocam na responsabilidade criminal dos indivíduos no plano internacional: “(...) de nada valeria ter garantido o direito de acesso às instâncias internacionais de direitos humanos (quer no âmbito da ONU como dos organismos regionais) se não houvesse também a contrapartida obrigacional no âmbito criminal, para além das obrigações já existentes na esfera cível” (MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1408).

⁷⁵ A criminalidade ambiental atinge as sociedades como um todo, tendo consequências em diversas áreas, como sanitária e econômica, implicando diretamente na segurança dos países. O direito internacional se mostra impotente, diante das sucessivas violações ao meio ambiente, necessitando de um enfoque do direito internacional penal, a fim de promover uma maior integração legislativa entre Estados (MARTIN-CHENUT, Kathia; NEYRET, Laurent; PERRUSO, Camila. Rumo à internacionalização da proteção penal do meio

sendo cada vez mais discutida na doutrina⁷⁶, nos parlamentos nacionais⁷⁷ e internacionais⁷⁸, razão pela qual consiste na hipótese de investigação desta pesquisa.

Considerando o sistema repressivo internacional, o dano ambiental era avaliado potencialmente como crime apenas num contexto bélico. Ao analisar a Guerra do Vietnã (1955 a 1975), onde a natureza foi, pela primeira vez, alvo militar de destruição sistemática, Richard Falk utilizou o termo ecocídio⁷⁹, cunhado por Arthur Galston a partir da palavra “genocídio”, referindo-se aos ataques americanos utilizando herbicidas, em especial o agente laranja. Nesse sentido, a proteção do meio ambiente, para efeitos penais, atrelou-se aos crimes contra a paz e à humanidade⁸⁰.

Nas negociações para formatação das bases do Estatuto de Roma, considerou-se, inicialmente, a inclusão do crime internacional de ecocídio em tempos de paz (o quinto crime de relevância mundial)⁸¹, mas no rascunho preliminar, em 1998, foi excluída⁸² qualquer

ambiente: dos ecocrimes ao ecocídio. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, n. 2, 2015 p. 543-544).

⁷⁶ Como exemplo, em pesquisa livre no site Hein Online (serviço privado de banco de dados especializado em materiais jurídicos), o número de artigos com o termo “*ecocide*” no título publicados entre 2015 e 2020 é mais de 60% maior do que o período entre 1971 e 2014 (foram encontrados 27 artigos, 17 deles publicados no primeiro período indicado).

⁷⁷ Os principais países hoje a discutir o ecocídio como crime hoje são França, Bélgica e Brasil, como demonstrado no Capítulo 3. No Reino Unido, em 2011, a Suprema Corte realizou um julgamento simulado sobre ecocídio (<https://www.dw.com/en/uk-supreme-court-explores-ecocide-in-mock-trial/a-15425719>).

⁷⁸ A *International Law Commission* (ILC), em 2019, discutindo sobre extinção de espécies, ecocídio e *jus cogens* no plano internacional, expôs: “(...) *some 500 biodiversity experts had gathered to discuss the Global Assessment Report on Biodiversity and Ecosystem Services produced by the Intergovernmental Science-Policy Platform on Biodiversity and Ecosystem Services. The report concluded that some 1 million species were facing extinction and that many could disappear completely within a decade if nothing was done. Unlike genocide, however, “ecocide” was not a jus cogens norm. While protection of the environment and natural resources might not have been recognized as a peremptory norm in the past, it was a potential candidate for inclusion on a future list of jus cogens norms. The manner in which the Commission elaborated an illustrative list should not hinder the potential inclusion of such norms. The list adopted by the Commission must not be fixed in the year 2019, but must remain open-ended*” (ILC. **Provisional summary record of the 3460th meeting**. A/CN.4/SR.3460, Geneva, 2019, p. 7).

⁷⁹ “*Therefore, it is important to understand the extent to which environmental warfare is linked to the overall tactics of high-technology counter-insurgency warfare, and extends the indiscriminateness of warfare carried on against people to the land itself. Just as counter-insurgency warfare tends toward genocide with respect to the people, so it tends toward ecocide with respect to the environment*”. (FALK, Richard. *Environment warfare and ecocide: facts, appraisal and proposals*. Brussels: **Révue Belge de Droit International**, n. 11, 1973, p 1-2).

⁸⁰ “*Crimes against the peace and security of mankind might therefore be characterized as acts which seriously jeopardized the most vital interests of mankind, violated the fundamental principles of jus cogens and threatened individual nations, ethnic groups, civilization and the right to life. Perhaps the Special Rapporteur could also consider the relationship between the provisions of the draft code and those of article 19 of part 1 of the draft articles on State responsibility. He would also not object if the list of international crimes included “ecocide”, as a reflection of the need to safeguard and preserve the environment, as well as the first use of nuclear weapons, colonialism, apartheid, economic aggression and mercenarism*” (**Yearbook of The International Law Commission**, 1987, V. 1. Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/english/ilc_1987_v1.pdf>, acesso em: 23 fev. 2021).

⁸¹ CABANES, Valérie. Responsabiliser les États et les entreprises face aux changements climatiques : des limites planétaires au crime d’écocide. In: COURNIL, Christel, VARISON, Leandro (Org). **Les procès climatiques: entre le national et l’international**. Paris: Pedone, 2018. P. 265-278.

menção ao delito e a danos ambientais, restritos apenas aos crimes de guerra⁸³. Mesmo assim, o dispositivo é vago e de difícil subsunção para um caso prático⁸⁴.

A despeito desse revés, é crescente nos últimos anos o número de estudos acerca da viabilidade de se punir, por meio do direito internacional penal, condutas graves atentatórias ao meio ambiente. Desastres ambientais⁸⁵ com consequências/repercussão internacionais, potencializados pelos sucessivos e cada vez mais acurados relatórios científicos sobre mudanças climáticas⁸⁶ alargaram o debate para além da academia, alcançando a sociedade civil, como as campanhas *Eradicating Ecocide* (resultando num documento apresentado nas Nações Unidas em 2010⁸⁷), *Friends of the Earth International*⁸⁸, *Stop Ecocide Foundation*⁸⁹ (que se debruçou, em 2021, na definição técnica do tipo penal, por um painel composto de especialistas), além de robustas pesquisas autônomas, como as propostas de convenções internacionais de ecocrimes e ecocídio⁹⁰.

⁸² Este ponto é detalhado no Capítulo 3. A ideia é, ao descrever cronologicamente a discussão sobre ecocídio no *The Code* pelo ILC, mostrar que os problemas técnicos – e políticos – apontados à época, hoje encontram novas luzes, o que permite uma reanálise acerca da possibilidade de alteração do Estatuto de Roma (art. 121 do Estatuto) para a inclusão do crime de ecocídio.

⁸³ Decreto 4.388, de 25 de setembro de 2002, promulgando o Estatuto de Roma. Diz o art. 8º, 8(2)(b) (iv): “Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por “crimes de guerra”: iv) Lançar intencionalmente um ataque, sabendo que o mesmo causará perdas acidentais de vidas humanas ou ferimentos na população civil, danos em bens de caráter civil ou prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e direta que se previa”.

⁸⁴ “À première vue, les défenseurs de l’environnement devraient donc être ravis de voir des règles sur les dommages causés à l’environnement en temps de guerre — qui ne faisaient auparavant même pas partie du régime des infractions graves — élevées au rang de crimes de guerre à la Cour pénale internationale. Cependant, notre analyse des éléments de l’article 8, paragraphe 2, alinéa b-iv) du Statut de la CPI et de leur application à des exemples classiques de dommages intentionnels à l’environnement en temps de guerre a montré que le champ d’application de cette règle est extrêmement limité. En effet, au vu des critères élevés fixés pour les dommages causés, de la difficulté que pose l’exigence de connaissance, et de la notion de « proportionnalité/nécessité » élargie et donc facile à invoquer, on peut se demander, comme Heller et Lawrence, s’il sera possible de condamner qui que ce soit pour dommages à l’environnement en temps de guerre en vertu de cette disposition de la CPP”. (WYATT, Julian. Le développement du droit international au carrefour du droit de l’environnement, du droit humanitaire et du droit pénal: les dommages causés à l’environnement en période de conflit armé international. *Revue internationale de la Croix Rouge*: Sélection française. V. 92, 2010. P. 301-360).

⁸⁵ Para efeito deste trabalho, o termo “desastre”, associado ao “meio ambiente”, não implica necessariamente a inevitabilidade ou a causas naturais do evento, mas sim se relaciona à magnitude do dano ambiental, seja qual for a causa.

⁸⁶ Como exemplo, os sucessivos Boletins da Organização Meteorológica Mundial (WMO), agência especializada da ONU, que, ano após ano, acusam recordes de aumento de CO² na atmosfera, aquecendo o planeta, levando o Secretário-Geral da ONU, comentando o último relatório (WMO. *Bulletin*: The journal of the World Meteorological Organization, v. 70, n. 1, 2021), a afirmar: “o mundo está à beira do ‘abismo’ climático, à medida que o aumento da temperatura continua” (Link: <https://news.un.org/en/story/2021/04/1090072>. Acesso em: 4 jun 2021).

⁸⁷ ERADICATING ECOCIDE. Relevant international crime history. Disponível em: http://eradicatingecocide.com/the-law/history/#_ftn8. Acesso em: 20 fev. 2021.

⁸⁸ Link: <http://www.foei.org/>.

⁸⁹ Link: <https://www.stopecocide.earth/>.

⁹⁰ NEYRET, Laurent (Org.). *Des écocrimes à l’écocide*: le droit pénal au secours de l’environnement. Bruylant, 2015.

No final de 2016, o Escritório da Promotoria do Tribunal Penal Internacional divulgou um documento de políticas sobre a seleção e priorização de casos passíveis de investigação⁹¹. Nele, o Escritório estabeleceu que, se um dos crimes (já sob a jurisdição do TPI) for cometido por meio de destruição ambiental, ou se esta causar sofrimento significativo às vítimas, a investigação e o processamento de tal conduta terá precedência sobre os outros⁹².

Mais recente, o Parlamento Europeu, em 19 de maio de 2021⁹³, tratando sobre mudanças climáticas e direitos humanos, incentivou expressamente a UE e seus Estados-Membros a apoiarem, no âmbito do Tribunal Penal Internacional (TPI), novas negociações com vista a reconhecer o ‘ecocídio’ como crime internacional, ao abrigo do Estatuto de Roma, “a fim de combater a impunidade dos autores de crimes ambientais a nível mundial”⁹⁴.

Antes, no âmbito nacional, alguns países, como a Rússia⁹⁵, por exemplo, já tinham incluído o crime de ecocídio na legislação interna⁹⁶, mas com critérios e aplicabilidade distintos. Na realidade, a indefinição sobre o que significa ‘ecocídio’ sempre foi um dos maiores empecilhos a sua concretização como crime para o direito penal. Dois recentes Projetos de Lei revelam essa dificuldade: o Projeto de Lei 2.787/2019, no Brasil, e o Projeto 2353/2019⁹⁷, na França. Dentre as críticas mais comuns, aponta-se a frágil distinção do novo

⁹¹ INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **Office of the prosecutor policy paper on case selection and prioritization**. Haia, 2016, p. 14. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/itemsDocuments/20160915_OTP-Policy_Case-Selection_Eng.pdf. Acesso em: 20 fev. 2018.

⁹² MISUTRA, Alessandra. Is There Space for Environmental Crimes Under International Criminal Law? The Impact of the Office of the Prosecutor Policy Paper on Case Selection and Prioritization on the Current Legal Framework. **Columbia Journal of Environmental Law**. v. 43, n. 1, p. 181-226, 2018. p. 219.

⁹³ Antes, em Janeiro de 2021, o Parlamento Europeu adotou a Resolução 2020/2208(INI), pedindo o reconhecimento e promoção do ecocídio como um crime internacional sob o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (UNIÃO EUROPEIA. **Resolução 2020/2208** do Parlamento Europeu. Human rights and democracy in the world and the European Union’s policy on the matter. 21 jan. 2021. Disponível em: <https://oeil.secure.europarl.europa.eu/oeil/popups/printsummary.pdf?id=1647881&l=en&t=E>. Acesso em: 10 jun; 2022).

⁹⁴ UNIÃO EUROPEIA. **Resolução P9_TA(2021)0245** do Parlamento Europeu. Referente aos efeitos das alterações climáticas nos direitos humanos e o papel dos defensores do ambiente nesta matéria. 19 de maio de 2021. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2021-0245_PT.pdf. Acesso em: 20 mai 2021.

⁹⁵ Apesar de previsto como crime há mais de 2 décadas no Código Penal da Federação Russa (art. 358), não há registro de qualquer condenação por ecocídio até hoje (Link: <https://strelkamag.com/ru/article/pochemu-vse-govoryat-pro-ekocid>. Acesso em: 4 jun. 2021).

⁹⁶ São eles Rússia (1996, com emenda em 2012), Vietnã (1999), Armênia (2003), Bielorrússia (1999), Moldova (2002), Ucrânia (2001), Geórgia (1999), Cazaquistão (1997), Quirguistão (1997) Tadjiquistão (1998). (CABANES, Valérie. Responsabiliser les Etats et les entreprises face aux changements climatiques : des limites planétaires au crime d’écocide. In: COURNIL, Christel, VARISON, Leandro (Org). **Les procès climatiques: entre le national et l’international**. Paris: Pedone, 2018. P. 265-278, p. 276).

⁹⁷ O Projeto de Lei francês, inspirado na *Convention Citoyenne pour le Climat* (criada em 2019, composta por cidadãos franceses, para formular propostas na temática meio ambiente e transição ecológica. Ver: <https://www.conventioncitoyennepourleclimat.fr/>), é alvo de polêmica ao desclassificar o ecocídio de *crime* para mero *delito* (Projeto retificado para 3875/2021), em desconformidade com o anseio popular revelado na Convenção.

crime de outras condutas contra o meio ambiente já tipificadas. O critério de parametrização da magnitude do dano apto a caracterizá-lo também se mostra problemático no projeto boliviano⁹⁸ e no mexicano⁹⁹.

Mesmo assim, o ecocídio foi abraçado por organizações não-governamentais (ONG's), movimentos civis e políticos que pleiteiam a introdução desse crime no plano internacional. O termo popularizou-se em jornais e revistas¹⁰⁰, mas não como um crime em si (tipo penal definido), e sim como política pública de atenção à criminalidade grave contra o meio ambiente¹⁰¹. Proliferaram pedidos de inclusão do crime no rol dos passíveis de judicialização perante o Tribunal Penal Internacional, única Corte criminal permanente¹⁰² do planeta¹⁰³.

⁹⁸ O Projeto de Lei 137/2020-2021 boliviano, chamado “*Proyecto de Ley contra el ecocidio y protección de la Madre Tierra*”, não especifica o que é “dano grave e significativo”, imprecisão que afeta diretamente a aplicabilidade da norma penal. É assim previsto o art. 365: “*Quien ocasionare daño grave y significativo a la Madre Tierra poniendo en riesgo la continuidad de sus ciclos vitales, estructura y funcionamiento será sancionada con la pena de privación de libertad de (15) quince a (30) treinta años sin perjuicio de la responsabilidad civil y/o ambiental que pudiere acarrear el daño causado*”.

⁹⁹ O Projeto de Lei Federal, apresentado pelo Senador Samuel Alejandro Garcia Sepúlveda em 2020, também é impreciso ao explicar o que é “dano grave, massivo e extenso”, comprometendo a futura aplicação prática do crime. Assim é previsto o art. 416 bis no Código Penal Federal: “*Comete el delito de ecocidio quien por sí o por interpósita persona derivado de las actividades que realice, cause un daño grave, masivo y extenso, en superficie y temporalidad, a los recursos naturales, flora, fauna, calidad del agua, suelo, subsuelo o el ambiente, cuyo resultado sea la afectación de un ecosistema determinado*” (Disponível em: http://sil.gobernacion.gob.mx/Archivos/Documentos/2020/03/asun_4025989_20200324_1584567385.pdf. Acesso em 5. Jun. 2021).

¹⁰⁰ Mesmo durante a pandemia de Covid-19, a pauta em vários veículos de informação internacionais foi o meio ambiente e a possibilidade de criminalização do ecocídio. Algumas manchetes: *Lawyers Are Working to Put 'Ecocide' on Par with War Crimes. Could an International Law Hold Major Polluters to Account?* (Time, 19.2.2021); *To stop climate disaster, make ecocide a international crime. It's the only way* (The Guardian, 24.2.2021); *Ecocidio: un nuevo crimen contra la paz para salvar el planeta* (Huffingtonpost, 27.3.2021); *Is it time for “ecocide” to become an international crime?* (The Economist, 28.2.2021); *Ecocidio, un nuevo delito para proteger al planeta de la humanidad* (El País España, 21.3.2021); *Ecocide: Should killing nature be a crime?* (BBC, 6.11.2020).

¹⁰¹ BROCHADO NETO, Djalma Alvarez; MONT’ALVERNE, Tarin Cristino Frota. Ecocídio: proposta de uma política criminalizadora de delitos ambientais internacionais ou tipo penal propriamente dito?. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 1, Brasília. p. 210–226, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v8i1.5203>. Acesso em: 20.11.2020.

¹⁰² No ano de 2014, em reação à atuação do TPI em investigações em países do continente africano (ver item 4.1.1), a União Africana (UA) adotou o Protocolo sobre Emendas ao Protocolo sobre o Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos (Protocolo de Malabo), que estende a jurisdição do ainda a ser estabelecido Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos (ACJHR) a crimes de direito internacional e crimes transnacionais. Não há, entretanto, menção a crimes ambientais nesse rol estendido (AMNESTY INTERNATIONAL. **Malabo Protocol: Legal and Institutional Implications of the Merged and Expanded African Court**. Amnesty International, 2016, p. 11. Disponível em:

<https://www.amnesty.org/en/documents/afr01/3063/2016/en/>; Acesso em: 20 ago. 2022). “Nessa ocasião, os líderes africanos construíam uma estrutura penal com competências idênticas às do TPI, no entanto com a garantia de que não seria alvo da ação desse órgão jurisdicional, ou seja, criaram uma imunidade para si” (LEITE, Rodrigo; CABRAL, Rafael Lamera. O caso Hissène Habré e as possibilidades de inovação em matéria de cortes regionais criminais. Joaçaba: **Espaço Jurídico: Journal of Law**, v. 19, n. 2, p. 593-614, 2018. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/7277474.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2022).

¹⁰³ Há também sugestões de criação de um novo Tribunal, exclusivo para o meio ambiente, que julgaria crimes, entre outras demandas. No contexto permanente de crise econômica – e, agora, pandêmica – é bastante

Nesse sentido, em 2020, Vanuatu e Maldivas, dois países insulares perigosamente expostos ao aumento do nível do mar, pleitearam oficialmente¹⁰⁴ – na Assembleia das Partes do TPI – pela inclusão do ecocídio no Estatuto de Roma, recebendo, ao longo do ano, apoio da Bélgica¹⁰⁵, França¹⁰⁶, entre outros. Em março de 2021, um grupo de pesquisadores, coordenados por Philippe Sands e Dior Fall Sow¹⁰⁷, coletou centenas de sugestões sobre o crime de ecocídio, apresentando em junho do mesmo ano uma definição em tese hábil a perfazer os requisitos técnicos de um tipo penal, no plano internacional, a fim de viabilizá-lo como norma. Restará, após, aguardar algum Estado-Membro propor formalmente o projeto.

Agora mais nítido, o TPI surge como uma alternativa – já outrora cogitada – real para processar e julgar condutas contra atos de destruição massiva do meio ambiente em tempos de paz¹⁰⁸. Além de fisicamente pronto, com 123 países signatários¹⁰⁹, a Corte acumula experiência em julgamentos¹¹⁰, o que significa ajustes e aprimoramento das ferramentas disponíveis, após quase duas décadas de funcionamento¹¹¹. Mas, mesmo diante

improvável a construção de um tratado internacional próprio para tanto, considerando o custo necessário (NEYRET, Laurent. From ecocrimes to ecocide. Protecting the environment through criminal law. **C-EENRG Reports**, University of Cambridge, 2017).

¹⁰⁴ O discurso do embaixador da República de Vanuatu na União Europeia se deu na 18ª Sessão da Assembleia dos Estados-Parte do Estatuto de Roma, em Haia, em dezembro de 2019 (Link: https://asp.icc-cpi.int/iccdocs/asp_docs/ASP18/GD.VAN.2.12.pdf).

¹⁰⁵ Há na Bélgica, inclusive, aliada ao apoio à criminalização do ecocídio no TPI, proposta para integrá-lo à legislação penal local. (PROPOSITION DE RÉOLUTION n° 1429/001 de julho de 2020, Disponível em: <https://www.lachambre.be/FLWB/PDF/55/1429/55K1429001.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2022).

¹⁰⁶ É esperado que a França busque mais apoio dentro da União a partir de 2022, quando irá presidir a União Europeia (Le Parlement Européen demande à la Cour Pénale Internationale de reconnaître le crime d'écocide. **Novethic**, 29 jan. 2021. Disponível em: <https://www.novethic.fr/actualite/environnement/pollution/isr-rse/le-parlement-europeen-demande-a-la-cour-penale-internationale-de-reconnaitre-le-crime-d-ecocide-149459.html>. Acesso em: 4 abr. 2021.).

¹⁰⁷ Ver: <www.ecocidelaw.com>, composto por pesquisadores dos projetos *Stop Ecocide Earth*, presidido por Jojo Mehta, e *Promise Institute for Human Rights* da *UCLA School of Law*. Definição de ecocídio elaborada pelo painel: <https://static1.squarespace.com/static/5ca2608ab914493c64ef1f6d/t/60d7479cf8e7e5461534dd07/1624721314430/SE+Foundation+Commentary+and+core+text+revised+%281%29.pdf>, acesso em: 29 mar. 2022.

¹⁰⁸ É, no mínimo, incongruente que, para o Estatuto de Roma, destruir o meio ambiente em um contexto de guerra (quando quase tudo é permitido) seja crime, enquanto fazer o mesmo, em tempo de paz, não seja (BROCHADO NETO, Djalma Alvarez; MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota. Dano massivo ao meio ambiente: crime na guerra, mas não em tempo de paz? As organizações intergovernamentais e o próximo passo na governança global ambiental. **Scienza e Pace**, v. XI, n. 2, p. 37–55, 2020.).

¹⁰⁹ O último país a se tornar membro foi o Kiribati, em 26 de novembro de 2019.

¹¹⁰ Existe uma importante crítica à atuação da Corte, tratada como 'eurocêntrica' por focar, na maioria dos casos admitidos no Tribunal, pessoas do continente africano, levando determinados países, como Quênia, Uganda e Namíbia, a considerar a retirada (art. 127) do Estatuto de Roma (PASQUALI, Leonardo. I limiti posti dai Paesi africani all'istituzionalizzazione della cooperazione fra Stati nella repressione giudiziale dei crimini internazionali. **Federalismi.it. Rivista di Diritto Pubblico Italiano, Comparato, Europeo**, v. 9, p. 2–51, 2019, p. 5). Ver item 4.1.1.

¹¹¹ O Tribunal é complementar às jurisdições penais internacionais (art. 1º do Estatuto de Roma). Ou seja, a Corte não está em conflito com os Estados-Parte, "(...)*that complementarity must not function as a principle that separates national from international jurisdiction or puts them in conflict with each other, but as a principle that in fact requires interaction between them while keeping the Court in an 'avant-garde position'. The idea of international criminal justice is not to build a supranational system that excludes national courts,*

de uma aparente confluência de entendimento sobre a possível jurisdição do novo crime, há diversas barreiras técnicas para seu sucesso, na prática, começando por sua competência “limitada” aos Estados-Membros.

A Corte existe em razão de um tratado internacional, vinculando os Estados que o ratificarem. Há, todavia, um dispositivo no Estatuto de Roma que autoriza o Conselho de Segurança da ONU a denunciar qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de crimes no mundo, ampliando a jurisdição originária do Tribunal. Esta ferramenta, então, cria uma jurisdição universal¹¹². Ocorre que, dos cinco membros permanentes do Conselho de Segurança¹¹³, apenas França e Reino Unido são Estados-Parte do Estatuto, levando a crer que o poder de veto impede, na prática, essa universalização.

Mas, não seria a primeira vez que o Conselho de Segurança se veria travado pela falta de acordo entre os membros permanentes. A Assembleia Geral, principal órgão deliberativo da ONU, já se ocupou de suprir sua inatividade – causada principalmente pelos impasses durante a Guerra Fria –, em assuntos concernentes ao Conselho. A Corte Internacional de Justiça (CIJ), em parecer consultivo do ano de 1961¹¹⁴, reconheceu a possibilidade de intervenção da Assembleia, por exemplo, em temas de segurança internacional. Ampliando-se a visão das circunstâncias que afetam a paz, para incluir questões ambientais, é razoável imaginar um incremento nas possibilidades de interação e cooperação entre os organismos¹¹⁵.

but to provide an example and to contribute to the progressive rapprochement - thus harmonization - of national criminal justice systems. Such an objective is obviously difficult to attain given the considerable differences between national systems, including on such major issues as the death penalty and torture and inhumane or degrading treatment. And yet, harmonization has been occurring as States Parties have transposed the ICC Statute, which contains definitions of crimes and conditions of responsibility, into their legislation. In the long term, harmonization will hopefully be strengthened under the influence of international human rights instruments and through the principle of complementarity”. (DELMAS-MARTY, Mireille. Interactions between National and International Criminal Law in the Preliminary Phase of Trial at the ICC. **Journal of International Criminal Justice**, [s. l.], v. 4, n. 1, p. 2–11, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/jicj/mqi087>. P. 7)

¹¹² Apesar de que, como visto no caso da Líbia, não transforma o Estado não-signatário em Estado-Parte, ou seja, não tem ele obrigações para com a Corte, como, por exemplo, de cooperação.

¹¹³ Estados Unidos e Rússia chegaram a assinar o Estatuto, em 17 de setembro e 31 de dezembro de 2000, respectivamente, mas se manifestaram posteriormente pela não adesão à Corte. A China, por sua vez, sequer assinou o documento (UNITED NATIONS. **United Nations Treaty Collection**. Rome Statute of the International Criminal Court. 5 out. 2021. Disponível em: https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XVIII-10&chapter=18&clang=en#12. Acesso em: 2 set. 2022).

¹¹⁴ AMORIM, João Alberto Alves. **A ONU e o meio ambiente**. Editora Atlas, São Paulo, 2015, p. 57.

¹¹⁵ Ver item 4.2.2.2.

Definir o que significa ‘ecocídio’ e sua abrangência – para a área penal¹¹⁶ – e a respectiva pena¹¹⁷ é fundamental, mas está longe de ser esta a única dificuldade para a implementação do crime.

Para este trabalho, considera-se ecocídio dar causa, por qualquer meio, a danos massivos ao meio ambiente, de forma a inviabilizar sua recuperação (resiliência) a curto prazo, atingindo direta ou indiretamente populações humanas, seja pela alteração física prejudicial de ecossistemas próprios ou pela extinção de espécies¹¹⁸, num determinado espaço natural, com repercussão para um ou mais Estados, independentemente de autorização administrativa para a prática da conduta, sabendo, ou devendo saber, das consequências dos seus atos para o ambiente natural¹¹⁹.

Supondo realizada a tarefa de defini-lo, com limites claros do seu alcance, é necessário apontar, dentre outros aspectos, a quem se destina a norma. Isso é fundamental para este tipo de crime, cuja conduta é praticada precipuamente por pessoas jurídicas. Muito mais devastadoras do que os indivíduos, são às empresas de grande porte quem comumente se atribuem danos significativos ao meio ambiente.

A jurisdição do TPI é, todavia, restrita a pessoas naturais. Apesar de haver projeto, do ano de 2015, apresentado ao Secretário-Geral das Nações Unidas¹²⁰ para punição

¹¹⁶ Ou seja, respeitando o princípio da legalidade, com descrição clara da conduta, parametrização do que seria ‘dano massivo’ e, enfim, a pena.

¹¹⁷ As funções tradicionalmente atribuídas às penas são preventiva, retributiva e ressocializadora. Prevenção, no sentido de exemplo a fim de desestimular condutas similares; retributiva, na forma do castigo tradicional ao agente que comete o ilícito; e ressocializadora, quando o Estado restabelece o delinquente como parte da sociedade. Entretanto, para o direito penal nacional esses conceitos são genéricos, encerrando diversos problemas na doutrina especializada, que os julgam desvinculados da prática. Ainda, “entender que o Direito Internacional Penal é fundamento da punição internacional ou que está ligado à aplicação da pena como instrumento justificador a partir de uma nebulosa plêiade de teorias empiricamente indemonstráveis é recair em uma problemática há muito indicada e criticada pela análise crítica das funções da pena. (...) Como identificou Zaffaroni, isso se trata de justificar a irracional busca pela vingança que pacifica apenas o expectador do processo e, ainda assim, de forma tensa, angustiada e temporária”. (DISSENHA, Rui Carlo. Por uma política criminal universal: uma crítica aos Tribunais Penais Internacionais. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito. **Universidade de São Paulo**. São Paulo, 2013. P. 312).

¹¹⁸ Por exemplo, a caça predatória findou na deliberada e consciente extinção, em 1821, do arau-gigante, uma ave de grande porte, incapaz de voar, semelhante aos pinguins, que habitava a América do Norte e Europa. Dócil, era facilmente abatido e transformado em alimento, iscas, plumas, etc., servindo de mantimento barato às embarcações (KOLBERT, Elizabeth. **A sexta extinção: uma história não natural**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2015. p. 65-67).

¹¹⁹ A construção de uma definição de ecocídio, mesmo preliminar, serve a selecionar os casos pretéritos que se encaixariam no crime (Capítulo 2), bem como para comparar projetos e leis de ecocídio pelo mundo (Capítulo 3).

¹²⁰ “*The Treaty should include a reference to Ecocide caused by the direct or systemic violations by TNCs. Ecocide is the extensive damage to, destruction of or loss of ecosystem(s) of a given territory to such an extent that peaceful enjoyment by the inhabitants of that territory has been or will be severely diminished, or when systemic death and extermination of species occur. The inclusion of Ecocide in international law aims to prohibit mass damage and destruction of the Earth and creates a legal duty of care for all inhabitants – including all living beings – that have been or are at risk of being significantly harmed due to Ecocide. The duty of care applies to prevent, prohibit and preempt both human-caused Ecocide and natural catastrophes*”

das transnacionais (TNC's)¹²¹, não existe no direito internacional mecanismo que atraia sua responsabilização penal por danos ao meio ambiente¹²².

No Brasil, por exemplo, é cabível a sanção penal contra pessoa jurídica por crime ambiental¹²³, independente do processamento de uma pessoa natural¹²⁴. No plano internacional, talvez o caminho seja revisitar o próprio conceito de personalidade jurídica¹²⁵, ou, aproveitando as estruturas vigentes, manter a persecução contra o indivíduo, analisando-o como membro de uma linha de comando definida¹²⁶.

Essa possibilidade ameniza um segundo problema no processamento do crime ambiental: a construção nonexo causal entre a conduta e o dano provocado. É mais simples apontar a responsabilidade de uma empresa por determinado dano do que uma pessoa natural, dentro desta mesma empresa, encoberta por diversos níveis e procedimentos decisórios internos.

Mesmo assim, em se tratando de danos ambientais, essa tarefa pode ser extremamente difícil, senão impossível¹²⁷. Relacionar os prejuízos decorrentes do rompimento

(UNITED NATIONS. **Written statement submitted by Friends of the Earth International, a non-governmental organization in consultative status.** A/HRC/WG.16/1/NGO/13. Human Right Council. 2015). Disponível em:

<https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/WGTransCorp/Session1/A.HRC.WG.16.1.NGO.13.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2018.

¹²¹ De fato, as TNC's (do inglês, *transnational companies*), acumulam poder econômico e político sem paralelo na história humana: "A organização não governamental *Global Justice Now* realiza uma classificação que compara as cifras de negócios das principais empresas com a renda orçamentária dos países. Segundo essa lista, se a rede norte-americana de supermercados Walmart fosse um Estado, ocuparia o décimo posto, atrás dos EUA, China, Alemanha, Japão, França, Reino Unido, Itália, Brasil e Canadá. No total, 69 das 100 principais entidades econômicas são empresas. As 25 corporações que mais faturam superam o PIB de numerosos países". Ver: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/11/03/economia/1509714366_037336.html, e <https://www.globaljustice.org.uk/news/69-richest-100-entities-planet-are-corporations-not-governments-figures-show/>. Acesso em: 31 mar. 2021.

¹²² A Shell Nigéria foi recentemente (janeiro de 2021) condenada, na Holanda, a reparar agricultores e pescadores nigerianos por danos resultantes de vazamento de petróleo, nas cidades de Oruma e Goi (Link: <https://www.istoedinheiro.com.br/shell-e-condenada-a-indenizar-agricultores-nigerianos-por-vazamentos-de-petroleo/>. Acesso em: 5 jun. 2021). A resolução do caso, de natureza cível, é considerada paradigmática, num contexto de sucessivas violações ambientais e de direitos humanos na Nigéria, envolvendo a companhia petrolífera (LAMBOOY, Tineke; RANCOURT, Marie-Eve. *Shell in Nigeria: From Human Rights Abuse to Corporate Social Responsibility.* **Human Rights & International Legal Discourse**, vol. 2, no. 2, 2008, p. 229-276).

¹²³ Constituição Federal, art. 225, §3º, e art. 3º, da Lei 9.605/98 (Lei dos crimes ambientais).

¹²⁴ RE 548181/PR, rel. Min. Rosa Weber, 6.8.2013 (Link: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=273427698&ext=.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2021).

¹²⁵ CHAUMETTE, Anne-Laure Vaur. **Les sujets du droit international pénal** : Vers une nouvelle définition de la personnalité juridique internationale ?. Paris : Pedone. 2009.

¹²⁶ Ver item 2.3.1.

¹²⁷ Existem dúvidas sobre "*the degree of causation between the activity allegedly causing the damage, and the damage itself, it might be extremely difficult, if not impossible, to establish causation between the relevant human activity and the damage provoked with a sufficient degree of certainty, so as to impose criminal responsibility*" (MISUTRA, Alessandra. *Is There Space for Environmental Crimes Under International Criminal Law? The Impact of the Office of the Prosecutor Policy Paper on Case Selection and Prioritization on*

da barragem de Brumadinho (destruição ambiental, mortos, etc.) à empresa responsável pela barragem¹²⁸, por exemplo, é menos complexo que apontar o autor (pessoa natural ou jurídica) do derretimento das calotas polares, ou do aquecimento global. Além da construção do nexo causal, é preciso discutir o elemento psicológico, a intenção do agente ao realizar a ação criminosa.

O autor, ao perfazer determinada conduta, consciente e voluntária, deve desejar – ou, pelo menos, prever – o evento danoso¹²⁹. Predominam, nos vários sistemas legais no mundo, o *civil law* e o *common law*¹³⁰ (ou, como é mais comum, uma espécie de mistura dos dois, além do *muslim law*)¹³¹, onde há previsão do princípio *nullum crimen, nulla poena sine praevia lege poenali*: não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Em todos os casos, o dolo (intenção), ou *mens rea* (originário do sistema *common law*), precisa existir e ser demonstrado¹³². Em suma, é preciso provar a vontade de praticar a conduta descrita como crime.

the Current Legal Framework. **Columbia Journal of Environmental Law**. v. 43, n. 1, p. 181-226, 2018, p. 224).

¹²⁸ Cabe esclarecer que, conforme o PL 2787/19, uma vez aprovado, os casos Mariana e Brumadinho não se enquadrariam como ‘ecocídio’ (art. 54-A), e sim como ‘dar causa a rompimento de barragem’ (art. 60-A), respeitando o princípio da especialidade (SENADO, PL 2.787/2019, <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7970941&ts=1594034446469&disposition=inline>. Acesso em: 10 mar. 2021).

¹²⁹ É o que comanda o art. 30, “elementos psicológicos”, do Estatuto de Roma: “1. Salvo disposição em contrário, nenhuma pessoa poderá ser criminalmente responsável e punida por um crime da competência do Tribunal, a menos que atue com vontade de o cometer e conhecimento dos seus elementos materiais. 2. Para os efeitos do presente artigo, entende-se que atua intencionalmente quem: a) Relativamente a uma conduta, se propuser adotá-la; b) Relativamente a um efeito do crime, se propuser causá-lo ou estiver ciente de que ele terá lugar em uma ordem normal dos acontecimentos. 3. Nos termos do presente artigo, entende-se por “conhecimento” a consciência de que existe uma circunstância ou de que um efeito irá ter lugar, em uma ordem normal dos acontecimentos. As expressões “ter conhecimento” e “com conhecimento” deverão ser entendidas em conformidade”.

¹³⁰ Mesmo em países tradicionalmente *commom law*, os crimes foram quase a totalidade codificados, ou seja, não são mais determinados diretamente pelos costumes ou tribunais. Cabe ressaltar, todavia, que as Cortes não são meros aplicadores da lei. Na prática, a interpretação do dispositivo pode alterá-lo, senão criar novos tipos: “*Judicial crime creation is still explicitly permitted in several states. And even in those jurisdictions that have abrogated criminal common law, we can find criminal prosecutions that can only be explained in terms of judicial crime creation. What is more, legislatures appear to have implicitly embraced common law crimes. Legislatures routinely fail to define statutory terms, and they rely on qualitative standards that necessarily require decisions about the scope of criminal law to be made on a case-by-case basis.*”⁵³ That is to say, legislatures write statutes that delegate their lawmaking authority; the scope of those statutes can only be determined as a matter of criminal common law”. (HESSICK, Carissa Byrne. The Myth of Common Law Crimes. **Virginia Law Review**, vol. 105, no. 5, September 2019, p. 965-1024).

¹³¹ BARROZO, Paulo. Law in Time: Legal Theory and Legal History. **Yale Journal of Law & the Humanities**, v. 31, n. 2, p. 316–361, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.29327/529171.1-12>.

¹³² Por exemplo, a promotoria do Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia recorreu, em 2012, a um projeto para extrair a intenção genocida do General Ratko Mladić a partir da identificação, análise, categorização e contextualização de evidências nas falas, discursos e anúncios na mídia. (DOJČINOVIĆ, Predrag. In the mind of the crime: proving the mens rea of genocidal intent in the words of Ratko Mladić and other members of the joint criminal enterprise. In: DOJČINOVIĆ, Predrag (Org). **Propaganda and International Criminal Law: From Cognition to Criminality**. London: Routledge, 2020. P. 179).

Para a seara ambiental, mais uma vez, esse requisito técnico gera dificuldades. A maioria dos desastres ambientais não são, *a priori*, causados com intencionalidade direta (o que, no Brasil, chama-se dolo direto). Ocorrem comumente por acidentes precedidos de negligência, imperícia ou imprudência (modalidades de culpa), ou, quando muito, sem intenção, mas se aceitando o risco de causar o dano (dolo eventual)¹³³.

Afora a necessária demonstração processual do dano e da intenção, há outro problema – que não se restringe a questões ambientais – a afligir a persecução penal no plano internacional: os meios de prova a alcançá-los. No TPI, o livro *Rules of Procedure and Evidence*¹³⁴ enumera, no capítulo 4, seção I, e Capítulo 5, seção III, os comandos de organização e coleta de evidências dos crimes apurados. Aliados às regras de cooperação internacional (Capítulo 11), essas são as ferramentas de construção da prova na Corte¹³⁵.

Para buscar aprofundamento, respostas e propostas às demandas levantadas, a tese foi dividida em três Capítulos. Busca-se não apenas relatar o estado da arte do conteúdo analisado, mas verificar e promover soluções e adaptações técnicas com o fim de viabilizar o crime de ecocídio no plano internacional.

A ideia é, num primeiro momento, apresentar criticamente casos emblemáticos de danos massivos ao meio ambiente e a respectiva resposta jurídica (principalmente penal),

¹³³ Ver item 4.1.3.

¹³⁴ Ver: <https://www.icc-cpi.int/iccdocs/pids/legal-texts/rulesprocedureevidenceeng.pdf>.

¹³⁵ Na prática, há dependência extrema de dois eventos: a cooperação internacional e prova testemunhal. O primeiro exige a benevolência do país local do crime, o que nem sempre ocorre, como exemplo, o não cumprimento, pela Líbia, do mandato de prisão de Muammar Gaddafi, expedido pela Corte em 2011. A prisão, até sua morte, no mesmo ano, nunca ocorreu. O país também se recusou a entregar seu filho, Saif al-Islam Gaddafi, em 2012. (SEKULARAC, Ivana; GUMUCHIAN, Marie-Louise. ICC rejects Libya's request over Gaddafi son surrender. *Reuters*, Londres, 5 abr. 2012. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/us-libya-icc/icc-rejects-libyas-request-over-gaddafi-son-surrender-idUSBRE8331BJ20120405>. Acesso em: 2 abr. 2021). Vale ressaltar que aqui há uma controvérsia sobre a obrigação da Líbia, já que não é signatária do Estatuto de Roma, acionada em razão de chamado do Conselho de Segurança: “*It was only when certain states parties refused to cooperate with the Court in the arrest of Sudan's then sitting (now former) Head of State, Omar Al Bashir, that the Court started to reflect further upon the issue. For the first time, it asserted that the Statute is 'a multilateral treaty which acts as an international criminal code for the parties to it' and so 'cannot impose obligations on third states without their consent'.*” (DIAS, Talita De Souza. The nature of the Rome statute and the place of international law before the international criminal court. *Journal of International Criminal Justice*, v. 17, n. 3, p. 507–535, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/jicj/mqz034>. Acesso em 31 mar. 2021). Sobre as testemunhas, como adverte Faucz, “apesar de ser o meio de prova mais utilizado, a memória das testemunhas está sujeita à inúmeras influências durante e após o crime, fazendo com que narrativas não reflitam necessariamente a realidade vivenciada e possam gerar condenações injustas. Aliás, as informações das testemunhas presenciais direcionam desde o início a investigação policial, posto que reconhecimentos e demais diligências são realizadas a partir disto”. (SILVA, Rodrigo Faucz Pereira e. **A prova testemunhal a partir de pesquisas sobre a conformidade de memória no âmbito criminal**. Tese (Doutorado em Neurociências). Programa de Pós-Graduação em Neurociências, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2019, p. 4). Estes foram, por exemplo, os principais problemas identificados na atuação das *Chambres Africaines Extraordinaires* (CAE), Tribunal criado para julgar crimes internacionais ocorridos no Chade, entre 1982 e 1990 (TÉLIKO, Souleymane. **Les chambres africaines extraordinaires et la répression des crimes internationaux en Afrique**. Dakar : L’Hartmattan-Senegal, 2020).

para, em seguida, debater a evolução do crime de ecocídio, desde as primeiras lições teóricas (década de 70), até os crimes de ecocídio já existentes, além dos projetos de lei mais recentes, apontando os obstáculos à tipificação. Com isso, será possível aprofundar o debate acerca da superação daqueles, num contexto de evolução do direito internacional penal e avaliar a viabilidade do ecocídio como crime internacional.

Assim, após esta **Introdução**, o **Capítulo 2** discute a relação entre danos ambientais e o direito internacional. Apesar de o DIMA ser área consolidada no direito, no tópico ‘criminalidade ambiental’ existem dúvidas sobre a fronteira entre o direito nacional e internacional (ou seja, quando há interesses regional e/ou global na demanda). Para verificar na prática como se dá essa relação, o Capítulo traz a análise jurídica (com foco na resposta penal, se houver) de casos emblemáticos de danos massivos ao meio ambiente (selecionados a partir da definição preliminar anunciada neste Capítulo), do ataque dos Estados Unidos com herbicidas no Vietnã (primeiro evento a ser chamado de ecocídio), passando por desastres relacionados ao petróleo até a poluição química. É tratado ainda o fenômeno recente da judicialização climática¹³⁶, quando pessoas jurídicas e naturais são submetidas perante as justiças nacionais por cometerem atos que, em tese, contribuem ao aquecimento global. No fim do tópico, a luz dos casos apresentados, faz-se um estudo da responsabilização penal internacional e as sanções possíveis.

Partindo dos casos paradigma elencados, o **Capítulo 3** cuida do desenvolvimento da noção de ecocídio, detalhando os conceitos elaborados do projeto de Código de Crimes Contra a Paz e a Segurança da Humanidade até as discussões atuais¹³⁷, perpassando pelas equiparações com os crimes contra a humanidade e o genocídio. No percurso, são estudadas as leis de ecocídio já existentes e os projetos de lei mais recentes no mundo, a fim de conferir se há unidade de compreensão do crime. Com isso, será possível apontar as barreiras técnicas à internacionalização do ecocídio.

Por fim, o **Capítulo 4** traz estudo sobre os obstáculos da proposta ecocídio no TPI, desde as críticas de atuação neocolonialista da Corte até a revisão de sua competência (sob a ótica da soberania dos Estados Parte) como ideal a judicializar o ecocídio, discutindo o

¹³⁶ Até julho de 2020, pelo menos 1.550 processos de mudanças climáticas foram registrados em 38 países, alguns com sentenças que reconhecem – e punem – os danos ao clima global (HAUTEREAU-BOUTONNET, Mathilde. Les proces climatiques par la « doctrine du proces climatique ». In : COURNIL, Christel, VARISON, Leandro (Org). **Les procès climatiques** : entre le national et l'international. Paris : Pedone, 2018. p. 31-46).

¹³⁷ Os debates são hoje fomentados por diversos atores internacionais, como a União Europeia, e dentro da sociedade civil, por meio de organizações que, com suporte de acadêmicos, ex-juízes e advogados de Cortes Penais Internacionais, buscam propor o novo crime, especialmente no TPI (Link: <https://www.stopecocide.earth/expert-drafting-panel>. Acesso em: 6 jun. 2021).

elemento mental, crucial nos sistemas base deste Tribunal (*common law* e *civil law*). Estuda-se a existência de uma jurisdição (verdadeiramente) universal nesta Corte e a identificação do meio ambiente como bem jurídico merecedor de proteção internacional, tratando o ecocídio como norma *jus cogens*. A seção finaliza com a análise acerca da viabilidade do ecocídio no TPI, considerando a evolução do crime nos últimos 50 (cinquenta) anos e o desenvolvimento do sistema internacional penal.

Seguindo o roteiro acima destacado, busca-se, ao iluminar questões hoje restritivas à compreensão e aplicação do crime ecocídio, oferecer instrumentos prático-teóricos a viabilizar uma ferramenta internacional¹³⁸ – que se nacionalizaria, por força do Estatuto de Roma – de persecução penal e sanção contra as maiores condutas danosas ao planeta.

Pretende-se, na vertente pesquisa, demonstrar que o crime de ecocídio pode tomar o mesmo rumo que percorreram os crimes de genocídio e contra a humanidade: de conjecturas teóricas – e pouca expectativa de se tornarem realidade – a tratados ratificados por centenas de países, responsabilizados numa Corte Internacional permanente. Nestes dois últimos casos, foram necessárias uma Guerra Mundial e um holocausto para convencer os atores internacionais a agir. Nas últimas décadas, o impacto humano na natureza foi real, mensurável, transfronteiriço, transgeracional e tem, de certa forma, a atenção do direito internacional. Este trabalho busca o próximo passo: fornecer elementos à construção do ecocídio no sistema internacional penal, robustecendo o arcabouço legal interno dos países.

¹³⁸ Capítulo 4, item 4.3.

2 DANOS MASSIVOS AMBIENTAIS E A CONSEQUENTE REPERCUSSÃO JURÍDICA PENAL NOS ORDENAMENTOS NACIONAIS

O reconhecimento do meio ambiente como bem jurídico¹³⁹ a ser tutelado pelos Estados, seja direta¹⁴⁰ ou indiretamente¹⁴¹, acarreta seu envolvimento em diversas áreas do direito: ambiental, agrário, civil, trabalho, administrativo, tributário, internacional, etc. Como *ultima ratio*, o direito penal alcança o meio ambiente quando todos os outros meios jurídicos forem insuficientes a promover a proteção desejada.

Observe-se, todavia, que o interesse na proteção do meio ambiente se dá, a princípio, na seara nacional, e, daí, se propaga ao palco internacional¹⁴². Neste âmbito, as questões ambientais são objeto tanto do direito privado como público¹⁴³; este último, campo de abordagem deste trabalho.

Dentre suas subdivisões – especialidades – do direito, tem-se o direito internacional do meio ambiente¹⁴⁴ (DIMA), cujo objeto são as normas de direito internacional

¹³⁹ “Há argumentos dogmáticos e materiais que sustentam a definição do direito ao meio ambiente sadio ou, na dicção do direito constitucional brasileiro, ecologicamente equilibrado tanto como direitos humanos, em sua perspectiva internacional, quanto como direitos fundamentais, em sua dimensão interna” (SAMPAIO, José Adércio Leite; COSTA, Beatriz Souza. As complicadas inter-relações entre os sistemas internos e internacionais de proteção do direito ao meio ambiente sadio. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, n. 2, p. 785-803, 2015, p. 787). Sobre o meio ambiente como bem jurídico universal, vide Capítulo 4.1.2.

¹⁴⁰ Como em alguns países andinos, cujos elementos do meio ambiente em si (rios, montanhas, por exemplo) são titulares de direitos, podendo figurar como partes em processos judiciais, sem, necessariamente, haver interesse direto de uma pessoa natural. “A abordagem ‘ecocêntrica’ pretende superar a percepção antropocêntrica da titularidade dos direitos, questionando a prioridade que se atribui às necessidades humanas, em detrimento das outras formas de vida e da própria natureza” (FONSECA, Fúlvio Eduardo. A convergência entre a proteção ambiental e a proteção da pessoa humana no âmbito do direito internacional. Brasília: **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 50, p. 121-138, 2007., p 129). Ver item 4.1.4.

¹⁴¹ É o caso da maioria dos países, onde a proteção jurídica ao meio ambiente se dá num contexto antropocêntrico, quando bem ou direito de uma pessoa – natural ou jurídica – é afetado através de um dano ambiental. Esta visão de mundo sustenta todas as estruturas de governança da sociedade industrial contemporânea, economia, educação, religião e direito, e fomentou a crença de que o mundo natural é apenas uma coleção de objetos para uso humano (MALONEY, Michelle. Building an Alternative Jurisprudence for the Earth: The International Rights of Nature Tribunal. **Vermont Law Review**, vol. 41, no. 1, p. 129-142, 2016, p. 132).

¹⁴² ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Internacional do Meio Ambiente: particularidades. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 17, n. 37, p. 263-294, 2020, p. 265.

¹⁴³ A diferença entre o direito internacional privado e público se dá fundamentalmente no objeto de estudo: “no direito internacional público, a preocupação está no direito que regula as relações entre os Estados ou entre Estados e outros atores internacionais”, enquanto “o direito privado é voltado para as relações entre particulares, tais como contratos entre empresas ou solução de conflitos sem a presença do Estado” (VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional público**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 21/22).

¹⁴⁴ “O Direito internacional do meio ambiente é uma das respostas dadas pela comunidade internacional à deterioração dos recursos ambientais em escala planetária. É resposta jurídica, originada na compreensão comum dos sujeitos de Direito Internacional no sentido de que somente uma ação uniforme e articulada entre os diversos atores internacionais e capaz de solucionar problemas que ultrapassam a fronteira de um único estado” (ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Internacional do Meio Ambiente: particularidades. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 17, n. 37, p. 263-294, 2020, p 265).

que se debruçam sobre o tema¹⁴⁵. Entretanto, a fragmentariedade do direito internacional ambiental – e a proteção legal ao meio ambiente como um todo – provocam o fenômeno inverso do que se almeja: documentos precipuamente simbólicos¹⁴⁶.

Há ainda – em contraste à pluralidade de dispositivos legais de direito ambiental – um déficit normativo no que tange à criminalidade ambiental internacional. Mesmo se considerando o caráter antropocêntrico da área penal¹⁴⁷, é reveladora a observação de que não há dispositivos jurídicos a tratar de danos massivos ao meio ambiente. Este Capítulo cuidará de expor casos de repercussão internacional, cujos danos ambientais sejam significativos (considerados ecocídio), e a respectiva reverberação jurídica.

Antes, deve-se ponderar se a criminalidade ambiental é matéria de direito internacional ou nacional. De fato, como a própria organização do direito internacional pressupõe, não há hierarquia entre direito interno e externo¹⁴⁸. Assim, o interesse do direito internacional, na seara penal, será sempre também do direito nacional, haja vista a relação de complementaridade/subsidiariedade entre as jurisdições.

¹⁴⁵ “O direito internacional do meio ambiente (ou direito internacional ambiental) diz respeito à parte do direito internacional relevante para as questões derivadas da ecologia, proteção do meio ambiente e da sustentabilidade, as quais estimularam e catalisaram o desenvolvimento do saber jurídico nesse domínio.” (FONSECA, Fúlvio Eduardo. A convergência entre a proteção ambiental e a proteção da pessoa humana no âmbito do direito internacional. Brasília: **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 50, p. 121-138, 2007., p 122).

¹⁴⁶ Numerosos tratados internacionais impõem, por exemplo, responsabilidade criminal por danos a certas espécies de animais. Embora tais tratados reconheçam a necessidade de proteger a vida não humana, “*they adhere to the reductionist problem of environmental law. Reductionism entails the development of environmental laws that aim to protect constituent parts of ecosystems resulting in compartmentalization and fragmentation of environmental law*” (MWANZA, Rosemary. Enhancing Accountability for Environmental Damage under International Law: Ecocide as a Legal Fulfilment of Ecological Integrity. **Melbourne Journal of International Law**, vol. 19, no. 2, p. 586-613, December 2018, p. 607).

¹⁴⁷ Na visão antropocentrismo do direito penal, o homem (pessoa natural) é a vítima maior – e, na maioria dos países, única – dos crimes, como sujeito de direitos. Numa visão biocentrismo (ou ecocentrismo), a própria natureza é sujeita de direitos, podendo ser vítima de crimes, titular de ações judiciais e, portanto, merecedora *per se* de proteção do Estado. “*Rights of nature tap into a place that anthropomorphism and its pragmatism, for all their importance, cannot touch: a powerful link to the human heart. They provide a baseline not easy for humans to manipulate, backed by this undeniable bond. Their contribution to the world at large could be yet greater, not limited to changing outcomes in particular cases, nor to empowering local communities, nor to creating new protected areas and restoring old ones before they too disappear, nor even to finding a place in corporate sustainability codes, gross domestic product, and other instruments of the prevailing economic order. Through each of these means and more, in framing a new way to perceive the world, an old way really, a world we will continue to dominate but may come to acknowledge -as entitled to life, liberty, and a pursuit of happiness all its own*”. (HOUCK, Oliver A. Noah's Second Voyage: The Rights of Nature as Law. **Tulane Environmental Law Journal**, vol. 31, no. 1, p. 1-50, 2017, p. 50). Ver item 4.1.4.

¹⁴⁸ “*C'est devenu presque un lieu commun de poser que l'organisation du droit international ne suit pas un modèle hiérarchique. On dit alors parfois qu'il est « anarchique », en ce qu'il ne serait pas fondé sur un rapport d'autorité, avec un pouvoir supérieur qui réglementerait des sujets à qui il imposerait « sa loi ». (...). C'est également par référence à cette conception horizontale de la « société des Etats » que l'on considère parfois que le droit international serait d'abord la somme des autolimitations des Etats, le produit des ses engagements, et non pas un ensemble de lois dictées par une entité supérieure*” (SANTULLI, Carlo. **Introduction au droit international** : formation, exécution, application. Paris : Editions Pedone, 2013).

Tratando-se de danos ambientais massivos, dada a importância do bem a ser protegido para o regular exercício de todos os direitos dos seres humanos, a dimensão daqueles irá definir se haverá atenção do direito internacional ao caso. Não raro, as consequências dos desastres ambientais são transnacionais¹⁴⁹, impondo dúvidas sobre a fronteira entre o direito nacional e internacional (ou seja, quando há interesses regional e/ou global na demanda).

Nesses casos, importa verificar se a conduta que gerou os danos é tipificada como crime no direito interno, mesmo que com elementos de extraterritorialidade. Nesta hipótese, o crime comum implicará apenas o judiciário nacional, podendo conflitar com a norma, caso exista, de outro país atingido¹⁵⁰.

Há ainda eventos de desastres ambientais ocorridos exclusivamente dentro de um território, mas de relevância internacional (como a extinção de determinadas espécies importantes para a biomedicina, ou com influência nas alterações climáticas). Estas hipóteses não podem ser descartadas como ecocídio – no plano internacional – simplesmente pelo fato de se restringir o dano – diretamente – apenas a um Estado; alguns países possuem dimensões continentais (Brasil e Canadá, por exemplo, são um pouco menores do que toda a Europa, incluindo a parte ocidental russa¹⁵¹), e alguns danos massivos ao meio ambiente alcançam distâncias que, fossem localizados na Europa, certamente atingiriam as fronteiras de dois países ou mais¹⁵².

Noutro prisma, os crimes supranacionais são uma resposta aos delitos de amplitudes e gravidades com poder de ameaçar os fundamentos da ordem internacional¹⁵³, hoje, centrados na única Corte Penal permanente do mundo, o TPI. Eis a lacuna: não há previsão de um tipo penal para destruição massiva do meio ambiente, em tempos de paz, no Estatuto de Roma, apesar da vocação global que atrai essa dimensão do dano¹⁵⁴.

¹⁴⁹ Como, por exemplo, a secagem do Mar Aral, em grande parte devido aos programas de irrigação da extinta União Soviética (WHEELER, William. **Environment and Post-Soviet Transformation in Kazakhstan's Aral Sea Region: Sea Changes**. London: UCL Press, 2021).

¹⁵⁰ É possível que o crime materialmente transnacional seja objeto também de uma convenção internacional, que os considere juridicamente como crimes transnacionais. Nestes casos, não há interferência de juízes internacionais nos processos, predominando o direito penal comum nos Estados (BELLIVIER, Florence; EUDES, Marina; FOUCARD, Isabelle. **Droit des crimes internationaux**. Paris : Themis Droit, 2018, p. 5).

¹⁵¹ O Brasil ocupa o quinto lugar em extensão territorial, com 8.515,767,049 km², enquanto a Europa possui 10.180.000 km²; o Canadá, segundo colocado, possui 9.970,610 km² (ALBUQUERQUE, Dominic. Os 10 maiores países do mundo. **Blog SoCientífica**, 17 ago. 2022. Disponível em: <https://socientifica.com.br/os-10-maiores-paises-do-mundo/>. Acesso em: 18 ago. 2022)

¹⁵² Ver itens 2.1.2 e 2.1.3.

¹⁵³ BELLIVIER, Florence; EUDES, Marina; FOUCARD, Isabelle. **Droit des crimes internationaux**. Paris: Themis Droit, 2018, p. 9.

¹⁵⁴ Desastres ambientais de interesse mundial, como os acidentes nucleares de Chernobyl e Fukushima, a produção e despejo inadequado de lixo nuclear no Tibete pela China, não são alcançados por qualquer norma

O direito penal ainda é de competência exclusiva pública, mesmo na seara internacional. Ou seja, os instrumentos hoje predominantes na regulação de diversos aspectos do direito internacional (alheios aos instrumentos tradicionais), como normas técnicas, notações, *bench-marks*, rankings, códigos de conduta, protocolos informáticos¹⁵⁵, não se prestam a normatizar crimes, o processamento e a aplicação de sanção.

Assim, analisar casos legais de ecocídio no plano internacional seria, em tese, impossível, considerando-se o sentido estrito do termo ‘crime’, com descrição de uma conduta e a respectiva sanção tipificada em norma¹⁵⁶. Todavia, partindo-se de uma definição de ecocídio¹⁵⁷ nas leis nacionais existentes, projetos de lei e emendas ao TPI, a doutrina e a sociedade civil¹⁵⁸ classificam alguns casos de danos ambientais massivos como tal, possibilitando um estudo acerca da respectiva repercussão jurídica, senão na área penal, no campo indenizatório.

A seguir, analisar-se-ão casos emblemáticos de danos ambientais massivos, buscando-se trazer a repercussão jurídica, da Guerra do Vietnã, nas décadas de 1960 e 1970, até o desabamento da barragem de rejeitos de minério, em Brumadinho, em 2019.

Após, será feita uma abordagem à litigância climática, que busca a responsabilização judicial dos Estados e empresas pelas consequências do aquecimento global antrópico, comentando, finalmente, o papel do direito penal no tema.

2.1 Do Agente Laranja à exploração petrolífera: casos emblemáticos e repercussão jurídica

penal internacional. Para tratar do caso chinês, por exemplo, é necessário entendê-lo como genocídio de tibetanos para considerá-lo crime internacional (HEISCHMIDT, Christina M. China’s dumping ground: Genocide through nuclear ecocide in Tibet. **Penn State Environmental Law Review**, [s. l.], v. 18, n. 2, p. 213–233, 2010).

¹⁵⁵ VAN WAEYENBERGE, Arnaud. Direito Global: Uma teoria adequada para se pensar o direito ambiental? **Revista de Direito Internacional**, v. 14, n. 3, 2017, p. 15.

¹⁵⁶ E importante atentar que o princípio da legalidade no direito internacional pode ser menos restritivo que no direito nacional: « *Les évolutions de la jurisprudence montrent une internationalisation du principe de légalité pénale qui, de principe transversal aux droits pénaux internes, serait en passe de devenir un principe général du droit international – DIP et DIDH –, moyennant une prise de distance avec les conceptions internes. En effet, les différences structurelles fondamentales entre ordre juridique international et ordres juridiques internes s’opposent à une transposition mécanique dans l’ordre international de la conception stricte du principe de légalité. En outre, et surtout, la nature propre de certains crimes internationaux commande de ne pas appliquer à la lettre le principe de légalité sous peine de contredire son esprit* » (BELLIVIER, Florence; EUDES, Marina; FOUCHARD, Isabelle. **Droit des crimes internationaux**. Paris : Themis Droit, 2018, p. 5).

¹⁵⁶ BELLIVIER, Florence; EUDES, Marina; FOUCHARD, Isabelle. **Droit des crimes internationaux**. Paris: Themis Droit, 2018, p. 32)

¹⁵⁷ O estudo sobre a definição de ecocídio ao longo do tempo será feito no Capítulo 3.

¹⁵⁸ Na doutrina, o termo ecocídio é mencionado desde o uso de Agente Laranja no Vietnã (Item 1.2.2); quanto à sociedade civil, o termo, por exemplo, popularizou-se na mídia, como se vê na matéria do The Guardian (**The Guardian**, Londres, 4 maio 2010. Disponível em: <https://www.theguardian.com/environment/gallery/2010/may/04/top-10-ecocides>. Acesso em: 11 nov. 2021).

Não é possível estabelecer quando se deu o primeiro ato de destruição massiva e sistemática do meio ambiente pelo homem na história, mas é possível elencar casos e situações, a partir de certos parâmetros. Primeiro, deve-se considerar a reprovabilidade do ato – dano ambiental – à época, senão legal, pelo menos moralmente. Segundo, verificar a capacidade de judicialização do caso, nacional ou internacionalmente. Terceiro, identificar a potencialidade destrutiva do evento, tendo em conta a capacidade tecnológica de alteração do meio ambiente.

Seguindo esse recorte, os primeiros movimentos internacionais atentos à capacidade humana de destruição do meio ambiente¹⁵⁹ se deram na década de 1970. Os ataques americanos durante a Guerra do Vietnã, entre 1955 e 1975, especialmente quando utilizados o Agente Laranja, receberam duras críticas na Conferência Internacional para o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, momento em que se mencionou, pela primeira vez, o termo ‘ecocídio’. A partir dali, houve um crescimento exponencial de textos internacionais com o objetivo de proteger o meio ambiente. Alguns países passaram a incluir o ecocídio em suas legislações¹⁶⁰, e a própria ONU cogitou incluí-lo no *The Code*¹⁶¹. O crescimento de casos de danos ambientais massivos, paradoxalmente, também cresceu desde então.

De uma situação bélica (meio ambiente como alvo militar, na Indochina) a desastres como os provocados por desabamentos de barragens de rejeitos (Brumadinho e Mariana, no Brasil), os danos ambientais massivos se dão especialmente fora do contexto de guerra. Este fato é importante, pois, como visto, enquanto o Estatuto de Roma dispõe de crime específico para ataques ao meio ambiente num contexto de guerra¹⁶², não há qualquer dispositivo internacional que coíba, criminalmente, a mesma destruição em tempos de paz¹⁶³.

Assim, apesar de o termo ‘ecocídio’ ter sido cunhado a partir de uma conduta bélica, hoje o seu significado alcança diferentes situações.

¹⁵⁹ Ponto 6, da Declaração da Conferência da ONU, junho 1972, por conta da Conferência Internacional para o Meio Ambiente Humano em Estocolmo (Link: www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc). Acesso em: 18 out. 2020).

¹⁶⁰ Ver Capítulo 3, item 3.2.

¹⁶¹ Ver Capítulo 3, item 3.1.

¹⁶² Art. 8º, 8(2)(b) (iv), do Estatuto de Roma (Link:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm, acesso em: 11 nov. 2021).

¹⁶³ BROCHADO NETO, Djalma Alvarez; MONT’ALVERNE, Tarin Cristino Frota. Dano massivo ao meio ambiente: crime na guerra, mas não em tempo de paz? As organizações intergovernamentais e o próximo passo na governança global ambiental. *Scienza e Pace*, [s. l.], v. XI, n. 2, p. 37–55, 2020. Disponível em: https://scienzaepace.unipi.it/index.php/it/call-for-papers/item/download/430_e5761931728ba84456238f2abebf5ac7.html. Acesso em: 10 jun. 2022.

A extração e o uso do petróleo são responsáveis, considerando-se como marco a revolução industrial, pelo exponencial desenvolvimento tecnológico no mundo, mas também pelos maiores desastres ambientais já causados pelo homem no planeta de que se tem notícia¹⁶⁴. Desde a poluição gerada pela atividade em si até falhas no processamento e transporte, o número de eventos cresce proporcionalmente à demanda mundial pela *commodity*. Dos casos mais graves¹⁶⁵, destaquem-se a exploração do Delta do Níger (Nigéria), a extração de petróleo da areia betuminosa de Alberta (Canadá) e a prática do *fracking* (Estados Unidos).

Acidentes como a poluição química de Bhopal (1984), na Índia, e os desabamentos das barragens de Mariana (2015) e Brumadinho (2019) revelam que grandes eventos de destruição ambiental podem ocorrer também por negligência de pessoas naturais, jurídicas e do próprio Estado, ineficaz em aplicar as próprias leis de proteção ambiental.

Ao final do tópico, restará claro que, a despeito da recorrência e variedade de casos espalhados pelo planeta de destruição massiva do meio ambiente provocados pelo homem, as respostas jurídicas são quase sempre inexistentes ou insuficientes à punição/reparação dos danos causados, mergulhadas na precariedade das leis ambientais e nas dificuldades técnico-processuais inerentes à complexidade do tema.

Esses problemas são ampliados quando se trata de danos ambientais internacionais, ou seja, situações que, de alguma forma, repercutem em dois ou mais países. Na seara penal, simplesmente não existe tratado ou tribunal que cuide de danos massivos ao meio ambiente¹⁶⁶. A seguir, estes casos serão analisados, apontando a repercussão judicial dos eventos.

2.1.1 O primeiro “ecocídio”: herbicidas na Indochina

¹⁶⁴ Sobre o petróleo, existem diversas formas possíveis de poluição ambiental, como “*oil spills, oil well blowouts, effluent emission (gas flaring), equipment failure, abandoned oil facilities, artisanal refining (oil bunkering), and improper industrial waste disposal*” (BROWN, Cleverline T.; OKOGBULE, Nlerum S. Redressing harmful environmental practices in the Nigerian petroleum industry through the criminal justice approach. **Journal of Sustainable Development Law and Policy** (The), v. 11, n. 1, p. 18-55, 2020, p. 32).

¹⁶⁵ Cabe destaque ao vazamento de óleo cru ocorrido em setembro de 2019, no Brasil. Mais de 3 mil quilômetros de praias foram surpreendidas com o material pelo mar, da costa amazônica ao Rio de Janeiro, tornando-se o desastre ambiental com óleo mais extenso e danoso ao meio ambiente da história do país. No caso, identificou-se uma ausência/falha de medidas do Governo Federal (chefiado por Jair Bolsonaro) para lidar com a emergência ambiental (SOARES, Marcelo de Oliveira, et al. Oil spill in South Atlantic [Brazil]: environmental and governmental disaster. **Marine Policy**, v. 115, p. 103879, 2020. p. 1).

¹⁶⁶ Não há crime ambiental internacional em tempos de paz. O crime disposto no art. 8º, 8(2)(b) (iv), do Estatuto de Roma, cujo objetivo é punir ataques ao meio ambiente em contexto de guerra, é discutido no Capítulo 3.

O termo ecocídio foi cunhado por Arthur W. Galston¹⁶⁷, fisiologista e biólogo vegetal, no final da década de 1960, em reflexão aos ataques militares americanos na região da Indochina. Antes de entrar no tema, todavia, é importante fazer uma breve contextualização.

À medida que a Guerra Fria se tornava uma realidade (1945), os países da Europa Ocidental lutavam para lidar com o legado colonial (no sudeste asiático) da recém finda Segunda Guerra Mundial. O pretense combate dos Estados Unidos ao comunismo, representado pela União Soviética, levou aquele país a atuar nas guerras da Coreia (1950) e Vietnã (1956), que, mesmo diferentes e não correlacionadas diretamente, foram consideradas pelos americanos partes de uma guerra maior (Fria), como forma de contenção da expansão comunista¹⁶⁸.

Até então, o Protocolo de Genebra, de 1925¹⁶⁹, proibia o uso de asfixiantes, gases venenosos ou outros, além de métodos bacteriológicos, em guerras. Apesar de os Estados Unidos serem um dos autores do tratado, não o ratificaram à época. No mesmo período, os estudos científicos de herbicidas para a agricultura promoveram os primeiros “assassinos de plantas”, com o objetivo de atacar ervas daninhas específicas, quaisquer plantas inúteis ou prejudiciais às necessidades humanas: o 2,4-D (ácido 2,4-Diclorofenoxiacético) e o 2,4,5-T (ácido 2,4,5-Triclorofenoxiacético)¹⁷⁰.

Uma combinação dos dois ácidos (chamada mistura 50:50 Agente Laranja¹⁷¹), foi utilizada pelos militares americanos no Vietnã, entre 1961 e 1971. A operação “*Ranch Hand*” tinha como objetivo americano reduzir a vantagem geográfica dos vietcongues¹⁷², escondidos debaixo da densa floresta do país (o que facilitava emboscadas contra os invasores estrangeiros), além de destruir sua fonte de subsistência alimentar. Para isso, foram despejados por aviões, apenas entre 1966 e 1969, de 15 (quinze) a 20 (vinte) milhões de

¹⁶⁷ PEREIRA, Ricardo. After the ICC Office of the Prosecutor’s 2016 Policy Paper on Case Selection and Prioritisation: Towards an International Crime of Ecocide?. **Criminal Law Forum**. Springer Netherlands, p. 179-224, 2020, p. 184.

¹⁶⁸ WIEST, Andrew. **The Vietnam War 1956-1975**. Oxford: Osprey Publishing, 2003, p. 13.

¹⁶⁹ Protocolo de Genebra de 1925. Disponível em: https://unoda-web.s3-accelerate.amazonaws.com/wp-content/uploads/assets/WMD/Bio/pdf/Status_Protocol.pdf, acesso em: 2 jan. 2022.

¹⁷⁰ ZIERLER, David. **The invention of ecocide: Agent Orange, Vietnam, and the scientists who changed the way we think about the environment**. Athens: University of Georgia Press, 2011, p. 1.

¹⁷¹ Outras misturas menos conhecidas ainda são largamente utilizadas na agricultura, como o Agente Azul, com base em arsênico, para plantações de arroz, e Agente Branco, construído especialmente com 2,4-D (ZIERLER, David. **The invention of ecocide: Agent Orange, Vietnam, and the scientists who changed the way we think about the environment**. Athens: University of Georgia Press, 2011, p. 5).

¹⁷² Membros da chamada Frente Nacional para a Libertação do Vietnã, pertencentes ao norte comunista do país.

galões do herbicida, desfolhando mais de 20 (vinte) mil quilômetros quadrados¹⁷³ de vegetação¹⁷⁴, entre matas e manguezais.

Além da magnitude visível dos danos ambientais, o Agente Laranja provocou doenças de vários tipos, como cânceres, diabetes, malformações congênitas nos descendentes, não somente entre os veteranos vietnamitas¹⁷⁵, mas também entre os americanos que se expuseram ao gás no Vietnã¹⁷⁶.

O desastre ambiental e humano chamou a atenção de diversos cientistas e ambientalistas. Foram os primeiros, no entanto, que promoveram os maiores impactos na política militar herbicida americana. Em 1970, realizou-se a Conferência “Crimes de Guerra e a Consciência Americana”, idealizada por pesquisadores americanos. Arthur W. Galston apresentou seus estudos, após 4 anos de pesquisa sobre os efeitos ecológicos e humanos do uso de herbicidas como arma na Guerra do Vietnã, por meio da operação “*Ranch Hand*”, concluindo que o que ocorria na Indochina era “ecocídio”, traçando um paralelo ao crime de genocídio¹⁷⁷.

¹⁷³ Uma área equivalente ao Estado de Israel.

¹⁷⁴ “*As part of the broader counterinsurgency mission, Kennedy sought innovative means to neutralize the NLF’s ambush tactics. The president’s strategy was simple: deny guerrillas their only tactical advantage with chemicals, not infantry*” (ZIERLER, David. **The invention of ecocide: Agent Orange, Vietnam, and the scientists who changed the way we think about the environment.** Athens: University of Georgia Press, 2011, p. 2).

¹⁷⁵ “*The object was to reveal enemy combatants hidden by the otherwise dense vegetation, but among the unwanted side-effects were a series of ecologically damaging events, including a loss of minerals from the ecosystem by increased nutrient dumping, soil erosion and gulleying, replacement of valuable species like teak by useless and noxious weeds like scrub bamboo, and the destruction of some crops by deliberate or accidental drifting of the aerial spray. In addition, it was later discovered that Agent Orange contained potentially toxic levels of dioxins, amongst the most noxious materials ever synthesized. Vietnam veterans, whose service led to their being sprayed, received many millions of dollars in compensation from the manufacturers of Agent Orange after a lengthy court battle⁸⁷, but no recompense has yet been offered to Vietnamese mothers who may have produced teratogenic babies or suffered from other toxic effects*” (GALSTON, Arthur W. Plant biology: retrospect and prospect. Bangalor: **Current Science**, p. 143-152, 2001, p. 150/151).

¹⁷⁶ Os estudos sobre a correlação entre o Agente Laranja e as várias doenças a ele relacionadas permanecem até hoje, não sendo clara a dimensão do impacto do herbicida na vida dos atingidos direta ou indiretamente. Mesmo assim à época, tinha-se a noção de que os Estados Unidos, com essa conduta, praticavam crimes de guerra: “*But the question that truly vexed most dissenters in the Vietnam wea was no tif but how the war was ilegal. That is, to challenge the entire basis of the American intervention in Vietnam required a certain intellectual detachment from the war as it was being waged day to day*” (ZIERLER, David. **The invention of ecocide: Agent Orange, Vietnam, and the scientists who changed the way we think about the environment.** Athens: University of Georgia Press, 2011, p. 6).

¹⁷⁷ Durante o painel “Tecnologia e poder americano”, Galston lembrou que a humanidade condena a destruição de um povo ou cultura, chamando este crime contra a humanidade de genocídio; logo, a completa e permanente destruição do meio ambiente, onde as pessoas podem viver, tem similaridade com aquele crime, designando-se como ‘ecocídio’. (ZIERLER, David. **The invention of ecocide: Agent Orange, Vietnam, and the scientists who changed the way we think about the environment.** Athens: University of Georgia Press, 2011, p. 19).

A motivação de Galston ao criticar o ecocídio no Vietnã era diferente das razões dos ambientalistas, que eram alvos de crítica do primeiro¹⁷⁸. A insurgência contra o uso de herbicida durante uma guerra transcendia a massiva e deliberada destruição ambiental, além da exposição de milhões de pessoas – incluindo soldados americanos – ao risco de câncer, ocorrida na Indochina. A preocupação dos pesquisadores se conectava mais aos receios de futuras distopias ecológicas e epidemias de saúde humanas, provocadas por guerras futuras, com armamentos químicos mais sofisticados e métodos avançados de destruição do meio ambiente.

Esta “abordagem biológica” dos pesquisadores foi crucial para separá-los do contexto crítico à própria Guerra do Vietnã em si, e permiti-los participar de reuniões de alto nível. O objetivo era garantir a eliminação do uso de herbicidas em guerras no mundo. A campanha transcendeu os Estados Unidos, atraindo atenção do mundo contra o país, de inimigos a aliados.

A expertise em direito internacional ao grupo veio com Richard Falk¹⁷⁹, mantendo o foco no combate ao ecocídio provocado pelo Agente Laranja, mas não diretamente na Guerra ou na razão pela qual foi iniciada¹⁸⁰. O pensamento do professor confluía com a abordagem de Galston, preocupado com o futuro da humanidade a partir de um melhor entendimento da relação do homem com o meio ambiente¹⁸¹, especialmente no contexto de conflito militar.

¹⁷⁸ Galston enfatizava mais o “cídio” que o “eco”, no lobby para proibir o uso de herbicidas em guerras. Ele acreditava ser o movimento ambientalista diletante, “apaixonado”, agitador de uma convulsão social por limpezas de garrafas de Coca-Cola” nas praias, que prega a priorização do natural sobre o não-natural, desprovido de uma análise técnica pró-humana. Portanto, para o biólogo, caso a campanha contra as condutas no Vietnã fosse motivada pela preservação de um Eden ecológico-indígena, a operação não poderia se chamar “ecocídio” (ZIERLER, David. **The invention of ecocide: Agent Orange, Vietnam, and the scientists who changed the way we think about the environment**. Athens: University of Georgia Press, 2011, p. 18).

¹⁷⁹ Em seu artigo mais importante para o momento de Guerra, em 1973, Falk defendeu a necessidade de respeito dos Estados Unidos ao Protocolo de Genebra: “*It seems clear that an overwhelming majority of governments regards 1) the Geneva Protocol as binding on non-parties, and 2) as extending its prohibition to cover military herbicides. The protocol is binding because it enjoys the status of customary international law, a status that the United States has not seriously challenged. Indeed, the U.S. Government has argued its adherence to the terms of the Protocol, contending only that its prohibition does not extend to military herbicides (or riot control gasses)*”. (FALK, Richard. Environmental warfare and ecocide. Facts, appraisal and proposal. London: **Bulletin of Peace Proposals**, v. 4, nº 1, p. 80-96, 1973, p. 90).

¹⁸⁰ Para Falk, o Agente Laranja era o Auschwitz dos valores ambientais, e, assim como a Convenção sobre Genocídio formalizou a repulsa a este crime, era necessária uma Convenção Ecocídio para condenar métodos de guerra com herbicidas (ZIERLER, David. **The invention of ecocide: Agent Orange, Vietnam, and the scientists who changed the way we think about the environment**. Athens: University of Georgia Press, 2011, p. 25).

¹⁸¹ “*With respect to action, I think there is an emerging consensus that somewhere between three and ten decades hence, a world order solution will prove necessary to meet the environmental challenge. This solution will necessitate, among other things, two principal adjustments. First, the economic basis of collective existence will have to be rearranged to achieve a relationship of environmental equilibrium. Secondly, we will have to bring about a substantial equalization in life standards, or more modestly, the attainment of sufficient*

A campanha alcançou fóruns oficiais quando, na Conferência Internacional para o Meio Ambiente Humano em Estocolmo¹⁸², em 1972, o Primeiro-Ministro sueco¹⁸³, Olof Palme¹⁸⁴, utilizou o termo *ecocídio*¹⁸⁵ para designar o desastre ambiental ocorrido na Indochina e a poluição transfronteiriça¹⁸⁶.

A pressão interna e internacional¹⁸⁷ resultou na ratificação pelos americanos do Protocolo de Genebra, em 1975, cinquenta anos após a proposição do instrumento¹⁸⁸. Assim,

equity to eliminate extreme poverty. The only areas in which there is significant room for doubt concern the amount of time available for these profound adjustments, whether the earth's carrying capacity requires leveling down or allows for leveling up to achieve substantial equalization, and the extent to which these two processes of adjustment (one on the level of economic behavior, the other on the level of social behavior) can occur within the framework of the present world order system, a system comprised mainly of competing sovereign states which are highly diverse in ideology, culture, capability, and level of development" (FALK, Richard A. *The Global Environment and International Law: Challenge and Response*. **Kansas Law Review**, v. 23, 1975, p. 390).

¹⁸² A Conferência marcou o início de funcionamento do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), voltado à proteção do meio ambiente e à promoção do desenvolvimento sustentável. Link: www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/arquivos/estocolmo.doc.

¹⁸³ Olof disse: "*The immense destruction brought about by indiscriminate bombing, by large-scale use of bulldozers and herbicides is an outrage sometimes described as ecocide, which require[s] international attention*". Na mesma Conferência, a Primeira-Ministra da Índia, Indira Ghandi, também denunciou a guerra e os perigos ao meio ambiente (GREENE, Anastacia. *The campaign to make ecocide an international crime: quixotic quest or moral imperative?*. New York: **Fordham Environmental Law Review**, v. 30, p. 1, 2018, p. 10).

¹⁸⁴ A fala do Primeiro-Ministro se deu a contragosto dos americanos, que condicionaram sua participação ao evento a não menção pelos participantes à Guerra do Vietnã e ao uso do Agente Laranja. De fato, as críticas à condução da guerra pelos Estados Unidos foi constante apenas nos dois fóruns paralelos, especialmente no chamado *Woodstockolm*, que concentrou discussões sérias entre pesquisadores, marchas e shows de rock (ZIERLER, David. **The invention of ecocide: Agent Orange, Vietnam, and the scientists who changed the way we think about the environment**. Athens: University of Georgia Press, 2011, p. 165).

¹⁸⁵ A construção do termo ecocídio "*was born from science. The plant biologist and chair of the Department of Botany at Yale University Arthur Galston first publicly used the term ecocide in 1970 after researching herbicides*" (LAY, Bronwyn et al. *Timely and Necessary: Ecocide Law as Urgent and Emerging*. Melbourne: **The Journal Jurisprudence**, v. 28, 2015, p. 433).

¹⁸⁶ AHMED, Nabil. *Proof of ecocide: towards a forensic practice for the proposed international crime against the environment*. **Archaeological and Environmental Forensic Science**, v. 1, n. 2, p. 139-147, 2018, p. 141.

¹⁸⁷ A reação das instituições internacionais à "guerra ambiental" foi discreta, embora existissem algumas tentativas para responsabilizar o Estados Unidos pela condução do conflito. Com o Conselho de Segurança da ONU travado em razão da Guerra Fria, coube à Assembleia Geral da ONU ser o lugar para o avanço dos debates jurídicos e políticos: "*In 1966 a debate started within the UNGA, with Hungary accusing the US of violating international law and the Geneva Protocol by using herbicides in Vietnam. The UNGA passed Resolution 2162 (XXI), calling for a 'strict observance by all States of the principles and objectives of the Protocol' and condemning 'all actions contrary to those objectives'. Although the resolution did not address the scope of the Geneva Protocol with regard to specific weapons and used general language, it marked the first time that the US had to defend its military strategies in Vietnam before the international community. In 1969 the UNGA went further and adopted Resolution 2603 to clarify the scope of the Geneva Protocol*" (CUSATO, Eliana. *From Ecocide to Voluntary Remediation Projects: Legal Responses to Environmental Warfare in Vietnam and the Spectre of Colonialism*. **Melbourne Journal of International Law**, vol. 19, no. 2, p. 494-520, December 2018, p. 502).

¹⁸⁸ Houve intenso debate político interno sobre a interpretação do Protocolo, para determinar se a vedação ao uso de armas químicas alcançava o uso de herbicidas, posto que o primeiro tem como alvo o ser humano, já o segundo, o meio ambiente. Na verdade, o receio americano era de, ao ratificar o tratado, que sempre arguiu cumprir, assumir automaticamente sua violação, incorrendo em sanções e reprimendas internacionais. No final, a linguagem vaga do Protocolo incentivou a assinatura, com a ressalva de utilizar o método de guerra em caso de defesa por ataques que utilizem a mesma tática (ZIERLER, David. **The invention of ecocide: Agent**

os cientistas obtiveram sucesso na campanha contra o uso de herbicidas em situação de guerra, não havendo situação similar ao Vietnã no mundo desde então¹⁸⁹.

As repercussões judiciais, no entanto, não tiveram como tema, ao menos diretamente, o meio ambiente. Entre as demandas – todas de reparação de danos¹⁹⁰ – contra empresas produtoras de herbicidas, o foco se deu nas sequelas do Agente Laranja nos ex-combatentes, civis e descendentes. Três ações de destacam: duas nos Estados Unidos e outra na França.

Em 1977, soldados veteranos americanos, que sofriam com diversos problemas de saúde, procuraram a *Veteran Administration* (VA), em 1977, para expor as consequências à exposição ao Agente Laranja. Muitas reclamações vinham de tropas terrestres no Vietnã, que acreditaram que foram pulverizadas e bebiam água contaminada com o herbicida, fato sempre negado pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos¹⁹¹.

A maior ação coletiva movida por responsabilidade do produto na época foi ajuizada, em janeiro de 1979, na Corte Distrital Federal de Nova York, em nome dos veteranos e suas famílias, contra fabricantes de produtos químicos¹⁹² (responsáveis pelo Agente Laranja). Os autores pediam a criação de um fundo fiduciário, administrado pelo Tribunal, para reembolsar o governo pela indenização e cuidados de todos os militares e seus filhos atingidos pela dioxina¹⁹³.

Os demandantes afirmavam que as empresas químicas sabiam que o Agente Laranja era altamente perigoso, mas não alertaram o Departamento de Defesa¹⁹⁴ ou os

Orange, Vietnam, and the scientists who changed the way we think about the environment. Athens: University of Georgia Press, 2011, p. 157).

¹⁸⁹ Ainda, “*environmental damage became explicitly prohibited in international armed conflict in 1977, as it became included in Additional Protocol I to the 1949 Geneva Conventions (Articles 35[3] and 55 of 'Protocol Additional to the Geneva Conventions of 12 August 1949, and Relating to the Protection of Victims of International Armed Conflicts [Protocol I]. This was almost entirely in response to the methods and means of warfare employed by the US Army in the Vietnam War*” (SMITH, Tara. Creating a framework for the prosecution of environmental crimes in international criminal law. Companion to International Criminal Law: Critical Perspectives. Farnham: **Ashgate Publishers**, 2012, p. 9).

¹⁹⁰ O governo dos Estados Unidos exerceu sua imunidade soberana nos Tribunais, tornando impossível os veteranos americanos processarem qualquer agência federal pelos danos sofridos na Guerra, lembrando o caso *Feres v. United States* (ZIERLER, David. **The invention of ecocide: Agent Orange, Vietnam, and the scientists who changed the way we think about the environment**. Athens: University of Georgia Press, 2011, p. 13).

¹⁹¹ HANSEN, John C. *The Vietnam Veteran vs. Agent Orange: The War That Lingers*. Washington: **The Government Accountability Office Review**, v. 16, p. 29-36, 1981, p. 32.

¹⁹² As cinco empresas químicas indicadas como réis são Dow Chemical Company, Monsanto Company, Thompson Hayward Chemical Company, Hercules, Inc. e Diamond Shamrock Corporation.

¹⁹³ In re Agent Orange Prod. Liab. Litig., 373 F.Supp.2d 7, 19 (E.D.N.Y.2005), Disponível em: <https://caselaw.findlaw.com/us-2nd-circuit/1177960.html>, acesso em: 2 jan. 2022.

¹⁹⁴ O Departamento de Defesa americano goza, diante de outras agências federais, de várias isenções de cumprimento de regulamentos ambientais, especialmente quando representar uma “ameaça à segurança nacional”. A mais recente e ampla requisição nesse sentido ocorreu após os ataques terroristas de 11 de

militares que poderiam ser expostos. Os réus negaram qualquer responsabilidade, alegando que os herbicidas que venderam aos militares não representavam perigo para a saúde humana, indicando ainda que qualquer dano causado pelo herbicida se deu com o uso indevido do produto que, de outra forma, seria seguro¹⁹⁵.

O caso, consolidado pelo Painel Judicial de Litígios Multidistritais na Corte de Nova York (para todas as ações federais similares), ainda em fase de discussão sobre procedimentos e a participação do Governo como réu (responsabilidade excluída em novembro de 1980), teve como desfecho um acordo global, pouco antes do julgamento, em maio de 1984¹⁹⁶. As empresas, no entanto, renunciaram a todas as responsabilidades por danos, em troca do estabelecimento de um acordo de fideicomisso¹⁹⁷. Os advogados das empresas Dow e Monsanto, ao acatar o acordo sem assunção de culpa, definiram-no como um gesto de boa-vontade¹⁹⁸.

No acordo, foi criado o *Agent Orange Settlement Fund*, distribuindo \$ 180 (cento e oitenta) milhões de dólares¹⁹⁹ entre pessoas cadastradas junto ao VA, até o final do patrimônio depositado, ocorrido em setembro de 1997²⁰⁰.

Os dois próximos casos não tiveram o mesmo “sucesso”. No primeiro, a Associação Vietnamita para Vítimas do Agente Laranja²⁰¹, em coautoria com cidadãos vietnamitas, acionou a justiça dos Estados Unidos (Corte Distrital Federal de Nova York), pleiteando indenização das empresas fabricantes de químicos, nos termos dos veteranos

setembro de 2001, quando o Pentágono solicitou várias isenções gerais às leis ambientais federais, a fim de evitar potenciais restrições sobre treinamento militar e operações de combate. Em contrapartida, o DoD tem iniciativas significativas a favor do meio ambiente, como o reconhecimento inequívoco da mudança climática como uma ameaça à segurança nacional, nos dos últimos trinta anos; o compromisso em reduzir a dependência de combustíveis fósseis e a transição para fontes de energia renováveis; e programas de gestão de terras nas suas instalações (CRANSTON, Curtis. *The US Military's Environmental Protection Efforts: Unexpected Eco-Friendly Solutions to Land Management Problems*. **Boston College Law Review**, v. 60, p. 1023-1072, 2019, p. 1029).

¹⁹⁵ HANSEN, John C. *The Vietnam Veteran vs. Agent Orange: The War That Lingers*. Washington: **The Government Accountability Office Review**, v. 16, p. 29-36, 1981, p. 35.

¹⁹⁶ *Agent Orange I Settlement Op.*, 818 F.2d at 152-55.

¹⁹⁷ ABOUD, Alexis. In re Agent Orange Product Liability Litigation (1979-1984). **Embryo Project Encyclopedia**, 2017.

¹⁹⁸ ZIERLER, David. **The invention of ecocide: Agent Orange, Vietnam, and the scientists who changed the way we think about the environment**. Athens: University of Georgia Press, 2011, p. 13.

¹⁹⁹ Muitos veteranos da Guerra do Vietnã relataram insatisfação com o acordo, que chegava a \$ 3.800 (três mil e oitocentos) dólares por pessoa. Eles alegaram que, além do valor irrisório, havia questões sem resposta sobre a responsabilidade dos fabricantes de produtos químicos. Nenhuma reclamação prosperou, sendo todas as novas ações sobre o assunto negadas na justiça americana (ABBOUD, Alexis. In re Agent Orange Product Liability Litigation (1979-1984). **Embryo Project Encyclopedia**, 2017).

²⁰⁰ U.S. DEPARTMENT OF VETERANS AFFAIRS, Agent Orange Settlement Fund. Disponível em: https://www.benefits.va.gov/compensation/claims-postservice-agent_orange-settlement-settlementFund.asp, acesso em: 2 jan. 2022.

²⁰¹ Vietnamese Association for Victims of Agent Orange (VAVA), Link: <http://vava.org.vn/an-over-view-of-vietnam-association-for-victims-of-agent-orange-dioxin-vava-89.html>, acesso em: 2 jan. 2022.

americanos²⁰². Os demandantes alegaram (com emenda à inicial em setembro de 2004) que o uso do Agente Laranja pelos militares violou a lei internacional, doméstica e vietnamita, e que os réus ajudaram e incitaram essas violações ou cometeram violações independentes, atendendo à demanda militar por herbicidas²⁰³.

A Corte Distrital, em 25 de março de 2005, indeferiu a ação. Com relação às reivindicações com base na *Alien Tort Statute*²⁰⁴, o Tribunal concluiu que os Requerentes não apresentaram interesse de agir, pois nem o uso do Agente Laranja pelos militares, nem o acordo dos Réus para fornecê-lo aos militares, violavam qualquer norma internacional bem definida e universalmente aceita (como o Protocolo de Genebra e as Convenções destinadas a proteger as vítimas da guerra²⁰⁵), que proibisse o uso de herbicidas na guerra²⁰⁶. Após passagem de recurso pela Corte de Apelação do Segundo Circuito, o processo chegou à Suprema Corte Americana, onde findou, denegado²⁰⁷.

O último caso foi intentado em Évry (Île de France) por Tran To Nga, de 79 anos, contra 14 empresas americanas, em 2014. A franco-vietnamita, residente na França, apontou que as empresas produtoras do Agente Laranja estão na origem de ecocídio no seu país de nascença e de seus problemas de saúde: diabetes tipo 2, alfa talassemia, numerosos nódulos e calcificações por todo o corpo, danos ao sistema imunológico, bem como a morte da primeira

²⁰² Os autores alegaram como consequência à exposição ao Agente Laranja, entre outras, abortos espontâneos, defeitos de nascença, câncer de mama, tumores ovarianos, câncer de pulmão, doença de Hodgkins e tumores de próstata (U.S. COURT OF APPEALS FOR THE SECOND CIRCUIT, *Vietnam Association for Victims of Agent Orange/Dioxin v. Dow Chemical Co.*, 05-1953-cv, 2008, p. 14. Disponível em: https://www.asser.nl/upload/documents/DomCLIC/Docs/NLP/US/AgentOrange_AppealsJudgement_22-2-2008.pdf, acesso em: 2 jan. 2022).

²⁰³ U.S. COURT OF APPEALS FOR THE SECOND CIRCUIT, *Vietnam Association for Victims of Agent Orange/Dioxin v. Dow Chemical Co.*, 05-1953-cv, 2008, p. 15. Disponível em: https://www.asser.nl/upload/documents/DomCLIC/Docs/NLP/US/AgentOrange_AppealsJudgement_22-2-2008.pdf, acesso em: 2 jan. 2022.

²⁰⁴ 28 U.S.C. § 1350: The district courts shall have original jurisdiction of any civil action by an alien for a tort only, committed in violation of the law of nations or a treaty of the United States.

²⁰⁵ Link: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D42121.htm.

²⁰⁶ A questão nuclear era saber se o uso do Agente Laranja violava a lei internacional e era passível de ação sob a ATS. O juiz Weinstein rejeitou a reclamação, sustentando que os Regulamentos de Haia de 1907, que proibem o uso de veneno e armas envenenadas, não se aplicavam porque "veneno" não tinha um conceito definido; existem diferentes interpretações do termo e, em qualquer caso, a proibição não era geralmente considerada para aplicar ao uso de armas de gás letal utilizadas contra pessoas na Primeira Guerra Mundial, muito menos a herbicidas direcionados a plantas. Quanto ao Protocolo de Genebra de 1925, que proíbe o uso de gases asfixiantes, venenosos e outros, os Estados Unidos somente o ratificaram em 1975 (após o fim da Guerra do Vietnã e da fumigação), e qualquer norma costumeira evidenciada por este tratado teria apenas coberto os tipos de gases usados na Primeira Guerra Mundial, como o gás mostarda, destinados a ter um efeito incapacitante imediato nas pessoas, em oposição aos herbicidas, projetados para retirar as folhas das plantas, com potenciais efeitos não intencionais nas pessoas (ROBERTS, Anthea. *The Agent Orange Case: Vietnam Ass'n for Victims of Agent Orange/Dioxin v. Dow Chemical Co. Proceedings of the Annual Meeting. American Society of International Law*. v. 99, 2005, p. 387. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/25660031>, acesso em: 2 jan. 2022).

²⁰⁷ ZIERLER, David. *The invention of ecocide: Agent Orange, Vietnam, and the scientists who changed the way we think about the environment*. Athens: University of Georgia Press, 2011, p. 13.

filha, nascida com um grave defeito cardíaco. A Autora alegou que as empresas réis tinham conhecimento prévio da toxicidade e periculosidade do produto, devido à presença de dioxina, e não compartilharam tal informação com as autoridades dos Estados Unidos, nem tomaram nenhuma ação corretiva na produção²⁰⁸. O centro da questão, novamente, é o tributo humano do método herbicida de guerra.

Os argumentos das empresas, além dos mesmos utilizados perante a justiça dos Estados Unidos, incluíam imunidade de jurisdição (art. 32, 122 e 771 do Código de Processo Civil e art. 1382 do Código Civil, todos da França). Lembraram também das decisões das Cortes americanas, especialmente da Corte de Nova York, que isentou as produtoras de herbicidas de violação a qualquer tratado internacional²⁰⁹.

No dia 10 de maio de 2021, o Tribunal rejeitou a ação. A Corte citou do art. 6-1 da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais²¹⁰ para admitir análise do caso, mas lembrou que o dispositivo não estabelece um direito absoluto de acesso a um tribunal. Em espécie, a imunidade de jurisdição dos Estados soberanos é um princípio do direito internacional consuetudinário, decorrente do princípio *par in parem non habet imperium*, conforme estabelecido no artigo 5º Convenção das Nações Unidas, de 2 de dezembro de 2004, sobre a imunidade jurisdicional dos Estados, ratificada em 2011 pela França²¹¹. A justiça entendeu que, no caso, as empresas agiam em função do Estado, atraindo a imunidade para tais entes privados²¹².

²⁰⁸ TRIBUNAL JUDICIAL DE ÉVRY, 10 de maio de 2021, n.º 14/04980. Disponível em: <https://www.doctrine.fr/d/TJ/Evry/2021/U0C32CC99EED863A0B1B8#decision-table-of-contents-4>, acesso em: 2 jan. 2022.

²⁰⁹ TRIBUNAL JUDICIAL DE ÉVRY, 10 de maio de 2021, n.º 14/04980. Disponível em: <https://www.doctrine.fr/d/TJ/Evry/2021/U0C32CC99EED863A0B1B8#decision-table-of-contents-4>, acesso em: 2 jan. 2022.

²¹⁰ Artigo 6-1: Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a proteção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça. Link: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf, acesso em: 2 jan. 2022.

²¹¹ TRIBUNAL JUDICIAL DE ÉVRY, 10 de maio de 2021, n.º 14/04980. Disponível em: <https://www.doctrine.fr/d/TJ/Evry/2021/U0C32CC99EED863A0B1B8#decision-table-of-contents-6>, acesso em: 2 jan. 2022.

²¹² O benefício desta imunidade em processos cíveis visa o objetivo legítimo de observar o direito internacional a fim de promover a cortesia e as boas relações entre os Estados, garantidas pelo respeito à soberania de outro Estado. Construído a ligação entre a conduta apontada pela Autora e a atuação de um Estado soberano, afastada está a jurisdição cível francesa (TRIBUNAL JUDICIAL DE ÉVRY, 10 de maio de 2021, n.º 14/04980. Disponível em: <https://www.doctrine.fr/d/TJ/Evry/2021/U0C32CC99EED863A0B1B8#decision-table-of-contents-6>, acesso em: 2 jan. 2022).

Como se nota, a ação americana no Vietnã teve impactos humanos e ambientais significativos. O termo “ecocídio”, cunhado diante da destruição massiva do meio ambiente, entretanto, nasceu com conotação diferente da entendida hodiernamente: referia-se exclusivamente ao ataque ao ambiente natural por meio de herbicidas no contexto de guerra. A preocupação era, sobretudo, com o homem e suas as condições futuras de habitabilidade em um planeta pulverizado²¹³ por armas químicas avançadas. Prevalencia o entendimento pela intencionalidade da ação, para se considerar a conduta como ecocídio, num paralelo ao crime de genocídio.

As vitórias de Galston e Falk, coroadas pela ratificação americana do Protocolo de Genebra de 1925²¹⁴, não tiveram reflexos judiciais significativos quanto às consequências maléficas da disseminação do Agente Laranja²¹⁵, e nem este era o objetivo dos pesquisadores. Formaram, entretanto, as bases do que modernamente se compreende como ecocídio, mais amplo e voltado ao meio ambiente²¹⁶, sem esquecer as raízes bélicas e o vínculo com empresas privadas.

²¹³ Hoje, a preocupação se dá também com a criminalidade organizada de pesticidas: “*As the world value of the legitimate pesticides industry is approximately amounting to USD 60 billion (FAO, 2012), there are a variety of market and strategic incentives for organized criminal groups and networks to produce and distribute illicit goods, including pesticides. Profit margins are high – with none of the traditional costs or liabilities associated with developing, producing and marketing a brand-name product. Estimates of the worldwide market for illicit pesticides range from USD 6-10 billion annually (based on a 10-15% of market estimate) and the European market accounts for approximately USD 1.1 billion*” (UNICRI, **Illicit pesticides, organized crime and supply chain integrity**. Torino: United Nations, 2016, p. 30. Disponível em: <http://www.unicri.it/illicit-pesticides-organized-crime-and-supply-chain-integrity>, acesso em: 3 jan. 2022).

²¹⁴ Para um estudo sobre o Protocolo de Genebra de 1925 e ecocídio, ver: JOHNSTONE, L. Craig. *Ecocide and the Geneva Protocol*. New York: **Foreign Affairs**, v. 49, n. 4, p. 711-720, 1971.

²¹⁵ As iniciativas americanas e vietnamitas para abordar o legado da guerra não podem ser consideradas como reparação de danos. “*Even if one wanted to claim that the American government's intention to 'make good' could be implied 'facta concludentia', the ways these programmes are implemented, and who their beneficiaries are, raise further questions. The issue of whether individuals have rights under the laws of armed conflict, including the right to reparation in case of violation, is highly debated in the literature. Historically, war reparations were settled through inter-state agreements, which included the payment of a lump sum and waiver of individual claims. As such, the beneficiary of the international obligation to provide reparation remained the injured state. Yet, in the last couple of decades, a different perspective has emerged. In a few cases, individual victims were granted the right to bring claims and ultimately awarded compensation for violations of the laws of armed conflict. (...). The funding of environmental clean-up projects in Vietnam presents some similarity with the practice of ex gratia payments, often associated with episodes of transboundary environmental damage or incidents involving the shutting-down of civilian or military airplanes*”. (CUSATO, Eliana. From Ecocide to Voluntary Remediation Projects: Legal Responses to Environmental Warfare in Vietnam and the Spectre of Colonialism. **Melbourne Journal of International Law**, vol. 19, no. 2, p. 494-520, December 2018, p. 511).

²¹⁶ Foi a partir dos estudos realizados na década de 1970 que surgiram ideias de incluir o ecocídio como crime internacional: “*During the 1970s, the idea of expanding the 1948 Convention on Genocide led to an inquiry by the UN as to how the Convention could be improved. This included the possibility of criminalising ecocide alongside genocide. The International Law Commission (ILC) considered the inclusion of an environmental crime within the Draft Code of Crimes against Peace and Security of Mankind (hereafter 'the Code'), which later became the Rome Statute - the founding document of the ICC*” (MALHOTRA, Saloni. The International Crime That Could Have Been but Never Was: An English School Perspective on the Ecocide Law. **Amsterdam Law Forum**, vol. 9, no. 3, p. 49-70, 2017, p. 52). O tema é objeto do Capítulo 3 item 3.1.

Adiante, serão analisados casos de grandes desastres ambientais, envolvendo a extração de petróleo, que também se consideram ecocídio.

2.1.2 Exploração do Delta do rio Níger e areia betuminosa em Alberta: desastres ambientais e o ouro negro

A importância do petróleo para a economia e o porte transnacional das empresas que o manipulam são fatores que dificultam sobremaneira a responsabilização jurídica pelos danos decorrentes dos desastres ambientais²¹⁷. Entretanto, vê-se nos últimos anos esforços, nos âmbitos nacionais e internacional, com o objetivo de buscar reparação, pelo menos financeira, dos prejuízos causados ao homem, pois, como se verá, o dever de reparar é precipuamente vinculado ao reconhecimento da relação entre direitos humanos (tratados) e as corporações empresariais.

Em países subdesenvolvidos, ex-colônias europeias, a dificuldade de responsabilização é ainda maior. A Nigéria, país que alcançou a independência do Reino Unido apenas em 1º de outubro de 1960²¹⁸, tem como principal produto de exportação o petróleo, possuindo a principal indústria africana neste quesito.

Antes, em 1958, a *Shell*, empresa anglo-holandesa, iniciou a extração de petróleo²¹⁹ no sudeste do país, precisamente no Delta do rio Níger, por meio de sua subsidiária *Shell Petroleum Development Company of Nigeria* (SPDC). Desde então, passaram-se 60 anos de frequentes derramamentos de óleo, tornando a região – pantanosa de mangues – de 70 mil quilômetros quadrados uma das mais poluídas do mundo.

²¹⁷ “*Since SPDC is a Nigerian joint venture company, Nigeria would be the logical place to commence proceedings. In principal, victims cannot file a claim against the local company before a court in another country. Secondly, successfully asserting a claim against Shell, the ultimate parent company of SPDC - which consisted of a dual-company structure, registered both in The Netherlands and in the UK - is not an easy undertaking. The parent company would basically assert that it is only the (indirect) shareholder of SPDC and has no influence upon the wrong-doings of the local SPDC management. Parent-companies establish local legal entities for protection against commercial risks and other liabilities incurred by their subsidiary ventures*”. (LAMBOOY, Tineke; RANCOURT, Marie-Eve. *Shell in Nigeria: From human rights abuse to corporate social responsibility*. **Hum. Rts. & Int'l Legal Discourse**, v. 2, p. 229, 2008, p. 241/242).

²¹⁸ LAMBOOY, Tineke; RANCOURT, Marie-Eve. *Shell in Nigeria: From human rights abuse to corporate social responsibility*. **Hum. Rts. & Int'l Legal Discourse**, v. 2, p. 229, 2008. p. 229.

²¹⁹ A extração se deu por meio de uma *joint venture* com a estatal Nigerian National Petroleum, além das empresas ExxonMobil, Chevron, Total e Eni, também através de subsidiárias. (MORIMOTO, Tetsuya. *Growing Industrialization and our Damaged Planet-The Extraterritorial Application of Developed Countries' Domestic Environmental Laws to Transnational Corporations Abroad*. **Utrecht L. Rev.**, v. 1, p. 134, 2005, p. 140)

A falta de medidas de gestão, estratégias de resposta e aplicação de políticas de prevenção a acidentes²²⁰ implicavam em falta de manutenção adequada dos dutos, que regularmente derramavam grandes quantidades de óleo no meio ambiente, resultando na liberação descontrolada de petróleo bruto dos poços, poluindo a região²²¹. Além dos danos ambientais, a devastação da terra, poluição da água e do ar ocasionaram diversos problemas de saúde na população Ogoni²²².

Cabe destacar que existem diversas leis na Nigéria que regulam a atividade petrolífera e o meio ambiente²²³. Entretanto, como é praxis na política, foram editadas, a maioria, em resposta a algum desastre; mesmo assim, mostram-se insuficientes a mitigar os problemas ambientais do país. As penalidades são reduzidas a pagamentos de quantias irrisórias, não havendo notícia de prisões por malferimento à lei²²⁴.

²²⁰ SOARES, Marcelo de Oliveira, et al. Oil spill in South Atlantic [Brazil]: environmental and governmental disaster. **Marine Policy**, v. 115, p. 103879, 2020, p. 3.

²²¹ Muitos derramamentos de óleo eram deliberadamente ignorados pela empresa, permitindo o agravamento da poluição. (MORIMOTO, Tetsuya. Growing Industrialization and our Damaged Planet-The Extraterritorial Application of Developed Countries' Domestic Environmental Laws to Transnational Corporations Abroad. **Utrecht L. Rev.**, v. 1, p. 134, 2005., p. 140).

²²² Além dos problemas de saúde, a poluição também ocasionou diversas manifestações públicas contra a extração de petróleo no Delta do Níger. Em 1993, após protestos contra a devastação ambiental, a SPDC suspendeu suas operações em Ogoniland (uma das regiões mais ricas em petróleo). No ano seguinte, nove protestantes, acusados de incitar a morte de líderes Ogoni favoráveis ao governo (cuja leniência junto à SPDC era alvo de críticas), foram condenados e executados após julgamento. (MORIMOTO, Tetsuya. Growing Industrialization and our Damaged Planet-The Extraterritorial Application of Developed Countries' Domestic Environmental Laws to Transnational Corporations Abroad. **Utrecht L. Rev.**, v. 1, p. 134, 2005., p. 140). Após as execuções, “the ethnic minorities have raised their voices, insisting to be included in the economic development of their region and to be heard in their struggle for social and ecological justice”, chamando a atenção internacional para os direitos humanos dos Povos Indígenas à auto-determinação (LAMBOOY, Tineke; RANCOURT, Marie-Eve. Shell in Nigeria: From human rights abuse to corporate social responsibility. **Hum. Rts. & Int'l Legal Discourse**, v. 2, p. 229, 2008., p. 240).

²²³ Entre estas leis e regulações, incluem-se “Oil Pipelines Act, Mineral Oils (Safety) Regulations (1963), Oil in Navigable Waters Act, Petroleum Act, Associated Gas Re-injection Act, the National Environmental Standards and Regulations Enforcement Agency (NESREA) Act, the National Oil Spill Detection Response Agency (NOSDRA) Act, the National Policy on Environment 1989, Environmental Impact Assessment (EIA) Act and the Department of Petroleum Resources (DPR)- initiated Environmental Guidelines and Standard for the Petroleum Industry in Nigeria (EGASPIN), 2002”. (BROWN, Cleverline T.; OKOGBULE, Nlerum S. Redressing harmful environmental practices in the Nigerian petroleum industry through the criminal justice approach. **Journal of Sustainable Development Law and Policy** (The), v. 11, n. 1, p. 18-55, 2020, p. 26)

²²⁴ Há notória discrepância nas sanções aplicadas especialmente quando as corporações são as réis, existindo, quando muito, penalidades monetárias defasadas. De fato, o arcabouço legal nigeriano parece cobrir o básico no que tange a danos ambientais, mas a falta de aplicação, aliada à precariedade de fiscalização e controle, reflete os diversos incidentes de poluição ambiental registrados pelo *Oil Spill Monitor*, que contém dados coletados de várias empresas de petróleo. (BROWN, Cleverline T.; OKOGBULE, Nlerum S. Redressing harmful environmental practices in the Nigerian petroleum industry through the criminal justice approach. **Journal of Sustainable Development Law and Policy** (The), v. 11, n. 1, p. 18-55, 2020, p. 28-30). Além, “the same corruption and weak governance are said to affect the ability of the government to deliver its obligations to protect the environment against the negative impacts of the oil industry” (LAMBOOY, Tineke; RANCOURT, Marie-Eve. Shell in Nigeria: From human rights abuse to corporate social responsibility. **Hum. Rts. & Int'l Legal Discourse**, v. 2, p. 229, 2008, p. 235).

Por exemplo, não há na Nigéria crimes relacionados especificamente ao petróleo e poluição, senão quando promovidos por sabotagem²²⁵. Como sabotagem, a Lei tipifica diversas condutas²²⁶, com penas até 21 anos, cabendo à *Federal High Court* a competência exclusiva para julgamento.

Alguns casos²²⁷ levados às Cortes nacionais tiveram êxito parcial. Em *Shell v. Ijaw Aborigines of Bayelsa State* (2006), a subsidiária nigeriana foi condenada ao pagamento de 1.5 bilhões de dólares americanos, em compensação a danos às comunidades no estado de Bayelsa pela degradação de seus riachos e pela deterioração das safras e da pesca. O valor, entretanto, não foi pago, tendo o processo se perdido em recursos e alegações de corrupção²²⁸.

Em outro caso, o povo *Ejama-Ebubu* acionou a justiça, em 1991, a SPDC por derramamentos de óleo ocorridos após rompimentos de dutos ocorridos na década de 1970. Após a condenação da empresa ré (17 bilhões de nairas), em 2010, a Suprema Corte nigeriana julgou os últimos recursos, tornando a decisão definitiva em 2020. Em agosto de 2021, a Shell Nigéria concordou em pagar 45,7 bilhões de nairas (US\$ 110,9 milhões) “para satisfação total e final” do caso²²⁹.

A alternativa jurídica para muitos prejudicados com a poluição foi buscar amparo nos Tribunais estrangeiros²³⁰, alcançando as matrizes das empresas petrolíferas²³¹.

²²⁵ Petroleum Production and Distribution (Anti-Sabotage) Act – CAP. P12 L.F.N. 2004, Link: <https://laws.lawnigeria.com/2018/04/24/lfn-petroleum-production-and-distribution-anti-sabotage-act/>, acesso em: 11 nov. 2021.

²²⁶ “The Act refers to the offence of sabotage as any wilful act done with the intent to obstruct or prevent the production or distribution, procurement of petroleum products for distribution in any part of Nigeria or any wilful act done in respect of any vehicle or any public highway with intent to obstruct or prevent its use for the distribution of petroleum products, thereby causing any interruption in the production or distribution of petroleum products in any part of Nigeria” (BROWN, Cleverline T.; OKOGBULE, Nlerum S. Redressing harmful environmental practices in the Nigerian petroleum industry through the criminal justice approach. *Journal of Sustainable Development Law and Policy* (The), v. 11, n. 1, p. 18-55, 2020, p. 49).

²²⁷ Para outros processos envolvendo empresas petrolíferas na Nigéria, ver: BROWN, Cleverline T.; OKOGBULE, Nlerum S. Redressing harmful environmental practices in the Nigerian petroleum industry through the criminal justice approach. *Journal of Sustainable Development Law and Policy* (The), v. 11, n. 1, p. 18-55, 2020, p. 37-42.

²²⁸ LAMBOOY, Tineke; RANCOURT, Marie-Eve. Shell in Nigeria: From human rights abuse to corporate social responsibility. *Hum. Rts. & Int'l Legal Discourse*, v. 2, p. 229, 2008, p. 252.

²²⁹ Links: <https://www.worldoil.com/news/2021/8/11/shell-to-pay-110mm-for-full-and-final-satisfaction-of-nigeria-oil-spill-suit>, acesso em: 11 nov. 2021; <https://www.incegd.com/en/news-insights/energy-infrastructure-shell-agrees-pay-out-nigerian-community-settle-long-running-oil>, acesso em: 11 nov. 2021.

²³⁰ BROWN, Cleverline T.; OKOGBULE, Nlerum S. Redressing harmful environmental practices in the Nigerian petroleum industry through the criminal justice approach. *Journal of Sustainable Development Law and Policy* (The), v. 11, n. 1, p. 18-55, 2020, p. 43.

²³¹ Não é simples buscar reparação de danos junto à empresa-mãe sediada em outra jurisdição. Litigações cíveis nos Estados Unidos e Reino Unido tem fomentado a doutrina do *forum non conveniens*, protegendo a matriz das empresas de ações contra as subsidiárias espalhadas nos países em desenvolvimento: “A parent company will typically bring up this defence stating that the complaint or the facts on which the case is based have a closer link with another jurisdiction and that it would be more appropriate to litigate the case there. In other European Union (EU) countries, Article 2 of the Brussels Convention on Jurisdiction and the Enforcement of Judgments in Civil and Commercial Matters precludes the application of this doctrine where the defendant is

Duas ações merecem destaque, pois implicam em uma mudança de entendimento acerca da responsabilidade da empresa-mãe sobre danos ambientais: Holanda (Tribunal de Haia) e no Reino Unido (Suprema Corte).

Na primeira, quatro agricultores nigerianos²³² ingressaram com uma ação de reparação de danos perante a justiça holandesa, em 2008, contra a empresa matriz Royal Dutch Shell, subsidiária da SPDC, por derramamentos de petróleo que destruíram três vilarejos no Delta do Níger (Oruma, Goi e Ikot Ada Udo). Na inicial, os autores argumentaram violação ao dever de cuidado ao responder de forma insuficiente aos vazamentos de óleo; informaram também não haver um sistema de detecção de vazamentos, o que ajudaria a identificar mais rapidamente qualquer incidente.

A empresa arguiu, preliminarmente, não ser responsável pela atividade – e eventuais erros – de sua subsidiária; no mérito, alegou que os vazamentos eram frutos de sabotagem, não sendo, portanto, responsável. Além, apontou ter realizado a contenção e limpeza do óleo, restaurando o ambiente.

Em 29 de janeiro de 2021, o Tribunal de Apelação de Haia definiu que a subsidiária nigeriana da Shell é responsável pelas consequências dos dois primeiros derramamentos de óleo na Nigéria²³³ (excluiu o vilarejo Ikot Ada Udo, onde se identificou a sabotagem, mas determinou transparência sobre o estado de limpeza da poluição causada). A condenação recaiu para a matriz (dever de cuidado de direito consuetudinário para com requerentes residentes em um terceiro estado) e a subsidiária nigeriana, que deverão instalar um sistema de alerta adequado a derramamentos de óleo. A reparação dos danos e indenizações pelos vazamentos, ainda não determinados, cabem à SPDC.

No segundo caso, quase quarenta mil pessoas da comunidade Ogale, no Delta do Níger, acionaram a Royal Dutch Shell no Reino Unido, em outubro de 2015, responsabilizando sua subsidiária SPDC por numerosos derramamentos de óleo ocorridos em oleodutos e infraestruturas operadas próximas às comunidades dos autores, causando amplo impacto ambiental, incluindo contaminação séria da água e do solo, sem a devida limpeza ou

based in the EU” (LAMBOOY, Tineke; RANCOURT, Marie-Eve. Shell in Nigeria: From human rights abuse to corporate social responsibility. **Hum. Rts. & Int'l Legal Discourse**, v. 2, p. 229, 2008, p. 244).

²³² A Shell Nigéria foi notificada, em 26 de junho de 2005, de um vazamento de um oleoduto subterrâneo próximo ao vilarejo de Oruma, deixando o solo visivelmente borbulhando de óleo. (Link: <https://www.incegd.com/en/news-insights/energy-infrastructure-hague-court-appeal-finds-favour-nigerian-farmers-against-shell>, acesso em: 10 nov. 2021).

²³³ Processualmente, um ponto importante alcançado se deu sobre o ônus da prova, quando o juízo holandês reconheceu a legislação nigeriana para impor à empresa ré o ônus probatório acerca da alegação de sabotagem de oleodutos, devendo ser demonstrada além de qualquer dúvida razoável (link: <https://www.foei.org/news/justice-shell-compensate-nigerian-farmers-oil-spill>, acesso em 10 nov. 2021).

reparação. Como resultado dos derramamentos, as fontes de água natural nas comunidades não podem ser usadas com segurança para consumo humano, pesca, agricultura, lavagem ou fins recreativos²³⁴.

Em janeiro de 2017, a justiça inglesa, em primeira instância, afastou a competência do Reino Unido para julgar o caso, por não haver dever de cuidado da matriz Shell com sua subsidiária nigeriana, portanto, a primeira seria parte ilegítima na causa. Em sede de apelação, já em 2018, a *Court of Appeal*, após produção de prova perante o Tribunal²³⁵, manteve a decisão de primeiro grau, mas autorizou o recurso para a Suprema Corte.

Finalmente, em fevereiro de 2021, a Suprema Corte do Reino Unido reconheceu a possibilidade de julgamento da matriz Shell, baseado no grau de controle e gestão de fato (dever de cuidado), com respeito aos alegados danos ambientais e abusos de direitos humanos em tese praticados pela subsidiária nigeriana.

Portanto, mesmo tratando-se, até o momento, de discussão sobre jurisdição, o caso merece destaque por reconhecer a possibilidade de uma empresa transnacional ser responsabilizada por danos ambientais provocados por subsidiárias em países terceiros.

Desastres ambientais relacionados à exploração do petróleo não são, todavia, exclusividade dos países mais pobres²³⁶. A extração do petróleo das areias betuminosas²³⁷ no Canadá é considerada uma das atividades mais poluentes ao meio ambiente do mundo.

²³⁴ Suprema Corte do Reino Unido, *appeal from*: [2018] EWCA Civ 191, 12 fev. 2021 (Link: <https://www.supremecourt.uk/cases/docs/uksc-2018-0068-judgment.pdf>, acesso em: 10 nov. 2021).

²³⁵ As provas consistiam em “*witness testimony and supporting documentary evidence adduced by both parties, including 26 witness statements and expert reports adduced by the appellants, and 17 witness statements and expert reports adduced by the respondents*”. (Suprema Corte do Reino Unido, *appeal from*: [2018] EWCA Civ 191, 12 fev. 2021 (Link: <https://www.supremecourt.uk/cases/docs/uksc-2018-0068-judgment.pdf>, acesso em: 10 nov. 2021, p. 4).

²³⁶ Nos Estados Unidos, por exemplo, a utilização da técnica de *fracking* para extrair gás de xisto ou folhelho foi objeto de discussão nas eleições americanas de 2020. O procedimento, que envolve ‘fraturar’ o solo através de injeção de grande quantidade de água, adicionada de diversos produtos químicos (muitos deles tóxicos), com o objetivo de extrair o gás, promove poluição de lençóis freáticos (dutos de cimento mal construídos), do ar (liberação de metano), sendo proibido em diversos estados americanos, mas, ao mesmo tempo, é base econômica de outros. O presidente Joe Biden, com discurso de combate às mudanças climáticas, encontra resistência ao tentar proibir o *fracking*. (Link: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/fracking-a-polemica-tecnica-em-busca-de-petroleo-criticada-por-biden/>, acesso em: 16 nov. 2021). Ainda nos Estados Unidos, em abril de 2010, a plataforma de petróleo *Deepwater Horizon* explodiu, matando 11 pessoas, ferindo outras 17, vazando ao mar do Golfo do México quase 800 milhões de litros de óleo, durante 87 dias. A empresa responsável pelo maior acidente desta natureza no país, British Petroleum – BP, responde a mais de 300 ações judiciais nos Estados Unidos, além de continuar hoje o trabalho de limpeza. Os processos judiciais cíveis e ações coletivas (sob o mando de diversas leis, desde leis marítimas até sobre produtos defeituosos) se acumularam e diferentes tribunais, até serem todos unidos no Painel Judicial de Litígios Multidistritais. (CRUDEN, John C.; O’ROURKE, Steve; HIMMELHOCH, Sarah D. *The Deepwater Horizon oil spill litigation: proof of concept for the manual for complex litigation and the 2015 amendments to the federal rules of civil procedure*. **Michigan Journal Environmental & Administrative Law**, v. 6, p. 65, 2016., p. 98.)

O Canadá possui o maior depósito de areia betuminosa do planeta, na região de Alberta, às margens do rio Athabasca, oeste do país. A extração do petróleo dessas areias se dá por métodos conhecidos como “não convencionais”, por destacarem-se das perfurações tradicionais²³⁷. No caso canadense, o óleo está na superfície (ou próximo, a uma baixa profundidade), misturado a outros elementos, sendo necessário empregar 5 barris de água para cada de petróleo, além de significativa quantidade de produtos químicos²³⁹. Para retirá-lo, é preciso derrubar grandes extensões da tundra, expondo o solo nu, entrecortados por lagos de rejeitos, alimentados por dutos e chuvas ácidas²⁴⁰.

A extração do petróleo, iniciada em 1969, ocorre em ritmo acelerado (aproveitando o preço elevado da *commodity*). Apesar de ser responsável pelo desenvolvimento econômico da região²⁴¹, a atividade é considerada o maior ecocídio em andamento na atualidade, causando, além da destruição ambiental, danos à saúde da população nativa (leucemia, linfoma, câncer de cólon)²⁴².

A atividade da indústria petroleira (empresas e Estado) é submetida frequentemente ao escrutínio judicial. Num deles, o grupo indígena *Fort McKay First Nation* (FMFN), uma comunidade cercada por três campos de petróleo a céu aberto, processou a província de Alberta²⁴³ contra a autorização para construção de outro campo (manejado pela *Prosper Petroleum*), na última área disponível (Lago Moose). O projeto impossibilitaria a

²³⁷ Conhecidas como *oil sands* ou *tar sands*, são depósitos de betume, uma forma semissólida de petróleo cru, que impregnam as rochas, compostas de areia e argila.

²³⁸ CRUDEN, John C.; O'ROURKE, Steve; HIMMELHOCH, Sarah D. The Deepwater Horizon oil spill litigation: proof of concept for the manual for complex litigation and the 2015 amendments to the federal rules of civil procedure. **Michigan Journal Environmental & Administrative Law**, v. 6, p. 65, 2016, p. 141.

²³⁹ RAOUL, Emmanuel. Sob as areias betuminosas do Canadá. **Le monde Diplomatique**, São Paulo, 1º de abril de 2010. Disponível

em: <http://diplomatie.org.br/sob-as-areias-betuminosas-do-canada/>. Acesso em: 20 fev. 2018.

²⁴⁰ LEAHY, Stephen. This is the world's most destructive oil operation—and it's growing . **National Geographic**, Alberta, 11 abr. 2019. Disponível em: <https://www.nationalgeographic.com/environment/article/alberta-canadas-tar-sands-is-growing-but-indigenous-people-fight-back>. Acesso em: 17 nov. 2021.

²⁴¹ O relacionamento entre as empresas e o Estado é também influenciado pelo aporte econômico proveniente do petróleo: “*a related concern is the overall nature of how the state regulates corporate behaviour that causes ecological disorganization. In the case of the oil sands, lax enforcement allows for an increase in production. For example, a review of nearly 9,262 environment incidents associated with oil sands production in Alberta between 1996 and 2012 suggests that enforcement is lax and that only 0.9% of all reported incidents are subject to enforcement*” (LYNCH, Michael J.; STRETESKY, Paul B.; LONG, Michael A. A proposal for the political economy of green criminology: Capitalism and the case of the Alberta Tar Sands. **Canadian Journal of Criminology and Criminal Justice**, v. 58, n. 2, p. 137-160, 2016, p. 151).

²⁴² CROOK, Martin; SHORT, Damien. Marx, Lemkin and the genocide–ecocide nexus. **The International Journal of Human Rights**, v. 18, n. 3, p. 298-319, 2014., p. 310.

²⁴³ Tribunal de Apelação de Alberta, *Fort McKay First Nation v Prosper Petroleum Ltd*, 2020 ABCA 163. Link: <https://www.canlii.org/en/ab/abca/doc/2020/2020abca163/2020abca163.html?autocompleteStr=2020%20ABCA%20163&autocompletePos=1>, acesso em: 17 nov. 2021.

prática de diversos hábitos tradicionais, como a caça e a pesca, ferindo o *First Nation's Treaty 8*²⁴⁴.

Num primeiro momento, em 2018, a agência *Alberta Energy Regulator* (AER) entendeu ser o projeto de interesse público, sem evidências de que a extração de óleo afetaria o Tratado. Em sede recursal (2019), prevaleceu o argumento da FMFN, onde projetos que podem afetar os direitos indígenas e, portanto, tocar em deveres constitucionais, não podem ser de interesse público²⁴⁵, o que afeta a *honour of the Crown*²⁴⁶. Assim, a agência reguladora deve reavaliar se há interesse público, considerando os direitos reconhecidos entre Coroa e os primeiros aborígenes.

Em outra ação, também lastreada no *Treaty 8*, a comunidade indígena *Blueberry River First Nations* questionou a Suprema Corte da província de *British Columbia* por autorizar o desenvolvimento industrial no seu território, desconsiderando os direitos assegurados aos aborígenes, entre eles de caçar, apanhar armadilhas, pescar e de manter o seu modo de vida²⁴⁷, prejudicando-os de forma cumulativa.

A decisão do caso, em julho de 2021, criou um precedente. Embora nenhum projeto específico tenha um efeito devastador na comunidade, o Tribunal apontou que o impacto cumulativo de vários projetos, ao longo dos anos, autorizados pela província *British Columbia*, violava os direitos básicos das Primeiras Nações. A Corte proibiu novas autorizações de atividades que desconsiderem os efeitos do desenvolvimento industrial de forma cumulativa, mas suspendeu os efeitos da decisão por 6 meses, enquanto as partes negociam mudanças nos regimes regulatórios pertinentes²⁴⁸.

O projeto mais recente, alinhado ao escoamento do petróleo das areias betuminosas, envolve a construção de oleodutos direcionados ao Oceano Pacífico, objetivando ampliar as exportações canadenses ao continente asiático. O mais polêmico deles, oleoduto *Trans Mountain*, transporá uma cadeia de montanhas, em *British Columbia*. Após

²⁴⁴ O *Treaty 8* foi assinado em 21 de junho de 1899 pela Coroa e as Primeiras Nações da área do Lago Lesser Slave, conferindo aos povos originários envolvidos autonomia administrativa e direitos de manter os modos de vida (Link: <https://www.thecanadianencyclopedia.ca/en/article/treaty-8>, acesso em: 17 nov. 2021).

²⁴⁵ Tribunal de Apelação de Alberta, *Fort McKay First Nation v Prosper Petroleum Ltd*, 2020 ABCA 163, item 68-70. Link: <https://www.canlii.org/en/ab/abca/doc/2020/2020abca163/2020abca163.html?autocompleteStr=2020%20ABCA%20163&autocompletePos=1>, acesso em: 17 nov. 2021.

²⁴⁶ Brian Slattery, “Aboriginal Rights and the Honor of the Crown – 2015, p. 440.

²⁴⁷ *British Columbia Supreme Court, Yahey v. British Columbia*, Link: https://www.canlii.org/en/bc/bcsc/doc/2021/2021bcsc1287/2021bcsc1287.html?resultIndex=1#_Toc75942631, acesso em: 17 nov. 2021.

²⁴⁸ *British Columbia Supreme Court, Yahey v. British Columbia*, 2021, item 1891. Disponível em: https://www.canlii.org/en/bc/bcsc/doc/2021/2021bcsc1287/2021bcsc1287.html?resultIndex=1#_Toc75942631, acesso em: 17 nov. 2021.

recursos de grupos indígenas (*Squamish Nation, Tsleil-Waututh Nation e Coldwater Indian Band*, conhecidos como as Primeiras Nações) e ambientalistas, a Suprema Corte do Canadá confirmou, em julho de 2020, a decisão do Tribunal Federal de Recursos, autorizando a continuidade da obra²⁴⁹.

Cabe lembrar que o Canadá foi réu na primeira decisão de uma Corte ou Tribunal internacional sobre poluição transfronteiriça, quando demandado pelos Estados Unidos²⁵⁰, em 1941. O caso *Trail Smelter Arbitration*²⁵¹ envolvia uma fundição canadense que, emitindo dióxido de enxofre, prejudicou safras de agricultores americanos²⁵².

Como se percebe, o Canadá mantém uma política dúbia de promoção de ações contra as mudanças climáticas²⁵³, incluindo suporte da Suprema Corte ao Acordo de Paris²⁵⁴, e, simultaneamente, expansão das atividades petroleiras nas areias betuminosas. Apesar dessa dicotomia, as ações judiciais atacam o problema da destruição ambiental de forma tangencial, indireta, seja por inobservância a processos administrativos necessários à condução dos projetos, ou violação a direitos dos aborígenes, os mais frequentes reclamantes da exploração de petróleo no Canadá. A existência de leis ambientais *per si*, resta claro, não inibe a ocorrência da destruição massiva do meio ambiente, com fiscalizações precárias e conivência, quando não estímulo, do próprio Estado.

2.1.3 Poluição química de Bhopal à Brumadinho: a relação entre ‘acidentes’ e direito penal

²⁴⁹ Supreme Court of Canada, *Case 39111, Coldwater Indian Band, et al. v. Attorney General of Canada, et al.*, Link: <https://www.scc-csc.ca/case-dossier/info/dock-regi-eng.aspx?cas=39111>, acesso em: 17 nov.2021.

²⁵⁰ PARRISH, Austen L. Trail smelter déjà vu: extraterritoriality, international environmental law, and the search for solutions to Canadian-US transboundary water pollution disputes. **Boston University Law Review**, v. 85, p. 363, 2005, p. 364.

²⁵¹ UNITED NATIONS. Trail smelter case (United States, Canada): 16 april 1938 and march 1941. Reports of International Arbitral Awards, v. III, p. 1905-1982, 2006. Link: https://legal.un.org/riaa/cases/vol_III/1905-1982.pdf. Acesso em: 17 nov. 2021.

²⁵² A decisão arbitral “*statuì per la prima volta il principio, consolidato in seguito in via consuetudinaria, per cui “nessuno stato ha il diritto di usare o permettere che si usi il proprio territorio in modo tale da provocare danni ad altri”*”. (TOVO, Carlo. Corte Penale Internazionale dell’Ambiente: radici, prospettive, alternative. **Gruppo dell’Alleanza Progressista di Socialisti & Democratici al Parlamento Europeo**, 2011, p. 4).

²⁵³ O Canadá dota de alguma credibilidade no assunto mudanças climáticas, “*as early as 2007, Alberta’s provincial government instituted a carbon tax on large industrial emitters, which has raised U.S. \$350 million (C \$463 million) for energy research. At the Paris climate summit in 2015, Canada pushed for the ambitious 2.7 degrees Fahrenheit (1.5 degrees Celsius) global warming target. A national carbon tax went into effect April 1, 2019*” (Link: <https://www.nationalgeographic.com/environment/article/alberta-canadas-tar-sands-is-growing-but-indigenous-people-fight-back>, acesso em: 17 nov. 2021).

²⁵⁴ Supreme Court of Canada. Reference re Greenhouse Gas Pollution Pricing Act. Disponível em: <https://www.scc-csc.ca/case-dossier/cb/2021/38663-38781-39116-eng.aspx>. Acesso em: 26.03.2021.

O maior desastre químico da história ocorreu em dezembro de 1984, na cidade de Bhopal, na Índia²⁵⁵. Uma fábrica de pesticidas pertencente à empresa *Union Carbide India Limited* (UCIL), braço indiano da americana *Union Carbide Corporation*, liberou 40 toneladas de gases letais (isocianato de metila, entre outros), matando instantaneamente mais de 2 mil pessoas²⁵⁶, deixando atualmente quase 600 mil pessoas com sequelas, na 3ª geração de vítimas²⁵⁷, além da poluição do solo e da água²⁵⁸.

O acidente se deu por uma variedade de erros operacionais, negligência, falhas de manutenção e de projeto, economias de materiais e energia, além da falta de treinamento e de sistemas de contenção de danos²⁵⁹. Dois anos antes do desastre, especialistas em segurança da empresa alertaram – por meio de um memorando comercial confidencial – sobre uma "potencial liberação de materiais tóxicos", informação que foi ignorada por Warren Anderson, o presidente da empresa americana, prosseguindo com a redução de pessoal e desligamento de sistemas vitais de segurança²⁶⁰.

O caráter local dos danos não impediu uma abordagem jurídica internacional do caso, diante da possível responsabilidade de uma empresa americana. Logo após o acidente, mais de 140 ações²⁶¹ foram intentadas em diversos tribunais federais nos Estados Unidos,

²⁵⁵ MARTINS, Bruno Sena. Revisiting the Bhopal Disaster. (In) SANTOS, Boaventura De Sousa, MARTINS, Bruno Sena. *The Pluriverse of Human Rights: The Diversity of Struggles for Dignity*, Routledge, 2021.

²⁵⁶ Após a passagem de maior parte da nuvem tóxica, a vida na região tinha sido exterminada. Nas palavras de uma testemunha: “*everyone was dead. After a few hours [...] second day, 4th December. We saw, at the time, the plants had no leaves; and the fruits had busted. And no plants had leaves. And then we continued and we saw on the left-side and right-side, everywhere, dead animals, dead bodies, people around dead bodies. Everywhere: dead bodies, cats, dogs, people, cattle... everywhere. I was disturbed. And no one was there to take them*”. (MARTINS, Bruno Sena. Revisiting the Bhopal Disaster. (In) SANTOS, Boaventura De Sousa, MARTINS, Bruno Sena. *The Pluriverse of Human Rights: The Diversity of Struggles for Dignity*, Routledge, 2021).

²⁵⁷ “Os primeiros efeitos agudos dos gases tóxicos no organismo foram vômitos e sensações de queimadura nos olhos, nariz e garganta, e grande parte das mortes foi atribuída a insuficiência respiratória. Em alguns casos, o gás tóxico causou secreções internas tão graves que seus pulmões ficaram obstruídos; em outros, as vias aéreas se fecharam levando à sufocação. Muitos dos que sobreviveram ao primeiro dia foram diagnosticados com problemas respiratórios. Estudos posteriores com os sobreviventes também apontaram sintomas neurológicos, como dores de cabeça, distúrbios do equilíbrio, depressão, fadiga e irritabilidade, além de danos nos sistemas músculo-esquelético, reprodutivo e imunológico” (Disponível em: https://greenpeace.org.br/bhopal/docs/Bhopal_desastre_continua.pdf, acesso em: 18 nov.2021).

²⁵⁸ Após o acidente, empresa abandonou a fábrica, “*today, over 20,000 people in the surrounding area rely on drinking water contaminated with chemicals that have seeped into the ground water from the plant, causing cancer and other disease*” (SARANGI, Satinath. Crimes of Bhopal and the global campaign for justice. *Social Justice*, v. 29, n. 3 (89), p. 47-52, 2002, p. 47)

²⁵⁹ MORIMOTO, Tetsuya. Growing Industrialization and our Damaged Planet-The Extraterritorial Application of Developed Countries' Domestic Environmental Laws to Transnational Corporations Abroad. *Utrecht L. Rev.*, v. 1, p. 134, 2005, p. 138.

²⁶⁰ SARANGI, Satinath. Crimes of Bhopal and the global campaign for justice. *Social Justice*, v. 29, n. 3 (89), p. 47-52, 2002, p. 48.

²⁶¹ Além da sanha de advogados americanos (que colheram, uma semana após o acidente, as assinaturas de vítimas do evento em Bhopal), os próprios juristas indianos aconselharam a reivindicar os direitos à indenização diretamente nos Estados Unidos. “*Indeed, lawyers in both Delhi and Bhopal were aware that since*

sendo a primeira, promovida por vítimas ainda em 1984, conhecida como *Dawani et al. v. Union Carbide*²⁶². As ações foram unificadas no Painel Judicial em Litígios Multidistritais, em fevereiro de 1985, no Tribunal Distrital do Sul de Nova York²⁶³.

Mais uma vez, a justiça americana afastou sua competência²⁶⁴, em 1986, com fundamento no *forum non conveniens*, por considerar os tribunais indianos os mais adequados a julgar o caso, além de apontar que os interesses privados e públicos se encontravam todos na Índia²⁶⁵.

Enquanto isso, o Governo da Índia aprovou a Lei de Vazamento de Gás de Bhopal (1985)²⁶⁶, assumindo a titularidade de representação das vítimas do acidente. Após a fracassada investida no sistema judicial americano, o Governo asiático acionou o Tribunal Distrital de Bhopal, acusando as empresas *Union Carbide Corporation*, *Union Carbide Corporation Eastern* e *Union Carbide India Ltda*, 8 (oito) empresários e o administrador geral, Warren Anderson²⁶⁷, por vários crimes contra a pessoa, incluindo causar morte por negligência²⁶⁸.

Em fevereiro de 1989, a Suprema Corte da Índia aprovou um acordo entre o Governo e a *Union Carbide* e sua subsidiária indiana, condenando-as a uma indenização às

the 18th century when the British had begun to establish common law in India, the codification of procedural, criminal and business law had been adapted to the colonizers' standards and rules, but that tort law, which should deal with civil offences committed by physical or juridical persons, had, surprisingly, not been codified. So, after assessing the limited legislative development, the jurisprudence and the lawyers' almost complete inexperience in this kind of law, it was decided that any civil action in India was doomed to failure, as its legal system was considered "underdeveloped, weak or dying" (MOLTÓ, Jose Elias Esteve. The close interdependence between transnational corporations criminality and human rights and environmental international law violations: Bhopal case lessons. **Revista Electronica de Estudios Internacionales**, n. 32, 2016, p. 8).

²⁶² MOLTÓ, Jose Elias Esteve. The close interdependence between Transnational Corporations criminality and human rights and environmental international law violations: Bhopal case lessons. **Revista Electronica de Estudios Internacionales**, n. 32, 2016, p. 9.

²⁶³ MORIMOTO, Tetsuya. Growing Industrialization and our Damaged Planet-The Extraterritorial Application of Developed Countries' Domestic Environmental Laws to Transnational Corporations Abroad. **Utrecht L. Rev.**, v. 1, p. 134, 2005, p. 139.

²⁶⁴ Sahu v. Union Carbide Corp., Link: https://earthrights.org/wp-content/uploads/sahu_ii_dist_crt_dismissal_7.30.2014.pdf, acesso em: 18 nov. 2021.

²⁶⁵ A decisão justificou ainda o veredito, desfavorável a todos os demandantes, que julgar o caso nos Estados Unidos seria um ato de “imperialismo” em relação à Índia, “*when it was precisely neocolonialism that availed itself of the impunity of transnational corporations and the humiliation of the Indian victims who showed their lack of protection in their own courts in an exercise that Nkrumah considered 'power without responsibility and exploitation without redress'*” (MOLTÓ, Jose Elias Esteve. The close interdependence between transnational corporations criminality and human rights and environmental international law violations: Bhopal case lessons. **Revista Electronica de Estudios Internacionales**, n. 32, 2016, p. 9).

²⁶⁶ The Bhopal Gas Leak Disaster (Processing of Claims) Act, 1985 Link: <https://legislative.gov.in/sites/default/files/A1985-21.pdf>, acesso em: 18 nov. 2021.

²⁶⁷ O presidente da *Union Carbide Corporation* foi preso no dia seguinte à catástrofe, acusado de homicídio, mas foi solto, sob fiança.

²⁶⁸ Acusações com base na Seção 304-A 336,337 e S.338 r/w, seção 35 do Código Penal Indiano, de 1860 (Case nº 8460/1996, Link: <https://www.countercurrents.org/UCIL.pdf>, acesso em: 18 nov. 2021).

vítimas no valor de 470 mil dólares²⁶⁹, o que representava menos de 10 mil dólares por vítima.

Outra ação cível foi intentada, em 1999, nos Estados Unidos, *Bano v Union Carbide*, apontando violações dos direitos humanos, do direito ambiental e do direito penal internacional. Quanto às indenizações, a Corte americana lembrou, já em 2006, que o acordo realizado na Suprema Corte da Índia barrava qualquer ação cível posterior à 1989, enquanto, sobre a reparação dos danos ambientais, apontou a impossibilidade de um tribunal americano fiscalizar a limpeza das águas subterrâneas e aquíferos em solo de um Estado estrangeiro soberano, negando, portanto, os pedidos²⁷⁰.

Quanto ao processo criminal, em 2010, foi confirmada, na Índia, a condenação da empresa, do presidente, Warren Anderson, e dos executivos a penas de 2 (dois) anos de prisão e multas. Como não compareceu ao processo, foi expedida ordem de prisão internacional ao presidente da empresa e feitos pedidos de extradição aos Estados Unidos, rejeitados em 2004²⁷¹.

A empresa *Union Carbide* foi, em 2001, vendida à também americana *Dow Chemical*, que se recusa a assumir a responsabilidade pelos danos ambientais provenientes do acidente²⁷². Assim, o caso Bhopal é visto como um fracasso judicial, nas searas nacional e internacional, por não lograr êxito no campo cível ou criminal, além de se identificar severos danos ambientais e humanos, mesmo passados quase 40 anos do evento.

²⁶⁹ A decisão foi bastante criticada à época, primeiro por não admitir, no processo, voz ativa das vítimas, excluídas pela Lei Bhopal de Desastres de Vazamento de Gás; segundo, por sobre o valor: “*curiously enough, this figure is the same as that initially offered by the company to the victims, and is a far cry from the 3.3 billion dollars originally claimed by the Indian government. Moreover, the compensation would be covered almost in its entirety by the insurance companies, according to an analysis by Muchlinsky, economist and professor at the London School of Economics. In short, the judicial settlement ‘was clearly a victory for Union Carbide’, whose shares rocketed in the New York stock exchange*” (MOLTÓ, Jose Elias Esteve. The close interdependence between transnational corporations criminality and human rights and environmental international law violations: Bhopal case lessons. **Revista Electronica de Estudios Internacionales**, n. 32, 2016, p. 18).

²⁷⁰ MOLTÓ, Jose Elias Esteve. The close interdependence between transnational corporations criminality and human rights and environmental international law violations: Bhopal case lessons. **Revista Electronica de Estudios Internacionales**, n. 32, 2016, p. 23.

²⁷¹ O mandado de prisão permaneceu aberto até a morte do diretor, em 2014. (MOLTÓ, Jose Elias Esteve. The close interdependence between transnational corporations criminality and human rights and environmental international law violations: Bhopal case lessons. **Revista Electronica de Estudios Internacionales**, n. 32, 2016, p. 20).

²⁷² Além de arguir processualmente sua ilegitimidade passiva, a empresa deixa clara sua posição no próprio site: “*Did The Dow Chemical Company (TDCC) inherit any liability for Bhopal when it purchased the shares of Union Carbide (UCC) in 2001? No. While UCC’s stock is owned by TDCC, UCC remains a separate company as a TDCC subsidiary. Under well-established principles of corporate law, both in India and the United States, TDCC did not assume UCC’s liabilities as part of the 2001 transaction*” (Link: <https://corporate.dow.com/en-us/about/legal/issues/bhopal/tragedy.html>, acesso em: 18 nov. 2021).

Entre as consequências do desastre, a Suprema Corte da Índia busca facilitar os litígios de interesse público, reinterpretando dispositivos constitucionais para equiparar questões de direitos humanos (art. 21, direito fundamental à vida e à liberdade) às questões ambientais, a fim de garantir o poder da Corte perante as autoridades governamentais²⁷³.

Dois acidentes mais recentes, ocorridos no Brasil, também provocaram desastres ambientais, mortes, manifestações judiciais e legislativas: os desabamentos das barragens de rejeitos²⁷⁴ de Mariana e Brumadinho, municípios do estado de Minas Gerais.

Em 5 novembro de 2015, uma barragem de rejeitos localizada em Mariana, dentro de um complexo de extração de minério de ferro, operado pela Samarco (empresa binacional pertencente às mineradoras brasileira Vale S.A. e anglo-australiana BHP Billiton), rompeu-se, liberando entre 40 e 60 milhões de metros cúbicos de lama tóxica. O material encontrou o rio Doce²⁷⁵, percorrendo os 663 quilômetros do rio, até atingir o mar, no litoral do Espírito Santo²⁷⁶.

O impacto ambiental foi visível do espaço²⁷⁷. A lama deixou o rio Doce 6 (seis) mil vezes mais turvo que o máximo regulamentado por lei, assoreando o leito do rio e retirando quase todo o oxigênio da água, causando mortandade em massa da ictiofauna, rica em espécies de peixes endêmicas e ameaçadas de extinção²⁷⁸.

²⁷³ “In India, promoted by the Bhopal chemical plant disaster, the Indian Supreme Court has made particular use of new environmental provisions of the Indian Constitution in facilitating public interest litigation against state governments. Its decisions have included the explicit adoption of a right to life approach in cases concerning pollution and environmental harm” (HAN, Xiuli. ATCA as an avenue of overseas environmental protection and its implication to China’s overseas investors. Beijing: **Frontiers of Law in China**, v. 6, n. 2, p. 219-240, 2011., p. 233).

²⁷⁴ Existem no Brasil 19.388 barragens, sendo 5.285 sujeitas à Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB). Dessas últimas, 8% consistem em barragens de contenção de rejeitos de mineração (. No relatório da Agência Nacional das Águas de 2019 foram reportados 12 acidentes e 58 incidentes com barragens, valores muito superiores aos anos anteriores (GOVERNO FEDERAL DO BRASIL, Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico. **Relatório Anual de Segurança de Barragens**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.snish.gov.br/portal/snish/relatorio-anual-de-seguranca-de-barragem/2019/rsb19-v0.pdf>, acesso em: 19 nov. 2021).

²⁷⁵ Ironicamente, o rio Doce dava nome à empresa que o poluiu, Vale do Rio Doce, até a troca de nome para Vale S.A. após a compra da mineradora canadense Inco. (CUCOLO, Eduardo. Vale compra empresa canadense e se torna 2ª maior do mundo. **G1**, São Paulo, 27 dez. 2016. Disponível em: http://g1.globo.com/Noticias/Economia_Negocios/0,AA1322545-9356,00.html. Acesso em: 19 nov. 2021).

²⁷⁶ O resíduo atingiu o município de Bento Rodrigues, e, em 12 segundos, destruiu 80% das 257 construções, matando 19 pessoas. Atingiu também Área de Preservação Permanente (APP), arruinando 1.469 hectares de vegetação natural. (DIAS, Carlos Alberto et al. Impactos do rompimento da barragem de Mariana na qualidade da água do rio Doce. **Revista Espinhaço**, 2018. Disponível em: <http://www.revistaespinhaco.com/index.php/revista/article/view/141/146>, acesso em: 19 nov. 2021).

²⁷⁷ Imagens mostram antes e depois de área das barragens em Mariana. **G1**, São Paulo, 12 nov. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/2015/11/imagens-mostram-antes-e-depois-de-area-das-barragens-em-mariana.html>. Acesso em: 19 nov. 2021.

²⁷⁸ DRUMMOND, Gláucia Moreira; SUBIRÁ, Rosana Junqueira; MARTINS, Cássio Soares. **Livro vermelho da biota aquática do Rio Doce ameaçada de extinção pós rompimento da barragem de Fundão**: Mariana, Minas Gerais: crustáceos, efemerópteros, odonatos e peixes. 1. ed. Belo Horizonte: Fundação Biodiversitas,

Além de ações civis públicas, a principal intentada Ministério Público Federal (MPF)²⁷⁹, o órgão de acusação federal denunciou²⁸⁰, em outubro de 2016, 21 (vinte e uma) pessoas naturais e 4 (quatro) pessoas jurídicas (Samarco Mineração S.A., Vale S.A., BHP Billiton Brasil LTDA e VOGBR Recursos Hídricos), por prática de crimes da legislação ambiental²⁸¹ e do código penal²⁸². Destaque-se que, dentre os delitos ambientais, o crime com pena mais grave é do art. 69-A: reclusão de três a seis anos, além da multa²⁸³.

Sobre as ações cíveis, diversos Termos de Compromisso²⁸⁴ e acordos foram firmados com as empresas réus²⁸⁵, mas, além de insuficientes, não contavam com a participação de vários dos interessados, fato que gerou outras ações reparatórias²⁸⁶. Fato é que, passada mais de meia década do desastre, nenhum grupo de atingidos foi integralmente

2021, p. 210. Disponível em: https://biodiversitas.org.br/wp-content/uploads/2021/08/Livro_Vermelho_Biodiversitas_RenoVA_Rio-Doce.pdf. Acesso em: 19 nov. 2021.

²⁷⁹ A ação nº 0023863-07.2016.4.01.3800, em trâmite na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, é contra a União, os estados de Minas Gerais e Espírito Santo, além das empresas Samarco Mineração S.A, Vale S/A e BHP Billiton Brasil Ltda. O valor da causa é estimado em 155 bilhões de reais (Link: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/acp-samarco>. Acesso em: 19 nov. 2021).

²⁸⁰ Antes da denúncia, em novembro de 2015, o MPF e o Ministério Público de Minas Gerais firmam Termo de Compromisso Preliminar com a empresa Samarco, fixando uma caução socioambiental de 1 bilhão de reais, a fim de garantir custeio de medidas preventivas emergenciais, mitigatórias, reparadoras ou compensatórias mínimas. (Link: <https://www.fundacaorenova.org/wp-content/uploads/2016/07/ttac-final-assinado-para-encaminhamento-e-uso-geral.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2021).

²⁸¹ Da Lei dos crimes ambientais (Lei 9.605/98), foram apontados na denúncia (nº 0002725-15.2016.4.01.3822, em trâmite na Vara Federal da Comarca de Ponte Nova/MG) os crimes de poluição qualificado, contra a fauna, contra a flora, contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, contra a administração ambiental. Também apontou o Ministério Público o crime de elaboração e apresentação da declaração de estabilidade falsa ou enganosa e de omissão de informação no Relatório Anual de Lavra (BRASIL. Ministério Público Federal. Denúncia Samarco. Belo Horizonte: MPF/MG, 2016b. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/denuncia-samarco>. Acesso em: nov. 2021).

²⁸² Consta na denúncia os crimes de homicídio qualificado com dolo eventual, de inundação, desabamento e lesões corporais de natureza grave. (BRASIL. Ministério Público Federal. Denúncia Samarco. Belo Horizonte: MPF/MG, 2016b. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/denuncia-samarco>. Acesso em: nov. 2021).

²⁸³ Lei 9.605/98: Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

²⁸⁴ Os primeiros foram firmados ainda em novembro de 2015. O primeiro, Termo de Compromisso Socioambiental Preliminar, foi assinado no Estado do Espírito Santo, entre o Ministério Público Federal/Espírito Santo, do Trabalho (MPT), do Estado do Espírito Santo (MPES) e a Samarco Mineração S.A., em caráter de urgência, com o fim de resguardar o direito das pessoas envolvidas, proteger provas e apresentar medidas imediatas de abrandamento do impacto socioambiental. O Segundo, Termo de Compromisso Preliminar, assinado pela Samarco Mineração S.A., por iniciativa do Ministério Público Federal/Minas Gerais e do Ministério Público de Minas Gerais, estabelecia o valor caução de um bilhão de reais para resguardar os meios de reparar os danos causados pelo desastre no Estado (AZEVEDO, E. M. de; FARIA JÚNIOR, A. C. de. O desastre-crime do caso Samarco: o balanço quinquenal da responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica. *Revista da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, v. 27, n. 2, p. 616–645, 2021).

²⁸⁵ Link: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/atuacao-do-mpf/atuacao-na-1a-instancia/acordos>, acesso em: 22 nov. 2021.

²⁸⁶ Entre as ações de execução de acordo existentes, o Ministério Público de Mariana pugnou pelo fatiamento da liquidação e execução de sentença, privilegiando a indenização das vítimas diretas do desastre (proc. nº 0400.15.004335-6, 2ª Vara da Comarca de Mariana/MG. Link: <https://www.conjur.com.br/dl/mariana-mp.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2021).

indenizado (não se sabe ainda o *quantum* indenizatório), o distrito de Bento Rodrigues não foi recuperado, assim como o meio ambiente²⁸⁷.

A ação penal, passados 5 anos, encontra-se em fase instrutória, ouvindo-se testemunhas no Brasil e no exterior. Em 2019, O Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) deu provimento a um *habeas corpus*²⁸⁸ impetrado por um dos acusados, afastando a imputação dos 19 crimes de homicídio (na modalidade dolo eventual) e das 3 lesões corporais graves, estendendo os efeitos da decisão a todos os réus pessoas naturais do processo. Entendeu o Tribunal que as mortes e as lesões são descritas na denúncia como consequência do crime de inundação (crime de perigo comum), reconhecendo que teve caráter indeterminado e sem destinatário específico, o que desautoriza a imputação do crime de homicídio²⁸⁹.

Agora, das 21 pessoas naturais, 8 ainda respondem a algum crime (art. 254, inundação, e art.256, desabamento, ambos na forma qualificada, art. 258, todos do Código Penal, além de 12 outros crimes ambientais, da Lei 9.605/1998)²⁹⁰. Com andamento precário e penas menores dos crimes ainda em apuração, o Ministério Público Federal corre contra a prescrição²⁹¹.

Um segundo desastre atingiu o Brasil pouco mais de 3 anos após o caso Mariana/MG. No dia 25 de janeiro de 2019, a Barragem I, situada na Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, colapsou, liberando 13 milhões de metros cúbicos de rejeitos de mineração. O menor volume de material, comparando-se ao caso de Mariana, não impediu o

²⁸⁷ Link: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/caso-samarco-cinco-anos-de-uma-tragedia-sem-fim>. Acesso em: 18 nov. 2021.

²⁸⁸ HC 1033377-47.2018.4.01.0000, TRF-1, 4ª Turma, Des. Federal Olindo Menezes, julgado em 23 de abril de 2019. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2019/04/Aco%CC%81rda%CC%83o-HC-MARIANA.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2021.

²⁸⁹ Aponta ainda o Tribunal Federal, no Acórdão, que “A denúncia não descreveu o elemento volitivo do homicídio, essencial à configuração do dolo, eventual ou direto, o que mais se imporia por tratar-se de imputação que descreve apenas crime de perigo comum. Como um erro atrai o outro, descreveu a causalidade material das mortes (consequência da inundação pela lama de dejetos) sem descrever em que ponto residiria a intenção do paciente ou de outro denunciado em matar ou provocar lesão corporal”. (HC 1033377-47.2018.4.01.0000, TRF-1, 4ª Turma, Des. Federal Olindo Menezes, julgado em 23 de abril de 2019. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2019/04/Aco%CC%81rda%CC%83o-HC-MARIANA.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2021).

²⁹⁰ Ação Penal nº 0002725-15.2016.4.01.3822, em trâmite na Vara Federal da Comarca de Ponte Nova/MG.

²⁹¹ MPF, ID 440164918, proc. nº 0002725-15.2016.4.01.3822: “Tendo transcorrido mais de quatro anos desde o recebimento da denúncia referente ao maior crime socioambiental do País, em 16.11.2016, e não tendo sido possível, até a presente data, superar a etapa instrutória do procedimento penal, o MPF identifica risco real e concreto de que alguns crimes imputados na peça de acusação estejam na iminência de serem atingidos pelo instituto da prescrição, nos termos do regramento trazido pelo inciso V, do art. 109, do Código Penal. Não obstante esse D. Juízo tenha determinado a retomada da instrução processual no início do ano de 2020, com a designação de audiências para as oitivas das testemunhas de defesa, o advento da pandemia da COVID-19 fez com que apenas 2 (duas), das 141 (cento e quarenta e uma) testemunhas arroladas (segundo contagem do Juízo), fossem ouvidas no ano que se encerrou”.

significativo dano ambiental, e, dada as características físicas dos rejeitos, mais espesso, provocou a morte de 270 pessoas, entre elas, funcionários das empresas responsáveis, Vale S.A. e Tüv Süd²⁹².

Este novo evento – considerado o maior acidente de trabalho do Brasil²⁹³, expôs as partes (Ministério Público estadual e federal, associações, defensorias públicas, empresas) e o Poder Judiciário a um desafio inédito na justiça brasileira. A exemplo do caso Mariana, revelou-se um despreparo da lei para casos de múltiplos atores, forças-tarefas, dimensão do dano ambiental, número indefinido de vítimas. A expertise adquirida – com acertos e erros – a partir do desastre de 2015, entretanto, não impediu a repetição de equívocos processuais.

Na seara cível, diversas ações cautelares²⁹⁴, ações populares²⁹⁵ e civis públicas foram intentadas, buscando a reparação patrimonial dos danos ambientais naturais e artificiais, assim como das mortes decorrentes do desastre²⁹⁶.

Em julho de 2019, a 6ª Vara da Fazenda Pública de Belo Horizonte/MG julgou, em conjunto, 2 ações de caráter ambiental, uma cautelar e uma ação civil pública, condenando a empresa Vale S. A. a reparar todos os danos decorrentes do rompimento da Barragem de rejeitos de minério de ferro do Córrego do Feijão (Brumadinho/MG)²⁹⁷. Apesar de ser mantido o bloqueio de R\$ 11 bilhões de reais, não houve à época a apuração necessária para reparação integral, humanos ou ambientais.

²⁹² Denúncia Ministério Público do Estado de Minas Gerais, proc. nº 0003237-65.2019.8.13.0090, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Brumadinho/MG.

²⁹³ Na acepção técnica da Convenção n. 174 da Organização Internacional do Trabalho (SILVA, Mariano Andrade da *et al.* Sobreposição de riscos e impactos no desastre da Vale em Brumadinho. **Cienc. Cult.**, São Paulo, v. 72, n. 2, p. 21-28, Apr. 2020. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252020000200008&lng=en&nrm=iso. acesso em: 20 nov. 2021).

²⁹⁴ Uma das primeiras ações cautelares alcançou acordo, ainda em 2019, garantindo o pagamento de 1 salário-mínimo a cada morador da cidade de Brumadinho, pelo prazo de 1 ano, a título de renda de manutenção (proc. nº 5010709-36.2019.8.13.0024, em trâmite na 6ª Vara da Fazenda Pública de Belo Horizonte/MG).

²⁹⁵ Entre as ações populares, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou competência na Justiça Federal de Minas Gerais, em detrimento de outra ação em trâmite em Campinas (SP), do processo que pede liminarmente, entre outras, o bloqueio de ativos financeiros da Vale de 4 bilhões de reais (Ação popular nº 1001868-13.2019.4.01.3800, 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais. No STJ, Conflito de Competência nº 164362, Rel. Min. Herman Benjamin, julgamento 22/05/2019).

²⁹⁶ Entre as demandas trabalhistas, na principal delas, em trâmite na 5ª Vara do Trabalho de Betim/MG, o juízo de 1º grau condenou, em junho de 2021, a Vale ao pagamento de R\$ 1 milhão de reais como dano moral para cada trabalhador morto no desastre. A Vale recorreu. (Proc. nº 0010165-84.2021.5.03.0027, em Trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região).

²⁹⁷ A decisão foi dada em audiência, no dia 9 de julho de 2019, juntando as ações 5026408-67.2019.8.13.0024 (ação civil pública), 5044954-73.2019.8.13.0024 e 5087481-40.2019.8.13.0024 (ambientais), além da cautelar 5010709-36.2019.8.13.0024 (Link da decisão: http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/ata-da-audiencia_9_7_2019, acesso em: 18 nov. 2021).

Um novo acordo global foi assinado em fevereiro de 2021²⁹⁸, para a reparação integral, no valor de quase R\$ 38 bilhões de reais, prevendo ainda o encerramento das discussões judiciais referentes aos danos socioambientais causados pelo rompimento, bem como relativos à reparação socioeconômica referente aos danos coletivos *lato sensu* e individuais homogêneos não divisíveis.

No campo penal, a estratégia do Ministério Público para alcançar uma punição foi semelhante à utilizada em Mariana. Em janeiro de 2020, a promotoria estadual de Minas Gerais ofereceu denúncia²⁹⁹ contra 18 réus, 2 deles pessoas jurídicas (Vale S.A. e Tüv Süd Bureau de Projetos e Consultoria Ltda). Os acusados pessoas naturais foram denunciados pelos crimes (270) de homicídio qualificado (com uso de meio que resultou em perigo comum e mediante recurso que impossibilitou/dificultou a defesa das vítimas, art. 121, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal), além dos crimes ambientais contra a fauna³⁰⁰, flora³⁰¹ e o crime de poluição³⁰². As empresas réus respondem pelos crimes ambientais.

De pronto, dois equívocos se mostram patentes na ação: inclusão do crime de homicídio e competência para julgar o fato.

Quanto ao primeiro, a descrição dos crimes de homicídio incorre no mesmo erro da denúncia ofertada pelo desabamento em Mariana, questionados e excluídos no TRF-1 em abril de 2019. A falta de uma elaboração acerca do elemento volitivo, mesmo cuidando-se de um possível dolo eventual, macula a inicial acusatória, que se limita a imputar a todos os réus o mesmo suposto *animus necandi* para todas as vítimas do desastre. Caso acatada, a retirada dos crimes de homicídio da denúncia implicaria mudança de procedimento, retirando o caso do Tribunal do Júri, o que, sem dúvida, atrasaria o andamento do processo.

O segundo aspecto, entretanto, foi definitivo para o fracasso da petição ministerial. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), julgando o recurso em *habeas corpus* (HC)³⁰³ impetrado por um dos réus, considerou a 2ª Vara estadual mineira incompetente para julgar o processo, pois resta evidente ofensa a bem e interesse direto e específico de órgão

²⁹⁸ O acordo foi selado no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Segundo Grau, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em continuidade à decisão conjunta de julho de 2019 (Link: https://www.mg.gov.br/sites/default/files/geral/ata_acordo_vale_04-02-2021_1.pdf, acesso em: 19 nov. 2021).

²⁹⁹ A peça inicial tem 467 folhas (proc. n.º 0003237-65.2019.8.13.0090, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Brumadinho/MG). Contando-se os anexos, o processo ultrapassa 19 mil laudas, além 5 *terabytes* de arquivos digitais.

³⁰⁰ Art. 38, art. 38-A, art. 40 e art. 48, estes combinados com o art. 53, inciso I, da Lei n.º 9.605/1998.

³⁰¹ Art. 54, § 2º, inciso III, da Lei n.º 9.605/1998.

³⁰² Art. 13, § 2º, alíneas “a”, “b” e “c”, combinados com o art. 18, inciso I, *in fine*, e com o art. 29, todos do Código Penal e combinados com o art. 2º da Lei n.º 9.605/1998.

³⁰³ RHC 151.405 - MG (2021/0228782-1), Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado Do TRF-1), julgado em 19 out. 2021.

regulador federal e da União, além de causar danos ambientais aos sítios arqueológicos, atraindo a competência da justiça federal³⁰⁴.

Com o provimento do HC, o processo criminal em trâmite na 2ª Vara de Brumadinho é nulo, devendo os documentos ser remetidos ao Ministério Público Federal, para oferta de uma nova denúncia. Mais uma vez, a prescrição (em especial dos crimes ambientais apontados contra as empresas) bate à porta.

A proximidade temporal – e física – entre os dois desastres brasileiros é reveladora, assim como as consequências jurídicas até então encontradas. Perpetrados no mesmo contexto e pelos mesmos atores, os dois eventos, Mariana e Brumadinho, apresentam uma precariedade institucional no trato de grandes causas, com sucessivos erros estratégico-processuais, má coordenação técnica judicial, leniência com as empresas acusadas e más práticas de compliance³⁰⁵.

Evidencie-se também o frágil arcabouço legal para destruições massivas do meio ambiente. A lei de crimes ambientais brasileira é, de certo ponto, complexa, alcançando diversas esferas de condutas, espelhando a vontade do legislador constitucional³⁰⁶. Entretanto, as sanções são ínfimas diante dos desastres de maior proporção, facilitando a prescrição dos crimes, logo em casos que demandam tempo, com múltiplas partes, perícias e documentos.

Além, não há no direito brasileiro um delito capaz de alcançar o nível de destruição observado, evidenciando uma lacuna legal. Os desastres de Mariana e Brumadinho, por sua vez, estimularam o Projeto de Lei 2787/19, em trâmite no Congresso Nacional. O PL³⁰⁷ cria dois crimes: dar causa a desabamento de barragens e ecocídio. Em tese, portanto, eventos como os ocorridos em Minas Gerais não seriam, no Brasil, ecocídio, mas sim o primeiro, por força do princípio da especialidade.

³⁰⁴ A busca por responsabilização das mortes de 270 pessoas e dos danos ambientais tem como base a prática de ato cuja origem é o fornecimento de documentos falsos, levando a Agência Nacional de Mineração (ANM) à conclusão equivocada acerca dos padrões de segurança para barragens de rejeitos em Brumadinho. Apesar de não constar na denúncia os crimes de falsidade documental e ideológica (posto que os promotores entenderam restar absorvidos pelo crime de homicídio), o liame com interesses federais é claro (Súmula 122 do STJ), a ponto de poder ser avaliado mesmo nos estritos parâmetros de um HC (Acórdão RHC 151.405 - MG, Rel. Min. Olindo Menezes [Desembargador Convocado Do TRF-1], julgado em 19 out. 2021 Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=136206970&num_registro=202102287821&data=20211112&tipo=5&formato=PDF, acesso em 25 nov. 2021).

³⁰⁵ FERNANDES, Gabriel Lima. Mariana e Brumadinho: Por que as práticas de compliance não evitaram aquelas tragédias?. Compliance e Sustentabilidade: Perspectivas Brasileira e Portuguesa, Coimbra: **Instituto Jurídico**, p. 231-246, 2020.

³⁰⁶ Além de determinar que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo, a Constituição Federal atribui ao Poder Público e à coletividade diversos deveres, segundo o art. 255. Além, possibilita a punição criminal da pessoa jurídica, conforme § 3º do mesmo artigo.

³⁰⁷ Ver item 3.2.2.1.

A destruição ambiental, quando relacionada às mudanças climáticas, tem abordagem inovadora nos planos nacional e internacional: a judicialização climática, por meio da responsabilização de empresas pelo aquecimento global, em especial das produtoras/emissoras de gás de efeito estufa.

2.2 A judicialização climática e a relação com o direito internacional

Das questões ambientais hodiernas, o tema mudanças climáticas antrópicas³⁰⁸ é o principal problema destacado em todos os fóruns internacionais. Desde o início da revolução industrial, ainda no século XVIII, o homem consome recursos naturais em progressão geométrica, gerando, como produto primário, gases de efeito estufa (GEE: dióxido de carbono, o CO₂, correspondente a 2/3 dos gases na atmosfera, e metano, CH₄) provenientes da queima de combustíveis fósseis.

A vinculação do aumento médio da temperatura global à atividade humana é, a cada relatório científico internacional (em especial, o IPCC³⁰⁹, no âmbito das Nações Unidas), mais nítida. O aquecimento do planeta desequilibra os sistemas climáticos naturais, desencadeando incontáveis turbacões ao meio ambiente: extremos de calor na maioria das regiões habitadas, ocorrência de chuva intensa em alguns locais, probabilidade de seca e déficits de chuva em outras regiões; elevação média global do nível do mar; impactos sobre a biodiversidade e ecossistemas, incluindo perda e extinção de espécies; acidez e diminuições dos níveis de oxigênio nos oceanos; problemas de saúde, meios de subsistência, segurança alimentar, abastecimento de água, segurança humana e crescimento econômico, entre outros³¹⁰.

Nessa linha, estima-se que as atividades humanas tenham causado em torno de 1°C de aquecimento global acima dos níveis pré-industriais (com uma variação provável de

³⁰⁸ No centro da justiça climática está a pesquisa e a compreensão das desigualdades associadas ao aquecimento global: “*En cherchant à appréhender toutes les dimensions de la vulnérabilité aux changements climatiques en particulier la vulnérabilité sociale, le concept de la justice climatique contribue à développer notre responsabilité pour faire face à l’urgence climatique*” (MICHELOT, Agnès. La justice climatique : faire face à la responsabilité du changement climatique?. **Journal international de bioéthique et d’éthique des sciences**, v. 30, n. 2, p. 17-39, 2019).

³⁰⁹ “*It is unequivocal that human influence has warmed the atmosphere, ocean and land. Widespread and rapid changes in the atmosphere, ocean, cryosphere and biosphere have occurred*” (IPCC, Summary for Policymakers, 2021, p. 5).

³¹⁰ PAINEL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE MUDANÇAS. Aquecimento global de 1, 5 C. **Relatório especial do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas** (IPCC), 2018. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2019/07/SPM-Portuguese-version.pdf>, acesso em: 20 nov. 2021.

0,8°C a 1,2°C). Projeta-se que o aquecimento global atinja 1,5°C entre 2030 e 2052, a temperatura estipulada pelos cientistas como limite a mudanças extremas no clima³¹¹.

O mais recente acordo internacional com a finalidade de reter a temperatura média do planeta em limites aceitáveis foi desenhado na França, em dezembro de 2015, entrando em vigor em novembro de 2016: o Acordo de Paris³¹². Este documento é o mais utilizado³¹³, como fundamentação jurídica (quase) vinculativa³¹⁴, no recente movimento de litigância climática³¹⁵, que busca questionar a atuação de países e empresas poluidoras por meio do poder judiciário, nos planos nacional e internacional, aproximando-se da responsabilização civil.

Governos nacionais e subnacionais articulam compromissos de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, especialmente após ratificação de acordos internacionais³¹⁶, por meio de legislações, regulamentações e políticas públicas. Dessa forma, os Estados e suas agências tornam-se vulneráveis a questionamentos legais administrativos e

³¹¹ Há uma tolerância calculada em 2°C para o aumento de temperatura médio global até o final século XXI, mesmo assim, considerado arriscado, para efeitos práticos. (PAINEL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE MUDANÇAS. Aquecimento global de 1, 5 C. **Relatório especial do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas** (IPCC), 2018. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2019/07/SPM-Portuguese-version.pdf>, acesso em: 20 nov. 2021, p. 7).

³¹² O Acordo de Paris entrou em vigor 30 dias após a ratificação de, pelo menos, 55 países responsáveis por um mínimo de 55% das emissões mundiais de gases com efeito de estufa. Antes, o Protocolo de Kyoto, firmado na COP-3, no Japão, em 2005, buscava fixar objetivos adaptados à capacidade de cada grande poluente, entre elas promoção de formas sustentáveis de agricultura, pesquisa e promoção de fontes renováveis de energia e redução progressiva de incentivos fiscais ao setor emissor de gases poluentes (Acordo afirmado na COP-3, no Japão, em dezembro de 1997. Disponível em: https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XXVII-7-a&chapter=27&clang=en). Acesso em: 20 nov. 2021, p. 34-35.).

³¹³ Outros fundamentos/argumentos de direito internacional são buscados na Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (1972), que estabelece princípios e comportamentos voltados à proteção ambiental; no Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio (1987); na Convenção sobre Diversidade Biológica (1992), que aponta (art. 6º) medidas gerais para conservação e utilização sustentável de recursos naturais; na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), que prevê que os Estados têm a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou áreas além dos limites da jurisdição nacional; na própria Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC, 1992); na Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas (2007), que garante (art. 29) o direito à conservação e proteção do meio ambiente e a capacidade produtiva de suas terras, territórios e recursos; além do Protocolo de Kyoto.

³¹⁴ Por meio dos mecanismos de Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) e do Mercado de Carbono.

³¹⁵ Considera-se um processo como ‘litigância climática’ quando utilizado como ferramenta jurídica apta a acionar Poder Judiciário e órgãos extrajudiciais para avaliar, fiscalizar, implementar e efetivar direitos e obrigações relacionados às mudanças climáticas, suas causas e consequências (HAUTEREAU-BOUTONNET, Mathilde. Les proces climatiques par la « doctrine du proces climatique ». In : COURNIL, Christel, VARISON, Leandro (Org). **Les procès climatiques** : entre le national et l'international. Paris : Pedone, 2018. p. 31-46).

³¹⁶ “The decentralized framework of the Paris Agreement, with its bottom-up system of NDCs supplemented by international transparency and review mechanisms, invites—and perhaps even requires—activism by domestic political constituencies to hold governments to account for achieving the objectives set out in national commitments and ratcheting these up over time” (PEEL, Jacqueline; OSOFSKY, Hari M. Climate change litigation. **Annual Review of Law and Social Science**, v. 16, p. 21-38, 2020, p. 34).

judiciais, que contestam os compromissos assumidos e sua aplicação prática. Esse efeito recai também sobre empresas³¹⁷ e outras instituições que não cumpram seus próprios objetivos de mudança climática assumidos³¹⁸.

Apesar de não haver uma doutrina de litigância climática consolidada e uma comunicação transnacional ainda incipiente, é possível traçar quatro grupos dos objetivos gerais – simultâneos ou não – deste tipo de processo: redução das emissões de gases de efeito estufa (mitigação); redução da vulnerabilidade aos efeitos das mudanças climáticas (adaptação); reparação de danos sofridos (perdas e danos) e; gestão dos riscos climáticos³¹⁹.

O ‘direito climático’ é frequentemente relacionado, nos processos, à violação de direitos constitucionais e internacionais à vida, saúde, alimentação, água, liberdade e vida familiar³²⁰, ou seja, correlatos aos direitos humanos³²¹ (incluindo-se o direito à participação e informação ambiental³²²). Entretanto, identifica-se um conjunto de casos que questionam as

³¹⁷ *Corporate liability and responsibility*.

³¹⁸ UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. **Global Climate Litigation Report: 2020 Status Review**. 2021, p. 19, disponível em: <https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/34818/GCLR.pdf?sequence=1&isAllowed=y>, acesso em: 10 nov. 2021.

³¹⁹ Nos litígios climáticos de mitigação, os autores exigem do Poder Público a implementação de medidas destinadas a reduzir emissões de GEE, a fim de assegurar a efetividade de metas de redução ou de mercados de carbono assumidas, fiscalizando ações de combate ao desmatamento, medidas no planejamento urbano e processos de licenciamento ambiental. Já nos litígios de adaptação, a responsabilização se dá pela avaliação de riscos e obrigação de ações necessárias para combater os impactos adversos. Nos litígios de perdas e danos, almeja-se a responsabilização civil de entes governamentais e grandes emissores por danos causados em razão de eventos climáticos extremos e mudanças significativas no meio de vida (ex.: derretimento de geleiras e seus impactos sobre povos tradicionais). Por fim, os litígios de riscos envolvem a consideração de riscos climáticos em processos de licenciamento ambiental, estudos de impacto ambiental e elaboração de planos setoriais relacionados às questões climáticas (como energia e mobilidade). Pleiteia-se a prestação de informações sobre riscos e avaliação das medidas de mitigação, até apoio financeiro e socioambiental (CONNECTAS DIREITOS HUMANOS. **Litigância climática na prática: estratégias para litígios climáticos no Brasil**. 2019. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produto/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Guia_litigancia_climatica.pdf. Acesso em: 14 nov. 2021).

³²⁰ UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. **Global Climate Litigation Report: 2020 Status Review**. 2021, p. 13, disponível em: <https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/34818/GCLR.pdf?sequence=1&isAllowed=y>, acesso em: 10 nov. 2021.

³²¹ Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) é o documento internacional que sustenta as discussões jurídicas e institucionais, cada vez mais vinculadas às normas climáticas, como no caso dos Acordos de Cancún, adotados na COP-16 da Convenção-Quadro sobre a Mudança do Clima (2010); no contexto da responsabilização de empresas, os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, aprovados pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU (2011); e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966).

³²² Nesse tema, o Acordo de Escazú (Acordo Regional sobre o Acesso à Informação, à Participação Pública e o Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, Link: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493_pt.pdf) foi assinado pelo Brasil em 2018, com o objetivo de apoiar a aplicação do Princípio 10 da Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento na América Latina e no Caribe, que estabelece os direitos de acesso à informação, participação pública e justiça em assuntos ambientais. A Política Nacional do Meio Ambiente dispõe sobre o princípio da participação, especialmente no art. 2º, inciso X, quando afirma que através da educação ambiental se levaria efetivamente o cidadão a participar das decisões que envolvem o meio ambiente; No Brasil, a Lei nº

mudanças climáticas por via dos direitos da natureza³²³, no sentido de que estes são umbilicalmente relacionados àqueles³²⁴.

A despeito do arcabouço legal e técnico sobre as causas, consequências e projeções dos impactos das mudanças climáticas e da variedade do tipo de ações judiciais, um conjunto comum de dificuldades permeia todos os casos. Os questionamentos mais frequentes são quanto à parte apropriada para demandar a ação (legitimidade); à fonte de direitos ou obrigações relacionada ao clima e aos danos sofridos; e à competência (Tribunal) para julgar a causa. Isso implica dizer que, na maioria dos casos, as ações climáticas são obstaculizadas por questões formais, legais e práticas (preliminares), antes de se adentrar no mérito³²⁵.

A litigância climática encontra ainda outro embaraço significativo: a separação de poderes³²⁶, que limita a atuação do Poder Judiciário dentro da autoridade que lhe é concedida por uma constituição ou outras leis. Isso é relevante quando se discute nos processos a pertinência/alcance de uma política pública para o meio ambiente, a ação/omissão do Executivo ante as mudanças climáticas, ou a fragilidade de um arcabouço legal existente. Este fator pode, mesmo suplantadas questões preliminares de praxe, findar na inutilidade da ação, por impossibilidade jurídica do pedido.

10.650/2003 estabelece o acesso público aos dados e às informações existentes nos órgãos e nas entidades integrantes do SISNAMA (CONNECTAS DIREITOS HUMANOS. **Litigância climática na prática:** estratégias para litígios climáticos no brasil. estratégias para litígios climáticos no brasil. 2019. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produto/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Guia_litigancia_climatica.pdf. Acesso em: 14 nov. 2021, p. 42-43).

³²³ Esse tema será discutido no Capítulo 3.

³²⁴ UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. **Global Climate Litigation Report: 2020 Status Review.** 2021, disponível em: <https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/34818/GCLR.pdf?sequence=1&isAllowed=y>, acesso em: 10 nov. 2021, p. 17.

³²⁵ As doutrinas de justiciabilidade são teoricamente agnósticas quanto aos méritos da ação, ou seja, que nem a importância da causa nem a força da prova apresentada pelo demandante são relevantes se a reclamação não puder tecnicamente ser ouvida. (UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. **Global Climate Litigation Report: 2020 Status Review.** 2021, disponível em: <https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/34818/GCLR.pdf?sequence=1&isAllowed=y>, acesso em: 10 nov. 2021, p. 37).

³²⁶ Entre os argumentos que lastreiam o afastamento do judiciário de decisões de mérito acerca do estabelecimento de políticas públicas, aponta-se que “os Tribunais dificilmente representam os distintos segmentos da sociedade, eis que normalmente são integrados por um grupo seletivo e altamente educado de juízes (...), procedimentos judiciais não se constituem no mais adequado foro de debate entre os diferentes setores da sociedade, eis que tais procedimentos possuem prazos definidos, normalmente incompatíveis com o prazo necessário para maturação e deliberação sobre interesses contraditórios e complexos (...), também dificultam a participação do cidadão, eis que envolve a necessidade de que os participantes detenham conhecimentos jurídicos, fora as questões de legitimidade ativa, custos judiciais (...), juízes não estão tecnicamente preparados para prever as consequências dessas decisões, nem possuem a legitimação necessária para tomar decisões dessa natureza em relação ao aquecimento global” (LAMEIRA, Vinicius. Mudanças Climáticas: estratégias de litigância e o papel do judiciário no combate as causas e efeitos do aquecimento global no contexto brasileiro. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro** n.º, v. 64, p. 197, 2017, p. 82-83. Disponível em: http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1504551487.pdf, acesso em: 25 nov. 2021).

Por último, dentre as dificuldades inerentes a este tipo de processo, encontra-se a construção do nexa causal entre a conduta e o dano. Atribuir às emissões de GEE de um réu as mudanças climáticas em geral (atribuição de fonte) e vinculá-las a impactos específicos do aquecimento global (atribuição de impacto³²⁷) é a tarefa mais importante em muitos casos climáticos, especialmente nos que procuram obrigar governos nacionais a tomar medidas ou responsabilizar empresas por sua contribuição ao problema³²⁸.

Apesar das dificuldades práticas³²⁹, a litigância climática está em evolução no planeta e cada vez mais recorrente³³⁰, especialmente na última década, com Tribunais internacionais mais favoráveis a suplantarem as restrições preliminares para, ao menos, analisar o mérito.

³²⁷ A atribuição de impacto é um desafio para as partes, exigindo a demonstração de que um determinado evento climático extremo foi causado pela mudança climática antrópica. No caso *In re Upstream Addicks & Barker (Texas) Flood-Control Reservoirs v. USA* (Fed. Cl. 2021), os querelantes processaram o Governo depois que chuvas intensas durante o furacão Harvey inundaram reservatórios controlados pelos Estados Unidos e causaram inundações nas propriedades dos querelantes. Ambas as partes citaram as mudanças climáticas para apoiar seus argumentos: os demandantes apontaram para a quantidade de chuva incomum, mas previsível, diante das mudanças climáticas. O governo, por seu turno, argumentou que, justamente por este fato, as mudanças climáticas, as chuvas extremas não poderiam ter sido previstas. Ambas as partes, logo, questionam se e em que medida um determinado evento climático pode ser causado ou agravado pelas mudanças climáticas. O tribunal decidiu que a inundação era previsível e que os demandantes tinham direito a compensação (Link: https://ecf.cofc.uscourts.gov/cgi-bin/show_public_doc?2017cv9001-354-0, acesso em: 25 nov. 2021).

³²⁸ No caso *Juliana v. United States* (947 F.3d 1159, 9th Cir. 2020), por exemplo, os demandantes enviaram mais de 1.000 páginas de relatórios de especialistas, detalhando a ciência fundamental das mudanças climáticas, seus impactos observados e projetados, além das maneiras pelas quais o governo dos EUA e a indústria de combustíveis fósseis contribuíram para o problema. Em resposta, os réus enviaram centenas de páginas de seus próprios relatórios de especialistas, contestando a confiabilidade, solidez e validade das alegações dos demandantes. A atribuição de fontes tem sido um desafio importante em vários casos, e os tribunais têm alcançado resultados variados (UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. **Global Climate Litigation Report: 2020 Status Review.** 2021, disponível em: <https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/34818/GCLR.pdf?sequence=1&isAllowed=y>, acesso em: 10 nov. 2021, p. 44).

³²⁹ Há discussões mais amplas, que buscam responder a pergunta: o que constitui “justiça” no contexto da mudança climática? “*A striking feature of the philosophical literature on climate change ethics and justice over recent years is the broad level of agreement amongst philosophers that wealthy countries bear the greatest ethical duties in terms of mitigation and adaptation. This is not to deny that significant disagreement continues in terms of specific cases, such as appropriate use of technology in climate mitigation. As noted above, there is no single universally accepted ethical justice framing in relation to climate change. Nevertheless, some influential framings such as that based on human dignity (...), and those resting on core human rights (...), arguably rest on values that are universally accepted. The more significant barriers seem to be linked to the bridge between ethical or justice principles and action*” (VAN DIJK, Nicky; LINEHAN, Jan; LAWRENCE, Peter. Introduction to the special issue: Imagining a different future, overcoming barriers to climate justice. **University of Tasmania Law Review**, v. 37, n. 2, p. 1-24, 2018, p. 14).

³³⁰ O crescimento do número de processos é notório desde o Acordo de Paris. Estimava-se que existiam, pelo menos, 660 ações com este objeto nos Estados Unidos, 80 na Europa (especialmente anglo-saxã), 80 na Austrália, e ainda outros 230 no mundo (HAUTEREAU-BOUTONNET, Mathilde. Les proces climatiques par la « doctrine du proces climatique ». In : CURNIL, Christel, VARISON, Leandro (Org). **Les procès climatiques** : entre le national et l'international. Paris : Pedone, 2018. p. 34). Em 2020, já passavam de 1550 casos, sendo 1200 somente nos Estados Unidos (UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. **Global Climate Litigation Report: 2020 Status Review.** 2021, disponível em: <https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/34818/GCLR.pdf?sequence=1&isAllowed=y>, acesso em: 10 nov. 2021, p. 9).

Um exemplo é caso *Duarte Agostinho and others v. Portugal and 32 others*, intentada em setembro de 2020, na Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), quando seis jovens portugueses³³¹ responsabilizaram 33 países por colaborarem com a crise climática, com as emissões globais dentro e fora de seus limites territoriais, sem realizarem o devido esforço para reduzi-las³³². Busca-se superar o entendimento de que os Estados, em razão de seu contato direto e contínuo com as forças vitais de seus países, estão, à princípio, mais bem posicionados que um juiz internacional (da CEDH, por exemplo) para tratar de questões relativas à implementação/interpretação de um Acordo (como o de Paris)³³³. Para isso, argumenta-se que as mudanças climáticas são a maior ameaça aos direitos humanos no planeta, em violação aos principais dispositivos legais de direito humanitário internacionais³³⁴.

Adiante, analisam-se dois casos que significaram vitórias marcantes contra Estados e empresas, norteando os estudos e processos³³⁵ posteriores. Após, opõe-se a litigância climática ao direito penal, evidenciando as dificuldades de compatibilidade entre os temas.

2.2.1 A primeira condenação de um Estado: o caso Urgenda

³³¹ Link: <https://youth4climatejustice.org/>, acesso em: 15 nov. 2021.

³³² O argumento é de que os Estados devem ser responsabilizados pelas emissões advindas de: 1) combustíveis fósseis que exportam, 2) produção de bens que importam e 3) atividades no exterior de multinacionais sob sua jurisdição (Formulário e Petição apresentada na Corte Europeia de Direitos Humanos, disponível em: <https://youth4climatejustice.org/wp-content/uploads/2020/12/Application-form-annex.pdf>, acesso em: 20 nov. 2021).

³³³ Busca-se superar o entendimento de que os Estados, em razão de seu contato direto e contínuo com as forças vitais de seus países, estão, à princípio, mais bem posicionados que um juiz internacional (da CEDH, por exemplo) para tratar de questões relativas à implementação/interpretação de um Acordo (LISTON, Gerry. Enhancing the efficacy of climate change litigation: how to resolve the ‘fair share question’ in the context of international human rights law. *Cambridge International Law Journal*, v. 9, n. 2, p. 241-263, 2020).

³³⁴ Formulário e Petição apresentada na Corte Europeia de Direitos Humanos, disponível em: <https://youth4climatejustice.org/wp-content/uploads/2020/12/Application-form-annex.pdf>, acesso em: 20 nov. 2021, p. 21.

³³⁵ Além dos processos aqui estudados, entre Estados e empresas como réus, citem-se outros importantes: *Massachusetts v. EPA* (2007), *Affaire Klimaatzaak* (2015), *Leghari v. Federation of Pakistan* (2015), *Ridhima Pandey v. Union Indienne et autres* (2017), *Jeunes v. Colombie* (2018), *Les aînées pour la protection du climat v. la Confédération suisse* (2018), *Les People’s Climate Case v. Union européenne* (2019), *Notre affaire à tous et autres v. l’État français* (2019), *Affaires Greta Thunberg, Teitiota et Torrès* (2019-2020), *Earthlife Africa Johannesburg v. ministère des Affaires environnementales et autres* (2017), *Greenpeace Nordic Ass’n et Nature and Youth v. Ministry of Petroleum and Energy* (2018-2020), *Indigenous Environmental Network v. US Department of State* (2018-2019), *Native Village Of Kivalina v. Exxon Mobil Corp.* (2012), *Ville de New York v. BP, Chevron, Conocophillips, Exxonmobil, et Royal Dutch Shell* (2018), *Greenpeace Asie du sud-est et autres v. Carbon Majors* (2015-2020), *Notre affaire à tous et autres v. Total* (2020), *Activistes climatiques v. Crédit suisse et le ministère public* (2020), Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 708/DF (2020).

O caso *Urgenda v. Holanda* é o primeiro litígio climático de sucesso relevante no cenário mundial. Em 2013, a Fundação Urgenda³³⁶ e outras 886 pessoas naturais³³⁷ demandaram contra o Estado holandês, na Corte Distrital de Haia, pleiteando que o país cumpra sua parte na redução de emissões dos gases de efeito estufa (em particular o CO₂), entre 25% e 40% em comparação a 1990, até o fim de 2020, já que sua política de mitigação das emissões de GEE não se dava a contento.

Os demandantes fundamentaram seus pedidos no dever de cuidado do Estado holandês, lastreados nos arts. 2 e 8 da Convenção Europeia de Direitos Humanos³³⁸, art. 21 da Constituição holandesa³³⁹ e no dever geral de cuidado, art. 6:162, do Código Civil holandês³⁴⁰. Urgenda também argumentou que, em razão da contribuição holandesa para a política climática, o Estado erroneamente expõe a comunidade internacional ao risco de mudanças climáticas perigosas, resultando em danos graves e irreversíveis à saúde humana e ao meio ambiente³⁴¹.

A Holanda contestou, afirmando ter se comprometido em reduzir as emissões de GEE, também com base em acordos europeus, por meio de políticas climáticas adequadas, alcançadas pelo poder discricionário do Governo. Portanto, o Estado não poderia ser forçado por lei a buscar outra “política climática”, a critério do demandante³⁴².

³³⁶ A Fundação Urgenda holandesa tem como objetivo uma transição rápida para uma sociedade sustentável, com foco na economia circular e uso exclusivo de energias renováveis. Link: <https://www.urgenda.nl/en/home-en/>, acesso em: 20 jul. 2022.

³³⁷ A legitimidade das 886 pessoas foi questionada pelo Estado holandês. O Tribunal de primeira instância considerou que a Fundação Urgenda tinha legitimidade em seu próprio nome, conforme uma lei holandesa que permitia especificamente ações coletivas interpostas por grupos de interesse. A Corte, inicialmente, rejeitou o argumento de que os 886 requerentes individuais tinham legitimidade, no entanto, em razão do aspecto prático, já que suas reivindicações não poderiam resultar em uma decisão diferente do caso Urgenda, foram aceitas como parte, representados pela Fundação. A decisão do Tribunal Distrital foi confirmada no Tribunal de Apelações e não contestada quando as partes chegaram ao Supremo Tribunal holandês (UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. **Global Climate Litigation Report: 2020 Status Review**. 2021, disponível em: <https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/34818/GCLR.pdf?sequence=1&isAllowed=y>, acesso em: 10 nov. 2021, p. 39).

³³⁸ Direito à vida e direito ao respeito pela vida privada e familiar (Link: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf).

³³⁹ *Article 21: It shall be the concern of the authorities to keep the country habitable and to protect and improve the environment.* (Constituição Do Reino da Holanda, Link: https://www.government.nl/binaries/government/documents/reports/2019/02/28/the-constitution-of-the-kingdom-of-the-netherlands/WEB_119406_Grondwet_Koninkrijk_ENG.pdf, acesso em: 25 nov. 2021).

³⁴⁰ Código Civil holandês, “*Article 6:162 Definition of a ‘tortious act’: A tortious act is regarded [as] a violation of someone else’s right (entitlement) and an act or omission in violation of a duty imposed by law or of what according to unwritten law has to be regarded as proper social conduct, always as far as there was no justification for this behavior*”.

³⁴¹ Corte Distrital de Haia, 4.1, 24/06/2015, ECLI:NL:RBDHA:2015:7196, Link: https://elaw.org/system/files/urgenda_0.pdf, acesso em: 25 nov. 2021.

³⁴² Corte Distrital de Haia, 4.2, 24/06/2015, ECLI:NL:RBDHA:2015:7196, Link: https://elaw.org/system/files/urgenda_0.pdf, acesso em: 25 nov. 2021.

A Corte Distrital, em 26 de junho de 2015, julgou parcialmente provida a demanda de Urgenda. O juízo considerou que Urgenda não poderia se socorrer na Convenção Europeia de Direitos Humanos, por não ser a Fundação em si vítima direta ou indireta de uma violação dos arts. 2 e 8 (nos termos do art. 34 da Convenção). Também não poderia se arvorar diretamente na Constituição, pois o art. 21 impõe um dever de cuidado ao Estado em relação à habitabilidade do país e a proteção e melhoria do meio ambiente, mas não fornece certeza sobre a maneira pela qual este dever de cuidado deve ser exercido, de modo que a tarefa a ser realizada é coberta pelos próprios poderes discricionários do Governo³⁴³.

O Tribunal, entretanto, acatou que o Estado violou seu dever de cuidado sob o código civil holandês, que exige que as partes tomem medidas cautelares para mitigar uma situação de risco. Mesmo assim, considerou os acordos climáticos das Nações Unidas e da União Europeia, juntamente com os princípios do direito internacional e ciência do clima, para definir o escopo do dever de cuidado do estado com relação a das alterações climáticas, conforme seus efeitos reflexos na legislação nacional³⁴⁴.

Outros pontos importantes foram levantados na decisão. O Tribunal declarou que a implementação de medidas de adaptação, *per se*, não satisfará o dever de cuidado, devendo considerar medidas de mitigação das emissões de GEE³⁴⁵. Ainda, rejeitou o argumento do Estado de que a redução unilateral de emissões pela Holanda significava uma diminuição das emissões globais em menos de 0,1%, portanto “irrelevantes”. Estabeleceu-se que qualquer emissão antropogênica de gases de efeito estufa, não importa quão pequena, contribui para um aumento nos níveis de CO₂ na atmosfera e, portanto, para mudanças climáticas. Logo, o Estado não pode se eximir do dever de cuidado, podendo-se presumir a existência de uma relação causal suficiente entre as emissões de gases holandesas, a mudança climática global e os efeitos, no presente e futuro, no clima de vida holandês³⁴⁶.

Por fim, a Corte condenou o Estado holandês a limitar o volume conjunto das emissões anuais de gases de efeito estufa em, pelo menos, 25% até o final de 2020 em relação ao nível do ano de 1990³⁴⁷.

³⁴³ Corte Distrital de Haia, 4.36 a 4.45, 24/06/2015, ECLI:NL:RBDHA:2015:7196, Link: https://elaw.org/system/files/urgenda_0.pdf, acesso em: 25 nov. 2021.

³⁴⁴ Corte Distrital de Haia, 4.52, 24/06/2015, ECLI:NL:RBDHA:2015:7196, Link: https://elaw.org/system/files/urgenda_0.pdf, acesso em: 25 nov. 2021.

³⁴⁵ Corte Distrital de Haia, 4.73-4.75, 24/06/2015, ECLI:NL:RBDHA:2015:7196, Link: https://elaw.org/system/files/urgenda_0.pdf, acesso em: 25 nov. 2021.

³⁴⁶ Corte Distrital de Haia, 4.79-4.90, 24/06/2015, ECLI:NL:RBDHA:2015:7196, Link: https://elaw.org/system/files/urgenda_0.pdf, acesso em: 25 nov. 2021.

³⁴⁷ Corte Distrital de Haia, 5.1, 24/06/2015, ECLI:NL:RBDHA:2015:7196, Link: https://elaw.org/system/files/urgenda_0.pdf, acesso em: 25 nov. 2021.

O Estado holandês recorreu ao Tribunal de Apelação de Haia, contra a definição dada pela Corte Distrital ao dever de cuidado³⁴⁸ e a consequente condenação. Em outubro de 2018, a apelação foi negada, confirmando-se na íntegra a decisão de 1º grau³⁴⁹.

Finalmente, após novo recurso, o caso chegou à Suprema Corte da Holanda. A decisão final foi proferida em 20 de dezembro de 2019, com a negativa de provimento da irresignação holandesa³⁵⁰. Na decisão, a Corte destacou que o risco das mudanças climáticas antrópicas é de natureza global, com emissão de GEE não apenas do território holandês, mas de todo o mundo, com consequências experimentadas também em todo o planeta. A Holanda, como parte da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), assumiu o compromisso de manter a concentração de gases de efeito estufa na atmosfera a um nível seguro. A UNFCCC é baseada na premissa de que todos os países membros devem tomar medidas, conforme suas responsabilidades e opções específicas. Cada país é, portanto, responsável por sua cota. Isso significa que um país não pode escapar de sua parcela de responsabilidade sob o argumentando de que, comparando-se ao resto do mundo, suas próprias emissões são relativamente limitadas em escopo e que uma redução teria impacto irrisório em escala global. O Estado é, portanto, obrigado a reduzir emissões de GEE de seu território na proporção de sua parcela de responsabilidade³⁵¹.

Dentro dessa incumbência estatal, a Suprema Corte buscou definir o que significa “cumprir sua parte”, considerando as obrigações assumidas internacionalmente. Para isso, reforçou a compreensão científica, amplamente apoiada e aceita no mundo, consubstanciada, especialmente, nos relatórios do IPCC³⁵². O Estado holandês, por sua vez, foi incapaz de demonstrar que a proposta de aceleração da redução das emissões após 2020 seria viável e

³⁴⁸ Governo da Holanda, 1º/09/2015, Link: <https://www.government.nl/latest/news/2015/09/01/cabinet-begins-implementation-of-urgenda-ruling-but-will-file-appeal>, acesso em: 25 nov. 2021.

³⁴⁹ Tribunal de Apelação de Haia, 09/10/2018, ECLI:NL:GHDHA:2018:2610, Link: https://www.urgenda.nl/wp-content/uploads/ECLI_NL_GHDHA_2018_2610.pdf, acesso em: 25 nov. 2021.

³⁵⁰ “The Supreme Court concludes that the State's appeal in cassation must be rejected. That means that the order which the District Court issued to the State and which was confirmed by the Court of Appeal, directing the State to reduce greenhouse gases by the end of 2020 by at least 25% compared to 1990, will stand as a final order” (Suprema Corte da Holanda, *Opinion of the Supreme Court*, 20/12/2019, ECLI:NL:HR:2019:2007, Link: <https://www.urgenda.nl/wp-content/uploads/ENG-Dutch-Supreme-Court-Urgenda-v-Netherlands-20-12-2019.pdf>, acesso em: 25 nov. 2021).

³⁵¹ Suprema Corte da Holanda, 20/12/2019, *Global problem and national responsibility*, ECLI:NL:HR:2019:2007, Link: <https://www.urgenda.nl/wp-content/uploads/ENG-Dutch-Supreme-Court-Urgenda-v-Netherlands-20-12-2019.pdf>, acesso em: 25 nov. 2021.

³⁵² “At the annual climate conferences held in the context of the UNFCCC since 2007, virtually every country has regularly pointed out the necessity of acting in accordance with the scenario of the IPCC and achieving a 25-40% reduction of greenhouse gas emissions in 2020. The scientifically supported necessity of reducing emissions by 30% in 2020 compared to 1990 has been expressed on multiple occasions by and in the EU” (Suprema Corte da Holanda, 20/12/2019, *What, specifically, does the State's obligation to do 'its part' entail?*, ECLI:NL:HR:2019:2007, Link: <https://www.urgenda.nl/wp-content/uploads/ENG-Dutch-Supreme-Court-Urgenda-v-Netherlands-20-12-2019.pdf>, acesso em: 25 nov. 2021).

suficientemente eficaz para cumprir as metas para 2030 e 2050 e, assim, manter as metas de 2°C e 1,5°C de média de temperatura global ao alcance³⁵³. Daí o acerto das Cortes inferiores em determinar a redução das emissões em, no mínimo, 25% até o fim de 2020, deixando a cargo do Estado a escolha das medidas necessárias ao cumprimento da condenação³⁵⁴.

A partir dessa decisão, o número de artigos, trabalhos e processos sobre litigância climática multiplicou³⁵⁵, com uma diversidade crescente de perspectivas interdisciplinares – estendendo-se além do nicho de estudos jurídicos para as ciências sociais mais amplas, envolvendo uma gama cada vez maior de atores nos litígios (distanciando-se dos modelos anteriores de ações, exclusivamente individuais ou por meio de organizações não governamentais contra governos)³⁵⁶.

Ficou claro ainda que uma das maiores dificuldades, dentro do contencioso, diz respeito à individualização da responsabilidade do Estado face aos direitos humanos, mas também num contexto mais amplo, caracterizado pela necessidade de uma resposta global, em escala planetária, nos termos da decisão do Supremo Tribunal da Holanda, ao afirmar que

³⁵³ Suprema Corte da Holanda, 20/12/2019, *The policy of the State*, ECLI:NL:HR:2019:2007, Link: <https://www.urgenda.nl/wp-content/uploads/ENG-Dutch-Supreme-Court-Urgenda-v-Netherlands-20-12-2019.pdf>, acesso em: 25 nov. 2021.

³⁵⁴ Assim, a Suprema Corte holandesa evita a discussão acerca do desrespeito à separação de poderes (Suprema Corte da Holanda, 20/12/2019, *The courts and the political domain*, ECLI:NL:HR:2019:2007, Link: <https://www.urgenda.nl/wp-content/uploads/ENG-Dutch-Supreme-Court-Urgenda-v-Netherlands-20-12-2019.pdf>, acesso em: 25 nov. 2021).

³⁵⁵ « *La décision du tribunal fit immédiatement le tour du monde. Autant le préciser d'emblée : elle étonna la communauté des juristes, partagés entre crispation et admiration*10. *Mais elle fut aussi source d'émulation et d'enthousiasme dans de nombreux pays. Les actions en justice augmentèrent considérablement suite au jugement de juin 2015 tout en se diversifiant. Urgenda créa un effet d'entraînement* » (MISONNE, Delphine. Pays-Bas c. Urgenda (2019). In : COURNIL Christel. (org). **Les grandes affaires climatiques**, Confluence des droits [en ligne]. Aix-en-Provence : Droits International, Comparé et Européen, 2020. Disponível em: <http://dice.univ-amu.fr/fr/dice/dice/publications/confluence-droits>, acesso em: 27 nov. 2021, p. 209).

³⁵⁶ PEEL, Jacqueline; OSOFSKY, Hari M. Climate change litigation. **Annual Review of Law and Social Science**, v. 16, p. 21-38, 2020, p. 28.

incumbe às autoridades públicas holandesas fazer a “sua parte”³⁵⁷. O argumento “gota no oceano” foi, portanto, rejeitado³⁵⁸.

O caso Urgenda foi o primeiro onde um Tribunal demandou um Estado a reduzir as emissões de GEE, contrariando a maioria das jurisdições e tradições jurídicas, cujas dificuldades de provar a causalidade impediram o andamento dos litígios de responsabilidade civil desde o início, sequer adentrando o mérito³⁵⁹.

Cabe destacar que a decisão em Urgenda baseou-se significativamente na compreensão das obrigações assumidas internacionalmente pelo Estado holandês, em relação às mudanças climáticas. Isso quer dizer que o argumento da ação não serviria, ao menos nessa parte, a países que não possuem acordos internacionais sobre o clima, entre eles, alguns dos maiores poluidores. Ainda, mesmo que a abordagem adotada pelos Tribunais holandeses seja replicada globalmente, não é garantido que o aquecimento global seja mantido na meta de 2°C, conforme essa decisão se baseia³⁶⁰.

A seguir, analisar-se-á outro caso relevante à litigância climática, desta feita figurando uma empresa transnacional como ré.

2.2.2 Shell e a emissão de CO² na Holanda

Amparando-se no precedente criado pela decisão Urgenda, um caso que exemplifica uma outra abordagem da litigância climática foi proposto pelo grupo ambiental

³⁵⁷ Responsabilidade derivada, em primeiro lugar, do princípio da responsabilidade comum, considerando-se as características diferenciadas e assimétricas da governança climática, onde o projeto ambiental sempre esteve imbricado com as demandas por desenvolvimento feitas pelos países; em segundo lugar, concomitante à afirmação, pelos Estados, do papel que se comprometeram a assumir, no denominado “Anexo I” da UNFCCC. Lembra-se também da referência ao “Princípio 21”, conhecido como “*no-harm principle*”, da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente (1972), consagrado à categoria de princípios gerais do direito internacional, enunciando que os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos, de acordo com suas próprias políticas ambientais e de desenvolvimento, e têm o dever de garantir que as atividades realizadas dentro de sua jurisdição ou sob seu controle não causem danos ao meio ambiente em outros Estados ou em áreas sem nenhuma jurisdição nacional (MISONNE, Delphine. Pays-Bas c. Urgenda (2019). In : CURNIL Christel. (org). **Les grandes affaires climatiques**, Confluence des droits [en ligne]. Aix-en-Provence : Droits International, Comparé et Européen, 2020. Disponível em: <http://dice.univ-amu.fr/fr/dice/dice/publications/confluence-droits>, acesso em: 27 nov. 2021, p. 217).

³⁵⁸ “*The court in that case ruled that, in such cases of 'cumulative causation', individual parties will be held liable for their share in causing the harm and will pay a corresponding share of the damages awarded*” (LIN, Jolene. The first successful climate negligence case: A comment on Urgenda foundation v. the state of The Netherlands (Ministry of Infrastructure and the Environment). **Climate Law**, v. 5, n. 1, p. 65-81, 2015, p. 79).

³⁵⁹ LIN, Jolene. The first successful climate negligence case: A comment on Urgenda foundation v. the state of The Netherlands (Ministry of Infrastructure and the Environment). **Climate Law**, v. 5, n. 1, p. 65-81, 2015, p. 67.

³⁶⁰ LISTON, Gerry. Enhancing the efficacy of climate change litigation: how to resolve the ‘fair share question’ in the context of international human rights law. **Cambridge International Law Journal**, v. 9, n. 2, p. 241-263, 2020, p. 242.

Milieudefensie (Friends of the Earth Netherlands) e outros³⁶¹ contra a empresa petrolífera *Royal Dutch Shell*. Enquanto o primeiro exemplifica um conflito contra Estados por ausência de medidas adequadas e eficazes face às alterações climáticas, o segundo representa uma disputa em desfavor de atores privados³⁶², especialmente os que trabalham com combustíveis fósseis³⁶³.

Não são incomuns ações cujos demandados são pessoas privadas. Antes do caso *Earth Netherlands (Milieudefensie) v. Royal Dutch Shell*, viu-se, especialmente nos Estados Unidos, um número relevante de ações interligando mudanças climáticas (emissões de GEE) e empresas³⁶⁴. Entretanto, duas barreiras se mostram relevantes ao sucesso deste tipo de processo: dificuldade de conhecimento da ação e construção do liame de causalidade³⁶⁵.

No primeiro, o próprio mérito da causa deixa de ser analisado, em razão da pouca justiciabilidade das questões climáticas, frequentemente associadas a decisões políticas (suscitando o argumento contra a atuação judiciária de violação da separação de poderes), além do questionável interesse de agir dos demandantes privados (quase universalmente reconhecidos como a existência de um prejuízo [*injury in fact*], linha traçável entre a lesão e a

³⁶¹ Estão incluídos entre os co-demandantes outras ONGs (*ActionAid NL, Both ENDS, Fossilvrij NL, Greenpeace NL, Young Friends of the Earth NL, Waddenvereniging*) e mais de 17.379 cidadãos. A ONG *ActionAid NL* e os reclamantes individuais tiveram rejeitadas suas reivindicações, pois suas operações não eram voltadas para cidadãos holandeses, seus interesses já eram atendidos pela ação coletiva e não apresentavam interesses independentes (CLIMATE CASE CHART, **Milieudefensie et al. v. Royal Dutch Shell plc.**, 2019. Disponível em: <http://climatecasechart.com/climate-change-litigation/non-us-case/milieudefensie-et-al-v-royal-dutch-shell-plc/>, acesso em: 10 dez. 2021).

³⁶² A ideia de processar empresas pelos danos causados em razão das mudanças climáticas, inicialmente extrema, ganha cada vez mais espaço nos Tribunais, especialmente após numerosos estudos relacionando a influência das atividades humanas ao aquecimento global. Quando se trata de empresas, « *un petit nombre d'entre elles a contribué en grande proportion aux émissions passées de GES. De plus, les entreprises étaient conscientes des données scientifiques sur les changements climatiques. Au lieu de prendre des mesures alternatives aux énergies fossiles, certaines ont financé des études pour contester l'existence des changements climatiques* » (CANALI, Laura. Les contentieux climatiques contre les entreprises : bilan et perspectives. In : COURNIL, Christel ; VARISON, Leandro (org.), **Les procès climatiques entre le national et l'international**, Paris, Éditions A. Pedone, 2018, p. 68-69).

³⁶³ Entre as pesquisas que retratam o papel das multinacionais na desestabilização do clima, cite-se o relatório *Carbon Majors*, apontando que entre os anos de 1751 e 2010, 63.04% das emissões de GEE no planeta são de responsabilidade das 90 maiores empresas que manipulam combustíveis fósseis, como óleo, gás natural, carvão (HEEDE, Richard. *Carbon Majors. Accounting for carbon and methane emissions*. Methods & Results Report. Climate Mitigation Services, 2014, p. 25. Disponível em: <https://climateaccountability.org/pdf/MRR%209.1%20Apr14R.pdf>, acesso em: 25 nov. 2021).

³⁶⁴ Outro relatório que associa a emissão de gases de efeito estufa às empresas “gigantes do carbono” foi feito em 2017, apontando que, apesar do IPCC, em 1988, apontar para a relação entre aquecimento global e a atividade humana, a indústria de combustíveis fósseis expandiu-se prodigiosamente, dobrando a contribuição de GEE na atmosfera em apenas 28 anos, em comparação a todo o período anterior a 1988, desde o início da revolução industrial (GRIFFIN, Paul. **The carbon majors database: CDP carbon majors report 2017**. London: Carbon Disclosure Project (CDP) UK, 2017, p. 7. Disponível em: <http://www.truevaluemetrics.org/DBpdfs/Carbon/CDP/CDP-Carbon-Majors-Report-2017.pdf>, acesso em: 12 dez 2021).

³⁶⁵ CANALI, Laura. Les contentieux climatiques contre les entreprises : bilan et perspectives. In : COURNIL, Christel ; VARISON, Leandro (org.), **Les procès climatiques entre le national et l'international**, Paris, Éditions A. Pedone, 2018, p. 69.

conduta [*causation*] e possibilidade do dano ser reparado por uma decisão judicial [*redressability*])³⁶⁶.

A segunda barreira é inerente à complexidade do tema mudanças climáticas. Superadas as premissas iniciais processuais, dificilmente se veem construídos nos processos liames seguros (provas) entre o comportamento tido como prejudicial e os danos alcançados, necessários à responsabilização de uma pessoa. Dos fatores que complexificam o ônus probatório, cite-se a distância espacial entre a causa e o dano³⁶⁷, as múltiplas causas do aquecimento global e a repartição da responsabilidade³⁶⁸.

O caso *Earth Netherlands (Milieudefensie) v. Royal Dutch Shell*³⁶⁹ superou essas barreiras técnicas, ao menos em primeiro grau. A empresa petrolífera recebeu, em abril de 2019, uma intimação judicial do Tribunal Distrital de Haia, acusando-a de que sua contribuição às mudanças climáticas viola seu dever de cuidado sob a lei holandesa e obrigações de direitos humanos.

A base legal foi similar à proposta por Urgenda: buscando uma redução das emissões de CO₂ em 45% até 2030, por parte da demandada, em relação aos níveis de 2010, e para zero até 2050, os demandantes apontaram alinhamento com o Acordo do Clima de Paris, malferimento ao dever de cuidado, do Art. 6:162, do Código Civil holandês, e arts. 2 e 8 da Convenção Europeia sobre Direitos Humanos. Outros elementos importantes, apontados pelos autores, são o endosso da ré aos princípios norteadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, o Pacto Global da ONU e as diretrizes da OCDE para empresas

³⁶⁶ Como exemplos, os casos *Baker v. Carr* (369 U.S. Sup. Ct. 186), *Connecticut v. American Electric Power* (406 F. Supp. 2d 265, 267), *Saul Luciano Lliuya v. RWE* (2 O 285/1520), *Massachusetts v. EPA* (49 U.S. 497, 518, 2017), *Native Village of Kivalina and City of Kivalina v. Exxon Mobil Corporation et al.* (663 F. Supp. 2d 863, 883, 2009) (CANALI, Laura. Les contentieux climatiques contre les entreprises : bilan et perspectives. In : COURNIL, Christel ; VARISON, Leandro (org.), **Les procès climatiques entre le national et l'international**, Paris, Éditions A. Pedone, 2018, p. 69-72).

³⁶⁷ “À l'inverse des cas de pollutions, les GES n'affectent pas directement et localement l'homme et les écosystèmes. Ils commencent par être des émissions individuelles, avant de se disperser dans l'atmosphère. Leur multiplication et leur accumulation réchauffent la surface du globe pour finalement déclencher une longue série de dommages. Le lien entre une source localisée d'émissions et un dommage localement identifié est alors difficile à démontrer » (CANALI, Laura. Les contentieux climatiques contre les entreprises : bilan et perspectives. In : COURNIL, Christel ; VARISON, Leandro (org.), **Les procès climatiques entre le national et l'international**, Paris, Éditions A. Pedone, 2018, p. 73).

³⁶⁸ A indivisibilidade do nexo causal continua a ser o principal motivo da impossibilidade de quantificar o papel dos diferentes antecedentes dos danos climáticos. A dificuldade de processar todos os coautores responsáveis pelas mudanças climáticas, para que cada um responda pela sua cota – bem definida – no aquecimento global, finda por inviabilizar a reparação dos danos (CANALI, Laura. Les contentieux climatiques contre les entreprises : bilan et perspectives. In : COURNIL, Christel ; VARISON, Leandro (org.), **Les procès climatiques entre le national et l'international**, Paris, Éditions A. Pedone, 2018, p. 75).

³⁶⁹ *Earth Netherlands (Milieudefensie) v. Royal Dutch Shell*, ECLI:NL:RBDHA:2021:5339.

multinacionais, além do da elaboração de declarações enganosas, mesmo com longo conhecimento da Shell sobre as mudanças climáticas³⁷⁰.

A Shell contestou no processo, em novembro de 2019, argumentando que não possui controle sobre o uso de seus produtos (Escopo 3³⁷¹), não devendo ser consideradas as emissões de GEE derivadas da queima do petróleo extraído pela empresa como sua pegada de carbono. Suas emissões reais seriam, portanto, insignificantes. Mesmo assim, alegou estar tomando as medidas necessárias para atingir os objetivos do Acordo de Paris³⁷².

A decisão em 1º grau³⁷³ se deu em 26 de maio de 2021. Pela primeira vez, uma empresa foi judicialmente considerada responsável pelas mudanças climáticas. A Shell (tanto diretamente quanto por meio das empresas e entidades jurídicas incluídas em suas contas anuais consolidadas e com as quais forma conjuntamente o grupo) foi condenada a limitar, ou fazer com que seja limitado, o volume anual agregado de todas as emissões de CO2 na atmosfera (Escopo 1, 2 e 3) em pelo menos 45% líquido no final de 2030, em relação aos níveis de 2019³⁷⁴.

A Corte declarou que a obrigação de redução das emissões decorre do padrão de cuidado aplicado às políticas da empresa, em especial em relação às emissões de GEE e suas consequências; aos direitos humanos e às obrigações legais internacionais e locais relativos à proteção climática³⁷⁵.

³⁷⁰ Tribunal Distrital de Haia, *Earth Netherlands (Milieudéfensie) v. Royal Dutch Shell*, ECLI:NL:RBDHA:2021:5339, 26 de maio de 2021, p. 22. Disponível em: http://climatecasechart.com/climate-change-litigation/wp-content/uploads/sites/16/non-us-case-documents/2021/20210526_8918_judgment-2.pdf, acesso em: 10 dez 2021.

³⁷¹ As emissões de CO2 geradas por uma atividade empresarial são divididas em três níveis, conforme GHG (Greenhouse Gas Protocol, Link: <https://ghgprotocol.org/>): Escopo 1, consistindo nas emissões liberadas como resultado direto das operações da empresa; Escopo 2, emissões indiretas, advindas da energia elétrica adquirida para uso da própria companhia; e Escopo 3, alcançando todas as outras emissões indiretas não incluídas no Escopo 2, resultantes das atividades da organização, mas ocorridas de fontes de GEE pertencentes ou controladas por terceiros, como outras organizações ou consumidores, incluindo as emissões provenientes do uso de petróleo e gás bruto adquiridos de outros.

³⁷² DUTHOIT, Louis. *Milieudéfensie et autres c. Shell* (2019). In : COURNIL Christel. (org). **Les grandes affaires climatiques**, Confluence des droits [en ligne]. Aix-en-Provence : Droits International, Comparé et Européen, 2020. Disponível em: <http://dice.univ-amu.fr/fr/dice/dice/publications/confluence-droits>, acesso em: 27 nov. 2021, p. 538).

³⁷³ As partes apresentaram suas provas nos meses de setembro e outubro de 2020, seguindo-se quatro dias de audiências em dezembro do mesmo ano. Os documentos das audiências podem ser acessados aqui: <https://en.milieudéfensie.nl/news/overview-of-legal-documents-climatecase-against-shell>.

³⁷⁴ Tribunal Distrital de Haia, *Earth Netherlands (Milieudéfensie) v. Royal Dutch Shell*, ECLI:NL:RBDHA:2021:5339, 26 de maio de 2021, p. 44. Disponível em: http://climatecasechart.com/climate-change-litigation/wp-content/uploads/sites/16/non-us-case-documents/2021/20210526_8918_judgment-2.pdf, acesso em: 10 dez 2021.

³⁷⁵ Tribunal Distrital de Haia, *Earth Netherlands (Milieudéfensie) v. Royal Dutch Shell*, ECLI:NL:RBDHA:2021:5339, 26 de maio de 2021, p. 26. Disponível em: http://climatecasechart.com/climate-change-litigation/wp-content/uploads/sites/16/non-us-case-documents/2021/20210526_8918_judgment-2.pdf, acesso em: 10 dez 2021.

A Shell recorreu da decisão ao Tribunal de Apelação de Haia em 20 de julho de 2022, ainda pendente a revisão³⁷⁶.

O caso é um precedente importante na litigância climática, tendo potencial de propagação global dos efeitos jurídicos. Baseando-se em padrões de direitos humanos³⁷⁷ e instrumentos internacionais sobre mudança climática, a decisão – caso corroborada pela Suprema Corte Holandesa, como no caso Urgenda – pode servir de base para outras ações já em andamento e a novos processos.

Ainda assim, as mesmas restrições descritas para o caso Urgenda valem para o presente litígio ou outros contra empresas: a fundamentação utilizada nos casos holandeses não pode ser replicada automaticamente em todos os países, pois os instrumentos jurídicos são diferentes; outra, não há garantias que as limitações impostas judicialmente serão suficientes à contenção do aquecimento global.

O contexto de litigância climática apresentado foi, precipuamente, de abrangência cível, mais especificamente de responsabilidade civil. Entretanto, mesmo considerando-se a gravidade do tema ‘mudanças climáticas’, a atuação do braço mais restritivo do direito – o penal – ainda é tímida nesses casos. No próximo tópico, busca-se trabalhar o tema, questionando-se o combate ao aquecimento global antrópico por via do crime de ecocídio.

2.2.3 Há espaço para o direito penal na litigância climática?

Não há no planeta qualquer lei ou código penal que criminalize a emissão, *per si*, de gases de efeito estufa, o principal motor das mudanças climáticas. Obedecendo, pois, o princípio da legalidade, não existe meio de processar criminalmente alguém diretamente por dar causa ao aquecimento global. Encaixar o direito penal à litigância climática, portanto, é viável somente de forma indireta.

³⁷⁶ Link: <http://climatecasechart.com/climate-change-litigation/non-us-case/milieudfensie-et-al-v-royal-dutch-shell-plc/>, acesso em: 8 mar 2022.

³⁷⁷ Este aspecto é o que encontra maior reverberação com as jurisdições internacionais, posto que configura um caminho viável à conexão entre o direito ambiental e o direito humano: “A partir da análise de que o meio ambiente, enquanto bem de uso comum, é o responsável por todo desenvolvimento econômico-social-cultural da humanidade, podemos afirmar que ele se encontra presente em todas as dimensões dos Direitos Humanos. Nesta ótica, a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial para a qualidade de vida, para que as presentes e futuras gerações possam fruir dos benefícios econômicos e sociais que a sua preservação traz para a vida de cada indivíduo e para a sociedade como um todo é fundamental” (DO CARMO, Thaís Maria Leonel; CAMARGO, João Henrique Fagundes Prestes. A dimensão ambiental dos direitos humanos e a adoção da litigância climática para redução da vulnerabilidade às mudanças do clima. Chile: **Revista Inclusiones**, Vol: 8 num Especial. p. 38-55, 2021).

Mesmo assim, desenvolvem-se formas de litígio climático, especialmente nos Estados Unidos, envolvendo simultaneamente demandas cíveis e criminais, neste último, sob comando não das vítimas ou representantes, mas do próprio Estado, por intermédio do Ministério Público³⁷⁸. O objetivo das investigações penais é descobrir como algumas grandes empresas integraram seus conhecimentos sobre mudanças climáticas a sua governança, contabilidade e planejamento organizacional, para identificar possíveis crimes, como fraudes, falsidades documentais, campanhas de desinformação, destinadas a enganar o público e investidores sobre a realidade científica das alterações climáticas³⁷⁹.

A responsabilidade penal da pessoa jurídica (como as empresas petrolíferas), é, em si, controversa, nas legislações nacionais³⁸⁰. O mecanismo de distribuição de responsabilidades dos entes naturais e fictos é diverso³⁸¹, oscilando entre cumulação, alternatividade e impossibilidade de punição. A sanção exclusiva do ente jurídico é, todavia, exceção, como ocorre, por exemplo, no Brasil e Reino Unido³⁸².

No plano internacional penal, tomando-se em conta a única Corte permanente, o Tribunal Penal Internacional, a litigância climática contra empresas revela-se mais problemática para se tornar realidade. A primeira restrição está insculpida nos arts. 22 e 23 do Estatuto de Roma³⁸³, que fazem remissão direta ao princípio da legalidade. Não há previsão

³⁷⁸ CANALI, Laura. Les contentieux climatiques contre les entreprises : bilan et perspectives. In : COURNIL, Christel ; VARISON, Leandro (org.), **Les procès climatiques entre le national et l'international**, Paris, Éditions A. Pedone, 2018, p. 83.

³⁷⁹ Este tipo de ação não se destina a responsabilizar empresas pela reparação dos danos climáticos, mas para condenar o comportamento negligente, ou fraudulento, de alguns demandados. « *L'une des actions en cours est menée par le procureur de l'État de New York et se fonde sur la loi relative à la fraude en matière de valeur mobilière (Martin Act). L'enquête vise à déterminer si ExxonMobil a caché des études montrant le rôle néfaste des énergies fossiles pour le changement climatique et dans quelle mesure l'entreprise a financé des recherches climato-septiques. En parallèle, plusieurs procureurs d'États fédérés ont lancé les mêmes poursuites* ». (CANALI, Laura. Les contentieux climatiques contre les entreprises : bilan et perspectives. In : COURNIL, Christel ; VARISON, Leandro (org.), **Les procès climatiques entre le national et l'international**, Paris, Éditions A. Pedone, 2018, p. 83).

³⁸⁰ Ver item 2.3.1.

³⁸¹ MONGILLO, Vincenzo. **La responsabilità penale tra individuo ed ente collettivo**. Torino: G. Giappichelli Editore, 2018, p. 449.

³⁸² Debate-se ainda acerca da necessidade de punição penal da pessoa jurídica: “*Le argomentazioni circa la necessità politico-criminale delle pene dirette contro gli enti collettivi si dividono essenzialmente in due gruppi: 1) la gravità – per entità, diffusione ed estensione territoriale – dell’output criminoso delle imprese; 2) il contesto genetico del rischio-reato, vale a dire l’organizzazione in sé, spesso satura di spinte criminogene*” (MONGILLO, Vincenzo. **La responsabilità penale tra individuo ed ente collettivo**. Torino: G. Giappichelli Editore, 2018, p. 152).

³⁸³ Art. 22: *Nullum crimen sine lege* – Nenhuma pessoa será considerada criminalmente responsável, nos termos do presente Estatuto, a menos que a sua conduta constitua, no momento em que tiver lugar, um crime da competência do Tribunal. Art. 23: *Nulla poena sine lege* – Qualquer pessoa condenada pelo Tribunal só poderá ser punida em conformidade com as disposições do presente Estatuto.

no Tratado de qualquer crime ou pena relacionados às mudanças climáticas. Segundo, não se processam pessoas jurídicas no Tribunal, conforme art. 25 do mesmo documento³⁸⁴.

Importa lembrar outro princípio tradicional do direito penal, também presente no Estatuto de Roma: o princípio da não-retroatividade³⁸⁵. Esta restrição à atuação judicial tem aqui especial relevância, considerando-se delitos de acumulação, como é o caso da poluição atmosférica³⁸⁶.

Tratando-se de emissões de GEE, remonta-se à concentração de gases durante anos, desde o início da revolução industrial. Assim, limitando-se a persecução penal aos casos posteriores à edição de uma hipotética norma que coíba tal conduta (por exemplo, emissões ilegais de GEE), seja em âmbito nacional ou internacional, estar-se-ia negligenciando séculos de acúmulo de gases, que, de forma insignificante/inofensiva (como o uso de um veículo a motor por um indivíduo) ou robusta (como uma usina de carvão em funcionamento a décadas), contribuíram para o agravamento da concentração de CO₂ na atmosfera.

O fato de tratar-se de dano por acumulação implica ainda outros embaraços à persecução penal. Os delitos cumulativos são de ação coletiva, ou seja, consistem no somatório de condutas individuais que, praticadas por inúmeros agentes, acarretam danos severos a um determinado bem³⁸⁷. Este aspecto mina especialmente a imputação de responsabilidades, pois, além da dificuldade de individualizar as condutas, desafia uma aplicação de sanção justa³⁸⁸, considerando-se ainda o caráter temporal entre a ação/omissão e a respectiva consequência (causalidade)³⁸⁹.

³⁸⁴ Art. 25: Responsabilidade Criminal Individual – De acordo com o presente Estatuto, o Tribunal será competente para julgar as pessoas naturais.

³⁸⁵ Ar. 24: Não retroatividade *ratione personae* – Nenhuma pessoa será considerada criminalmente responsável, de acordo com o presente Estatuto, por uma conduta anterior à entrada em vigor do presente Estatuto.

³⁸⁶ “Os delitos cumulativos compreendem ações que, consideradas isoladamente, não possuem o condão de afetar o bem jurídico, adquirindo relevância penal a acumulação dos comportamentos humanos. Significa dizer que a probabilidade efetiva de sua multiplicação configura o motivo de inserção da figura no campo jurídico-penal” (LIMA, Vinicius de Melo. O princípio da culpa e os delitos cumulativos. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, p. 51-86, 2009, p. 54. Disponível em: http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1259071214.pdf, acesso em: 15 dez. 2021).

³⁸⁷ O acúmulo direto desenvolve-se em dois efeitos: somativos e sinérgicos. Identifica-se o primeiro pelo somatório de várias quotas individuais provenientes de emissões simultâneas de GEE. O segundo efeito relaciona-se à combinação de elementos para gerar um efeito terceiro, em regra mais nocivo, como a retroalimentação da cadeia de aquecimento global, como o derretimento da *permafrost* e das calotas polares, fatores que aceleram as mudanças climáticas (CAETANO, Matheus Almeida. **Os delitos de acumulação no direito penal ambiental**. São Paulo: Pillares, 2016, p. 219).

³⁸⁸ CAETANO, Matheus Almeida. **Os delitos de acumulação no direito penal ambiental**. São Paulo: Pillares, 2016, p. 218.

³⁸⁹ “As poluições e degradações crônicas, permanentes e cumulativas, decorrentes de vários agentes, conduzem a danos ambientais consideráveis, contudo sérios entraves erguem-se na determinação do nexos de causalidade. No âmbito penal, as dificuldades no tocante ao nexos de causalidade não são diferentes, os problemas relacionados com os coeficientes espaço-tempo entre os fatos e os resultados, a gravidade que alguns dos últimos podem alcançar em certas situações, até mesmo com efeitos irreversíveis e de alcances globais, assim

A realidade jurídica atual revela, portanto, a impossibilidade de o direito internacional penal lidar com o fenômeno mudanças climáticas antrópicas, cabendo às jurisdições nacionais atacarem, de forma indireta, o problema.

Os embaraços técnicos à atuação do direito penal junto ao tema, entretanto, não encobrem a seriedade do risco à segurança global das mudanças climáticas. Nesse sentido, com lastro científico robusto, busca-se junto às instituições internacionais a promoção e definição dos limites planetários³⁹⁰ como objeto de uma norma jurídica.

Com delimitações bem desenhadas, seria possível, em tese, estabelecer condutas contra a alteração do clima que, uma vez perpetradas, ensejariam aplicação de um tipo penal³⁹¹. Logo surgiu uma correlação com o crime de ecocídio³⁹², hoje existente em alguns países e em projeção noutros, além de proposição no TPI.

Na discussão hodierna para construção do ecocídio no plano internacional, argumenta-se com frequência a criação do novo crime como resposta à urgência climática. De fato, as consequências do aquecimento global, como temperaturas extremas e, principalmente, o aumento do nível do mar, são a principal bandeira dos Estados insulares Vanuatu e Maldivas, ao pleitear a inclusão do crime perante a Assembleia das Partes no TPI³⁹³.

como de vários fatores ‘acarretam não raramente dificuldades insuperáveis de acerto causal’” (CAETANO, Matheus Almeida. **Os delitos de acumulação no direito penal ambiental**. São Paulo: Pillares, 2016, p. 221).

³⁹⁰ Entende-se por limites planetários o estabelecimento de referências, a ser consideradas dentro dos sistemas jurídicos, mapeadas por estudos dos processos e sistemas que regulam a estabilidade e a resiliência do sistema terrestre, as interações da terra, oceanos, atmosfera e da vida, que, juntas, fornecem as condições de existência das sociedades. A supressão desses limites implicam ameaça à humanidade e redução da capacidade da natureza em contribuir para o bem-estar das populações (CABANES, Valérie. Responsabiliser les États et les entreprises face aux changements climatiques : des limites planétaires au crime d’écocide. In: COURNIL, Christel, VARISON, Leandro (Org). **Les procès climatiques entre le national et l’international**. Paris: Pedone, 2018. P. 267-269).

³⁹¹ Os estudos que objetivam tratar as mudanças climáticas como uma questão criminológica estão em bases iniciais, pouco levantando questões como desigualdade, justiça social e ecológica. É necessário situar o discurso criminológico verde considerando os danos, impactos e consequências da atividade antropocêntrica, ao invés do foco exclusivo no tipo penal (legalmente definido), como é tradicional da criminologia (WHITE, Rob. **Climate change criminology**. Bristol: Policy Press, 2018).

³⁹² O desenvolvimento do crime de ecocídio é discutido no Capítulo 3, item 3.1.

³⁹³ Assim sustentou o embaixador de Vanuatu para a União Europeia, dentro da Assembleia das partes do TPI: *“The threat to our environment, and ultimately our existence as sovereign nations, is becoming ever more severe. Climate change phenomena and related impacts have continuously battered our islands over the last three or four decades, but over the past four years Vanuatu has experienced disasters and related calamities of unprecedented scale. Sea level rise and other impacts of climate change are increasingly compromising our ability to achieve sustainable development in line with the SAMOA Pathway and the 2030 Agenda. We are not alone with this; societies around the world face similar challengers. Those who contributed the least to the problem are most severely affected. Science indicates that things will get worse, and catastrophic if we do not achieve the rapid and far-reaching transformations necessary to keep temperature rise below 1.5°C”*. (LICHT, John H. **General Debate of the 18 Session of the Assembly of States Parties to the Rome Statute of the International Criminal Court**. The Hague, 7 dez. 2019. Disponível em: https://asp.icc-cpi.int/iccdocs/asp_docs/ASPI18/GD.VAN.2.12.pdf, acesso em: 28 nov. 2021).

Entretanto, as leis de ecocídio existentes, assim como os projetos de lei, não contemplam qualquer conduta voltada diretamente ao tema mudanças climáticas, senão indiretamente³⁹⁴. Carecem ainda de uma estrutura teórica capaz de ampliar o conceito de dano para incluir violações ao ecossistema e às gerações futuras³⁹⁵. Não se questiona que a criminalização de determinadas ações relativas às mudanças climáticas antrópicas tenha importância, pelo contrário. É crucial identificar os principais responsáveis pelo aquecimento global que, mesmo cientes dos danos e dos métodos para mitigá-los, não o fazem em razão dos custos e lucros envolvidos³⁹⁶.

Todavia, apesar do discurso político a favor do crime³⁹⁷, forçoso admitir que o desenho atual do ecocídio³⁹⁸ impede a persecução penal sob o tema mudanças climáticas. O uso do direito internacional penal tem o potencial de afetar atitudes e comportamentos, estigmatizando comportamentos comuns e tolerados. Também tem o potencial de sinalizar para indivíduos e empresas que mesmo decisões relativamente menores são social e legalmente relevantes³⁹⁹.

³⁹⁴ Por exemplo, cite-se o enunciado do art. 358 do Código Penal Russo (1996, com Emenda de 2012), reprisado na legislação dos demais Estados ex-União Soviética: “A destruição maciça dos reinos animal ou vegetal, a contaminação da atmosfera ou dos recursos hídricos, também a prática de outras ações capazes de causar uma catástrofe ecológica, são puníveis com pena privativa da liberdade por um período de 12 a 20 anos” (tradução livre). A descrição genérica das condutas passíveis de punição finda por impossibilitar a imputação criminal ao agressor, razão pela qual, até hoje, nunca houve punição por ecocídio no país (Disponível em: https://www.legislationline.org/download/id/4247/file/Rf_CC_1996_am03.2012_en.pdf, acesso em: 28 dez. 2021).

³⁹⁵ PINK, Grant; WHITE, Rob. Collaboration in combating environmental crime. Making it matter. In: PINK, Grant (org). **Environmental crime and collaborative state intervention**. Palgrave Macmillan, London, 2016. p. 3-19.

³⁹⁶ “One purpose of using international criminal law to address climate change might be to demonstrate that there are identifiable wrongdoers whose actions have contributed to climate change. This approach would rely on the expressive value of the law to mark as wrongful behavior that has been widespread or socially acceptable, and to attempt to deliberately change norms of behavior that may be firmly established” (KEENAN, Patrick J. International Criminal Law and Climate Change. **Boston University International Law Journal**, v. 37, p. 89-112, 2019, p. 96).

³⁹⁷ A referência aos direitos humanos é também constante no discurso por um crime contra as mudanças climáticas: “Las emisiones de GEI que son resultado de las actividades empresariales, como las de los Carbon Majors, tienen consecuencias cualitativas en el disfrute de los derechos humanos. (...) los Estados tienen la obligación de adoptar y aplicar marcos jurídicos e institucionales para proteger ante los daños ambientales que interfieran o puedan interferir en el disfrute de los derechos humanos y para responder a todas las violaciones de los derechos humanos causadas por la degradación ambiental, incluido el menoscabo de los derechos humanos en relación con el cambio climático” (MÁRQUEZ, Daniel Iglesias. La litigación climática en contra de los carbon majors en los Estados de origen: apuntes desde la perspectiva de empresas y derechos humanos. **Revista electrónica de estudios internacionales (REEI)**, n. 37, p. 2-37, 2019, p. 3-4).

³⁹⁸ Os estudos sobre os tipos penais de ecocídio e projetos de lei é realizado no Capítulo 3, item 3.2.

³⁹⁹ KEENAN, Patrick J. International Criminal Law and Climate Change. **Boston University International Law Journal**, v. 37, p. 89-112, 2019, p. 108.

Há de se discutir se é papel do ecocídio como crime internacional combater as mudanças climáticas de forma direta, por via da estipulação dos limites planetários⁴⁰⁰. A ampliação do significado do tipo penal pode ter efeito contrário: esvaziá-lo como norma, enfraquecendo o potencial de aplicação prática como lei ou tratado.

Para tanto, seria necessário, principalmente, definir um crime climático, com especificidade suficiente a satisfazer os requisitos do devido processo legal, e, em seguida, revelar se os conceitos de ecocídio, nos moldes como hoje são discutidos, alcançam aquelas condutas.

Nesse contexto, considerar o ecocídio como mecanismo apto a combater diretamente as mudanças climáticas pode, talvez, ser uma barreira tecnicamente intransponível, com a tecnologia atual⁴⁰¹.

Independentemente do tipo de persecução judicial, é fato que as ações em favor de uma maior proteção legal do meio ambiente se multiplicam, alavancadas pelos sucessivos alertas climáticos. Com o objetivo de promover segurança ambiental, os casos há pouco estudados apontam – entre outros – para dois problemas-chave: responsabilização internacional e reparação do dano (sanção).

2.3 Segurança ambiental e ecocídio: o meio ambiente como prioridade

O processo de promoção da paz e segurança internacionais perpassa pela segurança ambiental⁴⁰². Nesse contexto, o uso do direito penal como ferramenta de combate à criminalidade ambiental⁴⁰³ e contra a promoção de danos massivos contra o meio ambiente revela-se em movimento de ampliação nos Códigos nacionais⁴⁰⁴.

⁴⁰⁰ « *Pour estimer la réalité et la gravité des faits reprochés, il est proposé que la Cour s'appuie sur le concept de limites planétaires, ce qui permettrait de déterminer scientifiquement les seuils tolérables de modification du vivant et potentiellement de contrôler l'activité industrielle. Les calculs devront être faits non pas là où le projet industriel est situé mais dans le pays où se trouve le siège de l'entreprise de façon à respecter le principe de responsabilité commune mais différenciée dans la participation de chaque nation à la déstabilisation de l'écosystème terrestre* » (CABANES, Valérie. Responsabiliser les États et les entreprises face aux changements climatiques : des limites planétaires au crime d'écocide. In: COURNIL, Christel, VARISON, Leandro (Org). **Les procès climatiques entre le national et l'international**. Paris: Pedone, 2018. P. 276).

⁴⁰¹ Do incremento das legislações nacionais ao reconhecimento internacional, em especial pelo Conselho de Segurança, a segurança ambiental é cada vez mais identificada como fundamental à preservação da paz e dos direitos humanos, no plano internacional. Os tipos 'ecocídio', até hoje desenvolvidos (Capítulo 3), não apresentam ferramentas aptas a tratar do tema mudanças climáticas (discussão no item 4.3).

⁴⁰² Ver item 4.2.1.

⁴⁰³ Por vezes denunciada, mas nunca contestada, a penalização de todos os ramos do direito também é observada em matéria ambiental: “*de nombreuses études ont été consacrés à ce phénomène et elles ont mis en évidence la richesse du droit pénal de l'environnement, au moins d'un point de vue quantitatif. Pour autant, l'existence de ces infractions environnementales ne signifie pas que le procès environnemental se tiendra nécessairement*

As peculiaridades das infrações ambientais, todavia, exigem uma abordagem diferente do direito penal, na medida em que a resposta buscada visa mais a reparação/prevenção do dano ambiental do que a punição do acusado⁴⁰⁵. O contencioso penal ambiental – diferente do cível⁴⁰⁶ – merece ser analisado destacadamente, considerando os documentos oficiais internacionais (em especial, o Estatuto de Roma), buscando uma forma realista⁴⁰⁷ de operacionalizar um crime internacional nesta seara.

Ao longo dos últimos vinte e cinco anos, o litígio ambiental⁴⁰⁸ se desenvolveu rapidamente, acompanhando o próprio desenvolvimento técnico do assunto⁴⁰⁹ e a importância

devant le juge pénal" (PERRIER, Jean-Baptiste. Le procès environnemental devant le juge pénal. In : HAUTEREAU-BOUTONNET, Mathilde ; TRUILHE, Ève (org.). **Le procès environnemental** : du procès sur l'environnement au procès pour l'environnement. Paris : Dalloz, p. 57-68, 2021, p. 63).

⁴⁰⁴ O ecocídio é considerado crime em diversos Estados, sendo possível identificar movimentação legislativa atual no sentido de criminalizar a promoção de danos massivos contra o meio ambiente (ver item 3.2.2).

⁴⁰⁵ Evidentemente, "*la réparation n'est pas absente des autres procès, elle est l'un des objectifs recherchés par la justice pénale, lorsque l'infraction a causé un préjudice à une personne physique*" (PERRIER, Jean-Baptiste. Le procès environnemental devant le juge pénal. In : HAUTEREAU-BOUTONNET, Mathilde ; TRUILHE, Ève (org.). **Le procès environnemental** : du procès sur l'environnement au procès pour l'environnement. Paris : Dalloz, p. 57-68, 2021, p. 63).

⁴⁰⁶ Dentro do contencioso ambiental cível, os recursos de tutela de direitos "*est loin d'être anecdotique. Il ne s'agit pas cependant d'en faire le fondement d'un plaidoyer pour de tels recours, ni pour leur transposition en France sous ce modèle – qui semble en tout état de cause peu probable et trouverait une alternative tout à fait convenable dans une meilleure utilisation des voies de droit existantes. Bien qu'il suscite parfois le scepticisme, le mouvement de fondamentalisation des principes environnementaux peut être en quelque sorte pris au pied de la lettre et avoir des conséquences juridictionnelles tangibles. Les recours en protection des droits méritent donc bien de figurer, et sans doute le mériteront-ils de plus en plus, parmi les procès sur l'environnement ayant des effets utiles pour la protection de l'environnement*" (GAY, Laurence ; STEFANINI, Marthe Fatin-rouge. Les recours en protection des droits fondamentaux en droit comparé. Quelle justiciabilité du droit à l'environnement ?. In : HAUTEREAU-BOUTONNET, Mathilde ; TRUILHE, Ève (org.). **Le procès environnemental** : du procès sur l'environnement au procès pour l'environnement. Paris : Dalloz, p. 69-94, 2021, p. 94).

⁴⁰⁷ Por certo, existem autores que não creem em uma mudança real sem alteração radical do próprio tecido social, avançando em princípios da "*wild law*": "*Deepening our understanding of the requirements of social change is a first order challenge for advocates of Wild Law. In thinking about this work, I am motivated by a slogan promoted by MNS: 'most of what we need to know in order to bring about a nonviolent revolution we have yet to learn'. The disappointing setbacks that our movements have faced in recent years seem to indicate the continuing validity of such a proposition. Still, it seems clear that a good deal of what we have to learn can be gained from studying the specific successes and shortcomings of sympathetic movements not just in the nineteenth and early twentieth centuries but also in the recent past: and then modifying our practice accordingly*" (BURDON, Peter D. Wild Law: A Proposal for Radical Social Change. **New Zealand Journal of Public and International Law**, v. 13, p. 157–178, 2015, p. 177).

⁴⁰⁸ Por certo, há problemas em tratar os danos contra o meio ambiente como constitutivos de crimes internacionais (ver Capítulo 4): "*First, this move is narrowly anthropocentric. It may minimize our ability to appreciate broader attacks on the environment that do not immediately affect human beings but are nonetheless inherently dangerous to the environment. In addition, existing international crimes encompass at best a small portion of environmental harms, even among those that sow devastation on human beings. Finally, 'traditional' international crimes typically require proof of complex elements (e.g., embeddedness in an attack or 'special intent') that have little to do with environmental degradation, which may substantially diminish the likelihood of successful prosecutions. Having to wait for environmental degradation to approach the level of genocide before prosecuting the crime raises the threshold far too high and limits criminal law's effectiveness to deter such crimes*" (MÉGRET, Frédéric. The Problem of an International Criminal Law of the Environment. **Columbia Journal of Environmental Law**, v. 36, n. 2, p. 195–257, 2011, p. 210).

⁴⁰⁹ Por exemplo, na Corte Internacional de Justiça, "*il faut citer l'arrêt rendu en 1997 dans l'affaire du barrage sur le Danube entre la Hongrie et la Slovaquie, première affaire soumise à la Cour dans laquelle la question*

conferida por Estados e organismos internacionais. O direcionamento das ações aos Estados e empresas transnacionais (TNC) como réus é, entretanto, oposta à construção tradicional do direito penal internacional, voltado a indivíduos⁴¹⁰.

Assim, considerando que todos os casos aqui analisados foram perpetrados por Estados ou empresas, é necessário aferir se a persecução internacional penal contra pessoas naturais é suficiente para alcançar os objetivos de um tipo penal ambiental. Após, importa investigar que tipo de sanção é cabível, diante das particularidades da criminalidade contra o meio ambiente e os danos massivos característicos do ecocídio.

2.3.1 Responsabilização internacional penal à pessoa individual/jurídica

Inexistem instrumentos disponíveis para se realizar a responsabilização por um dano ambiental, no plano internacional, na seara penal. Conforme demonstrado, mesmo nacionalmente, é difícil promover uma ação judicial contra o Estado⁴¹¹, organizações internacionais⁴¹² ou empresas⁴¹³, seja por ausência de lei específica, ou por restrições técnicas,

*environnementale était aussi centrale. (...) De même, une grande part de la jurisprudence du Tribunal international du droit de la mer (TIDM) concerne l'environnement. Le TIDM a également rendu deux avis importants pour la protection de l'environnement en 2011 et 2015 (1^o fev 2011, Rec TIDM 10 ; 2 avr 2015, Rec TIDM 2015.4)" (MALJEAN-DUBOIS, Sandrine. L'ouverture du procès environnemental dans l'ordre international. In : HAUTEREAU-BOUTONNET, Mathilde ; TRUILHE, Ève (org.). **Le procès environnemental** : du procès sur l'environnement au procès pour l'environnement. Paris : Dalloz, p. 105-120, 2021, p. 106-107).*

⁴¹⁰ Mesmo a identificação do Estado como "vítima" é de aceitação questionável, quando da proteção ambiental: *"en droit international, le principe est que seuls les sujets lésés pourront chercher à engager la responsabilité de l'auteur du fait illicite. Or, la notion d'État lésé est entendue strictement. En effet, en règle générale le droit international ne reconnaît pas l'action populaire, soit la possibilité pour tout État de faire établir la responsabilité de tout autre État ayant enfreint la légalité internationale. (...) ce principe tolère toutefois deux exceptions s'agissant des obligations erga omnes dues à un groupe d'États ou générales. L'article 48 du projet d'articles de la CDI (commission du droit international) sur la responsabilité des États admet en effet qu'un État autre qu'un État lésé peut invoquer la responsabilité d'un État tiers pour défendre un intérêt collectif, lorsque « a) L'obligation violée est due à un groupe d'États dont in fait partie, et si l'obligation est établie aux fins de la protection d'un intérêt collectif du groupe ; ou b) L'obligation violée est due à la communauté internationale dans son ensemble"* MALJEAN-DUBOIS, Sandrine. L'ouverture du procès environnemental dans l'ordre international. In : HAUTEREAU-BOUTONNET, Mathilde ; TRUILHE, Ève (org.). **Le procès environnemental** : du procès sur l'environnement au procès pour l'environnement. Paris : Dalloz, p. 105-120, 2021, p. 115).

⁴¹¹ Cabe aqui afirmar a existência, a partir do final do século XIX, de uma corrente doutrinária favorável ao reconhecimento e ao possível acionamento da responsabilidade penal do Estado no plano internacional: *"Minoritaire, il n'a pas réussi à faire consacrer cette idée, dont des échos ont pourtant retenti plusieurs décennies plus tard au sein de la Commission du droit international"* (BELLIVIER, Florence; EUDES, Marina; FOUCHARD, Isabelle. **Droit des crimes internationaux**. Paris : Themis Droit, 2018, p. 225-226).

⁴¹² O engajamento da responsabilidade de entidades coletivas diretamente implicadas na prática de crimes internacionais é amplamente objeto de debate: *"Si le principe de l'exclusion de la responsabilité pénale de l'État grève une partie de la réflexion, certains éléments pourraient pourtant laisser penser à un possible engagement d'une forme de responsabilité de ces acteurs, ou en tout cas de certains d'entre eux. Ainsi, sera exclu des prochains développements les cas de regroupements de personnes exerçant une activité criminelle mais n'ayant pas le statut de personne morale: si le procès de Nuremberg a été l'occasion d'examiner le rôle*

como o *forum non conveniens*⁴¹⁴. O processamento criminal de pessoas naturais, como visto nos casos de Brumadinho e Mariana, no Brasil, e Bhopal, na Índia, encontra também desafios, não rara a ocorrência de prescrição ou absolvição, diante da fragilidade na construção probatória do nexo causal⁴¹⁵.

Considerando a única Corte internacional penal permanente em atividade no planeta⁴¹⁶, a responsabilidade penal é exclusivamente individual, conforme artigo 25, somente para maiores de 18 (dezoito) anos, segundo o artigo 26, ambos do Estatuto de Roma, consagrando o princípio do *nullum crimen sine conducta*⁴¹⁷. Além, o documento define a responsabilidade como subjetiva (artigo 30 [1]), demandando prova da intenção do agente em realizar a conduta para a imputação correta do crime⁴¹⁸. Por esta razão, a análise sobre a

de SS ou de la Gestapo notamment, cela n'a eu pour seule conséquence que de qualifier ces entités d'organisations criminelles', sans impliquer pour autant l'imposition de sanction collective, ni inspirer par la suite l'admission de la compétence 'ratione personae' d'autres juridictions pénales à leur égard" (BELLIVIER, Florence; EUDES, Marina; FOUCHARD, Isabelle. **Droit des crimes internationaux**. Paris : Themis Droit, 2018, p. 239).

⁴¹³ Ao contrário das organizações internacionais, os exemplos de envolvimento corporativo na prática de crimes internacionais são relativamente numerosos e se dão de várias formas: “*Pourtant, selon l'adage souvent cité, 'Societas delinquere non potest' (les sociétés n'ont pas le pouvoir de commettre un délit), ce qui semble exclure toute logique pénale et donc toute possibilité de poursuite et de jugement dans ce domaine. Il est vrai que l'examen des conditions et conséquences d'un engagement de la responsabilité de cette personne morale révèle l'existence d'un certain nombre de difficultés*” (BELLIVIER, Florence; EUDES, Marina; FOUCHARD, Isabelle. **Droit des crimes internationaux**. Paris : Themis Droit, 2018, p. 248).

⁴¹⁴ Ver item 2.1.3.

⁴¹⁵ A construção do causal, ou seja, relação entre o autor dos fatos e o dano provocado, é especialmente intrincada, em se tratando de danos ambientais “Gilbert (2014) também levanta dúvidas quanto à apuração do grau de nexo de causalidade entre a atividade supostamente causadora do dano e o próprio dano para efeito de responsabilização penal. Na concepção do autor, especialmente no contexto de certos episódios de destruição ambiental, pode ser extremamente difícil, senão impossível, estabelecer a causalidade entre a atividade humana relevante e o dano provocado com um grau de certeza suficiente, de modo a impor responsabilidade criminal” (THOMÉ, Ana Carolina Robles; NUNES, Nei Antonio; THOMÉ, Ricardo Lemos. A degradação ambiental na Amazônia brasileira e os desafios para a inclusão do crime de ecocídio no Estatuto de Roma. Guaju: **Revista Brasileira de Desenvolvimento Territorial Sustentável**, v. 6, n. 2, p. 178, 2020, p. 189).

⁴¹⁶ O Protocolo de Malabo, ainda não ratificado, “cria uma nova jurisdição penal internacional do Tribunal Africano dos Direitos Humanos, inclusive estabelecendo novos crimes diferentes dos elencados pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, prevê não apenas hipóteses de responsabilidade penal individual, mas também de responsabilidade penal de empresas. As duas hipóteses de responsabilidade são inovações do sistema regional africano de direitos humanos. Além de ser o único sistema regional com competência penal internacional alternativa à jurisdição internacional do Tribunal Penal Internacional” (LEÃO, Hannah de Gregorio; PRATA, Lucimar. O Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos em 5 reflexões. **Cosmopolita**, 3 out. 2020. Disponível em: <https://www.cosmopolita.org/post/o-tribunal-africano-dos-direitos-humanos-e-dos-povos-em-5-reflex%C3%B5es>. Acesso em: 2. Ago. 2022).

⁴¹⁷ Logo, “a responsabilidade das pessoas jurídicas – sejam ou não de direito público – deve ser levada a cabo não pelo Direito Internacional Penal. Sobre tal questão, o item 4 do mesmo Artigo prevê que ‘o disposto no presente Estatuto sobre a responsabilidade criminal das pessoas físicas em nada afetará a responsabilidade do Estado, de acordo com o direito internacional’” (REISS, Michel Wencland. **O Tribunal Penal Internacional no Contexto da Mundialização do Direito: Análise do Estatuto de Roma com base no Direito Penal de inspiração anglo-saxã, no Direito Penal de inspiração romano-germânica e no Direito Penal brasileiro**. Rio de Janeiro, 2017. 228p. Tese de Doutorado. Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2017, p. 79).

⁴¹⁸ Ver item 4.1.3.

construção e viabilidade do ecocídio no sistema internacional penal restringe-se à persecução da pessoa natural.

Quando se trata de *accountability* nas políticas ambientais⁴¹⁹, pode-se citar três exemplos de abordagem, associada a três mecanismos distintos: a *accountability* climática dos governos, que é assegurada pela governança por objetivo (contribuições determinadas nacionalmente), e na disseminação da questão climática; responsabilidade ecológica do poluidor, assegurada pelo princípio do poluidor-pagador, que incentiva a gestão dos danos no quadro da economia ambiental, e; responsabilidade social corporativa, promovida por selos ecológicos, que aposta em levar as questões ecológicas em consideração nas estratégias corporativas por meio da gestão ambiental⁴²⁰.

Uma vez falha – ou criminoso – uma conduta que provoque danos massivos ao meio ambiente, resta a pergunta: processar apenas o indivíduo, como é a regra do direito internacional penal, é suficiente para conferir a proteção ambiental almejada? Considerando que todos os danos estudados aqui foram perpetrados por Estados⁴²¹ e corporações internacionais, a resposta à questão seria, de início, pela ineficiência da medida, visto a exclusão de autoria dos principais perpetradores⁴²².

Nesse sentido, estudiosos e entusiastas do ecocídio como crime internacional promovem debates acerca da necessidade de ampliação da responsabilização criminal⁴²³, para alcançar pessoas jurídicas⁴²⁴ de direito público e privado. Para tanto, os obstáculos ainda não

⁴¹⁹ “*Propre au politique (Max Webber), elle désigne en l’attitude de celui qui doit répondre des conséquences prévisibles de ses actes. Elle s’oppose à l’éthique de conviction, qui oriente l’action en fonction d’un devoir moral jugé supérieur*” (ESTÈVE, Adrien. **Introduction à la théorie politique environnementale**. Mallakoff : Armand Colin, 2020, p. 187).

⁴²⁰ ESTÈVE, Adrien. **Introduction à la théorie politique environnementale**. Mallakoff : Armand Colin, 2020, p. 187-188.

⁴²¹ Para uma análise acerca da culpabilidade penal de um indivíduo, mais exigente que a atribuição de responsabilidades a um Estado de um ato internacionalmente ilícito, ver: PELLET, Alain. *Responsabilité de l’État et Responsabilité Pénale Individuelle en Droit International*. **Romanian Journal of International Law**, v. 4, p. 11–32, 2007.

⁴²² É significativo o debate acerca do liame entre corrupção e outras formas de criminalidade transnacional, “*venant enrichir des particuliers, des agents de l’État ou des groupes rebelles, particulièrement dans le domaine des atteintes à l’environnement*” (BELLIVIER, Florence; EUDES, Marina; FOUCHARD, Isabelle. **Droit des crimes internationaux**. Paris : Themis Droit, 2018, p. 251).

⁴²³ A experiência histórica das últimas décadas “*ha evidenziato la crescente emersione di “un’esigenza di giustizia” nella comunità internazionale e l’avvertita necessità di predisporre adeguati strumenti repressivi a fronte delle più gravi offese ai beni e diritti fondamentali della persona e della collettività, rafforzando così l’aspirazione verso una ‘potestà punitiva sovrastatale’*” (DI LANDRO, Andrea. **La responsabilità per l’attività autorizzata nei settori dell’ambiente e del territorio: Strumenti penali ed extrapenali di tutela**. G Giappichelli Editore, 2018, p. 1).

⁴²⁴ “O tema responsabilidade penal da pessoa jurídica constitui ainda hoje uma temática bastante controvertida e que tem despertado a atenção da doutrina penal em todo o mundo. Isso principalmente devido ao papel cada vez mais importante desempenhado pela pessoa jurídica na sociedade moderna, o que a tem vinculado de modo decisivo ao fenômeno da denominada criminalidade econômica *lato sensu* (v.g., ordem econômica, relações de consumo, ambiente etc.) (...). Assiste-se, também, nessa seara, a um grave e preocupante conflito entre a

foram superados no plano internacional⁴²⁵: falta de uma concepção uniforme de ‘empresa’⁴²⁶; as obrigações internacionais que se impõem a elas⁴²⁷, e; relutância em admitir a responsabilidade penal destes entes⁴²⁸.

Fato é que não há como se processar criminalmente uma empresa – seja isolada ou cumulativamente com o indivíduo⁴²⁹ – no nível internacional⁴³⁰. Afora o caráter político,

liberdade econômico-empresarial e os direitos individuais fundamentais” (BITENCOURT, Cezar. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: Fundamentos e Implicações. **Revista de derecho penal**, n. 13, p. 27–38, 2002, p. 27).

⁴²⁵ Apesar de não constituir regra, há países que punem criminalmente pessoas jurídicas (ver item 3.2). No Brasil, por exemplo, a responsabilização penal contra pessoas jurídicas se dá somente contra crimes ambientais (Art. 225, §3º, da Constituição Federal: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”).

⁴²⁶ As empresas, definidas por legislações internas, não encontram definição comum no plano internacional, conhecidas genericamente, quando transnacionais, como um “grupo de empresas privadas constituídas por uma empresa-mãe e suas filiais, e empresas coligadas distribuídas em um número muito grande de Estados, caracterizadas por uma unidade de gestão e uma estratégia global” (BELLIVIER, Florence; EUDES, Marina; FOUCHARD, Isabelle. **Droit des crimes internationaux**. Paris : Themis Droit, 2018, p. 253).

⁴²⁷ Sobre as pessoas jurídicas, note-se uma certa imprecisão que envolve a determinação das fontes e o alcance das obrigações que lhes incumbem e, eventualmente, permitindo-lhes assumir a sua responsabilidade em caso de desconhecimento dessas obrigações. Um progresso significativo poderia então residir na adoção de uma Convenção sobre crimes contra a humanidade, em linha com o trabalho da ILC que prevê explicitamente a responsabilidade das pessoas jurídicas nesta área: “*En attendant de telles évolutions, le droit positif repose uniquement sur des règles de soft law, notamment adoptées sous l’égide de l’OCDE et de l’ONU, et présentées sous les appellations de ‘responsabilité sociale des entreprises’ (RSE) ou dans le cadre du ‘Pacte mondial’*” (BELLIVIER, Florence; EUDES, Marina; FOUCHARD, Isabelle. **Droit des crimes internationaux**. Paris : Themis Droit, 2018, p. 253-254).

⁴²⁸ A maioria dos Estados não preveem, internamente, sanção penal à pessoa jurídica, recusando-se a admitir que a empresa, sendo fictícia, sem presença física e sem consciência individual, possa ter dolo ou conhecimento exigido pela lei penal: “*De plus, il existe un sentiment partagé par les législateurs nationaux que la preuve d’actes criminels commis par une personne morale serait difficile à rapporter et qu’il n’y aurait pas de sanctions appropriées pour elle du fait de l’impossibilité de l’emprisonnement et de l’inutilité de la peine d’amende à l’égard des entreprises les plus riches*” (BELLIVIER, Florence; EUDES, Marina; FOUCHARD, Isabelle. **Droit des crimes internationaux**. Paris : Themis Droit, 2018, p. 255).

⁴²⁹ Algumas legislações também experimentam técnicas abertamente não cumulativas de atribuição de responsabilidades: “*a) Responsabilità esclusiva – oltre alle figure criminose realizzabili me il nostro – adottano un principio di specialità nella selezione dei reati-presupposto della responsabilità dell’ente collettivo, alcuni sistemi giuridici prevedono, in via generale ed astratta, spazi di punibilità riservati alla societas. (Ex: Italia); b) Responsabilità sussidiaria dell’ente – in Svizzera, per qualsiasi ipotesi di reato, l’ente risponde in via alternativa e sussidiaria ogni qual volta, a causa di una lacuna organizzativa, l’autore individuale non sia identificabile; c) Responsabilità alternativa e mutualmente esclusiva di individuo ed ente – in Belgio, il riparto della responsabilità tra individuo e persone morale, in tutti i casi in cui la persona fisica sia stata identificata e non abbia agito coscientemente e volontariamente, è informato ad un principio di decumulo giudiziale necessario: risponde, in via esclusiva, il soggetto che ha commesso il reato più grave (la faute la plus grave). In tutti gli altri casi, il cumulo è solo facoltativo; d) Punizione facoltativa dell’ente o della persona fisica – in Germania, l’irrogazione delle Gelbusse (sanzione pecuniaria) all’ente è demandata alla discrezionalità del giudice. Alcuni ordinamenti nordici (Finlandia, Svezia) concedono al giudice la facoltà di non punire l’individuo ovvero l’ente in situazioni di colpevolezza o responsabilità ‘affievolita’ e nelle altre situazioni indicate dalla legge. In Spagna, invece, è richiesta al giudice la “modulazione” delle pene pecuniarie imposte alla persona giuridica e alla persona fisica, in ossequio ai principi di proporzione e ne bis in idem sostanziale; secondo l’interpretazione giurisprudenziale corrente, non è comunque possibile scendere al di sotto del limite legale minimo della multa*” (MONGILLO, Vincenzo. **La responsabilità penale tra individuo ed ente collettivo**. Torino: G. Giappichelli Editore, 2018, p. 449).

⁴³⁰ A questão de saber se as pessoas jurídicas podem cometer crimes e incorrer em penas não é um produto dos tempos modernos, mas tem suas raízes em um passado muito remoto: “*Lo notò nel 1840 il Savigny, parlando*

ou seja, a escolha em não responsabilizar penalmente as TNC's⁴³¹, o direito internacional penal parece construído⁴³² com base na vontade individual – humana⁴³³ – de perpetrar um crime⁴³⁴. Nesse aspecto, a persecução penal de entes fictos resta prejudicada dentro do Tribunal Penal Internacional, assim como nos Tribunais internacionais pretéritos⁴³⁵.

*di una questione “sempre molto dibattuta”; lo ribadì circa un secolo dopo il Delitala, evocando l’annoso e tormentato problema”; e vi tornò, agli inizi degli anni settanta del secolo scorso, Bricola, in un momento storico nel quale sull’annosa ricorrente problematica” ancora si ergeva imperioso il dogma societas delinquere et puniri non potest. Un dilemma perenne, dunque. Ma che non avrebbe esibito un così forte coefficiente di enigmaticità se non fosse intrecciato con una più densa questione – socio-culturale prima ancora che normativa – di taglio ‘relazionale’. Sono in gioco, infatti, i rapporti tra le responsabilità dei soggetti individuali e collettivi, i rispettivi fondamenti e le possibili ripartizioni” (MONGILLO, Vincenzo. **La responsabilità penale tra individuo ed ente collettivo**. Torino: G. Giappichelli Editore, 2018, p. 1).*

⁴³¹ Nos 10 (dez) anos do TPI, Delmas-Marty lembrou que a relação entre atrocidades em massa e atividades econômicas já era um assunto presente em Nuremberg, “*where senior businessmen were convicted for their complicity in Nazi crimes for furnishing concentration camps with toxic gas in the knowledge that it would be used for the extermination of humans; for subjecting individuals to forced labour in their factories; for supporting the de- portation, assassination or infliction of other forms of mistreatment on victims; for financially supporting the SS perpetrators and for pillaging property in occupied Europe.*6 Corporate criminal involvement in international crimes did not end with the Second World War. To the contrary, new developments in the available means of communication in a globalized and more interconnected world create new opportunities, particularly as some transnational corporations wield greater economic power than some states. These corporations have become major players, which have complex relationships with national governments and the local population” (DELMAS-MARTY, Mireille. Ambiguities and Lacunae: The International Criminal Court Ten Years On. **Journal of International Criminal Justice**, v. 11, n. 3, p. 553–561, 2013, p. 558. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/jicj/mqt032>. Acesso em: 10 set. 2022).

⁴³² Ver item 3.1.

⁴³³ Observa-se que o motivo da resistência em reconhecer a responsabilidade penal da pessoa jurídica, “acolhida pela teoria da Ficção, reside no seguinte fato: o ente moral não pode praticar crimes por não possuir vontade própria. Logo, sem poder agir com dolo ou culpa, não há como se falar em culpabilidade, esta pressuposto de aplicação da pena” (JOHANNSEN, Ana Paula da Silva; FERREIRA, Adão Paulo. Breves considerações acerca da responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica no Brasil e na Espanha. **Revista Direito e Política**, v. 7, n. 3, p. 1620–1651, 2012, p. 1646. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/download/5556/2962>. Acesso em: 20 ago. 2022).

⁴³⁴ O direito internacional penal nasceu como uma reação aos crimes mais graves, capazes de minar a própria estrutura da comunidade internacional, tentando quebrar qualquer imunidade que se opusesse a sua repressão. Se por um lado, portanto, o direito internacional penal se baseia no reconhecimento das necessidades elementares de cada ser humano e de cada comunidade, “*dall’altro la consolidazione normativa delle regole che ne sono espressione si scontra, spesso, con un’incapacità di dialogo, che pare trarre fondamento su di una talora ‘fuorviante artificiosità linguistica’. L’evoluzione del diritto penale internazionale ha portato ad emersione la consapevolezza della necessità di muovere dall’individuo, nella sua natura di essere libero, quale destinatario di diritti e di doveri. Il riconoscimento dell’individuo quale soggetto del diritto internazionale passa attraverso una ‘personificazione/umanizzazione del destinatario normativo’, e, conseguentemente, un adeguamento ‘linguistico/normativo’ delle regole di condotta”* (DI LANDRO, Andrea. **La responsabilità per l’attività autorizzata nei settori dell’ambiente e del territorio: Strumenti penali ed extrapenali di tutela**. G Giappichelli Editore, 2018, p. 117).

⁴³⁵ As bases para o reconhecimento da responsabilidade individual no direito internacional já podem ser encontradas no Tratado de Versalhes, de 28 de Junho de 1919: “*Ai sensi dell’art. 227, Guglielmo II, imperatore di Germania, sarebbe dovuto essere giudicato per ‘offesa suprema contro la morale internazionale e l’autorità sacra dei trattati’. Una vera e propria responsabilità individuale per i crimini internazionali fu tuttavia fissata normativamente in modo espresso solo a partire dalla Carta di Norimberga (art. 613) e di Tokyo (art. 114). Il principio della responsabilità individuale trovò espresso riconoscimento, con formulazioni pressoché identiche, all’inizio degli anni no-vanta, negli Statuti dei due Tribunali ad hoc, rispettivamente per i crimini commessi nell’ex Jugoslavia (ICTY), artt. 7 e 23, e per il Ruanda (ICTR), artt. 6 e 22. Il Tribunale Penale Internazionale per l’ex Jugoslavia fu istituito con Risoluzione del Consiglio di Sicurezza delle Nazioni Unite n. 827 in data 25 maggio 1993, ‘in base ad una interpretazione fortemente innovativa e controversa dei poteri conferiti a tale organismo in base al capitolo VII della Carta delle Nazioni Unite’, capitolo che ha per*

O pleito, apesar de legítimo, logo, não encontra ressonância significativa na produção doutrinária e legal internacional⁴³⁶, que evidencie um alargamento de entendimento sobre a autoria de crimes internacionais a curto prazo. A urgência ambiental prima por celeridade no incremento dos sistemas de proteção, por meio de criações/alterações – de leis, tratados, convenções – viáveis, considerando o atual desenvolvimento do direito internacional penal. Não é razoável apostar na punição de pessoas jurídicas por prática de danos massivos ao meio ambiente como única possibilidade de efetivamente salvaguardá-lo.

A repressão à criminalidade individual, no nível internacional⁴³⁷, pode constituir em ferramenta à prática de danos ambientais massivos, quando lastreada por uma produção de provas e construção de liame causal suficientemente fortes. No contexto de um direito penal simbólico⁴³⁸, “tornar réu” um dirigente de uma transnacional perante uma Corte internacional é de veras grave à imagem da empresa, a exemplo do visto no Brasil⁴³⁹. Não é o tipo de promoção desejado pela companhia, mesmo não sendo esta o alvo direto da persecução penal⁴⁴⁰.

oggetto le azioni da sviluppare a fronte di minacce o violazioni alla pace o atti di aggressione. Analogamente, con Risoluzione n. 955 dell'8 novembre 1994, fu istituito il Tribunale Penale Internazionale per il Ruanda” (DI LANDRO, Andrea. **La responsabilità per l'attività autorizzata nei settori dell'ambiente e del territorio**: Strumenti penali ed extrapenali di tutela. G Giappichelli Editore, 2018, p. 5).

⁴³⁶ O estudo sobre a criminalidade empresarial no TPI “*does appear to be better suited as a mode of liability in such armed conflict where the Court currently operates due to its flexibility. However, there are too few decisions and judgments delivered by the Court to truly establish how well the ‘control of the crime’ theory and the ‘control over an organisation’ theory can be applied in the context of armed conflict today*” (LORD, Sofia. **Joint criminal enterprise and the international criminal court**: a comparison between joint criminal enterprise and the modes of liability in joint commission in crime under the Rome Statute; can the International Criminal Court apply joint criminal enterprise as a mode of liability?. Thesis in International Criminal Law. Faculty of Law. Stockholm University. Spring 2013, p. 60-61. Disponível em: <https://www.diva-portal.org/smash/get/diva2:661882/FULLTEXT01.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2022).

⁴³⁷ A repressão penal internacional, apesar de individual, alcança diversos meios de participação do agente (planejador, instigador, chefe, partícipe), além de punir, como no TPIY, participantes de uma empresa criminosa comum, quando da vontade de contribuir para um desejo (vontade) criminoso em comum (CHAUMETTE, Anne-Laure Vaur. **Les sujets du droit international pénal** : Vers une nouvelle définition de la personnalité juridique internationale ?. Paris : Pedone. 2009, p. 442-443).

⁴³⁸ Ver item 2.3.2.

⁴³⁹ Ver item 2.1.3.

⁴⁴⁰ No entanto, “*es difícil suponer que la investigación (extremadamente delicada y compleja) de la eventual contribución al ecocidio de directores ejecutivos de corporaciones sea una prioridad para cualquier fiscal mientras los actores corporativos no estén incluidos expresamente en el Estatuto de Roma. Sin una jurisdicción penal internacional para perseguir las violaciones de derechos humanos cometidas por empresas, el contexto actual requiere ampliar el DIPenal a las personas jurídicas para hacerlo así más eficaz (como apuntan el Tribunal Especial para el Líbano y el Protocolo de Malabo respecto de la Corte Africana). Habría que trasladar al DIPenal las medidas de control internas y el estándar internacional de la debida diligencia de derechos humanos introducido por los Principios Rectores sobre empresas y derechos humanos*” (SCARPELLO, Andrea et al. Ecocidio y responsabilidad corporativa: el vínculo necesario para alcanzar la justicia ambiental. **Revista Electrónica de Derecho Internacional Contemporáneo (REDIC)**, v. 4, 2021, p. 3. Disponível em: http://sedici.unlp.edu.ar/bitstream/handle/10915/133831/Versi%C3%83%C2%B3n_en_PDF.pdf?sequence=1. Acesso em: 20 ago. 2022).

Mesmo se considerando a capacidade de produzir danos ambientais potencializada pelas grandes atividades corporativas, no final são indivíduos que as operacionalizam e as promovem⁴⁴¹, gerando responsabilidades jurídicas⁴⁴². Assim, a ausência de repressão penal às pessoas jurídicas – no plano internacional – não é fatal à pretensão de proteção ambiental por meio de um crime internacional, quando os meios de se construir o processo são robustos.

Por óbvio, não se está eximindo as empresas de responsabilidades socioambientais. O risco limitado de atuação destas é desproporcional aos lucros e danos por vezes causados⁴⁴³. A comunidade internacional deve, em consenso, desenvolver um conjunto de regulamentos obrigatórios para as transnacionais⁴⁴⁴, prevendo sanções – mesmo cíveis – a desvios. Na seara penal internacional, por enquanto, deve-se concentrar na persecução individual, já consolidada – reforçados os aspectos de cooperação entre o Tribunal e os

⁴⁴¹ Qualquer esforço para entender as causas dos danos ambientais deve considerar tanto os indivíduos quanto os grupos maiores: “*The same is true of efforts to address environmental harm. This includes efforts to change state and corporate behavior; if such efforts are to be successful, they require knowledge of the myriad ways in which states and corporations impact individuals. And this includes efforts that are directed at individuals. Changing individual behavior will require changes in the culture, social structure, and infrastructure of societies. The above discussion points to the types of changes that are necessary. For example, any successful change will require such things as reduction in the status attached to ordinary harms, redefinition of gender roles in ways that place less emphasis on consumption, increased costs of engaging in ordinary harms, undermining the specific beliefs that foster the harms, and making alternatives to ordinary harms more available and less costly*” (AGNEW, Robert. *The ordinary acts that contribute to ecocide*. **Routledge International Handbook of Green Criminology**, 2012, p. 70. Disponível em: <https://doi.org/10.4324/9780203093658.ch3>. Acesso em: 8 set. 2022).

⁴⁴² Em 1987, discutindo sobre a inclusão do ecocídio no rascunho do *The Code* (ver item 3.1), a ILC apontou que “*serious damage to the environment should be included in the draft code. There again, the decisive consideration was whether there had been criminal intent to destroy the environment. Without criminal intent there was no criminal responsibility. For example, there might be an accident in a nuclear power plant which caused widespread and serious damage to the environment in neighbouring States. The question of the liability of the author State towards the injured States would certainly arise under international law, but not that of individual criminal responsibility, unless there had been criminal intent on the part of those concerned*” (ILC, **Yearbook of The International Law Commission**, V. 1, 1987, p. 40. Disponível em: http://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/english/ilc_1987_v1.pdf, acesso em: 20 mar. 2022).

⁴⁴³ Embora haja um debate acadêmico considerável sobre se as sanções criminais são efetivas ou mesmo necessárias quando aplicadas a pessoas jurídicas, “*it is submitted that the accountability of corporations should be recognized under the ICC Statute. In particular, powerful international non-state actors currently face limited risk of accountability under the national laws of some host states – and limited or no liability under international law – would have to act more diligently in the host countries where they operate. This is particularly the case of multinationals corporations, but this should also apply to international financial institutions which fund projects that damage the environment*” (PEREIRA, Ricardo. *After the ICC Office of the Prosecutor’s 2016 Policy Paper on Case Selection and Prioritisation: Towards an International Crime of Ecocide?* **Criminal Law Forum**, v. 31, n. 2, p. 179–224, 2020, p. 221).

⁴⁴⁴ Por exemplo, “*a binding set of law would alleviate pressure on individual developing countries and mandate that all states follow a uniform set of standards, rather than one set for industrialized countries and one for developing nations. TNCs should not have the option to choose to operate in one country versus another based on its weak environmental standards*” (SCHMIDT, Tracy M. *Transnational Corporate Responsibility for International Environmental and Human Rights Violations: Will the United Nations’ “Norms” Provided the Required Means*. **California Western International Law Journal**, v. 36, p. 217, 2005, p. 246).

Estados⁴⁴⁵ –, caso se almeje a criação do ecocídio como crime, num espaço ‘razoável de tempo’, sob pena de inviabilizá-lo na prática⁴⁴⁶.

Convém lembrar que a competência do Tribunal Penal Internacional é complementar⁴⁴⁷, ou seja, a prioridade de processamento ainda é dos Estados, que devem possuir leis que alcancem a proteção ambiental desejada⁴⁴⁸. Nada impede que o crime de ecocídio, uma vez adicionado ao TPI, seja estabelecido nacionalmente⁴⁴⁹ – nos países membros da Corte – com previsão de punição à pessoa jurídica, conforme as normas locais⁴⁵⁰. Aproveitar a estrutura legal do Tribunal, sem alterações profundas nos seus institutos, é fundamental à redução de ruídos na discussão para inserção de um novo crime⁴⁵¹.

⁴⁴⁵ A cooperação com os Estados é um elemento fundamental para a implementação da justiça penal internacional, pois, assim como os tribunais *ad hoc*, “*la Corte penale internazionale è “un gigante braccia e senza gambe” che necessita della cooperazione statale per lo svolgimento di indagini, per la raccolta di prove, per ottenere la disponibilità materiale di persone indagate ed accusate, considerato soprattutto che l’ordinamento internazionale di cui si tratta non contempla la celebrazione di processi in absentia, nonché, da ultimo, per l’esecuzione della pena eventualmente irrogata con la sentenza di condanna*”. Quanto ao ordenamento jurídico italiano, “*dopo aver ospitato la Conferenza diplomatica svoltasi a Roma i cui lavori condussero il 17 luglio 1998 all’adozione dello Statuto istitutivo della Corte, dopo aver mostrato il proprio attivismo facendo parte del gruppo di paesi cosiddetti ‘like-minded’ che durante la stessa avevano come unico scopo il superamento degli ostacoli per la nascita della Corte, dopo essere diventato il primo Stato firmatario dello Statuto e solo il quarto ad averlo ratificato con la l. 12 luglio 1999, n. 232, si è ‘macchiato’ di una deplorabile inerzia durata tredici anni ed interrotta in modo assolutamente parziale con l’approvazione delle l. 20 dicembre 2012, n. 237, intitolata ‘Norme per l’adeguamento alle disposizioni dello statuto istitutivo della Corte penale internazionale’*” (FANCHIOTTI, Vittorio (Org.); MIRAGLIA, Michela; PIERINI, Jean Paul. **La Corte penale internazionale: profili sostanziali e processuali**. Torino: G Giappichelli Editore, 2014, p. 177).

⁴⁴⁶ O desenvolvimento da noção de ecocídio revela que o debate legal nos legislativos nacionais ainda não alcança a discussão sobre a punição a pessoas jurídicas, além dos Estados onde a persecução penal a empresas já é realidade (ver Capítulo 3).

⁴⁴⁷ Ver item 4.2.

⁴⁴⁸ A *International Law Commission*, conforme o “*Draft principles on protection of the environment in relation to armed conflicts, adopted by the Commission on first reading, Principle 10 on ‘Corporate Due Diligence’ states that States should take appropriate legislative and other measures ‘aimed at ensuring that corporations and other business enterprises operating in or from their territories exercise due diligence with respect to the protection of the environment, including in relation to human health, when acting in an area of armed conflict or in a post-armed conflict situation.’* Moreover, the principle of corporate accountability is embedded in Principle 11 which directs States to “*take appropriate legislative and other measures aimed at ensuring that corporations and other business enterprises operating in or from their territories can be held liable for harm caused by them to the environment, including in relation to human health, in an area of armed conflict or in a post-armed conflict situation*” (PEREIRA, Ricardo. After the ICC Office of the Prosecutor’s 2016 Policy Paper on Case Selection and Prioritisation: Towards an International Crime of Ecocide? **Criminal Law Forum**, v. 31, n. 2, p. 179–224, 2020, p. 220-221).

⁴⁴⁹ O Supremo Tribunal Federal (STF) do Brasil acatou a possibilidade de responsabilidade penal das empresas independente da responsabilização do indivíduo, por crimes ambientais, afastando a teoria da dupla imputação (FRIEDE, Roy Reis. O novo paradigma da responsabilização penal da pessoa jurídica por crime ambiental. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR**, ano 2, n. 1, abr. 2017, p. 15. Disponível em: <http://apl.unisuam.edu.br/revistas/index.php/legisaugustus/article/download/1028/686>. Acesso em: 20 ago. 2022).

⁴⁵⁰ Em última análise, sugere-se que o artigo 21[3] do Estatuto de Roma oferece uma base legal adequada e sólida para interpretar e aplicar o direito internacional penal pertinente à luz da interseccionalidade (MAUČEC, Gregor. The International Criminal Court and the Issue of Intersectionality – A Conceptual and Legal Framework for Analysis. **International Criminal Law Review**, v. 21, n. 1, p. 1-34, 2021).

⁴⁵¹ “*There seems to be an urgent need for more and more complex regulation and official intervention; yet this is, in our present system of international law and relations, extremely difficult to bring about in a timely and*

Um segundo debate que aporta aos delitos ambientais é o tipo de sanção adequado. Novamente, os casos de ecocídio pretéritos – mesmo tratados pelo judiciário de formas diferentes⁴⁵² – e as sanções previstas no TPI devem nortear a discussão.

2.3.2 Sanções para o ecocídio: da punição (simbólica) à reparação do dano

Se o processamento de autores de danos ambientais é tortuoso, a aplicação de sanção adequada é ainda mais inconsistente, conforme analisado nos casos de ecocídio na prática. A discrepância entre os danos perpetrados e o montante das indenizações/reparações na seara cível⁴⁵³, quando existentes, é a principal característica destes processos judiciais. Mais raras, as ações penais nacionais também padecem de problema similar, quando muito, condenando indivíduos a penas irrisórias⁴⁵⁴.

Há muito se discute a pena adequada para a prática de crimes internacionais⁴⁵⁵. A sanção para infrações ambientais possui fatores peculiares neste cenário, sendo frequente a impossibilidade de reparação do dano, por questões naturais ou financeiras dos réus, com a humanidade absorvendo o prejuízo na sua integralidade.

*efficient manner. The fact of the matter surely is that these difficulties reflect the increasingly evident inadequacy of the traditional view of international relations as composed of pluralistic separate sovereignties, existing in a world where pressures of many kinds, not least of scientific and technological skills, almost daily make those separate so-called sovereignties, in practical terms, less independent and more and more interdependent. What is urgently needed is a more general realisation that, in the conditions of the contemporary global situation, the need to create a true international society must be faced. It needs in fact a new vision of international relations and law” (SANDS, Philippe. **Principles of international environmental law**. 2ª ed. Cambridge: Cambridge University Press. 2003.p. XV).*

⁴⁵² Ver itens 2.1 e 2.2.

⁴⁵³ Por exemplo, as indenizações definidas aos veteranos da Guerra do Vietnã não chegaram a R\$ 4.000,00 (quatro mil dólares) por pessoa (ver item 2.1.1).

⁴⁵⁴ Em 2010, o presidente da empresa americana *Union Carbide Corporation*, Warren Anderson, e alguns executivos desta foram condenados criminalmente na Índia a penas de 2 (dois) anos de prisão e multas, pelo desastre em Bhopal (ver item 2.1.3). Ausente do processo, o presidente condenado morreu, em 2014, sem iniciar o cumprimento da pena.

⁴⁵⁵ O problema da punição dos crimes de guerra esteve há muito tempo na agenda internacional: “*A parte la doverosa menzione dei passi compiuti per trarre a giudizio Guglielmo II sulla base dei Trattati di Versailles, nonché dei tentativi avviati per costituire un organo permanente di giustizia penale, operante in ambito internazionale, fin dal gennaio 1942 era stata istituita una commissione per la punizione dei crimini avvenuti durante il secondo conflitto mondiale. All’ottobre dello stesso anno risale l’istituzione di una commissione delle Nazioni Unite per la punizione dei crimini di guerra. Soprattutto, poi, la ‘dichiarazione di Mosca’ del 30 ottobre 1943, frutto di intese tra i ministri degli esteri statunitense, inglese e russo, con la consultazione della Cina, rafforzò definitivamente il progetto di una giurisdizione sui crimini commessi durante la guerra, segnando anche il suo passaggio dalla sfera delle Nazioni Unite a quella dei governi alleati, almeno per i crimini la cui genesi o i cui effetti non si fossero esauriti in una determinata area geografica, destinati perciò alla condanna ‘per decisione congiunta del governo degli Alleati’” (MASUCCI, M (Org.). **Strutture del diritto penale internazionale**: interpretazione, applicazione, fattispecie. Torino: G. Giappichelli Editore, 2017, p. 3).*

A pena de prisão⁴⁵⁶ – restrição física da liberdade – ainda é a principal sanção por crimes em todo o mundo⁴⁵⁷. A reclusão do condenado⁴⁵⁸ é também a tônica do direito internacional penal, consubstanciada no Artigo 77, do Estatuto de Roma⁴⁵⁹. A pena de morte, máxima dos Tribunais *ad hoc* do pós-Guerra, foi banida do Tribunal Penal Internacional.

Além da pena de prisão⁴⁶⁰, com limite máximo de 30 (trinta) anos (Artigo 77 [1][a]), podendo ainda ser perpétua (Artigo 77 [1][b]), a Corte pode determinar a aplicação de multa e perda de bens oriundos do crime cometido (Artigo 77 [2][a] e [b]). A baixa variação

⁴⁵⁶ A prisão, antes de ser considerada ‘pena’, vista como uma instituição para deter homens contra sua vontade, teve origem na mais remota antiguidade: “*It probably goes back as far as the time of the general practice of cannibalism, when future victims were held in stockades to be fattened or to await their turn in contributing the chief course in the menu of their captors Throughout recorded history one frequently meets with references to prisons used for the confinement of political and religious offenders*” (BARNES, Harry Elmer. Historical origin of the prison system in America. **Journal of Criminal Law and Criminology**, v. 12, n. 1, p. 35-60, 1921, p. 35-36. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1772&context=jclc>. Acesso em: 22 ago. 2022).

⁴⁵⁷ A prisão, hoje, meio de punição para a maioria dos crimes, é uma inovação de origem relativamente recente: “*It is quite impossible to fix the exact date of the general beginning of imprisonment as a punishment for crime, and it may, indeed, be seriously doubted if any such date exists, except in a metaphysical sense. All that can be stated with accuracy is that at the beginning of the eighteenth-century imprisonment was unusual, except as applied to political and religious offenders and debtors, while before the middle of the nineteenth century it was the conventional method of punishing crime in both Europe and America. The eighteenth century was the century of transition from corporal punishment to imprisonment, and, though the process of change was most rapid after 1775, there can be no doubt that the general movement was in progress during the entire period.*” (BARNES, Harry Elmer. Historical origin of the prison system in America. **Journal of Criminal Law and Criminology**, v. 12, n. 1, p. 35-60, 1921, p. 36. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1772&context=jclc>. Acesso em: 22 ago. 2022).

⁴⁵⁸ Essa alteração do entendimento da prisão, no período renascentista, relaciona-se com a transformação na concepção de ‘tempo’, “que retira o condenado a presença pública e a autonomia na administração do seu tempo. Todavia, é preciso notar que, diante dos enormes relógios públicos controlando a dinâmica da vida, seguidos pelos relógios de bolso e finalmente pelos relógios de pulso, como algemas de uma vida que não espera a vontade, mas exige a todo momento a ação com finalidade produtiva, pouco são os senhores do seu tempo e muitos são os seus servos. De modo que a prisão será um instrumento de coerção, condicionamento e educação para a vida cronometrada da sociedade capitalista” (CHIAVERINI, Tatiana. **Origem da pena de prisão**. Dissertação de Mestrado em Filosofia do Direito. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2009, p. 42-43. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp119708.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2022).

⁴⁵⁹ Artigo 77, do Estatuto de Roma: “1. Sem prejuízo do disposto no artigo 110, o Tribunal pode impor à pessoa condenada por um dos crimes previstos no artigo 5o do presente Estatuto uma das seguintes penas: a) Pena de prisão por um número determinado de anos, até ao limite máximo de 30 anos; ou b) Pena de prisão perpétua, se o elevado grau de ilicitude do fato e as condições pessoais do condenado o justificarem, 2. Além da pena de prisão, o Tribunal poderá aplicar: a) Uma multa, de acordo com os critérios previstos no Regulamento Processual; b) A perda de produtos, bens e haveres provenientes, direta ou indiretamente, do crime, sem prejuízo dos direitos de terceiros que tenham agido de boa fé”.

⁴⁶⁰ Apesar de fora do escopo deste trabalho, vale comentar que a prisão (especialmente em presídios), em si, não carrega, na prática, significado maior para os condenados na maioria dos países, onde predominam a superlotação, maus tratos e abandono social, pouco se relacionando com o arrependimento ou reflexão em relação ao crime cometido. Para um retrato da experiência carcerária no Ceará, ver: EZEIOKEKE, Cornelius Okwudili. **Paradoxos no cárcere**. Fortaleza: Premium Editora, 2013.

de tipos de sanções levanta a questão de se o TPI pode oferecer uma resposta significativa à repressão de danos massivos ao meio ambiente, dadas as peculiaridades do crime⁴⁶¹.

O prática do ecocídio, a exemplo dos casos trazidos neste estudo, ocasiona destruição ambiental severa, onde empresas transnacionais e Estados, fazendo uso de tecnologias e alto poder econômico, não conseguem minimizar a contento as consequências dos danos. Um indivíduo⁴⁶², portanto, tem reduzida significativamente sua capacidade de repará-los, tornando qualquer sanção aplicada desproporcional – em prejuízo da sociedade.

Ocorre que a criminalização de determinada conduta não tem o objetivo⁴⁶³ exclusivo de reparar o dano ou prender (castigar) o perpetrador da infração⁴⁶⁴. Especialmente na seara internacional, o caráter simbólico⁴⁶⁵ de uma incriminação é um estabelecimento de limites⁴⁶⁶ a atos definitivamente reprováveis pela comunidade internacional, consistindo argumento de dissuasão contra novas práticas criminosas⁴⁶⁷.

⁴⁶¹ “A more fundamental question lurks beneath any evaluation of the ICC as a mechanism to promote environmental security. Essentially, the ICC represents a punitive, retributive justice paradigm in which certain serious crimes against the international community are to be redressed through the prosecution and imprisonment of selected individuals. The foundational question for international environmental lawyers is whether a punitive methodology will actually promote environmental security” (DRUMBL, Mark A. International Human Rights, International Humanitarian Law, and Environmental Security: Can the International Criminal Court Bridge the Gaps? *ILSA – Journal of International & Comparative Law*, v. 6, p. 305-341, 2000, p. 331).

⁴⁶² Considerando aqui o indivíduo como o único passível de sanção penal no campo internacional (ver item 2.3.1).

⁴⁶³ O historiador jurídico “Lawrence Friedman identifies three goals of the criminal law: deterrence, punishment, and the setting of ‘moral boundaries’ to show a society ‘where the line lies between good and bad’. The third goal is too often overlooked. Its application to renegade companies and their well-compensated executives has become extraordinarily important to the quality of life in the developed and developing worlds. But white collar criminal prosecutions are not only important because of the immediate effects they can achieve in correcting behavior that harms public health, worker and consumer safety, and the environment” (STEINZOR, Rena. How Criminal Law Can Help Save the Environment. *Environmental Law*, v. 46, p. 209–239, 2016, p. 234).

⁴⁶⁴ A ‘Psicologia da Punição’ sugere que “as pessoas punem por uma motivação psicológica retributivista, mas justificam sua decisão em termos de possibilidade de produzir mudança comportamental. Todavia, como é pacífico na literatura psicológica, a punição como forma de pedagogia comportamental só funciona em condições muito específicas, as quais estão ausentes do sistema punitivo criminal existente. Por sua vez, os estudos empíricos sobre os efeitos da extensão da pena privativa de liberdade na criminalidade, tentamos mostrar que a sua baixa eficácia preventiva se deve ao fato de que o cálculo de risco feito pelos transgressores tem pouca relação com o texto abstrato da lei penal; e que a prisão pode ser criminogênica mesmo em durações curtas, em virtude do rompimento de laços sociais e da violência experimentada pelos sujeitos encarcerados” (HORTA, Ricardo Lins. A desalentadora função das punições: revisitando as Teorias da Pena à luz da Psicologia Experimental. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, p. 1–32, 2020, p. 25. Disponível em: <https://doi.org/10.17808/des.0.1346>. Acesso em: 22 ago. 2022).

⁴⁶⁵ Os crimes internacionais refletem os valores mais importantes da comunidade internacional. Assim, identifica-se certo grau de simbolismo como inerente à arquitetura da justiça criminal internacional (AKSENOVA, Marina. Symbolism as a constraint on international criminal law. *Leiden Journal of International Law*, v. 30, n. 2, p. 475-499, 2017, p. 478. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/leiden-journal-of-international-law/article/symbolism-as-a-constraint-on-international-criminal-law/DAE9F4AC696CA180F7923931DE74289F>. Acesso em: 22 ago. 2022).

⁴⁶⁶ O poder simbólico de um crime internacional também contém um importante efeito de pré-dissuasão, que molda a tomada de decisão dos atores antes mesmo de um crime ser adotado ou processado: “Pre-deterrence

O ecocídio no TPI significaria um símbolo⁴⁶⁸ não encontrado em todos os casos relatados neste Capítulo: o estabelecimento claro de que é vedada a destruição ambiental massiva, por ser conduta contra a própria existência em paz e segurança da humanidade⁴⁶⁹. Nesse aspecto, a criminalização desta conduta, *per si*, ganha especial relevo, elevando a sua reprovabilidade internacional ao nível dos crimes contra a humanidade e de genocídio.

Por certo, não bastará a sanção simbólica, para efeitos práticos de efetiva proteção ambiental⁴⁷⁰. Entretanto, a cobrança (ou mesmo a crença) exclusiva no delito de ecocídio para ‘salvar’ o meio ambiente é descabida⁴⁷¹. Nenhuma conduta tipificada como crime, isoladamente, tem a capacidade de impedir ou remediar os danos dela decorrentes⁴⁷². O papel

implies creating conditions whereby individuals do not even contemplate taking part in political violence because of certain assumptions about lines not to be crossed, or the moral minima, instilled in their minds. The symbolic role of international criminal law is thus antecedent to its deterrent power. Both goals seek to establish a normative standard that shapes individual decision-making. The difference is in the timing – symbolism starts working before general deterrence and targets even those who do not contemplate offending” (AKSENOVA, Marina. Symbolism as a constraint on international criminal law. **Leiden Journal of International Law**, v. 30, n. 2, p. 475-499, 2017, p. 491. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/leiden-journal-of-international-law/article/symbolism-as-a-constraint-on-international-criminal-law/DAE9F4AC696CA180F7923931DE74289F>. Acesso em: 22 ago. 2022).

⁴⁶⁷ Seguindo essa lógica, “*a message about the lack of tolerance towards certain conducts is sent to the international society every time a new core crime is recognized. The crime of ecocide is not excluded from this logic and the name of this crime is part of this rhetorical symbolism”* (PEZZOT, Romina; GRAF, Jan-Phillip. Ecocide – Legal Revolution or Symbolism?. **Völkerrechtsblog**, 3 fev. 2022. Disponível em: <https://voelkerrechtsblog.org/ecocide-legal-revolution-or-symbolism/>. Acesso em: 22 jun. 2022).

⁴⁶⁸ Se for adotado, o ecocídio “*would become the symbol of a legal revolution that is taking place: a new shared international core limitation established to protect the environment worldwide. This new shared international core limitation would be a powerful message for humanity since it would also represent a new contract or a new relationship between humanity and the environment”* (PEZZOT, Romina; GRAF, Jan-Phillip. Ecocide – Legal Revolution or Symbolism?. **Völkerrechtsblog**, 3 fev. 2022. Disponível em: <https://voelkerrechtsblog.org/ecocide-legal-revolution-or-symbolism/>. Acesso em: 22 jun. 2022).

⁴⁶⁹ O direito internacional público, tradicionalmente baseado na fragmentação do ambiente territorial (existência de múltiplos Estados soberanos com seus próprios territórios), colide com a unidade inerente e interdependência do ambiente natural, desprovido de fronteiras rígidas.

⁴⁷⁰ A eficácia da sanção pode ser entendida, antes de mais, pela eficácia que a norma retira da aplicação da pena na sequência da violação: “*secondariamente, l’aspettativa che la norma sia in futuro osservata da colui al quale è stata applicata; infine e più puntualmente, l’effettività del mezzopena nel suo impatto esecutivo. È in particolare rispetto a quest’ultimo punto che pare possibile individuare una fragilità di fondo nelle proposte di criminalizzazione dell’ecocidio esaminate. Esse appaiono infatti imperniate su un approccio punitivo-repressivo, senza considerare l’esperibilità di paradigmi sanzinatori di carattere prescrittivo-riparatorio. Tale impostazione non sembrerebbe tuttavia adeguatamente valorizzare le esigenze di riparazione e ripristino dello status quo ante, particolarmente avvertite nel campo della tutela ambientale, ed il ruolo che le vittime – coloro che hanno stabilito relazioni qualificate con l’ambiente offeso – potrebbero rivestire al fine di concorrere alla definizione dei contenuti e delle modalità della condotta riparatoria”* (MOLTENI, Viola. La lunga strada della criminalizzazione dell’ecocidio: questioni giuridiche e dinamiche di efetividade normativa e sociale. Milão: **Diritto Penale Contemporaneo**, v. 4, p. 205-233, 2021, p. 217).

⁴⁷¹ Ver item 4.3.

⁴⁷² O homicídio doloso (intencional) é, seguramente, o principal – e mais comum – crime tipificado nos países do planeta. Mas, também é certo, não impede a ocorrência de assassinatos: por exemplo, foram registrados 4.039 (quatro mil e trinta e nove) crimes violentos letais e intencionais (CVLI) em Fortaleza, no ano de 2020, com média de 336 mortes (entre homicídios, lesões corporais e roubos seguidos de morte) por mês, ou 11 (onze) mortes por dia, somente na capital do Ceará (SUPESPCE. **Crimes violentos letais e intencionais – CVLI**.

do direito penal, como *ultima ratio*, é estabelecer as condutas mais danosas à coletividade, impondo a sanção correspondente. Essa tarefa não se sobrepõe às obrigações das outras áreas do direito, incluindo cível, tributária, ambiental, todas com funções a desempenhar, de forma conjunta, na preservação dos modos de vida humanos⁴⁷³.

Em se tratando de persecução penal e sanção a autores individuais ligados a empresas ou governos por crime massivo ambiental, por exemplo, a simbologia da condenação penal pode ter um significado aos clientes/cidadãos maior do que um acordo ou sentença na seara cível⁴⁷⁴. Caso fosse desimportante a manutenção da imagem corporativa de respeito ao meio ambiente, não haveria a necessidade de se praticar *greenwashing* (maquiagem verde)⁴⁷⁵, frequentemente denunciada por diversas ONG's⁴⁷⁶.

As sanções previstas no Estatuto de Roma não parecem suficientes a reprimir um crime como o ecocídio⁴⁷⁷. Mas, considerando as leis existentes e projetos de lei sobre o

Estatística mensal, dez. 2020. Disponível em: <https://www.sspds.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/24/2021/01/01-CVLI-Estatisticas-Mensais.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2022).

⁴⁷³ Nesse sentido, mantendo-se uma visão antropocêntrica do direito, que considere o homem como parte do meio ambiente, e não este como sua propriedade (ver item 4.1.4).

⁴⁷⁴ “Especialmente na seara internacional, onde, por vezes, o dano causado é irreparável, a simbologia da pena pode trazer efeitos preventivos positivos, talvez maiores do que o caráter repressivo. Por exemplo, o caso conhecido como ‘dieselgate’, em 2015, desencadeou uma sucessão de investigações, iniciada pela Agência Americana de Meio Ambiente (US EPA), diante de motores diesel manipulados pela Volkswagen para apresentarem níveis de emissão de gás nitrogênio menores que a realidade. Os processos criminais decorrentes já levaram engenheiros, dirigentes e diretores da transnacional à prisão, além da aplicação de multas elevadas. Não há dúvidas de que, neste caso, o caráter penal das ações ampliou o reflexo por toda a indústria automobilística, tendo reverberações na Alemanha contra outras empresas, como Audi, BMW e *Porsche*. Aqui, a prisão dos envolvidos não repara em nada o prejuízo ambiental causado, mas certamente macula o, talvez, principal bem destas empresas: a imagem” (BROCHADO NETO, Djalma Alvarez; MONT’ALVERNE, Tarin Cristino Frota. Dano massivo ao meio ambiente: crime na guerra, mas não em tempo de paz? As organizações intergovernamentais e o próximo passo na governança global ambiental. Pisa: **Scienza e Pace**, v. XI, n. 2, p. 37–55, 2020, p. 48. Disponível em: https://scienzaepace.unipi.it/index.php/it/call-for-papers/item/download/430_e5761931728ba84456238f2abebf5ac7.html. Acesso em: 22 ago. 2022).

⁴⁷⁵ A divulgação, por empresas públicas ou privadas, para o público de práticas ambientais positivas, praticando, no entanto, ações adversas aos interesses socioambientais que divulga, é chamada de “*green make-up washing, the so-called greenwashing*”. *This term is applied when environmental and social concepts used to form a public responsible image of a company do not match with their actual management, sometimes negative and that causes problems and degradation in the environment, social problems or health and safety in different levels*” (MEDEIROS, Tatiana Dilma Fernandes de Oliveira; PITASSI, Claudio. Eco-Innovation in the Corporations Operating in the International Market. **Journal of Management and Sustainability**, v. 8, n. 1, p. 75-92, 2018, p. 77).

⁴⁷⁶ UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. **Global Climate Litigation Report: 2020 Status Review**. 2021, p. 28, disponível em: <https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/34818/GCLR.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 nov. 2021.

⁴⁷⁷ Nesse ponto, convém lembrar da existência de um crime – indireto – contra o meio ambiente no Estatuto de Roma, quando se realizado em tempos de guerra (Artigo 8[2][b][iv]): “*The inclusion of Article 8(2)(b)(iv) in the Rome Statute represents a significant advance for international law. For the first time, the world community has recognized both that environmental damage caused by unnecessary military attacks should be prohibited even when that damage does not directly harm human interests and that the only effective sanction for such attacks is individual criminal responsibility*” (HELLER, Kevin Jon; LAWRENCE, Jessica C. The Limits of Article 8(2)(b)(iv) of the Rome Statute, *The First Ecocentric Environmental War Crime*. **Georgetown International Environmental Law Review**, v. 20, p. 1-40, 2007, p. 39).

tema⁴⁷⁸, nenhum sistema legal se mostra completamente apto a lidar com danos massivos ao meio ambiente. Nessas condições, a criminalização internacional, complementar às nacionais, pode se concentrar no aspecto emblemático da repressão penal⁴⁷⁹, definindo um limite universal⁴⁸⁰ à destruição ambiental. A mera existência do novo crime serviria, no mínimo, para nomear – oficialmente – as condutas mais graves contra o meio ambiente como ecocídio⁴⁸¹, evitando tratamentos demasiadamente discrepantes entre casos similares.

Indo além desta função simbólica, a definição de uma sanção internacional para o ecocídio teria o condão de harmonizar, por força do Estatuto de Roma, as penas nos Estados signatários, combatendo o *dumping* ecológico⁴⁸². Com esse objetivo, seria necessário alterar o Artigo 77 do Estatuto, para prever, entre as penas aplicáveis⁴⁸³, a reparação do dano (no que fosse possível), proibição de contratar com serviço público (administração pública) para trabalho na seara ambiental e reversão da multa em favor das vítimas do evento⁴⁸⁴.

⁴⁷⁸ Ver item 3.2.

⁴⁷⁹ A discussão sobre ‘justiça’ e punição foge ao escopo deste trabalho. Pode-se levantar, perfunctoriamente, que a sanção justa é a que compatibiliza a previsão da lei com a prova construída no processo, ou seja, dá-se dentro do judiciário, na persecução penal: “*the use of the integrative analysis of the concept of ‘justice’ as well as consideration of its axiological immanent essence, provide, in our opinion, sufficient grounds for defining this legal category as a special type of state activity carried out by courts and judges by consideration and resolution in a special procedural form of legal conflicts, assigned to their jurisdiction, and by making binding decisions, ensured by measures of state coercion, in order to restore and protect violated legal interests and rights*” (PANKOVA, Olga; MIGACHEV, Yuri. Justice in the Contemporary World. **BRICS Law Journal**, v. 7, n. 1, p. 119–147, 2020, p. 146). Para mais sobre a percepção de justiça para perpetradores de crimes internacionais, ver: BIJLEVELD, Catrien et al. Sanctioning Perpetrators of International Crimes: A Vignette Study. **International Criminal Law Review**, v. 1, n. aop, p. 1-22, 2022. Disponível em: <https://brill.com/view/journals/icla/aop/article-10.1163-15718123-bja10132/article-10.1163-15718123-bja10132.xml>. Acesso em: 25 ago. 2022.

⁴⁸⁰ Sobre jurisdição universal, ver item 4.2.2.2.

⁴⁸¹ No fim, a questão não é realmente se a sanção punitiva, a proteção proativa ou a justiça ambiental devem constituir a abordagem dominante para promover a segurança ambiental: “*instead, a polycentric approach blending all three paradigms might maximize policy results. Such a multifaceted approach could promote environmental security by criminally punishing the most invidious offender, dissuading the negligent offender through incentive-based schemes, cleaning up blighted communities, according individuals a medium to air grievances, and encouraging the global community to equally shoulder the environmental externalities of industrialization*” (DRUMBL, Mark A. International Human Rights, International Humanitarian Law, and Environmental Security: Can the International Criminal Court Bridge the Gaps? **ILSA – Journal of International & Comparative Law**, v. 6, p. 305-341, 2000, p. 340).

⁴⁸² “O *dumping* ecológico é uma forma ilícita de promoção da competitividade externa dos produtos ambiente intensivos, em cuja produção um país se especializa, à custa da acelerada degradação dos recursos naturais nacionais, e em violação do PPP. O *dumping* ecológico acontece quando um país se especializa na produção de bens ambiente-intensivos, não por ter verdadeira vantagem comparativa na produção desses bens, mas apenas devido a intervenções ou ‘ausências’ Estatais que lhe permitem manter preços ‘anormalmente’ baixos desses produtos (inferiores aos preços praticados internamente)” (ARAGÃO, Alexandra. **O princípio do poluidor pagador**: pedra angular da política comunitária do ambiente. V. 1. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2014, p. 203).

⁴⁸³ A doutrina nomeia como ‘penas acessórias’, as sanções, no plano internacional, para além da prisão: “*les juges peuvent d’abord confisquer ses biens (...) la Cour pénale Internationale peut prononcer des amendes pécuniaires*” (FROUVILLE, Olivier de. **Droit international pénal** : sources, incriminations, responsabilité. Paris, Pedone. 2012, p. 473-474).

⁴⁸⁴ Na proposta de Neyret para as Convenções “Ecocídio” e “Ecocrimes”, o autor sugere punições às pessoas jurídicas (empresas transnacionais), como a dissolução da pessoa moral, fechamento temporário ou definitivo

O principal ponto é: a falta de uma definição internacional do ecocídio compromete a identificação de casos de destruição massiva do meio ambiente pelo mundo, provocando uma pluralidade de respostas jurídicas e, conseqüentemente, de penas. Após a definição de genocídio⁴⁸⁵, em 1933, e ratificação em Convenção própria, em 1948, logo se expuseram diversas situações genocidas, incluindo o holocausto⁴⁸⁶. O mesmo deve ocorrer com o ecocídio⁴⁸⁷.

Como se verá a seguir, o desenvolvimento do ecocídio, após seu reconhecimento na Guerra do Vietnã, seguiu relacionado ao contexto bélico no *The Code*, equiparado aos crimes contra a humanidade e genocídio, para, apenas na década de 90, saltar para condutas em tempos de paz. Entretanto, mesmo nos projetos de lei mais modernos, o ecocídio parece distante da repressão direta às ações/omissões que ocasionam as mudanças climáticas.

das atividades e proibição de parcerias com o Estado, além de indenização às vítimas, após publicização da condenação (NEYRET, Laurent (Org.). **Des écocrimes à l'écocide** : le droit pénal au secours de l'environnement. Bruxelas: Bruylant, 2015, p. 417).

⁴⁸⁵ Sobre a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio e sua relação com o crime de ecocídio, ver item 3.1.1.

⁴⁸⁶ No Século XX, “government violence and repression claimed the lives of tens of millions of people by either directly killing them or by placing them in situations where they were likely to starve, fall ill, and die. In its most extreme form—genocide—this repression seeks to ‘destroy, in whole or in part, a national, ethnical, racial or religious group, as such.’ Since the end of World War II, social scientists have documented over forty cases of genocide and at least one hundred non-genocidal campaigns of mass killing” (WAYNE, Carly; ZHUKOV, Yuri M. Never again: The holocaust and political legacies of genocide. **World Politics**, v. 74, n. 3, p. 367-404, 2022, p. 367. Disponível em: https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/288309577B1B89900BC81E4FEFDC696E/S0043887122000053a.pdf/never_again.pdf. Acesso em: 25 ago. 2022).

⁴⁸⁷ Não se faz aqui, por óbvio, comparação entre as gravidades do ecocídio e do genocídio. A equiparação como crimes internacionais se dá no sentido de defini-los como condutas reprováveis por todos, por serem contrárias à própria existência humana em paz e segurança.

3 DESENVOLVIMENTO DA NOÇÃO DE ECOCÍDIO: A BUSCA PELA CODIFICAÇÃO DO CRIME NOS SISTEMAS INTERNOS E EXTERNO

As consequências humanas e ambientais do uso do Agente Laranja durante a Guerra do Vietnã desencadearam reações diversificadas. A natureza global da degradação ambiental recebeu muita atenção entre advogados, políticos e sociedade civil, havendo certo consenso sobre a necessidade de ações no plano internacional; não houve convergência, entretanto, sobre quais medidas eram necessárias⁴⁸⁸.

No campo jurídico, após os eventos na Indochina, a discussão acadêmica sobre o ecocídio buscava compreendê-lo, da imposição – ou não – de se identificar a intenção em praticá-lo ao contexto de proibição, em tempos de guerra ou também em tempos de paz. A medida em que ocorriam desastres ambientais não diretamente ligados a conflitos armados⁴⁸⁹, restou mais explícita a necessidade de uma abordagem jurídica internacional⁴⁹⁰.

No plano da Organização das Nações Unidas, a proteção ambiental se viu conectada à paz e segurança internacionais, nas décadas seguintes⁴⁹¹. O envolvimento do Conselho de Segurança foi, entretanto, comedido, limitando-se a apontar o nexo entre a deterioração do meio ambiente e de recursos naturais – como elemento de disputas armadas, decorrendo em instabilidade política – e a segurança planetária⁴⁹².

⁴⁸⁸ MALHOTRA, Saloni. The International Crime that Could have Been but Never Was: An English School Perspective on the Ecocide Law. **Amsterdam Law Forum**, v. 9, n. 3, p. 49-70, 2017, p. 49.

⁴⁸⁹ Conforme demonstrado no Capítulo 2.

⁴⁹⁰ Identifica-se também um aumento da conscientização sobre a situação das vítimas de desastres, trazendo atenção para a importância de normas e estruturas jurídicas nacionais e internacionais adequadas para prevenção, mitigação e respostas a esses eventos: “*International Disaster Response Law has developed significantly in recent years, as shown by the increasing number of relevant treaties which have been signed and ratified worldwide. The codification of norms addressing various aspects related to disaster prevention, management, and post-disaster recovery occurred over a strikingly short period of time, very often as a reaction to new kinds of disasters. This resulted in ad hoc developments of IDRL, which sometimes caused significant overlapping and contradictions. The need for better synchronization and co-ordination of codification activities has been highlighted several times by scholars, and this inspired the International Law Commission to focus its attention on these issues*” (GUTTRY, Andrea de; GESTRI, Marco; VENTURINI, Gabriella. *International disaster response law*. The Hague: **TMC Asser Press**, 2012).

⁴⁹¹ A proteção internacional do meio ambiente “*is a viable objective, even upon the most positivistic conception of international relations, because of the mutual dependence of states (for the collective survival of their peoples) on responsible environmental management and development activities. In other words, we are linked in mutual self-interest by the 'indivisibility of global biospheric processes'. As a result, environmental depletion is a non- military threat to the life and well-being of societies. On an extreme view, environmental degradation could itself be seen as a form of warfare*” (REILLY, Brendan. “Clear and Present Danger”: A Role for the United Nations Security Council in Protecting the Global Environment. **Melbourne University Law Review**, [s. l.], v. 20, n. 30, p. 763–804, 1995, p. 783).

⁴⁹² “*The case against the Security Council's involvement is premised on the idea that 'defining environmental issues in terms of security risks is in itself a risky operation. ' The concern is that 'we may end up contributing more to the militarization of environmental politics than to the de-militarization of security politics'. ' This is not because the urgency of international environmental problems does not warrant attention at the highest level, but rather because their characterisation as a 'security concern' could import all the defects of the*

Couberam à *International Law Commission* (ILC), da ONU, as primeiras incursões⁴⁹³ numa possível codificação internacional da proteção penal do meio ambiente⁴⁹⁴, principalmente nas décadas de 1980 e 1990. Após o estudo, restou excluída no texto final a existência de um crime ambiental praticado por um indivíduo⁴⁹⁵, mantendo-se a responsabilização penal por destruição severa do meio ambiente num contexto de guerra⁴⁹⁶.

A ideia “ecocídio”, obnubilada no nível internacional, foi alcançada, na década de 90, por alguns Estados. Primeiro, o Vietnã (1990)⁴⁹⁷, seguindo, a Rússia (1996) e, nos anos seguintes, as nações recém-criadas após a dissolução da União Soviética incluíram nos seus códigos penais o crime⁴⁹⁸, com tipificação simples e de difícil subsunção de caso prático⁴⁹⁹.

Mesmo com este impulso inicial asiático, a exclusão do crime no plano internacional arrefeceu a discussão nas demais regiões, especialmente após a criação do Tribunal Penal Internacional, acatando o rascunho final da ILC, em 1998. O tema renovar-se-ia com o retorno da pauta ambiental na seara climática, evidenciada pelos sucessivos relatórios do IPCC, apontando para uma necessidade de ação global contra o efeito estufa⁵⁰⁰.

Atrelado – no discurso – à crise climática, o ecocídio voltou às casas legislativas como projetos de lei nos últimos anos, trazendo definições e alcances variados⁵⁰¹. A diversidade, no entanto, vem desacompanhada de melhor técnica jurídica, pois traz diversos

present statist machinery of international law as a justification for further centralisation of power 'and even a rationale for armed attack' (REILLY, Brendan. "Clear and Present Danger": A Role for the United Nations Security Council in Protecting the Global Environment. **Melbourne University Law Review**, [s. l.], v. 20, n. 30, p. 763–804, 1995, p. 784).

⁴⁹³ A ILC já se ocupou, nos seus projetos, das responsabilidades em danos ambientais gerais e transfronteiriços, como, por exemplo, no *Draft Articles on State Responsibility*, em 2001, quando fez diversas referências ao dever de prevenir tais danos (JODOIN, SSbastien; SAITO, Yolanda. Crimes against Future Generations: Harnessing the Potential of Individual Criminal Accountability for Global Sustainability. **McGill Journal of Sustainable Development Law**, [s. l.], v. 7, p. 115, 2012, p. 143).

⁴⁹⁴ Ver item 3.1.

⁴⁹⁵ A previsão do crime ambiental perpetrado por um indivíduo (art. 26) “*was removed from the Code altogether. The final version adopted by the ILC only mentioned the intentional creation of 'widespread, long-term and severe damage to the natural environment' within a war context under Article 8.23 Thus, Article 8 is the only provision in international law to hold a perpetrator responsible for environmental damage. However, this article limits the crime to wartime situations and to intentional damage, and its threshold is considered to be too high*” (MALHOTRA, Saloni. The International Crime that Could have Been but Never Was: An English School Perspective on the Ecocide Law. **Amsterdam Law Forum**, [s. l.], v. 9, n. 3, p. 49-70, 2017, p. 53).

⁴⁹⁶ Mais tarde, consubstanciada no Estatuto de Roma, Artigo 8º, 8(2)(b)(iv).

⁴⁹⁷ Em três Códigos Penais, 1990 (art. 278), 1999 (art. 342) e 2015 (art. 422), o Vietnã optou por criminalizar o ecocídio, tratando-o como crime contra a humanidade (Link: https://ihl-databases.icrc.org/customary-ihl/por/docs/v2_cou_vn_rule45, acesso em: 20 abr. 2022). Ver item 3.2.1.

⁴⁹⁸ CABANES, Valérie. Responsabiliser les Etats et les entreprises face aux changements climatiques : des limites planétaires au crime d’écocide. In: COURNIL, Christel, VARISON, Leandro (Org). **Les procès climatiques** : entre le national et l’international. Paris : Pedone, 2018. P. 265-278, p. 276).

⁴⁹⁹ Ver item 3.2.1.

⁵⁰⁰ Link: <https://www.ipcc.ch/reports/>.

⁵⁰¹ Ver item 3.2.2.

obstáculos à aplicação do crime⁵⁰², como foi percebido nos países onde o tipo penal já existe. Este fato pode ser explicado, em parte, pela ausência de aprofundamento teórico-doutrinário acerca do tema “direito internacional penal”⁵⁰³, mais especificamente “ecocídio”.

É inegável, entretanto, o desenvolvimento recente de estudos sobre o crime, incluindo análises sobre sua melhor definição, no plano internacional⁵⁰⁴. Mesmo assim, os obstáculos técnicos, como a necessidade de intenção do agente para a caracterização do ecocídio, a construção do nexos causal e a responsabilização pelos danos, carregam dificuldades de aplicação prática, além de incompatibilidades jurídicas entre os diversos sistemas legais, o que, *per si*, revelam-se problemáticas no direito internacional penal.

Nesse contexto, o papel da *International Law Commission* é sobremaneira relevante⁵⁰⁵. A concepção de um Código de crimes internacionais obriga a construção de um sistema que contemple as diferentes culturas jurídicas nacionais, tanto de direito material como processual, sem, no entanto, esquecer o caráter e peculiaridades internacionais do documento. É revelador, portanto, que, na sua elaboração, tenha sido considerada a inclusão

⁵⁰² Entre os projetos de ecocídio para o TPI, por exemplo, sugere-se as mudanças climáticas como uma circunstância agravante do tipo penal, fato que dificultaria sobremaneira a inserção do crime nos planos nacionais, a se considerar o caráter subsidiário da Corte (CHIARINI, Giovanni, *Ecocide: From the Vietnam War to International Criminal Jurisdiction? Procedural Issues In-Between Environmental Science, Climate Change, and Law*. **Cork Online Law Review**. Abril 1, 2022).

⁵⁰³ Restrito às guerras, o direito internacional penal possui profundidade teórica especialmente quanto aos crimes contra a humanidade e genocídio, hoje capitulados no Estatuto de Roma. Daí a tentativa de vinculação do ecocídio com os dois crimes (itens 3.1.1 e 3.1.2): “*The majority of genocide literature does not seriously or thoroughly analyze the connection between genocide and the destruction of nonhuman nature, otherwise known as ecocide. In this respect, most genocide and human rights scholarship remains anthropocentric, such that only the destruction of and the dignity of human life is considered to be of consequence. The term ‘ecocide’ was coined in 1970 by a group of scientists to describe the devastation being wrought to the land in Vietnam as a result of chemical weapons like Agent Orange. Lawyer and activist Polly Higgins later defined ecocide as ‘extensive damage to, destruction of or loss of ecosystem(s) of a given territory, whether by human agency or by other causes, to such an extent that peaceful enjoyment by the inhabitants of that territory has been severely diminished’.* Because “ecocide” is still a relatively under-theorized subject, the term covers a wide array of acts and harms” (EICHLER, Lauren J. *Ecocide Is Genocide: Decolonizing the Definition of Genocide*. **Genocide Studies and Prevention: An International Journal**, v. 14, n. 2, p. 9, 2020, p. 107).

⁵⁰⁴ A exemplo, o projeto de emenda ao Estatuto de Roma, apresentado pela fundação *Stop Ecocide Earth*, em junho de 2021, cuja elaboração participaram diversos especialistas em direito internacional penal, entre juízes, advogados e estudantes (Link: <https://ecocidelaw.com/legal-definition-and-commentary-2021/>). A definição de ecocídio alcançada pelo grupo já é utilizada por políticos para propor o crime nas legislações nacionais, como a Escócia (Link: <https://www.dailyrecord.co.uk/news/scottish-news/scotland-could-first-county-make-24762289>).

⁵⁰⁵ McCaffrey alerta para a pouca atenção ao trabalho inicial da ILC no projeto do Código de crimes internacionais: “*The Draft Code of Offenses Against the Peace and Security of Mankind has received far too little attention, both publicly and in scholarly circles, and I encourage anyone at all interested in the subject to write about it. It is a subject on which the Commission needs help, as is evident from the Commission’s reports and its groping efforts to revise the draft code*” (BASSIOUNI, M. Cherif, et al. *Draft Code of Offenses Against the Peace and Security of Mankind. Proceedings of the Annual Meeting* (American Society of International Law), vol. 80, 1986, pp. 120–35, Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/25658302>. Acesso em: 3 abr. 2022).

do ecocídio (tratado aqui como o ato de provocar danos severos ao meio ambiente)⁵⁰⁶, episódio a seguir detalhado.

3.1 Do Projeto do *The Code* (Código de crimes contra a paz e a segurança da humanidade) ao Estatuto de Roma: onde foi parar o ecocídio em tempos de paz?

A *International Law Commission* (ILC⁵⁰⁷) foi estabelecida na Assembleia Geral da ONU, em 1948⁵⁰⁸, como uma instituição permanente para a codificação e desenvolvimento progressivo do direito internacional⁵⁰⁹, dando cumprimento ao disposto no art. 13 (1) (a) da Carta das Nações Unidas⁵¹⁰. Desde 1981, a Comissão é composta por 34 membros⁵¹¹, eleitos por 5 anos, em processo similar à eleição dos juízes da Corte Internacional de Justiça, com atuação independente de seus países (governos) de origem. De fato, o objetivo é obter uma reformulação científica do direito por especialistas independentes, evitando-se indicações políticas⁵¹².

Desde então, a ILC elaborou, por exemplo, a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas⁵¹³ (1961) e a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados⁵¹⁴ (1969).

⁵⁰⁶ Como construção de um crime internacional, é difícil encaixar ofensas graves ao meio ambiente como condutas contra a humanidade: “*The idea that an international crime arises if the actus reus ‘shocks the conscience of mankind’ is ambiguous. Attacks on the environment do not categorically ‘shock the conscience of mankind’: some may, others may not, and whether they do will depend on the audience. To some extent, certain behaviors appear shocking only after offenses have been defined and socially designated as grave. Moreover, the shocking character of certain offenses has never been conceived of as an autonomous source of international criminalization, but rather serves as a way of rhetorically reinforcing the perceived gravity of those offenses. More importantly, the current human rights-oriented bases for international criminal law are decidedly anthropocentric*” (MÉGRET, Frédéric. *The Problem of an International Criminal Law of the Environment*. **Columbia Journal of Environmental Law**, v. 36, n. 2, p. 195–257, 2011, p. 208).

⁵⁰⁷ Link: <https://legal.un.org/ilc/>.

⁵⁰⁸ Resolução 174 (II) da Assembleia Geral da ONU.

⁵⁰⁹ MORTON, Jeffrey S. **The International Law Commission of the United Nations**. University of South Carolina Press, 2000, p. 1.

⁵¹⁰ Carta das Nações Unidas, artigo 13. 1.: A Assembleia Geral iniciará estudos e fará recomendações, destinados a: a) promover cooperação internacional no terreno político e incentivar o desenvolvimento progressivo do direito internacional e a sua codificação.

⁵¹¹ Estatuto da ILC, artigo 2 (Link: <https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/statute/statute.pdf>).

⁵¹² A politização da eleição dos membros da Comissão ocorreu paulatinamente, especialmente na década de 70, quando, por exemplo, a Assembleia Geral da ONU falhou em selecionar a quota correta ao continente asiático, deixando-o subrepresentado. Os problemas na eleição, aliados à “fuga de cérebros” da ILC para Cortes internacionais, caracterizaram certo declínio da qualidade dos trabalhos. A quarta década (1980-1989) da Comissão caracterizou-se pela agenda robusta e conclusão de duas convenções (MORTON, Jeffrey S. **The International Law Commission of the United Nations**. University of South Carolina Press, 2000, p. 11-17). Acerca da discussão sobre a legitimidade da Comissão, ver: BRAVO, Luigi Ferrari. **Il diritto internazionale come professione**. 1. ed. Trento: Università degli Studi di Trento, 2015, p. 163.

⁵¹³ Link: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d56435.htm.

⁵¹⁴ Link: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm.

Quanto aos crimes internacionais⁵¹⁵, foram conferidas, por duas vezes, missões à Comissão para a elaboração de um Código de Crimes Contra a Paz e Segurança da Humanidade⁵¹⁶.

O primeiro *draft* se deu logo após a criação do Instituto, foi submetido à Assembleia Geral em 1950 e adotado pela Comissão em 1954⁵¹⁷. O texto propõe a criação de uma Corte Internacional Penal, listando ainda dez ofensas contra a paz e a segurança da humanidade⁵¹⁸. À época – durante a Guerra Fria –, foi problemática a qualificação de vários atos de guerra como crime, levando à interrupção da elaboração do documento, pela Assembleia Geral, enquanto se aguardava a definição do crime de agressão⁵¹⁹. Cumpre ressaltar que não há menção ao meio ambiente neste primeiro projeto elaborado pela Comissão.

O segundo *draft* foi requisitado através da resolução 36/106⁵²⁰, da Assembleia Geral da ONU, no dia 10 dezembro de 1981. Na discussão sobre o *The Code*, diversos países fizeram sugestões de crimes, como o uso de armas atômicas (ou outras de destruição em massa), mercenarismo, *apartheid*, discriminação racial, escravidão, colonialismo, terrorismo, tráfico de drogas e destruição do meio ambiente⁵²¹.

A Comissão, como forma de organizar os trabalhos a partir do projeto de 1954, focou no novo *draft* nas ofensas contra a paz e segurança da humanidade como crimes para o

⁵¹⁵ “*International criminal law has developed on an ad hoc basis and includes over three hundred treaties that have evolved over the past 175 years (1996). These treaties define international crimes and place a duty upon participating states to criminalize the conduct prescribed by the treaties and to prosecute accused offenders and punish those convicted or extradite the accused to another state willing to prosecute. (...) The crimes considered by the International Law Commission in the drafting of its Code of Crimes, however, must pass a higher standard, namely, they must constitute a threat to the ‘peace and security to mankind’*” (MORTON, Jeffrey S. **The International Law Commission of the United Nations**. University of South Carolina Press, 2000, p. 21).

⁵¹⁶ Bassiouni critica o modo como a ONU conduziu o desenvolvimento do Código: “*One problem with developing an enforceable Code of Offenses Against the Peace and Security of Mankind is that no U.N. body has ever been vested with complete responsibility for producing a draft. Instead, three bodies have shared that responsibility. First the International Law Commission (ILC) started working on the Draft Code itself. Second, another “Special Committee” of the General Assembly was given responsibility for drafting a statute for an international criminal court. Third, there was the Special Committee on Defining Aggression, which in 1974 finally produced a document. To have different bodies dealing with the same subject is thus clearly unproductive. It would have made more sense for the same body to deal with all questions relating to the same subject since enforcement must be tailored to the crimes intended to be enforced*” (BASSIOUNI, M. Cherif, et al. *Draft Code of Offenses Against the Peace and Security of Mankind. Proceedings of the Annual Meeting* (American Society of International Law), vol. 80, 1986, pp. 120–35, Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/25658302>. Acesso em: 3 abr. 2022).

⁵¹⁷ MORTON, Jeffrey S. **The International Law Commission of the United Nations**. University of South Carolina Press, 2000, p. 38.

⁵¹⁸ Link: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/7_3_1954.pdf.

⁵¹⁹ MORTON, Jeffrey S. **The International Law Commission of the United Nations**. University of South Carolina Press, 2000, p. 41.

⁵²⁰ Link: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/407/32/IMG/NR040732.pdf>.

⁵²¹ MORTON, Jeffrey S. **The International Law Commission of the United Nations**. University of South Carolina Press, 2000, p. 42.

direito internacional⁵²², por meio de uma lista exaustiva, excluindo referências ao direito interno dos países⁵²³. Assim, sobraram incluídas nos debates iniciais, além das condutas elencadas no primeiro *draft*, destruição severa do meio ambiente⁵²⁴, reflexo direto dos eventos ocorridos na Guerra do Vietnã, na década anterior.

Durante os primeiros anos dos trabalhos, mesmo sob críticas⁵²⁵, a proteção ambiental por via do direito internacional penal sempre permeou, por vezes de forma tangencial, as discussões da ILC⁵²⁶. Em 1991, realizou-se o movimento mais marcante a favor de um crime ambiental, com a proposição do artigo 26 ao projeto:

Artigo 26. Danos dolosos e graves ao meio ambiente

⁵²² A natureza dos atuais atos criminosos e suas definições nos instrumentos internacionais aplicáveis e no direito consuetudinário internacional indicam que não existem fundamentos doutrinários comuns ou específicos que constituam fundamento legal necessário a incluir certa conduta como crime internacional. Pode-se, todavia, enumerar como bases os seguintes requisitos: “(1) *existing international conventions which consider the act in question an international crime*; (2) *recognition under customary international law that such conduct constitutes an international crime*; (3) *recognition under general principles of international law that such conduct is or should be deemed violative of international law and about which there is a pending draft convention before the United Nations*; and (4) *prohibition of such conduct by an international convention though not specifically stating that it constitutes an international crime and which is also recognized in the writings of scholars as such*” (BASSIOUNI, M. Cherif. *The Penal Characteristics of Conventional International Criminal Law*. **Case Western Reserve Journal of International Law**, v. 15, 1983, p. 27).

⁵²³ MORTON, Jeffrey S. **The International Law Commission of the United Nations**. University of South Carolina Press, 2000, p. 42.

⁵²⁴ No Relatório da 36ª Sessão, as condutas de colonialismo, *apartheid*, danos severos ao meio ambiente, agressão econômica, uso de armas nucleares e mercenarismo foram consideradas possíveis de constar no projeto do Código. Sobre o meio ambiente, “*Article 19 of part 1 of the draft articles on State responsibility recognizes that, under certain conditions, causing serious damage to the environment may be considered as an international crime*” (ILC. **Report of the International Law Commission on the work of its thirty-sixth session**, V. 2, A/39/10, 1984, p. 16. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/documentation/english/reports/a_39_10.pdf, acesso em: 4 abr. 2022).

⁵²⁵ Para Bassiouni, em 1986, “*The ILC's debates as to what the code should include (ratione materiae) are baffling. Consider for example the application of loose criteria which lead to the inclusion of "mercenarism" and environmental violations" as international crimes (however one may wish to define them since they are not recognized as international crimes) while overlooking certain recognized ones such as "war crimes," "slavery," and others. Furthermore, none of the weaknesses of the Nuremberg and Tokyo Trials has been cured by the work of that Special Rapporteur. The crimes are vaguely defined, ambiguous in their meaning, and the elements of each offense are far from being discernible*” (BASSIOUNI, M. Cherif, et al. *Draft Code of Offenses Against the Peace and Security of Mankind*. **Proceedings of the Annual Meeting** (American Society of International Law), vol. 80, 1986, p. 123, Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/25658302>. Acesso em: 3 abr. 2022).

⁵²⁶ Em 1987, o crime de ecocídio foi lembrado nominalmente, como conduta viável a constar no *The Code*: “*Crimes against the peace and security of mankind might therefore be characterized as acts which seriously jeopardized the most vital interests of mankind, violated the fundamental principles of jus cogens and threatened individual nations, ethnic groups, civilization and the right to life. Perhaps the Special Rapporteur could also consider the relationship between the provisions of the draft code and those of article 19 of part 1 of the draft articles on State responsibility. He would also not object if the list of international crimes included 'ecocide', as a reflection of the need to safeguard and preserve the environment, as well as the first use of nuclear weapons, colonialism, apartheid, economic aggression and mercenarism*” (ILC. **Yearbook of The International Law Commission**, 1987, V. 1. Disponível em: http://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/english/ilc_1987_v1.pdf, acesso em: 23 fev. 2021, p. 56).

Um indivíduo que intencionalmente causa ou ordena que outro indivíduo cause danos generalizados, graves e de longo prazo ao ambiente natural, deve ser condenado [a]...⁵²⁷

Tradução do autor.

A ideia era restringir o alcance do crime às situações mais severas ao meio ambiente, utilizando, portanto, a gravidade do dano e sua duração como critérios. Houve ainda um acordo entre os membros da Comissão para que fossem contempladas no artigo somente condutas dolosas, afastando-se danos acidentais causados por negligência. Era, portanto, fundamental estabelecer a intenção do agente em perpetrar o dano ambiental⁵²⁸.

Nas discussões, também se levantaram, ainda que superficialmente, as dificuldades práticas de se determinar a natureza generalizada, grave e duradoura do dano⁵²⁹. É que, ao exigir um longo prazo do dano para enquadrar a conduta ao crime, poder-se-ia excluir qualquer probabilidade de aplicação do dispositivo. Mesmo assim, o artigo 26 foi adotado e incorporado ao projeto, apenas retirando-se o termo “outro indivíduo” do texto proposto⁵³⁰.

⁵²⁷ “Article 26. *Wilful and severe damage to the environment - An individual who wilfully causes or orders another individual to cause widespread, long-term and severe damage to the natural environment shall, on conviction thereof, be sentenced [to]*” (ILC. **Draft Code of Crimes against the Peace and Security of Mankind**. Titles and texts of articles adopted by the Drafting Committee: Parts One and Two; articles 1-26 - reproduced in A/CN.4/SR.2236, V. 1, 1991, p. 234, Disponível em: https://legal.un.org/ilc/documentation/english/a_cn4_1459.pdf. Acesso em: 3 abr. 2022).

⁵²⁸ Caso o dano ocorresse por finalidade diversa da destruição ambiental, a situação não deveria ser abrangida pelo Código: “*The scope of the article was further limited by the requirement that the causing of the damage must be wilful. There had been general agreement in the Drafting Committee that the causing of accidental damage, even as a result of negligence, should not come within the terms of the article. On the other hand, the concept of intent proposed by the Special Rapporteur had been deemed to be too broad and difficult to interpret. In the view of the Drafting Committee, the causing of damage that was a likely consequence of an act committed for a different purpose should not fall within the ambit of the Code, and only such harm as was the direct consequence of a deliberate act should be covered. That notion was conveyed by the word “wilful”*” (ILC. **Draft Code of Crimes against the Peace and Security of Mankind**. Titles and texts of articles adopted by the Drafting Committee: Parts One and Two; articles 1-26 - reproduced in A/CN.4/SR.2236, V. 1, 1991, p. 235, Disponível em: https://legal.un.org/ilc/documentation/english/a_cn4_1459.pdf. Acesso em: 3 abr. 2022).

⁵²⁹ “*Mr. BEESLEY said that he was not opposed to adoption of the article although he had certain reservations in that regard. They arose from the fear that, probably inevitably, a lengthy investigation would be necessary before it was possible to determine accurately whether or not the harm caused to the natural environment was widespread, long-term and severe, and that might divest the article of its substance. The Drafting Committee's proposed text was, however, the best possible one in the circumstances*” (ILC. **Draft Code of Crimes against the Peace and Security of Mankind**. Titles and texts of articles adopted by the Drafting Committee: Parts One and Two; articles 1-26 - reproduced in A/CN.4/SR.2236, V. 1, 1991, p. 235, Disponível em: https://legal.un.org/ilc/documentation/english/a_cn4_1459.pdf. Acesso em: 3 abr. 2022).

⁵³⁰ ILC. **Draft Code of Crimes against the Peace and Security of Mankind**. Titles and texts of articles adopted by the Drafting Committee: Parts One and Two; articles 1-26 - reproduced in A/CN.4/SR.2236, V. 1, 1991, p. 236, Disponível em: https://legal.un.org/ilc/documentation/english/a_cn4_1459.pdf. Acesso em: 3 abr. 2022).

Como forma de tornar o Código elaborado em 1991 mais aceitável pela comunidade internacional⁵³¹, foi sugerida, em 1995, uma redução significativa do número de crimes (um máximo de seis ofensas), suprimindo⁵³², entre outros, a disposição sobre graves crimes ambientais⁵³³. A retirada de pauta do ecocídio não se deu de forma tradicional, por meio de acordos entre as partes, evidenciando o caráter político (e pouco registrado, nos documentos) da decisão unilateral da chefia da Comissão⁵³⁴. Como reação dos próprios membros da ILC à sugestão (então concretizada), estabeleceu-se um grupo de trabalho para examinar a possibilidade de contemplar no projeto o assunto danos dolosos e graves ao meio ambiente⁵³⁵.

O relatório sobre o tema foi apresentado à ILC em março de 1996, elaborado pelo jurista Christian Tomuschat⁵³⁶. No documento, o relator afirma que, mesmo com algumas reservas, a grande maioria dos membros da Comissão era a favor da inclusão de ofensas ao meio ambiente ao *The Code*, sugerindo uma divisão entre crimes ambientais como crime de guerra e como crimes contra a humanidade⁵³⁷.

⁵³¹ O rascunho de 1991 não foi recebido com entusiasmo pelos Estados, especialmente por se estender muito além das acusações realizadas em Nuremberg: “*some of these ‘new’ crimes were as obscure as intervention (Article 17) or ‘any other form of alien domination’ (Article 18)*” (TOMUSCHAT, Christian. Crimes against the environment. **Environmental Policy and Law**, [s. l.], v. 26, n. 6, p. 242–243, 1996, p. 242).

⁵³² Apesar de apenas representantes de três Estados terem se oposto ao ecocídio no *draft*, a supressão de vários dos crimes propostos se deu unilateralmente, por decisão do presidente da Comissão Ahmed Mahiou (SCHWEGLER, Vanessa. The Disposable Nature: The Case of Ecocide and Corporate Accountability. **Amsterdam Law Forum**, [s. l.], v. 9, n. 3, p. 71, 2017, p. 75).

⁵³³ “*The draft articles on colonial domination and other forms of alien domination and wilful and severe damage to the environment were equally unpopular with Governments that expressed an opinion on them. Although article 19 of the draft articles on State responsibility characterizes as international crimes both colonial domination and other forms of alien domination and serious damage to the human environment, for the time being these draft articles do not seem to have convinced Governments. It will be necessary to wait until developments in international law confirm or reverse the tendency to consider these acts as crimes*” (ILC. **Thirteenth report on the draft code of crimes against the peace and security of mankind**, by Mr. Doudou Thiam, Special Rapporteur, A/CN.4/466, 1995, p. 35).

⁵³⁴ As críticas, entre os membros, ao texto do artigo 26 centravam-se principalmente na necessidade de provar o dolo do autor em praticar o dano ambiental, já que, como lembrado por diversos países, aqueles se dão frequentemente sem intenção direta do agente. Entretanto, ao invés de se retirar o caráter volitivo, excluiu-se por completo o crime, sem o devido debate: “*Reactions within the ILC to the announcement of the withdrawal of Article 26 were recorded only in part. Based on the observations recorded at the time, what we do know is that the decision taken was not based on agreement between the parties. Subsequent off-the-record discussions between ILC members failed to further the progress of the debate about the law of ecocide: in 1995 it was decided at least twice to hold informal meetings ‘to facilitate the consultations and ensure a truly frank exchange of views’*” (GAUGER, Anja et al. **The Ecocide Project**: Ecocide is the missing 5th Crime Against Peace. University of London: Human Rights Consortium, 2013, p. 10).

⁵³⁵ TOMUSCHAT, Christian. Crimes against the environment. **Environmental Policy and Law**, [s. l.], v. 26, n. 6, p. 242–243, 1996, p. 242.

⁵³⁶ ILC. **Document on crimes against the environment**, prepared by Mr. Christian Tomuschat, member of the Commission. ILC(XLVIII)/DC/CRD.3, 1996, p. 22.

⁵³⁷ ILC. **Document on crimes against the environment**, prepared by Mr. Christian Tomuschat, member of the Commission. ILC(XLVIII)/DC/CRD.3, 1996, p. 25.

Levado à plenário, chegou-se a um acordo sobre o encaminhamento de ofensas graves contra o meio ambiente sob o manto de crimes de guerra para maior refinamento pelo comitê de redação, enquanto uma moção – para tê-los revistos também como crimes contra a humanidade – foi derrotada por pouco⁵³⁸. O texto adotado, ao fim, incluía o dano ambiental como crime (Artigo 20, *war crimes*, item *g*) somente em caso de conflito armado, quando usado como método ou meios de guerra – não justificados por necessidade militar –, com a intenção de causar danos generalizados, de longo prazo e graves ao ambiente natural, prejudicando severamente a saúde ou a sobrevivência da população local⁵³⁹.

Em dezembro de 1997, a Assembleia Geral da ONU editou uma resolução orientando o estabelecimento de uma corte criminal internacional⁵⁴⁰, requisitando um rascunho, elaborado por um Comitê Preparatório, para apresentação na Conferência de Roma, a se realizar em junho de 1998. Seria adotado, em meados do mês de julho do mesmo ano, o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional⁵⁴¹, aproveitando o último *draft* esculpido pela *International Law Commission*, definindo os crimes de competência desta nova Corte.

A conduta individual e dolosa de causar danos massivos ao meio ambiente em tempos de paz foi, portanto, expurgada da competência do TPI, antes mesmo da análise pelo Comitê Preparatório à Conferência de Roma.

Inegável, entretanto, o visível incremento, desde os anos 1990, do campo de estudo “direito internacional penal”⁵⁴², tanto quantitativa como qualitativamente. O desempenho da ILC, Comissão incrustada no corpo das Nações Unidas com o objetivo de desenvolver progressivamente o direito internacional e sua codificação, é relevante neste sentido. Ao prenunciar os possíveis crimes passíveis de persecução penal na seara internacional, o órgão compreende que certas condutas “são simplesmente erradas e devem

⁵³⁸ A revisão da redação para os crimes ambientais, mesmo em contexto de guerra, revelou um receio de se criminalizar o uso de armas atômicas, tema recorrente durante toda a Guerra Fria: “*One cannot escape the impression that nuclear arms played a decisive role in the minds of many of those who opted for the final text which now has been emasculated to such an extent that its conditions of applicability will almost never be met even after humankind would have gone through disasters of the most atrocious kind as a consequence of conscious action by persons who were completely aware of the fatal consequences their decisions would entail*” (TOMUSCHAT, Christian. Crimes against the environment. **Environmental Policy and Law**, [s. l.], v. 26, n. 6, p. 242–243, 1996, p. 243).

⁵³⁹ ILC. **Draft Code of Crimes against the Peace and Security of Mankind**. 1996. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/7_4_1996.pdf. Acesso em: 3 abr. 2022.

⁵⁴⁰ ONU. **Resolução 52/160**, A/RES/52/160, 28 jan. 1998. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N98/762/49/PDF/N9876249.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2022.

⁵⁴¹ Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, link: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/RS-Eng.pdf>.

⁵⁴² TALLGREN, Immi. The sensibility and sense of international criminal law. **European Journal of International Law**, v. 13, n. 3, p. 561-595, 2002, p. 562.

ser punidas”⁵⁴³, exigindo, no mínimo, discussão no nível internacional. Aliando-se tal assertiva com o reconhecimento gradativo, pelo Conselho de Segurança, de que graves ofensas ambientais transnacionais afetam a paz e segurança da humanidade, violando “regras consuetudinárias” e “valores universais”⁵⁴⁴, resta vislumbrado o destino de certas condutas – as mais graves – como crimes internacionais.

Por ora, ofensas graves ao meio ambiente são consideradas crime internacional apenas no contexto estrito da guerra. Do ponto de vista ambiental, entretanto, não há razão para que não seja igualmente repreensível causar tais danos em tempo de paz. Nesse aspecto, o desenvolvimento de crimes contra a humanidade é um precedente conceitual: esses últimos foram gradual e completamente dissociados dos crimes de guerra, onde o conflito armado é o elemento essencial⁵⁴⁵.

Outro momento em que danos ambientais severos foram relacionados a atos ilícitos no plano internacional, mesmo não imediatamente evidentes⁵⁴⁶, se deu durante o estudo de aperfeiçoamento do crime de genocídio.

3.1.1 Equiparação ao genocídio

O crime de genocídio⁵⁴⁷ é bem desenhado no direito internacional penal desde 1948, consubstanciado na Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio⁵⁴⁸ (Resolução 260 da Assembleia Geral da ONU), definido como a prática de

⁵⁴³ “*But how positivistic, rational, utilitarian and ‘real’ can international criminal justice be? This is not a question easy to pose. The unambiguously devastating quantity and quality of the suffering of the victims of serious international crimes calls for intuitive-moralistic answers, in the manner of ‘[c]ertain things are simply wrong and ought to be punished. And this we do believe.’ To feel compelled nevertheless to subject also international criminal law to the question ‘why?’ bears the risk of being misunderstood, the risk of being defined in terms of for or against the violence and injustice the crimes represent*” (TALLGREN, Immi. The sensibility and sense of international criminal law. **European Journal of International Law**, v. 13, n. 3, p. 561-595, 2002, p. 564).

⁵⁴⁴ PEREIRA, Ricardo. After the ICC Office of the Prosecutor’s 2016 Policy Paper on Case Selection and Prioritisation: Towards an International Crime of Ecocide? **Criminal Law Forum**, v. 31, n. 2, p. 179–224, 2020, p. 191-192.

⁵⁴⁵ MÉGRET, Frédéric. The Problem of an International Criminal Law of the Environment. **Columbia Journal of Environmental Law**, [s. l.], v. 36, n. 2, p. 195–257, 2011, p. 246).

⁵⁴⁶ MISUTRA, Alessandra. Is There Space for Environmental Crimes Under International Criminal Law? The Impact of the Office of the Prosecutor Policy Paper on Case Selection and Prioritization on the Current Legal Framework. **Columbia Journal of Environmental Law**, v. 43, n 1, 181-226, 2018, p. 204.

⁵⁴⁷ O termo “genocídio” foi cunhado pelo jurista polonês Raphael Lemkin, em 1933, ligando os conceitos de “barbárie” e “vandalismo”, como forma de destruição física e cultural de grupos sociais humanos (CROOK, Martin; SHORT, Damien. Marx, Lemkin and the genocide-ecocide nexus. **International Journal of Human Rights**, v. 18, n. 3, p. 298–319, 2014, p. 305).

⁵⁴⁸ Link: https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocity-crimes/Doc.1_Convention%20on%20the%20Prevention%20and%20Punishment%20of%20the%20Crime%20of%20Genocide.pdf, acesso em: 20 abr. 2022.

certos atos (elencados no Artigo II), durante a guerra ou em tempos de paz, com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso⁵⁴⁹. Constitui um dos legados do julgamento de Nuremberg⁵⁵⁰ – e, conseqüentemente, das bases do direito internacional penal –, no pós-Guerra⁵⁵¹. Até o final da década de 1970, entretanto, não havia correlação direta entre este crime e a perpetração de danos ambientais.

A destruição ambiental no Vietnã chamou a atenção internacional para a necessidade de proteção jurídica do meio ambiente. O aumento do debate acadêmico em torno do conceito de ecocídio (termo que se origina inspirado na palavra ‘genocídio’) e da conscientização da sociedade civil sobre as graves conseqüências dos danos ambientais pressionaram os Estados para abordar o assunto.

Durante a década de 1970, a ideia de expandir a Convenção sobre Genocídio de 1948 levou a uma extensa investigação da ONU, antes de a ILC se debruçar sobre o tema, sobre como aquela poderia ser aprimorada, incluindo a possibilidade de criminalizar o ecocídio ao lado do genocídio⁵⁵². Para tanto, foi preparado um relatório – pela Subcomissão sobre Prevenção da Discriminação e Proteção das Minorias – para a Comissão de Direitos Humanos da ONU, em 1978⁵⁵³.

No relatório, discute-se o ecocídio como crime internacional similar ao genocídio, lembrando que, embora não legalmente definido, seu significado essencial é bem compreendido: denota várias medidas de devastação e destruição, que visam danificar e

⁵⁴⁹ A Convenção do Genocídio foi ratificada por 152 Estados, sendo reconhecido como crime internacional em 1946, pela Assembleia Geral da ONU (A/RES/96-I).

⁵⁵⁰ O crime de genocídio não foi incluído no Estatuto do Tribunal Militar de Nuremberg, razão pela qual não há julgamentos por este crime no pós Segunda Guerra, em observância ao princípio da legalidade (por mais que se trate de um tribunal de exceção). A Convenção de 1948 corrigiria essa lacuna logo após (BELLIVIER, Florence; EUDES, Marina; FOUCHARD, Isabelle. **Droit des crimes internationaux**. Paris: Themis Droit, 2018, p. 146).

⁵⁵¹ TOMUSCHAT, Christian. The legacy of Nuremberg. Oxford: **Journal of International Criminal Justice**, v. 4, n. 4, 2006, p. 843.

⁵⁵² GAUGER, Anja et al. **The Ecocide Project**: Ecocide is the missing 5th Crime Against Peace. University of London: Human Rights Consortium, 2013, p. 6.

⁵⁵³ Foi solicitada à Subcomissão a consideração de adicionar o ecocídio e a reintrodução do método cultural à Convenção: “*Special Rapporteur Mr Nicodème Ruhashyankiko prepared the study, with the final draft published in 1978. At this time, many sub-commission members were supportive of the idea that additional instruments be adopted.*”⁸⁰ *Within the sub-commission, Mr Abdelwahab Bouhdiba voiced support for criminalising ecocide: ‘any interference with the natural surroundings or environment in which ethnic groups lived was, in effect, a kind of ethnic genocide because such interference could prevent the people involved from following their own traditional way of life’*” (CROOK, Martin; SHORT, Damien. Marx, Lemkin and the genocide-ecocide nexus. **International Journal of Human Rights**, v. 18, n. 3, p. 298–319, 2014, p. 308).

destruir a ecologia de áreas geográficas, em detrimento da vida humana, vida animal e vida vegetal⁵⁵⁴.

Foi, entretanto, considerado que o termo “ecocídio”, à época, não tinha nenhum significado preciso do ponto de vista legal, levando os Estados, durante as discussões, a alocar o crime num contexto diferente do genocídio. Para o relator, a “extensão exagerada da noção de genocídio a casos que mantêm uma conexão muito distante com essa ideia é suscetível de prejudicar a eficácia da própria Convenção”⁵⁵⁵.

Na sequência do relatório de Rughashyankiko, o conceito de ecocídio ressurgiu em 1985, quando a Subcomissão reconsiderou a expansão da Convenção sobre Genocídio, desta vez relatada por Benjamin Whitaker⁵⁵⁶. Novamente, alguns membros propuseram a ampliação da definição de genocídio, para incluir o genocídio cultural, chamado “etnocídio”, e o ecocídio, entendido como alterações adversas ao meio ambiente, por vezes irreparáveis, por meio de, por exemplo, explosões nucleares, armas químicas, poluição grave e chuva ácida, ou destruição da floresta tropical, que ameacem a existência de populações inteiras, de forma deliberada ou com negligência criminosa⁵⁵⁷.

Foi argumentado, por alguns membros da Subcomissão, que o etnocídio cultural e o ecocídio são crimes contra a humanidade⁵⁵⁸, ao invés de genocídio, merecendo assim melhor atenção, com a possibilidade de se formular um protocolo apartado, na falta de consenso⁵⁵⁹, o que de fato não houve.

⁵⁵⁴ RUHASHYANKIKO, Nicodème. **Study of the question of the prevention and punishment of the crime of genocide**. United Nations Economic and Social Council, 1978. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/663583>. Acesso em: 20 abr. 2022, p. 128).

⁵⁵⁵ RUHASHYANKIKO, Nicodème. **Study of the question of the prevention and punishment of the crime of genocide**. United Nations Economic and Social Council, 1978. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/663583>. Acesso em: 20 abr. 2022, p. 134).

⁵⁵⁶ CROOK, Martin; SHORT, Damien. Marx, Lemkin and the genocide-ecocide nexus. **International Journal of Human Rights**, v. 18, n. 3, p. 298–319, 2014, p. 308.

⁵⁵⁷ O relatório lembrou que os grupos indígenas são, muitas vezes, as vítimas silenciosas do ecocídio, como enfatizou o estudo sobre as Populações Indígenas (E/CN.4/Sub.2/1983), sendo necessária uma atenção urgente aos casos de destruição física dessas comunidades (genocídio) e de destruição de culturas (etnocídio), reforçada pela atenção crescente dados pelos órgãos das Nações Unidas ao tema (WHITAKER, Benjamin C.G. **Special Rapporteur on Prevention and Punishment of the Crime of Genocide**. Economic and Social Council, 1985, p. 17. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/108352?ln=en>. Acesso em: 20 abr. 2022).

⁵⁵⁸ Ver item 3.1.2.

⁵⁵⁹ WHITAKER, Benjamin C.G. **Special Rapporteur on Prevention and Punishment of the Crime of Genocide**. Economic and Social Council, 1985, p. 17. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/108352?ln=en>. Acesso em: 20 abr. 2022.

O Relatório final se deu na 38ª Sessão, em novembro de 1985⁵⁶⁰. Foi recomendado que o Relator Especial Whitaker aprofundasse a investigação sobre a expansão da Convenção sobre Genocídio, com objetivo de incluir os meios culturais e ecocidas de se promover o genocídio, a relatar na 40ª Sessão, o que não aconteceu. Não está claro nos registros da ONU a razão de a revisão da Convenção não seguir adiante⁵⁶¹.

Indubitavelmente, a conexão entre genocídio e ecocídio é mais visível quando se consideram as comunidades indígenas⁵⁶², do passado e do presente. A destruição massiva do meio ambiente como forma de dizimar populações originárias⁵⁶³, objetivando ocupar suas terras (e os recursos naturais/energéticos), é o meio mais dissimulado de se extinguir um grupo populacional, sem recorrer aos atos tradicionais de violência⁵⁶⁴. A exploração de areias betuminosas em Alberta, no Canadá, é um exemplo atual⁵⁶⁵, onde as consequências jurídicas não alcançam a seara penal, por ausência de precisão legal.

Apesar disso, a maior parte da literatura sobre genocídio não analisa seriamente ou completamente a conexão entre o crime e a destruição da natureza não humana, como é tratado o ecocídio. Este fato resta evidente diante da abordagem quase exclusivamente antropocêntrica do genocídio e dos direitos humanos, de tal forma que um dano massivo ambiental é considerado apenas um efeito colateral de um malferimento à dignidade humana⁵⁶⁶.

⁵⁶⁰ UN. **Report of the Subcommission on the Promotion and Protection of Human Rights**. Subcommission on Prevention of Discrimination and Protection of Minorities. Economic and Social Council. Geneva, 38th sess. 4 nov. 1985. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/116304?ln=en>. Acesso em: 20 abr. 2022.

⁵⁶¹ CROOK, Martin; SHORT, Damien. Marx, Lemkin and the genocide-ecocide nexus. **International Journal of Human Rights**, v. 18, n. 3, p. 298–319, 2014, p. 308.

⁵⁶² A comunidade se define “como uma coletividade que tem a capacidade jurídica de se autoidentificar, por exemplo, como tribal ou indígena, mas que vive, outrossim, de forma vulnerável por ultradepender, historicamente, de um determinado território terrestre e dos seus componentes dos quais tira o seu Direito à vida” (MONEBHURRUN, Nitish *et al.* A definição jurídica da “comunidade”. **Revista de Direito Internacional**, v. 13, n. 3, p. 444–471, 2016, p. 462. Disponível em: <https://www.cienciasaude.uniceub.br/rdi/article/view/4472>. Acesso em: 10 jun. 2022).

⁵⁶³ A devastação ambiental desse tipo funciona como um genocídio lento, corroendo a saúde do povo, sua soberania como nação e a terra, todos os quais são parte integrante de sua identidade de grupo: “*Because this form of genocide might occur over such a long period of time, it may not always be immediately recognizable as genocide, especially when compared to other genocides like the Holocaust, the Rwandan genocide, or the Bosnian genocide*” (EICHLER, Lauren J. Ecocide Is Genocide: Decolonizing the Definition of Genocide. **Genocide Studies and Prevention**, v. 14, n. 2, p. 104–121, 2020, p. 109).

⁵⁶⁴ Após a revolução industrial, a lógica Euro-Norte-Americana tornou-se cada vez mais focada na eliminação dos povos indígenas para obter acesso ao seu território para fins de extração de recursos: “*When indigenous peoples who have a physical, cultural and spiritual connection to their land are forcibly dispossessed and estranged from their lands, they invariably experience ‘social death’, and thus, genocide*” (CROOK, Martin; SHORT, Damien. Marx, Lemkin and the genocide-ecocide nexus. **International Journal of Human Rights**, v. 18, n. 3, p. 298–319, 2014, p. 310).

⁵⁶⁵ Ver item 2.1.2.

⁵⁶⁶ EICHLER, Lauren J. Ecocide Is Genocide: Decolonizing the Definition of Genocide. **Genocide Studies and Prevention**, v. 14, n. 2, p. 104–121, 2020, p. 107.

A inclusão do ecocídio como método genocida, portanto, restou, a exemplo do *The Code*, frustrada. É importante destacar, todavia, a abordagem da Subcomissão da ONU ao crime, que buscou codificá-lo em uma Convenção pré-existente. Os membros, quando não influenciados diretamente pela opinião dos Estados, eram frequentemente favoráveis à adição, ampliando a conceituação de genocídio.

Forçoso reconhecer, entretanto, que inserir o ecocídio na Convenção de 1948, como meio de se cometer um genocídio, exigiria muito mais que uma adaptação daquele ao tratado; seria necessário rever a própria definição de genocídio, reescrevendo-o longe da visão colonialista, que separa a natureza do homem⁵⁶⁷, para alcançar a proteção do meio ambiente de forma direta, não apenas como consequência da proteção humana.

O liame entre genocídio e ecocídio, ainda assim, serviu recentemente como argumento perante o Tribunal Penal Internacional. A destruição ambiental foi utilizada como fundamentação para a denúncia de autoria da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) contra o presidente do Brasil, Jair Bolsonaro, à Promotoria do TPI, em agosto de 2021⁵⁶⁸. A peça foi baseada no “Dossiê internacional de denúncias dos povos indígenas do Brasil”⁵⁶⁹, que aponta diversas condutas que caracterizariam o genocídio perpetrado pelo denunciado, entre elas, o impacto das invasões, desmatamento, garimpo e mineração ilegais em Terras Indígenas, além da propagação da pandemia de Covid-19 sobre os povos isolados ou de contato recente⁵⁷⁰. Como se vê, a questão ambiental seria periférica, apenas como um elemento a configurar (provar) o genocídio, crime de competência do Tribunal, não se podendo tecnicamente chamar de ecocídio, por ausência de previsão no Estatuto de Roma.

Alçar o ecocídio como meio para o cometimento de um genocídio⁵⁷¹ é, de fato, simplificar um crime grave contra o meio ambiente. Seria, na prática, condicionar a

⁵⁶⁷ Para Eichler, “*this addition would not only help capture some cultural components lost in the transition from Lemkin’s definition to the UN’s but also mitigate some of the anthropocentric and Western biases of the UN definition and provide Indigenous peoples and other groups with more leverage for contesting climate change and other devastating acts against nonhuman nature*” (EICHLER, Lauren J. *Ecocide Is Genocide: Decolonizing the Definition of Genocide*. **Genocide Studies and Prevention**, v. 14, n. 2, p. 104–121, 2020, p. 118).

⁵⁶⁸ Link: <https://apiboficial.org/2020/12/15/tribunal-penal-internacional-comeca-a-analisar-denuncia-contra-bolsonaro-por-crimes-contra-a-humanidade-e-incipitac%CC%A7a%CC%83o-ao-genocidio-de-povos-indigenas-no-brasil/>, acesso em: 22 abr. 2022.

⁵⁶⁹ APIB. **Dossiê internacional de denúncias dos povos indígenas do Brasil 2021**, Brasília: Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), 2021.

⁵⁷⁰ Foram elencados os povos Mundurucu, os indígenas que vivem na TI Yanomami, os Guarani-Mbya, Kaingang, os Guarani-Kaiowá, os Tikuna, Kokama, os Guajajara e os Terena (Link: <https://apiboficial.org/2021/08/09/inedito-apib-denuncia-bolsonaro-em-haia-por-genocidio-indigena/>, acesso em: 18 abr. 2022).

⁵⁷¹ O genocídio é frequentemente considerado o “crime dos crimes”, por se conectar a incriminações sensíveis e polêmicas (BELLIVIER, Florence; EUDES, Marina; FOUCHARD, Isabelle. **Droit des crimes internationaux**. Paris: Themis Droit, 2018, p. 144).

persecução penal de uma conduta que provoque destruição ambiental massiva às restrições estritas de finalidade do genocídio (dolo específico de dizimar um grupo nacional, étnico, racial ou religioso). Por isso, o crime máximo ambiental encontrou maior fundamentação jurídica quando equiparada aos crimes contra a humanidade.

3.1.2 Equiparação aos crimes contra a humanidade

Os chamados “crimes contra a humanidade” são juridicamente conhecidos desde o fim da Segunda Guerra Mundial⁵⁷², mas, apesar de contemporâneos ao crime de genocídio, nunca tiveram uma Convenção própria como o último. Da mesma forma, eram condicionados inicialmente à existência de um conflito armado⁵⁷³, mas, dado o conteúdo amplo de proteção a toda humanidade⁵⁷⁴, foram paulatinamente desvinculados da guerra.

Esta categoria de crimes foi tipificada primeiramente no artigo 6º (c), da Carta do Tribunal Penal Militar de Nuremberg⁵⁷⁵, nas normas análogas elaboradas para o Tribunal para

⁵⁷² As “leis da humanidade” foram originalmente introduzidas no direito internacional na Declaração de São Petersburgo, em 1868, com o propósito de renunciar o uso de certos projéteis explosivos, em tempos de guerra: “*They next appeared in the preamble to the Hague Convention of 1899, in which States Parties agreed to serve the ‘interests of humanity’ even during armed conflicts and, consequently, to protect populations and belligerents under the ‘law of humanity’*” (NOLLEZ-GOLDBACH, Raphaëlle. Crimes against humanity: the concept of humanity in international law. in: KASTNER, Phillip. **International Criminal Law in Context**, Oxford: Routledge, 2017, p. 92).

⁵⁷³ Os crimes contra a humanidade foram somente considerados quando dentro de um conflito armado também no Estatuto do Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia (YPIY), mas desvinculados da guerra para o Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR) e para o Tribunal Penal Internacional (NOLLEZ-GOLDBACH, Raphaëlle. **La Cour Pénale Internationale**. Paris : Presses Universitaires de France, 2018, p. 66).

⁵⁷⁴ A referência a ‘humanidade’ permanece amplamente implícita e vaga nas normas e jurisprudências internacionais; não está devidamente definida, nem é totalmente desenvolvida sua natureza ou conteúdo: “*the legal concept of humanity firstly refers, in the law of war, to an abstract moral value directed and limiting war atrocities. The conception of humanity as a victim thus characterizes crimes against humanity, while a biological understanding of it is currently developing as a result of bioethics. Humanity also points to existence of a worldwide community of interests underlying a concept of humanity centred on solidarity. This results, finally, in a fundamental transformation of the international systems that is now grounded on the protection of humanity. It did not lead though to a paradigm shift from the traditional centrality of State sovereignty*” (NOLLEZ-GOLDBACH, Raphaëlle. Crimes against humanity: the concept of humanity in international law. in: KASTNER, Phillip. **International Criminal Law in Context**, Oxford: Routledge, 2017, p. 91).

⁵⁷⁵ Artigo 6, (c): “*Crimes against humanity: namely, murder, extermination, enslavement, deportation, and other inhumane acts committed against any civilian population, before or during the war, or persecutions on political, racial or religious grounds in execution of or in connection with any crime within the jurisdiction of the Tribunal, whether or not in violation of the domestic law of the country where perpetrated*” (**Charter of the International Military Tribunal**, 1945, Disponível em: https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocities-crimes/Doc.2_Charter%20of%20IMT%201945.pdf, acesso em: 20 abr. 2022).

o Extremo Oriente⁵⁷⁶, e no *Allied Control Council Law* N° 10⁵⁷⁷, trazendo definições praticamente idênticas, englobando os seguintes atos: homicídio, extermínio, redução à condição análoga a de escravo, deportação e outros atos desumanos cometidos contra populações civis, antes ou durante a guerra, assim como perseguição por motivos políticos, raciais ou religiosos, sendo tais atos crimes ou não para o direito interno dos países onde tenham sido praticados⁵⁷⁸.

Nunca houve divergência sobre a inclusão dos crimes contra a humanidade⁵⁷⁹, apesar da ausência de um documento internacional próprio (e, por consequência, suas definições), no projeto do *The Code*. Pelo contrário, há tendência normativa e jurisprudencial (das Cortes internacionais) de extensão legal do conceito. O primeiro importante desenvolvimento foi desvinculá-los dos crimes de guerra⁵⁸⁰, aumentando significativamente as possibilidades de aplicação no direito.

Em 1984, durante a elaboração do documento na *International Law Commission*, numa das discussões sobre as condutas compatíveis com o crime em estudo, cogitou-se a inclusão dos danos massivos ambientais aos crimes contra a humanidade, levando-se em conta o desenvolvimento tecnológico à época⁵⁸¹. A proteção do meio ambiente não era então

⁵⁷⁶ Artigo 5 (c), Charter of the International Military Tribunal for the Far East, 1946. Disponível em: https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocity-crimes/Doc.3_1946%20Tokyo%20Charter.pdf, acesso em: 20 abr. 2022.

⁵⁷⁷ Artigo II 1 (a), Control Council Law No. 10, Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/ffda62/pdf/>, acesso em: 20 abr. 2022.

⁵⁷⁸ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O direito penal internacional**. Del Rey, 2009, p. 37.

⁵⁷⁹ “Pode ser destacado, também, que a reprovação aos crimes de lesa-humanidade tem sido frequente no seio da comunidade internacional. A Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, proíbe, em seus artigos 4º e 5º, a escravidão, o tráfico de escravos, a tortura e o tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante” (JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O direito penal internacional**. Del Rey, 2009, p. 37).

⁵⁸⁰ Em Nuremberg, existiam autonomamente aos crimes de guerra e contra a humanidade (assim como os crimes contra a paz), mas os crimes de lesa-humanidade, reconhecidos como ao direito costumeiro internacional, eram vinculados ao período – e à circunstância – de guerra (ICJ. Nuremberg Trial Archives. **The International Court of Justice**: custodian of the archives of the International Military Tribunal at Nuremberg, The Hague: ICJ, 2018, p. 3).

⁵⁸¹ “*The question arises whether it should not in some cases be made a crime against humanity. Some members thought not. However, the Commission considered that, although just any damage to the environment could not constitute a crime against humanity, the development of technology and the considerable harm it sometimes did—for example, to the atmosphere and to water—might lead to certain kinds of damage to the human environment being regarded as crimes against humanity. It was pointed out that there were conventions prohibiting certain tests which could harm the environment. Although those conventions were primarily concerned with military tests, the essential reason for the prohibition seemed to have been the damage done to the environment. This applied in particular to the treaties prohibiting nuclear weapons in the atmosphere, in outer space, on the seabed and the ocean floor and in the subsoil thereof*” (ILC. **Report of the International Law Commission on the work of its thirty-sixth session**, V. 2, A/39/10, 1984, p. 16. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/documentation/english/reports/a_39_10.pdf, acesso em: 4 abr. 2022).

somente uma questão que concernia ao homem em sua singularidade, mas à humanidade inteira⁵⁸².

No quarto Relatório do *draft*, em março de 1986, a Comissão lembrou da crescente importância dos problemas ambientais, o que justificaria a inclusão de uma disposição específica no projeto de Código⁵⁸³. No rascunho do artigo 12 (Atos que constituem crimes contra a humanidade), foi proposto que “qualquer violação grave de uma obrigação internacional de essencial importância para a salvaguarda e preservação do meio ambiente humano” alcançaria o crime⁵⁸⁴.

A ILC, em 1989 (41ª Sessão), apontou que a inclusão de danos graves ao meio ambiente humano entre os crimes contra a humanidade foi recebida favoravelmente pela Comissão⁵⁸⁵. Foi levantada uma discussão sobre a necessidade de demonstração do dolo na prática do crime, a fim de distanciá-lo de condutas acidentais. Alguns membros, no entanto, sustentaram que as severas consequências à população humana exigiam que os danos massivos ao meio ambiente fossem considerados crime, independentemente de haver intenção de cometê-lo⁵⁸⁶. Nesse momento, o ecocídio tinha dois caminhos viáveis no *The Code*: ato considerado como crime contra a humanidade ou uma ofensa autônoma, como o do artigo 26 (rascunho de 1991).

Como visto⁵⁸⁷, o ecocídio foi retirado do projeto de “Código de crimes contra a paz e a segurança da humanidade”, no texto adotado em 1996, antes do início da Conferência de Roma, em 1998. Abandonou-se a exigência de um conflito armado para caracterizar os

⁵⁸² A preocupação quanto às questões ambientais ia além da humanidade do presente, incluía também, no limite do bom senso, as gerações futuras: “*Le caractère incommensurable de cette interrelation donnerait à cette valeur matricielle une telle importance qu’elle fonderait la nécessité d’un crime supranational – l’écocide – susceptible de garantir une protection pénale analogue à celle garantie par le crime contre l’humanité ou le génocide*” (NEYRET, Laurent (Org.). **Des écocrimes à l’écocide** : le droit pénal au secours de l’environnement. Bruylant, 2015, p. 93).

⁵⁸³ A Comissão, para fundamentar o *draft*, cita o artigo 19, parágrafo 3 (d) do Projeto sobre a Responsabilidade Internacional dos Estados: “*a serious breach of an international obligation of essential importance for the safeguarding and preservation of the human environment, such as those prohibiting massive pollution of the atmosphere or of the seas’ is an international crime*” (ILC. **Yearbook of The International Law Commission**, 36ª Sessão. V. 2, Part One, 1986, p. 61. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/english/ilc_1986_v2_p1.pdf. Acesso em: 20 abr. 2022).

⁵⁸⁴ ILC. **Yearbook of The International Law Commission**, 36ª Sessão. V. 2, Part One, 1986, p. 85. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/english/ilc_1986_v2_p1.pdf. Acesso em: 20 abr. 2022).

⁵⁸⁵ Partindo de um rascunho previamente apresentado (sétimo relatório), a Comissão sugere a seguinte redação ao *draft* do artigo 14: “Constituem crimes contra a humanidade: (...) 6. Qualquer dano grave e intencional a um bem humano vital, como o meio ambiente humano” (CHIARINI, Giovanni, Ecocide: From the Vietnam War to International Criminal Jurisdiction? Procedural Issues In-Between Environmental Science, Climate Change, and Law. **Cork Online Law Review**. April 1, 2022, p. 12).

⁵⁸⁶ ILC. **Yearbook of The International Law Commission**, 41ª Sessão. V. 2, Part Two, 1989, p. 64. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/english/ilc_1989_v2_p2.pdf. Acesso em: 20 abr. 2022).

⁵⁸⁷ Item 3.1.

crimes contra a humanidade, mas fixou-se a necessidade de que as condutas criminosas se deem de forma intencional, dentro de um ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil, em perseguição como política de um Estado ou de uma Organização⁵⁸⁸.

Desde então, apesar das propostas apresentadas, a possibilidade de processar episódios de degradação ambiental massiva na categoria de crimes contra a humanidade não tem sido amplamente discutida⁵⁸⁹.

Dos pontos levantados, por parte da doutrina⁵⁹⁰, como favoráveis à inclusão do ecocídio aos crimes contra a humanidade⁵⁹¹, cite-se a maior facilidade, em tese, de se provar o *mens rea* nos últimos, pois seria necessário somente o conhecimento de que o dano ambiental severo fazia parte de um ataque generalizado e sistemático contra a população civil, e não a intenção específica necessária para a perpetração de genocídio⁵⁹².

O artigo 7 do Estatuto de Roma⁵⁹³ elenca onze condutas, todas refletindo a compreensão da noção de crimes contra a humanidade, construída a partir do direito internacional consuetudinário⁵⁹⁴. Não há no dispositivo menção à destruição do meio ambiente. Hoje codificada, essa categoria de crimes é focada na proteção de populações civis. Ao contrário dos crimes de lesa-humanidade e genocídio, o ecocídio não se estabeleceu em

⁵⁸⁸ BELLIVIER, Florence; EUDES, Marina; FOUCHARD, Isabelle. **Droit des crimes internationaux**. Paris: Themis Droit, 2018, p. 139-141).

⁵⁸⁹ MISUTRA, Alessandra. Is There Space for Environmental Crimes Under International Criminal Law? The Impact of the Office of the Prosecutor Policy Paper on Case Selection and Prioritization on the Current Legal Framework. **Columbia Journal of Environmental Law**, v. 43, (1), 181-226, 2018, p. 210.

⁵⁹⁰ Alguns autores sustentam a possibilidade de evolução da interpretação de violação dos direitos humanos, à luz "contexto social e das mudanças na sociedade", para alcançar a proteção ao meio ambiente (DURNEY, Jessica. Crafting a Standard: Environmental Crimes as Crimes Against Humanity Under the International Criminal Court. **Hastings Environmental Law Journal**, v. 24, n. 2, p. 413, 2018, p. 415).

⁵⁹¹ A exemplo, na doutrina recente, a advogada Polly Higgins defendia que o ecocídio seria o 5º crime contra a paz, esquecido durante a elaboração do *The Code*, levantando a possibilidade de encaixá-lo entre os crimes contra a humanidade (GAUGER, Anja et al. **The Ecocide Project: Ecocide is the missing 5th Crime Against Peace**. University of London: Human Rights Consortium, 2013).

⁵⁹² Ainda, "*crimes against humanity are susceptible to include activities of a lesser degree of gravity than those required under the crime of genocide. Thus, the category of crimes against humanity appears more suitable to prosecute acts of environmental destruction, such as the performance of extractive activities or the disposal of hazardous wastes, carried out for the purpose of economic development*" (MISUTRA, Alessandra. Is There Space for Environmental Crimes Under International Criminal Law? The Impact of the Office of the Prosecutor Policy Paper on Case Selection and Prioritization on the Current Legal Framework. **Columbia Journal of Environmental Law**, v. 43, (1), 181-226, 2018, p. 210).

⁵⁹³ Link: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/RS-Eng.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2022.

⁵⁹⁴ MISUTRA, Alessandra. Is There Space for Environmental Crimes Under International Criminal Law? The Impact of the Office of the Prosecutor Policy Paper on Case Selection and Prioritization on the Current Legal Framework. **Columbia Journal of Environmental Law**, v. 43, n 1, 181-226, 2018, p. 208.

uma forma final⁵⁹⁵, o que dificulta o entendimento de quem é a vítima deste último, se o meio ambiente ou o ser humano⁵⁹⁶.

Assim como no genocídio, a destruição massiva do meio ambiente poderia funcionar como meio para se perpetrar os crimes contra a humanidade⁵⁹⁷. Novamente, o ecocídio tem importância deveras relevante à sobrevivência da própria humanidade para se submeter às condicionantes do tipo penal internacional do artigo 7 do Estatuto de Roma.

A experiência de se considerar o ecocídio como crime contra a humanidade já existe em alguns países, mas, com tipos penais superficial e genericamente desenhados, não há registro de condenações criminais pelo crime mais grave contra o meio ambiente. De qualquer forma, a evolução de sua definição é notória, a partir dos estudos do ecocídio nos códigos e nos projetos de lei, conforme demonstrado a seguir.

3.2 Ecocídio nas legislações nacionais

Após o impulso internacional nos estudos do ecocídio, ocorrido durante a Guerra do Vietnã e, em seguida, pela *International Law Commission*, alguns países desenvolveram seus próprios tipos penais nas legislações nacionais concomitantes ao rascunho do *The Code*.

Essa evolução normativa, entretanto, foi localizada, restrita ao continente asiático, e, assim como o próprio direito internacional ambiental e penal, desprovida de coordenação e profundidade teórica⁵⁹⁸. Após o Vietnã, em 1990, os Estados que o sucederam para também

⁵⁹⁵ GREENE, Anastacia. The Campaign to Make Ecocide an International Crime: Quixotic Quest or Moral Imperative? *Fordham Environmental Law Review*, v. 30, n. 3, p. 1, 2019, p. 32.

⁵⁹⁶ O conceito mais avançado hoje de humanidade é centrado na vítima: “*This is guaranteed by the international criminal order that has been growing increasingly over the past two decades and it is enforced by the decisions of both the ICT’s and the ICC. Nonetheless, nowhere is this understanding of humanity defined; it is only implied. Yet it constitutes the basis of an international crime*” (NOLLEZ-GOLDBACH, Raphaëlle. Crimes against humanity: the concept of humanity in international law. in: KASTNER, Phillip. *International Criminal Law in Context*, Oxford: Routledge, 2017, p. 98).

⁵⁹⁷ No contexto dos crimes contra a humanidade, “*environmental destruction could arguably fall within four categories of act. First, the prohibition of ‘extermination, or intentional infliction of conditions of life ...calculated to bring about the destruction of part of the population.’ Second, the deportation or forcible transfer of a population. Third, persecution through the intentional and severe deprivation of fundamental rights contrary to international law. And fourth, it could be considered an example of ‘other inhumane acts’, provided the destruction occurred ‘as part of a widespread or systematic attack directed against any civilian population, with knowledge of the attack’* (KILLEAN, Rachel. From ecocide to eco-sensitivity: ‘greening’ reparations at the International Criminal Court. *The International Journal of Human Rights*, v. 25, n. 2, 323-347, 2020, p. 330).

⁵⁹⁸ O fato de muitas infrações ambientais serem criadas após protestos públicos por incidentes distintos indica o nível de dificuldade em estabelecer um sistema coerente de infrações penais destinado a proteger o meio ambiente: “*The few notable evolutions that have emerged remain somewhat haphazard and uncoordinated. Their subject matter, the intensity of the prohibitions involved, and the modes of enforcement vary considerably. This uncoordinated approach is in stark contrast to the many areas of international criminal law that have become highly structured over the years, most notably through the operation of international*

incluir o ecocídio como crime nas suas legislações são todos países remanescentes da dissolução da União Soviética, além da própria Rússia⁵⁹⁹, o que resta evidente ao se analisar a semelhança dos textos.

Percebe-se também, com o retorno recente da atenção do direito internacional penal ao meio ambiente, um incremento na técnica jurídica nos tipos penais criados nos últimos anos, como na Colômbia⁶⁰⁰, além dos projetos de lei apresentados nas Assembleias nacionais e perante o Tribunal Penal Internacional. As abordagens, entretanto, são por vezes diferentes⁶⁰¹, o que reforça a necessidade de uma perspectiva *top-down*, ao menos quanto à conceituação do ecocídio (o que se faria por força de um tratado, como o Estatuto de Roma⁶⁰²). A padronização do mais gravoso crime ambiental, cujas consequências são frequentemente transnacionais, teria o condão de oferecer melhor resposta jurídica e, por consequência, proteção do meio ambiente⁶⁰³.

O que fica claro é uma perspectiva de aprimoramento do quadro legislativo atual (em qualidade e quantidade), de modo a justificar uma proteção ambiental baseada na cooperação entre os povos, cujo efeito colateral é revelar a carência de previsão normativa concernente à “delinquência organizada ambiental”⁶⁰⁴. Diversos países hodiernamente, reconhecendo esta lacuna, discutem a inclusão do ecocídio nas legislações pátrias, senão

criminal tribunals. Moreover, there is no commonly agreed upon criminological theory of the uses of criminal law to better protect the environment” (MÉGRET, Frédéric. The Problem of an International Criminal Law of the Environment. **Columbia Journal of Environmental Law**, v. 36, n. 2, p. 195–257, 2011, p. 201).

⁵⁹⁹ CABANES, Valérie. Responsabiliser les Etats et les entreprises face aux changements climatiques : des limites planétaires au crime d’écocide. In : CURNIL, Christel, VARISON, Leandro (Org). **Les procès climatiques : entre le national et l’international**. Paris : Pedone, 2018. P. 265-278, p. 276.

⁶⁰⁰ Artigo 333 do Código Penal da Colômbia, alterado pela Lei 1121, de agosto de 2021.

⁶⁰¹ A fragmentariedade no âmbito do direito ambiental pode ser mais interessante, do ponto de vista de uma governança global ambiental: “*a disaggregated perspective could create opportunities to see global environmental governance as a regulatory intervention that does not occur at any one specific level, but rather as one that involves many tasks, activities, objectives, elements and actors. Another benefit is that a global focus allows considerable methodological freedom*” (KOTZÉ, Louis J. Fragmentation revisited in the context of global environmental law and governance. Cidade do Cabo: **The South African Law Journal**, v. 131, p. 548–582, 2014, p. 552).

⁶⁰² Item 4.3.

⁶⁰³ É certo que, de modo geral, uma abordagem *bottom-up* carrega inúmeras vantagens, especialmente quando se trata de meio ambiente, com peculiaridades inerentes a cada Estado, além de poder alcançar maior proteção jurídica local, dada a desnecessidade de um consenso multilateral internacional para a elaboração de uma determinada norma. Dessa forma, “*domestic environmental constitutionalism could ‘level the playing field’ as it were and be driven primarily by nation-states which would arguably regard a bottom-up approach less threatening to their sovereignty than a once-off top-down approach*” (KOTZÉ, Louis J. Arguing global environmental constitutionalism. Cambridge: **Transnational Environmental Law**, v. 1, n. 1, 199–233, 2012, p. 229).

⁶⁰⁴ “Tanto a dimensão própria do plano internacional quando a do Direito interno são hoje reconhecidamente insatisfatórias para perseguição e a dissipação do comércio ecológico ilícito” (SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; DOS REIS, Rhuane Filipe Montenegro. Criminalidade organizada em crimes ambientais: marcos normativos internacionais e possíveis respostas. Caxias do Sul: **Revista direito ambiental e sociedade**, v. 10, n. 1, 2020, p. 148).

oficialmente, por via de Projetos de Lei, mas por meio da doutrina especializada⁶⁰⁵, com influência entre promotores de políticas públicas.

Nos tópicos a seguir, far-se-á uma relação dos tipos penais “ecocídio” hoje existentes no mundo, assim como dos principais projetos de lei em trâmite nacional; após, analisar-se-á a proposta de emenda ao Estatuto de Roma, a ser apresentada perante a Assembleia das Partes do Tribunal Penal Internacional, com o objetivo de apontar confluências ou incongruências na noção geral do crime.

Essa relação de iniciativas nacionais e internacionais se encontra pulverizada e parcialmente inclusa em *hubs* de informação sobre ecocídio, em especial o *Ecocide Law*⁶⁰⁶, que é usualmente citado como fonte pela maioria absoluta da doutrina, em artigos e livros, e pelos próprios legisladores, ao justificar suas propostas. Buscou-se neste trabalho ampliá-la ao máximo, para localizar todas as iniciativas possíveis sobre o tema, na forma de lei ou projetos de lei.

É preciso fazer uma observação: não se pretende aqui se utilizar de ferramentas de direito comparado a fim de atestar qualidade ou eficácia entre as leis dos Estados, posto que, para isso, seria necessário aprofundar os sistemas jurídicos individualmente, além de estar atento à comparabilidade das fontes; palavras e conceitos da comparação, da circulação e da imitação; a barreira da língua ou da cultura; a tradução⁶⁰⁷.

O que importa aqui é, num contexto internacional, identificar quais os elementos jurídicos e dificuldades se revelam aos atores que tentam codificar o ecocídio⁶⁰⁸, considerando sua inspiração de origem internacionalista e de interesse global, a começar pelo Vietnã.

3.2.1 *Ecocídio como crime nos códigos*

⁶⁰⁵ Por exemplo, na Argentina, o “*Código Penal no contiene una figura especial referida al daño ecológico como tipo delictivo, sino que sanciona los supuestos de envenenamiento de aguas o sustancias alimenticias o medicinales, pero no contempla los casos de menoscabos a la atmósfera, a los suelos, etc.*” (FERNÁNDEZ, Rosa Inés Torres, VILLADA, Jorge Luis; CATTÁN, Maria Alejandra Cau. Inclusão de crimes ambientais no Código Penal Argentino. Salta: **Revista Omnia**. Derecho y sociedad, v. 4 n. 4, 55-77, 2021. Disponível em: <http://revistas.ucasal.edu.ar/index.php/RO/article/view/311/330>. Acesso em: 10 abr. 2022).

⁶⁰⁶ Link: <https://ecocidelaw.com/> e <https://www.stopecocide.earth/>. Acesso em: 2 jun. 2022.

⁶⁰⁷ Seria necessário, portanto, atentar-se à “prudência com que o autor deve escolher e fazer falar suas fontes, deve pensar sobre a terminologia utilizada, deve conhecer e compreender o ambiente nos quais os direitos que se compara foram elaborados, e possivelmente relacionados, deve, enfim, meditar sobre o significado e interesse de sua comparação” (SOLEIL, Sylvain. História comparada do direito e seus desafios metodológicos. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 47, p. 03-20, dez. 2021, p. 14. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/121033/65990>. Acesso em: 10 abr. 2022).

⁶⁰⁸ Em diversos momentos, os legisladores nacionais fundamentam suas propostas nos debates, leis e sugestões de texto estrangeiras, revelando sua natureza internacional e uma busca por uma definição global do crime em análise.

O ecocídio como crime tipificado ainda é raro nos códigos penais no mundo. Apesar de ser comum a existência de crimes ambientais (proibição de caça e pesca, por exemplo), há uma lacuna constante nas legislações quando se trata de destruição massiva do meio ambiente. A dimensão dos últimos danos ambientais e a insuficiência da resposta jurídica⁶⁰⁹, entretanto, escancararam essa carência.

O contexto de criação do termo “ecocídio” (ataques de gás desfolhante durante a Guerra da Indochina, nas décadas de 1960 e 1970), logo, serviu de estímulo para a primeira nação a codificá-lo como crime.

3.2.1.1 Vietnã (1990)

Concomitante ao avanço dos estudos sobre ecocídio na ILC, seja como crime autônomo ou como crime contra a humanidade, em 1989⁶¹⁰, o Vietnã, país que sofreu os ataques do Agente Laranja contra suas florestas durante a Guerra da Indochina, elaborou sua própria lei contra danos massivos ambientais.

O Código Penal de 1990 (art. 278) dispunha que praticar o ecocídio, “destruindo o meio ambiente, em tempos de paz ou guerra, constituiria crime contra a humanidade”⁶¹¹. A simplicidade da lei, sem norma explicativa, repetiu-se no Código Penal de 1999 (art. 342), que ainda sofreu alteração em 2009:

Art. 342 – Crimes contra a humanidade

Aqueles que, em tempo de paz ou em tempo de guerra, cometem atos de aniquilação em massa da população de uma área, destruindo a fonte de seu sustento, minando a vida cultural e espiritual de um país, perturbando os fundamentos de uma sociedade com vistas a minar tal sociedade, bem como outros atos de genocídio ou atos de ecocídio ou destruição do meio ambiente natural, será condenado a entre dez e vinte anos de prisão, prisão perpétua ou pena capital⁶¹².

Tradução do autor.

⁶⁰⁹ Item 2.1.

⁶¹⁰ CHIARINI, Giovanni, *Ecocide: From the Vietnam War to International Criminal Jurisdiction? Procedural Issues In-Between Environmental Science, Climate Change, and Law*. **Cork Online Law Review**. April 1, 2022, p. 12.

⁶¹¹ Link: https://ihl-databases.icrc.org/customary-ihl/por/docs/v2_cou_vn_rule45, acesso em: 20 abr. 2022.

⁶¹² “Article 342.-Crimes against mankind. Those who, in peace time or war time, commit acts of annihilating en-mass population in an area, destroying the source of their livelihood, undermining the cultural and spiritual life of a country, upsetting the foundation of a society with a view to undermining such society, as well as other acts of genocide or acts of ecocide or destroying the natural environment, shall be sentenced to between ten years and twenty years of imprisonment, life imprisonment or capital punishment” (Código Penal do Vietnã, 1999. Link: <https://wipolex.wipo.int/en/text/184118>, acesso em 20 abr. 2022).

A manutenção do ecocídio como crime contra a humanidade se deu também no atual Código Penal vietnamita, de 2015, no Capítulo XXVI (perturbação da paz, crimes contra a humanidade e crimes de guerra). Desta vez, omitiu-se o termo “ecocídio”, permanecendo a destruição ambiental como forma de cometer o primeiro:

Artigo 422 – Crimes contra a humanidade

1. Qualquer pessoa que, seja em tempos de paz ou de guerra, cometa genocídio contra a população de uma área, destrua fontes de vida, a vida cultural ou espiritual de uma nação ou território soberano, perturbe os fundamentos de uma sociedade para sabotá-la, ou cometa outros atos de genocídio ou destruição do meio ambiente serão punidos com pena de 10 a 20 anos de prisão, prisão perpétua ou morte.

2. Se o crime for cometido sob pressão ou ordem de superiores, o agente é punido com pena de prisão de 10 a 20 anos⁶¹³.

Tradução do autor.

Importa destacar que, nos Códigos de 1999 e 2015, o ecocídio e o genocídio foram considerados condutas insertas nos crimes contra a humanidade. Apesar de o Vietnã não ser Estado Parte do Estatuto de Roma – e, portanto, não se submeter ao Tribunal Penal Internacional diretamente⁶¹⁴ –, a inspiração para este entendimento adveio das discussões da *International Law Commission*.

Antes da confirmação de quais seriam os crimes do *The Code*, era concreta a ideia de constar ao menos quatro grupos: crimes contra a humanidade, genocídio (na lei vietnamita, incluído neste primeiro), crimes de guerra e crime de agressão⁶¹⁵. O Código de 2015, reflexo direto dos códigos anteriores, traz, além dos acima citados, o crime de mercenarismo⁶¹⁶ (recrutar, treinar, empregar ou trabalhar como mercenário).

Assim, a carência de aprofundamento do que seria “ecocídio” vista durante os debates da ILC refletiu nos textos vietnamitas, vagos e inservíveis como referência legislativa, pelo menos no plano internacional. Esta fragilidade é também verificada nos textos produzidos pelos países resultantes da dissolução da União Soviética, nos anos 1990.

⁶¹³ “Article 422. Crimes against humanity. 1. Any person who, whether in peacetime or wartime, commits genocide against population of an area, destroys sources of living, cultural or spiritual life of a nation or sovereign territory, upsets the foundation of a society in order to sabotage it, or commits other acts of genocide, or destroys of the environment shall face a penalty of 10 - 20 years' imprisonment, life imprisonment, or death. 2. This offence is committed under pressure or order given by superior officers, the offender shall face a penalty of 10 - 20 years' imprisonment” (Código Penal do Vietnã, 2015. Link: <https://wipolex.wipo.int/en/text/446020>, acesso em: 20 abr. 2022).

⁶¹⁴ Faz-se aqui a ressalva de uma jurisdição universal, possibilidade conferida no próprio Estatuto, quando acionado pelo Conselho de Segurança da ONU (Item 4.3).

⁶¹⁵ MORTON, Jeffrey S. **The International Law Commission of the United Nations**. University of South Carolina Press, 2000, p. 41.

⁶¹⁶ Artigos 424 e 425 do Código Penal do Vietnã de 2015 (Link: <https://wipolex.wipo.int/en/text/446020>, acesso em: 20 abr. 2022).

3.2.1.2 Países desmembrados da extinta União Soviética (1996 a 2003)

Após o Vietnã, outros países da Ásia e da Europa oriental também incluíram o ecocídio nos códigos penais nacionais, para se referir aos crimes ambientais mais graves que causem ou possam causar destruição massiva ao meio ambiente natural⁶¹⁷.

A Rússia, Estado que assinou, mas não ratificou o Estatuto de Roma⁶¹⁸, foi o primeiro deles. Antes disso, o país (em suas diferentes configurações) sempre se envolveu no desenvolvimento do direito internacional penal, implementando legislações sobre crimes que, no futuro, seriam denominadas “sérias violações do direito internacional humanitário”⁶¹⁹.

No entanto, as atividades legislativas e acadêmicas nessa seara diminuíram com o avanço da Guerra Fria e a estagnação socioeconômica da sociedade russa⁶²⁰. Assim, a partir do final da década de 1980, o desenvolvimento do direito internacional penal, em comparação à experiência europeia, foi contida.

O último movimento propositivo neste sentido foi a inclusão do Capítulo 34 ao Código Penal Russo, de 1996⁶²¹. Foram definidos, entre outros, os crimes de genocídio (art. 357), uso de métodos de guerra proibidos (art. 356) e apelos públicos para desencadear uma guerra agressiva (art. 354). O ecocídio, dissociado da guerra, foi tipificado no art. 358:

Artigo 358. Ecocídio

A destruição massiva dos reinos animal ou vegetal, a contaminação da atmosfera ou dos recursos hídricos, além da prática de outras ações capazes de causar uma catástrofe ecológica, são puníveis com pena privativa da liberdade por um período de 12 a 20 anos⁶²².

⁶¹⁷ ESTUPIÑAN-SILVA, Rosemerlin. Desafíos y respuestas transnacionales frente a los crímenes ambientales. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 13, n.3, p. 29-48, 2016, p. 39.

⁶¹⁸ A Rússia assinou, em 13 de setembro de 2000, mas, no dia 30 de novembro de 2016, manifestou-se sobre a intenção de não se tornar parte do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (Link: https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XVIII-10&chapter=18&clang=en#9, Acesso em: 21 abr. 2022).

⁶¹⁹ Seguindo as iniciativas russas, foram realizadas Conferências em 1868, 1874 e 1899. Na década de 1940, a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) participou ativamente nos julgamentos de Nuremberg e Tóquio, além de conduzir julgamentos nacionais contra nazistas. Nos círculos acadêmicos russos, o julgamento de Nuremberg é considerado a maior conquista da diplomacia soviética e de sua teoria do direito penal internacional (ESAKOV, Gennady. *International criminal law in Russia: Missed crimes waiting for a revival*. **Journal of International Criminal Justice**, Oxford, v. 15, n. 2, p. 371–392, 2017, p. 372).

⁶²⁰ Além disso, a aversão ao legado do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia, baseada em uma estreita aliança política com a Sérvia, minou a confiança no então embrionário Tribunal Penal Internacional (ESAKOV, Gennady. *International criminal law in Russia: Missed crimes waiting for a revival*. **Journal of International Criminal Justice**, Oxford, v. 15, n. 2, p. 371–392, 2017, p. 376).

⁶²¹ As disposições relativas à jurisdição universal (seção 12(3)) e prescrição (seções 78(5), 83(4)) são os únicos vestígios do direito internacional penal na parte geral Código Penal russo.

⁶²² “Article 358. *Ecocide. Massive destruction of the animal or plant kingdoms, contamination of the atmosphere or water resources, and also commission of other actions capable of causing an ecological catastrophe, shall*

Tradução do autor.

A exemplo do Vietnã, a Rússia também buscou inspiração nas discussões oriundas da *International Law Commission*, inclusive nomeando o Capítulo 34⁶²³ com a mesma denominação do *The Code*: “Crimes contra a paz e a segurança da humanidade”. Novamente, o dispositivo espelha o momento à época dos estudos sobre ecocídio, com vagueza e imprecisão incompatíveis com o direito internacional penal⁶²⁴.

O colapso da URSS, em 1991, redesenhou o mapa da região, emergindo várias nações pós-soviéticas⁶²⁵, cuja influência russa era (e ainda é) determinante. Dos 15 (quinze) novos Estados reconhecidos internacionalmente, 9 (nove⁶²⁶) incluíram, em períodos diferentes, o ecocídio como crime nos códigos penais nacionais.

O Código Penal do Quirguistão⁶²⁷, de 1997 (alterado em 2006), repetiu, no art. 374, o crime estipulado no art. 358 russo. Copiou, inclusive o Capítulo 34, nomeando-o

be punishable by deprivation of liberty for a term of 12 to 20 years” (Código Penal Russo, de 1996, Link: https://www.legislationline.org/download/id/4247/file/RF_CC_1996_am03.2012_en.pdf, acesso em: 20 abr. 2022).

⁶²³ A existência desse Capítulo na legislação russa, mesmo considerada problemática para a aplicação prática, é destaque entre os países do BRICS, quando somente Brasil e África do Sul, além da própria Rússia, estabelecem o direito constitucional um meio ambiente favorável a todos, garantido diretamente pelo Estado. “*However, in India there is no rule directly regulating the right of everyone to a favorable environment, which is an omission that needs to be rectified. China's Constitution also lacks any provision guaranteeing the right of citizens to a favorable environment, but it does establish the obligation of the state to protect the environment. Furthermore, the provisions of Russian environmental legislation that regulate civil (property) liability for environmental offenses may be of interest to the other BRICS countries in terms of procedures for compensation for lawful harm, as well as the three-tiered system of the structure of environmental harm (economic, environmental and social) that was formulated by scientific doctrine (and adopted by the legislator) and its practical importance for calculating the amount of compensation. Structures of individual parts of the Criminal Code of the Russian Federation (Article 358 'Ecocide') or administrative sanctions (administrative suspension of environmentally hazardous activities) can be very useful in practice*” (ANISIMOV, Aleksey; KAYUSHNIKOVA, Julia. Trends and prospects for legislative regulation of legal responsibility for environmental offenses in Brics countries: Comparative law. **BRICS Law Journal**, Tyumen, v. 6, n. 1, p. 82–101, 2019, p. 99).

⁶²⁴ Por exemplo, a falta de especificidade do que seja “destruição massiva” ou “catástrofe ecológica”, para o campo internacional, inviabilizaria a aplicação prática, pois permite uma discricionariedade ampla – ou restrita, a depender do julgador – o suficiente a encaixar todos – ou nenhum – caso de danos ambientais (para mais, ver Capítulo 5).

⁶²⁵ Para a Federação Russa, ainda existem atualmente seis Estados não reconhecidos no espaço pós-soviético: a República da Moldávia Pridnestroviana (Transnístria, 1990), a República da Ossétia do Sul (1990), a República de Nagorno-Karabakh (Artsaque, 1991), a República da Abecásia (1994), a República Popular de Lugansk (2014) e a República Popular de Donetsk (2014), “*all of them have been formed as a result of armed conflicts between a state vigorously pursuing the policy of national unification and a minority residing compactly*” (TOLSTYKH, Vladislav; GRIGORYAN, Mariam; KOVALENKO, Tatiana. Legal systems of the post-soviet non-recognized states: Structural problems. **Russian Law Journal**, Moscou, v. 7, n. 2, p. 81–100, 2019, p. 81). Com relação aos últimos dois territórios, Donetsk e Lugansk, inseridos na Ucrânia, tiveram suas independências reconhecidas pela Rússia, em fevereiro de 2022, durante a invasão daquele país (Link: <https://www.jurist.org/news/2022/02/putin-signs-decrees-recognizing-independence-of-eastern-ukraine-regions/>, acesso em: 4 mai. 2022).

⁶²⁶ Quirguistão, Cazaquistão, Tadjiquistão, Uzbequistão, Bielorrússia, Geórgia, Ucrânia, Moldávia e Armênia.

⁶²⁷ “*Article 374. Ecocide. Massive destruction of the animal or plant kingdoms, contamination of the atmosphere or water resources, and also commission of other actions capable of causing an ecological catastrophe, shall*

“Crimes contra a paz e segurança da humanidade”, à semelhança do Tadjiquistão⁶²⁸ (1998), que tipificou o ecocídio no art. 400, da Bielorrússia⁶²⁹ (1999), no art. 131 do Código Penal bielorrusso, da Ucrânia⁶³⁰ (2001), no art. 441, da Moldávia⁶³¹ (de 2002, alterado em 2016), no art. 136, e da Armênia⁶³² (2003), no art. 396 do Código Penal.

Assim também fez o Cazaquistão, que incluiu no seu Código Penal (primeiro, no de 1997, transpondo para o artigo 169 do atual Código⁶³³, de 2014, com emenda de 2016), não havendo distinção para ofensas em tempo de paz ou de guerra. O Código aproveitou

be punishable by deprivation of liberty for a term of 12 to 20 years” (Código Penal do Quirguistão, 1996, link: <https://wipolex.wipo.int/en/text/248664>, acesso em: 20 abr. 2022).

⁶²⁸ “*Article 400. Ecocide. Mass destruction of flora and fauna, poisoning the atmosphere or water resources, as well as commitment of other actions which may cause ecological disasters is punishable by imprisonment for a period of 15 to 20 years*” (Código Penal do Tadjiquistão, de 1998, Link: <https://www.legislationline.org/download/action/download/id/1707/file/207b8150765af2c85ad6f5bb8a44.htm/preview>, acesso em: 20 abr. 2022). Cumpre lembrar que o Tadjiquistão é signatário do Estatuto de Roma desde 5 de maio de 2000 (ONU, Link: https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XVIII-10&chapter=18&clang=en, acesso em: 20 abr. 2022).

⁶²⁹ Os crimes contra a paz e segurança da humanidade estão dispostos no Capítulo 17 do Código Penal bielorrusso de 1999, alterado em 2012. Dentro dele, está o Art. 131, ecocídio: Destruição massiva deliberada da flora ou fauna, ou envenenamento do ar atmosférico ou de recursos hídricos, ou a prática de outros atos intencionais, capaz de causar uma catástrofe ecológica (ecocídio), será punido com pena de prisão de dez a quinze anos. “*Статья 131. Экоцид. Умышленное массовое уничтожение растительного или животного мира, либо отравление атмосферного воздуха или водных ресурсов, либо совершение иных умышленных действий, способных вызвать экологическую катастрофу (экоцид), наказываются лишением свободы на срок от десяти до пятнадцати лет*” (Código Penal da Bielorrússia, 1999, Link: <https://www.ilo.org/dyn/natlex/docs/SERIAL/54631/52413/F1800922194/BEL54631%20Rus.pdf>, acesso em: 20 abr. 2022).

⁶³⁰ A Ucrânia chama seu Capítulo XX do Código Penal (2001) de “crimes contra a paz, segurança da humanidade e ordem jurídica internacional”. Sobre o ecocídio: “*Article 441 - Ecocide. Mass destruction of flora and fauna, poisoning of air or water resources, and also any other actions that may cause an environmental disaster, shall be punishable by imprisonment for a term of eight to fifteen years*” (Código Penal da Ucrânia, 2001, Link: <https://www.legislationline.org/documents/action/popup/id/16257/preview>, acesso em: 20 abr. 2022).

⁶³¹ O Código Penal moldávio, ao contrário dos demais, inclui, no art. 135, ofensas contra a humanidade. Quanto ao ecocídio: “*Article 136 - Ecocide. The intentional mass destruction of the flora or fauna, the intoxication of the atmosphere or water resources, as well as the commission of other actions that may cause or that have caused an ecological disaster, shall be punished by imprisonment from 10 to 15 years*” (Código Penal da Moldávia, 2001, Link: https://www.legislationline.org/download/id/8281/file/Moldova_CC_2002_am2018_en.pdf, acesso em: 20 abr. 2022). A Moldávia ratificou o Estatuto de Roma em 12 de outubro de 2010, sendo desde então Estado Parte do TPI.

⁶³² O Código Penal armênio traz, no art. 390, várias condutas criminosas que caracterizariam “grave violação do direito internacional humanitário durante conflitos armados”. O ecocídio é tipificado no “*Article 394 - Ecocide. Mass destruction of flora or fauna, poisoning the environment, the soils or water resources, as well as implementation of other actions causing an ecological catastrophe, is punished with imprisonment for the term of 10 to 15 years*” (Código Penal da Armênia, 2003, Link: <http://www.parliament.am/legislation.php?sel=show&ID=1349&lang=eng>, acesso em: 20 abr. 2022).

⁶³³ “*Article 169. Ecocide. Mass destruction of vegetable or animal world, poisoning of the atmosphere, land and water resources, as well as commission of other actions, caused or could cause ecological disaster or environmental emergency, - shall be punished by imprisonment for the term of ten to fifteen years*” (Código Penal do Cazaquistão, 2014, Link: https://www.legislationline.org/download/id/8260/file/Kazakhstan_CC_2014_2016_en.pdf, acesso em: 20 abr. 2022).

também, em seu Capítulo 4, o nome do *The Code*, incluindo uma série de crimes contra a paz e a segurança da humanidade. Entre eles, estão a maioria dos crimes “tradicionais” para o direito internacional – genocídio, crimes de guerra e crimes de agressão – além de outros. Ressalte-se que, como na Rússia e no Quirguistão, os crimes contra a humanidade não estão incluídos no Código Penal até agora, mas algumas de suas características de definição são compartilhadas pelos chamados “crimes extremistas”⁶³⁴.

O Código Penal do Uzbequistão (1994, com emenda de 2002) possui um Capítulo sobre os crimes contra a paz e a humanidade (Capítulo 8), mas os separou dos danos massivos contra o meio ambiente, alocando-os no Capítulo 14, dos “crimes relacionados à proteção e conservação do meio ambiente”. O art. 196 traz disposição mais próxima do ecocídio, apesar de não o nomear:

Artigo 196. Poluição do Meio Ambiente Natural

Poluição ou dano da terra, água ou ar atmosférico, resultando na incidência de doenças em massa de pessoas, morte de animais, pássaros ou peixes, ou outras consequências graves – será punido com multa de cem a duzentos salários-mínimos mensais ou privação de certos direitos por até cinco anos, ou trabalho correcional até três anos.

Caso os mesmos atos resultem na morte de uma pessoa – será punido com prisão de três a seis meses, ou prisão até três anos e privação de certos direitos⁶³⁵.

Tradução do autor.

O Uzbequistão realizou um trabalho importante ao implementar crimes contra a paz e a segurança da humanidade⁶³⁶ em seu direito penal interno⁶³⁷. O fato de tipificar

⁶³⁴ À primeira análise, o Código Penal do Cazaquistão parece incluir diversas condutas dos crimes contra a humanidade, apesar de não criminalizar diretamente os últimos. “*However, under Kazakhstan’s penal law, these do not fall (except Article 174) within the ambit of crimes against the peace and security of mankind (of which crimes against humanity are a part), and hence are not subject to the provisions of international and domestic penal law regarding the non-applicability of statutes of limitations. Such common crimes are also exempted from ICL [international criminal law] rules on universal jurisdiction. If crimes against humanity were integrated into Kazakhstan’s penal legislation in the future, these aspects of the General Part of ICL should be taken into account*” (SAYAPIN, Sergey. The Implementation of Crimes Against the Peace and Security of Mankind in the Penal Legislation of the Republic of Kazakhstan. **Asian Journal of International Law**, v. 10, n. 1, p. 1–11, 2020, p. 5).

⁶³⁵ “*Article 196. Pollution of Natural Environment. Pollution or damage of land, water, or atmospheric air, resulted in mass disease incidence of people, death of animals, birds, or fish, or other grave consequences – shall be punished with fine from one hundred to two hundred minimum monthly wages or deprivation of certain right up to five years, or correctional labor up to three years. The same acts resulted in death of a person – shall be punished with arrest from three to six months, or imprisonment up to three years and deprivation of certain right*” (Código Penal do Uzbequistão, 1994 – emenda ao artigo de 2001. Link: <https://www.legislationline.org/documents/action/popup/id/8931>, acesso em: 20 abr. 2022).

⁶³⁶ Apesar do avanço, O Uzbequistão não é conhecido por respeitar normas de direitos humanos, quando, a exemplo, permite o trabalho forçado e infantil (NARINE, Marcia. Disclosing disclosure’s defects: addressing corporate irresponsibility for human rights impacts. **Columbia Human Rights Law Review**, v. 47, n. 1, p. 84–159, 2015, p. 103).

⁶³⁷ O país continua os estudos para projetar seu Código Penal à realidade do direito internacional, aproximando dos crimes hoje considerados internacionais (SAYAPIN, Sergey. Crimes against the Peace and Security of

condutas próximas ao ecocídio, mesmo sem assim o denominar, é relevante, pois agregou em sua definição, no art. 196, elementos palatáveis para um processo prático, ao indicar resultados possíveis para o dano ambiental. Entretanto, ao apontar a “poluição” como o único meio de causar tal dano, restringe o alcance da norma, por força do princípio da legalidade.

Por fim, o Código Penal da Geórgia (1999, com emenda de 2021), ostenta na Seção 14 (ofensas contra a humanidade), o Capítulo XLVII (crimes contra a humanidade, paz e segurança e contra o direito internacional humanitário). Mais espelhado nas preocupações internacionais, o Capítulo contém os crimes contra a humanidade (art. 408), crime de agressão (arts. 404 e 405), genocídio (art. 407) e crimes o direito internacional humanitário (arts. 411, 412 e 413). Ainda, acrescenta os crimes sobre armas de destruição em massa (art. 406) e o ecocídio (art. 409), mantendo a estrutura do tipo penal similar aos vizinhos do continente, mas subdividiu a pena conforme o período em que o crime for praticado:

Artigo 409 – Ecocídio

1. Ecocídio: contaminação da atmosfera, solo, recursos hídricos, destruição em massa da fauna ou flora, ou qualquer outro ato que possa levar a um desastre ecológico, – será punido com prisão por um período de doze a vinte anos.

2. O mesmo ato cometido durante conflitos armados, – será punido com prisão por um período de quatorze a vinte anos ou com prisão perpétua⁶³⁸.

Tradução do autor.

A Georgia, diferente da maioria dos países asiáticos, é signatária do Estatuto de Roma⁶³⁹ desde 5 de setembro de 2003, tendo, inclusive, investigação autorizada pela Promotoria do TPI em andamento, por supostos crimes cometidos em conflito armado, ocorridos entre 1º de julho e 10 de outubro de 2008, na região da Ossétia do Sul e arredores⁶⁴⁰.

Mankind in the Revised Edition of the Criminal Code of the Republic of Uzbekistan. **Review of Central and East European Law**, v. 45, n. 1, p. 1–23, 2019, p. 23).

⁶³⁸ “Article 409 – Ecocide. 1. Ecocide i.e. contamination of the atmosphere, soil, water resources, mass destruction of fauna or flora, or any other act that could have led to an ecological disaster, – shall be punished by imprisonment for a term of twelve to twenty years. 2. The same act committed during armed conflicts, – shall be punished by imprisonment for a term of fourteen to twenty years or by life imprisonment” (Código Penal da Geórgia, 1999, Link:

https://www.legislationline.org/download/id/9995/file/GEO_CC_July%202021_eng.pdf, acesso em: 20 abr. 2022).

⁶³⁹ O Quirguistão (8/12/1998), a Armênia (1º/10/1999), o Uzbequistão (29/12/2000), e a Ucrânia (20/01/2000) assinaram o Estatuto de Roma, mas não ratificaram o documento internamente.

⁶⁴⁰ São investigados o cometimento de crimes contra a humanidade (assassinato, transferência forçada de população e perseguição) e crimes de guerra (ataques contra a população civil, assassinato intencional, ataques dirigidos intencionalmente contra forças de paz, destruição de propriedade e pilhagem) (TPI, Geórgia, Link: <https://www.icc-cpi.int/georgia>, acesso em: 20 abr. 2022).

A Lei penal georgiana incorporou os crimes instituídos no Tribunal Penal Internacional, mas o fez, com relação aos crimes de guerra, de maneira insuficiente⁶⁴¹, sem descrição dos diversos tipos que o Estatuto menciona. Isso implica na dificuldade desta Corte ser efetiva, posto que depende das autoridades nacionais para funcionar efetivamente, além de comprometer sua atuação, em respeito ao princípio da complementaridade⁶⁴².

As diferenças entre os tipos penais “ecocídio” são, de modo geral, pouco significativas, com descrição pobre do crime, suas circunstâncias e elementares, variando as sanções da pena de multa (com restrições de direito, no Uzbequistão) à prisão perpétua (Geórgia, em caso de guerra) e pena de morte (Vietnã).

A boa intenção dos legisladores em positivar o ato de promover danos massivos ao meio ambiente, entretanto, esbarrou na precariedade dos estudos sobre ecocídio, até então desenvolvidos. Há de se considerar também a pouca vontade política para tanto, como se viu nos debates da ILC, mantendo um texto vago e ambíguo, mas de difícil subsunção de um caso concreto à norma penal⁶⁴³.

As normas penais sobre ecocídio – e, de forma geral, sobre crimes internacionais – na Ásia foram fortemente influenciadas pelo contexto discutido na *International Law Commission*, nas décadas de 1980 e 1990. O retorno da atenção ao meio ambiente por meio do direito penal, no final dos anos 2000, promoveu uma revisitação ao tema, desta vez com diferentes embasamentos teóricos, dando origem a leis mais modernas, como a do Equador.

3.2.1.3 Equador (2014)

O sistema jurídico de proteção do meio ambiente do Equador é pioneiro no planeta⁶⁴⁴, ao quebrar o paradigma antropocêntrico. Baseada na filosofia do *Buen Vivir*⁶⁴⁵, o

⁶⁴¹ Há apenas uma disposição, no art. 413, d), estipulando pena para o cometimento de crimes de guerra previstos em acordos internacionais firmados pelo país, e não punidos pelos arts. 411 e 412.

⁶⁴² BIRKETT, Daley J. Twenty Years of the Rome Statute of the International Criminal Court: Appraising the State of National Implementing Legislation in Asia. *Chinese Journal of International Law*, v. 18, n. 2, p. 353–392, 2019, p. 355.

⁶⁴³ Mesmo assim, os casos efetivamente julgados e sancionados “*en el marco de este tipo penal son sin embargo hechos marginales. Las vacilaciones estatales en este sentido, a nuestro juicio, son un indicador de la necesidad de armonización transnacional, de la circulación de normas y relaciones jurídicas internacionales de los medios de lucha contra la criminalidad ambiental y de las presiones internacionales a que los Estados se hallan sometidos*” (ESTUPIÑAN-SILVA, Rosemerlin. Desafíos y respuestas transnacionales frente a los crímenes ambientales. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 13, n.3, p. 29-48, 2016, p. 40).

⁶⁴⁴ A Bolívia seguiu o mesmo caminho no ano seguinte, em 2009 (item 3.2.2.2).

⁶⁴⁵ A filosofia do *Buen Vivir* – ou “Bem Viver” – é um caminho alternativo que busca a harmonia com a natureza, a reciprocidade e a solidariedade entre os indivíduos e comunidades, oposto ao conceito de acumulação perpétua: “supera o tradicional conceito de desenvolvimento e seus múltiplos sinônimos, introduzindo uma visão muito mais diversificada e, certamente, complexa (...) Deixemos claro que, tal como

legislador originário equatoriano produziu, em 2008, uma Constituição plurinacional⁶⁴⁶ que, pela primeira vez em uma Carta, criava os “direitos da natureza”, no seu Capítulo 7⁶⁴⁷. Ou seja, a natureza passa a ser não mero objeto, mas sujeito de direitos. A natureza, ou *Pacha Mama* (Mãe Terra)⁶⁴⁸, pode, logo, ser autora de ações judiciais, pleitear direitos e, principalmente, deve ser reconhecida como “vida inalienável”⁶⁴⁹.

Os dispositivos constitucionais (art. 71, 72 e 73) foram postos à prova perante o judiciário equatoriano, em dezembro de 2010, quando o Rio Vilcabamba processou, junto a dois proprietários de terra da região, o Governo Provincial de Loja, no sul do país, por

reza a Constituição equatoriana, o ser humano, ao ser o centro das atenções, é o fator fundamental da economia. E, nesse sentido, resgatando a necessidade de fortalecer e dignificar o trabalho, abole-se qualquer forma de precarização trabalhista. No entanto, esse raciocínio está incompleto. E aqui surge um elemento-chave: o centro das atenções não deve ser apenas o ser humano, mas o ser humano vivendo em comunidade e em harmonia com a natureza” (ACOSTA, A. **O Bem Viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. São Paulo: Editora Elefante, 2019).

⁶⁴⁶ “A plurinacionalidade refere-se a uma nova concepção de organização social que busca resgatar a pluralidade de visões étnicas e culturais para assim repensar o Estado, afirma Acosta. Desta forma, sobressaem-se os direitos coletivos como uma importante característica para a formação desse Estado” (JACQUES, Flávia Verônica Silva. O “buen vivir” e a construção de uma nova sociedade. **Novos Cadernos NAEA**, v. 23, n. 3, 2021, p. 114)

⁶⁴⁷ “Art. 71. - *La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.*

Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observarán los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda.

El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema.

Art. 72. - *La naturaleza tiene derecho a la restauración. Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de indemnizar a los individuos y colectivos que dependan de los sistemas naturales afectados.*

En los casos de impacto ambiental grave o permanente, incluidos los ocasionados por la explotación de los recursos naturales no renovables, el Estado establecerá los mecanismos más eficaces para alcanzar la restauración, y adoptará las medidas adecuadas para eliminar o mitigar las consecuencias ambientales nocivas” (Constituição da República do Equador, 2008, Link: <https://www.ambiente.gob.ec/wp-content/uploads/downloads/2018/09/Constitucion-de-la-Republica-del-Ecuador.pdf>. Acesso em: 2 mai. 2022).

⁶⁴⁸ “Bolívia e Equador despontam como ponta de lança: têm sociedades com posição mais forte contra essa ameaça a Humanidade provocada pela desconexão com a Natureza, o que se justifica pela influência de sua expressiva população indígena, que começou a ter voz com os processos de democratização da América Latina, no final do século passado. Coerentemente com essa posição, Equador e Bolívia tomaram medidas ousadas e de vanguarda. Internamente, os dois países marcam o giro não antropocêntrico no âmbito do Direito, constitucionalizando, respectivamente, as propostas do Bem Viver e a do Viver Bem, sintetizadas como Harmonia com a Natureza, por Fernando Huanacuni e David Choquehuanca, na Bolívia” (MORAES, Germana de Oliveira. **Harmonia com a Natureza e Direitos de Pachamama**. Edições UFC, 2018, p. 22).

⁶⁴⁹ “A Pachamama é um termo andino que reconecta o ser humano à matéria ameríndia subalternizada através da colonização eurocêntrica que subjugou os povos conquistados. (...) É mister ressaltar que a Pachamama é vida, força e totalidade, aquela que emana sobrevivência e fertilidade, por isso, Zaffaroni expõe que a incorporação da Pachamama ao direito constitucional seria nada menos do que a incorporação de um arquétipo universal existente em todo ser humano como resultado das experiências de sobrevivência da espécie ao longo da evolução” (DUTRA, Gracy Kelly Monteiro. O significado de Pachamama para a vida na terra. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, v. 58, n. 2, p. 850-856, 2021, p. 854).

descarte irregular de resíduos de escavação para uma rodovia⁶⁵⁰. Em decisão de 2º grau, em março de 2011, a Corte Provincial condenou o réu a, entre outras medidas, desculpar-se perante a sociedade por iniciar os trabalhos de construção da via sem licenciamento ambiental prévio, através de uma publicação oficial⁶⁵¹.

O Equador, que já sofreu desastres massivos ambientais⁶⁵², não menciona no seu sistema legal o termo “ecocídio”, mas distribui, em 3 artigos do Código Penal, condutas que causam danos graves à água (art. 251⁶⁵³), solo (art. 252⁶⁵⁴) e ar (art. 253⁶⁵⁵). Todos os crimes estão dentro do Capítulo 4 (delitos contra o meio ambiente e a natureza ou *pacha mama*).

⁶⁵⁰ “O caso do Rio Vilacamba foi umas das primeiras ações a invocar a natureza como sujeita de direito, a Pachamama nos tribunais no Equador. O rio segue a estrada na cidade de Vilacambae Quinara, localizada na Província de Loja. Foi a natureza o ente da ação, não como objeto, mas como sujeito de direito, o que vale reconhecer ultrapassar a idéia (sic) ocidental de personalidade jurídica” (BRITO, Antônio Guimarães. Pachamama e a teia da vida: entre a sociedade de risco, a ecologia profunda e a cosmovisão indígena. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 230, n. 2, 2021, p. 186).

⁶⁵¹ Corte Provincial de Justiça de Loja, *Acción de Protección* número 11121-2011-0010, 30 de março de 2011, Disponível em: <https://elaw.org/system/files/ec.wheeler.loja.pdf>, acesso em: 1º mai. 2022.

⁶⁵² Antes da Constituição de 2008 conferir a titularidade de direitos à natureza, o Equador enfrentou uma série de ações judiciais, no país e nos Estados Unidos, contra a empresa de petróleo *Chevron Corporation*, durante 8 anos (1993 a 2001). Durante 30 anos, a multinacional perfurou cerca de 340 poços petrolíferos, construiu 18 estações centrais de produção e extraiu cerca de 1,5 mil milhões de barris de óleo cru, transportados por 1.500 km de oleodutos. “Among others, Chevron regularly 'sprayed roads with crude oil for maintenance and dust control, and deliberately dumped tons of toxic drilling and maintenance wastes [...] into the environment without treatment or monitoring,'” acts which constitute a breach of its contractual obligations. Several consequences arise from Chevron's practices and can be summarised as follows: innumerable rivers and streams were contaminated, which rendered fishing impracticable and polluted the sources of drinking water. Chevron's activities also negatively impacted the vegetation and polluted the soils. (...) The health consequences continued as toxic substances spread on land and in the water. Eventually, pollution led to loss of flora and fauna, and soils became sterile” (CRASSON, Audrey. The Case of Chevron in Ecuador: The Need for an International Crime Against the Environment? **Amsterdam Law Forum**, v. 9, n. 3, p. 29, 2017, p. 31). Chegou-se a discutir se o caso constituiria crimes contra a humanidade, prontamente afastada a hipótese pela Promotoria do Tribunal Penal Internacional (LAMBERT, Caitlin. Environmental destruction in Ecuador: Crimes against humanity under the Rome Statute? **Leiden Journal of International Law**, v. 30, p. 707-729, 2017).

⁶⁵³ “Artículo 251 - Delitos contra el agua. La persona que contraviniendo la normativa vigente, contamine, desee o altere los cuerpos de agua, vertientes, fuentes, caudales ecológicos, aguas naturales afloradas o subterráneas de las cuencas hidrográficas y en general los recursos hidrobiológicos o realice descargas en el mar provocando daños graves, será sancionada con una pena privativa de libertad de tres a cinco años. Se impondrá el máximo de la pena si la infracción es perpetrada en un espacio del Sistema Nacional de Areas Protegidas o si la infracción es perpetrada con ánimo de lucro o con métodos, instrumentos o medios que resulten en daños extensos y permanentes” (Código Orgânico Integral Penal do Equador, 2016, Link: <https://vlex.ec/vid/codigo-organico-integral-penal-631464447>, acesso em: 10 abr. 2022).

⁶⁵⁴ “Artículo 252 - Delitos contra suelo. La persona que contraviniendo la normativa vigente, en relación con los planes de ordenamiento territorial y ambiental, cambie el uso del suelo forestal o el suelo destinado al mantenimiento y conservación de ecosistemas nativos y sus funciones ecológicas, afecte o dañe su capa fértil, cause erosión o desertificación, provocando daños graves, será sancionada con pena privativa de libertad de tres a cinco años. Se impondrá el máximo de la pena si la infracción es perpetrada en un espacio del Sistema Nacional de Areas Protegidas o si la infracción es perpetrada con ánimo de lucro o con métodos, instrumentos o medios que resulten en daños extensos y permanentes” (Código Orgânico Integral Penal do Equador, 2016, Link: <https://vlex.ec/vid/codigo-organico-integral-penal-631464447>, acesso em: 10 abr. 2022).

⁶⁵⁵ “Artículo 253 - Contaminación del aire. La persona que, contraviniendo la normativa vigente o por no adoptar las medidas exigidas en las normas, contamine el aire, la atmósfera o demás componentes del espacio aéreo en niveles tales que resulten daños graves a los recursos naturales, biodiversidad y salud humana, será

Em comum, apesar das penas baixas em comparação à dimensão dos danos (três a cinco anos de prisão), os crimes indicam que a dosimetria será máxima, quando forem utilizados para praticar a conduta instrumentos ou meios que resultem em danos extensos e permanentes. Há previsão inclusive para punição penal das pessoas jurídicas (art. 258⁶⁵⁶), sancionadas por multa proporcional à pena de privação da liberdade.

Os crimes também se ocupam de elencar várias condutas, como contaminar, drenar ou alterar corpos d'água, afetar ou danificar a camada fértil de terras florestais, causar erosão ou desertificação. Os tipos penais condicionam seu perfazimento ao descumprimento de normas vigentes, ou seja, é possível que uma autorização administrativa para se realizar uma destruição massiva do meio ambiente (por meio de uma obra poluente de magnitude nacional, com envolvimento de extração de petróleo, por exemplo) afaste a incidência penal das condutas.

Há ainda previsão no Código Penal equatoriano, nas disposições sobre a aplicação da lei no tempo (Título V), apontando que as ações judiciais – e o cumprimento da pena – por danos ambientais são imprescritíveis (art. 16, [4]⁶⁵⁷).

Como se vê, apesar da inexistência do tipo penal ecocídio, há dispositivos que, de maneira aproximada aos projetos modernos⁶⁵⁸, tentam punir as condutas mais destrutivas contra o meio ambiente. O Equador também abriu um caminho alternativo para a relação com a natureza, inserindo no universo jurídico ferramentas que a considerem como parte detentora de direitos⁶⁵⁹ – e que pode diretamente usufruí-los –, numa visão ecocentrista da própria Constituição.

sancionada con pena privativa de libertad de uno a tres años” (Código Orgánico Integral Penal do Equador, 2016, Link: <https://vlex.ec/vid/codigo-organico-integral-penal-631464447>, acesso em: 10 abr. 2022).

⁶⁵⁶ “Artículo 258 - Pena para las personas jurídicas. En los delitos previstos en este Capítulo, si se determina responsabilidad penal para la persona jurídica se sancionará con las siguientes penas: 1. Multa de cien a trescientos salarios básicos unificados del trabajador en general, clausura temporal, comiso y la remediación de los daños ambientales, si el delito tiene prevista una pena de privación de libertad de uno a tres años. 2. Multa de doscientos a quinientos salarios básicos unificados del trabajador en general, clausura temporal, comiso y la remediación de los daños ambientales, si el delito tiene prevista una pena de privación de libertad de tres a cinco años. 3. Multa de quinientos a mil salarios básicos unificados del trabajador en general, clausura definitiva, comiso y la remediación de los daños ambientales, si el delito tiene prevista una pena de privación de libertad superior a cinco años” (Código Orgánico Integral Penal do Equador, 2016, Link: <https://vlex.ec/vid/codigo-organico-integral-penal-631464447>, acesso em: 10 abr. 2022).

⁶⁵⁷ “Artículo 16 (...) Las infracciones de agresión a un Estado, genocidio, lesa humanidad, crímenes de guerra, desaparición forzada de personas, peculado, cohecho, concusión, enriquecimiento ilícito y las acciones legales por daños ambientales son imprescriptibles tanto en la acción como en la pena” (Código Orgánico Integral Penal do Equador, 2016, Link: <https://vlex.ec/vid/codigo-organico-integral-penal-631464447>, acesso em: 10 abr. 2022).

⁶⁵⁸ Item 3.2.2.7.

⁶⁵⁹ Os impactos da mineração e exploração de petróleo trouxeram protestos massivos, alguns deles violentos, de comunidades indígenas por todo o país: “Nature rights were inextricably entwined with their daily lives, a symbiosis captured in the word “Pachamama,” not simply a belief but a way of relating to everything else

A influência das comunidades tradicionais indígenas equatorianas conferiu uma abordagem diferente, mais holística⁶⁶⁰, ao ecocídio, comparando-se aos estudos realizados pela *International Law Commission*, e, por consequência, às leis criadas pelos países asiáticos. O Equador não criminalizou nominalmente o ecocídio, mas tipificou várias de suas condutas, distribuídas nos três artigos da Seção Segunda, Capítulo 4, do Código Penal.

No entanto, destaque-se que é crucial dar um nome e um formato à conduta de promover danos ambientais extremos: o ecocídio. Identificá-lo, seja sob um viés antropocêntrico (mais comum) ou biocêntrico (característico especialmente de países andinos), irá promover uma conscientização em torno dos desastres ambientais similares no globo, contribuindo para a construção de novas maneiras de reconhecimento cultural e social da condição de quem sofre as consequências dos danos⁶⁶¹.

Nesse ponto, a Colômbia foi além, em julho de 2021.

3.2.1.4 Colômbia (2021)

A Constituição Política da Colômbia⁶⁶², de 1991, não cria expressamente os direitos da natureza, como a equatoriana ou a boliviana, mas é pacífico na doutrina e jurisprudência⁶⁶³ que a Carta Magna colombiana contém carga ideológica (no Capítulo 3) – que irradia por todo o Documento – com a essência dos compromissos com a proteção do meio ambiente⁶⁶⁴.

around them” (HOUCK, Oliver A. Noah’s Second Voyage: The rights of nature as law. **Tulane Environmental Law Journal**, v. 31, n. 1, p. 1–50, 2017, p. 40).

⁶⁶⁰ Os direitos da natureza inspiraram a sociedade civil a criar o Tribunal Internacional dos Direitos da Natureza, em 2014, com o fim de discutir, problematizar e fazer recomendações sobre o meio ambiente (MALONEY, Michelle. Building an alternative jurisprudence for the earth: The international rights of nature tribunal. **Vermont Law Review**, v. 41, n. 1, p. 129–142, 2016, p. 130). Para mais informações, ver: <https://www.rightsofnaturetribunal.org/>, acesso em: 10 abr. 2022.

⁶⁶¹ VARONA, Gema. Restorative pathways after mass environmental victimization: Walking in the landscapes of past ecocides. **Onati Socio-Legal Series**, v. 10, n. 3, p. 664–685, 2020, p. 668.

⁶⁶² Constituição Política da República da Colômbia, Disponível em: <http://www.secretariassenado.gov.co/constitucion-politica>. Acesso em: 2 abr. 2022.

⁶⁶³ Um perfil argumentativo comum na jurisprudência colombiana é a abordagem crítica ao conceito de desenvolvimento sustentável, com a consequente adesão às novas doutrinas ecocêntricas sobre os direitos da natureza, quando, por exemplo, a Suprema Corte reconheceu, julgando os desmatamentos na Amazônia colombiana, que o sistema está passando de um modelo antropocêntrico de direito ambiental para um “antrópico ecocêntrico”, motivando no princípio da solidariedade, declinado tanto para com a Natureza como, sobretudo, para com as gerações futuras (BAGNI, Silvia. Los derechos de la naturaleza en la jurisprudencia colombiana e indiana. **Revista Jurídica Derecho**, v. 7, n. 9, p. 33-53, 2018, p. 44).

⁶⁶⁴ A linguagem da Constituição colombiana foi influenciada pelo debate internacional sobre a relação entre desenvolvimento, sustentabilidade e proteção ambiental: “*En los art. 79 y 80 const. se afirma el derecho a gozar de un ambiente sano y el deber del Estado de proteger la diversidad e integridad del ambiente y de conservar las áreas de especial importancia ecológica. Además, el Estado se compromete a planificar el manejo y aprovechamiento de los recursos naturales, para garantizar su desarrollo sostenible, su conservación, restauración o sustitución. La Constitución, por lo tanto, no sólo se refiere al concepto de*

O alargamento jurisprudencial⁶⁶⁵ da abordagem constitucional ao trato do meio ambiente é compatível com o princípio da progressividade dos direitos econômicos, sociais e culturais na Colômbia. Assim, a proteção ambiental deve aumentar⁶⁶⁶ – e não diminuir – na elaboração das leis e sua interpretação judicial, vedado o retrocesso⁶⁶⁷.

Na seara penal, a Lei 2.111⁶⁶⁸, de julho de 2021, substituiu o Título XI (Dos delitos contra os recursos naturais e o meio ambiente), dos arts. 328 ao 339 (Parte especial dos delitos em geral) do Código Penal da Colômbia⁶⁶⁹ (2000). A inovação⁶⁷⁰ veio no Capítulo II (dos danos aos recursos naturais), que incluiu no sistema jurídico colombiano o crime de ecocídio⁶⁷¹ (art. 333):

Artigo 333. Danos aos recursos naturais e ecocídio

ambiente sano, sino defiende en múltiples ocasiones la necesidad de garantizar la dimensión “ecológica” de otros derechos como la propiedad o el desarrollo económico” (BAGNI, Silvia. Los derechos de la naturaleza en la jurisprudencia colombiana e indiana. **Revista Jurídica Derecho**, v. 7, n. 9, p. 33-53, 2018, p. 39).

⁶⁶⁵ Na Colômbia, “numerous courts have recognized the rights of at least eight rivers and/or river basins, 30 including the Atrato River Basin, which the Constitutional Court held to be an ‘entity subject to rights to protection, conservation, maintenance and restoration by the State and ethnic communities’” (WILSON, Grant. Envisioning Nature’s Right to a Stable Climate System. **Sea Grant Law & Policy Journal**, v. 10, n. 1, p. 60, 2020, p. 66).

⁶⁶⁶ Um exemplo de ampliação da proteção ao meio ambiente através da interpretação de normas constitucionais é o caso *Futuras Gerações v. Ministro do Meio Ambiente e outros* (Corte Suprema de Justicia, abril 5, 2018, M.P: L. Villabona, Expediente: 11001-22-03-000-2018-00319-01), “a group of 25 youth plaintiffs sued the Colombian government and several other entities, arguing that the government’s failure to prevent deforestation violates plaintiffs’ fundamental rights. The Supreme Court of Colombia recognized that the fundamental constitutional rights of life, health, minimum subsistence, freedom, and human dignity were substantially linked to the environment and the ecosystem. The court ordered the government to formulate and implement action plans to address deforestation in the Amazon region” (UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. **Global Climate Litigation Report**: 2020 Status Review. Nairobi: Sabin Center for Climate Change Law, 2020, p. 40).

⁶⁶⁷ ARANGO, R. La prohibición de retroceso en Colombia. In COURTIS, Christian (Org.). **Ni Un Paso Atrás**. Buenos Aires: Ed. Del Puerto, p. 153-172 2006, p. 154.

⁶⁶⁸ Congresso da Colômbia, Lei 2.111, de 29 de julho de 2021. Disponível em: <https://dapre.presidencia.gov.co/normativa/normativa/LEY%202111%20DEL%2029%20DE%20JULIO%20DE%202021.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2022.

⁶⁶⁹ Código Penal da Colômbia, Lei 599 de 2000, Link: https://leyes.co/codigo_penal.htm, acesso em: 10 abr. 2022.

⁶⁷⁰ A Lei, além de alterações no Código processual, também incluiu no Código Penal colombiano os novos crimes de tráfico de animais selvagens (art. 328A), manejo ilícito de espécies exóticas (art. 329), desmatamento (art. 330) e promoção e financiamento do desmatamento (art. 330 A).

⁶⁷¹ “*Artículo 333. Daños en los recursos naturales y ecocidio. El que con incumplimiento de la normatividad existente destruya, inutilice, haga desaparecer o cause un impacto ambiental grave o de cualquier otro modo dañe los recursos naturales a que se refiere este título o a los que estén asociados con estos, incurrirá en prisión de sesenta (60) a ciento treinta y cinco (135) meses y multa de ciento sesenta y siete (167) a dieciocho mil setecientos cincuenta (18.750) salarios mínimos legales mensuales vigentes.*

Parágrafo 1º. Para los efectos de este artículo se entiende por ecocidio, el daño masivo y destrucción generalizada grave y sistémica de los ecosistemas.

Parágrafo 2º. Por impacto ambiental grave se entenderá, la alteración de las condiciones ambientales que se genere como consecuencia de la afectación de los componentes ambientales, eliminando la integridad del sistema y poniendo en riesgo su sostenibilidad” (Código Penal da Colômbia, 2000, Link: https://leyes.co/codigo_penal/333.htm, acesso em: 10 abr. 2022).

Quem, em violação à regulamentação em vigor, destruir, inutilizar, fizer desaparecer ou causar grave impacto ambiental ou de qualquer outra forma danificar os recursos naturais referidos neste título ou a eles associados, incorre na pena de prisão de sessenta (60) a cento e trinta e cinco (135) meses e multa de cento e sessenta e sete (167) a dezoito mil setecentos e cinquenta (18.750) salários-mínimos mensais legais vigentes.

§ 1º Para os fins deste artigo, entende-se por ecocídio o dano massivo e a destruição generalizada, grave e sistêmica dos ecossistemas.

§ 2º Entende-se por impacto ambiental grave a alteração das condições ambientais geradas em decorrência da afetação dos componentes ambientais, eliminando a integridade do sistema e colocando em risco sua sustentabilidade.

Tradução do autor.

Entre os recursos naturais referidos no Título XI, passíveis de proteção do crime de ecocídio (*caput* do art. 333), encontram-se os espécimes, produtos ou partes da fauna, recursos florestais, florísticos, hidrobiológicos, corais, biológicos ou genéticos da biodiversidade colombiana (art. 328). Nesse caso, a lei colombiana oferece uma lista de bens jurídicos significativamente maior e mais detalhada que no caso equatoriano, em três artigos.

As normas explicativas (§§ 1º e 2º) são importantes para conferir maior precisão ao significado de “ecocídio” e “impacto ambiental grave”, impondo limites técnicos à aplicabilidade do tipo penal. Para a lei colombiana, o crime ocorre quando o agente, violando alguma regulamentação, causa danos aos recursos naturais ou altera as condições de um determinado ambiente, eliminando-o ou pondo em risco sua sustentabilidade.

É inegável que a norma colombiana, apesar do incremento da proteção ao meio ambiente, é de caráter antropocentrista, tratando a natureza como “recurso”, para promover o desenvolvimento socioeconômico, enquanto pouco faz para salvaguardar a integridade planetária⁶⁷².

A dosimetria da pena para o ecocídio também evidencia a pouca relevância do novo crime frente aos delitos com consequências patrimoniais diretas. A sanção para a destruição massiva do meio ambiente é de 5 (cinco) à 11 (onze) anos e 3 (três) meses de prisão; o crime de criação de websites para capturar dados pessoais (art. 269G), com alguma circunstância agravante (art. 269H), por exemplo, confere pena ao agente entre 6 (seis) e 14 (quatorze) anos de prisão.

A lei penal colombiana já sofria com questionamentos acerca de sua eficácia, quanto aos crimes ambientais, no Código Penal de 1980 (Lei 100), revogado pelo atual Código (2000), em razão de ser o meio ambiente, à época, encaixado nos “Delitos contra a

⁶⁷² DU TOIT, Louise; KOTZÉ, Louis J. Reimagining international environmental law for the Anthropocene: An earth system law perspective. **Earth System Governance**, v. 11, p. 100132, 2022, p. 3.

orden econômica e social”, onde o bem jurídico protegido era contemplado sob um aspecto eminentemente econômico⁶⁷³.

Com o advento do novo Código, o meio ambiente surge como bem jurídico autônomo, mas as marcas de direito simbólico permanecem⁶⁷⁴, especialmente pela carência de investimentos técnico-jurídicos, como a criação de uma justiça especializada (com pessoas habilitadas tecnicamente na área), melhor distribuição de competências administrativas e educação ambiental (setores educacional, pesquisa e administrativo)⁶⁷⁵.

Além, o país sofre críticas por incrementar a tutela da lei ambiental, mas falhar ao proteger seus ambientalistas, evidenciadas pela não ratificação do Acordo de Escazú⁶⁷⁶, ferramenta regional de acesso à informação, à informação e de participação pública⁶⁷⁷.

As dificuldades de aplicação da legislação nacional relacionadas ao meio ambiente não são exclusividades da Colômbia. Partindo disso, é louvável a proatividade do legislativo em incluir o ecocídio como crime no Código Penal, detalhando-o além dos textos genéricos elaborados pelos países asiáticos⁶⁷⁸. O pioneirismo da América Latina, tanto na adesão a um novo tipo penal como no reconhecimento dos direitos da natureza, oferece novas ferramentas para se discutir os rumos do direito internacional penal, no campo ambiental.

No caso francês, a sociedade civil foi crucial à inclusão do ecocídio na legislação interna.

⁶⁷³ CABRERA IZQUIERDO, Lorena; LASTRA MIER, Roberto E.; VERGARA, Alba R. Delitos ambientales en Colombia. Análisis desde la perspectiva de las políticas nacionales de protección de los recursos naturales. **Lecturas sobre derecho del medio ambiente**. Tomo XX, Bogotá, p. 388-417, 2020, p. 410.

⁶⁷⁴ O Poder Judiciário colombiano tem dificuldades para processar crimes ambientais, principalmente os de maior magnitude: “*En la información suministrada por la Fiscalía General de la Nación se evidencia que son muchas las infracciones penales de tipo ambiental que materialmente suceden, pero infortunadamente la acción jurisdiccional no es suficiente para controlar y sancionar a los infractores, coincidiendo así con la posición doctrinal de que el derecho penal ambiental es un derecho simbólico*” (CABRERA IZQUIERDO, Lorena; LASTRA MIER, Roberto E.; VERGARA, Alba R. Delitos ambientales en Colombia. Análisis desde la perspectiva de las políticas nacionales de protección de los recursos naturales. **Lecturas sobre derecho del medio ambiente**. Tomo XX, Bogotá, p. 388-417, 2020, p. 401).

⁶⁷⁵ “*Que esta nueva ley aporta instrumentos para proteger y defender a la naturaleza es algo irrefutable a mi juicio, sin embargo y siendo coherente con lo expresado en otra columna considero que ‘la protección del medio ambiente no se le puede dejar solamente al sistema penal sino que sumado a esto es necesario evitar, intervenir o suspender, oportunamente, malas prácticas de empresas y personas naturales, llevar a cabo acciones sociales que resuelvan necesidades de alimentación y empleo y ejecutar actividades pedagógicas que formen y transformen conductas’*” (PÉREZ, Gloria Yaneth Vélez. Lo que le faltó a la Ley de Delitos Ambientales 2111 de julio 29 de 2021. **Voz Jurídica**, Bogotá, 8 ago. 2021. Disponível em: <https://www.vozjuridica.com/columnista-abogada-gloria-yaneth-velez-perez/lo-que-le-falto-a-la-ley-de-delitos-ambientales-2111-de-julio-29-de-2021-columna-de-la-abogada-gloria-yaneth-velez-perez-juridicaasesora>. Acesso em: 20 abr. 2022).

⁶⁷⁶ Link: <https://www.cepal.org/pt-br/acordodeescazu>, acesso em: 20 abr. 2022.

⁶⁷⁷ ALONSO, Judit. Colombia persigue los delitos ambientales pero no protege a sus ecologistas. **DW**. Actualidad. 26 dez. 2021. Disponível em: <https://p.dw.com/p/42DV5>. Acesso em: 20 abr. 2022.

⁶⁷⁸ Item 3.1.1.2.

3.2.1.5 França (2019 – 2021)

Entre os países europeus, a França mantém destaque no discurso sobre a proteção penal do meio ambiente. Realizou-se, entre novembro e dezembro de 2015, a 21ª Conferência das Partes (COP-21) da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, onde se discutiram caminhos para limitar o aumento da temperatura média do planeta abaixo de 2 graus celsius⁶⁷⁹. Como resultado da Reunião de Cúpula, foi assinado o Acordo de Paris⁶⁸⁰, estabelecendo estratégias e objetivos (assunção de metas) entre os países que o ratificarem. Após o encontro, a França buscou protagonismo político nas questões ambientais de relevância internacional⁶⁸¹, incluindo entre elas uma reflexão penal sobre danos massivos ao meio ambiente.

Em 2019, a Assembleia Nacional analisou um Projeto de Lei (nº 2353/2019⁶⁸²) para o reconhecimento do crime de ecocídio. A intenção era incluir, após o Capítulo III do Livro IV do Código Penal francês, um novo Capítulo (III Bis – Ecocídio), punindo pessoas naturais e jurídicas:

Capítulo III Bis – Ecocídio

Seção 1 - Danos extensos, irreversíveis e irreparáveis a um ecossistema

Art. 413-15. – Constitui ecocídio toda ação concertada e deliberada tendente a causar diretamente danos generalizados, irreversíveis e irreparáveis a um ecossistema, cometida com conhecimento das consequências que dela resultariam e que não poderiam ser ignoradas.

O ecocídio é punível com vinte anos de prisão e multa de € 10.000.000 ou, no caso de uma empresa, 20% do volume de negócios anual total mundial do exercício anterior.

⁶⁷⁹ UN. COP 21. Disponível em: <https://www.un.org/sustainabledevelopment/blog/category/climate-change/cop21/>. Acesso em: 22 mai. 2022.

⁶⁸⁰ ONU, **Acordo de Paris**, 2015. Disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/english_paris_agreement.pdf. Acesso em: 22 mai. 2022.

⁶⁸¹ De fato, a União Europeia como um todo engajou-se na temática ambiental, em especial sobre as mudanças climáticas, convergindo com a concepção francesa: “*l’Union européenne a tout intérêt à défendre la justice climatique. En effet, celle-ci peut permettre de lier les compétences sectorielles de l’UE, soutenir la promotion de son modèle de solidarité et être un élément de renforcement de son influence dans le monde par la promotion de la coopération multilatérale comme message politique dans les négociations climatiques et au-delà. L’UE, en tant qu’organisation affichant des aspirations globales, a franchi des étapes importantes pour devenir un acteur majeur de la justice climatique, en particulier dans les domaines de l’assistance au développement et de l’adaptation au changement climatique*” (JOUZEL, Jean; MICHELOT, Agnès. *Quelle Justice Climatique Pour La France ?* **Revue de l’OFCE**, v. 165, n. 1, p. 71–96, 2020, p. 82).

⁶⁸² *Assemblée Nationale, Proposition de Loi portant reconnaissance du crime d’écocide n° 2353/2019*. Disponível em: <https://www.assemblee-nationale.fr/dyn/opendata/PIONANR5L15B2353.html>. Acesso em: 22 mai. 2022.

Art. 413-16. – A provocação pública e direta, por qualquer meio, para cometer ecocídio é punível com sete anos de prisão criminal e multa de € 5.000.000, se essa provocação for posta em prática.

Se a provocação não for acatada, os fatos são puníveis com dois anos de prisão e multa de 100 mil euros.

Art. 413-17. – A participação em grupo formado ou acordado para participação, caracterizada por um ou mais atos materiais, de um dos crimes definidos nos artigos 413-15 é punível com pena de prisão de vinte anos e multa de € 10.000.000, ou, no caso de uma empresa, 20% do volume de negócios anual total mundial do exercício anterior⁶⁸³.

Tradução do autor.

A iniciativa previa ainda a imprescritibilidade do crime e a competência universal do juízo francês (arts. 6º e 7º do Código Penal). Atento às discussões internacionais sobre o tema, os parlamentares franceses apoiadores da iniciativa mantiveram deliberadamente uma definição restritiva do delito⁶⁸⁴, atendo-se aos atos destrutivos deliberados, com consequências massivas ao meio ambiente.

O Projeto⁶⁸⁵, no entanto, foi rejeitado pela Assembleia Nacional, em 12 de dezembro de 2019⁶⁸⁶, apesar do significativo debate realizado na Casa. Entre as principais

⁶⁸³ "Art. 413-15. – Constitue un écocide toute action concertée et délibérée tendant à causer directement des dommages étendus, irréversibles et irréparables à un écosystème, commise en connaissance des conséquences qui allaient en résulter et qui ne pouvaient être ignorées.

L'écocide est puni de vingt ans de réclusion criminelle et d'une amende de 10 000 000 € ou, dans le cas d'une entreprise, de 20 % du chiffre d'affaires annuel mondial total de l'exercice précédent.

Art. 413-16. – La provocation publique et directe, par tous les moyens, à commettre un écocide est punie de sept ans de réclusion criminelle et de 5 000 000 € d'amende si cette provocation a été suivie d'effet.

Si la provocation n'a pas été suivie d'effet, les faits sont punis de deux ans d'emprisonnement et de 100 000 euros d'amende.

Art. 413-17. – La participation à un groupement formé ou à une entente établie en vue de la préparation, caractérisée par un ou plusieurs faits matériels, de l'un des crimes définies aux articles 413-15 est punie de vingt ans de réclusions criminelle et de 10 000 000 € d'amende ou, dans le cas d'une entreprise, de 20 % du chiffre d'affaires annuel mondial total de l'exercice précédent" (Assemblée Nationale, Proposition de Loi portant reconnaissance du crime d'écocide n° 2353/2019. Disponível em: <https://www.assemblee-nationale.fr/dyn/opendata/PIONANR5L15B2353.html>. Acesso em: 22 mai. 2022).

⁶⁸⁴ Nas palavras do relator, Christophe Bouillon, "je ne souhaite pas incriminer un accident, un acte involontaire même déraisonnable, une négligence même coupable ; nous avons déjà des instruments juridiques pour cela. L'objectif est de frapper fort pour les actes les plus odieux, les plus délibérés, les plus destructeurs, ceux dont les conséquences sont massives et irréparables à l'échelle de la vie humaine. C'est parce que le périmètre de l'infraction est volontairement très réduit que je vous propose de le réprimer par des peines aussi lourdes et par des moyens aussi exceptionnels" (ASSEMBLÉE NATIONALE. Rapport fait au nom de la Commission des Lois Constitutionnelles, de la législation et de l'Administration Générale de la République sur la **Proposition de Loi portant reconnaissance du crime d'écocide n° 2353**. 27 nov. 2019. Disponível em: https://www.assemblee-nationale.fr/dyn/15/rapports/cion_lois/115b2447_rapport-fond. Acesso em: 23 mai. 2022).

⁶⁸⁵ Importa mencionar o projeto anterior para reconhecimento do crime de ecocídio, apresentado em março de 2019, ao Senado francês, que propôs incluir os arts. 230-1 a 230-3 ao Código Penal: " Constitue un écocide le fait, en exécution d'une action concertée tendant à la destruction ou dégradation totale ou partielle d'un écosystème, en temps de paix comme en temps de guerre, de porter atteinte de façon grave et durable à l'environnement et aux conditions d'existence d'une population.

L'écocide est puni de vingt ans de réclusion criminelle et de 7 500 000 € d'amende" (SÉNAT. Proposition de Loi portant reconnaissance du crime d'écocide n° 384, 19 mar. 2019. Disponível em:

razões para o arquivamento, apontou-se para a dúvida sobre a necessidade do novo crime, diante das regras já existentes no país⁶⁸⁷. Outro aspecto lembrado foi a indefinição acerca de vários conceitos necessários a caracterizar o ecocídio, como “ecossistema”, “danos generalizados” e “irreversíveis”, não havendo validação, até então, internacional.

Este projeto foi proposto por estímulo direto da sociedade civil. No mesmo ano, em 2019, iniciou-se a *Convention Citoyenne pour le Climat*⁶⁸⁸, com o objetivo de elaborar e submeter à apreciação do Parlamento medidas para reduzir, ao menos, 40% (quarenta por cento) das emissões de GEE até 2030, dentro de uma lógica de justiça social⁶⁸⁹. Ao fim, foi gerado um relatório com 149 propostas⁶⁹⁰, entre elas a proteção dos ecossistemas por via da legislação sobre ecocídio, considerando os limites planetários⁶⁹¹. A proposta incluía uma redação para o crime, punível para condutas dolosas (art. 522.1, no Código Penal⁶⁹²) e culposas (cometido com imprudência, art. 522.2, do Código Penal⁶⁹³).

<http://www.senat.fr/leg/pp18-384.html>. Acesso em: 23 mai. 2022). O projeto foi rejeitado logo depois, em 2 de maio de 2019, com críticas que se assemelhavam à proposição nº 2353/2019 (Link: <http://www.senat.fr/dossier-legislatif/pp18-384.html>. Acesso em: 23 mai. 2022).

⁶⁸⁶ ASSEMBLÉE NATIONALE. Texte n° 369, 12 dez. 2019. Disponível em: https://www.assemblee-nationale.fr/dyn/15/textes/115t0369_texte-adopte-seance. Acesso em: 23 mai. 2022.

⁶⁸⁷ O Parlamentar Didier Paris criticou: “*Tout d’abord, avons-nous vraiment besoin d’un nouveau texte ? La question se pose parce que nous disposons déjà d’un ensemble complet de règles : dix ans d’emprisonnement pour ce qui relève de délits, non de crimes – vous avez raison de faire la différence –, ce qui n’est pas rien, notamment afin de lutter contre la pollution en haute mer que vous avez signalée. Que ces incriminations figurent dans le code pénal ou dans le code de l’environnement, quelle différence pour les magistrats ? Ils savent se référer à un texte où qu’il soit*” (ASSEMBLÉE NATIONALE. Rapport fait au nom de la Commission des Lois Constitutionnelles, de la législation et de l’Administration Générale de la République sur la Proposition de Poi portant reconnaissance du crime d’écocide n° 2353. 27 nov. 2019. Disponível em: https://www.assemblee-nationale.fr/dyn/15/rapports/cion_lois/115b2447_rapport-fond. Acesso em: 23 mai. 2022).

⁶⁸⁸ A *Convention Citoyenne pour le Climat* foi composta por cidadãos franceses, reuniu 150 pessoas, sorteadas de forma representativa da sociedade francesa, funcionando entre outubro de 2019 a junho de 2020 (Link: <https://www.conventioncitoyennepourleclimat.fr/>).

⁶⁸⁹ O pioneirismo francês, ao admitir a intervenção direta da sociedade civil para a discussão, entre outros, do ecocídio, traduzindo-a em iniciativa institucional, foi destaque na doutrina europeia, considerado um avanço na abordagem do tema (FRONZA, Emanuela. Sancire senza sanzionare? Problemi e prospettive del nuovo crimine internazionale di ecocidio. *La Legislazione Penale*, p. 1–15, 2021. Disponível em: http://www.lalegislationepenale.eu/wp-content/uploads/2021/03/Fronza_LP.pdf. Acesso em: 2 nov. 2021).

⁶⁹⁰ CONVENTION CITOYENNE POUR LE CLIMAT. **Les Propositions de la Convention Citoyenne pour le Climat**. Rapport. Paris, 2021. Disponível em: <https://www.lecese.fr/sites/default/files/pdf/Convention/ccc-rapport-final.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2022.

⁶⁹¹ Ver item 2.2.3.

⁶⁹² “Art. 522-1. – *Constitue un crime d’écocide, toute action ayant causé un dommage écologique grave consistant en un dépassement manifeste et non négligeable d’au moins une des limites planétaires [définies à l’article L XXX du code de l’environnement] et dont l’auteur savait ou aurait dû savoir qu’il existait une haute probabilité de ce dépassement.*

Le crime d’écocide est puni de vingt ans de réclusion criminelle et d’une amende de [10 000 000 €] dont le montant peut être porté, de manière proportionnée aux avantages tirés du manquement, à 20 % du dernier chiffre d’affaire connu à la date de la commission des faits” (CONVENTION CITOYENNE POUR LE CLIMAT. **Les Propositions de la Convention Citoyenne pour le Climat**. Rapport. Paris, 2021. Disponível em: <https://www.lecese.fr/sites/default/files/pdf/Convention/ccc-rapport-final.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2022).

⁶⁹³ “Art. 522-2 – *Constitue un délit d’imprudence d’écocide, toute violation d’une obligation de prudence ou de sécurité prévue par la loi, le règlement ou une convention internationale ayant causé directement ou*

Em resposta ao Relatório da Convenção⁶⁹⁴, foi proposta na Assembleia Nacional o Projeto de Lei nº 3875⁶⁹⁵, de fevereiro de 2021, com objetivo de valorizar a demanda francesa por uma democracia participativa e justiça na transição ecológica. Entre as diversas medidas, entendeu-se pelo reforço da repressão penal aos atentados ao meio ambiente, e, quando irreversível, denominou-o de ecocídio⁶⁹⁶.

O Projeto de Lei foi aprovado (Lei nº 2021-1104, chamada então “Lei do Clima e da Resiliência”⁶⁹⁷) com alterações, em 22 de agosto de 2021. O ecocídio foi incluído no Código Ambiental, artigos L231-1, L231.2 e L231-3:

Artigo L231-1

A conduta, em violação manifestamente deliberada de uma obrigação particular de prudência ou segurança prevista em lei ou regulamento, de emitir para o ar, lançar, despejar ou permitir que flua nas águas superficiais ou subterrâneas ou nas águas do mar no interior dos limites das águas territoriais, direta ou indiretamente, uma ou mais substâncias cuja ação ou reações levem a efeitos nocivos graves e duradouros para a saúde, flora, fauna, com exceção dos danos mencionados nos artigos L. 218-73 e L. 432-2, ou alteração grave do sistema normal de abastecimento de água é punível com prisão de cinco anos e multa de um milhão de euros, sendo esta quantia aumentada até cinco vezes o benefício derivado da prática da infracção.

O n.º 1 deste artigo aplica-se apenas:

1º Em relação às emissões para a atmosfera, apenas se forem excedidos os valores-limite de emissão fixados por decisão da autoridade administrativa competente;

2º Em relação às operações de despejo e à utilização de substâncias autorizadas, apenas em caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos pela autoridade administrativa competente.

Os efeitos nocivos para a saúde ou danos à flora ou à fauna que possam durar pelo menos sete anos são considerados duradouros.

indirectement un dommage écologique grave consistant en un dépassement manifeste des limites planétaires [au sens de l'article L.XXX du code de l'environnement], s'il est établi que l'auteur des faits n'a pas accompli les diligences normales compte tenu, le cas échéant, de la nature de ses missions ou de ses fonctions, de ses compétences ainsi que du pouvoir et des moyens dont il disposait.

*Le délit d'écocide est puni de cinq ans d'emprisonnement et de 1 000 000 € d'amende dont le montant peut être porté, de manière proportionnée aux avantages tirés du manquement à 10 % du dernier chiffre d'affaire connu à la date de la commission des faits" (CONVENTION CITOYENNE POUR LE CLIMAT. **Les Propositions de la Convention Citoyenne pour le Climat**. Rapport. Paris, 2021. Disponível em:*

<https://www.lecese.fr/sites/default/files/pdf/Convention/ccc-rapport-final.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2022).

⁶⁹⁴ Antes mesmo de sua conclusão, a Convenção Cidadã perdeu força, com a revogação de dispositivos que indicavam a submissão das recomendações finais, sem filtro de um referendo, ao parlamento, ou determinavam a aplicação regulatória direta, o que causaria turbulência significativa no sistema jurídico francês (TORNEY, Diarmuid. *Deliberative Mini-Publics and the European Green Deal in Turbulent Times: The Irish and French Climate Assemblies*. **Politics and Governance**, nº 9 (3), 380-390, 2021, p. 387.)

⁶⁹⁵ *Assemblée Nationale, Proposition de portant lutte contre le dérèglement climatique et renforcement de la résilience face à ses effets n° 3875/2021*. Disponível em: https://www.assemblee-nationale.fr/dyn/15/textes/115b3875_projet-loi. Acesso em: 23 mai. 2022.

⁶⁹⁶ Exposição de motivos do Projeto de Lei 3875/2021.

⁶⁹⁷ Link: <https://www.vie-publique.fr/loi/278460-loi-22-aout-2021-climat-et-resilience-convention-citoyenne-climat>. Acesso em: 22 mai. 2022.

O prazo de prescrição para a ação pública do delito mencionado no primeiro parágrafo corre a partir da descoberta do dano.

Artigo L231-2

A conduta de abandonar, depositar ou fazer depositar resíduos, em condições contrárias ao Capítulo I do Título IV do Livro V, e o facto de gerir resíduos, na acepção do artigo L. 541-1-1, sem satisfazer os requisitos sobre as características, quantidades, condições técnicas de gestão de resíduos e processos de tratamento implementados, definidas nos artigos L. 541-2, L. 541-2-1, L. 541-7-2, L. 541-21-1 e L. 541-22, quando causarem degradação substancial da fauna e flora ou da qualidade do ar, solo ou água são punidos com três anos de prisão e multa de € 150.000.

O prazo de prescrição para a ação pública do delito mencionado no primeiro parágrafo deste artigo corre a partir da descoberta do dano.

Artigo L231-3

O delito previsto no artigo L. 231-1 constitui ecocídio quando os atos são cometidos com dolo.

Constituem também ecocídio os delitos previstos no artigo L. 231-2, cometidos intencionalmente, quando causarem danos graves e duradouros à saúde, à flora, à fauna ou à qualidade do ar.

A pena de prisão prevista nos artigos L. 231-1 e L. 231-2 é aumentada para dez anos de prisão. A multa prevista nos mesmos artigos L. 231-1 e L. 231-2 é aumentada para 4,5 milhões de euros, podendo este montante ser aumentado até dez vezes da vantagem derivada da prática da infração.

Os efeitos nocivos para a saúde ou danos à flora, fauna ou à qualidade do solo ou das águas superficiais ou subterrâneas que possam durar pelo menos sete anos são considerados duradouros.

O prazo de prescrição para a ação pública do delito mencionado no primeiro parágrafo deste artigo corre a partir da descoberta do dano⁶⁹⁸.

Tradução do autor.

Como visto, o ecocídio é reconhecido como uma agravante (delito⁶⁹⁹) dos tipos previstos nos artigos L231-1 e L231-2 do Código Ambiental, quando cometidos com dolo, causando danos graves e duradouros (pelo menos 7 anos). A inexistência de um crime próprio de ecocídio – com seu rebaixamento a delito – é contestada pela sociedade civil e doutrina, visto a desconsideração pela Assembleia Nacional do decidido na Convenção Cidadã pelo Clima, que expressou o desejo pela criminalização da conduta.

De fato, o ecocídio no sistema francês, tratado como delito, é uma infração penal menor que um crime, e ainda definido por referências sucessivas a outros delitos, o que

⁶⁹⁸ Código Ambiental francês Disponível em:

<https://www.legifrance.gouv.fr/codes/id/LEGITEXT000006074220/>. Acesso em: 23 mai. 2022.

⁶⁹⁹ No sistema penal francês, há diferenças, no sentido estrito, entre crime, delito e contravenção (art. 111-1, do Código Penal francês). Os crimes, infrações mais graves, comportam penas maiores (reclusão, prisão perpétua, etc.), enquanto nos delitos as penas, consideradas correcionais (art. 131-3, do Código Penal), alcançam no máximo 10 anos de prisão. Por fim, as contravenções (art. 131-12, do mesmo código) são as infrações mais leves, com sanções como multas, privação ou restrição de direitos (GUINCHARD, Serge; DEBARD, Thierry. *Lexique des termes juridiques*. 25ª Ed. Paris : Dalloz, 2018).

prejudica a clareza do instituto⁷⁰⁰. Entre outras críticas à Lei, é apontada a perda de oportunidade de, na falta de reconhecimento no direito internacional, defini-lo internamente, alocando-o corretamente como crime, conforme a gravidade dos danos massivos ambientais⁷⁰¹.

A Lei Climática possui múltiplas dimensões, com reforço no aspecto repressivo ambiental⁷⁰², endurecendo penas e criando crimes e delitos. Entretanto, o recuo do governo da França⁷⁰³ na construção do ecocídio – aumentando timidamente a punição para danos massivos ao meio ambiente – externou a dificuldade em definir e instituir o crime, seja por questões técnicas ou políticas⁷⁰⁴.

Mesmo assim, os Projetos de Lei de 2019 e 2021 evidenciam o incremento dos debates sobre a necessidade de se estabelecer medidas mais severas no trato à criminalidade ambiental, quando causadora de danos massivos, sejam pessoas naturais ou jurídicas. Neste momento, a preocupação com as mudanças climáticas é o catalizador da discussão sobre o ecocídio, por mais que o crime, *per si*, não as combata diretamente⁷⁰⁵. No plano exterior, a França mantém o apoio à inclusão da infração no rol dos crimes internacionais.

Concomitantemente, outros países no mundo acataram a tarefa de discutir seriamente a inclusão do crime nas legislações internas por meio de projetos de lei (PL), com

⁷⁰⁰ BAUDOUIN, Clothilde. **Ecocide** : l’occasion manquée. Paris : Notre Affaire à Tous, 23 set. 2021. Disponível em: <https://notreaffaireatous.org/wp-content/uploads/2021/09/Ecocide- -l’occasion-manquee.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2022.

⁷⁰¹ O reconhecimento do ecocídio no direito interno “*permettrait de punir à la hauteur de leur gravité les atteintes les plus graves susceptibles d’être portées, en connaissance de cause, à l’environnement sur le territoire français et/ou par des dirigeants et entreprises français (et de dissuader la commission de telles atteintes). Ensuite, le droit international se crée grâce aux précédents du droit interne*” (BAUDOUIN, Clothilde. **Ecocide** : l’occasion manquée. Paris : Notre Affaire à Tous, 23 set. 2021. Disponível em: <https://notreaffaireatous.org/wp-content/uploads/2021/09/Ecocide- -l’occasion-manquee.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2022, p. 3-4).

⁷⁰² DUFOURQ, Pauline. **Loi « Climat et résilience »** : aspect de droit penal. Dalloz Actualité. 9 set. 2021. Disponível em: <https://www.dalloz-actualite.fr/flash/loi-climat-et-resilience-aspect-de-droit-penal#.Yp-hZKjMLDc>. Acesso em: 24 mai. 2022.

⁷⁰³ Para o Governo, o reconhecimento do ecocídio como crime só poderia ser feito em escala global, para, em seguida, ganhar contornos nacionalmente (LENORMAND, Anne. **Loi Climat et Résilience** : ce qu’il faut retenir des mesures sur la protection judiciaire de l’environnement et l’évaluation climatique. Banque des Territoires, 11 jan. 2022. Disponível em : <https://www.banquedesterritoires.fr/loi-climat-et-resilience-ce-quil-faut-retenir-des-mesures-sur-la-protection-judiciaire-de>. Acesso em: 3 jun. 2022).

⁷⁰⁴ O tratamento reservado ao ecocídio na lei climática permite duvidar das intenções francesas: “*En refusant de reconnaître le crime d’écocide dans son droit pénal, la France a manqué l’occasion d’être force motrice d’un mouvement qui finira par s’imposer comme inéluctable. Pire, en réduisant l’écocide à un délit obscur et inadapté, elle crée un précédent qui pourrait niveler par le bas les futures discussions au sein de l’Union européenne et à l’international*” (BAUDOUIN, Clothilde. **Ecocide** : l’occasion manquée. Paris : Notre Affaire à Tous, 23 set. 2021. Disponível em: <https://notreaffaireatous.org/wp-content/uploads/2021/09/Ecocide- -l’occasion-manquee.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2022, p. 16).

⁷⁰⁵ A questão climática impõe novas modalidades de cooperação, novos conceitos e/ou novos princípios jurídicos e uma reflexão ampla sobre as condições de uma governança mundial climática (MICHELOT, Agnès. Protection internationale du climat et souveraineté étatique. **Vertigo**, v. 18, n. 1, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.4000/vertigo.19685>. Acesso em: 3 nov. 2021).

abordagens diferentes, mas todos mais detalhados, sintonizados – em certa medida – com a doutrina e os apelos da sociedade civil.

3.2.2 Os projetos de lei sobre o ecocídio: há unidade de compreensão do crime?

A projeção conferida no panorama internacional ao ecocídio – como o maior crime contra o meio ambiente – nos últimos anos provocou uma onda de debates para sua inclusão nas legislações nacionais, como feito na Colômbia e, de forma parcial, na França.

Várias proposições foram formalizadas como projeto de lei, principalmente na Europa e no continente americano, ganhando significativo apoio popular em muitos casos, a exemplo da *Convention Citoyenne pour le Climat*⁷⁰⁶. Em comum, a preocupação com o crescimento de ocorrências que promovem danos ambientais massivos, as mudanças climáticas⁷⁰⁷ e a fragilidade dos documentos legais para abordá-los, especialmente os penais.

É necessário, entretanto, estudá-los a fim de verificar se – no atual momento científico/político⁷⁰⁸ – há unidade de compreensão sobre o que é, efetivamente, ecocídio, circunstância que, nos anos 1980, serviu de fundamentação para excluí-lo do *The Code*.

O que fica clara é a conotação internacional do ecocídio, mesmo nas discussões sobre o crime em matéria de direito interno. As justificativas para os PL são comumente lastreadas nos debates internacionais (desde a *International Law Commission* até as proposições mais recentes no TPI), com citações diretas às abordagens de outros países, mencionando os projetos apresentados e doutrina alienígena.

Em algumas situações, o projeto de lei de ecocídio é alavancado por situações locais, quando a magnitude de um dano ambiental específico expõe a lacuna na legislação para alcançá-lo. Este é o caso do Brasil, quando, após os desastres de Mariana e Brumadinho⁷⁰⁹, foi apresentado o PL 2.787/2019, em maio de 2019.

Antes de adentrar nos tópicos, é importante destacar que o estudo de projetos de lei pode, num primeiro momento, aparentar pouca utilidade, pois, como projeto, é suscetível

⁷⁰⁶ Ver item 3.2.1.5.

⁷⁰⁷ O combate às mudanças climáticas através do direito penal é fato controverso, pois, como visto, (item 2.2.3), as leis hoje existentes e os projetos não abordam as principais causas do aquecimento global, ou seja, as emissões de gases de efeito estufa. Além, os estudos sobre responsabilidade penal de pessoas ou empresas pela mudança do clima ainda é incipiente.

⁷⁰⁸ Não se pretende aqui, repita-se, discutir – com profundidade – a viabilidade política do ecocídio, mas não se nega que ela, a política, seja inescapável como caminho único para viabilizar o crime, seja nacional como internacionalmente (com a elaboração e aprovação de leis e tratados). A coerência do instituto perpassa, necessariamente, pela concordância política para tanto. A proliferação de propostas perante os legislativos e o TPI indicam, pelo menos, uma maior atenção deste espectro aos danos ambientais massivos e o direito penal.

⁷⁰⁹ Item 2.1.3.

de sofrer alterações significativas durante seu trâmite com, inclusive, probabilidade de não se tornar lei, como a maioria dos PL's apresentados às casas legislativas. Estes, apenas como proposições, não têm qualquer força cogente, não criam ou extinguem obrigações; são, portanto, em teoria, irrelevantes para o sistema jurídico.

Todavia, esta compreensão é incorreta. Primeiro, a análise de projetos de lei pela doutrina (pesquisadores do direito e de outras áreas) é crucial para o bom funcionamento do sistema legal, afinal um PL pode não virar lei, mas quase toda lei foi um dia um PL⁷¹⁰. A carência de atenção aos projetos e, portanto, de discussão técnica, por vezes, ocasiona aprovações de normas conflitantes, sem amparo social ou, como é razoavelmente comum, inconstitucionais (apesar de controle prévio interno), seja pela forma ou conteúdo⁷¹¹. As consultas públicas⁷¹² realizadas no Brasil são uma forma de atrair a participação popular aos projetos, além das audiências. Entretanto, este meio é subutilizado na maioria absoluta dos PL's, salvo algum caso de grande repercussão midiática ou como ferramenta de propaganda política para determinada base do eleitorado⁷¹³.

Segundo, um estudo dos PL's proporciona, além de um possível aprimoramento do próprio projeto, um panorama das entranhas do Estado na formação de suas normas, servindo de parâmetro para se averiguar as influências da doutrina e dos debates nacionais e estrangeiros sobre o tema. É nesse aspecto que este trabalho se arvora, para detalhar como o ecocídio é tratado neste momento pelos países que se dispõem a tipificá-lo. Busca iluminar também o que se pode esperar da evolução do direito (internacional) penal, na seara ambiental, já que os PL's representam o futuro dos sistemas jurídicos.

Neste aspecto, a influência internacional multilateral é significativa sobre as proposições de ecocídio, confirmando o caráter global do crime, como revela a proposta mais recente ao Tribunal Penal Internacional⁷¹⁴.

O Congresso brasileiro, enfim, iniciou seu trabalho acerca do tema em 2019.

⁷¹⁰ Trato aqui de maneira ampla, mais comum, visto que existem leis originadas a partir de atos unilaterais, como decretos, etc.

⁷¹¹ Em 2017, 8 em cada 10 leis questionadas em Ações Diretas de Inconstitucionalidade foram julgadas providas pelo Supremo Tribunal Federal (MATSUURA, Lilian. Oito em cada dez leis foram julgadas inconstitucionais pelo STF em 2017, in: **Anuário da Justiça Brasil 2018**. São Paulo: Consultor Jurídico, 2018).

⁷¹² Para mais informações, ver: <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/comofuncaoconsultapublica>.

⁷¹³ Como exemplo, a consulta pública sobre o PL 27/2018 (Câmara) obteve pouco menos de 25 mil votos, para acrescentar, na Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) disposição sobre a natureza jurídica dos animais não humanos (e-Cidadania. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizaomateria?id=133167>, acesso em: 10 mai. 2022), enquanto a Sugestão 9/2018, para o voto impresso em 100% das urnas tem quase 3 milhões de votos (e-Cidadania. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizaomateria?id=132598>, acesso em: 10 mai. 2022).

⁷¹⁴ Item 3.2.2.7.

3.2.2.1 Brasil (2019)

Após os desastres ambientais sucessivos de Mariana e Brumadinho⁷¹⁵, em novembro de 2015 e janeiro de 2019, respectivamente, com quase 300 (trezentas) mortes e, até o momento, a indefinição sobre os andamentos dos processos penais contra os denunciados, os políticos brasileiros foram instados a alterar a lei penal. Naquele momento, restou clara a inexistência de dispositivo legal (penal) para alcançar a dimensão dos danos decorridos dos dois eventos.

Os crimes ambientais apontados pelo órgão acusador eram efêmeros, em suas penas, diante da complexidade – probatória –, o que apontava indubitavelmente para a prescrição daqueles. O trancamento das ações penais por homicídio (na modalidade dolo eventual), nos dois casos⁷¹⁶, expôs a dificuldade de imputar crimes com sanções mais graves a agentes nos casos de dano ambiental massivo. O legislador, então, propôs-se a fechar essa lacuna⁷¹⁷.

Diversos deputados federais apresentaram conjuntamente, em maio de 2019, o Projeto de Lei 2.787/2019⁷¹⁸, para incluir na Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998) dois novos tipos penais: Dar causa a rompimento de barragem (art. 60-A) e ecocídio (art. 54-A). Na justificativa do projeto, os autores se restringiram a comentar sobre os desastres de Mariana e Brumadinho, para fundamentar o primeiro crime e alterações relativas a aumento do valor de multas⁷¹⁹. Ainda na Câmara dos Deputados, foi proposta emenda ao ecocídio para condicioná-lo ao reconhecimento do estado de calamidade pública⁷²⁰.

⁷¹⁵ Ambos os desastres se deram em razão de desabamentos de barragens de rejeitos, após sucessivos erros e negligências dos responsáveis pela conservação daquelas, assim como suspeitas de corrupção e ausência do Estado, causando mortes de inúmeros seres vivos (incluindo centenas de humanos), destruição de habitats naturais e extinção de espécies nativas (Item 2.1.3).

⁷¹⁶ HC 1033377-47.2018.4.01.0000, TRF-1, 4ª Turma, Des. Federal Olindo Menezes, julgado em 23 de abril de 2019, para Mariana, e RHC 151.405 - MG (2021/0228782-1), Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado Do TRF-1), julgado em 19 out. 2021, para Brumadinho.

⁷¹⁷ O PL, de autoria do Deputado Federal Zé Silva e outros, é fruto da Comissão Externa destinada, especialmente, a acompanhar as investigações relacionadas ao rompimento em Brumadinho-MG e a fiscalização de outras barragens (CexBruma, Link: <https://www.camara.leg.br/internet/comissoes/comissoes-especiais/historico/56/cexbruma.pdf>, acesso em: 8 jan. 2022).

⁷¹⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.787, de 5 de maio de 2019**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar o crime de ecocídio e a conduta delitiva do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem; e dá outras providências. Brasília, Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2201529>. Acesso em: 8 jan. 2022.

⁷¹⁹ “As dolorosas tragédias de Mariana, no final de 2015, e de Brumadinho, no início deste ano de 2019, expuseram de forma clara que a legislação penal nesse tema ainda é frágil. Hoje, há que enquadrar a responsabilidade por ocorrências como essa com fundamento em tipos penais de cunho amplo, que geram questionamentos jurídicos e protelação de processos judiciais. Com o tipo penal específico, obter-se-á maior

Após aprovação na Câmara, o PL chegou ao Senado em junho de 2019, onde sofreu emenda na Comissão de Meio Ambiente, de relatoria do Senador Alessandro Vieira (Cidadania/SE)⁷²¹. O crime de ecocídio ficou, até aqui, assim definido:

Ecocídio

Art. 54-A. Dar causa a desastre ambiental de grande proporção ou que produza estado de calamidade pública, com destruição significativa da flora ou mortandade de animais, em decorrência de contaminação ou poluição atmosférica, hídrica ou do solo.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 2º Se do crime resulta morte de pessoa, a pena é aplicada independentemente da pena prevista para o crime de homicídio⁷²².

O Senador Carlos Heinze (Progressistas/RS), argumentou que, na forma da redação originalmente proposta, a lei poderia criar uma responsabilidade criminal objetiva, em desacordo com princípios constitucionais. Apresentou, logo, emenda⁷²³ para alterar a redação do *caput* do art. 54-A, em setembro de 2019, incluindo a necessidade de laudo técnico para atestar a extensão dos danos:

Art. 54-A Dar causa a desastre ecológico devido à inobservância da legislação, aos termos da licença ambiental e suas condicionantes e que gere estado de calamidade pública por significativa contaminação atmosférica, hídrica ou do solo, conforme

eficácia na persecução penal, avanço esse necessário em face dos acontecimentos recentes” (BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.787, de 5 de maio de 2019**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar o crime de ecocídio e a conduta delitiva do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem; e dá outras providências. Brasília, Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1744716&filename=PL+2787/2019. Acesso em: 8 jan. 2022).

⁷²⁰ JANONES, André. **Parecer proferido em Plenário**. Projeto de Lei nº 2.787/2019. Brasília: Câmara dos Deputados, 25 jun. 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1769205&filename=Parecer-CMADS-25-06-2019. Acesso em: 8 jan. 2022).

⁷²¹ A tramitação na Comissão do Meio Ambiente do Senado se deu entre agosto e outubro de 2019 (Link: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137437>, acesso em: 8 jan. 2022).

⁷²² VIEIRA, Alessandro. **Parecer da Comissão de Meio Ambiente**. Projeto de Lei nº 2.787/2019. Brasília: Senado Federal, 18 set. 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8013400&ts=1630423535730&disposition=inline>. Acesso em: 8 jan. 2022).

⁷²³ “Em que pese que o estado de calamidade pública seja provocado por uma situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido e que o mesmo seja estabelecido por meio de Portaria ministerial, é necessário

que a tipificação seja fundamentada em laudo técnico da autoridade ambiental competente que ateste a extensão do dano” (HEINZE, Luis Carlos. **Emenda nº 1 – CMA**. Projeto de Lei nº 2.787/2019. Brasília: Senado Federal, 18 set. 2019. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8012552&ts=1630423535661&disposition=inline>. Acesso em: 8 jan. 2022).

laudo técnico da autoridade ambiental competente que ateste a extensão dos danos (...)

O Parecer da Comissão de Meio Ambiente foi aprovado⁷²⁴, em 10 de outubro de 2019, aguardando análise da Emenda pelo Senador Fabiano Contarato. Caso haja emenda no Senado, deve o PL retornar à Câmara dos Deputados para nova votação, antes da sanção presidencial e a consequente alteração formal da lei ambiental.

Em julho de 2019, foi apresentado – por este Autor – ao gabinete do Senador Alessandro Vieira um estudo do projeto⁷²⁵, contendo algumas observações para discussão, com o intento de aprimorá-lo, em sintonia com a jurisprudência e a legislação brasileiras⁷²⁶. Dois pontos tratavam da punição à pessoa jurídica, pugnando por uma sanção específica para esta, impedindo a mera conversão à pena de multa genérica do art. 21, inciso I⁷²⁷, da Lei 9.605/1998, a fim de se evitar a rápida prescrição do crime⁷²⁸.

Outro ponto abordado foi a possibilidade, conforme o projeto do crime de ecocídio culposo (art. 54-A, § 1º), de incidência das benesses dos arts. 27 e 28 da Lei 9.605/1998, que preveem a possibilidade de aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 (Juizados Especiais Cíveis e Criminais) no que tange às medidas de caráter despenalizador, ou seja, a transação penal e a suspensão condicional do processo, para os crimes cometidos na lei ambiental⁷²⁹. Estaria evidente a desproporcionalidade do dano massivo ao meio ambiente e a

⁷²⁴ SENADO FEDERAL. **Parecer nº 29, de 2019**. Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 2787, de 2019, que Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar o crime de ecocídio e a conduta delitiva do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem; e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8023535&ts=1630423535915&disposition=inline>. Acesso em: 8 jan. 2022.

⁷²⁵ Anexo I.

⁷²⁶ Junto ao relatório, foram encaminhados artigos e propostas de definição do ecocídio realizadas no âmbito internacional.

⁷²⁷ Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são: I - multa; II - restritivas de direitos; III - prestação de serviços à comunidade (Lei 9.605/1998, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 8 jan. 2022).

⁷²⁸ Foi pleiteada também o afastamento – de forma textual – da dupla imputação necessária (possibilidade de processar somente a empresa, independente de acusação contra um indivíduo). Pairou por alguns anos na jurisprudência e doutrina nacionais a dúvida acerca da possibilidade de imputação penal da pessoa jurídica sem a identificação de autor pessoa física. A teoria da dupla imputação necessária, balizada inicialmente pelo STJ (ex.:

EDcl no REsp 865.864/PR), logo encontrou solução no Supremo Tribunal federal, no Recurso Extraordinário 548181/PR, relatado pela Ministra Rosa Weber. Após, o STJ alterou seu entendimento (Ex.: RMS 39.173/BA) para acompanhar o decidido no STF. No entanto, apesar de ser o assunto pacífico nos Tribunais Superiores, entre magistrados de 1º e 2º graus há decisões que abraçam correntes diversas, sustentadas no livre convencimento motivado do juiz, dada a ausência de previsão legal expressa. Existe, inclusive, tal dispositivo no PL do novo Código Penal (PL 236/2012), em trâmite no Senado Federal.

⁷²⁹ Conforme a sanção estipulada no PL, o ecocídio culposo teria pena de detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Assim, estaria dentro do âmbito de incidência dos benefícios concedidos às infrações de menor potencial ofensivo.

sanção, fator que enfraqueceria o caráter desestimulador do novo tipo penal, a despeito da gravidade do crime.

Por fim, anotou-se a necessidade de qualificar a redação do tipo penal, para definir os termos “desastre” e “destruição significativa” no *caput*, que, como estão, podem dar azo a diversas interpretações, inclusive, impossibilitar a aplicação do crime (qual o limite entre um dano regular e um desastre? Qual a diferença entre uma destruição e uma destruição significativa?). Apesar de não haver consenso internacional sobre a definição de ecocídio, seria importante incrementar o projeto com normas explicativas de tais designações, expondo que os atos referidos afetam a segurança do planeta quando causam, em conjunto ou cumulativamente, determinados resultados⁷³⁰.

O Senado Federal respondeu ao relatório (por solicitação do Senador Alessandro Vieira⁷³¹), por meio da Nota Técnica nº 4.502/2019⁷³², elaborada pela Consultoria Legislativa do Senado, em agosto de 2019. Comentando as observações feitas, o órgão não considerou prudente indicar pena específica para a pessoa jurídica, apontando que “cabe ao Poder Judiciário, na sua tarefa de avaliar a gravidade do crime, estimar a gradação da punição”. Alegou que uma alteração nesse sentido descaracterizaria a própria Lei dos Crimes Ambientais⁷³³.

A sugestão de detalhamento das definições dos termos “desastre” e “destruição significativa” foi acatada, deixando a cargo da Consultoria a elaboração de emenda à proposição, objetivando de distinguir o crime de poluição⁷³⁴ do crime de ecocídio. Acolheu-se também o aumento de pena para o crime de ecocídio culposo, a fim de escapá-lo do alcance do art. 89 da Lei 9.099, de 1995⁷³⁵.

⁷³⁰ Por exemplo, “a) a degradação extensa, durável e grave do ar ou da atmosfera, dos solos, das águas, dos meios aquáticos, da fauna ou da flora, ou de suas funções ecológicas; b) a morte, a invalidez permanente ou doenças incuráveis graves a uma população, ou a desapropriação permanente dessa última de suas terras, territórios ou recursos; c) A extinção ou risco de extinção de espécie da fauna ou flora nativa de determinada região” (MARTIN-CHENUT, Kathia; NEYRET, Laurent; PERRUSO, Camila. **Rumo à internacionalização da proteção penal do meio ambiente**: dos ecocrimes ao ecocídio. Brasília: Revista de Direito Internacional, v. 12, n. 2, 2015).

⁷³¹ STC nº 2019-09829.

⁷³² Nota Técnica Nº 4.502, 26 de agosto de 2019 (Anexo II).

⁷³³ Cabe ao Poder Judiciário estimar a gravidade do crime para, dentro do parâmetro legal, ficar a pena. Todavia, não pode aquele Poder sancionar além – ou aquém – do dispositivo legal. A sugestão foi no sentido de evitar penas desproporcionais (a um dano massivo) e, principalmente, a prescrição, que, no caso da pena de multa, é de 2 anos (art. 114, I, do Código Penal brasileiro), tempo irrisório para o trâmite de um processo complexo como o de ecocídio.

⁷³⁴ Lei 9.605/1998, art. 54: Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. § 1º Se o crime é culposo: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

⁷³⁵ Dispositivo que criou a suspensão condicional do processo, para crimes cuja pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano.

Por fim, os consultores legislativos afirmaram não considerar uma lei específica, como a de ecocídio, “o melhor lugar para sanar a controvérsia judicial com relação à prescrição das penas, pois cada lei deve tratar de um único tema”, papel este cabível a outra lei⁷³⁶, própria a alterar o Código Penal⁷³⁷ (Decreto-Lei 2.848, de 1940).

Não houve discussão pretérita sobre o formato de uma “lei ecocídio” para o Brasil, sendo esta a primeira vez que há debate técnico⁷³⁸ sobre o tema (quando já aprovado na Câmara dos Deputados), apontando o caráter geralmente transnacional do crime⁷³⁹, daí a importância de uma abordagem internacional, além da revisão conforme a lei nacional.

Destaque-se que, uma vez aprovado o PL, os desastres de Mariana e Brumadinho não se enquadrariam – ao menos para a lei brasileira – como ecocídio, mas perfariam o novo tipo do art. 60-A, ou seja, dar causa a rompimento de barragem⁷⁴⁰, em respeito ao princípio da especialidade da lei penal. Chama a atenção a particularidade do crime, relacionado diretamente com o ocorrido nos lagos de rejeitos mineiros. Restaria ao ecocídio a punição de outros danos massivos ao meio ambiente, causados por práticas em desacordo com a legislação.

O PL brasileiro também destoa dos demais projetos (e crimes existentes) quanto à influência internacional, refletindo na redação proposta. O legislador preocupou-se em

⁷³⁶ Apesar de ser louvável a tentativa da Consultoria legal do Senado compartimentar os assuntos por PL's, é sabido da capacidade do legislador brasileiro de criar “leis jabuticabas”, quando insere um dispositivo legal sem vinculação frontal ao tema de um determinado Projeto de Lei, seja por má técnica redacional, seja intencionalmente, para evitar discussão profunda sobre o assunto, a exemplo, o PL 9.206/17 (GOMES, Thompson Adans Rodrigues. Lei 13.606/2018: a tentativa (in)constitucional de aperfeiçoamento da exigibilidade do crédito tributário. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, v. 34, n. 1, 2022. Disponível em: <https://trf1.emnuvens.com.br/trf1/article/view/368>. Acesso em: 12 maio. 2022). Frise-se, este não seria o caso da proposição apresentada, pois é afeta diretamente ao tema, “crime ambiental”, tratando-se da prescrição especificamente para este caso.

⁷³⁷ Código Penal brasileiro, Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 2 mai. 2022.

⁷³⁸ Entre os poucos comentários sobre o PL, é comum levantar-se a exigência de ações além da seara penal, como incentivo à conscientização e à prevenção, especialmente contra os crimes corporativos: “Neste ponto, é fundamental retomar a hipótese estabelecida por Sutherland, ao expor que a negligência do Estado e da sociedade quanto aos crimes corporativos deve-se especialmente ao fato de que muitas pessoas adotam comportamentos semelhantes em suas práticas cotidianas. Assim, tudo indica que a interrupção da devastação ambiental no país não será possível por meio da expansão do direito penal, senão com a difusão de uma nova mentalidade e de novos valores” (BOLDT, Raphael. Ecocídio, crime contra a humanidade? **Boletim Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, 27 (326), 19-20, 2019. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/7183/>. Acesso em: 10 mai. 2022).

⁷³⁹ Apesar de não haver um dispositivo internacional penal a tratar de danos massivos ao meio ambiente transnacionais, “é irrefutável a impossibilidade de restringir localmente os efeitos causados por ofensas ao meio ambiente. O problema ambiental é um dado evidente da emergência de uma lógica transnacional” (PIFFER, Carla; MIGLIORANZI DE ROSSO, Andyara Luisa. Ecocídio como instrumento de proteção transnacional do meio ambiente. **Ponto de Vista Jurídico**, Caçador (SC), v. 8, n. 2, p. 114-125, 2019, p. 121).

⁷⁴⁰ PL 2.787/2019, “art. 60-A Dar causa a rompimento de barragem pela inobservância de legislação, de norma técnica, de licença e suas condicionantes ou de determinação da autoridade ambiental e da entidade fiscalizadora da segurança de barragem: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. Se o crime é culposo: Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa”.

criminalizar a destruição ambiental massiva aproveitando a comoção sobre Brumadinho e Mariana, mas pouco buscou referências internacionais sobre o ecocídio (para aproveitar a bagagem científica acumulada desde os anos de 1970). Os termos vagos e genéricos, como os do artigo proposto, já foram objeto de questionamento na ILC⁷⁴¹, e se provaram fatais à aplicação do crime em legislações nacionais⁷⁴², pouco o distinguindo do crime de poluição, já existente na Lei dos Crimes Ambientais.

Fato é que não se pode escapar à influência das grandes corporações, quando da elaboração das leis, seja direta ou indiretamente. A possível repercussão de uma nova norma nas atividades de uma transnacional já é razão para cautela do legislador, especialmente quando a nova regra imputa condutas – dentro da praxe de uma empresa que lida com recursos naturais – como criminosas, podendo incidir sobre as pessoas naturais e jurídicas.

A conjuntura política favorável ao projeto, após pressão da sociedade civil (incluindo organizações sociais, pesquisadores e ambientalistas) por uma maior proteção do meio ambiente diante dos desastres sucessivos, esbarra na abordagem conservadora do legislador ao propor a nova lei, que reluta em aprimorar a norma existente⁷⁴³.

Há tempo para mudar, visto tratar-se de um projeto ainda em trâmite. O Brasil deve servir de norte sobre as questões ambientais mundiais. Com um repertório único de recursos naturais disponíveis (biomas, florestas, cultura), o país é o maior interessado em proteger tal patrimônio, cabendo tomar o protagonismo da discussão internacional sobre proteção ao meio ambiente, incluindo o estudo sobre ecocídio.

Outros países da América do Sul, entretanto, estão à frente no tema, por enquanto, na tentativa de conferir salvaguarda legal ao meio ambiente. Além do Equador, a Bolívia é o segundo país a reconhecer os “direitos da natureza”, uma abordagem ecocentrista da proteção a bens jurídicos.

⁷⁴¹ Item 3.1.

⁷⁴² Itens 3.2.1.1 (Vietnã) e 3.2.1.2 (Países desmembrados da extinta União Soviética).

⁷⁴³ A força das transacionais nos casos de Mariana e Brumadinho expõe a assimetria entre as partes e os interesses envolvidos, construindo-se na mídia uma narrativa onde as empresas têm avaliações positivas; já o Poder Público é o culpado (impessoal, pode arcar com o ônus de avaliações negativas), seja pela demora em criar a lei, seja por falta de fiscalizações/corrupção: “Nesse julgamento, uma avaliação positiva diz respeito às conquistas econômicas e financeiras da empresa (...) Os julgamentos com polaridade negativa foram associados aos órgãos reguladores de leis, (...) a julgar as atitudes do Poder Legislativo que, por não aprovar leis, causa medo coletivamente à população pelas incertezas de que um novo acidente possa acontecer (...). Percebe-se com a leitura dos dois textos uma assimetria de poder nos discursos dos atores sociais de acordo com os papéis que ocupam na sociedade, com pouca observância para o sofrimento das vítimas e atuação mínima para restabelecimento do modo de vida das pessoas e do meio ambiente. A mineradora Vale e o poder público detêm conjuntamente o poder econômico e legal e agem com descaso para com os problemas dos vitimados, moradores e meio ambiente atingido pelo rompimento das barragens por mais de uma vez” (ANDRADE, Maria Lúcia Cunha Vitória de Oliveira; ARAES, Celia Regina. Após Mariana e Brumadinho: uma análise discursiva de notícias sobre o descaso. *Revista Do GEL*, 18(3), 264–284, 2021, p. 275).

3.2.2.2 Bolívia (2020)

A Bolívia não tem expressa na sua Constituição⁷⁴⁴ os “direitos da natureza”, como no Equador, apesar daquela abrir a possibilidade de abordagens ecocêntricas para a legislação infraconstitucional. O preâmbulo da Carta prenuncia a necessidade de respeito à *Madre Tierra*, e o art. 8 (I) define os princípios, valores e finalidades do Estado, entre eles o *suma qamaña (vivir bien)*⁷⁴⁵. Há ainda disposição, no art. 255 (II) (7), determinando que a negociação, assinatura e ratificação de tratados internacionais serão regidos pelo princípio da harmonia com a natureza e defesa da biodiversidade⁷⁴⁶.

A Constituição Boliviana, assim, intensificou a preocupação ambiental, definindo novos fundamentos e concepções relativas à terra e à Pachamama⁷⁴⁷. Entretanto, essa nova perspectiva constitucional encaixa o meio ambiente saudável como um direito das pessoas à qualidade de vida, o que confirma uma visão ainda antropocêntrica do documento⁷⁴⁸.

Os direitos da natureza foram textualmente reconhecidos, por outro lado, na legislação infraconstitucional⁷⁴⁹. A *Ley de Derechos de la Madre Tierra*⁷⁵⁰, de dezembro de

⁷⁴⁴ Constituição Política do Estado da Bolívia, 7 de fevereiro de 2009. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf. Acesso em: 2 mai. 2022.

⁷⁴⁵ “Artículo 8. I. El Estado asume y promueve como principios ético-morales de la sociedad plural: *ama qhilla, ama llulla, ama suwa (no seas flojo, no seas mentiroso ni seas ladrón), suma qamaña (vivir bien), ñandereko (vida armoniosa), teko kavi (vida buena), ivi maraei (tierra sin mal) y qhapaj ñan (camino o vida noble)*” (Constituição Política do Estado da Bolívia, 7 de fevereiro de 2009. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf. Acesso em: 2 mai. 2022).

⁷⁴⁶ “Artículo 255. (...). II. La negociación, suscripción y ratificación de tratados internacionales se regirá por los principios de: (...). 7. Armonía con la naturaleza, defensa de la biodiversidad, y prohibición de formas de apropiación privada para el uso y explotación exclusiva de plantas, animales, microorganismos y cualquier materia viva” (Constituição Política do Estado da Bolívia, 7 de fevereiro de 2009. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf. Acesso em: 2 mai. 2022).

⁷⁴⁷ Os dispositivos pertinentes à proteção do meio ambiente estão nos artigos 33 e 34, 342 a 347, 348 a 358 e 373 da Constituição boliviana.

⁷⁴⁸ CALAÇA, Irene Zasimowicz Pinto et al. La naturaleza como sujeto de derechos: análisis bioético de las Constituciones de Ecuador y Bolivia. Bogotá: **Revista Latinoamericana de Bioética**, v. 18, n. 1, p. 155-171, 2018.

⁷⁴⁹ O direito ambiental boliviano, “já com algumas sementes lançadas pela (nova) Constituição Boliviana de 2009, pelo ‘Acordo dos Povos’ de 2010 e pela Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra de 2010, procurava um novo paradigma e para o encontrar seguiu moldes idênticos ao da já referida Conferência Mundial dos Povos sobre a Mudança Climática e os Direitos da Mãe Terra”. Nesse contexto, a Lei 71 de 2010, “constituiu o ‘tiro de partida’ do novo paradigma do direito do ambiente boliviano”. Num segundo momento, “a Lei da Mãe Terra e do Desenvolvimento Integral para o Bem-Estar¹⁷ foi aprovada pela Assembleia Legislativa

Plurinacional a 5 de setembro de 2012 e promulgada pelo Presidente Evo Morales a 15 de outubro de 2012” (ALMEIDA, Luís Felipe Mota. Da Lei da Mãe Terra e do desenvolvimento integral para o bem-estar boliviana ou do ecocentrismo de cocktail molotov. Lisboa: **Revista Jurídica Luso-brasileira**. Ano 3, n° 5, 1057-1090, 2017, p. 1068).

⁷⁵⁰ Lei N° 71, 21 de dezembro de 2010, *Ley de Derechos de la Madre Tierra*. Disponível em: <https://www.lexivox.org/norms/BO-L-N71.html>. Acesso em: 2 mai. 2022.

2010, assim o faz (sujeito coletivo de interesse público, art. 5º), estabelecendo os direitos da Mãe Terra (art. 7º), as obrigações do Estado e deveres da sociedade (art. 8º) e como esses direitos serão exercidos (art. 6º). Este último artigo declara que todos os homens e mulheres bolivianos fazem parte da comunidade de seres que compõem a Mãe Terra, ou seja, retira-se a preponderância do ser humano sobre a natureza. Há ainda um dispositivo que cria a Defensoria da Mãe Terra (art. 10º), cuja missão é garantir o cumprimento dos direitos previstos para a Pachamama.

Nesse cenário, foi apresentado o Projeto de Lei⁷⁵¹ 137/2020 à Câmara dos Deputados, da Assembleia Legislativa Plurinacional da Bolívia, que cria mecanismos de proteção da Mãe Terra, e, entre eles, define o crime de ecocídio, alterando o Código Penal⁷⁵² boliviano (Decreto Lei nº 10.426/1972). Na justificativa do projeto, os legisladores afirmam que o dano massivo e a destruição de ecossistemas da Mãe Terra estão pondo em risco sua vida, sendo necessário reconhecer limites às atividades humanas, devendo estas desenvolverem-se sem ameaçar a continuidade dos ciclos vitais, estrutura e funcionamento da natureza⁷⁵³.

O Projeto pretende incluir o art. 365 ao Código Penal:

ARTIGO 365 (ecocídio): Quem causar danos graves e significativos à Mãe Terra, pondo em risco a continuidade dos seus ciclos vitais, estrutura e funcionamento, será punido com pena privativa de liberdade de (15) quinze a (30) trinta anos, sem prejuízo da responsabilidade civil e/ou ambiental que possa decorrer dos danos causados.

A pena será agravada até o máximo previsto neste artigo quando:

1. Os danos causados à Mãe Terra forem irreversíveis.
2. O crime tenha sido cometido em local declarado Patrimônio Natural, em áreas protegidas, locais que exerçam funções de custódia, salvamento ou em áreas RAMSAR [zonas úmidas].
3. A prática do ilícito resultar na morte de uma ou mais pessoas, afetar os meios de subsistência dos povos indígenas camponeses originários e/ou causar sérios danos à saúde humana e/ou segurança alimentar⁷⁵⁴.

⁷⁵¹ Projeto de Lei Contra o Ecocídio e Proteção da Mãe Terra, PL 137-20. Disponível em: <https://diputados.gob.bo/wp-content/uploads/2022/05/PL-101-2021-2022.pdf>. Acesso em: 2 mai. 2022.

⁷⁵² Código Penal da Bolívia, de 23 de agosto de 1972. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/spanish/gapeca_sp_docs_bol1.pdf. Acesso em: 2 mai. 2022.

⁷⁵³ O PL 137/2020 é lastreado no disposto na Lei 71/2010, conferindo ferramentas para a proteção da Mãe Terra (Projeto de Lei Contra o Ecocídio e Proteção da Mãe Terra, PL 137-20. Disponível em: <https://diputados.gob.bo/wp-content/uploads/2022/05/PL-101-2021-2022.pdf>. Acesso em: 2 mai. 2022, p. 3).

⁷⁵⁴ “Artículo 365 (ecocidio): Quien ocasionare daño grave y significativo a la Madre Tierra poniendo en riesgo la continuidad de sus ciclos vitales, estructura y funcionamiento será sancionada con la pena de privación de libertad de (15) quince a (30) treinta años sin perjuicio de la responsabilidad civil y/o ambiental que pudiere acarrear el daño causado. La pena será agravada hasta el máximo previsto en el presente artículo cuando:
1. El daño causado a la Madre Tierra fuera irreversible.

Tradução do autor.

Para o legislador boliviano, o ecocídio é um dano massivo e significativo à biodiversidade, aos ecossistemas e aos direitos da *Madre Tierra*, “que ameaça a existência e o funcionamento dos sistemas de vida”, pondo em risco a continuidade dos ciclos vitais da natureza, afetando a capacidade de regeneração (sendo, comumente, irreversível)⁷⁵⁵. Assim, dada sua gravidade, o crime teria como pena máxima o limite permitido no país (trinta anos).

Destaque-se que este Projeto de Lei se dá no contexto da Lei Marco da Mãe Terra, cujo objetivo é proteger os direitos da Terra, estabelecendo a imprescritibilidade de qualquer crime a ela relacionado. Outra norma boliviana que criminaliza condutas neste tema é a Lei do Meio Ambiente⁷⁵⁶ (Lei 1.333/1992), que tipifica, no Capítulo V, Título IX, alguns crimes ambientais (art. 103 a 115), remetendo algumas condutas a delitos do Código Penal.

O Projeto boliviano é considerado um avanço no país, pois supre uma lacuna legal contra condutas que provoquem grandes danos ambientais. Entretanto, discutem-se problemas como a responsabilidade corporativa (cooperativas de mineração realizaram protestos contra o Projeto de Lei de ecocídio em agosto de 2021 em La Paz) e a carência estrutural dos órgãos de fiscalização como óbices à aprovação do PL⁷⁵⁷.

O fato de países como Ecuador e Bolívia terem assumido textualmente os direitos da natureza estimulou iniciativas internacionais de proteção do meio ambiente por ele mesmo, como a instituição, por exemplo, do Tribunal Internacional para os Direitos da Natureza e Mãe Terra⁷⁵⁸, criado pela sociedade civil⁷⁵⁹.

2. *El ilícito se haya cometido al interior de sitios declarados Patrimonio Natural, en áreas protegidas, sitios que cumplan funciones de custodia, rescate o en sitios RAMSAR.*

3. *De la comisión del ilícito resultare la muerte de una o más personas, se afectaran los medios de vida de los pueblos indígenas originarios campesinos y/o produjeran daños graves para la salud humana y/o la seguridad alimentaria”* (Projeto de Lei Contra o Ecocídio e Proteção da Mãe Terra, PL 137-20. Disponível em: https://www.vicepresidencia.gob.bo/IMG/pdf/proyecto_ley_contra_el_ecocidio.pdf. Acesso em: 2 mai. 2022).

⁷⁵⁵ Projeto de Lei Contra o Ecocídio e Proteção da Mãe Terra, PL 137-20. Disponível em:

https://www.vicepresidencia.gob.bo/IMG/pdf/proyecto_ley_contra_el_ecocidio.pdf. Acesso em: 2 mai. 2022.

⁷⁵⁶ Lei do Meio Ambiente da Bolívia, de 27 de abril de 1992. Disponível em:

https://sea.gob.bo/digesto/CompendioII/N/129_L_1333_01.pdf. Acesso em: 2 mai. 2022.

⁷⁵⁷ LEDEZMA, Vladimir. Proyecto de ley contra el ecocidio incorporará responsabilidad empresarial. **ANA Bolivia**, 24 mar. 2022. Disponível em: <https://anabolivia.org/proyecto-de-ley-contra-el-ecocidio-incorporara-responsabilidad-empresarial/>. Acesso em: 1º mai. 2022.

⁷⁵⁸ Link: <https://www.rightsofnaturetribunal.org/>. Acesso em: 22 mai. 2022.

⁷⁵⁹ Em janeiro de 2014, membros da sociedade civil, Aliança Global pelos Direitos da Natureza, realizaram o primeiro Tribunal Internacional dos Direitos da Natureza e da Mãe Terra do mundo em Quito, Equador. “*Since that time, the International Tribunal has met in Lima, Peru and Paris, France in parallel with the Conference of Parties for UN climate change negotiations, and Regional Chambers of the International Tribunal have been held in the United States and Australia*”. As principais fontes do Tribunal são “*the Universal Declaration of the Rights of Mother Earth (UDRME). Additionally, for cases from Ecuador and Bolivia, the Tribunal can refer to the Ecuadorian Constitution and Bolivia’s Framework Act for the Rights of Mother Earth and Holistic Development to Live Well 2012, respectively, as these existing domestic legal instruments explicitly recognize*

Um dos fundamentos unificadores da mobilização social para a idealização deste tribunal foram as mudanças climáticas antrópicas e os consequentes desastres ambientais, extinção de espécies, deterioração de comunidades ecológicas, entre outros efeitos⁷⁶⁰. Este argumento também lastreia os projetos mexicanos sobre ecocídio.

3.2.2.3 México (2020 – 2021)

O México (Estados Unidos Mexicanos) é uma república federativa e, como tal, possui seu sistema jurídico descentralizado, de modo que cada estado – assim como no Brasil, por exemplo – possui sua própria Constituição⁷⁶¹. A competência em matéria legislativa penal, entretanto, é mais ampla às unidades federativas, podendo estas criar crimes⁷⁶², como no vizinho Estados Unidos da América.

Dessa forma, além de uma ampla lei federal que trata da proteção do meio ambiente⁷⁶³ (*Ley General del Equilibrio Ecológico y la Protección al Ambiente*⁷⁶⁴), existe em

the rights of nature” (MALONEY, Michelle. Building an alternative jurisprudence for the earth: The international rights of nature tribunal. *Vermont Law Review*, v. 41, n. 1, p. 129–142, 2016, p. 130. Disponível em: <http://www.readingfromtheleft.com/PDF/CochabambaDocuments.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2022).

⁷⁶⁰ MALONEY, Michelle. Building an alternative jurisprudence for the earth: The international rights of nature tribunal. *Vermont Law Review*, v. 41, n. 1, p. 129–142, 2016, p. 131. Disponível em: <http://www.readingfromtheleft.com/PDF/CochabambaDocuments.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2022.

⁷⁶¹ “El ámbito espacial de validez de las normas se determina por el territorio donde éstas son aplicables. La República Mexicana está compuesta de Estados libres y soberanos en cuanto a su régimen interior, pero unidos en una Federación. Además, forma parte de ella el Distrito Federal, que es la sede de los Poderes de la Unión y capital de los Estados Unidos Mexicanos. Por su parte, los Estados tienen como base de su división territorial, organización política y administrativa, al Municipio libre” (SUPREMA CORTE DE JUSTICIA DE LA NACIÓN. *El sistema jurídico mexicano*. 4 ed. Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2006. Disponível em: https://www.scjn.gob.mx/sites/default/files/material_didactico/2016-11/Sistema-Juridico-Mexicano.pdf. Acesso em: 22 mai. 2022).

⁷⁶² O Art. 73, inciso XXI, da Constituição mexicana estabelece à União a competência mínima para legislar sobre direito penal: “Artículo 73. El Congreso tiene facultad: (...) XXI. Para expedir: a) Las leyes generales que establezcan como mínimo, los tipos penales y sus sanciones en las materias de secuestro, desaparición forzada de personas, otras formas de privación de la libertad contrarias a la ley, trata de personas, tortura y otros tratos o penas crueles, inhumanos o degradantes, así como electoral” (Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos, 5 fev. 1917. Disponível em: <https://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/CPEUM.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2022).

⁷⁶³ Importa mencionar que as leis mexicanas em matéria ambiental são diferentes umas das outras não somente por sua natureza federal ou local, mas também pela hierarquia dos sistemas jurídicos a que correspondem: “En el marco federal existen la Constitución Política, las Leyes Federales, los Tratados y Acuerdos Internacionales, las Normas Oficiales Mexicanas y, en algunos casos, los precedentes judiciales, por ejemplo. Por otra parte, están las diferenciaciones entre legislación de relevancia ambiental casual, legislación sectorial de relevancia ambiental, y legislación propiamente ambiental. Así, el proceso de formación del Derecho Ambiental mexicano ha provocado la dispersión de las normas en múltiples ordenamientos, dificultando su conocimiento. Como señala Raúl Brañes, quizá lo más complicado sea su heterogeneidad estructural, que se expresa en innumerables omisiones, reiteraciones y contradicciones” (GARCÍA, Luis Eduardo Gómez. El medio ambiente en el sistema jurídico mexicano. *Amicus Curiae*. Segunda Época, v. 2, n. 3, 2012, p. 3).

⁷⁶⁴ *Ley General del Equilibrio Ecológico y la Protección al Ambiente*. Disponível em: <https://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/LGEEPA.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2022.

pelo menos 1 (um) estado o crime de ecocídio já tipificado. O Código Penal para o Estado de Chiapas⁷⁶⁵ (sito ao sul do México, na fronteira com a Guatemala) dispõe, no art. 457:

Art. 457 - Ecocídio é uma conduta dolosa, que consiste em causar sérios danos ao meio ambiente devido à emissão de poluentes, ao desempenho de atividades arriscadas ou à afetação de recursos naturais sob a jurisdição do Estado de Chiapas. A prisão será imposta de cinco a doze anos e de dois mil a vinte mil dias do salário-mínimo vigente ao qual:⁷⁶⁶

(...)

Tradução do Autor.

O citado artigo, incluído no Código Penal estadual em 2020, apresenta doze incisos, com descrição de condutas que caracterizam o crime, todas elas causadoras de danos graves ao meio ambiente. Além de Chiapas⁷⁶⁷, há Projeto de Lei, de novembro de 2021, para o crime de ecocídio também em Michoacán, a fim de evitar a “destruição dos ecossistemas” do estado⁷⁶⁸.

No nível nacional, a partir de 2018, existem quatro Iniciativas de reforma do Código Penal Federal para a inclusão do ecocídio. A primeira delas, única já descartada (por acordo com a Mesa Diretiva), foi apresentada pela deputada María Victoria Mercado Sánchez, do Grupo Parlamentar Do Movimento Ciudadão. A proposta consistia em acrescentar os artigos 421 e 421 Bis no Código, definindo o crime como:

Art. 421. Comete o crime de Ecocídio:

⁷⁶⁵ O Crime está no Título Vigésimo Primeiro (Delitos Ambientais), está disposto o Capítulo II, que trata exclusivamente do Ecocídio (Código Penal para o Estado de Chiapas, 14 mar. 2007. Disponível em: https://www.congresochiapas.gob.mx/new/Info-Parlamentaria/LEY_0012.pdf?v=Mjc=. Acesso em: 22 mai.2022).

⁷⁶⁶ “*Ecocidio es la conducta dolosa, consistente en causar un daño grave al ambiente, por la emisión de contaminantes, la realización de actividades riesgosas o la afectación de recursos naturales de la competencia del Estado de Chiapas. Se impondrá prisión de cinco a doce años y de dos mil a veinte mil días de salario mínimo vigente al que: (...)*” (Código Penal para o Estado de Chiapas, 14 mar. 2007. Disponível em: https://www.congresochiapas.gob.mx/new/Info-Parlamentaria/LEY_0012.pdf?v=Mjc=. Acesso em: 22 mai.2022).

⁷⁶⁷ Em pelo menos outros 3 (três) estados mexicanos há disposição na lei sobre danos ambientais graves, sem, no entanto, mencionar o termo ecocídio: Jalisco, art.289 e seg., do Código Penal para o Estado Livre e Soberano de Jalisco (Disponível em: [https://transparencia.info.jalisco.gob.mx/sites/default/files/C%C3%B3digo%20Penal%20para%20el%20Estado%20Libre%20y%20Soberano%20de%20Jalisco%20\(1\).pdf](https://transparencia.info.jalisco.gob.mx/sites/default/files/C%C3%B3digo%20Penal%20para%20el%20Estado%20Libre%20y%20Soberano%20de%20Jalisco%20(1).pdf). Acesso em: 22 mai. 2022); Guerrero, art. 351 e seg., do Código Penal para o Estado Livre e Soberano de Guerrero (Disponível em: http://tsj-guerrero.gob.mx/transparencia/instituto_mejoramiento_judicial/2017/Octubre/Codigo_Penal_para_el_Estado_de_Libre_y_Soberano_de_Guerrero.pdf. Acesso em: 22 mai. 2022); e Estado do México, art. 228 e seg., do Código Penal do Estado do México (Disponível em: https://strabajo.edomex.gob.mx/sites/strabajo.edomex.gob.mx/files/files/strabajo_pdf_codigo_penal.pdf. Acesso em: 22 mai. 2022).

⁷⁶⁸ Comunicado 228/2021. Reyes Galindo propone iniciativa para sancionar el ecocidio en Michoacán. Congreso do Estado de Michoacán, 18 nov. 2021. Disponível em: <http://congresomich.gob.mx/reyes-galindo-propone-iniciativa-para-sancionar-el-ecocidio-en-michoacan%EF%BB%BF/>. Acesso em: 22 mai. 2022.

I. Quem causar sérios danos, destruição ou perda dos ecossistemas de um determinado território, seja por mediação humana ou por outras causas, de tal forma que o gozo pacífico desse território por seus habitantes seja severamente diminuído.

Artigo 421 bis. Será aplicada uma pena de um a nove anos de prisão e o equivalente a trezentos a três mil dias de multa.

A sanção referida no artigo será aumentada de metade no caso de servidores públicos⁷⁶⁹.

Tradução do autor.

As outras três iniciativas estão ainda em trâmite nas casas legislativas mexicanas. Apresentada pelo Senador Samuel Alejandro García Sepúlveda, em março de 2020, a proposta inclui o art. 416 Bis no Código Penal Federal:

Artigo 416. Bis - Comete o crime de ecocídio quem, por si ou por interposta pessoa derivada das atividades que exerce, causar danos graves, maciços e extensos, de superfície e temporalidade, aos recursos naturais, flora, fauna, qualidade da água, solo, subsolo ou meio ambiente, cujo resultado é a afetação de um determinado ecossistema.

Para tal crime, serão impostas doze a vinte anos de prisão e o equivalente a quinhentos a três mil dias de multa.

Se aplicará uma pena adicional de até dois anos de prisão e multa de até mil dias quando as condutas descritas neste artigo forem praticadas por servidores públicos para obter lucro ou benefício econômico⁷⁷⁰.

Tradução do autor.

O Senador fundamentou sua proposta citando as mudanças climáticas globais e seus impactos no meio ambiente mexicano, em especial a perda da biodiversidade. Elencou diversos instrumentos internacionais dos quais o México faz parte, para demonstrar a lacuna

⁷⁶⁹ “Artículo 421. Comete el delito de Ecocidio:

I. Quien cause un daño grave, destrucción o la pérdida de ecosistemas de un territorio en concreto, ya sea por mediación humana o por otras causas, a un grado tal que el disfrute pacífico de ese territorio por sus habitantes se vea severamente disminuido.

Artículo 421 Bis. Se impondrá pena de uno a nueve años de prisión y por el equivalente de trescientos a tres mil días multa. La sanción a que se hace mención en el párrafo anterior, se incrementará en una mitad cuando se trate de servidores públicos” (Disponível em:

http://sil.gobernacion.gob.mx/Archivos/Documentos/2018/01/asun_3659459_20180124_1516809481.pdf.

Acesso em: 22 mai. 2022).

⁷⁷⁰ “Artículo 416 Bis - Comete el delito de ecocidio quien por sí o por interpósita persona derivado de las actividades que realice, cause un daño grave, masivo y extenso, en superficie y temporalidad, a los recursos naturales, flora, fauna, calidad del agua, suelo, subsuelo o el ambiente, cuyo resultado sea la afectación de un ecosistema determinado.

Por tal delito se impondrán de doce a veinte años de prisión y el equivalente de quinientos a tres mil días multa. Se aplicará una pena adicional hasta de dos años de prisión y hasta mil días de multa, cuando las conductas descritas en el presente artículo se realicen por servidores públicos para obtener un lucro o beneficio económico” (Disponível em:

http://sil.gobernacion.gob.mx/Archivos/Documentos/2020/03/asun_4025989_20200324_1584567385.pdf.

Acesso em: 22 mai. 2022).

legal sobre condutas que provoquem danos massivos, enumerando alguns países que já possuem o crime tipificado em lei⁷⁷¹.

O apelo a desastres ambientais ocorridos no país também fundamenta a Iniciativa proposta pela Deputada Karem Zobeida Vargas Pelayo, em abril de 2021, que altera o art. 421 do Código Penal Federal:

Art. 421. Considera-se ecocídio o dano irreparável e a destruição de um ecossistema por causas diretamente relacionadas à atividade humana ou dela derivada.

I. A pena por cometer o crime de ecocídio será de dois e até dez anos de prisão⁷⁷².

Tradução do autor.

A definição, mais simples, é similar à última Iniciativa, proposta pelo Senador Raúl Paz Alonzo, em setembro de 2021. Nesta, entretanto, a exposição de motivos é mais robusta, traçando a evolução, desde a Conferência de Estocolmo, em 1972, da proteção do meio ambiente no plano internacional, com o objetivo de evidenciar a necessidade do incremento legislativo. O projeto ainda elenca os países cujo tipo penal já existe, lembrando inclusive do apoio mexicano à inclusão do ecocídio no Tribunal Penal Internacional, do qual faz parte⁷⁷³. A redação do novo art. 414 Bis foi assim proposta:

Artigo 414-Bis. O crime de ecocídio é cometido por quem destruir, autorizar ou ordenar, no todo ou em parte, a destruição da flora ou da fauna, a contaminação da atmosfera ou dos recursos hídricos e qualquer outra ação que possa causar danos ecológicos.

Para tal crime, serão impostas dez a quinze anos de prisão e oitocentos a cinco mil dias de multa⁷⁷⁴.

Tradução do Autor.

⁷⁷¹ Iniciativa de Lei Secundária, de 24 de março de 2020, Disponível em:

http://sil.gobernacion.gob.mx/Archivos/Documentos/2020/03/asun_4025989_20200324_1584567385.pdf.

Acesso em: 22 mai. 2022.

⁷⁷² “*Artículo 421. Se considera ecocidio al daño irreparable y la destrucción de un ecosistema por causas directamente relacionadas con la actividad humana o derivadas de la misma.*

I. Por cometer delito de ecocidio será de dos y hasta diez años de prisión” (Disponível em:

http://sil.gobernacion.gob.mx/Archivos/Documentos/2021/04/asun_4166138_20210408_1618241605.pdf.

Acesso em: 22 mai. 2022).

⁷⁷³ Iniciativa de Lei Secundária, de 23 de setembro de 2021, Disponível em:

http://sil.gobernacion.gob.mx/Archivos/Documentos/2021/09/asun_4219660_20210923_1632404003.pdf.

Acesso em: 22 mai. 2022.

⁷⁷⁴ “*Artículo 414-Bis. Comete el delito de ecocidio el que destruya, autorice u ordene, total o parcialmente, la destrucción de la flora o fauna, la contaminación de la atmósfera o los recursos hídricos y cualquier otra acción que pueda provocar un daño ecológico.*

Por tal delito se impondrán de diez a quince años de prisión y de ochocientos a cinco mil días multa” (Iniciativa de Lei Secundária, de 23 de setembro de 2021, Disponível em:

http://sil.gobernacion.gob.mx/Archivos/Documentos/2021/09/asun_4219660_20210923_1632404003.pdf.

Acesso em: 22 mai. 2022).

De modo geral, as propostas possuem penas mais elevadas que as sanções estipuladas para outros crimes ambientais no Código Penal Federal mexicano, o que demonstra a relevância do tema para o país⁷⁷⁵. Entretanto, as iniciativas definem o ecocídio de forma genérica, sem detalhar as condutas e limites para a aplicação legal da norma⁷⁷⁶.

O México, país que sofre inúmeros problemas relacionados ao meio ambiente⁷⁷⁷, possui importância mundial na proteção ecológica, evidenciada na pluralidade de leis ambientais e propostas para o crime de ecocídio, além do apoio à inclusão deste no Estatuto de Roma. Nesse aspecto, é natural que as exposições de motivos das Iniciativas para alterar a lei se amparem no movimento internacional de parlamentares⁷⁷⁸ e organizações civis para transformar o ecocídio em crime, inserindo no debate nacional o contexto externo (leis de outros países, mudanças climáticas antrópicas globais, propostas para o TPI).

O Projeto do Chile segue neste sentido.

3.2.2.4 Chile (2021)

O Chile atravessa uma importante transição jurídica, decorrente do Plebiscito⁷⁷⁹ de 2020, quando a população decidiu (quase 80% dos votos)⁷⁸⁰ por eleger uma Assembleia Constituinte para elaborar a nova Constituição, substituindo a Carta da ditadura de Augusto

⁷⁷⁵ LÓPEZ, Zaira Ramírez Apud; LÓPEZ, Tamara Ramírez Apud. Ecocidio en México: Conceptualización a través de un Análisis de la Jurisdicción Nacional e Internacional. **Revista Científica**, v. 5, n. 16, p. 246-267, 2020, p. 259.

⁷⁷⁶ Nesse sentido, o crime de ecocídio disposto no Código Penal do Estado de Chiapas é melhor definido, com delimitação das condutas que incorrem no tipo penal.

⁷⁷⁷ Entre os problemas ambientais mais recentes, cite-se a expansão (megaprojetos) dos parques eólicos, pautada no ambientalismo de mercado e programas de mitigação das mudanças climáticas, importando em um lento “genocídio industrial” na região do Istmo de Tehuantepec (DUNLAP, Alexander. The ‘solution’ is now the ‘problem:’ wind energy, colonisation and the ‘genocide-ecocide nexus’ in the Isthmus of Tehuantepec, Oaxaca. **International Journal of Human Rights**, v. 22, n. 4, p. 550–573, 2018, p. 566).

⁷⁷⁸ Por exemplo, o Senador Raúl Paz apontou, em discurso no Senado mexicano, para a emergência ambiental que atravessa o país e a falta de cumprimento dos acordos internacionais sobre o assunto, destacando que atualmente só existem punições econômicas para quem comete o ecocídio, apesar de os efeitos serem irreversíveis (SENADO DO MÉXICO. **Sen. Raúl Paz (PAN) pide establecer penas de prisión por ecocidio**. 1 vídeo (5 min). Youtube, 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=UIIGAx6u_w8. Acesso em: 1º jun. 2022).

⁷⁷⁹ Desde 18 de outubro de 2019, o Chile tem sido oprimido por grandes protestos sociais: “*Lo que primero significó un malestar por el aumento del pasaje del metro y la violencia del aparato estatal, transmutó a un malestar general dirigido a todo un sistema y clase política que fue heredado de la dictadura civil-militar y mantenido en los posteriores 30 años de democracia*” (DULCI, Tereza Maria Spyer; SADIVIA, Vania Alvarado. El Estallido Social en Chile: rumbo a un Nuevo Constitucionalismo?. **Revista Katálysis**, v. 24, p. 43-52, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/xfp9XCkzSSDrWgtp7M5JyTF/?lang=es&format=html>. Acesso em: 2 jun. 2022).

⁷⁸⁰ VENAGLIA, Guilherme. Plebiscito: Chile decide substituir Constituição feita na ditadura de Pinochet. **CNN Brasil**, Caderno Internacional. 25 out. 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/apuracao-no-chile-larga-com-amplo-apoio-a-nova-constituicao/>. Acesso em: 2 jun. 2022.

Pinochet. Este processo estava a cargo da *Convención Constitucional*⁷⁸¹, mas o projeto foi rejeitado após votação popular, no dia 4 de setembro de 2022⁷⁸².

A Constituição vigente⁷⁸³, de 1980, no que tange à proteção ambiental, restringe-se a estabelecer o direito de viver em um ambiente livre de contaminação (art. 19, nº 8º). O texto rejeitado⁷⁸⁴, conferia significativamente maior atenção a este tema, criando um Capítulo específico ao meio ambiente. Nele, são reconhecidos os direitos da natureza (§ 297); impõe o dever do Estado de adotar ações diante da crise climática (§ 296); e reconhece o direito à participação informada em assuntos ambientais (§ 308)⁷⁸⁵.

Com a contestação da Carta vigente e discussão sobre o novo principal texto jurídico do país⁷⁸⁶, várias propostas legislativas restaram sobrestadas, entre elas o Projeto de Lei sobre crimes ambientais e dano ambiental (Boletim nº 12.398-12, mensagem 339-366)⁷⁸⁷, sem movimentação desde novembro de 2019. A medida visa preencher lacuna no sistema legislativo chileno, visto a falta de um documento específico a tratar do assunto⁷⁸⁸.

⁷⁸¹ Link: <https://www.chileconvencion.cl/que-es-la-convencion-constitucional/>. Acesso em: 2 jun. 2022.

⁷⁸² BBC NEWS MUNDO. **Chile rejeita proposta de nova Constituição**. 4 set. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-62791155>. Acesso em: 5 set. 2022.

⁷⁸³ Constituição Política da República do Chile, de 24 de outubro de 1980. Disponível em: https://www.camara.cl/camara/doc/leyes_normas/constitucion_politica.pdf. Acesso em: 2 jun. 2022.

⁷⁸⁴ Rascunho da nova Constituição chilena, aprovado pelo Pleno da Constituinte, de 14 de maio de 2022. Disponível em: <https://www.chileconvencion.cl/wp-content/uploads/2022/05/PROPUESTA-DE-BORRADOR-CONSTITUCIONAL-14.05.22-1-1.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2022.

⁷⁸⁵ O rascunho da Carta inclui ainda estatutos sobre as águas (§ 309 e seg.), os minerais (§ 324 e seg.), além de estabelecer os mínimos princípios ambientais a serem observados: os princípios de justiça progressiva, preventiva, ambiental, solidariedade intergeracional, responsabilidade e ação climática justa (§ 307).

⁷⁸⁶ A nova Carta será submetida a outro plebiscito, o que põe em dúvida sua aprovação: “O apoio público ao novo documento caiu drasticamente nas últimas semanas, com os eleitores que pretendem rejeitar a nova constituição superando aqueles que planejam aprová-la pela primeira vez no início de abril. Mas o instituto de pesquisas Cadem registrou no domingo (15) seu primeiro aumento nos eleitores “sim” desde o final de março, com um salto de 3 pontos para 38% desde o início de maio, enquanto os eleitores “não” caíram 2 pontos para 46%” (VILLEGAS, Alexander; RAMOS, Natália. Primeiro rascunho da nova Constituição do Chile é entregue. **CNN Brasil**. Caderno Internacional. 17 abr. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/primeiro-rascunho-da-nova-constituicao-do-chile-e-entregue/>. Acesso em: 2 jun. 2022.

⁷⁸⁷ A gestão ambiental chilena tem se fortalecido nos últimos anos com o desenvolvimento de diversos instrumentos e a criação de um novo arcabouço institucional na matéria, composto pelo Ministério do Meio Ambiente, Superintendência do Meio Ambiente, Serviço de Avaliação Ambiental e Tribunais Ambientais. Entretanto, as competências fiscalizadoras, dispersas em diversos órgãos setoriais, cabem exclusivamente à Superintendência do Meio Ambiente, encarregada de sancionar as infrações, punindo-as administrativamente. Não há, logo, legislação especial sobre crimes penais ambientais, apesar da existência de alguns tipos específicos espalhados em diversos órgãos reguladores (**Proyecto de ley**, iniciado en mensaje de S. E. el Presidente de la República, sobre delitos ambientales y daño ambiental. Boletín N° 12.398-12, Mensaje N° 339-366. Disponível em: <https://www.camara.cl/legislacion/ProyectosDeLey/tramitacion.aspx?prmID=12927&prmBOLETIN=12398-12>. Acesso em: 2 jun; 2022).

⁷⁸⁸ O próprio Código Penal do Chile, de 1874, não traz qualquer disposição sobre o meio ambiente (Código Penal do Chile, de 12 de novembro de 1874. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1984>. Acesso em: 2 jun. 2022).

O citado PL não prevê textualmente o ecocídio, mas inclui dispositivo contra danos ambientais massivos (arts. 2 a 4):

Art. 2 - Quem, dolosamente, causar perda, diminuição, deterioração ou prejuízo significativo ao meio ambiente ou a um ou mais de seus componentes será punido com pena de presídio menor em seu grau mínimo a médio e multa de 501 a 700 unidades fiscais mensais.

Se as condutas previstas neste artigo forem cometidas com imprudência, a pena será de presídio menor em seu grau mínimo e multa de 100 a 500 unidades fiscais mensais.

Art. 3 - Se as condutas previstas no artigo anterior afetarem gravemente o objeto de proteção de uma reserva nacional, um parque nacional, um monumento natural, uma reserva florestal, um parque marinho, uma reserva marinha, uma zona marinha costeira protegida para usos múltiplos ou um santuário da natureza, serão punidos com uma pena de presídio menor em seu grau médio a máximo e multa de 801 a 1000 unidades fiscais mensais.

Se a conduta for perpetrada com imprudência, a pena será de presídio menor em seu grau médio e multa de 701 a 800 unidades fiscais mensais.

Art. 4 - Para efeitos dos artigos 2 e 3, a perda, diminuição, prejuízo ou deterioração é significativa quando se aplica qualquer uma das seguintes circunstâncias:

1º quando afeta as propriedades básicas de um ou mais componentes do ambiente, considerando a sua localização, estado, vulnerabilidade, escassez, representatividade ou capacidade de permanência ou regeneração, com efeitos perniciosos que são prolongados ou prolongáveis no tempo numa área espacial relevante;

2º é irreversível ou de difícil reversão, em termos da sua existência ou dos serviços ecossistêmicos que presta;

3º quando afeta seriamente a vida ou a subsistência de espécies classificadas como extintas, extintas em meio selvagem ou criticamente ameaçadas; ou

4º quando causa sérios danos à saúde da população.

Tradução do autor.

Como se vê, o Projeto inclui uma norma explicativa, para definir penalmente o alcance de sentido do termo “dano significativo”. Além, propõe, ainda que indiretamente, a proteção da natureza por ela mesma, considerando os danos a uma determinada população apenas uma das hipóteses (art. 4, 4º) para o agravamento do crime. Para o sistema penal

chileno, entretanto, penas como as estipuladas são consideradas brandas⁷⁸⁹, consistindo, na hipótese mais grave, em presídio menor, em graus médio a máximo⁷⁹⁰.

Estimulado pela abordagem ambiental ampliada conferida no rascunho da nova Carta, foi proposta na Câmara dos Deputados do Chile um Projeto de Lei⁷⁹¹ (Boletim nº 14537-12, Legislatura 369, de 18 de agosto de 2021) para incluir o ecocídio no Código Penal. Considerando a dimensão dos danos ambientais – que extrapolam as circunscrições locais – comumente vistos⁷⁹², a Iniciativa se funda nos impactos da destruição ambiental na humanidade, citando as mudanças climáticas globais, incêndios florestais, focando nas consequências para o Chile, país que concentra 80% dos glaciares da América do Sul⁷⁹³.

O Projeto também desenha um panorama do ecocídio no plano internacional, destacando as propostas e o apoio para inclusão do crime no Estatuto de Roma, mencionando as resoluções sobre o assunto do Parlamento Europeu e as recomendações da Bélgica e Espanha. O tipo penal seria, ainda, imprescritível⁷⁹⁴.

⁷⁸⁹ A pena do crime previsto no art. 2º, por exemplo, é similar à pena pelo crime de furto simples no Chile (MACHADO, Maíra Rocha; et al. **A complexidade do problema e a simplicidade da solução**: a questão das penas mínimas. Série Pensando o Direito nº 17/2009, Brasília: Direito FG, 2009, p. 152. Disponível em: https://www.academia.edu/25804022/A_complexidade_do_problema_e_a_simplicidade_da_solu%C3%A7%C3%A3o_a_quest%C3%A3o_das_penas_m%C3%ADnimas_-_S%C3%A9rie_Pensando_o_Direito. Acesso em: 2 jun. 2022).

⁷⁹⁰ As penas por crimes no Chile (art. 59 do Código Penal) são aplicadas conforme 5 (cinco) escalas, possuindo larga diversidade. Por exemplo, entre as penas de presídio ou reclusão, podem variar entre reclusão menor em grau mínimo (aproximadamente 2 meses a 1 ano e meio) a reclusão maior em grau máximo (aproximadamente 3 a 5 anos), até presídio perpétuo qualificado. A tabela implica, por vezes, em problemas quando efetuadas as diminuições ou aumentos legais (CALDERÓN, Guillermo Oliver. Algunos problemas de aplicación de reglas de determinación legal de la pena en el Código Penal chileno. Valparaíso: **Revista de Derecho**, v. 11, nº 22, pp. 766-793, dez. 2016. Disponível em: http://www.politicacriminal.cl/Vol_11/n_22/Vol11N22A13.pdf. Acesso em: 2 jun. 2022).

⁷⁹¹ Proyecto de ley que Modifica el Código Penal para crear y sancionar el delito de Ecocidio. Boletín N° 14537-12, Legislatura N° 369. Disponível em: <https://www.camara.cl/legislacion/ProyectosDeLey/tramitacion.aspx?prmID=15019&prmBOLETIN=14537-12>. Acesso em: 2 jun; 2022.

⁷⁹² O ecocídio é um comportamento de exposição ao risco suicida, geralmente mediado, em longo prazo, que produz antecipação homicida da morte de terceiros ou de si mesmo: “*el hecho de que el ecocidio sea también un suicidio acompañado de un homicidio permitiría, aparentemente, abordarlo desde la perspectiva de los códigos penales nacionales, que suelen tipificar el crimen de homicidio. Sin embargo, la singularidad del ecocidio es que su amplitud y concepto sobrepasan el daño ambiental, el suicidio y el homicidio comunes e incluso reunidos*” (...) “*La potestad del Estado o de un gobernante en el territorio que ocupa o gobierna no es ilimitada. En otras palabras, tienen un deber de cuidado, pero no la facultad de hacer uso o destrucción del territorio en nombre de la soberanía ni de la propiedad*” (NEIRA, Hernán; RUSSO, Lorena Inés; SUBIABRE, Bernardita Alvarez. Ecocide. **Revista de Filosofía**, Santiago, v. 76, p. 127-148, dez. 2019. Disponível em: http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-43602019000200127&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 3 jun. 2022).

⁷⁹³ Projeto de Lei de ecocídio, exposição de motivos (Boletim nº 14537-12, Legislatura nº 369). Disponível em: <https://www.camara.cl/verDoc.aspx?prmID=14762&prmTIPO=INICIATIVA>. Acesso em: 3 jun. 2022.

⁷⁹⁴ O Projeto inclui o art. 94-ter no Código Penal: “*Artículo 94 ter.- No prescribirá la acción penal respecto del delito descrito y sancionado en el artículo 161-D*” (Projeto de Lei de ecocídio, exposição de motivos (Boletim nº 14537-12, Legislatura nº 369). Disponível em: <https://www.camara.cl/verDoc.aspx?prmID=14762&prmTIPO=INICIATIVA>. Acesso em: 3 jun. 2022).

A Iniciativa propõe incluir o ecocídio no art. 161-D, do Código Penal chileno, detalhando-o nos artigos seguintes:

Artigo 161-D – Será punido com pena de presídio menor, em seu grau máximo, ou presídio maior, em seu grau médio, e multa de 900 a 9.000 unidades fiscais mensais, o autor, cúmplice ou ocultador do crime de ecocídio, ou seja, qualquer omissão ou ato ilegal ou arbitrário perpetrado, sabendo-se da existência de uma probabilidade substancial de causar danos graves, extensos ou duradouros ao meio ambiente.

Da mesma forma, qualquer pessoa que compareça perante a autoridade ambiental como proprietário dos projetos ou atividades causadoras dos danos será considerada como sendo o autor do delito de ecocídio. No caso de pessoas coletivas, os seus representantes legais são responsáveis.

Artigo 161-E - Para efeitos do disposto no artigo anterior, entende-se que existe uma ação ou omissão arbitrária quando implique falta de razoabilidade na conduta; falta de proporção entre os motivos e a finalidade; falta de ajustamento entre os meios utilizados e o objetivo a atingir, ou mesmo a inexistência de um motivo em que uma ação se baseia, quando vão contra a lógica e a razão.

Entende-se por dano grave qualquer conduta que cause perda, diminuição, deterioração ou prejuízo significativo ao ambiente ou para um ou mais dos seus componentes, em qualquer das seguintes circunstâncias:

1º- Incidir em espécies classificadas como extintas, extintas em meio selvagem, criticamente ameaçadas ou em perigo ou vulneráveis;

2º- Pôr em perigo a saúde de uma ou mais pessoas;

3º- Afetar as funções e serviços do ecossistema.

Entendem-se por extensos os danos que ultrapassam uma área geográfica limitada, atingem um número significativo de espécies de acordo com as características da área afetada, atravessam fronteiras estatais ou atingem todo um ecossistema ou uma espécie ou um grande número de pessoas.

Entendem-se por duradouros os danos irreversíveis, irreparáveis ou que não podem se regenerar naturalmente, dentro de um período razoável.

Entende-se por meio ambiente o sistema global composto por elementos naturais e artificiais de natureza física, química ou biológica, socioculturais e suas interações, em permanente modificação pela ação humana ou natural e que rege e condiciona a existência e o desenvolvimento da vida nas suas múltiplas manifestações.

Artigo 161-F - Quando a infração referida no artigo 161-D for causada por negligência ou imprudência, será imposto o grau imediatamente inferior da pena designada e uma multa não superior a metade do máximo⁷⁹⁵.

⁷⁹⁵ “Artículo 161-D.- Será castigado con la pena de presidio menor en su grado máximo a presidio mayor en su grado medio y multa de 900 a 9.000 unidades tributarias mensuales, al autor, cómplice o encubridor del delito de ecocidio, esto es, cualquier omisión o acto ilícito o arbitrario perpetrado a sabiendas de que existe una probabilidad sustancial de que cause daños graves que sean extensos o duraderos al medioambiente.

Asimismo, se considerarán autores del delito de ecocidio a toda persona que comparezca ante la autoridad ambiental como titulares de los proyectos o actividades que provoquen el daño. En el caso de las personas jurídicas, serán responsables sus representantes legales.

Artículo 161-E.- Para efectos de lo dispuesto en el artículo precedente se entenderá que existe acto u omisión arbitraria cuando implique carencia de razonabilidad en el actuar u omitir; falta de proporción entre los

Tradução do autor.

O desenho do ecocídio para o Chile tem como característica o detalhamento dos termos utilizados, por meio de notas explicativas, a fim de reduzir a discricionariedade do aplicador da norma, especialmente quanto à duração temporal e à extensão de um dano ambiental. Mesmo assim, o tipo proposto apresenta certa complexidade para sua subsunção a um caso prático, por exemplo, ao vincular a ocorrência do dano (art. 161-E) a “um grande número” de vítimas humanas atingidas (sem definir qual seria este número), ou condicionar seu reconhecimento a alterações das funções e serviços do ecossistema (considerando-se que qualquer conduta contra o meio ambiente causa, em graus variáveis, mudanças neste).

Diferente do Projeto de crimes ambientais, as penas para o ecocídio são mais elevadas, revelando a importância do bem a ser protegido. O fato de se punir a pessoa jurídica (Lei nº 20.393) e condutas culposas também demonstra a atenção do legislador às situações mais comuns de se cometer o crime.

Como se apresenta, a iniciativa chilena é das mais relevantes sobre o assunto, buscando tornar a infração viável, do ponto de vista operacional, e um marco no sistema penal da América Latina.

Este Projeto teve inspiração velada na Proposta de Emenda ao Estatuto de Roma, elaborada em junho de 2021 por um painel independente de especialistas internacionais. A

motivos y el fin a alcanzar; ausencia de ajuste entre los medios empleados y el objetivo a obtener, o aun la inexistencia de los hechos que fundamentan un actuar, cuando pugnen contra la lógica y la recta razón. Se entenderá por daño grave cualquier afectación que genere la pérdida, disminución, detrimento o menoscabo significativo inferido al medio ambiente o a uno o más de sus componentes, en alguna de las siguientes circunstancias:

1°- Incidir en especies categorizadas como extintas, extintas en grado silvestre, en peligro crítico o en peligro o vulnerable;

2°- Poner en peligro la salud de una o más personas;

3°- Afectar las funciones y servicios ecosistémicos.

Se entenderá por extenso el daño que vaya más allá de una zona geográfica limitada, alcance a un conjunto significativo de especies según las características de la zona afectada, rebase las fronteras estatales o afecte a la totalidad de un ecosistema o una especie o a un gran número de seres humanos.

Se entenderá por duradero el daño irreversible, irreparable o que no se pueda reparar mediante su regeneración natural en un plazo razonable.

Se entenderá por medio ambiente el sistema global constituido por elementos naturales y artificiales de naturaleza física, química o biológica, socioculturales y sus interacciones, en permanente modificación por la acción humana o natural y que rige y condiciona la existencia y desarrollo de la vida en sus múltiples manifestaciones.

Artículo 161-F.- Cuando el delito contemplado en el artículo 161-D se causare por negligencia o imprudencia, se impondrá el grado inmediatamente inferior de la pena corporal designada y una multa que no supere la mitad del máximo (Projeto de Lei de ecocídio, exposição de motivos (Boletim nº 14537-12, Legislatura nº 369). Disponível em: <https://www.camara.cl/verDoc.aspx?prmID=14762&prmTIPO=INICIATIVA>. Acesso em: 3 jun. 2022).

ideia é recolocar⁷⁹⁶ o ecocídio como crime entre os de competência do Tribunal Penal Internacional.

3.2.2.5 Tribunal Penal Internacional (*Stop Ecocide Foundation, 2021*)

No plano internacional, o ecocídio como crime de competência do TPI ganha força. Entre as iniciativas para o criação do tipo penal, merece relevo a proposta elaborada pelo “Painel de Especialistas Independentes para a Definição Legal do Ecocídio”, capitaneada pela *Stop Ecocide Foundation*.

Em novembro de 2020 (coincidindo com os 75 anos da abertura dos julgamentos de Nuremberg de oficiais nazistas de alto escalão, em 1945), diversos especialistas em direito internacional penal e juristas outrora ligados a outros Tribunais Internacionais, uniram-se para elaborar a definição de ecocídio⁷⁹⁷, a fim de submetê-lo⁷⁹⁸ à Assembleia das Partes do Tribunal Penal Internacional. O resultado foi divulgado em junho de 2021, no formato de proposta de emenda ao Estatuto de Roma, com comentários dos autores⁷⁹⁹.

O ecocídio seria o quinto crime de competência do TPI, incluso no art. 8º ter:

Artigo 8 ter

Ecocídio

1. Para efeitos do presente Estatuto, "ecocídio" significa atos ilícitos ou negligentes cometidos com conhecimento de que existe uma probabilidade substancial de causar danos graves e generalizados ou a longo prazo ao meio ambiente.

2. Para os efeitos do parágrafo 1:

a. "Negligente" significa com desprezo imprudente pelos danos que seriam claramente excessivos em relação aos benefícios sociais e econômicos previstos;

b. "Grave" significa danos que envolvam alterações adversas substanciais, perturbações ou prejuízo a qualquer elemento do ambiente, incluindo impactos severos na vida humana ou nos recursos naturais, culturais ou econômicos;

⁷⁹⁶ Considerando que o ecocídio foi cogitado seriamente para compor o rol de crimes do *The Code*, da ILA (item 3.1).

⁷⁹⁷ Além dos especialistas diretamente envolvidos no projeto, como Phillipe Sands, Dior Fall Show, Kate Mackintosh (UCLA School of Law), Valérie Cabanes e Jojo Mehta, o Painel realizou consulta pública *online*, com centenas de sugestões analisadas, entre novembro de 2020 e fevereiro de 2021 (*Stop Ecocide International. Top international lawyers to draft definition of "Ecocide"*. 2020. Disponível em: <https://www.stopecocide.earth/prelaunch-expert-drafting-panel>. Acesso em: 20 mai. 2022).

⁷⁹⁸ Submissão esta através de um Estado Parte.

⁷⁹⁹ SANDS, Phillipe; SOW, Dior Fall (Org.). **Independent Expert Panel for the Legal Definition of Ecocide: commentary and core text**. Stop Ecocide Foundation, jun. 2021. Disponível em: <https://static1.squarespace.com/static/5ca2608ab914493c64ef1f6d/t/60d7479cf8e7e5461534dd07/1624721314430/SE+Foundation+Commentary+and+core+text+revised+%281%29.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2022.

c. “Generalizado” significa danos que se estendem para além de uma área geográfica limitada, atravessam fronteiras entre Estados, ou são sofridos por todo um ecossistema ou espécie ou por um grande número de pessoas;

d. "Longo prazo" significa danos irreversíveis ou que não podem ser reparados através da recuperação natural dentro de um período razoável;

e. "Meio ambiente" significa a terra, a sua biosfera, criosfera, litosfera, hidrosfera e atmosfera, bem como o espaço exterior⁸⁰⁰.

Tradução do autor.

A Proposta foi desenvolvida aproveitando-se os termos utilizados no Estatuto de Roma – como *wanton* (negligência) – e em diferentes documentos internacionais – como *widespread* (generalizado), *severe* (grave) e *long-term* (longo prazo)⁸⁰¹ –, a fim de encontrar amparo na estrutura da redação. Assim, existiu uma preocupação no texto e na forma em tornar a iniciativa viável em relação aos códigos existentes e ao direito internacional penal.

Foram pensadas duas condições para se identificar a conduta criminosa: uma probabilidade substancial de que a conduta (comissiva ou omissiva) causará danos graves e generalizados ou de longo prazo ao meio ambiente; e exigência de provas de que os atos são ilegais ou arbitrários⁸⁰². Este último requisito se contrapõe à essência do ecocídio, ecocêntrico

⁸⁰⁰ “Article 8 ter - Ecocide

1. For the purpose of this Statute, “ecocide” means unlawful or wanton acts committed with knowledge that there is a substantial likelihood of severe and either widespread or long-term damage to the environment being caused by those acts.

2. For the purpose of paragraph 1:

a. ‘Wanton’ means with reckless disregard for damage which would be clearly excessive in relation to the social and economic benefits anticipated;

b. ‘Severe’ means damage which involves very serious adverse changes, disruption or harm to any element of the environment, including grave impacts on human life or natural, cultural or economic resources;

c. ‘Widespread’ means damage which extends beyond a limited geographic area, crosses state boundaries, or is suffered by an entire ecosystem or species or a large number of human beings;

d. ‘Long-term’ means damage which is irreversible or which cannot be redressed through natural recovery within a reasonable period of time;

e. ‘Environment’ means the earth, its biosphere, cryosphere, lithosphere, hydrosphere and atmosphere, as well as outer space” (SANDS, Phillipe; SOW, Dior Fall (Org.). **Independent Expert Panel for the Legal**

Definition of Ecocide: commentary and core text. Stop Ecocide Foundation, jun. 2021. Disponível em:

<https://static1.squarespace.com/static/5ca2608ab914493c64ef1f6d/t/60d7479cf8e7e5461534dd07/1624721314430/SE+Foundation+Commentary+and+core+text+revised+%281%29.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2022).

⁸⁰¹ Os três termos citados são mencionados em dois artigos do Primeiro Protocolo Adicional às Convenções de Genebra, de 1977 (API, link: [https://ihl-](https://ihl-databases.icrc.org/ihl/INTRO/470#:~:text=It%20extends%20the%20protection%20of,detailed%20provisions%20on%20medical%20transportation.)

[databases.icrc.org/ihl/INTRO/470#:~:text=It%20extends%20the%20protection%20of,detailed%20provisions%20on%20medical%20transportation.](https://ihl-databases.icrc.org/ihl/INTRO/470#:~:text=It%20extends%20the%20protection%20of,detailed%20provisions%20on%20medical%20transportation.)), na Convenção de Modificação Ambiental (ENMOD, link:

<https://www.un.org/disarmament/enmod/>) e no Estatuto de Roma, na descrição do crime contra o meio

ambiente em tempos de guerra (art. 8[2][b][iv]).

⁸⁰² Existem atividades que são legais, socialmente benéficas e operadas de forma responsável para minimizar os impactos que, no entanto, causam danos graves, mantendo o equilíbrio dentro de um conceito de desenvolvimento sustentável: “With these two thresholds, the prosecution would need to prove a substantial likelihood of causing severe and either widespread or long-term damage through acts or omissions that are either unlawful or wanton” (SANDS, Phillipe; SOW, Dior Fall (Org.). **Independent Expert Panel for the Legal Definition of Ecocide:** commentary and core text. Stop Ecocide Foundation, jun. 2021. Disponível em:

por natureza, prevendo, pelo contrário, que se a destruição ambiental for – de alguma forma – legal, não haverá o crime, ou seja, condiciona-o a um viés antropocêntrico (visão esta que orienta o próprio Estatuto de Roma).

Importante destacar que o ecocídio como proposto é um crime de perigo (ameaça) e não de resultado material. A culpa pela infração vincula-se à criação de uma situação perigosa, e não necessariamente a um resultado específico: é a prática de atos com conhecimento da probabilidade substancial de causarem danos graves e generalizados ou de longo prazo que é criminalizada⁸⁰³. O resultado deve influir, no caso, no momento da realização da dosimetria da pena.

O documento teve repercussão entre vários Estados, recebendo suporte à proposição da União Europeia⁸⁰⁴ e de diversos países, como Escócia⁸⁰⁵, França⁸⁰⁶, México⁸⁰⁷, Nova Guiné (Papua Ocidental)⁸⁰⁸, Bélgica⁸⁰⁹, Finlândia⁸¹⁰, Dinamarca⁸¹¹, Chipre⁸¹², Bangladesh⁸¹³, Samoa⁸¹⁴ e Islândia⁸¹⁵.

<https://static1.squarespace.com/static/5ca2608ab914493c64ef1f6d/t/60d7479cf8e7e5461534dd07/1624721314430/SE+Foundation+Commentary+and+core+text+revised+%281%29.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2022).

⁸⁰³ Este não seria o primeiro crime com esta característica no Estatuto de Roma. Por exemplo, quanto ao genocídio (art. 6º), “*the crime consists in carrying out actions intended to reach that goal. Endangerment is also key to Articles 35(3) and 55(1) API, which prohibit the use of ‘methods or means of warfare which are intended, or may be expected to cause, widespread, long-term and severe damage to the natural environment’*” (SANDS, Phillippe; SOW, Dior Fall (Org.). **Independent Expert Panel for the Legal Definition of Ecocide: commentary and core text.** Stop Ecocide Foundation, jun. 2021. Disponível em: <https://static1.squarespace.com/static/5ca2608ab914493c64ef1f6d/t/60d7479cf8e7e5461534dd07/1624721314430/SE+Foundation+Commentary+and+core+text+revised+%281%29.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2022).

⁸⁰⁴ No Relatório Anual 2021, o Parlamento Europeu afirmou, sobre o direito ao meio ambiente seguro e saudável: “*est conscient du lien étroit qui existe entre les droits de l’homme, un environnement sain, la biodiversité et la lutte contre le changement climatique et salue l’appel lancé par les Nations unies en faveur d’une reconnaissance mondiale du droit à un environnement sûr, propre, sain et durable; insiste sur le rôle essentiel joué par les défenseurs des droits de l’homme liés à l’environnement et par les populations locales et autochtones dans la préservation d’un tel environnement, malgré les menaces de violence que les responsables de pratiques préjudiciables à l’environnement et ceux qui en tirent profit font souvent peser sur eux; encourage l’Union et les États membres à promouvoir la reconnaissance de l’écocide en tant que crime international au titre du Statut de Rome de la CPI et demande à la Commission d’étudier la pertinence de la qualification d’écocide pour le droit de l’Union et sa diplomatie; invite l’Union et les États membres à prendre des initiatives audacieuses afin de lutter contre l’impunité de la criminalité environnementale à l’échelon mondial*” (PARLEMENT EUROPEEN. **Droits de l’homme et démocratie dans le monde** – rapport annuel 2021. Strasbourg, fev. 2022).

⁸⁰⁵ Link: <https://www.parliament.scot/chamber-and-committees/votes-and-motions/votes-and-motions-search/S6M-00483>. Acesso em: 4 jun. 2022.

⁸⁰⁶ Ver item 3.2.1.5.

⁸⁰⁷ Link: <https://www.stop-ecocide.fr/communiqués-de-presse-sommaire/sl70xjvpxsml13b3z3665iyjfdzcf6>. Acesso em: 4 jun. 2022.

⁸⁰⁸ Link: <https://www.ulmwp.org/press-release-west-papuan-leaders-pledge-to-make-ecocide-a-serious-crime-in-worlds-third-largest-rainforest>. Acesso em: 4 jun. 2022.

⁸⁰⁹ Ainda em julho de 2020, a Câmara dos Representantes da Bélgica apresentou uma proposta de resolução para a inclusão do ecocídio no Estatuto de Roma e no direito interno. Juridicamente falando, “*des instruments internationaux relatifs à l’environnement ont commencé à inclure des dispositions exigeant de l’État qu’il criminalise certains comportements offensants pour l’environnement, telle la Convention de Bâle du 22 mars 1989 sur les mouvements transfrontières de déchets dangereux et leur élimination, qui a mis en place un système de contrôle pour prévenir les dommages*” (Chambre des Représentants de Belgique. **Proposition de**

Outros países, além de manifestar apoio oficial à criação do crime no plano internacional, incorporaram a iniciativa a Projetos de Lei locais, como o Chile⁸¹⁶, Escócia⁸¹⁷ e Reino Unido. Neste último, a proposta de ecocídio foi incorporada como emendas (287 e 293D) ao Projeto de Lei do Meio Ambiente⁸¹⁸. A Baronesa Bennett of Manor Castle propôs ao Parlamento adicionar, após o art. 133 da nova lei em votação, o crime conforme disposto pelo Painel da *Ecocide Law Foundation*. Ao fim, a Lei foi sancionada, em novembro de 2021, sem as emendas da Baronesa: a primeira, retirada de pauta⁸¹⁹; a segunda, sequer foi posta à votação⁸²⁰.

O novo Projeto para o TPI foi bastante celebrado entre ambientalistas⁸²¹, com divulgação internacional⁸²². Como ponto de partida de uma discussão global sobre a inclusão do ecocídio na estrutura do direito internacional penal, a iniciativa obteve sucesso⁸²³. O Painel

Résolution : visant à inclure le crime d'écocide dans le Statut de Rome de la Cour pénale internationale et le droit pénal belge. DOC 55 1429/001. Chambre 2°, 8 jul. 2020. Disponível em:

<https://www.lachambre.be/FLWB/PDF/55/1429/55K1429001.pdf>. Acesso em: 4 jun. 2022).

⁸¹⁰ Manifestação do Ministro das Relações Exteriores da Finlândia Pekka Haavisto, em dezembro de 2021, na Assembleia das Partes do Tribunal Penal Internacional (Link:

<https://www.youtube.com/watch?v=RDyepTLExaA>. Acesso em: 4 jun. 2022).

⁸¹¹ Debate no Parlamento Dinamarquês, com manifestação ao Ministro das Relações Exteriores Jeppe Kofod, em abril de 2022 (Link: <https://www.ft.dk/samling/2021/1/forespoergsel/F38/BEH1-92/forhandling.htm#t68924C542233449782137DDB3807CA3Atab3>. Acesso em: 4 jun. 2022).

⁸¹² Link: <https://www.stopeccide.earth/new-breaking-news-summary/cyprus-ecocide-raised-in-house-of-representatives-complete-with-t-shirt>. Acesso em: 4 jun. 2022.

⁸¹³ Manifestação da Primeira-Ministra de Samoa Fiamé Naomi Mata'afa, em dezembro de 2021, em evento paralelo à Assembleia das Partes do Tribunal Penal Internacional (Link:

<https://www.youtube.com/watch?v=Q7EQegJVCvE>. Acesso em: 4 jun. 2022).

⁸¹⁴ Manifestação do Presidente da Comissão Parlamentar Permanente do Ministério do Meio Ambiente, Florestas e Mudanças Climáticas de Bangladesh Hossain Chowdhury, em dezembro de 2021, em evento paralelo à Assembleia das Partes do Tribunal Penal Internacional (Link:

<https://www.youtube.com/watch?v=Q7EQegJVCvE>. Acesso em: 4 jun. 2022).

⁸¹⁵ Proposta de Resolução Parlamentar sobre ecocídio, de março de 2022 (Link: <https://www.althingi.is/alttext/152/s/0697.html>. Acesso em: 4 jun. 2022).

⁸¹⁶ Ver item 3.2.2.4.

⁸¹⁷ Link: <https://www.dailyrecord.co.uk/news/scottish-news/scotland-could-first-county-make-24762289>. Acesso em: 4 jun. 2022.

⁸¹⁸ Lei do Meio Ambiente 2021, do Reino Unido (Link: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2021/30/contents/enacted>. Acesso em: 5 jun. 2022).

⁸¹⁹ Emenda (287) cláusula 133 à Lei do Meio Ambiente (disponível em: <https://bills.parliament.uk/bills/2593/stages/15298/amendments/87844>. Acesso em: 5 jun. 2022).

⁸²⁰ Emenda (293D) cláusula 133 à Lei do Meio Ambiente (disponível em: <https://bills.parliament.uk/bills/2593/stages/15298/amendments/88127>. Acesso em: 5 jun. 2022).

⁸²¹ A exemplo, *Global Alliance for the Rights of Nature* (GARN, Link: <https://www.garn.org/ecocide/>. Acesso em: 4 jun. 2022) e *Climate Tracker* (Link: <https://climatetracker.org/new-legal-definition-ecocide-gamechanger-environment/>. Acesso em: 4 jun. 2022).

⁸²² A título de ilustração, *The Guardian* (Link: <https://www.theguardian.com/environment/2021/jun/22/legal-experts-worldwide-draw-up-historic-definition-of-ecocide>. Acesso em: 4 jun. 2022) e *Peace Palace Library* (Link: <https://peacepalacelibrary.nl/blog/2021/legal-definition-ecocide>. Acesso em: 4 jun. 2022).

⁸²³ Existem muitos questionamentos sobre as chances reais de a proposta ser aprovada junto ao Estatuto de Roma: “*this question misses the point. The work of the IEP is only a starting point for a legal and political campaign. And in that sense the ecocide definition has already been extremely successful: no other topic in international law was covered as broadly in the news and blogosphere this year. Governments, the EU, the UN*

de especialistas conseguiu demonstrar que, com as técnicas jurídicas hoje disponíveis, é possível desenvolver a estrutura de um crime contra as condutas mais destrutivas ao meio ambiente, sem recorrer a transformações irrealistas do direito internacional – tradicionalmente lento a mudanças drásticas –, apesar de necessárias, dada a crise ambiental do planeta.

Nesse aspecto, ao forjar uma emenda ao Estatuto de Roma utilizando seus próprios blocos de construção, o Painel estendeu o crime ambiental já existente (durante uma guerra, como objetivo militar) a situações de paz. Considerando que nunca houve processos no Tribunal Penal Internacional sobre o primeiro tipo, dificilmente ter-se-ia pelo segundo, caso aprovado, já que não foi descrita no Projeto qualquer conduta. O resultado é, no caso, uma definição simbólica⁸²⁴.

As críticas à nova definição são, enfim, eminentemente de penalistas e internacionalistas. Além da perene discussão sobre a necessidade de um crime autônomo para proteção do meio ambiente⁸²⁵, o tipo proposto possui deficiências técnicas, desenvolvidas no Capítulo seguinte.

A despeito dos problemas persistentes desde a idealização de um crime ambiental internacional, é interessante perceber a influência recíproca do desenvolvimento do ecocídio nas discussões locais e globais. Independente da obrigatoriedade estipulada no Estatuto de Roma, os Estados deliberadamente aproveitam – e até copiam – os projetos elaborados no plano internacional, em especial os do *The Code*.

Ao mesmo tempo, a construção de um tipo internacional advém da lacuna legal existente na maioria dos países – ou seja, local – de maior proteção quando da ocorrência de danos massivos contra o meio ambiente⁸²⁶, que afetam costumeiramente mais de uma nação. Essa interação ocorre também a nível de fundamentação, como apresentado, quando as

Secretary General, the Pope, and so many others are talking about it. Ecocide cannot be removed from our minds and the international community's agenda – it is here to stay and all the technical drafting questions will be discussed along the way” (PEZZOT, Romina; GRAFF, Jan-Phillip. *Ecocide: Legal Revolution or Symbolism?*. **Völkerrechtsblog**, mar. 2022. Disponível em: <https://voelkerrechtsblog.org/ecocide-legal-revolution-or-symbolism/>. Acesso em: 5 jun. 2022).

⁸²⁴ Não listar quaisquer atos criminosos “*is a strong (and indeed desirable!) statement that all forms of environmental harm, regardless of the nature of the act, should entail individual criminal responsibility (provided that the additional threshold requirements of the act being ‘unlawful or wanton’ and the perpetrator having had ‘knowledge that there is a substantial likelihood of severe and either widespread or long-term damage to the environment being caused by those acts’ are fulfilled)*. This symbolic statement, however, comes at the expense of legal certainty, a basic pillar of criminal law required for its justifiability and enforceability” (KERSTING, Natascha. *On Symbolism and Beyond: Defining Ecocide*, **Völkerrechtsblog**, jul. 2021. Disponível em: <https://voelkerrechtsblog.org/on-symbolism-and-beyond/>. Acesso em: jun. 2022).

⁸²⁵ Suscintamente trabalhado na Introdução e no Capítulo 2, ao sustentar a insuficiência do aparato legal hodierno.

⁸²⁶ Como visto no Capítulo 2.

propostas se lastreiam em argumentos produzidos nas esferas nacional e internacional, evidenciando o caráter global do ecocídio.

O que deve ser observada é a indisfarçável demonstração de importância hodierna do tema⁸²⁷, diante dos debates em diversos parlamentos e grupos especializados, com diferentes abordagens, à evidência em razão dos danos massivos ao meio ambiente visíveis e suas consequências mais gravosas, as mudanças climáticas. Tal engajamento é crucial para que o conceito de ecocídio tome forma e ganhe força⁸²⁸, rumo à codificação como instrumento a favor da natureza.

⁸²⁷ “*The remarkable legal inscription of the rights of Mother Earth or Pachamama, in Ecuador and Bolivia, and the global campaigns for Earth law and ecocide law are inspiring and important*” (RAY, Gene. Writing the Ecocide-Genocide Knot: Indigenous Knowledge and Critical Theory in the Endgame. **South as a State of Mind**, n. 8, p. 1–41, 2016. Disponível em: http://www.documenta14.de/en/south/895_writing_the_ecocide_genocide_knot_indigenous_knowledge_and_critical_theory_in_the_endgame. Acesso em: 30 out. 2021, p. 133).

⁸²⁸ VOIGT, Christina. “Ecocide” as an international crime: Personal reflections on options and choices. **EJIL Talk!**, 3 jul. 2021. Disponível em: <https://www.ejiltalk.org/ecocide-as-an-international-crime-personal-reflections-on-options-and-choices/>. Acesso em: 4 jun. 2022.

4 DOS OBSTÁCULOS À VIABILIDADE DO ECOCÍDIO COMO CRIME INTERNACIONAL NO TPI

O ecocídio como norma já é realidade desde os anos 1990, com as primeiras codificações no Vietnã e nas repúblicas ex-União Soviéticas⁸²⁹, passando por um incremento em número e qualidade legal na última década. As dificuldades práticas em defini-lo, entretanto, são motivos de debates desde as discussões na *International Law Commission*⁸³⁰, nos anos 1980. Certo é que, diante do agravamento das questões ambientais e o descompasso com as legislações nacionais e internacionais⁸³¹, o tema ganhou força nos parlamentos em forma de projetos de lei⁸³² e, posteriormente, leis vigentes⁸³³.

Os obstáculos à criação do mais gravoso crime ambiental foram atacados de forma diferente pelos Estados, com maior⁸³⁴ ou menor⁸³⁵ níveis de detalhamento da infração, variações significativas de penas e abordagens (ecocêntrica ou antropocêntrica). O que se vê constante é a vontade de se processarem condutas que provoquem danos massivos ao meio ambiente.

Nota-se também que os legisladores nacionais buscam como fonte/fundamento às propostas de lei um enfoque internacional, em consonância com a característica, em geral, transfronteiriça daqueles danos. Esse fato impõe uma investigação sistemática dos tipos penais existentes e em trâmite legal, a fim de verificar como se tentou superar os problemas identificados.

Antes desse estudo, porém, cabe indagar: Será o Tribunal Penal Internacional a Corte mais habilitada para a tarefa de combater danos massivos ao meio ambiente?

A Corte Permanente de Justiça Internacional (1922-1946), predecessora da Corte Internacional de Justiça (CIJ⁸³⁶), inaugurava uma era hoje caracterizada pela multiplicação de tribunais internacionais⁸³⁷, segmentados e temáticos⁸³⁸. A fragmentação do direito não se

⁸²⁹ Ver itens 3.2.1.1 e 3.2.1.2.

⁸³⁰ Ver item 3.1.

⁸³¹ Ver Capítulo 2.

⁸³² Ver item 3.2.2.

⁸³³ Ver item 3.2.1.

⁸³⁴ Como no caso do Chile (ver item 3.2.2.4).

⁸³⁵ A exemplo dos Projetos de Lei nacional no México (ver item 3.2.2.3).

⁸³⁶ Link: <https://www.icj-cij.org/en>.

⁸³⁷ A fragmentação do direito internacional é vista por alguns como um produto da proliferação de tribunais internacionais, correspondendo, em tese, ao desenvolvimento de orientações jurisprudenciais divergentes e conflitantes. Para manter a unidade do direito, dever-se-ia manter a competência à Corte Internacional de Justiça, para assumir o direito internacional consuetudinário e para interpretar tratados de forma exclusiva. Para outros, a multiplicação de tribunais internacionais determinam um progresso do direito internacional: a especialização da jurisdição limitaria a sobreposição de competências, criando um tecido jurídico conectado

reflete somente na proliferação das Cortes, mas também na criação de sistemas normativos especializados⁸³⁹, acarretando, por vezes, na formação de “regimes autocontidos”⁸⁴⁰, com normas próprias. Para a seara ambiental, essa compartimentalização tem maior serventia, dada a dificuldade em regular de maneira uniforme questões de proteção ao meio ambiente⁸⁴¹.

Nesse contexto, simultaneamente à atenção crescente conferida ao meio ambiente, desenvolveu-se a ideia de uma Corte internacional própria para a matéria. O primeiro movimento nesse sentido se deu em 1986, em Roma, durante o Fórum Internacional sobre “Justiça e Meio Ambiente”. Expressiu-se a necessidade de criação de uma agência de proteção ambiental supranacional e de uma Corte ambiental global⁸⁴², com vistas a proteger o ambiente e impor sanções àqueles que causem danos ambientais⁸⁴³.

pelos princípios comuns (CASSESE, Sabino. **I Tribunali di Babele: i giudici alla ricerca di un nuovo ordine globale**. Roma: Donzelli editore, 2009, p. 8).

⁸³⁸ LIMA, Lucas Carlos; DE ANDRADE, Mariana Clara. Uma corte internacional para o meio ambiente e sua inserção no debate acerca da fragmentação do direito internacional. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 67, p. 373-398, 2015, p. 373. Disponível em:

<https://web.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1745>. Acesso em: 12 jun. 2022.

⁸³⁹ LIMA, Lucas Carlos; DE ANDRADE, Mariana Clara. Uma corte internacional para o meio ambiente e sua inserção no debate acerca da fragmentação do direito internacional. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 67, p. 373-398, 2015, p. 377. Disponível em:

<https://web.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1745>. Acesso em: 12 jun. 2022.

⁸⁴⁰ Esses regimes têm por característica principal a especialização em relação às normas de direito internacional geral, além de sistemas próprios de responsabilização, como, por exemplo, a Organização Mundial do Comércio. Sobre os regimes autocontidos, ver: SIMMA, Bruno; PULKOWSKI, Dirk. Of planets and the universe: self-contained regimes in international law. **European Journal of International Law**, v. 17, n. 3, p. 483-529, 2006, p. 488. Disponível em: <https://academic.oup.com/ejil/article-pdf/17/3/483/8734931/chl015.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2022.

⁸⁴¹ Apesar de litígios internacionais sobre questões ambientais serem levados aos tribunais internacionais já existentes, “há uma severa limitação à defesa ambiental propriamente dita. A CIJ, embora já tenha avançado no sentido de uma construção jurisprudencial que tutele o meio ambiente, é um exemplo dessas limitações. (...). Cabe observar que a própria CIJ estabeleceu, em 1993, diante das demandas ambientais que já à época surgiam, uma Câmara especial permanente para questões relativas ao Meio Ambiente – a Câmara Especial de Meio Ambiente. No início da década de 90, de sete casos em processo de análise da Corte, dois envolviam questões ambientais. A existência dessa câmara, no entanto, não vincula as partes litigantes a ela recorrerem, trata-se apenas de uma alternativa” (LIMA, Lucas Carlos; DE ANDRADE, Mariana Clara. Uma corte internacional para o meio ambiente e sua inserção no debate acerca da fragmentação do direito internacional. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 67, p. 373-398, 2015, p. 378. Disponível em: <https://web.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1745>. Acesso em: 12 jun. 2022).

⁸⁴² Para alguns autores, uma nova Convenção de Ecocídio poderia ser negociada: “*As part of this Convention, an International Environmental Court could be convened to hear cases involving transnational environmental crime. Under this proposal, the Convention could include ecocentric provisions relating to, for example, restitution and recovery for the affected territory, or injunctions to prevent further ecologic damage. In addition, the Convention would not be bound by the prior restrictions of the Rome Statute, and could require a less stringent mens rea*” (GREENE, Anastacia. The Campaign to Make Ecocide an International Crime: Quixotic Quest or Moral Imperative? **Fordham Environmental Law Review**, [s. l.], v. 30, n. 3, p. 1, 2019, p. 44).

⁸⁴³ PIRRO, D. Project for an International Court of the Environment—Origins and Development. In: GREIBER, Thomas (Coord). **Judges and the Rule of Law: creating links – environment, human rights and poverty**. Cambridge: IUCN Publications Service Unit, p. 13-20, 2006.

Três anos após o Fórum, estabeleceu-se a Fundação da Corte Internacional do Meio Ambiente⁸⁴⁴, capitaneada pelo italiano Amedeo Postiglione⁸⁴⁵, com objetivo de desenvolver, entre outros, um Tribunal Internacional do Meio Ambiente. Com relação ao direito internacional penal, a organização social apoia a criação de um Tribunal Ambiental Internacional *ad hoc* ou a inclusão de crimes ambientais no Tribunal Penal Internacional⁸⁴⁶.

Quanto à construção de um tribunal específico sobre o meio ambiente, há críticas na doutrina⁸⁴⁷ contra esta iniciativa. Entre os principais argumentos, aponta-se a fragmentação do direito internacional com a multiplicação de Cortes, a abrangência de matérias de direito internacional além do tema ambiental que tangenciam as demandas e a existência de tribunais que, em tese, já possuem capacidade para tratar destas questões⁸⁴⁸.

Entre as Cortes com temática ambiental já existentes, cite-se o Tribunal Internacional do Direito do Mar (ITLOS), como meio de solução de controvérsias desta matéria⁸⁴⁹. Ainda assim, o alvo das disputas – seja em espaços próprios sobre direito ambiental ou tradicionais, como a CIJ⁸⁵⁰ – são prementemente nações, alheio às questões penais e punições a pessoas naturais.

O fato de o Tribunal Penal Internacional ser a única Corte – penal – permanente em atividade, dedicada ao processamento dos crimes mais gravosos, julgando indivíduos, além de se ter cogitada inicialmente – quando da elaboração do *The Code* – a inclusão de

⁸⁴⁴ *International Court of the Environment Foundation (ICEF)*. Link: <https://www.icefcourtpress.org/>. Acesso em: 10 jun. 2022.

⁸⁴⁵ Para Postiglione, o meio ambiente é um direito humano substantivo, decisivo ao destino do planeta, relacionado à informação, participação e acesso, cuja proteção é o único meio de se assegurar respeito aos direitos humanos (POSTIGLIONE, Amedeo. Human rights and the environment. **The International Journal of Human Rights**, v. 14, n. 4, p. 524-541, 2010, p. 534).

⁸⁴⁶ “*ICEF aims, for matters relating to international environmental crimes, the creation of an ad hoc International Environmental Court or the inclusion of these crimes within the competence of the already constituted International Crime Court*” Link:

⁸⁴⁷ A exemplo, ver: PEDERSEN, Ole W. An international environmental court and international legalism. **Journal of Environmental Law**, v. 24, n. 3, p. 547-558, 2012. Disponível em: <https://academic.oup.com/jel/article-abstract/24/3/547/391058?login=false>. Acesso em: 10 jun. 2022.

⁸⁴⁸ LIMA, Lucas Carlos; DE ANDRADE, Mariana Clara. Uma corte internacional para o meio ambiente e sua inserção no debate acerca da fragmentação do direito internacional. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 67, p. 373-398, 2015, p. 387. Disponível em: <https://web.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1745>. Acesso em: 12 jun. 2022.

⁸⁴⁹ As disputas relativas à Convenção da Corte dizem respeito à delimitação de zonas marítimas, navegação, conservação e gestão dos recursos vivos do mar, proteção e preservação do meio ambiente marinho e pesquisa científica marinha (International Tribunal for the Law of the Sea – ITLOS. Disponível em: <https://www.itlos.org/en/>. Acesso em: 10 jun. 2022).

⁸⁵⁰ Por exemplo, a Corte Internacional de Justiça, em questões complexas envolvendo a temática ambiental, faz uso de peritos da área, que oferecem “o *input* científico ao órgão colegiado e, desse modo, contribuem, em última análise, à legitimidade da sentença” (LIMA, Lucas Carlos. O uso de experts em controvérsias ambientais perante a Corte Internacional de Justiça. **Revista de Direito Internacional**, v. 13, n. 2, p. 247-261, 2016, p. 248. Disponível em: <https://biblioteca.corteidh.or.cr/tablas/r36670.pdf>. Acesso em: 1m jun. 2022).

questões ambientais, torna-o o local mais viável a recepcionar um crime contra o meio ambiente⁸⁵¹.

Considerando o foco desta pesquisa, ater-se-á a análise à possibilidade de inclusão do ecocídio no TPI, levando em conta as abordagens nacionais (leis e projetos de lei) e internacionais (proposta de emenda ao Estatuto de Roma) aos principais obstáculos à criação do crime.

É sabido que, no âmbito da legislação internacional, há um equilíbrio tênue entre a imprecisão do tipo penal e a especificidade⁸⁵². Entre as iniciativas nacionais, poucas apresentaram detalhamento aprofundado do crime, com normas explicativas de certos termos (como “impacto ambiental grave⁸⁵³” ou “dano significativo⁸⁵⁴”), o que explicita dois aspectos: influência dos debates ocorridos no plano internacional (quando encontraram dificuldades similares) e a inconsistência ao definir a infração. Essas duas características confluem na medida em que a própria conduta – destruição massiva do meio ambiente – entendida como crime nasceu de um evento internacional, os ataques com o Agente Laranja, na Guerra do Vietnã.

Desde então, é também no nível internacional que se desenvolvem os principais contornos do crime⁸⁵⁵ (dos quais indubitavelmente os legisladores nacionais se aproveitam), culminando na mais recente proposta de emenda ao Estatuto de Roma. É a reativação do debate (iniciado no *The Code*) sobre a inclusão, em tempos de paz, de um crime ambiental na

⁸⁵¹ O ecocídio também é indicado como um possível crime dentro do estudo para uma Corte Penal do Mercosul: “há elementos que nos fazem concluir que as organizações criminosas atuam fortemente na prática de crimes ambientais, fruto de arranjos institucionais corporativos que buscam desconstruir/descumprir os instrumentos legais de proteção ambiental, exigindo especialização de sua definição, meios operacionais de prevenção e enfrentamento, visto que tais condutas vêm causando sérios danos ambientais, para a atual e futuras gerações” (MARINHO, Ronaldo. **Corte Penal do Mercosul: enfrentando as organizações criminosas transnacionais**. Rio de Janeiro: Lumen juris. 2019, p. 137).

⁸⁵² Por um lado, se uma disposição for muito vaga, os Estados não estarão dispostos a concordar, pelo risco de sua interpretação ser imprevisível. De outra forma, é difícil obter consenso de um número significativo de Estados sobre uma redação muito específica, uma vez que uma formulação mais aberta pode abranger mais nuances e, assim, acomodar visões ligeiramente diferentes entre os potenciais signatários: “*In international criminal law however, the principle of legality adds another dimension to the debate, which the panel failed to address appropriately. Defining the criminal acts cannot be left to prosecutors or judges, whose sphere of responsibility is and must be limited to interpretation of the law*” (KERSTING, Natascha. On Symbolism and Beyond: Defining Ecocide, **Völkerrechtsblog**, jul. 2021. Disponível em: <https://voelkerrechtsblog.org/on-symbolism-and-beyond/>. Acesso em: jun. 2022).

⁸⁵³ Art. 333, §§ 1º e 2º, do Código Penal da Colômbia (ver item 3.2.1.4).

⁸⁵⁴ Art. 4, do Projeto de Lei sobre crimes ambientais do Chile (ver item 3.2.2.4).

⁸⁵⁵ Para Pellet, preocupa o pontilhismo jurídico que limita excessivamente a discricionariedade dos juízes, especialmente no campo do direito internacional penal, quando “*l’imagination criminelle des hommes est, malheureusement, sans limites et qu’il est impossible de prévoir à l’avance les formes que prendront les crimes de demain. Il eût certainement été plus sage de s’en tenir à des définitions très générales et ‘ouvertes’ et de laisser à la jurisprudence et à la sagesse des Juges le soin d’en préciser les ‘éléments constitutifs’*” (PELLET, Alain. Pour la Cour Pénale Internationale, quand même ! – Quelques remarques sur sa compétence et sa saisine. **International Criminal Law Review**, v. 1, n. 1–2, p. 91–110, 2003, p. 99).

estrutura internacional penal, como interesse da própria comunidade global, em detrimento do recorte meramente local⁸⁵⁶.

4.1 A Proposta de Emenda e os problemas do ecocídio no Tribunal Penal Internacional

Apesar das críticas às tentativas antigas e recentes de definir o ecocídio, o amadurecimento hodierno da compreensão do crime é notório, a se ver pela profusão de parlamentos, governos e pesquisadores que o discutem. A questão que se levanta é: quão pronto está o tipo para ser considerada seriamente sua inclusão no rol dos crimes de competência do Tribunal Penal Internacional?

A análise acerca da adequação de projetos de emenda ao Estatuto de Roma perpassa pelo estudo dos mecanismos de modificação do próprio Tratado⁸⁵⁷, considerando a compatibilidade temática⁸⁵⁸ e estrutural do novo crime. Para este trabalho, importa o nível de compreensão atual do ecocídio e os problemas que impediram – e impedem – até hoje seu reconhecimento como crime internacional.

A proposta da *Stop Ecocide Foundation*⁸⁵⁹ reflete este novo momento de entendimento sobre o ecocídio. Não esquecendo as origens do crime, o Painel de especialistas

⁸⁵⁶ A defesa da comunidade internacional como um todo é feita desde o início, no preâmbulo do Estatuto de Roma, sem muito fôlego, expressão esta vilipendiada por juristas tradicionais e por vários Estados: “*Elle ne s'en trouve pas moins consacrée, une nouvelle fois, reconnaissance éclatante de l'existence, encore timide, au-delà des intérêts nationaux propres à chaque Etat, d'intérêts fondamentaux, qui les transcendent et dont la défense doit être assurée par des règles et des institutions juridiques d'une nature particulière et nouvelle. La création de la C.P.I. est l'une des manifestations de cette prise de conscience et traduit, à sa manière, le lent progrès de l'humanité vers une solidarité plus réelle et plus affirmée*” (PELLET, Alain. Pour la Cour Pénale Internationale, quand même ! – Quelques remarques sur sa compétence et sa saisine. **International Criminal Law Review**, v. 1, n. 1–2, p. 91–110, 2003, p. 92).

⁸⁵⁷ A questão prática de inserção/alteração de novo dispositivo no Estatuto de Roma é prevista no próprio Tratado, permitindo alterações profundas (artigo 121) e de disposições de caráter institucional (art. 122). Nas primeiras, é necessária uma proposição de pelo menos 1 (um) Estado Parte, que será submetida ao Secretário-Geral das Nações Unidas, a quem cabe comunicar aos demais signatários (artigo 121 [1]). Passados 3 (três) meses dessa notificação, os Estados Parte decidirão, por maioria, se a proposta deve ser examinada (artigo 121 [2]). O quórum para acatar uma alteração é de 2/3 dos Estados Parte (artigo 121 [3]), valendo para todos que o ratificarem, quando se tratar dos arts. 5º, 6º, 7º e 8º (os crimes de competência do Tribunal), 1 (um) ano após o aceite (artigo 121 [5]). Cabe lembrar que o Estatuto já sofreu reforma, prevista originalmente no artigo 123, a fim de reapreciar a lista de crimes do artigo 5º. A primeira Conferência de Revisão do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional se deu em Kampala, capital da Uganda, entre maio e junho de 2010 (Link: <https://asp.icc-cpi.int/reviewconference/rome-statute-amendment-proposals>. Acesso em: 10 jun. 2022), onde se discutiu, entre outros, os elementos do crime e o crime de agressão, este ativado em 2017 (Assembleia dos Estados Parte do Tribunal Penal Internacional, 16ª Sessão, Nova York, 14 dez. 2017. Disponível em: https://asp.icc-cpi.int/sites/asp/files/asp_docs/ASP16/ICC-ASP-16-22-ENG.pdf. Acesso em: 10 jun. 2022). Além, Trinidad Tobago, em 2009, propôs a inclusão do crime de tráfico internacional de drogas (Trinidad Tobago, Proposta de Emenda ao Estatuto de Roma, C.N.737.2009.TREATIES-9, 29 out. 2009. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Publication/CN/2009/CN.737.2009-Eng.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2022).

⁸⁵⁸ Não há no Estatuto de Roma qualquer vedação material à alteração de qualquer tema, uma vez seguido os trâmites dispostos nos arts. 121 a 123 do documento.

⁸⁵⁹ Ver item 3.2.2.5.

incorporou ao documento preocupações atuais⁸⁶⁰, buscando elaborar uma redação compatível com os documentos internacionais existentes sobre os temas reportados, em especial o Estatuto de Roma.

Mas, além de abraçar os problemas estruturais do Estatuto⁸⁶¹, o projeto encontra seus próprios desafios, similares aos revelados nos tipos nacionais existentes e propostos⁸⁶². Quando se fala em crimes ambientais, no sentido de graves e extensos danos ao meio ambiente, encontram-se problemas para ajustar condutas em uma única definição universal⁸⁶³. A aceção de dano massivo ambiental para efeitos legais tem implicações transacionais e intergeracionais⁸⁶⁴, assim como o próprio dano em si. Tudo isso importa em custo, que é comumente transferido às gerações futuras⁸⁶⁵. As dificuldades técnicas e políticas, logo, mesclam-se.

O tipo proposto pela *Stop Ecocide Foundation* – assim como todas as definições nacionais – tem pouca semelhança com o conceito de genocídio⁸⁶⁶, inspiração para o termo ecocídio⁸⁶⁷. Afastando-o deste e dos crimes contra a humanidade, com a intenção de evitar as

⁸⁶⁰ Ao definir o termo “*widespread*” (generalizado), o Painel justificou que a exigência, para reconhecimento do crime de ecocídio, da fixação de uma certa área geográfica é inadequada, quando se trata de danos a determinados sistemas climáticos, por exemplo, que não possuem espaços pré-definidos (SANDS, Phillippe; SOW, Dior Fall (Org.). **Independent Expert Panel for the Legal Definition of Ecocide**: commentary and core text. Stop Ecocide Foundation, jun. 2021, p. 10. Disponível em: <https://static1.squarespace.com/static/5ca2608ab914493c64ef1f6d/t/60d7479cf8e7e5461534dd07/1624721314430/SE+Foundation+Commentary+and+core+text+revised+%281%29.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2022).

⁸⁶¹ Em destaque, ver item 4.1.1.

⁸⁶² Ver item 3.2.

⁸⁶³ De fato, “*no existe una definición ni un significado único de lo que los crímenes ambientales son ni en los ordenamientos jurídicos nacionales ni en el derecho internacional. Además, mucho ha sido discutido sobre la cuestión de qué actos u omisiones que causan un daño ambiental deberían ser criminalizados y cómo averiguar qué daños sociales deberían formar parte de esta definición*” (LORA, Libia Arenal. La regulación jurídica de los crímenes contra el medio ambiente en el derecho internacional: desafíos para la definición del ecocidio como un crimen internacional. **Anuario Iberoamericano de Derecho Internacional Penal**, v. 9, 2021, p. 18).

⁸⁶⁴ O interesse público tem sido utilizado seletivamente em todo o mundo para estabelecer as gerações futuras como vítimas de crimes ambientais: “*A vital concept, especially in regards to human interest, is the notion of intergenerational equity. What are the implications of such concepts in regards to the notion of Earth Rights and addressing the needs of the nonhuman environmental victim? Here the problem once again rest upon both what are considered the essential attributes of this sort of victim, and over what time period*” (WHITE, Rob. Four problems for specialist courts in dealing with nonhuman environmental victims. In: SPAPENS, Toine; WHITE, Rob; HUISMAN, Wim (Ed.). **Environmental crime in transnational context**: Global issues in green enforcement and criminology. Routledge, p. 139-153, 2016, p. 148).

⁸⁶⁵ O crime ambiental normalmente é percebido com baixo valor por magistrados e juízes, conforme refletido objetivamente nos resultados das sentenças, “*although this is due to a variety of definitional, investigatory, evidentiary and social reasons, and there some indication that this is changing*” (WHITE, Rob. Four problems for specialist courts in dealing with nonhuman environmental victims. In: SPAPENS, Toine; WHITE, Rob; HUISMAN, Wim (Ed.). **Environmental crime in transnational context**: Global issues in green enforcement and criminology. Routledge, p. 139-153, 2016, p. 139).

⁸⁶⁶ Ver item 3.1.1.

⁸⁶⁷ “*The essence of genocide is the desire to rid the world of specific groups, as reflected in the protected group and specific intent requirements. There is nothing ‘group-like’ about the definition of Ecocide (...). And it would be neither desirable nor practically possible to limit the crime to the destruction of specific groups of*

restrições técnicas de ambos os crimes⁸⁶⁸, o Painel de especialistas buscou aproveitar o capital simbólico do termo “genocídio”⁸⁶⁹, mas o alocando mais próximo de uma visão ecocentrista, a despeito de não o ser na prática. Conforme a redação da norma, o crime permite uma análise de custo-benefício em caso de dano ambiental lícito⁸⁷⁰ (limitando o *actus reus*⁸⁷¹ aos atos “ilícitos” a serem definidos pela legislação nacional), ou seja, conforme assumido pelo próprio Painel⁸⁷², não é crime causar “danos graves e generalizados ou de longo prazo ao meio ambiente”, desde que os humanos se beneficiem suficientemente da destruição⁸⁷³.

A necessidade de se demonstrar a intenção do agente – na Proposta de emenda – vai além da ciência de que seus atos provocarão danos ao meio ambiente, mas também de que os mesmos danos serão claramente excessivos em relação aos benefícios sociais e econômicos previstos⁸⁷⁴. Além da dificuldade probatória, a “negligência” (*wanton*), entendida como “desprezo imprudente” (*reckless disregard*), é confundida com dolo eventual⁸⁷⁵, quando o

animals or plants. But the proposed crime is not a form of genocide; it is much closer in nature and structure to a crime against humanity” (HELLER, Kevin Jon. *Skeptical Thoughts on the Proposed Crime of “Ecocide” (That Isn’t)*. **Opinio Juris**. 23 jun. 2021. Disponível em: <http://opiniojuris.org/2021/06/23/skeptical-thoughts-on-the-proposed-crime-of-ecocide-that-isnt/>. Acesso em: 12 jun; 2022).

⁸⁶⁸ Ver item 3.2.2.5.

⁸⁶⁹ HELLER, Kevin Jon. *Skeptical Thoughts on the Proposed Crime of “Ecocide” (That Isn’t)*. **Opinio Juris**. 23 jun. 2021. Disponível em: <http://opiniojuris.org/2021/06/23/skeptical-thoughts-on-the-proposed-crime-of-ecocide-that-isnt/>. Acesso em: 12 jun; 2022.

⁸⁷⁰ “*In sum, you either take an ecocentric view (as implicit in the term “ecocide”) and then prohibit and criminalise any (lawful or not) serious and intentional environmental damage, or you opt for a more anthropocentric view (allowing, inter alia, for a cost-benefit analysis) but then do not, in fact, advocate a crime of ecocide*” (AMBOS, Kai. *Protecting the Environment through International Criminal Law? EJIL: Talk!* 29 jun. 2021. Disponível em: <https://www.ejiltalk.org/protecting-the-environment-through-international-criminal-law/>. Acesso em: 9 mai. 2022).

⁸⁷¹ Ver item 4.1.4.

⁸⁷² “*b. ‘Unlawful or wanton acts’ - This second threshold is necessary because not all acts likely to cause severe and widespread or longterm damage to the environment are illegitimate, or even undesirable. International criminal law, like environmental law, must permit legitimate development*” (SANDS, Phillippe; SOW, Dior Fall (Org.). **Independent Expert Panel for the Legal Definition of Ecocide**: commentary and core text. Stop Ecocide Foundation, jun. 2021. Disponível em: <https://static1.squarespace.com/static/5ca2608ab914493c64ef1f6d/t/60d7479cf8e7e5461534dd07/1624721314430/SE+Foundation+Commentary+and+core+text+revised+%281%29.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2022).

⁸⁷³ HELLER, Kevin Jon. *Skeptical Thoughts on the Proposed Crime of “Ecocide” (That Isn’t)*. **Opinio Juris**. 23 jun. 2021. Disponível em: <http://opiniojuris.org/2021/06/23/skeptical-thoughts-on-the-proposed-crime-of-ecocide-that-isnt/>. Acesso em: 12 jun; 2022.

⁸⁷⁴ Artigo 8 ter, 1 e 2 (a), da Proposta de Emenda (SANDS, Phillippe; SOW, Dior Fall (Org.). **Independent Expert Panel for the Legal Definition of Ecocide**: commentary and core text. Stop Ecocide Foundation, jun. 2021. Disponível em: <https://static1.squarespace.com/static/5ca2608ab914493c64ef1f6d/t/60d7479cf8e7e5461534dd07/1624721314430/SE+Foundation+Commentary+and+core+text+revised+%281%29.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2022).

⁸⁷⁵ O Painel, atento ao art. 30 do Estatuto, entendeu por ampliar o entendimento de *mens rea*, para punir, além de quem comete o crime com vontade de fazê-lo, o agente que atua com dolo eventual, ou seja, com consciência de uma probabilidade substancial da ocorrência de danos graves e generalizados ou a longo prazo: “*This mens rea is sufficiently onerous to ensure that only those persons with significant culpability for grave damage to the environment will be held responsible*” (SANDS, Phillippe; SOW, Dior Fall (Org.). **Independent Expert Panel for the Legal Definition of Ecocide**: commentary and core text. Stop Ecocide Foundation, jun. 2021. Disponível em:

autor assume os riscos (é indiferente à possibilidade de ocorrência dos danos), o que pode trazer incompatibilidade com texto do Estatuto de Roma⁸⁷⁶.

A dificuldade de punir autores de danos ambientais⁸⁷⁷ é potencializada, no TPI, pela estrutura operacional da Corte. Conforme seu Estatuto, a inclusão de um novo crime importaria, por respeito ao princípio da legalidade (artigos 24 e 121 [5]), em um limitador temporal e territorial, por permitir o processamento somente por condutas praticadas após 1 (um) ano da ratificação da emenda pelos países, além de restringir sua aplicação a nacionais de Estados Parte que aceitarem a alteração legal.

O princípio da legalidade encaminhará as mesmas consequências nos países onde o ecocídio for tipificado, especialmente quanto à irretroatividade⁸⁷⁸ da norma (*in pejus*). Entretanto, as restrições existentes no TPI quanto às competências territorial (*ratione loci*) e pessoal (*ratione personae*) são demasiadas excludentes, em se tratando de delitos massivos ambientais.

Ainda, a complementaridade do Tribunal, em relação às jurisdições penais nacionais (artigo 1º do Estatuto e Roma), impõe que os crimes internacionais de competência do TPI sejam crimes também nos Estados Parte⁸⁷⁹, e, principalmente, haja encaminhamento processual nestes⁸⁸⁰. Essa exigência importa em um exercício efetivo pela Corte internacional

<https://static1.squarespace.com/static/5ca2608ab914493c64ef1f6d/t/60d7479cf8e7e5461534dd07/1624721314430/SE+Foundation+Commentary+and+core+text+revised+%281%29.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2022).

⁸⁷⁶ Além dos fatos de que os conceitos de “imprudência” e “dolo eventual” não podem ser equiparados e existirem inúmeras definições diferentes para cada um deles, “*the actual wording of the proposed crime – ‘knowledge that there is a substantial likelihood’ – seems to entail a higher (cognitive) threshold than recklessness or ‘dolus eventualis’ for the very use of the term ‘knowledge’*. In other word, if the drafters had clearly wanted to propose a lower subjective threshold they should have formulated the subjective elements of the crime more straightforwardly” (AMBOS, Kai. Protecting the Environment through International Criminal Law? *EJIL: Talk!* 29 jun. 2021. Disponível em: <https://www.ejiltalk.org/protecting-the-environment-through-international-criminal-law/>. Acesso em: 9 mai. 2022).

⁸⁷⁷ Ver item 2.3.2.

⁸⁷⁸ A irretroatividade da norma, no direito internacional penal, é tema recente, exclusivo do TPI (artigo 24 do Estatuto de Roma), posto que Corte permanente, diferente das demais, *ad hoc*, cuja fundamentação para punir por crimes não codificados repousou sobre a criminalização de condutas definidas pelos costumes internacionais. Não fosse assim, “Como justificar a punição de condutas praticadas antes mesmo da criação do tribunal que os julgou, como é o caso do Tribunal de Nuremberg? Essa hipótese não constitui justamente o que se denomina de ‘tribunal de exceção’?” (DE CARLI, Carla Veríssimo. Gramática do direito internacional penal: as linguagens do crime e da punição. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS*, v. 9, n. 1, 2014, p. 370. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/ppgdir/article/download/42767/35171>. Acesso em: 12 jun. 2022).

⁸⁷⁹ Dispõe o preâmbulo: “Relembrando que é dever de cada Estado exercer a respectiva jurisdição penal sobre os responsáveis por crimes internacionais” (Decreto 4.388/2002, Estatuto de Roma. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 14 jun. 2022).

⁸⁸⁰ Assim, “sendo subsidiária à jurisdição nacional, a Corte não pode intervir em casos que tiverem sido investigados e julgados internamente pelos Estados” (FABEL, Luciana Machado Teixeira; COSTA, Beatriz Souza; MASSAD, Fernando Antonio. Ecocídio no Tribunal Penal Internacional: análise da viabilidade da jurisdição da corte internacional em casos de rompimentos de barragens de rejeitos de mineração. *Revista Jurídica (FURB)*, v. 25, n. 58, p. e9905, mar. 2022, p. 10. Disponível em: <https://bu.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/9905>. Acesso em: 25 jun. 2022).

retardado, demora esta fatal à apuração de danos ao meio ambiente, quando se almeja a pronta reparação.

As críticas estruturais ao TPI, todavia, não podem comprometer a discussão sobre um crime contra danos massivos ao meio ambiente⁸⁸¹. É incongruente, no estado atual de compressão da importância de um meio ambiente sadio para todos os seres vivos (incluindo a humanidade), a existência de uma Corte penal para os crimes internacionais de maior gravidade, ausente um tipo penal – e, portanto, qualquer processo⁸⁸² – para a destruição massiva desse mesmo meio ambiente.

Num primeiro momento, é necessário verificar se o argumento de neocolonialismo na atuação do TPI, nos últimos 20 anos, pode minar as pretensões de existência de um crime verdadeiramente internacional, como o ecocídio. Superada esta etapa, cabe analisar o funcionamento da Corte, em conjunto com as peculiaridades da criminalidade ambiental.

4.1.1 Repressão à criminalidade global e o argumento de neocolonialismo

Surgido com o avanço da compreensão do direito internacional penal⁸⁸³, aliado à necessidade de se promover uma Corte permanente, respeitosa dos princípios gerais do direito penal (em especial, legalidade e irretroatividade), com rol de crimes que alcançasse as condutas mais gravosas contra a paz e a segurança, o Tribunal Penal Internacional realizava a pretensão da ONU⁸⁸⁴ por um júízo – quase⁸⁸⁵ – supranacional, no campo penal. A repressão

⁸⁸¹ Em termos de alcance *ratione materiae*, a introdução deste crime no Estatuto de Roma destina-se a desenvolver a lei existente, estendendo a proteção do meio ambiente pelo direito penal internacional além dos tempos de conflito armado até os tempos de paz (NEGRI, Stefania. On Meteors and Comets: Is the Crime of Ecocide Back to Stay?. *Environmental Crimes at the Interface of Philosophy, the Law of State Responsibility and International Criminal Law*. **International Criminal Law Review**, v. 1, n. aop, p. 1-30, 2022, p. 28).

⁸⁸² “*It is distressing to contemplate why persons are investigated, prosecuted and punished for various crimes such as theft, to give just one example, whereas they are frequently not investigated, prosecuted and punished for mass atrocities (core crimes) which, besides endangering international peace and security, cause immense suffering and hardship to many human beings and to humankind in general*” (SOLER, Christopher et al. **The global prosecution of core crimes under international law**. Berlin: TMC Asser Press, 2019).

⁸⁸³ Ver item 3.1.

⁸⁸⁴ O Estatuto de Roma materializa 'a utopia de um juiz penal internacional', “*esso rappresenta, al contempo, un punto di arrivo e di partenza, sia della cultura giuridica e non, sia della riflessione e del raffronto dogmatico, concretizzando lo sforzo del legislatore internazionale a modificare 'l'immagine [...] di una materia assai fluida ed incerta, alla continua ricerca di una propria identità dogmatica e 'prigioniera' di una tensione continua fra l'obbligo di fedeltà ad alcuni capisaldi del diritto penale di derivazione illuministico-liberale (legalità dei reati e delle pene, diritto penale del 'fatto', responsabilità penale personale etc.) e la necessità di tener conto delle proprie peculiarità (natura per lo più consuetudinaria o pattizia del diritto internazionale, particolare efferatezza dei crimini, commissione per lo più su vasta scala degli stessi etc.)*”. In tal senso si può parlare di un impegno volto a realizzare un salto qualitativo a fronte di un diritto penale internazionale da molti percepito come 'fisiologicamente derogatorio rispetto alle fondamentali acquisizioni garantistiche

judicial aos crimes internacionais acompanhava a evolução nas próprias relações entre Estados, de um direito internacional de convivência para um de cooperação⁸⁸⁶.

O Estatuto de Roma possui um número significativo de países que o ratificaram, espalhados por todos os continentes do planeta. Não há qualquer privilégio entre os Estados Parte, com relação aos juízes, trâmites, exceções⁸⁸⁷. Apesar dessa vocação universal⁸⁸⁸, a própria construção jurídica da Corte, localizada em Haia, privilegia o direito anglo-saxão⁸⁸⁹, mesmo não o fazendo expressamente.

Entretanto, a atuação da Corte nos 20 anos seguintes a sua instituição foi marcada, especialmente com relação aos casos investigados e processados, pela seletividade regional, centrada na África⁸⁹⁰. Alguns Estados, que antes aceitaram as limitações de sua soberania em favor da Corte, passaram a considerar a liberação deste vínculo internacional⁸⁹¹, sob argumento de que o Tribunal serviria de instrumento neocolonialista⁸⁹². Além da deficitária

sottese ai principi generali del diritto penale di stampo liberale” (DI LANDRO, Andrea. **La responsabilità per l'attività autorizzata nei settori dell'ambiente e del territorio**: Strumenti penali ed extrapenali di tutela. G Giappichelli Editore, 2018, p. 1).

⁸⁸⁵ O princípio da complementaridade no TPI impõe que sua atuação se dará somente quando não for possível – por diversas razões – se alcançar um julgamento justo no Estado de origem do crime (Artigo 1º, do Estatuto de Roma). Assim, em tese, a jurisdição da Corte não se sobrepõe à nacional (ver item 4.2).

⁸⁸⁶ PASQUALI, Leonardo. I limiti posti dai Paesi africani all' istituzionalizzazione della cooperazione fra Stati nella repressione giudiziale dei crimini internazionali. **Federalismi.it. Rivista di Diritto Pubblico Italiano**, Comparato, Europeo, v. 9, p. 2–51, 2019, p. 2.

⁸⁸⁷ A intervenção do Conselho de Segurança, prevista no Estatuto, é a forma mais direta possível de interferência de um Estado nas atividades do TPI (ver item 4.2.2.2).

⁸⁸⁸ O direito internacional penal torna-se um lugar de dialética entre culturas jurídicas; “*l'accostamento di aggettivi che rinviando per loro natura a logiche distinte, financo in taluni aspetti fisiologicamente incompatibili, 'penale' e 'internazionale', solleva di primo acchito significative perplessità, e, tuttavia, è proprio tale natura ibrida e innovativa a rendere la materia stimolante, offrendo spunti ai fini di una rinnovata riflessione su soluzioni nazionali. Il diritto penale internazionale diviene luogo di comunicazione tra diverse culture giuridiche, sia in fase di codificazione della norma medesima, sia nella fase attuativa e interpretativa a livello delle geometrie normative; non a caso il diritto penale internazionale è stato definito quale Silicon Valley della comparazione*” (DI LANDRO, Andrea. **La responsabilità per l'attività autorizzata nei settori dell'ambiente e del territorio**: Strumenti penali ed extrapenali di tutela. G Giappichelli Editore, 2018, p. 4).

⁸⁸⁹ Ver item 4.1.2.

⁸⁹⁰ Até certo ponto, os contextos africanos são comparáveis aos de muitos países asiáticos: “*in the early phase of the Cold War, Asian and African States sharing similar histories of colonialism, liberation wars, and other horrific human rights abuses, envisioned a new multilateral forum outside the UN. They sought to discuss and reflect on their own interests in international affairs as newly independent nations. Most prominently, at the 1955 Asian-African Conference (known as the Bandung Conference), States from both regions declared their vision of sovereignty and the principle of non-interference. The Bandung Conference became the inspiration for Third World solidarity in the struggle against colonialism*” (KIM, Heejin. Missed opportunities in the judicialisation of international criminal law? Asian states in the emergence and spread of the Rome statute system to punish atrocity crimes. **Netherlands Quarterly of Human Rights**, v. 35, n. 4, p. 246–271, 2017, p. 267).

⁸⁹¹ PASQUALI, Leonardo. I limiti posti dai Paesi africani all' istituzionalizzazione della cooperazione fra Stati nella repressione giudiziale dei crimini internazionali. **Federalismi.it. Rivista di Diritto Pubblico Italiano**, Comparato, Europeo, v. 9, p. 2–51, 2019, p. 3.

⁸⁹² “A desconfiança das autoridades africanas em relação à imparcialidade e legitimidade do tribunal expõe a relação de tensão entre a União Africana e o TPI sobre como enfrentar a questão da impunidade no continente africano, questionando-se abertamente o ‘cosmopolitismo jurisdicional’ do tribunal que pressupõe, como se sabe, a instituição de um regime de cidadania mundial” (SARAIVA, Maria Francisca. O papel dos Estados

relação de cooperação entre os Estados e a Corte, os casos de Quênia e Uganda são os mais relevantes acerca das ameaças de retirada do Estatuto de Roma, por meio do dispositivo insculpido no Artigo 127[1]⁸⁹³.

Acusações de racismo e neocolonialismo⁸⁹⁴ contra a Corte foram acompanhadas de ataques políticos de Estados alvos das investigações, buscando minar a credibilidade e legitimidade do Tribunal⁸⁹⁵, especialmente após 2010. Em reação à abertura de inquérito⁸⁹⁶ contra o (futuro) presidente do Quênia, Uhuru Kenyatta, e seu vice, William Ruto (além de outras quatro pessoas), o parlamento deste país aprovou a primeira moção a favor da saída do

africanos na politização do Tribunal Penal Internacional. **Instituto da Defesa Nacional**, jun., p. 1-8, 2017, p. 2).

⁸⁹³ Estatuto de Roma, Artigo 127: “1. Qualquer Estado Parte poderá, mediante notificação escrita e dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, retirar-se do presente Estatuto. A retirada produzirá efeitos um ano após a data de recepção da notificação, salvo se esta indicar uma data ulterior”.

⁸⁹⁴ Por certo, as críticas ao TPI em razão da seleção de valores especialmente ocidentais existe também na China, país não signatário da Corte: “*although the substantial Chinese movements in relation to international adjudication have been least pronounced in the domain of human rights, China has recognized that it is a common task of the international community as a whole to put a stop to atrocities and other forms of grave and massive violations of human rights, in contrast to categorizing ordinary human rights violations as internal affairs and therefore subject to Chinese characteristics. If China can be fully assured that a state’s compliance with international human rights instruments is not within the purview of the ICC, the ICC’s automatic jurisdiction will no longer be considered as an obstacle in the way of China’s full participation in the ICC. This, to a great extent, depends upon the ICC’s practical application of the criteria of unwillingness. (...) This kind of practice will similarly hinder membership among other Asian states because of the perceived threat to Asian values, which consider due process rights a matter of state sovereignty and stress that they need to be balanced with territorial integrity and non-interference, as well as with specific cultural, social, economic, and political circumstances*” (ZHU, Dan. The complementarity regime of the international criminal court: Concerns of China. **University of Pennsylvania Journal of International Law**, v. 41, n. 1, p. 177–221, 2019, p. 219-220).

⁸⁹⁵ Os ataques se iniciaram com a emissão dos mandados de prisão contra o presidente, em exercício, do Sudão, Omar AL-Bashir, em 2009, e, em seguida, contra Mouammar Kadhafi, em 2011: “*Mais elles se sont nettement renforcées avec l’ouverture des affaires contre les présidet et vice-président kényans em exercice, Uhuru Kenyatta et William Ruto, em 2011. Une opposition politique à la CPI s’est alors organisée au sein de l’Union aricaïne (UA) à l’initiative du Kenya. L’UA a ainsi adopté plusieurs résolutions demandant d’abord à ses membres de ne pas coopérer avec la Cour pour l’exécution des mandats d’arrêt contre les présidents soudanais et libyen, puis au Conseil de sécurité de suspendre les procédures à l’encontre des président et vice-président kényans, comme l’article 16 du Statut l’y autorise*” (NOLLEZ-GOLDBACH, Raphaëlle. **La Cour Pénale Internationale**. Paris : Presses Universitaires de France, 2018, p. 108-109).

⁸⁹⁶ A abertura, *proprio motu*, da investigação se deu em março de 2010, para analisar a ocorrência de crimes contra a humanidade, cometidos no contexto da violência pós-eleitoral no Quênia, em 2007/2008 (Link: <https://www.icc-cpi.int/situations/kenya>. Acesso em: 25 ago. 2022).

TPI⁸⁹⁷. Por falta de provas, as acusações contra Kenyatta foram definitivamente arquivadas em março de 2015⁸⁹⁸.

O caso de Uganda, diferente do anterior, iniciou-se por acionamento do Artigo 14 do Estatuto, ou seja, por denúncia do próprio Estado Parte, em 2004⁸⁹⁹. Contra Joseph Kony, líder do Exército de Resistência do Senhor (LRA), o presidente Yoweri Museveni (que tinha tomado o poder, em 1986) levou o caso à Promotoria do TPI, comprometendo-se a cooperar (na busca e prisão⁹⁰⁰) com a Corte, nos termos do Artigo 89, do Estatuto de Roma⁹⁰¹. Em um segundo momento, no entanto, o próprio Museveni passou a acusar a Corte de perseguir injustamente líderes africanos, manifestando apoio aos Estados que pretendiam se retirar do Tribunal⁹⁰², como a África do Sul e Burundi⁹⁰³.

⁸⁹⁷ Em 2013, Kenyatta tornou-se Presidente da República e Ruto vice-presidente: “*alcuni mesi dopo tale elezione il Parlamento approvò una seconda mozione di recesso. Le motivazioni di tale scelta, espresse chiaramente durante il dibattito parlamentare, erano incentrate sulla necessità di proteggere la sovranità del Kenya ed i suoi cittadini. Venne infatti messo in rilievo come le grandi potenze non siano parte dello Statuto di Roma e che la giustificazione adottata dagli Stati uniti era proprio la protezione dei propri cittadini e soldati dal rischio che venissero aperti procedimenti nei loro confronti per ragioni politiche*” (PASQUALI, Leonardo. I limiti posti dai Paesi africani all’ istituzionalizzazione della cooperazione fra Stati nella repressione giudiziale dei crimini internazionali. **Federalismi.it. Rivista di Diritto Pubblico Italiano**, Comparato, Europeo, v. 9, p. 2–51, 2019, p. 6).

⁸⁹⁸ ICC. **Decision on the withdrawal of charges against Mr Kenyatta**. Trial Chamber V, ICC-01/09-02111, 13 mar. 2015. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/CR2015_02842.PDF. Acesso em: 2 set. 2022.

⁸⁹⁹ ICC, Link: <https://www.icc-cpi.int/uganda>. Acesso em: 2 set. 2022.

⁹⁰⁰ Apesar de existir mandado de prisão em aberto desde 2005, o fundador do grupo LRA, Joseph Kony, continua foragido (CASCAIS, António. Exército de Resistência do Senhor: Bandidos ou militares?. **Deutsche Welle (DW)**, 24 jan. 2022).

⁹⁰¹ Entre as principais razões para a adesão de Uganda ao TPI, “*così come per molti altri Stati africani, vi era il dichiarato auspicio che ciò avrebbe portato alla punizione dei responsabili di crimini*” (PASQUALI, Leonardo. I limiti posti dai Paesi africani all’ istituzionalizzazione della cooperazione fra Stati nella repressione giudiziale dei crimini internacionais. **Federalismi.it. Rivista di Diritto Pubblico Italiano**, Comparato, Europeo, v. 9, p. 2–51, 2019, p. 8).

⁹⁰² A atitude do presidente de Uganda foi considerada emblemática da abordagem utilitarista de governantes africanos: “*secondo diversi autori, detti leader sostengono l’operato della Corte penale internazionale quando le accuse sono rivolte ai loro nemici (quali ribelli o avversari politici). Per converso vengono meno ai loro obblighi di cooperazione e adottano un atteggiamento critico nei confronti della Corte stessa nel caso in cui le indagini concernano un senior State official africano, dimostrando così di volersi proteggersi l’un l’altro dal rischio di dover rispondere davanti alla CPI di eventuali crimini*” (PASQUALI, Leonardo. I limiti posti dai Paesi africani all’ istituzionalizzazione della cooperazione fra Stati nella repressione giudiziale dei crimini internacionais. **Federalismi.it. Rivista di Diritto Pubblico Italiano**, Comparato, Europeo, v. 9, p. 2–51, 2019, p. 9).

⁹⁰³ Dos países africanos, apenas Burundi efetivou sua retirada do TPI, notificando a Assembleia Geral da ONU em 28 de outubro de 2016 (BURUNDI, C.N.805.2016.TREATIES-XVIII.10 (Depositary Notification), out. 2016. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Publication/CN/2016/CN.805.2016-Eng.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2022), confirmada no ano seguinte (27 de outubro de 2017). O segundo país a se retirar do Estatuto foi Filipinas, em 17 de março de 2018, confirmada em março de 2019 (UNITED NATIONS. **United Nations Treaty Collection**. Rome Statute of the International Criminal Court. 5 out. 2021. Disponível em: https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XVIII-10&chapter=18&clang=en#12. Acesso em: 2 set. 2022).

O inconformismo de países signatários com a suposta seletividade⁹⁰⁴ do TPI (mesmo no caso de Estados não investigados, como a Namíbia⁹⁰⁵), apoiados pela União Africana, culminou com a adoção, em janeiro de 2017, de uma “Estratégia de retirada coletiva” do Estatuto de Roma, com supedâneo no Artigo 127 do Tratado, que prevê a saída como direito, por meio de um ato unilateral e soberano de cada Estado⁹⁰⁶.

A UA também propôs alterações ao Estatuto, especialmente quanto ao direito da Assembleia Geral da ONU de suspender processos no TPI⁹⁰⁷, em caso de inação do Conselho de Segurança⁹⁰⁸, e sobre a imunidade de chefes de Estado em exercício. Ainda, estimulou a proposição do Protocolo de Malabo⁹⁰⁹, em 2014, que inaugura uma jurisdição penal internacional do Tribunal Africano dos Direitos Humanos, ampliando o rol de crimes internacionais e acatando as principais demandas dos Estados alvos da Corte de Haia⁹¹⁰.

⁹⁰⁴ Embora muitas variedades de seletividade não sejam intrinsecamente censuráveis, “*group-based selectivity is contested on the basis that it presents a serious normative challenge and entwines ICL in the continuing repression of Third World peoples. Crucially, this marginalization occurs not in spite of the resistance of the post-colonial state, but is enabled through that state’s structures. Here, ICL becomes an extension of partisan domestic political agendas, often compounding long-standing social patterns that foment ethnic factionalism and socio-economic dispossession, and, in the worst-case scenario, precipitating further atrocity*” (KIYANI, Asad. Group-Based Differentiation and Local Repression: The Custom and Curse of Selectivity. **Journal of International Criminal Justice**, v. 14, n. 4, p. 939-957, 2016, p. 955. Disponível em: <https://academic.oup.com/jicj/article/14/4/939/2236031?login=false#41846519>. Acesso em: 10 jun. 2022).

⁹⁰⁵ Em 2015, “*il Ministro dell’Informazione Tjekero Tweya dichiarò che il gabinetto dei Ministri aveva approvato una mozione in cui si prendeva in considerazione un possibile recesso dello Stato dalla CPI, pur senza indicare una data. La Corte era infatti accusata di concentrarsi esclusivamente sui Paesi africani, o comunque in via di sviluppo, e di prendere di mira i loro governanti. Nello specifico il Presidente namibiano Geingob aveva espresso il suo disappunto per il procedimento aperto nei confronti del Presidente del Kenya, qualificandolo come ingerenza negli affari interni di detto Stato che la CPI avrebbe dovuto evitare*” (PASQUALI, Leonardo. I limiti posti dai Paesi africani all’istituzionalizzazione della cooperazione fra Stati nella repressione giudiziale dei crimini internazionali. **Federalismi.it. Rivista di Diritto Pubblico Italiano**, Comparato, Europeo, v. 9, p. 2–51, 2019, p. 9).

⁹⁰⁶ NOLLEZ-GOLDBACH, Raphaëlle. **La Cour Pénale Internationale**. Paris : Presses Universitaires de France, 2018, p. 109.

⁹⁰⁷ A possibilidade de suspensão dos processos no TPI pelo Conselho de Segurança já é, *per si*, alvo de críticas: “*Infiniment plus discutable - franchement scandaleuse à vrai dire – est l’autre possibilité d’intervention dans le fonctionnement de la Cour, ouverte au Conseil de sécurité. Et l’on ne saurait se fonder sur l’apparente symétrie qu’elle réalise entre le déclenchement d’enquêtes et leur suspension - ne serait-ce que parce que, même lorsqu’une situation est déferée à la Cour en vertu de l’article 13(b), celle-ci peut ne pas procéder à des poursuites, alors que, dans le second cas de figure, elle n’a aucun choix et doit se plier à l’injonction du Conseil. Celle-ci est prévue par l’article 16 du Statut, pudiquement intitulé « Sursis à enquêter ou poursuivre*” (PELLET, Alain. Pour la Cour Pénale Internationale, quand même! – Quelques remarques sur sa compétence et sa saisine. **International Criminal Law Review**, v. 1, n. 1–2, p. 91–110, 2003, p. 108).

⁹⁰⁸ Situação baseada na Resolução 377 (V) da Assembleia Geral da ONU, tratada no item 4.2.2.2.

⁹⁰⁹ UNIÃO AFRICANA. **Protocolo de Malabo**. Protocolo sobre as alterações ao Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos. 27 jun. 2014. Disponível em: https://au.int/sites/default/files/treaties/36398-treaty-0045_-_protocol_on_amendments_to_the_protocol_on_the_statute_of_the_african_court_of_justice_and_human_rights_p.pdf. Acesso em: 20 ago. 2022.

⁹¹⁰ Ver item 4.3.

Entretanto, a política de oposição ao TPI não é unânime na África. Vários Estados do continente – como Senegal, Botsuana, Nigéria⁹¹¹, etc. – demonstram apoio à Corte, compreendendo a necessidade de cooperação internacional e redução das desigualdades⁹¹². Por certo, a concentração de investigações oriundas do continente africano é notória nos primeiros 20 anos de atuação do Tribunal. Mas, hoje, nota-se uma gradual ampliação geográfica dos casos, alcançando Geórgia⁹¹³, Bangladesh/Mianmar⁹¹⁴, Filipinas⁹¹⁵, Afeganistão⁹¹⁶, Palestina⁹¹⁷, Venezuela⁹¹⁸ e Ucrânia⁹¹⁹. Há ainda diversas análises preliminares em andamento⁹²⁰, o que evidencia a busca mundial por justiça penal internacional⁹²¹.

⁹¹¹ Mesmo a Nigéria, que possui nacional investigado no TPI, manifesta apoio à Corte, diferente de Burundi e Filipinas que se retiraram em reação a investigações abertas (NOLLEZ-GOLDBACH, Raphaëlle. **La Cour Pénale Internationale**. Paris : Presses Universitaires de France, 2018, p. 110).

⁹¹² Ao contemplar a relação do TPI com formas estruturais de racismo, “*DeFalco and Mégret observe that the court has been relatively antagonistic towards criticisms of this nature. As the authors note, the question here is not merely one of whether the ICC is a deliberately racist institution, but rather how the ‘systemic, pervasive, often obscure perpetuation of racially-based inequalities through the totality of society and its institutions’ has impacted the prosecution of international criminal justice*” (PHILLIPS, Sara K. Unpacking “Ecocide”: a Note of Caution for International Criminalization. Estocolmo: **Stockholm Environment Institute - SEI**. 9 jul. 2021. Disponível em: <https://www.sei.org/perspectives/unpacking-ecocide-international-law/>. Acesso em: 20 ago. 2022).

⁹¹³ Alegados crimes contra a humanidade e crimes de guerra cometidos no contexto de um conflito armado internacional entre 1 de julho e 10 de outubro de 2008 (Link: <https://www.icc-cpi.int/situations/georgia>. Acesso em: 2 set. 2022).

⁹¹⁴ O Tribunal tem como foco “*any alleged crimes within the Court’s jurisdiction – including but not limited to crimes against humanity, such as deportation and persecution, allegedly committed against the Rohingya population - committed at least in part on the territory of Bangladesh, a State Party to the Rome Statute, or on the territory of any other State Party, insofar as such crimes are sufficiently linked to the situation as described in the Pre-Trial Chamber III’s 14 November 2019 decision. The situation as described in this decision encompasses the 2016 and 2017 waves of violence which allegedly took place in Rakhine State, on the territory of Myanmar*” (Link: <https://www.icc-cpi.int/bangladesh-myanmar>. Acesso em 2 set. 2022).

⁹¹⁵ Apura a ocorrência de crimes dentro da jurisdição do Tribunal, incluindo, crime contra a humanidade de assassinato, cometido entre 1º de novembro de 2011 e 16 de março de 2019 no contexto da chamada campanha de “guerra às drogas” (Link: <https://www.icc-cpi.int/philippines>. Acesso em: 2 set. 2022).

⁹¹⁶ O TPI investiga crimes contra a humanidade e crimes de guerra cometidos no Afeganistão desde 1 de maio de 2003 (Link: <https://www.icc-cpi.int/afghanistan>. Acesso em: 2 set 2022).

⁹¹⁷ São investigados crimes cometidos “no território palestino ocupado (Gaza e Cisjordânia), incluindo Jerusalém Oriental, desde 13 de junho de 2014”. Em janeiro de 2015, a Palestina aderiu ao Estatuto de Roma, depositando seu instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral da ONU (Link: <https://www.icc-cpi.int/palestine>. Acesso em: 2 set. 2022).

⁹¹⁸ São investigados crimes contra a humanidade supostamente cometidos no território da Venezuela, a partir de 12 de fevereiro de 2014 (Link: <https://www.icc-cpi.int/venezuela>. Acesso em: 2 set. 2022).

⁹¹⁹ São investigados crimes cometidos no contexto da situação na Ucrânia desde 21 de novembro de 2013, com a anexação da Crimeia pela Rússia, seguida da invasão de 2022. A investigação iniciou-se em março de 2022 (Link: <https://www.icc-cpi.int/ukraine>. Acesso em: 2 set 2022).

⁹²⁰ O Escritório da Promotoria já recebeu mais de 13 (treze) mil comunicações de supostas situações, poucas delas alcançando status de investigação (ICC. **Office of the Prosecutor**. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/about/otp>. Acesso em: 2 set. 2022).

⁹²¹ Entre 1º de novembro de 2017 e 31 de outubro de 2018, a promotoria do TPI recebeu 673 (seiscentos e setenta e três) comunicações de todo o mundo, sendo 443 (quatrocentos e quarenta e três) fora da competência da Corte (ICC. **Rapport sur les activités menées en 2018 en matière d’examen préliminaire**. Bureau du Procureur. 5 dez. 2018, p. 9).

As ameaças de retirada do Tratado se deram em razão de o TPI ter atingido aspectos sensíveis na persecução penal, como investigar dirigentes em exercício de Estados Parte⁹²². A disposição clara do Estatuto de Roma para a “irrelevância da qualidade oficial” do indivíduo (Artigo 27) investigado é um dos avanços mais significativos da Corte, inspirado nos Tribunais pós-Guerra, como forma de minimizar a possibilidade de impunidade. Ou seja, a reação de alguns países não é, necessariamente, contrária ao Tribunal Penal Internacional, mas a qualquer instituição internacional que se sobreponha – de alguma maneira – à soberania (e, especialmente, ao soberano) do Estado.

Nesse aspecto, as próprias organizações internacionais estariam em risco, no momento em que contrariassem interesses nacionais. Mesmo a União Africana, que estimula o descumprimento do Estatuto de Roma quanto à cooperação⁹²³, estaria fadada à ameaça de abandono, caso não cedesse à proteção absoluta (imunidade) dos dirigentes em exercício dos Estados, o que evidencia uma crise de confiança nas organizações internacionais como um todo.

O próprio Tribunal Penal regional africano, desenhado em 2014 pelo Protocolo de Malabo, não consegue se efetivar: de 55 (cinquenta e cinco) países, 15 (quinze) assinaram, mas nenhum ratificou ou depositou, até maio de 2019⁹²⁴. Ou seja, a envergadura alcançada pelo TPI dificilmente será dissolvida em Tribunais penais regionais⁹²⁵, conquanto o poder maior de investigação e julgamento se mantém nas jurisdições nacionais.

⁹²² A questão do impacto da vontade de certos países “*di sottrarre ad un'organizzazione internazionale di cui fanno parte le competenze attribuitele per riappropriarsene sull'istituzionalizzazione della cooperazione fra Stati nella repressione giudiziale dei crimini internazionali si è effettivamente posta in Africa, nel momento in cui la Corte penale internazionale ha aperto indagini ed esercitato l'azione penale nei confronti di Capi di Stato ed altri senior State officials di Paesi africani in carica. Ha insomma “osato” incidere sul nucleo duro della sovranità dello Stato, pretendendo di sottoporre a giudizio le persone fisiche che incarnano pro tempore lo Stato stesso, quali il suo capo di Stato in carica*” (PASQUALI, Leonardo. I limiti posti dai Paesi africani all'istituzionalizzazione della cooperazione fra Stati nella repressione giudiziale dei crimini internazionali. **Federalismi.it. Rivista di Diritto Pubblico Italiano**, Comparato, Europeo, v. 9, p. 2–51, 2019, p. 41).

⁹²³ O dever de cooperar com a Corte está descrito no Artigo 86 do Estatuto de Roma: “Os Estados Partes deverão, em conformidade com o disposto no presente Estatuto, cooperar plenamente com o Tribunal no inquérito e no procedimento contra crimes da competência deste”.

⁹²⁴ UNIÃO AFRICANA. **Lista de países que assinaram, ratificaram o Protocolo de Malabo**. 20 mai. 2019. Disponível em: <https://au.int/sites/default/files/treaties/36398-sl-PROTOCOL%20ON%20AMENDMENTS%20TO%20THE%20PROTOCOL%20ON%20THE%20STATUTE%20OF%20THE%20AFRICAN%20COURT%20OF%20JUSTICE%20AND%20HUMAN%20RIGHTS.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2022

⁹²⁵ De fato, a solução regional tem algumas vantagens: “*esiste infatti una solidarietà regionale, frutto di fattori politici e di utilità reciproche maggiormente avvertite, la quale produce come effetto, positivo, l'attenuazione del rischio di una reazione negativa nascente da un intervento considerato dall'esterno, da lontano e pertanto vissuto come il risultato di una politica di dominio da parte degli Stati più potenti, quali ad esempio i membri permanenti del Consiglio di sicurezza delle Nazioni unite o, addirittura, nel caso dell'Africa, come il frutto di una politica neo-coloniale. Nel caso specifico si tratterebbe inoltre di un'applicazione del principio ‘soluzioni africane ai problemi africani’, tanto caro agli alfiere del pan- africanismo e tenuto in grande considerazione dalla stessa Unione africana*” (PASQUALI, Leonardo. I limiti posti dai Paesi africani

O amadurecimento do TPI – por meio de julgamentos por situações espalhadas no planeta – pode reduzir o ruído com alguns Estados africanos e asiáticos. A Corte é uma realidade⁹²⁶, que reage para preservar sua legitimidade⁹²⁷. O aumento da transparência das decisões e da consistência das definições de gravidade também contribuem para minimizar as percepções de seletividade⁹²⁸, fatores que somente ocorrem com o acúmulo prático de experiência do Tribunal, construído sob diversos sistemas legais.

Assim como a natureza da discussão sobre jurisdição penal regional ou universal (como pretende ser o TPI) é ideológica e política, a avaliação ambiental de "risco" e "dano" para efeitos penais também o é⁹²⁹. Nesse prisma, importa analisar aspectos mais técnicos e práticos, voltados à realização do ecocídio no Tribunal Penal Internacional, considerando-o, no momento, a única Corte apta a oferecer o alcance compatível com um crime internacional contra danos massivos ao meio ambiente.

É necessário, então, discutir com maior profundidade a vontade do agente – que se exige para o perfazimento da conduta – e o objeto amparado pela norma, se esta última protege o meio ambiente *per si* ou o ser humano e suas atividades econômicas. Também,

all' istituzionalizzazione della cooperazione fra Stati nella repressione giudiziale dei crimini internazionali. **Federalismi.it. Rivista di Diritto Pubblico Italiano**, Comparato, Europeo, v. 9, p. 2–51, 2019, p. 47).

⁹²⁶ Se as críticas e ataques ao TPI revelam seus reais limites e suas deficiências, “*il n'en reste pas moins que l'existence même d'une telle juridiction internationale permanente représente une véritable réussite, restée longtemps inimaginable. Qu'en serait-il d'un monde où aucune Cour n'existerait pour juger les crimes de génocide, les crimes contre l'humanité et les crimes de guerre ? La fin de la CPI et le retour au néant juridictionnel n'apporteraient aucun progrès*” (NOLLEZ-GOLDBACH, Raphaëlle. **La Cour Pénale Internationale**. Paris : Presses Universitaires de France, 2018, p. 114).

⁹²⁷ Embora a temida retirada em massa não tenha ocorrido, “*the ICC stands at a turning point regarding its global relevance. Meanwhile, no international criminal court has ever operated within non-turbulent times. The establishment of the ICC faced strong resistance from powerful political players and was only possible thanks to intensive diplomatic efforts. Many contentious questions discussed at the Rome Conference pose immense challenges to date. However, the progress of the ICC – being the first permanent international criminal*

court – is continuous. Its consolidation depends on the confidence of the States Parties” (ALTUNJAN, Tanja; NEUGEBAUER, Konrad. Workshop Report: “The International Criminal Court in Turbulent Times”. **Asser Press**, 2019. Disponível em: https://zis-online.com/dat/artikel/2019_6_1303.pdf. Acesso em: 20 ago. 2022).

⁹²⁸ KIYANI, Asad. Group-Based Differentiation and Local Repression: The Custom and Curse of Selectivity. **Journal of International Criminal Justice**, v. 14, n. 4, p. 939-957, 2016, p. 957. Disponível em: <https://academic.oup.com/jicj/article/14/4/939/2236031?login=false#41846519>. Acesso em: 10 jun. 2022.

⁹²⁹ “*The conflicts pertaining to diminished environmental resources, to the impacts of global warming, to differential access and use of nature, and to friction stemming from the cross-border transference of harm are all overlaid by questions of class and state power, and the histories and contemporary manifestations of imperialism and colonialism. Indeed, underpinning many of the ecological pressures and social conflicts occurring ‘elsewhere’ (i.e., in the non-Western world) are processes and decisions made in the metropole—the United States and the European Union. Transnational corporations, in conjunction with hegemonic nation-states and local political elites, are directly implicated in these trends and patterns*” (WHITE, Rob; KRAMER, Ronald C. Critical criminology and the struggle against climate change ecocide. **Critical Criminology**, v. 23, n. 4, p. 383-399, 2015. disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10612-015-9292-5>. Acesso em: 20 ago. 2022).

considerando-se a especificidade dos danos ambientais, deve-se estudar o *actus reus*, conforme exigido no Estatuto de Roma, como limite ao processamento do crime de ecocídio.

Para tanto, far-se-á uma breve análise sobre os sistemas de justiça criminal na *civil law* e na *common law*, em especial dentro do TPI, como forma de entender suas influências para o direito internacional penal.

4.1.2 Vários sistemas legais, uma Corte: *common law* e *civil law* no TPI

Inicialmente, destaque-se que o estudo a partir de uma cultura jurídica *civil law* faz o pesquisador acostumado a este sistema perceber o direito primeira e diretamente pelo texto da lei; o estudioso original da tradição *common law* inicia pelo caso, para, após, reconhecer o *case* (*judicial opinion*), e definir a norma aplicável⁹³⁰. No direito internacional penal há uma mescla⁹³¹, a seguir demonstrada, com tentativa de codificação (Estatuto de Roma), destrinchado pela jurisprudência (julgamento dos casos, ainda escassos). Daí a escolha, neste momento, pela análise precipuamente estabelecida no Tratado.

Os Sistemas⁹³² *civil law* (do direito alemão, *strafrechtswissenschaft*) e *common law* constituem a fonte preponderante para a construção da dogmática na – em andamento –

⁹³⁰ Dada a relevância da jurisprudência no *common law*, é de suma importância que advogados, juízes e estudantes “*understand how to read, analyze, and synthesize judicial opinions – what we call case law or simply cases. The prominence of case law – precedent – and the rule of stare decisis are among the defining elements of the U.S. legal system*” (JAEGER-FINE, Toni. **Mastering The U.S. Legal System: A Beginner’s Guide**. Jaeger-Fine Publishing New York. New York. 2015, p. 5). Cabe lembrar que, mesmo nos Estados Unidos, há um processo de codificação das normas, impondo novos métodos de estudo do direito. Ainda assim, o estudo de casos (decisões com força vinculante) é determinante na prática legal: “There are few skills more important for a U.S. lawyer or student to possess than the ability to read, understand, analyze, and synthesize cases. A “case” is the word we use to refer to the written decision of a court” (JAEGER-FINE, Toni. **Mastering The U.S. Legal System: A Beginner’s Guide**. Jaeger-Fine Publishing New York. New York. 2015, p. 54).

⁹³¹ Além da interpretação, um problema significativo – e por vezes esquecido – é da tradução dos documentos e termos: “*una delle principali curiosità che suscita il tema del multilinguismo negli atti normativi internazionali è risulti possibile ipotizzare una soluzione interpretativa unitaria, ovvero se, al contrario, i criteri ermeneutici che si impongono differiscono a seconda del tipo di atto. Sussistono, in sostanza, regole di interpretazione applicabili a tutti gli atti normativi internazionali presi in considerazione, ovvero la diversa natura dei sistemi esaminati giustifica l’applicazione di differenti regole ermeneutiche?*” (PASQUALI, Leonardo.

Multilinguismo negli atti normativi internazionali e necessità di soluzioni interpretative differenziate. Vol. 12. G Giappichelli Editore, Torino. 2016, p. 173).

⁹³² Pela teoria etno-histórica, identifica-se, para cada grupo de sistemas jurídicos, a dominância de uma determinada ideia jurídica ou ordem jurídica: “*in the Romanist, the French Code civil; in the Germanic, the German 1897 Civil code; in the Anglo-American, the Common Law, and in the Far Eastern, the Confucian theory of law*” (LUTS, L. L. Typologies of Modern Legal Systems of the World. **Journal of Comparative Law**, v. 5, n. 1, p. 28–40, 2010, p. 29). Para mais informações sobre o sistema soviético, ver: RAZI, G M. Around the World’s Legal Systems. **Howard Law Journal**, v. 6, n. 1, p. 1–29, 1960.

teoria do delito em matéria internacional penal⁹³³. A influência dos Estados, e suas vontades políticas, para consolidar esse desenvolvimento foi crucial, deixando as questões técnicas de compatibilidade entre os diversos sistemas legais⁹³⁴ em segundo plano⁹³⁵. A falta de aprofundamento teórico sobre a interseção entre os sistemas, especialmente no direito penal, causa grandes dificuldades de compreensão de institutos sensíveis, como as teorias do delito, que, *per se*, encontram diversos problemas na norma e nas doutrinas dos variados modelos de responsabilização penal.

Os sistemas internos (e as normas internas) foram/são determinantes para o incremento do direito internacional penal⁹³⁶. Assim, predominou nas Cortes *ad hoc*⁹³⁷, a partir de Nuremberg e Tóquio, a abordagem algo-americana⁹³⁸ – vencedores da II Guerra – do

⁹³³ DE CARLI, Carla Veríssimo. Gramática do direito internacional penal: as linguagens do crime e da punição. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS**, v. 9, n. 1, 2014, p. 370. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/ppgdir/article/download/42767/35171>. Acesso em: 12 jun. 2022.

⁹³⁴ Na doutrina jurídica contemporânea, a classificação dos sistemas jurídicos do mundo é feita com base em vários critérios: "types of sources of law and model of legislative procedure; elements of general and legal culture; legal traditions; commonality of principles of legal regulation of social relations, unity of terminology, legal categories and concepts; together with complex or aggregate criteria, among which there are: (a) historical genesis, system of sources of law and structure of legal system; (b) distinctive features of law creation orientated towards a particular element of the legal system and legal ideology; (c) methodology of law, infrastructure of law, and structure of procedural law; (d) legal ideology and legal technique; (e) legal style; (f) historical experience and development of law, method of legal thought, legal institutes, types of sources of law, and structural and axiological pre-determined link between them" (LUTS, L. L. Typologies of Modern Legal Systems of the World. **Journal of Comparative Law**, v. 5, n. 1, p. 28–40, 2010, p. 31).

⁹³⁵ Observa-se, diante de uma perspectiva histórica, "que les dirigeants étatiques furent les maîtres du jeu au sein du système politique des relations internationales, et qu'ils le sont encore largement aujourd'hui, même si l'émergence d'acteurs concurrents viennent troubler une position longtemps sans partage" (GOUNELLE, Max. **Le système politique des relations internationales**. Dalloz, 2006, p. 45).

⁹³⁶ É amplamente reconhecido "that domestic rules are crucial for the criminal sanctioning of international crimes, in terms of the classification and criminalization of punishable behaviours and the very existence of universal criminal jurisdiction, as well as the possibility of extradition to a state whose criminal jurisdiction lacks a territorial basis" (IGLESIAS, Gil Carlos Rodríguez. The relationship between legal systems. **Spanish Yearbook of International Law**, v. 1, p. 1-8, 2019, p. 2. Disponível em: https://scholar.archive.org/work/ypckl45o2vcmlcrwdru4d7iwuq/access/wayback/http://www.sybil.es/document/s/ARCHIVE/Vol23/1_RodriguezIglesias.pdf. Acesso em: 15 jun. 2022).

⁹³⁷ É certo que cada Corte penal não buscou, ao instituir seus Estatutos, codificar o direito internacional penal em si, mas apenas organizar suas jurisdições penais para um regular funcionamento, sem ambições mais amplas: "chaque Statut constitue donc un effort de codification du droit international général en vigueur à l'époque des faits. Mais en même temps, chaque Statut procède à une codification contextualisée, adaptée aux circonstances et aux nécessités de l'institution envisagée" (FROUVILLE, Olivier de. **Droit international pénal** : sources, incriminations, responsabilité. Paris, Pedone. 2012, p. 59).

⁹³⁸ Mesmo nos Estados Unidos, existe uma substituição do sistema de crimes na *common law* por uma codificação: "The common law continues to play an important role in modern American criminal law, and to the extent that it has been displaced by statutes, our justice system has not improved. Criminal statutes regularly delegate questions about the scope of criminal law to prosecutors, and judges have failed to serve as a check on that power" (HESSICK, Carissa Byrne. The myth of common law crimes. **Virginia Law Review**, v. 105, n. 5, p. 965–1024, 2019). AS mudanças também ocorrem no sistema *civil law*: "legal systems of the Romano-Germanic type are materially changing, to which the following trend testifies: the growth of the importance of international treaties; the increased significance of judicial precedents; the unification of legal regulation by international legal standards; the coming together of the Romano-Germanic and Anglo-American types of legal systems; the increased significance of general-civilized principles of law" (LUTS, L.

common law, definindo o delito em dois elementos⁹³⁹: *mens rea* (aspecto subjetivo da conduta) e *actus reus* (aspecto objetivo), adotando igualmente uma estrutura bipartida no processo (*offense/defenses*). O *civil law*, no entanto, adota uma teoria tripartida⁹⁴⁰ do crime, designando-o como fato típico, antijurídico e culpável⁹⁴¹.

Destaque-se que os três elementos do delito (conceito analítico⁹⁴²), na *civil law*, devem ser analisados em ordem: tipicidade, antijuridicidade, e, por fim, a culpabilidade⁹⁴³. Essa ordem é irrelevante, entretanto, na *common law*⁹⁴⁴ (quanto ao *mens rea* e *actus reus*). Para o Tribunal Penal Internacional, buscou-se avançar na dogmática⁹⁴⁵ acerca de uma teoria

L. Typologies of Modern Legal Systems of the World. **Journal of Comparative Law**, v. 5, n. 1, p. 28–40, 2010, p. 39).

⁹³⁹ De fato, nem somente países *common law* utilizam o sistema bipartido da teoria do crime.

⁹⁴⁰ Por óbvio, não se pretende aqui discutir acerca do posicionamento de parte da doutrina que questiona a culpabilidade como parte do conceito analítico de crime, entendendo-a apenas como um pressuposto da pena, conforme defendido por Damásio de Jesus (REISS, Michel Wencland. **O Tribunal Penal Internacional no Contexto da Mundialização do Direito**: Análise do Estatuto de Roma com base no Direito Penal de inspiração anglo-saxã, no Direito Penal de inspiração romano-germânica e no Direito Penal brasileiro. Rio de Janeiro, 2017. 228p. Tese de Doutorado. Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2017, p. 97. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/36273/36273.PDF>. Acesso em: 10 jun. 2022).

⁹⁴¹ DE CARLI, Carla Veríssimo. Gramática do direito internacional penal: as linguagens do crime e da punição. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS**, v. 9, n. 1, 2014, p. 382. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/ppgdir/article/download/42767/35171>. Acesso em: 12 jun. 2022. Para um estudo sobre as diferenças entre os dois sistemas, em relação ao direito internacional, ver: MATUS, Jean Pierre. **La transformación de la teoría del delito en el derecho penal internacional**. Barcelona: Atelier, 2008, e GALLANT, Kenneth S. **The principle of legality in international and comparative criminal law**. Cambridge Studies in International and Comparative Law, 2009.

⁹⁴² Para o Direito Penal continental, o crime, segundo sua definição analítica, consiste numa conduta humana típica, ilícita e culpável (ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro**. Teoria do delito: introdução histórica e metodológica, ação e tipicidade. 2. ed, Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. II, t. I, 2010, p. 20).

⁹⁴³ “A eliminação do acaso e a superação do direito penal de resultado são, historicamente, as maiores conquistas do princípio da culpabilidade. Somente após se haver determinado que a causação do resultado não é fruto do acaso, mas decorreu, de modo objetivamente imputável, do comportamento do autor, é que se formulará a outra pergunta — também a ser respondida com ajuda do princípio da culpabilidade — quanto a se a constituição interior do agente permite uma imputação subjetiva, se ele é ‘culpável’, no sentido corrente da palavra. O princípio da culpabilidade é, portanto, a espinha dorsal tanto da imputação objetiva, como subjetiva” (ROXIN, Claus. **Estudos de direito penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 135).

⁹⁴⁴ “O fato é que a luta entre estes dois enfoques de responsabilidade criminal dominou os debates teóricos no campo do direito internacional nos últimos cinquenta anos. Os problemas foram, primeiro, qual sistema adotar, e, segundo, como lidar com questões particulares dentro do sistema adotado. No sistema tripartido, mais rigoroso e exigente, foi de particular intensidade a discussão sobre onde deveriam ser colocados os elementos subjetivos do delito (o dolo e a culpa); se na definição do crime (tipicidade), ou se na culpabilidade. Debate similar ocorreu dentro da Common Law relativamente ao crime de homicídio, quanto à caracterização do homicídio *prima facie* (doloso) e do homicídio por acidente (culposo)” (DE CARLI, Carla Veríssimo. Gramática do direito internacional penal: as linguagens do crime e da punição. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS**, v. 9, n. 1, 2014, p. 391. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/ppgdir/article/download/42767/35171>. Acesso em: 12 jun. 2022).

⁹⁴⁵ Para informações sobre o desenvolvimento do rascunho para uma “parte geral do direito internacional penal” do Estatuto de Roma, ver: CLARK, Roger S. Drafting a General Part to a Penal Code: Some Thoughts Inspired by the Negotiations on the Rome Statute of the International Criminal Court and by the Court's First Substantive Law Discussion in the Lubanga Dyilo Confirmation Proceedings. **Criminal Law Forum**. V. 19, n. 3-4, p. 519-552, 2008.

do delito internacional, mesclando características de vários sistemas⁹⁴⁶. Existe, então, um debate na doutrina sobre qual deles, para esta Corte⁹⁴⁷, é mais relevante, a fim de se estudar – e aplicar – corretamente os institutos⁹⁴⁸. Convém aqui, neste trabalho, destacar os aspectos das teorias do delito incorporados no sistema internacional, com objetivo de verificar a viabilidade técnica de um crime ambiental internacional.

É inegável, entretanto, que se está ainda em uma fase consideravelmente rudimentar no processo de construção de uma Parte Geral do direito internacional penal⁹⁴⁹, apesar do avanço promovido pelo Estatuto de Roma, que se firma como a principal codificação⁹⁵⁰ na área (por conta, principalmente, do respeito ao princípio da legalidade⁹⁵¹). A sistemática penal no TPI é, de certa forma, mista, não se percebendo claramente a relação causal entre o tipo de procedimento (adversarial ou inquisitivo, com predominância deste) e a teoria do delito efetivamente adotada⁹⁵².

⁹⁴⁶ De qualquer forma, optou-se por valorizar a vontade do agente, em detrimento do olhar exclusivo para o resultado: “a teoria finalista da ação, com sua volta para as estruturas ônticas e para a realidade social, conseguiu, com sucesso, aproximar a dogmática penal da realidade, e devolver à teoria da ação e do tipo a plasticidade de verdadeiras descrições de acontecimentos” (ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema jurídico-penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 27).

⁹⁴⁷ O Estatuto de Roma usa uma linguagem distinta dos sistemas *common law* e *civil law*, buscando afastar-se de uma identificação direta a qualquer sistema: “*the trick is to make it work as a sui generis piece of codification, just as the procedural provisions of the Statute are neither those of the common law nor those of the civil law as their respective practitioners and devotees understand them. They are something new; the general part of the Rome Statute is something new*” (CLARK, Roger S. Drafting a General Part to a Penal Code: Some Thoughts Inspired by the Negotiations on the Rome Statute of the International Criminal Court and by the Court's First Substantive Law Discussion in the Lubanga Dyilo Confirmation Proceedings. **Criminal Law Forum**. V. 19, n. 3-4, p. 519-552, 2008. p. 552).

⁹⁴⁸ “São pequenas amostras das dificuldades decorrentes da necessidade de construir uma dogmática híbrida, que tenta combinar institutos jurídicos ainda não aptos para tal unificação. Note-se que o Estatuto ainda mantém a antinomia erro de direito e erro de fato, enquanto a doutrina da *criminal law* europeia, há muito, lida com erro de tipo e erro de proibição” (AZEVEDO, Tupinambá Pinto de. Teorias do delito–modelo romano-germânico e de Common Law. **Direito & Justiça**, v. 40, n. 2, p. 205-215, 2014, p. 208. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/fadir/article/download/17348/11150>. Acesso em: 12 jun. 2022).

⁹⁴⁹ REISS, Michel Wencland. **O Tribunal Penal Internacional no Contexto da Mundialização do Direito**: Análise do Estatuto de Roma com base no Direito Penal de inspiração anglo-saxã, no Direito Penal de inspiração romano-germânica e no Direito Penal brasileiro. Rio de Janeiro, 2017. 228p. Tese de Doutorado. Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2017, p. 77. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/36273/36273.PDF>. Acesso em: 10 jun. 2022.

⁹⁵⁰ Por certo, o Tribunal Penal Internacional, com vocação mais geral e permanente que as outras Cortes penais *ad hoc*, aproveitou da *expertise* destas na sua formação, beneficiando-se da jurisprudência, por exemplo, do Tribunal Penal internacional para a antiga Iugoslávia (em particular sobre a definição de crimes). O TPI diferenciou-se também por buscar uma definição mais precisa possível dos crimes, a fim de reduzir ao máximo o poder de apreciação do juiz, favorecendo a segurança jurídica e o respeito ao princípio *nullum crimen* (FROUVILLE, Olivier de. **Droit international pénal** : sources, incriminations, responsabilité. Paris: Pedone. 2012, p. 60).

⁹⁵¹ Artigo 22, do Estatuto de Roma (CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda. A Culpabilidade no Direito Internacional Penal. **Revista CEJ**. ano XIV, n. 51, 2010, p. 61).

⁹⁵² Embora o grande debate surgido “a partir do Estatuto de Roma, em que a tipificação dos crimes internacionais se dá nos moldes da legalidade penal ao estilo da *Strafrechtswissenschaft* (*nullum crimen, nulla poena sine lege scripta, praevia, stricta, certa*), há muito se afirma crescente a aproximação entre a teoria do delito romano-germânica e da *common law*” (AZEVEDO, Tupinambá Pinto de. Teorias do delito–modelo romano-germânico e de Common Law. **Direito & Justiça**, v. 40, n. 2, p. 205-215, 2014, p. 207. Disponível

A influência do direito romano-germânico é determinante para, por exemplo, impor algumas circunstâncias importantes no Tratado, como a irretroatividade e, no âmbito processual, ausência do júri⁹⁵³. Por outro lado, na construção da teoria do delito, há predomínio dos conceitos do sistema *common law*, advindo das Cortes *ad hoc*. Isso não importa, todavia, em exclusão de outros sistemas jurídicos. O Tratado determina expressamente qual direito é aplicável ao Tribunal (artigo 21), elencando, em ordem de importância, primeiro o próprio Estatuto (com os livros sobre os Elementos Constitutivos do Crime⁹⁵⁴ e o Regulamento Processual⁹⁵⁵ em segundo plano), em seguida os tratados e, após, os princípios e normas de direito internacional aplicáveis e os princípios gerais do direito, retirados do direito interno dos diferentes sistemas jurídicos existentes⁹⁵⁶.

A escolha feita pelos Estados Parte da Corte para a definição de crimes é nitidamente anglo-saxã⁹⁵⁷, apesar de o Estatuto não se utilizar de termos ligados a determinadas tradições jurídicas: os elementos mentais (*mens rea*; *dolo latu sensu*) foram substituídos por “Elementos Psicológicos” (artigo 30), enquanto as teses defensivas (*defenses*; excludentes de ilicitude e culpabilidade no *civil law*) foram chamadas uniformemente de “Causas de Exclusão da Responsabilidade Criminal” (artigo 31). Os elementos dos crimes foram dispostos em livro apartado (*Elements of Crimes*), onde se expõe textualmente que a intenção do agente e o conhecimento (artigo 30 [1]⁹⁵⁸) podem ser inferidos a partir de fatos e circunstâncias relevantes no processo⁹⁵⁹.

em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/fadir/article/download/17348/11150>. Acesso em: 12 jun. 2022).

⁹⁵³ A presença do tribunal do júri num determinado sistema jurídico não indica, necessariamente, sê-lo *common law*, afinal há Estados *civil law* que adotam o tribunal do povo como modelo de julgamento. O Brasil, por exemplo, define o júri como competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, numa sistemática similar ao júri norte-americano (BROCHADO NETO, Djalma Alvarez. **Representatividade no Tribunal do Júri brasileiro**: críticas à seleção dos jurados e propostas à luz do modelo americano. Dissertação (mestrado em direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, 2016. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/23804/1/2016_dis_dabrochadoneto.pdf. Acesso em: 12 jun. 2022).

⁹⁵⁴ International Criminal Court. **Elements of crimes**. The Hague: ICC, 2011. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/ElementsOfCrimesEng.pdf>. Acesso em: 14 jun; 2022.

⁹⁵⁵ International Criminal Court. **Rules of Procedure and Evidence**. The Hague: ICC, 2013. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/RulesProcedureEvidenceEng.pdf>. Acesso em: 14 jun; 2022.

⁹⁵⁶ Artigo 21 (1) (c), do Estatuto de Roma.

⁹⁵⁷ “A influência do Common Law se revela mais nítida quando se estudam as excludentes no mencionado Estatuto. Observa-se que o direito penal de inspiração anglo-saxã fala simplesmente em *defences*, enquanto o direito penal continental as divide em excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. E o Estatuto trata genericamente das excludentes no Artigo 31, cuja rubrica marginal é ‘Causas de Exclusão da Responsabilidade Criminal’” (REISS, Michel Wencland. **O Tribunal Penal Internacional no Contexto da Mundialização do Direito**: Análise do Estatuto de Roma com base no Direito Penal de inspiração anglo-saxã, no Direito Penal de inspiração romano-germânica e no Direito Penal brasileiro. Rio de Janeiro, 2017. 228p. Tese de Doutorado. Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2017, p. 118. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/36273/36273.PDF>. Acesso em: 10 jun. 2022).

⁹⁵⁸ “Artigo 30. (...) 1. Salvo disposição em contrário, nenhuma pessoa poderá ser criminalmente responsável e punida por um crime da competência do Tribunal, a menos que atue com vontade de o cometer e conhecimento

Apesar dessa predileção, são constantes os movimentos da doutrina e da própria Corte em minimizar as diferenças entre os sistemas jurídicos penais, buscando – o ainda distante – elo comum na teoria do delito. Independente disso, a construção – incipiente – do direito internacional penal perpassa, necessariamente, pela observação constante aos direitos humanos, compreendendo-o sem priorização de determinado sistema.

Importante destacar que os juízes do Tribunal Penal Internacional têm por origem uma pluralidade de sistemas nacionais, ou seja, distintos do adotado na Corte (em tese, uma forma híbrida). Essa miscelânea de expertises enriquece a prática penal internacional⁹⁶⁰, na medida em que suas visões de direito são colocadas à prova na interpretação das normas e nos casos em julgamento.

Para aplicar a definição de um crime a um caso concreto, deve-se verificar, sucessivamente, a presença de todos os elementos constitutivos (materiais, o *actus reus*; e psicológicos, o *mens rea*) contidos no *caput* e no crime subjacente (as alíneas, condutas descritas no próprio artigo)⁹⁶¹. Restaria, então, determinar a forma de responsabilidade aplicável ao autor para aferir seu grau de culpa⁹⁶².

Para uma compreensão do elemento psicológico no Tribunal⁹⁶³, é necessário entender como se analisa o *mens rea* (*guilty mind*), com foco na compatibilidade do exigido no Estatuto de Roma com condutas que provoquem danos ambientais massivos.

dos seus elementos materiais” (Decreto 4.388/2002, Estatuto de Roma. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 14 jun. 2022).

⁹⁵⁹ AS definições dos crimes e todos os seus elementos estão no livro *Elements of Crimes*, mas, apesar de servirem como orientação aos juízes, não os vincula (DE CARLI, Carla Veríssimo. Gramática do direito internacional penal: as linguagens do crime e da punição. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS**, v. 9, n. 1, 2014, p. 394. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/ppgdir/article/download/42767/35171>. Acesso em: 12 jun. 2022).

⁹⁶⁰ A convivência “de magistrados provenientes de sistemas jurídicos nacionais distintos, no seio de todos os tribunais internacionais da atualidade, me parece salutar, e não apresenta, a meu ver, dificuldades intransponíveis, particularmente ante a disposição de estudar cada um daqueles sistemas (*droit civil, common law*, direito islâmico, dentre outros) nas grandes obras de direito comparado. Mais significativa, e difícil, parece-me outro tipo de convivência, a de pares com distintas concepções da própria *função judicial internacional*. Tais concepções, a meu ver, independem do sistema jurídico nacional de procedência” (TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Os Tribunais Internacionais contemporâneos e a busca da realização do ideal da justiça internacional. **Rev. Fac. Direito UFMG**, v. 57, p. 37–68, 2010, p. 63).

⁹⁶¹ A aferição de presença dos elementos constitutivos é fundamental à correta subsunção do caso à norma. Por exemplo, um homicídio, para o Estatuto de Roma, constante em diversas alíneas de vários artigos, pode configurar um crime contra a humanidade (artigo 7º [1] [a]), genocídio (artigo 6º [1] [a]) ou um crime de guerra (artigo 8º [2] [a] [i]).

⁹⁶² FROUVILLE, Olivier de. **Droit international pénal** : sources, incriminations, responsabilité. Paris: Pedone. 2012, p. 73.

⁹⁶³ A análise do art. 30 levanta uma questão de método: se se deve partir de uma pesquisa que visa encontrar “rastros conceituais” dos diferentes sistemas jurídicos, com o objetivo de interpretar um dispositivo que surge como uma tentativa de diálogo entre diferentes culturas jurídicas, ou, vice-versa, do resultado, independentemente da experiência nacional, em uma análise de contexto que toma como critério exclusivo de avaliação os dados internacionalistas em que a norma pretende operar: “*Il quesito così come posto risulta, in realtà, fiero di fraintendimenti, giacché, nel porsi nei termini di un’alternativa assoluta, non tiene conto*

4.1.3 O elemento mental e crimes ambientais: a vontade e o conhecimento do agente

A construção de um tipo penal tem por finalidade limitar o exercício do poder punitivo⁹⁶⁴ contra um indivíduo. As bases para o reconhecimento de uma responsabilidade individual no direito internacional remontam ao Tratado de Versalhes, de junho de 1919, passando pelas Cortes *ad hoc*, encontrando-se, dentro do Tribunal Penal Internacional, insculpida no artigo 25⁹⁶⁵.

A imputação de responsabilidade internacional penal depende, ainda, do caráter volitivo do agente para a prática do crime, chamado de elementos psicológicos, dispostos no artigo 30 do Tratado⁹⁶⁶. Ou seja, não basta a conduta ser ilícita, deve ser demonstrada a intenção do acusado em praticá-la e sua ciência das elementares materiais do crime⁹⁶⁷:

Artigo 30 – Elementos Psicológicos

dell'autonomia concettuale di una norma che si emancipa dalle soluzioni nazionali e si fa carico di peculiarità ed esigenze proprie del contesto internazionalistico e, al contempo, dell'incisività della riflessione nazionale sotto due aspetti: come supporto interpretativo di "scelte lessicali" ambigue e come parametro di raffronto per la coesistenza fra sistemi nell'ottica della complementarità che ne delinea l'essenza (...) La soluzione che pare preferibile muove, indi, da un'analisi della norma internazionale funzionale all'ambito in cui è destinata a operare e nel quale il dato nazionale diviene spunto di riflessione ai fini della riduzione a coerenza della disposizione, senza tuttavia che lo stesso si ripercuota come criterio "ermeneutico ordalico" sull'"autonomia concettuale" della disposizione" (WENIN, R. **La mens rea nello Statuto di Roma**. Torino: G. Giappichelli Editore, 2012, p. 13/24).

⁹⁶⁴ Para a maioria dos sistemas legais, a imposição de responsabilidade penal perpassa por dois requisitos básicos: a prática de algum ato previsto em lei como crime pela pessoa a ser responsabilizada; e *"the mens rea or guilty mind with which the act is done. It is not enough that a man has done some act which on account of its mischievous results the law prohibits; before the law can justly punish the act, an inquiry must be made into the mental attitude of the doer"* (SAYRE, Francis Bowes. *Mens rea*. **Harvard Law Review**, v. 45, n. 6, p. 974-1026, 1932, p. 974. Disponível em:

https://www.jstor.org/stable/pdf/1332142.pdf?refreqid=excelsior%3Af22543cbd9836c96a090e8c6f2008e16&ab_segments=&origin=. Acesso em: 12 jun. 2022).

⁹⁶⁵ O que caracteriza o Estatuto de Roma em relação às experiências regulatórias anteriores é a referência expressa aos elementos mentais para a aferição da responsabilidade individual: *"È appena il caso di rimarcare, come cosa distinta sia l'affermazione della responsabilità individuale, da quella della necessità di un requisito psicologico ai fini dell'imputazione del crimine internazionale. Si può ben dire che la prima compiuta affermazione del principio di colpevolezza sia contenuta propri nella disposizione dell'art. 30 dello Statuto"* (WENIN, R. **La mens rea nello Statuto di Roma**. Torino: G. Giappichelli Editore, 2012, p. 10).

⁹⁶⁶ O dispositivo do artigo 30 possui importância destacada no Tratado: *"Significa a recusa clara de uma concepção de ilícito puramente objectiva, fundada na mera produção de um resultado, e de um entendimento de culpa como mera ligação psicológica do agente ao facto"* (FARIA, Maria Paula Ribeiro de. Os elementos psicológicos dos crimes previstos no Tratado de Roma. **Direito e Justiça**, n. Especial, p. 133-146, 2006, p. 133).

⁹⁶⁷ Dessa forma, resta descabida *"a possibilidade de se vir falar de qualquer forma de responsabilidade objectiva ou sem culpa nesta sede, o que até poderia não ser completamente descabido tendo em conta a gravidade dos resultados produzidos, mas o que violaria princípios fundamentais de liberdade e de responsabilidade pessoal e de dignidade humana como os que se deixam associar à formulação de um juízo de culpa sobre o agente"* (FARIA, Maria Paula Ribeiro de. Os elementos psicológicos dos crimes previstos no Tratado de Roma. **Direito e Justiça**, n. Especial, p. 133-146, 2006, p. 134).

1. Salvo disposição em contrário, nenhuma pessoa poderá ser criminalmente responsável e punida por um crime da competência do Tribunal, a menos que atue com vontade de o cometer e conhecimento dos seus elementos materiais.
2. Para os efeitos do presente artigo, entende-se que atua intencionalmente quem:
 - a) Relativamente a uma conduta, se propuser adotá-la;
 - b) Relativamente a um efeito do crime, se propuser causá-lo ou estiver ciente de que ele terá lugar em uma ordem normal dos acontecimentos.
3. Nos termos do presente artigo, entende-se por "conhecimento" a consciência de que existe uma circunstância ou de que um efeito irá ter lugar, em uma ordem normal dos acontecimentos. As expressões "ter conhecimento" e "com conhecimento" deverão ser entendidas em conformidade⁹⁶⁸.

Para o TPI, as várias formas de realização criminosa (previstas no artigo 25 [3]⁹⁶⁹), supõem a intencionalidade do agente. Essa imputação subjetiva, aferida conforme prescrito no artigo 30 do Estatuto de Roma⁹⁷⁰, somente ocorre quando o agente, deliberadamente, se propõe a adotar a conduta criminosa (artigo 30 [2] [a]), propõe-se a causar o efeito de um crime ou saber que este ocorrerá, em uma ordem normal dos acontecimentos (artigo 30 [2] [b]).

Como se nota, não há referências no Estatuto que indique os institutos relativos ao elemento subjetivo, seja com base no *civil law*⁹⁷¹ ou no *common law*⁹⁷², havendo confusão na

⁹⁶⁸ Artigo 30, Decreto 4.388/2002, Estatuto de Roma. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 14 jun. 2022.

⁹⁶⁹ Comissão, tentativa, cumplicidade e instigação, como mandante, incitação, entre outras (Artigo 25 [3], Estatuto de Roma. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 14 jun. 2022).

⁹⁷⁰ O artigo 30º do TPI representa o resultado de um compromisso político político “*che porta in sé gli sfregi della sede compromissoria cui deve la sua genesi; tuttavia, in esso emerge la scelta a favore di un criterio ermeneutico che vincoli la reazione comunitaria alla gravità del crimine, manifestata non solo dall'intensità della messa in pericolo del bene giuridico tutelato, ma altresì dal 'disvalore soggettivo della condotta'*” (WENIN, R. **La mens rea nello Statuto di Roma**. Torino: G. Giappichelli Editore, 2012. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=nlebk&AN=1029233&site=ehost-live>. Acesso em: 3 set. 2021).

⁹⁷¹ Dolo e culpa. Para mais, ver: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro**. Teoria do delito: introdução histórica e metodológica, ação e tipicidade. 2. ed, Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. II, t. I, 2010.

⁹⁷² A *mens rea* se divide em quatro categorias de atitudes mentais, em graus sucessivos de intenção (implicando na gravidade do crime): *purpose* ou *intent*, desejo explícito e consciente de cometer o ato delituoso (similar ao dolo direto, na *civil law*); *knowledge*, conhecimento de que seus atos causarão determinado dano (certeza); *recklessness*, imprudência, mas com sentido diferente do direito romano-germânico, mais próximo do dolo eventual, quando o agente comete determinada ação, apesar de conhecer os riscos associados; *negligence*, a forma mais branda, quando o agente age sem um zelo razoável. Existe ainda a chamada *strict liability offences*, consistindo em situações em que a vontade do agente é indiferente, aos moldes da responsabilidade penal objetiva. As conceituações e encaixes aos casos concretos são confusas ao pesquisador acostumado ao *civil law*, causando, mesmo na prática em países que adotam esta divisão de elementos mentais, certas inconsistências jurisprudenciais quanto ao estado mental dos réus, havendo sempre inovação judicial (SAYRE, Francis Bowes. *Mens rea*. **Harvard Law Review**, v. 45, n. 6, p. 974-1026, 1932, p. 974. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/pdf/1332142.pdf?refreqid=excelsior%3Af22543cbd9836c96a090e8c6f2008e16&a_b_segments=&origin=. Acesso em: 12 jun. 2022).

doutrina sobre o conceito genérico da *mens rea*, (a necessidade da presença do elemento subjetivo do crime) com um instituto do dolo, uma das modalidades do elemento subjetivo⁹⁷³.

As palavras “vontade” e “conhecimento”, conforme traduzido para o direito brasileiro⁹⁷⁴, foram originalmente registradas no inglês⁹⁷⁵ como *intent* e *knowledge*, respectivamente. À primeira vista, os dois termos são parecidos com os dois primeiros elementos mentais da *mens rea*, restringindo a intenção ao dolo direto⁹⁷⁶ (mais próximo de *intent*). Conforme as notas explicativas do artigo 30, vê-se que outros estados mentais são aceitos no TPI, ao admitir a intenção⁹⁷⁷, relativamente às consequências de um crime, quando desejar causá-las, ou tiver consciência de que causará o resultado, o que se aproxima ao dolo eventual⁹⁷⁸ (no *common law*, próximo da compreensão de *recklessness*).

O “conhecimento”, exigência que deve funcionar cumulativamente com a “vontade”, tem relação com as circunstâncias e as consequências da ação. De fato, não há intenção sem conhecimento, mas pode haver o contrário (o que é penalmente irrelevante, no geral). O conhecimento das circunstâncias (elementos materiais) surge como um elemento

⁹⁷³ REISS, Michel Wencland. **O Tribunal Penal Internacional no Contexto da Mundialização do Direito: Análise do Estatuto de Roma com base no Direito Penal de inspiração anglo-saxã, no Direito Penal de inspiração romano-germânica e no Direito Penal brasileiro**. Rio de Janeiro, 2017. 228p. Tese de Doutorado. Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2017, p. 159. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/36273/36273.PDF>. Acesso em: 10 jun. 2022.

⁹⁷⁴ Conforme descrito no artigo 30, do Decreto 4.388/2002, que promulgou o Estatuto de Roma no Brasil.

⁹⁷⁵ Link: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/RS-Eng.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2022.

⁹⁷⁶ Conforme sistema romano-germânico, é possível reconhecer no Estatuto de Roma a exigência de um dolo específico, além do dolo genérico referido no artigo 30: “Assim, no art. 8º, 2, a), iv) crime de destruição e apropriação de bens, fala-se de uma destruição e apropriação arbitrárias, no art. 8o, 2), b) xi), crime de guerra de matar ou ferir à traição, de uma conduta traiçoeira, e em inúmeros crimes de guerra autonomiza-se uma intenção do agente que não se sabe bem qual o grau de especificidade que detém, mas que todavia os permite distinguir da maior parte das incriminações que não referem qualquer dolo ou intenção específica, bastando-se com o funcionamento das regras gerais do art. 30º” (FARIA, Maria Paula Ribeiro de. Os elementos psicológicos dos crimes previstos no Tratado de Roma. **Direito e Justiça**, n. Especial, p. 133-146, 2006, p. 137).

⁹⁷⁷ “Não se pode deixar de mencionar ainda todas aquelas hipóteses em que se exige menos do que a intenção. Isso sucede, por exemplo, no art. 28º do Tratado de Roma quando se estabelece que os chefes militares são responsáveis não apenas se sabem, mas se deveriam saber, que um subordinado estava a cometer ou ia cometer um crime relevante. Aqui toca-se a problemática da ‘ignorância deliberada’ que é, em grande medida, um problema de erro (ou um problema fictício de erro). Na verdade, o que sucede é que, por vezes, o agente pode estar em erro ou manter-se em erro até como forma de escapar à responsabilidade penal que de outra forma teria, mas ao manter-se na “ignorância” ele tem muitas vezes e ao mesmo tempo a consciência de factos que sabe que existem, ou de resultados que sabe que se irão concretizar” (FARIA, Maria Paula Ribeiro de. Os elementos psicológicos dos crimes previstos no Tratado de Roma. **Direito e Justiça**, n. Especial, p. 133-146, 2006, p. 137).

⁹⁷⁸ O que afasta, também, a culpa consciente: “No caso da culpa, o agente, apesar da inobservância do dever de cautela, acredita na inocorrência do resultado. Segundo Welzel, em que pese o descuido, o agente *podría estar absolutamente seguro de que no lesionará bienes jurídicos* – mas o resultado acaba acontecendo” (REISS, Michel Wencland. **O Tribunal Penal Internacional no Contexto da Mundialização do Direito: Análise do Estatuto de Roma com base no Direito Penal de inspiração anglo-saxã, no Direito Penal de inspiração romano-germânica e no Direito Penal brasileiro**. Rio de Janeiro, 2017. 228p. Tese de Doutorado. Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2017, p. 162. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/36273/36273.PDF>. Acesso em: 10 jun. 2022).

típico adicional⁹⁷⁹. Essa regra, de início, é diferente do que se entende por *knowledge* como estado mental⁹⁸⁰, que é a ciência de possíveis riscos advindos de uma determinada prática delituosa, ou seja, um grau menor de exigência probatória que no Estatuto de Roma.

Cabe lembrar que o Tratado admite, no artigo 28 (b), a responsabilização subjetiva do superior hierárquico e subordinados⁹⁸¹, adotando a doutrina da responsabilidade de comando⁹⁸², que importa numa diluição da *mens rea*⁹⁸³. Mesmo assim, parece claro que o TPI não alcança condutas culposas (ou *negligence*, para a *common law*), exigindo, no mínimo, um patamar acima (*recklessnes*), no nível próximo do dolo eventual⁹⁸⁴.

Trazendo os elementos psicológicos para o ecocídio, revela-se um desafio estabelecer o *mens rea* necessário a vincular condutas a danos ambientais massivos. Seguindo o hoje possível na Corte, afastando a possibilidade de responsabilidade penal objetiva (*strict liability offences*) e as modalidades culposas, restaria a prática do crime (destruição do meio ambiente) de forma intencional, ou, pelo menos, conhecendo e assumindo os riscos de produzir o resultado.

Ocorre que a maioria dos casos relatados como ecocídio⁹⁸⁵ se situa numa zona de penumbra, entre condutas praticadas de forma culposa (precipuaente na modalidade negligência) e com assunção de risco (próximo ao dolo eventual). Alocar o crime no Estatuto

⁹⁷⁹ “O agente tem que estar consciente de que o efeito se irá produzir no curso normal dos acontecimentos, isto é, tem que antecipar que a sua conduta irá produzir o resultado proibido. Quando se fala em regular curso dos acontecimentos ou dos factos, isso não quer dizer que tenha que existir a certeza de que o resultado se produzirá de qualquer modo, mas que se produzirá a não ser que intervenham circunstâncias excepcionais” (FARIA, Maria Paula Ribeiro de. Os elementos psicológicos dos crimes previstos no Tratado de Roma. **Direito e Justiça**, n. Especial, p. 133-146, 2006, p. 136-140).

⁹⁸⁰ Para mais sobre os graus de *knowledge* na *mens rea*, ver: EDWARDS, J. LI J. Criminal Degrees of Knowledge. **The Modern Law Review**, v. 17, n 4, p.294-314, 1954.

⁹⁸¹ Extrapolando dos casos de chefes militares, comuns em eventos de Guerra (artigo 28 [a], do Estatuto de Roma).

⁹⁸² O “conhecimento reconstruído”, ou presumido, das condutas ilícitas praticadas pelos subordinados “encontra-se na expressão ‘possuía informações que permitissem concluir’, do n° 2 do artigo 86° do PAI, na expressão ‘tinha motivos para saber’ do n° 3 do artigo 7° do Estatuto do ICTY e do n° 3 do artigo 6° do Estatuto do ICTR e, finalmente na expressão ‘deveria ter tido conhecimento’, do § i) da alínea a) do artigo 28° do Estatuto do Tribunal Penal Internacional” (LEANDRO, Francisco José. A responsabilidade criminal dos chefes militares no Estatuto de Roma (artigo 28°). **Direito e Justiça**, n. Especial, p. 81-132, 2006, p. 110. Disponível em: <https://journals.ucp.pt/index.php/direitoejustica/article/view/11246/10886>. Acesso em: 20 jun. 2022).

⁹⁸³ Alguns autores veem o disposto no artigo 28 como a introdução da teoria da cegueira deliberada (doutrina vinculada ao *knowledge*, na *common law*) no Estatuto, expandindo-se para outros ordenamentos jurídicos (SOARES, Jucelino Oliveira. A teoria da cegueira deliberada e sua aplicabilidade aos crimes financeiros. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, v. 11, n. 2, p. 109-128, 2019, p. 113. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/12/ARTIGO-6.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2022).

⁹⁸⁴ REISS, Michel Wencland. **O Tribunal Penal Internacional no Contexto da Mundialização do Direito: Análise do Estatuto de Roma com base no Direito Penal de inspiração anglo-saxã, no Direito Penal de inspiração romano-germânica e no Direito Penal brasileiro**. Rio de Janeiro, 2017. 228p. Tese de Doutorado. Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2017, p. 165. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/36273/36273.PDF>. Acesso em: 10 jun. 2022.

⁹⁸⁵ Como se viu no Capítulo 2.

de Roma, considerando seus limites à responsabilização penal, implicaria minar as chances de processamento da infração na Corte, dada a dificuldade preenchimento do requisito psicológico⁹⁸⁶.

É importante lembrar que o próprio Estatuto já criminaliza danos ambientais provocados em contexto de guerra (Artigo 8º [2][b][v]). A *mens rea*, neste caso, é vinculada a intenções dentro de um conflito armado, sendo a destruição ambiental (prejuízos extensos, duradouros e graves, que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e direta que se previa) apenas um dos elementos do tipo subjacente do crime.

Considerando que nunca houve processos no Tribunal Penal Internacional sobre o primeiro tipo, dificilmente ter-se-ia pela proposta da *Stop Ecocide Foundation*, caso aprovada, já que não foi descrita no Projeto qualquer conduta⁹⁸⁷. O resultado é, no caso, uma definição simbólica⁹⁸⁸.

A proposição do Painel de especialistas traz mudanças quanto aos elementos psicológicos. O *mens rea* padrão, com relação aos efeitos de um crime (artigo 30 [2][b]), requer uma consciência de quase certeza de que as consequências ocorrerão. Dessa forma, o Painel avaliou ter uma margem estreita para encaixar o ecocídio, sugerindo um estado mental de *recklessness* ou *dolus eventualis*⁹⁸⁹, considerando-o suficientemente oneroso para garantir que apenas pessoas com culpa significativa por danos graves ao meio ambiente serão responsabilizadas⁹⁹⁰.

⁹⁸⁶ Condutas, por exemplo, que provocam dano por acumulação restariam afastadas do TPI, por falta da intenção em causá-lo, individualmente. O efeito sinérgico do acúmulo (combinação de elementos para gerar um terceiro efeito, em geral mais nocivo), não pode ser considerado, para efeito de responsabilização penal internacional (sobre delitos de acumulação, ver: CAETANO, Matheus Almeida. **Os delitos de acumulação no direito penal ambiental**. São Paulo: Pillares, 2016, p. 219).

⁹⁸⁷ Não listar quaisquer atos criminosos “*is a strong (and indeed desirable!) statement that all forms of environmental harm, regardless of the nature of the act, should entail individual criminal responsibility (provided that the additional threshold requirements of the act being ‘unlawful or wanton’ and the perpetrator having had ‘knowledge that there is a substantial likelihood of severe and either widespread or long-term damage to the environment being caused by those acts’ are fulfilled)*. This symbolic statement, however, comes at the expense of legal certainty, a basic pillar of criminal law required for its justifiability and enforceability” (KERSTING, Natascha. On Symbolism and Beyond: Defining Ecocide, **Völkerrechtsblog**, jul. 2021. Disponível em: <https://voelkerrechtsblog.org/on-symbolism-and-beyond/>. Acesso em: jun. 2022).

⁹⁸⁸ Ver item 2.3.2.

⁹⁸⁹ SANDS, Phillipe; SOW, Dior Fall (Org.). **Independent Expert Panel for the Legal Definition of Ecocide: commentary and core text**. Stop Ecocide Foundation, jun. 2021, p. 11. Disponível em: <https://static1.squarespace.com/static/5ca2608ab914493c64ef1f6d/t/60d7479cf8e7e5461534dd07/1624721314430/SE+Foundation+Commentary+and+core+text+revised+%281%29.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2022.

⁹⁹⁰ Na verdade, esta alteração de entendimento do artigo 30 proposta tem por objetivo ampliar o alcance da norma, dentro do TPI, abrindo possibilidades para danos provocados de forma culposa, para o *civil law*: De acordo com quase todos os sistemas nacionais de direito penal, os juízes do TPI interpretaram o art. 30 (3) para exigir que o perpetrador esteja ciente de que suas ações são “praticamente certas” para trazer as consequências proibidas – um padrão muito mais alto de consciência subjetiva do que “probabilidade substancial”, próxima da imprudência. Assim, “conhecimento” na definição de ecocídio realmente significa *recklessness* ou *dolus eventualis*, o que levanta a questão de porque o Painel decidiu usar o termo “conhecimento”. O Painel sabe que

Cumpra ressaltar que o Estatuto, como visto, promove nuances de responsabilização penal, considerando as peculiaridades de cada crime. Nada obsta, por exemplo, a criação de um novo delito (seguramente grave à humanidade e ao planeta⁹⁹¹) – acompanhado da descrição de condutas, mesmo gerais – com regras peculiares sobre os elementos mentais, respeitados os parâmetros do artigo 30. Aliás, aproveita-se tanto da nuance entre *mens rea* e dolo/culpa como a responsabilização do superior hierárquico, alheio a situações de guerra⁹⁹².

A perquirição da vontade, em detrimento dos resultados, pode parecer um óbice ao processamento nos casos de danos ambientais massivos. Entretanto, a imposição de sanção penal apenas conforme as consequências de uma conduta (o que importaria em responsabilidade objetiva⁹⁹³) não encontra respaldo nem no Tribunal Penal Internacional e nem nas legislações nacionais⁹⁹⁴. Os tipos existentes de ecocídio – e a maioria das propostas

os redatores do Estatuto de Roma se opuseram esmagadoramente à inclusão de imprudência no Estatuto de Roma, considerando os crimes muito graves para justificar uma *mens rea* tão restrita (só se encontra imprudência apenas no contexto de crianças-soldados e responsabilidade superior). “*But let’s be honest: states are not going to be fooled. They will realise that knowledge actually means recklessness in the definition of ecocide. So I don’t understand why the IEP didn’t simply acknowledge that they think recklessness is more appropriate than knowledge and make the case for ecocide being the third exception to Art. 30’s default mens rea*” (HELLER, Kevin Jon. Skeptical Thoughts on the Proposed Crime of “Ecocide” (That Isn’t). **Opinio Juris**. 23 jun. 2021. Disponível em: <http://opiniojuris.org/2021/06/23/skeptical-thoughts-on-the-proposed-crime-of-ecocide-that-isnt/>. Acesso em: 12 jun; 2022).

⁹⁹¹ O TPI, vale lembrar, reconheceu, em 2016, por meio do Escritório da Promotoria, a gravidade dos danos ambientais como elemento a se considerar numa priorização de investigação de casos sob a competência da Corte. Portanto, “parece crucial que, se a jurisdição do TPI fosse estendida para incluir o ecocídio, deveria levar em conta a escala e a gravidade do impacto no meio ambiente, por exemplo, o número de vítimas ou o grau de dano causado ao meio Ambiente” (PEREIRA, Ricardo. After the ICC Office of the Prosecutor’s 2016 Policy Paper on Case Selection and Prioritisation: Towards an International Crime of Ecocide? **Criminal Law Forum**, v. 31, n. 2, p. 179–224, 2020, p. 196).

⁹⁹² “*The ICC held that the concept of control could be interpreted in the three ways. Having control over the crime included direct perpetration where individuals physically carry out the objective elements of the offense. It also included indirect perpetration, where the individual had control over the mind of those carrying out the physical elements of the offense, even if they did not participate in the actual commission of the crime. Finally, this mode of liability encompasses co-perpetration where the individual has, along with others, control over the offense by virtue of an “essential” task assigned to them*” (KAFEDŽIĆ, Selma. Determining Modes of Liability in International Criminal Law: Why the Common Purpose Doctrine is the Strongest Legal Response to Mass Atrocity Crimes. **New Zealand Yearbook of International Law**, v. 14, 134–179, 2016, p. 161-162).

⁹⁹³ A maioria dos membros da Comissão para criação do Estatuto de Roma “*did not want any of the crimes to involve strict liability; they were generally uncomfortable with negligence-based liability; they were generally uncomfortable with liability based on recklessness or its civil law (near) counterpart dolus eventualis. What they could agree upon was a default rule in Article 30 of the Statute that ‘unless otherwise provided’ the ‘material elements’ had to be committed ‘with intent and knowledge’*” (CLARK, Roger S. Drafting a General Part to a Penal Code: Some Thoughts Inspired by the Negotiations on the Rome Statute of the International Criminal Court and by the Court’s First Substantive Law Discussion in the Lubanga Dyilo Confirmation Proceedings. **Criminal Law Forum**. V. 19, n. 3-4, p. 519-552, 2008, p. 526).

⁹⁹⁴ A responsabilidade objetiva pode, por exemplo, ter relevância na seara cível, quando, dentro do direito internacional público, na apuração de danos provocados pelos Estados, nos casos de litigância climática, em respeito ao princípio da responsabilidade ambiental. Entretanto, há quem defenda a repercussão penal, nesses casos, para países “*akin to the legal intention of dolus eventualis (awareness of the likely outcome of an action)* Higgins argues that an additional situation in terms of the linkage of the elements of crime and evidence presents itself in the context of climate related ecocide crime. Signing the Paris Agreement within the

de lei – exigem algum nível de intenção ou descuido do agente, o que é suficiente à reprovabilidade do crime.

É também inquestionável que o nível de conhecimento (*knowledge*) exigido para a responsabilização penal, tão discutido nas teorias do delito, sofre uma revolução na atual era da informação, de modo que a tecnologia auxilia tanto os tomadores de decisão⁹⁹⁵ quanto a própria justiça. Assim, tanto as previsões computadorizadas sobre danos ambientais como os processos decisórios – em resumo, elementos de prova – são expostos à construção dos elementos psicológicos, necessários à imputação penal.

O próximo passo é verificar se o segundo elemento do delito, o *actus reus*, é um limite à persecução penal de crimes ambientais no tribunal Penal Internacional, considerando a abordagem antropocêntrica do direito.

4.1.4 Abordagens ecocêntrica e antropocêntrica no TPI: limites do *actus reus*

Quando se fala em *actus reus*, o segundo elemento da *offense* (que, no *common law*, deve ser provado no processo pela acusação, além da *mens rea*⁹⁹⁶), consideram-se os

framework of the United Nations Framework Convention on Climate Change (UNFCCC) accords prior knowledge of duty to limit carbon emissions to state parties (Eradicating Ecocide 2018). Failing to do so, especially on the part of the top carbon emitters, is a potential criminal act” (AHMED, Nabil. Proof of ecocide: towards a forensic practice for the proposed international crime against the environment.

Archaeological and Environmental Forensic Science, v. 1, n. 2, p. 139-147, 2017, p. 142. Disponível em: <https://journal.equinoxpub.com/AEFS/article/download/7590/8987>. Acesso em: 20 jun. 2022).

⁹⁹⁵ “Thanks to advances in computing technology and environmental science, the decision tools available to environmental policymakers have become quite sophisticated. A variety of modeling software exists for a whole suite of environmental problems from water quality to power plant operations. These models can make projections with varying degrees of confidence. When the model is 95 percent confident in a range of outcomes in terms of statistical lives lost, or deaths prevented, based on the policy choice, it would seem that the prediction has not only statistical, but also criminal, significance. As described earlier, an actor is said to have knowledge of a result if it is ‘practically certain’ to occur and is said to act recklessly when there is a “substantial risk” of the result. Thus, when armed with the type of modeling now readily available, government entities possess the ability to act at least recklessly, if not knowingly, with regard to indeterminate human lives” (MOFFA, Anthony. *Environmens Rea. Penn State Environmental Law Review*, v. 1, p. 299-346, 2018, p. 334).

⁹⁹⁶ É comum no direito consuetudinário a divisão (para o Brasil, somente na seara cível) entre temas da acusação e defesa, opondo-os como se fossem partes simétricas, ou seja, cada lado produz as provas de seu interesse (acusação, provas que condene; defesa, teses que isentem ou diminuam a pena): “*Resulta importante tener en cuenta que el fundamento que se utiliza en Inglaterra y Gales para no hacer diferencias categóricas entre justificantes y excusas es que desde el punto de vista del imputado ambas producen el mismo efecto —niegan la responsabilidad o impiden su castigo—. De este modo afirma que «parece relativamente lógica su construcción de la teoría del delito en clave «procesal» distinguiendo la «offence» (lo que debe probar la fiscalía, actus reus y mens rea) de las «defenses» (lo que debe probar la defensa, esto es, cualquier elemento que niegue la existencia de una offence, o introduzca limitaciones a la imposición de pena en el caso concreto, como la prescripción)» (PARDOS, Mariano Melendo. ¿Strafrechtswissenschaft o Common Law? A propósito de Matus Acuña, Jean Pierre: La transformación de la teoría del delito en el derecho penal internacional. **Revista de Derecho Penal y Criminología**, v. 3, n. 1, p. 413-433, 2009, p. 420. Disponível em: <https://revistas.uned.es/index.php/RDPC/article/download/24735/19596>. Acesso em: 20 jun. 2022).*

dados externos, os fatos objetivos, sem que se perquiria acerca do aspecto subjetivo do agente (elementos mentais). A análise do *actus reus* guarda semelhança com o juízo de tipicidade formal objetiva, apesar de não haver uma definição de tipo tão taxativa como no *civil law*⁹⁹⁷. O *actus réus* é, portanto, o cometimento do ato em si e a junção (nexo causal) deste com o resultado (sem a profundidade do tipo do sistema romano-germânico⁹⁹⁸).

O Estatuto de Roma não dispõe, em seu texto, sobre a definição do *actus reus* ou dos elementos materiais do crime, deixando uma ideia do que seria no artigo 30 (1)⁹⁹⁹, indicando, agora no artigo 9º, que os elementos materiais (constitutivos dos crimes) seriam elaborados *a posteriori*, por maioria de 2/3 dos membros, o que de fato ocorreu¹⁰⁰⁰ em 2010, com adoção do livro Elementos dos Crimes¹⁰⁰¹.

O *actus reus*, assim como o *mens rea*, é um limitador do poder punitivo. Ao exigir o perfazimento de determinada conduta, vítima e nexo causal (aliado à vontade de praticá-la), a norma busca responsabilizar tão somente o agente que causou (ou desejou causar) certo dano, na medida justa de sua culpabilidade, a ser aferida na sentença¹⁰⁰².

⁹⁹⁷ O exame do *actus reus* gera a classificação dos crimes em quatro espécies distintas: crimes de ação; crimes de resultado; crimes de circunstâncias e crimes omissivos. Já na tipicidade formal objetiva, de forma geral, o primeiro elemento do tipo a ser considerado é o verbo (núcleo), para, em seguida, determinar o bem jurídico e o sujeito passivo (titular do bem protegido), além do resultado (caso ocorra), para, por fim, “verificar a presença de nexo causal, ou seja, se aquela conduta humana em análise contribuiu ou não para que se atingisse o resultado” (REISS, Michel Wencland. **O Tribunal Penal Internacional no Contexto da Mundialização do Direito: Análise do Estatuto de Roma com base no Direito Penal de inspiração anglo-saxã, no Direito Penal de inspiração romano-germânica e no Direito Penal brasileiro**. Rio de Janeiro, 2017. 228p. Tese de Doutorado. Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2017, p. 104/81. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/36273/36273.PDF>. Acesso em: 10 jun. 2022).

⁹⁹⁸ Por essa razão, está-se diante de apenas uma semelhança com o juízo de tipicidade, e não de análises idênticas.

⁹⁹⁹ O significado desta disposição é que ela atribui diferentes níveis de elemento mental a cada um dos elementos materiais do crime em questão. É possível, portanto, que uma única definição de crime possa exigir um estado psicológico diferente para cada elemento objetivo do delito: “*this approach is similar to the one adopted by the Model Penal Code, in 1962, by the American Law Institute. The Model Penal Code's approach is based on the view that, unless some element of mental culpability is proved with respect to each material element of the offence, no valid criminal conviction may be obtained*” (BADAR, Mohamed Elewa. The mental element in the Rome Statute of the International Criminal Court: A commentary from a comparative criminal law perspective. **Criminal Law Forum**. v. 19, p. 473-518, 2008, p. 476).

¹⁰⁰⁰ Os Elementos dos Crimes foram adotados durante a Conferência de Revisão do Estatuto de Roma, em Kampala, ocorrida entre 31 de maio e 11 de junho de 2010 (Link: <https://asp.icc-cpi.int/reviewconference/rome-statute-amendment-proposals>. Acesso em: 10 jun. 2022).

¹⁰⁰¹ **Elements of Crimes**. The Hague: International Criminal Court. 2011. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/ElementsOfCrimesEng.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2022.

¹⁰⁰² No plano internacional, não há – em tese – hierarquia entre crimes (não há sanção específica para cada delito): “não se pode afirmar que determinada classe de crimes internacionais inclui fatos mais graves do que condutas proibidas com base em normas penais diferentes. *In abstracto*, todos os crimes internacionais constituem sérias violações ao Direito Internacional, e nenhuma hierarquia em relação à sua gravidade pode ser, *a priori*, estabelecida entre elas (por exemplo, entre crimes de guerra e graves violações às Convenções de Genebra, ou entre crimes de guerra e crimes contra a humanidade)” (CRETILLA NETO, José. **Curso de direito internacional penal**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 117).

Como dito, as condutas constantes no Estatuto de Roma – assim como na maioria dos códigos penais pelo mundo¹⁰⁰³ – são voltadas à proteção de bens jurídicos relacionados aos direitos humanos. Nesse aspecto, a construção de um crime (tipo penal) relacionado às questões ambientais se revela um problema. O *actus reus* (a prática do ato no mundo real, objetivamente considerada) deveria, possivelmente¹⁰⁰⁴, transmutar seu foco¹⁰⁰⁵ de um dano direto ao ser humano para um dano ao meio ambiente¹⁰⁰⁶ em si. Isso importa a revisão de uma abordagem antropocêntrica para uma ecocêntrica do direito.

A percepção do homem – e suas atividades – como centro único merecedor de proteção jurídica é a tônica para o direito internacional e para a maioria dos Estados. Restringindo a análise ao direito penal (em particular, na definição do *actus reus*), este viés aponta para a definição de bens jurídicos e reconhecimento de vítimas canalizados no ser humano, levantando a questão se o objeto referente da segurança ambiental é o próprio meio ambiente ou a capacidade deste de sustentar os níveis desejados e existentes de civilização humana.

O reconhecimento do *status* de “vítima” é crucial para entender como os danos ambientais afetam humanos e não-humanos (significando localizar seres vivos e ambientes dentro de seu nicho e contexto ecológico únicos¹⁰⁰⁷), além de essencial à compreensão do

¹⁰⁰³ Com exceção dos países que reconhecem os direitos da natureza. Ver itens 3.2.1.3, 3.2.1.4, e 3.2.2.2.

¹⁰⁰⁴ À primeira vista, direitos humanos e ambientalismo podem não parecer opostos um ao outro: “As many scholars have argued, the framing of environmental protection as a fundamental condition for ensuring human rights has enabled environmental concerns to move to the top of the global agenda. However, this framing has also prevented the evolution of the norm of environmentalism into conceptions of responsibility similar to those that are in place for human rights (like R2P) or a ‘responsibility of care’ as proposed by Higgins. The inherent anthropocentrism of the international environmental regime and the duties and responsibilities attached to it, limit the potential of the emergence of this norm” (MALHOTRA, Saloni. *The International Crime that Could have Been but Never Was: An English School Perspective on the Ecocide Law*. **Amsterdam Law Forum**, v. 9, n. 3, p. 49-70, 2017, p. 62).

¹⁰⁰⁵ Para alguns autores, cabe à *International Law Commission* a tarefa de esclarecer o *actus reus* no ecocídio: “The role of ICL will be to clarify the elements of the ecocide crime, including the *actus reus* which is the red line that it is not supposed to be crossed. After all, the essence of criminal law is to delimitate the acts prohibited while trying to affect the freedom of human beings as little as possible. This is exactly what ICL is called to do with the crime of ecocide: to criminalize only those serious acts that destroy the environment, without affecting those economic activities performed in a sustainable manner” (PEZZOT, Romina; GRAF, Jan-Phillip. *Ecocide – Legal Revolution or Symbolism?*. **Völkerrechtsblog**, 3 fev. 2022. Disponível em: <https://voelkerrechtsblog.org/ecocide-legal-revolution-or-symbolism/>. Acesso em: 22 jun. 2022).

¹⁰⁰⁶ “Human damage can be and often is secondary (it arises out of the primary damage - for instance the polluted waters can give rise to illness). Thus the *actus reus* (the physical element - the doing of the act) of the crime is the establishment of damage to the territory, not specifically the doing damage directly to the people” (HIGGINS, Polly. **Earth is our Business: Changing the Rules of the Game**. London: Shephard-Walwyn Publishers, 2012, p. 5).

¹⁰⁰⁷ Neste caso, as questões giram em torno da identificação dos princípios de justiça que devem orientar a avaliação da vitimização não-humana e os problemas associados à elaboração de uma “ontologia legal” de objetos naturais. Outro problema “focuses on issues of evidence and expertise from the point of view of identifying who speaks for and on behalf of whom. It deals with the question of ‘whose voices’ are or should be heard in court; how this is, ought or might occur; and specifically, how and to whom does non-human nature communicate its needs” (WHITE, Rob. *Four problems for specialist courts in dealing with nonhuman*

alcance da própria norma. Nesse contexto, as propostas de ecocídio (nacionais e internacionais) são dúbias, pois, apesar de conferirem valor intrínseco à natureza (é importante preservá-la não só para o bem-estar dos humanos, mas também de outras espécies), são, assim como as leis ambientais atuais, principalmente antropocêntricas, limitando o escopo da responsabilidade do Estado de proteger o meio ambiente apenas na medida necessária para salvaguardar os seres humanos¹⁰⁰⁸.

A adoção antropocêntrica do direito, logo, cria uma hierarquização em relação ao meio ambiente. Essa posição de superioridade dos interesses diretamente humanos é vista nas leis e projetos de lei de ecocídio, quando condicionam o reconhecimento de uma conduta criminosa (que cause danos ambientais massivos) à ausência de autorizações administrativas para determinada atividade. Ou seja, não importa a dimensão do dano ou o prejuízo ambiental causado pela ação humana, contanto que se dê em observância à legislação e com as devidas licenças administrativas¹⁰⁰⁹.

A perspectiva utilitarista do meio ambiente, comumente considerada como derivada de imperativos econômicos, é uma limitação inerente ao direito internacional, relevante para a compreensão do – até aqui – fracasso do ecocídio como crime internacional¹⁰¹⁰.

A proposta da *Stop Ecocide Foundation* foi atenta a esta questão, quando define ecocídio como a prática de atos “ilícitos” (*unlawful*) ou “negligentes” (*wanton*), condicionando seu reconhecimento à execução de uma conduta contra a lei (sentido amplo) e com “imprudência intencional¹⁰¹¹”, sendo o dano causado claramente excessivo em relação

environmental victims. In: SPAPENS, Toine; WHITE, Rob; HUISMAN, Wim (Ed.). **Environmental crime in transnational context: Global issues in green enforcement and criminology**. Routledge, p. 139-153, 2016. p. 114/145).

¹⁰⁰⁸ É possível afirmar que as leis ambientais nacionais e internacionais mais importantes têm um enquadramento antropocêntrico, reconhecendo a conexão fundamental entre a proteção ambiental e respeito aos direitos humanos. Por exemplo, “*the Rio Declaration (1992) is a manifest of anthropocentric environmentalism. (...) Moreover, on 12 December 2015, the Parties to the UN Framework Convention on Climate Change adopted the Paris Agreement, one of the most important climate agreements since the UNCED. The climate negotiators included a strong reference to Human Rights in the agreement*” (MALHOTRA, Saloni. *The International Crime that Could have Been but Never Was: An English School Perspective on the Ecocide Law*. **Amsterdam Law Forum**, v. 9, n. 3, p. 49-70, 2017, p. 63).

¹⁰⁰⁹ A exemplo, o PL brasileiro (item 3.2.2.1), as leis no Equador (item 3.2.1.3), na Colômbia (item 3.2.1.4) e na França (item 3.2.1.5).

¹⁰¹⁰ O valor em combinar proteção ambiental e direitos humanos é reconhecido no plano internacional: “*the way this anthropocentric framing of environmental stewardship constrains the emergence of this institution needs to be highlighted however, to explain the failure of the ecocide law and other ambitious ecocentric environmental projects*” (MALHOTRA, Saloni. *The International Crime that Could have Been but Never Was: An English School Perspective on the Ecocide Law*. **Amsterdam Law Forum**, v. 9, n. 3, p. 49-70, 2017, p. 64).

¹⁰¹¹ *Reckless disregard*, aqui num sentido próximo ao dolo eventual (MASUCCI, M (Org.). **Strutture del diritto penale internazionale: interpretazione, applicazione, fattispecie**. Torino: G. Giappichelli Editore, 2017, p. 58).

aos benefícios sociais e econômicos previstos¹⁰¹². Não se pode, portanto, afirmar que o projeto altera o viés antropocentrista¹⁰¹³ do Estatuto de Roma para um ecocentrista, na medida em que o foco continua no ser humano e seu bem-estar.

A abordagem antropocentrista também impõe a conclusão de que uma conduta destrutiva ao meio ambiente, de longo prazo e generalizada, pode não ser reconhecida como ecocídio, no caso de haver previsão legal para tal. Em outros termos, o nome dado ao resultado nocivo à natureza (independente da dimensão) dependerá da chancela alcançada mediante procedimentos burocráticos administrativos¹⁰¹⁴. Ao afastar a responsabilidade humana¹⁰¹⁵ pelas alterações significativas no planeta – incluso o clima –, o pretense crime pode perder, inclusive, seu poder simbólico¹⁰¹⁶.

¹⁰¹² Para o Painel de especialistas, essa limitação ao reconhecimento do ecocídio introduz um teste de proporcionalidade na definição, refletindo os princípios do direito ambiental: “*much national and international environmental law involves a balancing of environmental harms against social and economic benefits, which is expressed in the principle of sustainable development, and the Panel was mindful that socially beneficial acts, such as housing developments and transport links, can cause severe and either widespread or long-term damage to the environment*” (SANDS, Philippe; SOW, Dior Fall (Org.). **Independent Expert Panel for the Legal Definition of Ecocide**: commentary and core text. Stop Ecocide Foundation, jun. 2021, p. 10.

Disponível em:

<https://static1.squarespace.com/static/5ca2608ab914493c64ef1f6d/t/60d7479cf8e7e5461534dd07/1624721314430/SE+Foundation+Commentary+and+core+text+revised+%281%29.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2022).

¹⁰¹³ Como o ecocídio, na iniciativa da *Stop Ecocide Foundation*, foi destacado dos crimes contra a humanidade e genocídio (completamente antropocêntricos), o próprio coautor do projeto, Philippe Sands, acredita ser o novo crime de cunho ecocentrista: “*It’s been intellectually challenging: there had been no new international crimes since 1945. It’s really interesting: I’ve been calling it the ‘Fifth Crime’, but it’s different from the four previous ones, because it’s not anthropocentric. And I’m really clear: I don’t know what will emerge finding the definition, but it’s very important for me, personally, that it not be focused on the protection of the human*” (SANDS, Philippe *et al.* Defining Ecocide: An interview with Philippe Sands, **Völkerrechtsblog**, 24 abr. 2021. Disponível em: <https://voelkerrechtsblog.org/defining-ecocide/>. Acesso em: 22 jun. 2022).

¹⁰¹⁴ A questão é saber se a definição de ecocídio deve distinguir entre atos lícitos e ilícitos, sob pena de restringir a incidência do crime a situações improváveis: “*I don’t believe that ecocide should treat lawful and unlawful acts differently, nor do I believe that lawful acts should be subjected to an anthropocentric cost-benefit analysis. But even if you accept both aspects of the IEP’s definition, you should be concerned that the wantonness requirement will simply not work in practice. Given the problems of proof that inhere in the cost-benefit analysis and the subjective nature of “reckless disregard,” that requirement is likely to acquit at least some ecocide defendants who deserve conviction*” (HELLER, Kevin Jon. *The Crime of Ecocide in Action*. **Opinio Juris**. 28 jun. 2021. Disponível em: <http://opiniojuris.org/2021/06/28/the-crime-of-ecocide-in-action/>. Acesso em: 12 jun; 2022).

¹⁰¹⁵ A influência das atividades humanas é tamanha que, de fato, alterou a era geológica do planeta: “*One of the many features that distinguish the Anthropocene is that, in the words of the manager of climate monitoring at the Australian Bureau of Meteorology in January 2013, ‘Everything that takes place in the climate system now is taking place on a planet which is a degree hotter than use to be’. The geological era that this new age is said to have replaced is the Holocene, a period that began 12,000 years ago following the last Ice Age. (...) These begin climatic conditions have proved to be very consequential as they freed humans to ‘finally make their mark’ and shifted their geological status from bit players to ‘geological agents’. Today, humans can no longer be conceived of as social actors operating exclusively within a social sphere of human-to-human engagements*” (SHEARING, Clifford. *Criminology and the Anthropocene*. In: WHITE, Rob (Ed.). **Environmental crime**. Volume II. Cheltenham: Elgar, 2-16, 2020, p. 2-3).

¹⁰¹⁶ Ver item 2.3.2.

Este fato leva a um questionamento maior, fora do escopo desta investigação, envolvendo as relações de consumo e a influência determinante do sistema capitalista¹⁰¹⁷ na construção dos bens que o direito deve observar e proteger¹⁰¹⁸. Na crítica ao antropocentrismo, a ética ambiental se opõe particularmente à mercantilização da natureza¹⁰¹⁹. Mesmo entre os ecocentristas, o critério restritivo de ‘vida’ limita as obrigações morais para com o meio ambiente, ao desconsiderar os oceanos, os solos e a atmosfera, por exemplo¹⁰²⁰.

Todos esses elementos demandam uma nova abordagem jurídica do liame entre homem e meio ambiente, considerando a urgência¹⁰²¹ ambiental (reconhecida cientificamente), que não pode esperar as lentas mudanças estruturais necessárias a uma revisão significativa das relações sociais.

Teorias criminológicas não podem existir apenas para explicar a vitimização do ser humano¹⁰²², especialmente quando este é concebido, no sistema jurídico internacional,

¹⁰¹⁷ Para Napoletano e Clark, há três questões importantes que os defensores da conservação ecocêntrica podem levantar, acerca desse aparente antagonismo entre meio ambiente e capitalismo: “1) *The way capital extends the same instrumental valuation to humans and non-human nature means that the struggle over conservation is by definition one over social justice, with the converse also being true, that every struggle over social justice affects conservation to some degree.* 2) *The extent to which this combined struggle is often obscured by alienation from nature, and the corresponding illusion that problems displaced in the social metabolism are resolved, belie normative appeals that neglect the way humanity’s relationship with nature is always socially mediated through labor. As a result, a society plagued by hierarchical class antagonisms will necessarily exhibit an antagonistic metabolic relationship with nature and vice-versa, making the struggle against capitalist alienation an important common cause.* 3) *Conservation efforts at any scale will reverberate through the rate, volume, technical composition, and spatial configuration of the social metabolism, often in unanticipated ways, and will therefore never be politically neutral or free of influence by the underlying imperial capital system and its class rule so long as it operates*” (NAPOLETANO, Brian M.; CLARK, Brett. An ecological-marxist response to the half-earth project. **Conservation & Society**, v. 18, n. 1, p. 37-49, 2020, p. 47. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/pdf/26869216.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2022).

¹⁰¹⁸ As negociações climáticas lideradas pela ONU e o IPCC se resignaram a soluções dentro da lógica do ecocídio imperial: “*the embrace of carbon trading, carbon offsets, geo-engineering and using forests as carbon sinks while commercialising them, are all part of the agenda to deal with the climate crisis. However, these are not real systemic solutions*” (SATGAR, Vishwas. The anthropocene and imperial ecocide: prospects for just transitions. **The Climate Crisis**, p. 47–68, 2018, p. 60).

¹⁰¹⁹ Um viés da doutrina liberal concederia um valor supremo aos interesses humanos e participaria da sacralização da racionalidade econômica na sociedade, ou seja, “*un système de pensée qui considère notre environnement comme un moyen au service de fins décidées par l’Homme. Les êtres vivants (plantes, animaux), peuvent alors se voir attribuer une valeur d’usage fixée par le marché (un prix)*” (ESTÈVE, Adrien. **Introduction à la théorie politique environnementale**. Mallakoff : Armand Colin, 2020, p. 55-56).

¹⁰²⁰ A crise ecológica que se atravessa deteriora um grande número de entidades não orgânicas, que também devem ser levadas em consideração numa reflexão ética, “*son écologie a toutefois d’importantes implications éthiques, car elle impose une forte limite à l’agir humain, capable de déstabiliser un équilibre écologique déjà précaire*” (ESTÈVE, Adrien. **Introduction à la théorie politique environnementale**. Mallakoff : Armand Colin, 2020, p. 65). No entanto, sua ecosofia tem importantes implicações éticas, pois impõe um forte limite à ação humana, capaz de desestabilizar um equilíbrio ecológico já precário.

¹⁰²¹ Tecnicamente, o direito não estava preparado para criar e incorporar no seu sistema punitivo internacional os crimes de genocídio (ver item 3.1.1) e contra a humanidade (ver item 3.1.2), mas as condições emergenciais da 2ª Guerra Mundial, especialmente, exigiram um rápido avanço do direito internacional penal.

¹⁰²² Essa teoria precisa se expandir para abranger todo o ambiente, dentro do enquadramento da criminologia ambiental (EMAN, Katja; MEŠKO, Gorazd; FIELDS, Charles. Crimes against the environment: green criminology and research challenges in Slovenia. *Ljubljana/SL: Varstvoslovje*, n. 4, p. 574–592, 2009, p. 575).

como parte integrante dos sistemas terrestres¹⁰²³. O caminho para o direito internacional penal talvez seja aproveitar as estruturas teóricas (direitos humanos, teoria do crime, etc.) e físicas (tribunais, tratados, etc.) para ser efetivo.

Mesmo países com vieses antropocêntricos¹⁰²⁴ do direito reconhecem o meio ambiente sadio como um direito fundamental, inerente à própria existência da sociedade. Faz-se necessária uma reinterpretação dos direitos humanos que promova proteção ambiental, inserindo-o como bem jurídico preservado em equilíbrio com os outros bens¹⁰²⁵.

Do ponto de vista subjetivo, a dimensão pessoal do meio ambiente não se contrapõe inteiramente ao ponto de vista coletivo; a dimensão pública deve integrar o papel dos indivíduos e da sociedade civil. Logo, não há contraste entre a visão individualista e a comunitária, quando se aceita o meio ambiente como um valor prioritário para toda cultura, associando o desenvolvimento socioeconômico ao ecossistema vivo do planeta¹⁰²⁶.

Ou seja, o foco manter-se-ia no ser humano, mas se teria ampliado o leque de proteção social, impedindo, por exemplo, a prevalência de direitos de propriedade e desenvolvimento frente a danos ambientais massivos. Ao invés de uma hierarquização entre

¹⁰²³ “As we humans have slowly but surely come to recognize this change in our status, we have begun to question foundational assumptions about ourselves as a ‘social-only domain’, separate from ‘the natural world “over-there” that surrounds us’ as was formed during the Holocene” (SHEARING, Clifford. *Criminology and the Anthropocene*. In: WHITE, Rob (Ed.). **Environmental crime**. Volume II. Cheltenham: Elgar, 2-16, 2020, p. 3).

¹⁰²⁴ Alguns autores chamam esta corrente de “antropocentrismo fraco”, como forma de buscar por uma ética antropocêntrica mais adequada à moral tradicional de nossas sociedades em harmonia com o meio ambiente: “L’anthropocentrisme faible montre que nous disposons des ressources éthiques nécessaires pour critiquer l’instrumentalisation de la nature à des fins humaines, et que plusieurs de nos préférences personnelles nous poussent à promouvoir une gestion durable et harmonieuse de notre environnement” (ESTÈVE, Adrien. **Introduction à la théorie politique environnementale**. Mallakoff : Armand Colin, 2020, p. 67-68).

¹⁰²⁵ Além da necessidade de leis e direitos da natureza mais ecocêntricas e exequíveis, “certain human rights themselves require a re-interpretation and reformation to ‘allow for a new ethical relationship between humanity and nature’. This applies to human rights that can be invoked to justify environmental damage like property and development rights. States that emphasise a libertarian and individualist ideology may discard ecological limitations to civil and political rights, like the property right, on the grounds that the unrestricted enjoyment of such rights are ‘essential to personal freedom’. As already established in the discussion on the institution of the market, the role of the state is to protect property, not limit its use beyond what is needed and justified in the interest of society as a whole” (MALHOTRA, Saloni. *The International Crime that Could have Been but Never Was: An English School Perspective on the Ecocide Law*. **Amsterdam Law Forum**, v. 9, n. 3, p. 49-70, 2017, p. 63).

¹⁰²⁶ Se os direitos individuais são direitos fundamentais, constituindo o indivíduo seu conteúdo mínimo necessário e indispensável, não se pode negar que hoje o meio ambiente é essencial para todo ser humano: alguns direitos individuais como o bem-estar físico e saúde se baseiam na proteção do meio ambiente: “this is where the qualitative leap comes in. The right to the environment is not only a right not to suffer restrictions of one’s individual rights, but a right-duty to positively intervene to protect assets that are essential for the community, in the spirit of social solidarity” (POSTIGLIONE, Amedeo. *Human rights and the environment*. **The International Journal of Human Rights**, v. 14, n. 4, p. 524-541, 2010, p. 529. Disponível em: https://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/13642980802710830?casa_token=R5SOxNfJ4QAAAAA:I5MpMkgkf3ORmaIk2IbxrsINxVF7hM0QLbW8RXJvXEM7YbSvze8K_6Ny1UbPX7BDmvucfqF3s0TOKcg. Acesso em: 25 jun. 2022).

os valores "vida humana" e "meio ambiente", haveria uma harmonização. O direito penal, como *ultima ratio*, operaria neste cenário¹⁰²⁷.

Esta interpretação da proteção ambiental por meio do direito internacional penal, dentro de um contexto antropocêntrico “fraco”, é a linha adotada pela União Europeia, ao apoiar a ‘iniciativa ecocídio’ dentro de uma Resolução dedicada aos direitos humanos e à democracia no mundo¹⁰²⁸. Ao reconhecer “o direito humano a um meio ambiente seguro, limpo e sustentável”, a ONU chancela essa possibilidade¹⁰²⁹, abrindo caminho para ações com características ecocentristas nos níveis nacional e internacional.

Com essa perspectiva, deixa-se de criticar um projeto de ecocídio – como o da *Stop Ecocide Foundation* – que tenha por base uma visão antropocêntrica, contanto que, em conflito com direitos humanos consolidados, seja também o meio ambiente reconhecido como tal. A consequência prática – e realista – desta abordagem é a impossibilidade de que uma conduta (*actus reus*) que provoque danos massivos ao meio ambiente (atentatórios ao indivíduo, à coletividade e, possivelmente, a toda humanidade) seja escusada por existirem licenças ou autorizações administrativas para tanto.

Para atrair a competência do Tribunal Penal Internacional, por exemplo, o dano precisaria ser grave (como a poluição química de Bhopal¹⁰³⁰), claramente desproporcional

¹⁰²⁷ Por exemplo, quando o delito for de proibição absoluta, como a destruição de uma reserva ambiental, e a *mens rea*, no sentido de previsão de consequências dos danos, for excluída, a mera prática intencional do ato proibido é suficiente para responsabilizar o acusado: “*all that must be shown is that the actus reus, which in itself constitutes the offence, resulted from a voluntary act on the part of the prisoner, and in such cases it is obvious that the maxim has no application*” (EDWARDS, J.. *The Criminal Degrees of Knowledge*. **The Modern Law Review**, v. 17, n. 4, p. 293-314, 1954. p. 296. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/pdf/10.1111/j.1468-2230.1954.tb02157.x>. Acesso em: 25 jun. 2022).

¹⁰²⁸ Do ponto de vista antropocêntrico, “*la criminalizzazione dell’ecocidio assolverebbe infatti una funzione di tutela dei diritti umani, in sintonia con l’impostazione che ha storicamente plasmato lo Statuto di Roma. Antropocentrica parrebbe ad esempio essere l’impostazione del Parlamento Europeo, che, come visto, promuove il riconoscimento dell’ecocidio all’interno di una Risoluzione dedicata ai diritti umani e alla democrazia nel mondo. Nel prisma dell’ecocentrismo, tale prospettiva sarebbe invece ribaltata: l’ecocidio non sarebbe cioè esclusivamente una minaccia per l’uomo, ma, più ampiamente, per il determinato ecosistema violato e per tutti coloro – esseri umani e non – che lo popolano*” (MOLTENI, Viola. *La lunga strada della criminalizzazione dell’ecocidio: questioni giuridiche e dinamiche di efetività normativa e sociale*. Milão: **Diritto Penale Contemporaneo**, v. 4, pp. 205-233, 2021, p. 208).

¹⁰²⁹ “*If ever there was an opportunity for international legal norms to explicitly embrace ecocentrism, then this is it; however, there is a very real chance that this opportunity will be lost, unless the ongoing efforts to adopt ecocide pursue a radically different direction. Moreover, while the recent recognition by the UN Human Rights Council of the “human right to a safe, clean and sustainable environment” is significant and could have important benefits for people and nature (Savaresi, 2021), it also remains human-centred, with no attempt by states to recognize, for example, rights of nature in IEL or, at least, the explicit need to safeguard ecological foundations as a prerequisite for the enjoyment of all other human rights*” (DU TOIT, Louise; KOTZÉ, Louis J. *Reimagining international environmental law for the Anthropocene: An earth system law perspective*. **Earth System Governance**, v. 11, 2022, p. 3).

¹⁰³⁰ Ver item 2.1.3.

com o proveito coletivo e não necessariamente afetar o ser humano¹⁰³¹, vítima indireta do ataque ao meio ambiente¹⁰³². Assim, o ecocídio deve ser considerado um crime internacional *sui generis*, tendo como *ratio legis* a proibição da prática de danos graves, extensos e duradouros ao meio ambiente, independente da licitude da conduta¹⁰³³.

O embate entre direitos humanos e ambientalismo, entendendo o enquadramento antropocêntrico do direito ambiental como contrário aos objetivos ecocêntricos, pode ser suavizado com uma revisão do antropocentrismo, deslocando os humanos “como senhores da natureza e destinatários de direito contra um ambiente indefeso¹⁰³⁴” para uma posição de igualdade com o meio ambiente. Essa mudança de compreensão – sem, necessariamente, reconhecer os direitos da natureza no plano internacional – ressignifica o aspecto objetivo da

¹⁰³¹ Uma das preocupações do Painel de especialistas da *Stop Ecocide Foundation* foi quanto às condutas lícitas que causam danos ambientais, já que estas, na maioria dos Estados, não são consideradas criminosas: “*But the panel was cautious of a definition that would “leapfrog” any and every act that causes severe and either widespread or long-term environmental damage to the level of an “international crime of ecocide”. In respect for the ICCs jurisdiction over the most serious crime of concern to the international community as a whole, and for reasons of clarity, predictability, legitimacy, but also to address this challenge with a certain degree of realism, the choice was made that for lawful acts, the wantonness of the act would be the “criminalizing” element. In this situation, an additional, “unjustifiability” threshold was included: the disproportionality or excessiveness of the environmental damage in relation to anticipated social and economic benefits, and the reckless disregard for such*” (VOIGT, Christina. “Ecocide” as an international crime: Personal reflections on options and choices. *EJIL Talk!*, 3 jul. 2021. Disponível em: <https://www.ejiltalk.org/ecocide-as-an-international-crime-personal-reflections-on-options-and-choices/>. Acesso em: 4 jun. 2022).

¹⁰³² Há severa dúvida se o ecocídio pode/deve combater diretamente as mudanças climáticas (ver item 2.2.3). É complicado aliar o *actus reus* e *mens rea* frente às emissões de gases de efeito estufa como crime ambiental (DE-PAOR, Ristead. Hacia la criminalidad climática: creación de una quinta categoría de crimen bajo el Estatuto de Roma para penalizar la agravación del cambio climático. *Anuario Español de Derecho Internacional*, v. 36, p. 289–325, 2020, p. 292). Em certo sentido, o direito penal internacional ainda está em sua infância, “*especially with respect to prosecutions before an international criminal court, such that jumping on this particular bandwagon may, to mix metaphors, rock the boat both in relation to international responses to climate change and in relation to international criminalization in general. To paraphrase some of the reasoning in the literature pertaining to Responsibility to Protect, international criminalization of climate change induced displacement may be a step too far*” (GILBERT, Geoff. International criminal law is not a panacea - Why proposed climate change “Crimes” are just another passenger on an overcrowded bandwagon. *International Criminal Law Review*, [s. l.], v. 14, n. 3, p. 551–587, 2014, p. 587).

¹⁰³³ Devem ser vedadas as condutas que provoquem danos massivos ao meio ambiente, “*producido no solo por conductas ilícitas, peligrosas o potencialmente dañinas, sobre las que ya existe una amplia aunque heterogénea regulación normativa en el derecho internacional, sino también por el desarrollo de actividades perfectamente lícitas, que son propias de nuestro modelo productivo y de consumo, pero que en su desarrollo cumplen una función acumulativa de peligros en términos destrucción y depredación del medio ambiente natural y de la vida humana*” (LORA, Libia Arenal. La regulación jurídica de los crímenes contra el medio ambiente en el derecho internacional: desafíos para la definición del ecocidio como un crimen internacional. *Anuario Iberoamericano de Derecho Internacional Penal*, v. 9, 2021, p. 18).

¹⁰³⁴ KOTZÉ, Louis J. Human rights and the environment in the Anthropocene. *The Anthropocene Review*, v. 1, n. 3, p. 252–275, 2014, p. 256. Disponível em: https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/2053019614547741?casa_token=33RaHvVVZc8AAAAA:yvPjm7dHf1IwJ9FY-sdrxMcA2A2wNXiMpb4PJZnqfVY5wHLhbNuRQXR4zx9mKFPPLwRxmUSMdHUJ2B0. Acesso em: 25 jun. 2022.

conduta¹⁰³⁵ (*actus reus*), posto que amplia as possibilidades de identificação da ação/omissão, das vítimas e, conseqüentemente, do nexu causal.

Por óbvio, a utilidade do crime internacional depende da reverberação no nível nacional, considerando, entre outras, a complementaridade do TPI em relação às jurisdições dos Estados. Isto posto, cumpre estudar as competências para julgar questões ambientais, especialmente na seara penal, quando os danos massivos ultrapassam fronteiras ou importam à coletividade internacional. Em algum momento, as competências interna e externa se chocam, forçando uma revisão do poder/dever soberano dos Estados em processar um indivíduo criminalmente.

Para compreender essa relação, deve-se questionar o papel da soberania dos Estados na estrutura da justiça criminal internacional.

4.2 Competências nacional e internacional: Soberania revisitada

Tratar de soberania é observar as fundações, junto com a igualdade¹⁰³⁶, dos Estados modernos e do direito internacional¹⁰³⁷. Esse lastro, entretanto, não possui definição estanque, sofrendo evoluções de significados desde a origem do termo, no século XVI¹⁰³⁸. De

¹⁰³⁵ Um *actus reus* similar já existe no Estatuto de Roma, no artigo 8(2)(b)(iv): “*the actus reus must be widespread, severe and cause long-term environmental damage*” (PATEL, Payal. Expanding Past Genocide, Crimes Against Humanity, and War Crimes: Can an ICC Policy Paper Expand the Court’s Mandate to Prosecuting Environmental Crimes? *Loyola University Chicago International Law Review*, v. 14, n. 2, p. 175-193, 2016, p. 178).

¹⁰³⁶ Igualdade, neste sentido, em comparação a outros Estados, em equivalência, sem hierarquia.

¹⁰³⁷ O termo “soberania” está entre as 10 mais importantes palavras para o direito internacional: “Son destin y est moins maudit que dans les débats internes où il cotoie bien souvent la figure assombrie du "souverainiste" dans des polémiques mal éclairées. La raison en est simple : la structure même du droit international tout comme sa nécessité historique reposent sur le couple formé par la souveraineté et l'égalité caractérisant l'État dans ses relations avec ses pairs” (ALLAND, Denis. *Les 100 mots du droit international*. Paris: Que sais-je?, 2021, p. 108).

¹⁰³⁸ Jean Bodin foi o primeiro autor a analisar sistematicamente da soberania, em 1576, considerando-a como critério de existência da própria República, como poder absoluto. A soberania foi tratada, entretanto, primeiramente, no livro *Methodus ad Facilem Historiarum Cognitionem*, de 1566, do mesmo autor. O poder soberano, para Bodin, deve se diferenciar dos outros poderes existentes na sociedade justamente pela posse exclusiva de certos direitos (BARROS, Alberto Ribeiro de. O conceito de soberania no *Methodus* de Jean Bodin. *Discurso*, v. 27, n. 1, p. 139-155, 1996, p. 143. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/discurso/article/download/140419/135461>. Acesso em: 25 jun. 2022). Para outros autores, a soberania, todavia, não é considerada elemento do Estado, pois é entendida como “um atributo da ordem jurídica que o Estado institui, apresentado na figura do governo, que representa a dimensão humana e projeta-se sobre o território. No âmbito externo, a soberania apresenta-se como um adjetivo-característica necessário para o reconhecimento da personalidade do Estado na sociedade internacional (BORGES, Thiago Carvalho. *Curso de direito internacional público e direito comunitário*. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 35).

fato, a soberania nunca foi instrumento de poder ilimitado¹⁰³⁹, especialmente quando se considera as relações entre Estados. Ou seja, no nível internacional, a soberania é relativa¹⁰⁴⁰.

Mesmo assim, poucos campos do direito permaneceram quase inalterados à influência do plano internacional como o direito penal – e o conseqüente *jus puniendi* do Estado. Este domínio é tradicionalmente considerado reservado aos Estados soberanos, inexistindo na Carta da ONU¹⁰⁴¹, apesar de fixar valores e a proteção da dignidade humana, disposição sobre a área penal¹⁰⁴².

Os Estados tinham o direito de processar e julgar quaisquer crimes cometidos em seus territórios, praticados por seus nacionais dentro ou fora de seus limites. Terceiros Estados, todavia, não tinham voz nas questões internas em matéria penal¹⁰⁴³.

A competência penal exclusivamente nacional teve seu maior questionamento em decorrência dos incidentes nas duas Grandes Guerras (especialmente na Segunda), na primeira metade do século XX, quando do surgimento do direito internacional penal¹⁰⁴⁴. Até Nuremberg, a soberania do Estado era o pilar fundamental da ordem jurídica internacional. As Cortes (militares) penais internacionais¹⁰⁴⁵ impuseram o reconhecimento de grupos de crimes

¹⁰³⁹ No plano internacional, “classicamente, revelavam a existência de soberania três direitos dos Estados: o *justractuum* ou direito de celebrar tratados, o *jus legationi* ou de receber e enviar representantes diplomáticos e o *jus belli* ou de fazer guerra. Agora, com a proibição da guerra pela Carta das Nações Unidas (art. 2º, nº 4) este último direito é interpretado como mero direito de legítima defesa, individual ou coletiva (art. 51º da mesma Carta)” (MIRANDA, Jorge. **Curso de direito internacional público**. 3ª ed. Principia, 2006, p. 195). Para um panorama geral sobre a evolução da soberania, ver: MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

¹⁰⁴⁰ “A soberania, no plano internacional, é, por natureza, relativa, posto que existe a soberania de outro Estado – mudança no conceito pode refletir nas constituições, que deixarão de ter a pretensão de fornecer um esquema regulatório totalizante em um poder estatal soberano, para aceitar os quadros ordenadores da comunidade internacional” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 329).

¹⁰⁴¹ A soberania “encontra-se atualmente dentro do quadro dos textos de Direito Internacional Público positivo, dentre os quais merece destaque o disposto no art. 2º, § 1º, da Carta das Nações Unidas de 1945, segundo o qual a ONU se baseia ‘no princípio da igualdade soberana de todos os seus membros’. Perceba-se que a Carta da ONU faz referência à soberania com igualdade (igualdade soberana...), o que já leva ao entendimento de que a soberania moderna tem limites, encontrados nas próprias normas internacionais gerenciadoras das atividades dos Estados” (MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 660-661).

¹⁰⁴² A Carta da ONU deixa a cargo de cada Estado, no artigo 2 (7), as questões relevantes e essencialmente nacionais, sem intervenção da Organização nestes assuntos (salvo exceções), contanto que não afetem a soberania de outros Estados, o que põe em dúvida a atividade em relação a crimes que ultrapassem as barreiras territoriais (FOUCHARD, Isabelle. **Crimes internationaux** : entre internationalisation du droit pénal et pénalisation du droit international. Bruxelles: Bruylant, 2014).

¹⁰⁴³ TOMUSCHAT, Christian. The legacy of Nuremberg. Oxford: **Journal of International Criminal Justice**, v. 4, n. 4, 2006, p. 838.

¹⁰⁴⁴ Ver item 3.1.

¹⁰⁴⁵ Nuremberg (Tribunal Militar Internacional) acabou com o guarda-chuva protetor que a soberania do Estado oferecia aos perpetradores. Responsabilizar dirigentes políticos, diretamente sob o direito internacional, por ações criminosas organizadas e ordenadas por eles é uma necessidade em um mundo onde os axiomas básicos do sistema internacional mudaram: “*state sovereignty has lost its absolute character and is counterbalanced by the requirements of human rights protection. The emergence of international criminal justice embodies the*

supranacionais, assim considerados pela relação umbilical com os direitos humanos, por se identificarem bens basilares à própria existência de uma comunidade internacional em paz e em segurança.

Esta competência em matéria penal é, desde Nuremberg, direcionada ao processamento do indivíduo, buscando sancionar a pessoa natural, não os Estados (entes jurídicos de direito público) ou empresas (entes de direito privado). Reservou-se também a competência internacional aos crimes mais graves¹⁰⁴⁶, hoje consubstanciados no Estatuto de Roma.

Além disso, desenvolveu-se (especialmente com o advento do Tribunal Penal Internacional) uma relação¹⁰⁴⁷ de complementaridade¹⁰⁴⁸ e coparticipação¹⁰⁴⁹, entre as jurisdições nacional e internacional, em que a persecução penal se inicia – em tese e no geral – no país onde ocorreu a infração. Logo, apesar de a competência para determinados crimes ser compartilhada, a soberania do Estado se mantém¹⁰⁵⁰, exercida na assinatura do Tratado (no caso, o Estatuto de Roma) e na persecução penal inicial¹⁰⁵¹ (conforme requisito de jurisdição do TPI), ambas possíveis somente por se tratar de Estados soberanos.

concept of international community in the most palpable manner” (TOMUSCHAT, Christian. The legacy of Nuremberg. Oxford: **Journal of International Criminal Justice**, v. 4, n. 4, 2006, p. 830).

¹⁰⁴⁶ O rol de crimes com possibilidade de ser internacionalizados foi discutido, a comando da ONU, pela *International Law Commission*, quando da elaboração do Código de crimes contra a paz e a segurança da humanidade (ver item 3.1).

¹⁰⁴⁷ Para mais detalhes sobre a correlação entre soberanias nacionais e jurisdição internacional, ver: CASSESE, Antonio. Existe um conflito insuperável entre soberania dos Estados e justiça penal internacional?. In: CASSESE, Antonio; DELMAS-MARTY, Mireille (Org.). **Crimes internacionais e jurisdições internacionais**. Barueri: Manole, 2004.

¹⁰⁴⁸ “A contrário do que muitos ainda supõem em tantos países, as jurisdições nacional e internacional, neste início do século XXI, não são concorrentes ou conflitivas, mas sim complementares, em constante interação na proteção dos direitos da pessoa humana e na luta contra a impunidade dos violadores de tais direitos” (TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Os Tribunais Internacionais contemporâneos e a busca da realização do ideal da justiça internacional. **Rev. Fac. Direito UFMG**, v. 57, p. 37–68, 2010, p. 61).

¹⁰⁴⁹ “Efetivamente, a expansão da jurisdição internacional conta com o concurso, a coparticipação, das jurisdições nacionais. O direito internacional atribui funções internacionais também aos tribunais nacionais. A expansão da jurisdição internacional se dá *pari passu* com a expansão tanto da personalidade como da responsabilidades internacionais, - apontando todas à atual construção de um novo *jus gentium* de nossos tempos” (TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Os Tribunais Internacionais contemporâneos e a busca da realização do ideal da justiça internacional. **Rev. Fac. Direito UFMG**, v. 57, p. 37–68, 2010, p. 62).

¹⁰⁵⁰ Compreende-se por formas de implementação do direito internacional penal “os diferentes regimes normativos e institucionais pelos quais a persecução penal dos crimes internacionais é exercida, e que implicam, de um lado, a preservação, embora mitigada, da jurisdição penal dos Estados, e de outro lado, a criação, como regra geral, de mecanismos de complementação ou concorrência entre jurisdições estatais e internacionais e ou entre jurisdições estatais” (OLIVEIRA, Marcus Vinícius Xavier de. **Estudos sobre a jurisdição (penal) internacional**: formas de implementação, expansão, fragmentação e *actio popularis*. Porto Velho: Edufro - Editora da Universidade Federal de Rondônia, 2020, p. 38).

¹⁰⁵¹ Existem dois regimes de implementação do Direito Penal Internacional: “o sistema de implementação direta (*direct enforcement system*), cujo exercício da persecução penal se dá pelos tribunais penais internacionais, e que se caracteriza pelo regime aplicável às instituições judiciais internacionais que têm o poder para executar seus mandatos (*have the power of enforcing their orders*) e julgamentos sem passar pelos Estados ou qualquer outra autoridade legal”, executado pelos Tribunais *ad hoc*, e de implementação indireta (*indirect enforcement*),

Assim, não é necessariamente a criação de uma Corte com competência para julgar crimes internacionais que importa numa suposta redução de soberania de um Estado. A fragilidade do conceito de soberania advém hoje da pressão das necessidades históricas¹⁰⁵², notadamente pelo sistema internacional de proteção dos direitos humanos, em contraposição ao seu conceito original¹⁰⁵³. Os seja, os soberanos não possuem autonomia total no plano interno para gerir suas leis e proteger sua população, existindo direitos básicos a ser respeitados pelos Estados¹⁰⁵⁴.

A competência do Tribunal Penal Internacional restringe-se aos crimes mais graves (*ratione materiae*, artigo 5º [1], do Estatuto), processando pessoas que os pratiquem no território de um Estado Parte, ou seu nacional (*ratione loci*, artigo 12), por fato ocorrido em qualquer lugar. Quanto ao direito material, os delitos insculpidos no Estatuto são (ou deveriam ser) crimes também nas jurisdições dos Estados signatários (em conformidade com o caráter complementar da Corte¹⁰⁵⁵).

“caracterizado pelo exercício da persecução penal dos crimes internacionais próprios e/ou impróprios pelos Estados em regime de cooperação internacional em matéria penal”, baseado “na internalização das obrigações internacionais em matéria penal e na a criação de obrigações internacionais que instituem princípios, procedimentos e formas de cooperação internacional em matéria de direito penal” (OLIVEIRA, Marcus Vinícius Xavier de. **Estudos sobre a jurisdição (penal) internacional**: formas de implementação, expansão, fragmentação e *actio popularis*. Porto Velho: Edufro - Editora da Universidade Federal de Rondônia, 2020, p. 44-45).

¹⁰⁵² “A globalização internacional dos problemas (‘direitos humanos’, ‘proteção de recursos’, ‘ambiente’) aí está a demonstrar que, se a ‘constituição jurídica do centro estadual’, territorialmente delimitado, continua a ser uma *carta de identidade política e cultural* e uma mediação normativa necessária de estruturas básicas de justiça de um Estado-Nação, cada vez mais ela se deve articular com outros direitos, mais ou menos vinculantes e preceptivos (*hard law*), ou mais ou menos flexíveis (*soft law*), progressivamente forjados por novas “unidades

políticas” (‘cidade-mundo’, ‘europa comunitária’, ‘casa europeia’, ‘unidade africana’)” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 329, p. 18).

¹⁰⁵³ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 741.

¹⁰⁵⁴ “O art. 12 da Carta da OEA aponta categoricamente que “os direitos fundamentais dos Estados não podem ser restringidos de maneira alguma”. Contudo, não obstante a imperatividade dessa regra convencional, é mais do que sabido que os direitos dos Estados não são absolutos. Às vezes, tanto os costumes como os tratados internacionais impõem certas *restrições* às prerrogativas básicas dos Estados, tendo em vista o bem comum da sociedade internacional. Tais restrições aos direitos dos Estados ora afetam sua *soberania interna*, ora sua *soberania externa*” (MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 747).

¹⁰⁵⁵ “O Tribunal Penal Internacional surge como um aparato complementar à jurisdição penal nacional. O Estatuto de Roma reitera a ideia de que o Estado tem a responsabilidade primária, o dever jurídico de emprestar a sua jurisdição. No entanto, se isso não ocorrer, a responsabilidade subsidiária é da comunidade internacional. (...) Dessa maneira, entendemos que o Estatuto busca equacionar a garantia do direito à justiça, o fim da impunidade, a soberania do Estado à luz do Princípio de Complementariedade” (PIOVESAN, Flávia. Princípio da complementariedade e soberania. **Revista Centro de Estudos Judiciais**, v. 4 n. 11 mai./ago. 2000. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/tpi/textos/tpi_piovesan.html. Acesso em: 25 jun. 2022).

O local da infração é, então, determinante para a fixação da competência internacional¹⁰⁵⁶, o que, em teoria, concorre com a nacional. A complementaridade do Tribunal, logo, cuida de romper com esse conflito aparente de competência, existindo ainda previsão de *ne bis in idem* (artigo 20 do Estatuto). Assim, as restrições à jurisdição do Estado são impostas pelo direito internacional, que respeita o nacional (incluindo suas decisões judiciais, salvo o disposto no artigo 20 [3]¹⁰⁵⁷), no campo penal¹⁰⁵⁸.

Apesar de recente, a existência da única Corte penal permanente¹⁰⁵⁹ – e suas consequências doutrinárias para a soberania – é, de certa forma, pacífica, quanto aos fundamentos teóricos de punição de crimes no plano internacional. A concordância com a negociação de um *The Code*¹⁰⁶⁰ e a própria criação do Tribunal (ratificado, até aqui, por 123 países) confirmam o argumento.

As dificuldades mais latentes surgem ao se confrontar esse sistema judicial aparentemente harmonioso com os danos ambientais transfronteiriços. Primeiro, deve-se distinguir as condutas que são crimes nacionais (de alcance do direito penal internacional) e crimes internacionais (do direito internacional penal)¹⁰⁶¹. Nesse contexto, apesar de haver, dentro do direito internacional do meio ambiente, institutos tradicionais de resolução de conflitos, regulação de exploração de recursos e princípios estabelecidos (como da autodeterminação e da não intervenção), não há crime ambiental na seara internacional

¹⁰⁵⁶ Para as exceções de competência criadas pela possibilidade de jurisdição universal, ver item 4.2.2.2.

¹⁰⁵⁷ Artigo 20 [3]: “3. O Tribunal não poderá julgar uma pessoa que já tenha sido julgada por outro tribunal, por atos também punidos pelos artigos 6o, 7o ou 8o, a menos que o processo nesse outro tribunal: a) Tenha tido por objetivo subtrair o acusado à sua responsabilidade criminal por crimes da competência do Tribunal; ou b) Não tenha sido conduzido de forma independente ou imparcial, em conformidade com as garantias de um processo equitativo reconhecidas pelo direito internacional, ou tenha sido conduzido de uma maneira que, no caso concreto, se revele incompatível com a intenção de submeter a pessoa à ação da justiça” (Decreto 4.388/2002, Estatuto de Roma. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 14 jun. 2022).

¹⁰⁵⁸ Dessa forma, entende-se que a criação de um Tribunal Internacional não significa retirar a soberania dos Estados, o que configura “um manifesto mal-entendido, se não má-fé, o que é válido para muitos casos, com enormes efeitos político-jurídicos no contexto do Direito Internacional. Um mal-entendido porque soberania é somente o conceito empregado pelas diversas disciplinas que se deparam com o problema político-jurídico da independência dos Estados *vis-à-vis*, mas que não se reporta nunca ao do Direito Internacional. Má-fé porque, no contexto do Direito Internacional, soberania pode significar muitas coisas, mas jamais um poder acima do Direito Internacional e dos interesses dos demais Estados” (OLIVEIRA, Marcus Vinícius Xavier de. **Estudos sobre a jurisdição (penal) internacional**: formas de implementação, expansão, fragmentação e *actio popularis*. Porto Velho: Edufro - Editora da Universidade Federal de Rondônia, 2020, p. 74-75).

¹⁰⁵⁹ A existência de um Tribunal Penal Internacional de caráter permanente supre diversos problemas arguidos em todas as outras Cortes internacionais, agora respeitando princípios como da anterioridade e legalidade.

¹⁰⁶⁰ Ver item 3.1.

¹⁰⁶¹ Conforme apontado no Capítulo 1, entende-se direito penal internacional o direito nacional relativo aos crimes com alguma relação internacional, como evasão de divisas, tráfico internacional, envolvendo procedimentos que exigem cooperação internacional para investigar, por exemplo. O direito internacional penal, por outro lado, refere-se ao estudo dos crimes assim tipificados no plano internacional, no caso, os *Core Crimes* do Estatuto de Roma.

(tipificado em tratado ou como *jus cogens*¹⁰⁶²). Então, só existe persecução penal ambiental no nível nacional.

Nesse sentido, os problemas identificados ao se tentar processar nacionalmente por danos massivos ambientais¹⁰⁶³ e transfronteiriços são amplificados no panorama internacional. Questões como responsabilização por danos¹⁰⁶⁴ e sanção adequada¹⁰⁶⁵ são influenciadas pela abordagem flexibilizada do conceito de soberania, nos casos em que o aspecto internacional do crime for proeminente.

O multilateralismo¹⁰⁶⁶, característica do direito internacional do meio ambiente¹⁰⁶⁷, oferece algumas projeções – além da responsabilidade dos Estados – que podem ser aproveitadas pela seara penal. As tendências da legislação ambiental internacional apontam para um caminho de cooperação entre Estados, visto o interesse de exercer suas soberanias para explorar os recursos naturais, sem, entretanto, causar danos ambientais. Essa obrigação finda por impor limitações à liberdade de ação dos soberanos (que, voluntariamente, aderiram aos tratados internacionais sobre o tema). A interdependência entre os Estados, logo, é garantidora de direitos e limitadora de uma pretensa soberania absoluta. Por certo, os benefícios deste rearranjo suplantam os interesses individuais dos Estados.

A cooperação é fundamental também na investigação e repressão a crimes ambientais transnacionais¹⁰⁶⁸. Os instrumentos hodiernos para tanto, todavia, são insuficientes para combatê-los de forma eficaz, carecendo de soluções viáveis à persecução penal de danos

¹⁰⁶² Ver item 4.2.2.1.

¹⁰⁶³ Ver Capítulo 2.

¹⁰⁶⁴ Ver item 2.3.1.

¹⁰⁶⁵ Ver item 2.3.2

¹⁰⁶⁶ O multilateralismo das questões ambientais “faz com que, não raras vezes, diversos Estados se queixem de perda de sua soberania em função de acordos ambientais, bem como se sintam prejudicados em razão da existência crescente de organismos internacionais dedicados ao tema. (...) o multilateralismo é uma característica do DIMA e, certamente, não pode ser confundido com perda de soberania, mas é, isto sim, uma nova forma de sua expressão. Também merece destaque o fato de que as peculiaridades do tema ambiental acarretam o ingresso de novos atores no cenário internacional, tais como associações civis das mais diversas naturezas, povos indígenas e tradicionais e até mesmo indivíduos” (ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Internacional do Meio Ambiente: particularidades. Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*, v. 17, n. 37, p. 263-294, 2020, p. 276).

¹⁰⁶⁷ A peculiaridade do conceito de soberania no DIMA encontra suas origens no caso *Trail Smelter Arbitration* (ver item 2.1.2), nos anos 1940, quando se estabeleceu o “princípio de que nenhum Estado tem o direito de usar ou permitir que se use o seu território de forma a causar danos a outros países ou a propriedades e/ou pessoas de terceiros estados. Firmou-se assim, o conceito de responsabilidade internacional dos Estados” (ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Internacional do Meio Ambiente: particularidades. Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*, v. 17, n. 37, p. 263-294, 2020, p. 277).

¹⁰⁶⁸ Os instrumentos centrais da cooperação policial tradicional são as cartas rogatórias, ou pedidos de auxílio judiciário mútuo: “*the central instrument in traditional law enforcement cooperation is rogatory letters, or requests for mutual legal assistance. How such requests are exchanged is laid down in an extensive patchwork of treaties and conventions drawn up for example in the context of the United Nations, the Commonwealth, the Council of Europe, and bilaterally between states. In addition, the police can exchange information through the Interpol channel*” (SPAPENS, Toine; WHITE, Rob; HUISMAN, Wim (Ed.). **Environmental crime in transnational context: Global issues in green enforcement and criminology**. Routledge, 2016, p. 2).

massivos ao meio ambiente. Além, muitos crimes ocorrem em territórios vistos como “espaços não governados”, onde o soberano é incapaz de fazer cumprir as leis ou onde as instituições estatais não funcionam completamente¹⁰⁶⁹.

Como se vê, a maior interação entre Estados sobre o tema não significou melhora na proteção do meio ambiente frente a danos massivos¹⁰⁷⁰, haja vista não existir, na maioria dos países, sequer internamente legislação penal dedicada ao assunto¹⁰⁷¹. Essa hesitação dos Estados em fornecer ferramentas adequadas aos casos acarreta, como se percebe na prática internacional, o ingresso de novos atores no cenário jurídico internacional¹⁰⁷², o que, de certa forma, tem gerado perplexidades e incompreensões, as quais se expressam em reações ultranacionalistas contra uma suposta perda de soberania nacional¹⁰⁷³.

Dessa forma, a soberania é utilizada como argumento para que os Estados neguem o julgamento de crimes internacionais cometidos em seu território ou por seus nacionais, sustentados pelo princípio, entre outros, da não intervenção¹⁰⁷⁴. Esse “retorno” hodierno a alguns aspectos do conceito rígido de soberania impõe novas dificuldades à comunidade

¹⁰⁶⁹ Também não existe uma força policial globalmente competente para fazer cumprir os tratados ambientais internacionais, como a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas de Fauna e Flora Selvagens (CITES) e a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios (MARPOL)” (SPAPENS, Toine; WHITE, Rob; HUISMAN, Wim (Ed.). **Environmental crime in transnational context: Global issues in green enforcement and criminology**. Routledge, 2016, p. 2).

¹⁰⁷⁰ Em muitos países, os crimes ambientais têm baixa prioridade de investigação e, portanto, os órgãos responsáveis carecem de recursos e pessoal: “Environmental crimes often do not produce immediate victims or visible pollution and thus require proactive and intelligence-led-policing, whereas in many countries such concepts have yet to be developed or to be implemented successfully. (...) Specific harms to the environment may not be defined as criminal offences at all. In other cases, the maximum penalty may be so low that proper investigation and transnational law enforcement cooperation may become impossible” (SPAPENS, Toine; WHITE, Rob; HUISMAN, Wim (Ed.). **Environmental crime in transnational context: Global issues in green enforcement and criminology**. Routledge, 2016, p. 2).

¹⁰⁷¹ Como visto no Capítulo 3, diante das dificuldades em judicializar casos de danos massivos ao meio ambiente.

¹⁰⁷² “A relativização do papel dos Estados se apresenta de forma dramática, pois grande parte das questões ambientais são de natureza regional ou global, o que determina que os Estados devam ‘abrir mão’ de parte de sua soberania para que, em colaboração com as outras partes dos acordos internacionais, possam enfrentar as poluições transfronteiras ou proteger a diversidade biológica global” (ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Internacional do Meio Ambiente: particularidades. Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 17, n. 37, p. 263-294, 2020, p. 279).

¹⁰⁷³ “Nos últimos anos, o conceito de governança vem sendo desafiada por movimentos nacionalistas que contestam a “perda de soberania” e a crescente burocratização da ordem internacional, como consequência do multilateralismo. Todavia, parece ser evidente que é no multilateralismo que os países em vias de desenvolvimento encontram a melhor forma de expressão de seus anseios comuns perante a comunidade internacional, pois é a única forma de equilibrar o poder diante das superpotências” (ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Internacional do Meio Ambiente: particularidades. Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 17, n. 37, p. 263-294, 2020, p. 281).

¹⁰⁷⁴ Essa linha de raciocínio equivocada se repete em diferentes formas, por exemplo, “*in the American position on the ICC and the position of non-party states. But, as several contributors to these volumes point out, states cannot appeal to sovereignty-based arguments to claim a veto over prosecutions that are authorized or required by customary international law or treaties binding upon them*” (FERDINANDUSSE, Ward. **The Interaction of National and International Approaches in the Repression of International Crimes. The European Journal of International Law**, v. 15, p. 1041-1053, 2004, p. 1050).

internacional, para se ratificar e implementar tratados, além de fazer-se respeitarem as normas internacionais (incluindo a Carta da ONU, vilipendiada com sucessivas invasões de próprios membros do Conselho de Segurança a Estados soberanos, em desacordo com as regras internacionais¹⁰⁷⁵).

Independente do Tribunal, o julgamento de crimes internacionais muitas vezes exige a aplicação do direito nacional e internacional (as Cortes internacionalizadas, por definição, aplicam ambos os corpos de direito). Mas, sem dúvida, o direito penal nacional também desempenha um papel importante na construção da jurisprudência dos Tribunais internacionais, mesmo que a aplicação dessa lei em si não faça parte de seu mandato¹⁰⁷⁶.

A jurisdição penal concorrente, nacional e internacional, logo, não é um empecilho, mas um facilitador para aplicação da lei – considerando a complementaridade do TPI. O enfrentamento da macrocriminalidade, diante da dimensão dos danos massivos provocados por crimes ambientais, se realizada individualmente por Estados, restará infrutífera, carente da execução de programas internacionais de cooperação em matéria penal¹⁰⁷⁷, que ampliam as possibilidades de uma persecução penal mais robusta na prática.

Certo é que a soberania – mesmo interna – não serve de escudo a práticas pelos Estados contrárias ao seu próprio povo, que, na verdade, lhes confere legitimidade. Mesmo com o atual viés nacionalista, em questionamento ao direito internacional, seus órgãos e tratados, a soberania só pode ser exercida dentro de uma responsabilidade de proteger (R2P)¹⁰⁷⁸, dever intrínseco do Estado.

¹⁰⁷⁵ Nos exemplos mais recentes de intervenção militar, cite-se Estados Unidos e Rússia.

¹⁰⁷⁶ Os Tribunais *ad hoc* têm recorrido ao direito nacional comparado por razões de interpretação e legitimação: “National courts also necessarily resort to a combination of national and international law. Most legal systems incorporate (parts of) international law by reference, not least in the field of ICL. But even where they do not, international law is often used by national courts to interpret, and sometimes correct or supplement, corresponding national legislation. The extent to which international law can remedy lacunae and harmonize inconsistencies in national law is of great practical importance, since no national law is flawless in its regulation of international crimes. While the current wave of ICC implementing legislation has considerably improved many national laws, deficiencies and incongruities in national implementation will remain a structural feature of ICL, if only because the process of progressive criminalization under customary international law resists complete and timely implementation” (FERDINANDUSSE, Ward. The Interaction of National and International Approaches in the Repression of International Crimes. **The European Journal of International Law**, v. 15, p. 1041-1053, 2004, p. 1052).

¹⁰⁷⁷ OLIVEIRA, Marcus Vinícius Xavier de. **Estudos sobre a jurisdição (penal) internacional**: formas de implementação, expansão, fragmentação e *actio popularis*. Porto Velho: Edufro - Editora da Universidade Federal de Rondônia, 2020, p. 99).

¹⁰⁷⁸ A esse respeito, talvez possa ser questionado o impacto à soberania externa, no contexto humanitário, pelo surgimento do conceito de “Responsabilidade de Proteger” (R2P), que limita o exercício da soberania interna (HENDERSON, Christian. The Arab Spring and the notion of external state sovereignty in international law. **Liverpool Law Review**, v. 35, n. 2, p. 175-192, 2014, p. 187). Sob esse argumento, o Conselho de Segurança já determinou intervenção humanitária (Resolução 1542, de 2004, no Haiti) e militar (Resolução 1973, de 2011, na Líbia).

No choque aparente entre soberania e segurança internacional, o meio ambiente surge como elemento capaz de redefinir as prioridades dos Estados.

4.2.1 Soberania e segurança internacional: o meio ambiente como desafio

A interconectividade entre o meio ambiente – e seus diversos biomas – como um todo e as ações humanas exige uma abordagem também conjunta para a solução de problemas. Pensar de forma sistêmica e complexa em segurança ambiental é uma necessidade não apenas impulsionada pelos fatos, mas também pela progressão de versões conceituais de novas seguranças, próprias desse século¹⁰⁷⁹.

A atenção ao meio ambiente como fator de segurança internacional se afirmou positivamente dentro do Conselho de Segurança da ONU¹⁰⁸⁰, especialmente no pós-Guerra Fria¹⁰⁸¹, quando as ameaças à humanidade escaparam às questões de um conflito bélico¹⁰⁸². As fontes de instabilidade internacional de natureza não-militar – de domínio econômico, social, humanitário e ecológico – ganharam significativa projeção.

A definição alargada de ameaças à paz e segurança internacionais impôs o reconhecimento de competência do Conselho de Segurança em questões ambientais, quando a degradação ambiental ou as mudanças climáticas apresentam riscos à ordem internacional¹⁰⁸³.

¹⁰⁷⁹ GAILLARD, Émilie. La sécurité environnementale : une notion systémique, complexe et prospective. In: CLINCHAMPS, Nicolas et al (Org.). **Sécurité et environnement**. Bruxelas: Bruylant. 2016, p. 41.

¹⁰⁸⁰ O processo de “ambientalização” da segurança dentro da ONU é tanto mais interessante quanto também permite que a segurança ambiental seja colocada na agenda: “*En effet, tout comme la technicisation constitue une manœuvre pertinente pour sécuriser l’environnement tout en évitant la surpolitisation et les enjeux de souveraineté qui font souvent obstacle à la coopération l’« environnementalisation » de la sécurité soutient les efforts de sécurisation de l’environnement*” (MAERTENS, Lucile. Quand le bleu passe au vert : la sécurisation de l’environnement à l’ONU. In: CLINCHAMPS, Nicolas et al (Org.). **Sécurité et environnement**. Bruxelas: Bruylant. 2016, p. 79).

¹⁰⁸¹ A era pós-Guerra Fria, particularmente logo após o colapso da União Soviética, “*revived hope that the United Nations would finally emerge as the institutionalized consciousness of global security. There is vast literature on the momentous shift within the United Nations in response to Iraq’s occupation of Kuwait in 1990–91, and the potential that Soviet endorsement of collective security offered. But two important avenues for research and policy engagement remained underdeveloped*” (MAMLYUK, Boris N. Uniting for “Peace” in the Second Cold War: A Response to Larry Johnson. **American Journal of International Law**, v. 108, p. 129-134, 2014, p. 132. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/american-journal-of-international-law/article/uniting-for-peace-in-the-second-cold-war-a-response-to-larry-johnson/CADCCA16FE57685EBAC8BF599898BD61>. Acesso em: 26 jul. 2022).

¹⁰⁸² “O processo de distensão ou de desbipolarização das Relações Internacionais sob a forma do discurso triunfalista da democracia liberal e do processo de globalização e regionalização integrativa modificou o comportamento decisório do CSNU. Após seu momento de esterilização durante o período da Guerra Fria, o CSNU vai vivenciar uma drástica redução do uso do veto por parte do P-5” (CASTRO, Thales. **Conselho de Segurança da ONU: unipolaridade, consensos e tendências**. 1ª ed. 4ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2012, p. 128.).

¹⁰⁸³ O silogismo é simples: “*le changement climatique a des conséquences sur la paix et la sécurité internationales ; le Conseil de sécurité exerce une compétence première en matière de paix et de sécurité internationales ; dès lors, celui-ci doit pouvoir examiner, dans le cadre de son mandat, les questions liées au changement climatique. Si le syllogisme est simple, sa mise en ouvre se heurte à de nombreux obstacles que*

Entretanto, apesar dessa nova preocupação, os limites de atuação do próprio órgão de segurança da ONU seguem indefinidos.

Por exemplo, o emprego de meios militares em missões de resgate (socorro direto, evacuação de vítimas, transporte de cargas ou pessoal médico, ou em atos do poder público (como a administração temporária de um aeroporto), presume respeito à soberania do Estado assistido, sendo extremamente rara a aplicação do princípio da subsidiariedade (intervenção quando o Estado não pode agir)¹⁰⁸⁴.

No contexto ambiental, o investimento internacional em prevenção, monitoramento, planejamento de respostas, assistência às vítimas de desastres, apoio à realização de obras de infraestrutura, promovidos por organizações internacionais demonstram comprometimento com a segurança ambiental, em cooperação numa escala incomum em outras áreas¹⁰⁸⁵. O campo de atividade do Conselho de Segurança, entretanto, é restrito. No caso de um conflito armado, induzido ou agravado por questões climáticas, a exemplo, o Conselho poderia tomar medidas necessárias à cessação do distúrbio da paz. Nesse caso, a questão ambiental é periférica, condicionada ao embate bélico¹⁰⁸⁶.

Certo é que, num panorama de problemas globalizados, as respostas também precisam ser coletivas. A segurança ambiental e a segurança nacional¹⁰⁸⁷ só foram aceitas como indissociáveis recentemente¹⁰⁸⁸, reconhecendo que a possibilidade de solução às crises ambientais graves se encontra no plano internacional, com cooperação entre Estados¹⁰⁸⁹.

notre présentation met en lumière et soutient. La plus fondamentale est sans doute qu'affirmer les conséquences des changements climatiques en termes de sécurité n'en fait pas une menace pour la paix et la sécurité internationales reconnue par le Conseil de sécurité" (CAZALA, Julien. Conseil de Sécurité des Nations Unies et sécurité environnementale. In: CLINCHAMPS, Nicolas et al (Org.). **Sécurité et environnement**. Bruxelas: Bruylant. 2016, p.90).

¹⁰⁸⁴ GUILLOT, Philippe Ch.-A. Activités internationales en faveur de la sécurité environnementale. In: CLINCHAMPS, Nicolas et al (Org.). **Sécurité et environnement**. Bruxelas: Bruylant. 2016, p. 111.

¹⁰⁸⁵ "*Cet investissement au profit de l'environnement atteste incontestablement d'un changement de paradigme en matière d'appréhension de la sécurité*" (GUILLOT, Philippe Ch.-A. Activités internationales en faveur de la sécurité environnementale. In: CLINCHAMPS, Nicolas et al (Org.). **Sécurité et environnement**. Bruxelas: Bruylant. 2016, p. 122).

¹⁰⁸⁶ WEYERS, Laurent. La « sécurisation » du changement climatique vue par un juriste internationaliste. De l'art de sécuriser pour protéger le climat ?. In: CLINCHAMPS, Nicolas et al (Org.). **Sécurité et environnement**. Bruxelas: Bruylant. 2016, p. 278.

¹⁰⁸⁷ São reconhecidas três gerações em matéria de segurança ambiental: a primeira corresponde a uma visão estreita de segurança, restrita a ameaças militares; a segunda, incumbe aos Estados, individualmente, responsabilidades pelas estratégias dos atores na segurança e defesa, tratando o meio ambiente como causador indireto, através da degradação ambiental, dos riscos e ameaças aos países; a terceira aposta na cooperação entre Estados para a solução de grandes problemas ambientais, consistindo um dever de todos (FOEGLE, Jean-Phillipe. Sécurité environnementale et sécurité nationale : les liaisons dangereuses ?. In: CLINCHAMPS, Nicolas et al (Org.). **Sécurité et environnement**. Bruxelas: Bruylant. 2016, p. 283-384).

¹⁰⁸⁸ Em 1990, o Secretário de Defesa dos Estados Unidos, Dick Cheney, afirmou que a proteção do meio ambiente e a política de defesa não se excluem, pois é impossível de escolher uma em detrimento da outra, em um mundo de ameaças à segurança e preocupações ambientais reais (FOEGLE, Jean-Phillipe. Sécurité

Essa articulação internacional é, na prática, capitaneada pela ONU. No relatório *An Agenda for Development*, o Secretário-Geral afirmou que o meio ambiente – assim como a paz, a economia, a sociedade e a democracia – permeia todos os aspectos do desenvolvimento, não constituindo conceitos separados, nem podem ser abordados sem referência mútua¹⁰⁹⁰. Como se vê, por ser uma questão transversal e multidisciplinar, a relação entre meio ambiente e segurança é abordada de forma fragmentada, dentro dos mandatos de cada órgão¹⁰⁹¹.

Cabe aos Estados, em comum acordo¹⁰⁹², incrementar a proteção ambiental de forma coletiva, por meio de organismos e Cortes internacionais¹⁰⁹³ com competência para tanto, o que confere legitimidade¹⁰⁹⁴ à norma internacional. Por certo, os recentes movimentos nacionalistas para “reaver a soberania” mostram-se obstáculos à formação de uma governança global sobre o tema. Nesse prisma, a segurança, que deriva dos conceitos de risco e

environnementale et sécurité nationale : les liaisons dangereuses ?. In: CLINCHAMPS, Nicolas et al (Org.). **Sécurité et environnement**. Bruxelas: Bruylant. 2016, p. 381).

¹⁰⁸⁹ FOEGLE, Jean-Phillipe. Sécurité environnementale et sécurité nationale : les liaisons dangereuses ?. In: CLINCHAMPS, Nicolas et al (Org.). **Sécurité et environnement**. Bruxelas: Bruylant. 2016, p. 384.

¹⁰⁹⁰ UN Doc. A/48/935, de 6 de maio de 1994. Disponível em:

https://digitallibrary.un.org/record/188719/files/A_48_935-EN.pdf?ln=en. Acesso em: 10 jul. 2022.

¹⁰⁹¹ De forma cautelosa, “mas marcante, a Assembleia Geral já iniciou a construção de seu posicionamento a respeito das possíveis implicações das mudanças climáticas para a paz e a segurança internacionais, através da Resolução 63/281, de 3 de junho de 2009” (AMORIM, João Alberto Alves. **A ONU e o meio ambiente**. Editora Atlas, São Paulo, 2015, p. 123).

¹⁰⁹² A responsabilidade de proteger (R2P), considerando o meio ambiente sadio como direito fundamental, alcança a área ambiental. não implica, entretanto, sujeição a intervenções militares, já polêmicas e difíceis de se realizar, dentro do Conselho de Segurança, num contexto não bélico: “*But what might explain such a difference in approach to two actions both of which constitute a use of force and therefore an unlawful intervention? It is arguable that while R2P may have impacted little upon the formal contours of the law to date, it has palpably increased expectations amongst many within the international community that action by the UNSC should be taken in such circumstances. However, as Syria highlights, this expectation is still met with a divided UNSC similar to that which was witnessed for much of the Council’s life. As such, while there is a general reluctance to take away the prerogative of the Council in authorizing the use of measures of a direct forcible nature, it seems as if lesser indirect forcible measures have become more acceptable in the face of what may be characterized as an R2P situation*” (HENDERSON, Christian. The Arab Spring and the notion of external state sovereignty in international law. **Liverpool Law Review**, v. 35, n. 2, p. 175-192, 2014, p. 190).

¹⁰⁹³ Pode-se perguntar, “se os Estados gozam de soberania, por que decidem submeter-se às regras de Direito Internacional? E, uma vez obrigados e inseridos em um sistema internacional que não possui um agente supranacional responsável por controlar e aplicar sanções, por que obedecem a esse direito? A resposta reside no conceito de legitimidade. Dois elementos são importantes para determinar a legitimidade de uma norma: autoridade e controle. Para uma regra ter autoridade ela deve ser entendida pelos Estados como lei, *como opinio juris*. Deve também controlar o comportamento dos Estados. Assim a prática dos Estados deve refletir o que determina a norma ou a instituição” (PLATIAU, Barros; GRANJA, Ana Flávia; VIEIRA, Priscilla Brito Silva. A legalidade da intervenção preventiva e a Carta das Nações Unidas. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 49, p. 179-193, 2006, p. 180. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbpi/a/6hTCYsc9cBFwLFptxbPKCCK/?lang=pt>. Acesso em: 22. jun. 2022).

¹⁰⁹⁴ Legitimidade pode ser definida como “*a property of a rule or rulemaking institutions which itself exerts a pull toward compliance on those addressed normatively because those addressed believe that rule or institution has come into being and operates in accordance with generally accepted principles of right process*” (FRANCK, Thomas M. et al. **The power of legitimacy among nations**. Nova York: Oxford University Press, 1990, p. 24).

vulnerabilidade, funciona como ato de discurso a operacionalizar o monopólio estatal de respostas a um desafio específico¹⁰⁹⁵.

É necessário ir além das ações unilaterais dos Estados¹⁰⁹⁶, no trato de problemas de alcance global. O reconhecimento, especialmente nas últimas duas décadas, do meio ambiente como fator de risco à segurança internacional, além do alinhamento aos direitos humanos, aloca a questão ambiental num patamar que possibilita discuti-lo como bem sensível merecedor de proteção do direito internacional penal. Se, à época do *The Code*, o meio ambiente era coadjuvante, um dano colateral que merecia reprimenda no contexto de guerra, hoje pode-se considerar seriamente sua inclusão entre os *core crimes* do Tribunal Penal Internacional.

Os limites da jurisdição do TPI, entretanto, precisam ser melhor analisados ao se considerar processar pessoas naturais por danos massivos ao meio ambiente.

4.2.2 A jurisdição do TPI e sua problemática para o ecocídio

A competência do Tribunal Penal Internacional apoia-se basicamente no princípio de territorialidade e não de universalidade¹⁰⁹⁷. Assim, apenas os crimes que forem cometidos no território dos Estados que ratificaram o tratado – ou aceitaram a competência da Corte – podem ser julgados ali¹⁰⁹⁸.

¹⁰⁹⁵ Comumente denomina-se “questões de segurança” o processo que “desloca a solução do problema das vias institucionais padrão para o campo das medidas extraordinárias e fantasiosas, o que dificulta a análise e a solução real do risco e vulnerabilidade” (AMORIM, João Alberto Alves. **A ONU e o meio ambiente**. Editora Atlas, São Paulo, 2015, p. 123).

¹⁰⁹⁶ “O debilitamento dos organismos internacionais, o uso unilateral da força em desrespeito aos dispositivos da Carta das Nações Unidas, a Guerra no Iraque, as ações terroristas” são fatores que levaram o Painel de Alto Nível sobre Ameaças, Desafios e Mudanças, convocado por Kofi Annan, a apresentar o relatório *A More Secure World – Our Share Responsibility*, em 2004, que, entre outros, elencou ameaças à paz e à segurança internacional, com os quais os países deveriam se preocupar (SOARES, João Clemente Baena. **As Nações Unidas diante das Ameaças, dos desafios, das mudanças**. v. 1, n. 1, Centro Brasileiro de Relações Internacionais, 2005, p. 3).

¹⁰⁹⁷ Com exceção do caso de encaminhamento ao Promotor do TPI pelo Conselho de Segurança da ONU – que pode afetar qualquer Estado, mesmo que não faça parte do Estatuto de Roma –, todos os casos devem ter acontecido dentro de um Estado Parte: “*negli altri casi in cui la Corte può attivare la propria giurisdizione – referral da parte di uno degli Stati membri o avvio di un’indagine da parte del Procuratore – sarà necessario che la condotta sia stata tenuta in uno Stato, o da un cittadino di uno Stato, parte dello Statuto di Roma o che comunque abbia accettato la giurisdizione della Corte*” (MOLTENI, Viola. *La lunga strada della criminalizzazione dell’ecocídio: questioni giuridiche e dinamiche di effettività normativa e sociale*. Milão: **Diritto Penale Contemporaneo**, v. 4, pp. 205-233, 2021, p. 215).

¹⁰⁹⁸ A aceitação da jurisdição do TPI é automática, não admitindo reservas (art. 12.1), “ou seja, pela ratificação do Estatuto do TPI, o Estado aceita, independentemente de consentimento expresso nesse sentido, a jurisdição do tribunal ao mesmo tempo em que não pode fazer reservas a determinadas matérias, devendo se submeter à jurisdição do órgão em relação a todos os crimes de sua competência” (VIEIRA, Susana Camargo; ANDRADE, Ana Maria de. *O Tribunal Penal Internacional: uma análise sobre sua evolução e sua competência*

Antes, entretanto, de se cogitar fazer uso da Corte internacional, o juiz nacional é, em princípio, o juiz de direito comum dos crimes internacionais. A jurisdição penal internacional somente intervém – ou deveria ser acionada – quando os Estados não podem ou não querem agir contra o autor presumido da infração¹⁰⁹⁹. Esse aspecto, de modo geral, facilita a persecução penal, pois é mais viável o processamento no local, com as ferramentas cotidianas de investigação, do que contar com o aparato de uma Corte, distante do país de origem do dano e carente de cooperação, caso o Estado tenha condição técnica para tanto¹¹⁰⁰. O fato de a conduta apurada nacionalmente ser considerada crime internacional pressiona a justiça local, por mantê-la sob escrutínio externo.

Assim, a jurisdição internacional¹¹⁰¹ – tratando do TPI – não tem o objetivo de suprimir a nacional, mas oferecer um complemento, quando for inviável a persecução no país de origem, com o simbolismo¹¹⁰² de reconhecer uma conduta de um indivíduo como inadmissível, incompatível com a própria existência da humanidade em paz e segurança.

Uma das características marcantes do instrumento constitutivo do TPI é a independência da Corte¹¹⁰³, apesar desta ser questionável diante da possibilidade de intervenção do Conselho de Segurança no andamento de investigações e processos. Sem

para julgar o crime pelo terrorismo. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, v. 2, n. 1, p. 115–136, 2015, p. 124).

¹⁰⁹⁹ O lugar “secundário” da jurisdição penal internacional se manifesta essencialmente na existência de várias regras detalhadas, que limitam seus campos de intervenção (BELLIVIER, Florence; EUDES, Marina; FOUCHARD, Isabelle. **Droit des crimes internationaux**. Paris: Themis Droit, 2018, p. 369).

¹¹⁰⁰ Por óbvio, a aparente facilidade técnica da justiça local não garante que a persecução penal irá ocorrer ou que se dará de forma justa (com respeito às normas): “nota-se grande variação entre sistemas judiciais dos diversos Estados e, além disso, se ocorreu um conflito ético, por exemplo, torna-se quase impossível exigir que o tribunal que for, afinal, julgar os criminosos, seja completamente isento de desejos de vingança, formado que é por seres humanos, que podem pertencer a etnias diversas da dos acusados (...), em outros casos, a Justiça de determinado país simplesmente não deseja julgar determinados cidadãos de sua nacionalidade, como antigos Chefes de Estado, por questões de política interna da nação” (CRETILLA NETO, José. **Curso de direito internacional penal**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 193). Há ainda o risco de corrupção, envolvendo políticos e a própria justiça, fatores com menor influência numa Corte internacional permanente.

¹¹⁰¹ Podem ser identificadas três gerações de tribunais penais internacionais: a primeira, consistindo nos Tribunais Militares do Pós-Guerra, quebrando a ideia de soberania como proibição de ingerência externa e imunidade de jurisdição; aponta-se os Tribunais *ad hoc* (para ex-Iugoslávia e de Ruanda), criados por resoluções do Conselho de Segurança, como de segunda geração; a terceira corresponde ao TPI, criado por tratado como Tribunal permanente. Aponta-se ainda uma nova geração, composta por tribunais internacionais híbridos (mesclando juízes internacionais e nacionais), como o Tribunal Especial para Serra Leoa, Camboja, Timor-Leste, Kosovo, Bósnia-Herzegovina e Líbano (CRETILLA NETO, José. **Curso de direito internacional penal**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 146, 157, 184 e 208).

¹¹⁰² Ver item 2.3.2.

¹¹⁰³ A independência da Corte diante das inequívocas pressões políticas é crucial ao seu bom funcionamento: “nesse sentido, alguns cuidados foram tomados visando preservar a sua autonomia, como a sua concepção como órgão independente da ONU (embora exista relação de cooperação entre as instituições) e a autonomia concedida à promotoria para acionar, por iniciativa própria, independente de provocação, a jurisdição do tribunal (artigo 15.1)” (VIEIRA, Susana Camargo; ANDRADE, Ana Maria de. O Tribunal Penal Internacional: uma análise sobre sua evolução e sua competência para julgar o crime pelo terrorismo. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, v. 2, n. 1, p. 115–136, 2015, p. 125).

dúvida, a interação do Tribunal com o órgão máximo de segurança da ONU tanto alarga (artigo 13 [b], do Estatuto de Roma) quanto comprime (artigo 16) a jurisdição daquele.

Mesmo assim, é inegável hoje o alcance de competência do TPI. Apesar de reduzida, no sentido material (são, acertadamente, poucos crimes), o Tribunal pode agir em todo o planeta, se se considerar a autorização do Conselho de Segurança. Mesmo sem essa – remota¹¹⁰⁴ – possibilidade, mais da metade dos países do mundo já ratificaram o Estatuto de Roma, o que significa um avanço no direito internacional penal¹¹⁰⁵.

A problemática para o ecocídio, como crime ambiental máximo, encontra-se, além das dificuldades técnicas de definição da infração, na falta de consenso nas jurisdições nacionais sobre o trato penal ao meio ambiente. A macrocriminalidade apenas recentemente tem sido considerada em diversas legislações, com incertezas sobre como abordá-la na lei, havendo grande discrepância entre sanções, condutas e requisitos das leis (ou projetos de lei).

Essa insegurança quanto ao ecocídio, levada a uma Corte internacional já insegura quanto ao seu alcance jurisdicional¹¹⁰⁶, torna, *a priori*, difícil vislumbrar a ampliação do rol de crimes de sua competência. Entretanto, como já demonstrado nas últimas iniciativas oficiais (por exemplo, na União Europeia) e da sociedade civil (como o projeto de emenda ao Estatuto de Roma¹¹⁰⁷ e a Convenção Cidadã pelo Clima, na França¹¹⁰⁸), há predisposição técnica e

¹¹⁰⁴ Não é palatável acreditar que haveria consenso entre os membros permanentes do Conselho de Segurança para autorizar processar crimes internacionais ocorridos em países do próprio Conselho – ou seus aliados – e não signatários do Estatuto de Roma, num impasse similar ao ocorrido durante a Guerra Fria (ver item 2.1.1). Ademais, “parece não haver surpresa no fato de que os EUA estão menos inclinados do que a Europa em confiar em tribunais ou promotores – que podem ser considerados como agentes que apresentam deficiências ao prestar contas a Estados ou a seus superiores – que decidem pela jurisdição universal de terminados Estados” (CRETELLA NETO, José. **Curso de direito internacional penal**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 249).

¹¹⁰⁵ Por certo, como já dito, o número de países signatários (123) é relevante, mas não contempla, na prática, uma garantia de aplicabilidade da jurisdição da Corte, pois algumas das maiores potências do mundo – membros do Conselho de segurança – estão fora da lista, como Rússia, Estados Unidos e China.

¹¹⁰⁶ A relação do Tribunal com o Conselho de Segurança é um dos aspectos mais controversos do Estatuto de Roma, posto que a atuação da Corte não é subordinada ao Conselho (como pretendiam os cinco membros permanentes), mas algumas decisões são condicionadas ao determinado pelo órgão da ONU. Esses aspectos “podem favorecer uma justiça seletiva, assimétrica e potencialmente discriminatória mas estão longe de esgotar as possibilidades de politização da atuação do tribunal. O problema tem outras dimensões, porventura menos conhecidas, como sucede em relação à questão da politização promovida pelos Estados partes do Estatuto. Com efeito, os países africanos partes do Estatuto e a União Africana, que nasceu com a tarefa de acelerar o processo de integração do continente africano, têm fomentado ativamente um discurso de descrédito do tribunal, acusando-o de neocolonialismo e seletividade nos casos levados a julgamento” (SARAIVA, Maria Francisca. O papel dos Estados africanos na politização do Tribunal Penal Internacional. **Instituto da Defesa Nacional**, jun., p. 1-8, 2017, p. 1).

¹¹⁰⁷ Ver item 3.2.1.5.

¹¹⁰⁸ Ver item 3.2.2.5.

política para tanto, considerando o desenvolvimento e maturidade da Corte¹¹⁰⁹, com 20 anos de existência.

Como ferramenta de proteção (recriação penal) internacional, um delito de ecocídio no Tribunal Penal Internacional estaria o mais próximo possível – numa visão realista – de uma jurisdição universal¹¹¹⁰, posto que já admitida no texto ratificado por mais de uma centena de países do Estatuto de Roma. A chancela importaria em admissão, destes Estados, do crime dentro de suas próprias jurisdições nacionais, trazendo uma harmonia hoje não vista.

Considerando os grupos de crimes de competência do TPI, é necessário analisar se o meio ambiente encontra amparo no conjunto de normas imperativas de direito internacional público, merecedor de proteção penal pela importância que a matéria alcança no cenário internacional.

4.2.2.1 *Jus cogens e ecocídio*

A competência *ratione materiae*¹¹¹¹ do Tribunal Penal Internacional não foi escolhida aleatoriamente. Os quatro grupos de crimes internacionais elencados no artigo 5º do Estatuto de Roma (crimes contra a humanidade, genocídio, crime de guerra e agressão), são em tese, infrações consideradas as mais graves contra a comunidade internacional, prescindindo, inclusive, de norma codificada para ser considerada imperativa.

¹¹⁰⁹ “A inovação e o desenvolvimento progressivo do Direito são inescapáveis, se nos dispusermos a atuar à altura dos desafios de nosso tempo” (TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Os Tribunais Internacionais contemporâneos e a busca da realização do ideal da justiça internacional. **Rev. Fac. Direito UFMG**, v. 57, p. 37–68, 2010, p. 65).

¹¹¹⁰ A “concepção de jurisdição universal” concebe o Estatuto de Roma como um ato legislativo da comunidade internacional: “*Indeed, a fundamental factor for the selection of the crimes to be within the jurisdiction of the ICC was that they constitute ‘the most serious crimes of international concern’. Even though the four categories of crimes within the Statute did not have agreed precise definitions, a wide majority of States adopted their definition and made them applicable universally. (...) Most agree that the offenses subject to the universality principle are very limited in number. The crimes within jurisdiction of the ICC are generally deemed subject to universal jurisdiction. However, as mentioned above, the specific definitions of these crimes are not, in some cases, rest entirely on customary international law. Nevertheless, this does not deprive these crimes of their status as crimes under international law but posits them as crimes under treaty law*” (GALAND, Alexandre Skander. **UN Security Council referrals to the International Criminal Court: legal nature, effects and limits**. Leiden: Brill, 2018, p. 88-89). Ver item 4.2.2.2.

¹¹¹¹ Verifica-se, a partir do artigo 5º e seguintes do Estatuto de Roma, que a jurisdição material do TPI é mais ampla do que a dos dois Tribunais Internacionais criminais (Ruanda e ex-Iugoslávia). No que diz respeito primeiro ao genocídio (art. 6), crimes contra a humanidade (art. 7) e crimes de guerra (art. 8), não há diferença fundamental entre os três Estatutos, exceto que o do TPI é mais detalhado e utilmente complementado pelos Elementos dos Crimes, previstos no artigo 9 do Estatuto e adotados pela Assembleia dos Estados Partes em 2002 (BELLIVIER, Florence; EUDES, Marina; FOUCHARD, Isabelle. **Droit des crimes internationaux**. Paris: Themis Droit, 2018, p. 372).

Tais crimes – especialmente os três primeiros – encontraram reverberação nos Tribunais Penais Militares pós 2ª Guerra Mundial e nos subsequentes, como violação aos direitos humanos, servindo de base à construção do *The Code*¹¹¹² e, posteriormente, ao Estatuto de Roma. Há consenso entre os estudiosos de que todas essas infrações são consideradas *jus cogens*¹¹¹³, normas que detêm a mais alta posição hierárquica entre todas as outras normas e princípios, e, como tal, são consideradas peremptórias e inderrogáveis¹¹¹⁴; estão, assim, para além da vontade ou do acordo de vontades dos sujeitos de direito internacional, desempenhando uma função eminente, no confronto entre todos os outros princípios e regras¹¹¹⁵.

Não há, entretanto, concordância sobre o que constitui uma norma peremptória e como uma determinada norma se eleva a esse nível¹¹¹⁶. Em suma, as divergências entre os penalistas são significativas quanto ao caminho para que um determinado crime internacional atinja o status de *jus cogens*.

Buscar compreender como um determinado crime pode ser entendido como *jus cogens* para o direito internacional penal é relevante por dois aspectos: primeiro, ganha

¹¹¹² Ver item 3.1.

¹¹¹³ A ideia de *jus cogens* está prescrita no artigo 53 da Primeira Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados: “Artigo 53 – Tratado em Conflito com uma Norma Imperativa de Direito Internacional Geral (*jus cogens*) – É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza” (Decreto 7.030/2009. **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 15 jun. 2022). A abertura para o Conselho de Segurança indicar a Promotoria do TPI para processar qualquer país, mesmo não signatário do Estatuto de Roma, por cometimento de qualquer dos crimes lá tipificados, demonstra o entendimento de que se trata de normas *jus cogens*, aplicando-se a todos os membros da comunidade internacional, um direito universalmente imperativo e inderrogável.

¹¹¹⁴ BASSIOUNI, M. Cherif. International Crimes: "Jus Cogens" and "Obligatio Erga Omnes". **Law and Contemporary Problems**, v. 59, n. 4, p. 63-74, 1996, p. 65. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/pdf/1192190.pdf?refreqid=excelsior%3A6ece53b8b95b107fe4d426ad66d5c297&ab_segments=&origin=&acceptTC=1. Acesso em: 10 jul. 2022.

¹¹¹⁵ E, “com força jurídica própria, com os inerentes efeitos na subsistência de normas e actos contrários” (MIRANDA, Jorge. **Curso de direito internacional público**. 3ª ed. Principia, 2006, p. 123).

¹¹¹⁶ As razões básicas para a discordância são “*the significant differences in philosophical premises and methodologies of the views of scholarly protagonists. These differences apply to sources, content (the positive or norm-creating elements), evidentiary elements (such as whether universality is appropriate or less will suffice), and value-oriented goals (for example, preservation of world order and safeguarding of fundamental human rights). Furthermore, there is no scholarly consensus on the methods by which to ascertain the existence of a peremptory norm, nor to assess its significance or determine its content. Scholars also disagree as to the means to identify the elements of a peremptory norm, to determine its priority over other competing or conflicting norms or principles, to assess the significance and outcomes of prior application, and to gauge its future applicability in light of the value-oriented goals sought to be achieved*” (BASSIOUNI, M. Cherif. International Crimes: "Jus Cogens" and "Obligatio Erga Omnes". **Law and Contemporary Problems**, v. 59, n. 4, p. 63-74, 1996, p. 67. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/pdf/1192190.pdf?refreqid=excelsior%3A6ece53b8b95b107fe4d426ad66d5c297&ab_segments=&origin=&acceptTC=1. Acesso em: 10 jul. 2022).

respaldo para constar no seletor de infrações (no Estatuto de Roma) consideradas inadmissíveis contra toda a humanidade; segundo, impõe consequências¹¹¹⁷ relacionadas à jurisdição e aos Estados (caráter *erga omnes*).

O direito internacional penal positivo não oferece – nem a prática dos Estados¹¹¹⁸ – norma explícita que defina a caracterização de determinado crime como *jus cogens*. Enquanto alguns autores consideram-no como reflexo do direito consuetudinário¹¹¹⁹, a maioria dos pesquisadores entendem o costume¹¹²⁰ como uma das possíveis características a reconhecer uma norma *jus cogens*¹¹²¹.

Nesse sentido, as bases legais tradicionais (antes da existência do TPI) para identificação de determinada norma como *jus cogens* são (1) pronunciamentos internacionais, chamados de *opinio juris*¹¹²², refletindo o reconhecimento de que certos crimes são assim considerados por parte do direito consuetudinário geral; (2) linguagem nos preâmbulos ou outras disposições de tratados aplicáveis, indicando um status superior dessas infrações no

¹¹¹⁷ Para Bassiouni, “*the implications of jus cogens are those of a duty and not of optional rights; otherwise jus cogens would not constitute a peremptory norm of international law. Consequently, these obligations are non-derogable in times of war as well as peace*” (BASSIOUNI, M. Cherif. *International Crimes: "Jus Cogens" and "Obligatio Erga Omnes"*. **Law and Contemporary Problems**, v. 59, n. 4, p. 63-74, 1996, p. 65. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/pdf/1192190.pdf?refreqid=excelsior%3A6ece53b8b95b107fe4d426ad66d5c297&ab_segments=&origin=&acceptTC=1. Acesso em: 10 jul. 2022).

¹¹¹⁸ A prática dos Estados evidencia que, na maioria das vezes, “*impunity has been allowed for jus cogens crimes, the theory of universality has been far from being universally recognized and applied, and the duty to prosecute or extradite is more inchoate than established, other than when it arises out of specific treaty obligations*” (BASSIOUNI, M. Cherif. *International Crimes: "Jus Cogens" and "Obligatio Erga Omnes"*. **Law and Contemporary Problems**, v. 59, n. 4, p. 63-74, 1996, p. 66. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/pdf/1192190.pdf?refreqid=excelsior%3A6ece53b8b95b107fe4d426ad66d5c297&ab_segments=&origin=&acceptTC=1. Acesso em: 10 jul. 2022).

¹¹¹⁹ Para D’Amato, por exemplo, as fontes do *jus cogens* são as mesmas do direito costumeiro: “*many legal disputes arise precisely because neither side has previously consented to the same rule. As Lauterpacht argued, to say that prior consent must be shown in order to reach a legal conclusion in any given international dispute is tantamount to rejecting the possibility of the existence of the vast majority of the rules of international law*” (D’AMATO, Anthony A. *The concept of special custom in international law*. **American Journal of International Law**, v. 63, n. 2, p. 211-223, 1969, p. 211).

¹¹²⁰ A norma jurídica costumeira, nos termos do Estatuto da Corte de Haia, “*resulta de ‘uma prática aceita como sendo direito’. essa expressão dá notícia do elemento material do costume, qual seja a prática – a repetição, ao longo do tempo, de certo modo de proceder ante determinado quadro de fato –, e de seu elemento subjetivo, qual seja a convicção de que assim se procede não sem motivo, mas por ser necessário, justo, e consequentemente jurídico*” (REZEK, Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 156).

¹¹²¹ Sem embargo, muitas normas consideradas como *jus cogens* são normas consuetudinárias: “*some commentators have persuasively argued that jus cogens norms can also arise from general principles of law. This is supported by the language of Article 53 of the Vienna Convention on the Law of Treaties, which refers to peremptory norms of ‘general international law,’ a term which, we have seen, in turn includes general principles of law. Moreover, I have elsewhere suggested that general principles of moral law that reflect essential ethical principles should be classified as jus cogens norms. The criteria used to identify jus cogens general principles of law should be similar, but not identical, to those for customary norms*” (LEPARD, Brian. *Defining Jus Cogens Customary Norms*. In: LEPARD, Brian. **Customary International Law: A New Theory with Practical**. Cambridge: Cambridge University Press, p. 243-260, 2010).

¹¹²² DAHLMAN, Christian. **The function of opinio juris in customary international law**. *Nordic Journal of International Law*, [s. l.], v. 81, n. 3, p. 327–339, 2012.

direito internacional; (3) número significativo de Estados que ratificaram tratados relacionados a esses crimes; e (4) as investigações internacionais *ad hoc* e processos criminais¹¹²³.

Por certo, esses requisitos não podem ser vistos de forma estanque e cumulativa¹¹²⁴. Certos crimes afetam os interesses da comunidade global como um todo, pois ameaçam a paz e a segurança ou chocam a consciência da humanidade. Caso ambos os elementos estejam presentes em um determinado crime, pode-se concluir que ele faz parte *jus cogens*¹¹²⁵.

As ameaças à paz e à segurança são essencialmente julgamentos políticos. Assim, o que era considerado, no início do século, como risco à civilização, hoje tem seu leque diversificado para além de condutas bélicas e derivadas destas¹¹²⁶. É nesse contexto que surge a ideia da obrigatoriedade de proteção ambiental¹¹²⁷ como *jus cogens*¹¹²⁸. Entre os principais

¹¹²³ BASSIOUNI, M. Cherif. International Crimes: "Jus Cogens" and "Obligatio Erga Omnes". **Law and Contemporary Problems**, v. 59, n. 4, p. 63-74, 1996, p. 68. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/pdf/1192190.pdf?refreqid=excelsior%3A6ece53b8b95b107fe4d426ad66d5c297&ab_segments=&origin=&acceptTC=1. Acesso em: 10 jul. 2022).

¹¹²⁴ "Instead, each one of these crimes must be examined separately to determine whether it has risen to a level above that stemming from specific treaty obligations, so that it can therefore be deemed part of general international law applicable to all states irrespective of specific treaty obligations. To pursue the approach suggested, it is also necessary to have a doctrinal basis for determining what constitutes an international crime and when in the historical legal evolution of a given crime it can be said to achieve the status of *jus cogens*" (BASSIOUNI, M. Cherif. International Crimes: "Jus Cogens" and "Obligatio Erga Omnes". **Law and Contemporary Problems**, v. 59, n. 4, p. 63-74, 1996, p. 69. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/pdf/1192190.pdf?refreqid=excelsior%3A6ece53b8b95b107fe4d426ad66d5c297&ab_segments=&origin=&acceptTC=1. Acesso em: 10 jul. 2022).

¹¹²⁵ O argumento é menos convincente, embora ainda forte o suficiente, se apenas um desses dois elementos estiver presente. Implícito no primeiro, e às vezes no segundo elemento, está o fato de que "the conduct in question is the product of state- action or state-favoring policy. Thus, essentially, a *jus cogens* crime is characterized explicitly or implicitly by state policy or conduct, irrespective of whether it is manifested by commission or omission. The derivation of *jus cogens* crimes from state policy or action fundamentally distinguishes such crimes from other international crimes. Additionally, crimes which are not the product of state action or state-favoring policy often lack the two essential factors which establish the *jus cogens* status of a particular crime, namely a threat to the peace and security of mankind and conduct or consequences which are shocking to the conscience of humanity" (BASSIOUNI, M. Cherif. International Crimes: "Jus Cogens" and "Obligatio Erga Omnes". **Law and Contemporary Problems**, v. 59, n. 4, p. 63-74, 1996, p. 70. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/pdf/1192190.pdf?refreqid=excelsior%3A6ece53b8b95b107fe4d426ad66d5c297&ab_segments=&origin=&acceptTC=1. Acesso em: 10 jul. 2022).

¹¹²⁶ Só recentemente princípios com a característica de *jus cogens* são "proclamados em textos solenes, internacionais e nacionais, são tomados como critérios de decisão para efeito de solução de conflitos e se lhes procura conferir plena consciência. E esse desenvolvimento do *jus cogens* tem como pano de fundo alguns factores ou tendências nem sempre coincidentes: a nova consciência do primado dos direitos das pessoas, após os cataclismos provocados pelos regimes totalitários e pela Segunda Guerra Mundial; as novas exigências de paz e de segurança colectiva e a crise de soberania; a ideia de autodeterminação dos povos e o aparecimento de novos Estados empenhados em refazer a ordem internacional; e o impulso dado pela ciência internacionalista" (MIRANDA, Jorge. **Curso de direito internacional público**. 3ª ed. Principia, 2006, p. 124).

¹¹²⁷ "Atualmente a proteção ambiental está presente na pauta de qualquer discussão sobre governança pública, em virtude do meio ambiente não ter condições de se recuperar dos danos que está sofrendo na mesma proporção dos recursos naturais que lhe estão sendo exigidos para assegurar o padrão mundial de consumo. O meio ambiente saudável apresenta-se como uma discussão permanente porque é condição essencial para

argumentos avançados destaque-se a estreita relação entre a proteção do meio ambiente e a proteção dos direitos humanos¹¹²⁹.

A *International Law Commission*, em 2014, decidiu se debruçar sobre *jus cogens*, num programa de trabalho de longo prazo¹¹³⁰, com o fim de desenvolver um *Draft* de uma Convenção para apreciação da Assembleia Geral da ONU. O primeiro Relatório¹¹³¹ foi divulgado em março de 2016, apresentando um panorama do instituto, concluindo que, apesar de se conhecer suas características, não existe fórmula para se identificar as normas de *jus cogens* no direito internacional contemporâneo¹¹³².

No último relatório, de janeiro de 2022, ficou claro que, apesar de se alcançar um rascunho de Convenção sobre o tema¹¹³³, não há ainda consenso sobre características específicas do *jus cogens* e suas consequências nas relações internacionais. Vários Estados expressaram a opinião de que o *Draft* de Conclusões se baseia mais na doutrina e no conhecimento acadêmico do que na prática¹¹³⁴. O Relator Dire Tladi apontou que existem, de

manutenção da vida na Terra. Os temas ambientais sempre estarão em discussão e deverão compor a agenda de quaisquer discussões, sejam elas acadêmicas, políticas, éticas, etc., sob pena de inviabilizar a vida” (GALVÃO, Silvano Macedo. **Jus cogens ambiental: inderrogabilidade do Direito Humano ao Meio Ambiente Saudável**. Editora Dialética, 2020).

¹¹²⁸ Há um movimento crescente para declarar que danos ambientais transfronteiriços sejam definidos como violação de normas *jus cogens*, definidas como normas imperativas que são tão vinculativas para os Estados que a sua violação é contrária às normas fundamentais do Direito Internacional (DUNN, Brian. **The mexicali tire pile: smoke on the horizon**. Georgetown International Environmental Law Review, Washington, n. 14, p. 409-427, Winter 2002, p. 415).

¹¹²⁹ Além, podem ser mencionados os seguintes argumentos: “(i) el objeto de protección particular de ciertas normas ambientales, como la capa de ozono o el clima, que constituyen valores o bienes comunes a todos los Estados; (ii) la aceptación de la que goza la prohibición relativa al daño intencional del medio ambiente durante un conflicto armado, la cual figura en los artículos 35(3) y 55 del primer Protocolo Adicional a los Convenios de Ginebra; (iii) el carácter imperativo de ciertas normas ambientales parece confirmado por la inclusión de la protección del medio ambiente como norma cuya violación sería susceptible de dar lugar a un crimen internacional (en la versión anterior de los Artículos CDI) o por la reacción de la comunidad internacional en relación con la destrucción del medio ambiente durante la guerra del Golfo; (iv) la C.I.J. admitió la importancia de la protección ambiental en el caso Gabcikovo-Nagymaros dándole rango de interés esencial y mencionándola en relación con el artículo 64 de la Convención de Viena, el cual se refiere al surgimiento de nuevas normas de *jus cogens*” (VIÑUALES, Jorge E. La protección del medio ambiente y su jerarquía normativa en derecho internacional. *International Law: Rev. Colomb. Derecho Int.*, n. 13, p. 11-44, 2008, p. 23-24. Disponível em: <http://ref.scielo.org/hdz9r9>. Acesso em: 22 jul. 2022).

¹¹³⁰ Guia analítico de trabalho da ILC, link: https://legal.un.org/ilc/guide/1_14.shtml. Acesso em: 15 jul. 2022.

¹¹³¹ ILC. **First report on *jus cogens* by Dire Tladi**, Special Rapporteur. ILC A/CN.4/693, 2016. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N16/063/77/PDF/N1606377.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2022.

¹¹³² ILC. **First report on *jus cogens* by Dire Tladi**, Special Rapporteur. ILC A/CN.4/693, 2016, p. 44., §72. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N16/063/77/PDF/N1606377.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2022.

¹¹³³ ILC. **Peremptory norms of general international law (*jus cogens*)**. Texts of the draft conclusions and Annex adopted by the Drafting Committee on second reading. A/CN.4/L.967, 11 mai. 2022. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/LTD/G22/339/00/PDF/G2233900.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2022.

¹¹³⁴ Por exemplo, os Estados Unidos “stated that, as a general matter “[t]here is little State practice related to peremptory norms of general international law”, noting that the commentary “cites no examples” and that it is “not aware of any examples of” any new rules of international law conflicting with existing *jus cogens* norms, and that the incidences of existing treaties violating later-emerging *jus cogens* are exceedingly rare. Its concrete recommendation to address this matter was for the Commission to identify clearly in the commentary

fato, duas variações do argumento da “falta de prática dos Estados”: a primeira é que simplesmente não há prática suficiente; a segunda afirma que a Comissão optou por não confiar na prática existente¹¹³⁵, focando somente na doutrina e na teoria. Ambas foram rejeitadas pela maioria dos países, que reconhecem¹¹³⁶ a dificuldade de se compilar decisões judiciais onde se analisou um conflito entre *jus cogens* e uma norma comum (nacional ou internacional).

A Comissão também não escapou de questionamentos quanto ao deslocamento dos direitos humanos – ao menos em certos aspectos – fora do conceito alcançado de *jus cogens*. Os direitos econômicos, sociais e culturais estão ausentes da discussão das normas peremptórias na ILC, apesar se considerar os direitos humanos indivisíveis¹¹³⁷.

*where it is engaged in the process of progressive development. The Netherlands, also, while endorsing “the general approach of the” Commission on the topic, lamented the fact that the draft conclusions “rely more on judicial decisions and scholarly writings than on State practice”. Similarly, Israel stated that it was concerned by the approach of the Special Rapporteur, which, notwithstanding the views of “various States” and “several members”, had “relied greatly on theory and doctrine rather than on a thorough survey of State practice...”. Similarly, Malaysia, while applauding the quality of the reports of the Special Rapporteur, expressed the view that the conclusions proposed in those reports were based on doctrine and theory. Like the United States, Turkey also expressed its reservation about the topic as a whole on the grounds that there was insufficient State practice and case law” (ILC. **Fifth report on peremptory norms of general international law (jus cogens) by Dire Tladi**, Special Rapporteur. A/CN.4/747, jan. 2022, p. 8., §14. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N21/284/83/PDF/N2128483.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2022). Mesmo assim, países como Alemanha, Grã-Bretanha e os países Nórdicos manifestaram apoio ao formato do *Draft* (§§15-18).*

¹¹³⁵ Para países como Estados Unidos e Holanda, as conclusões preliminares e seus comentários se baseiam mais sobre decisões judiciais e escritos acadêmicos, considerando a “prática” um ato de violação, o que, para o Relator, demonstra uma visão bastante estreita do que seja “prática” (ILC. **Fifth report on peremptory norms of general international law (jus cogens) by Dire Tladi**, Special Rapporteur. A/CN.4/747, jan. 2022, p. 9, §18-19. Disponível em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N21/284/83/PDF/N2128483.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2022).

¹¹³⁶ “*Indeed, many States explicitly stated that they supported the approach of the Commission. Spain, for example, stated that it “commends the Commission and the Special Rapporteur for their efforts to base the draft conclusions and the commentaries thereto on practice, jurisprudence and doctrine on the topic”. South Africa, for example, stated that the “Commission has managed to deliver a well-balanced text of draft conclusions, supported by practice and judicial decisions of international courts and tribunals. Cyprus also expressed its support for the work of the Commission.*”³⁸ *Japan, for its part, having stressed the importance of achieving a balance between ‘theory and reality’, expressed its support for the Commission’s decision to be guided by the Vienna Convention, describing this decision as ‘sensible’” (ILC. **Fifth report on peremptory norms of general international law (jus cogens) by Dire Tladi**, Special Rapporteur. A/CN.4/747, jan. 2022, p. 9, §20. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N21/284/83/PDF/N2128483.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2022).*

¹¹³⁷ O estudo dos direitos humanos proclama a indivisibilidade dos direitos fundamentais: “*During the debates in the International Law Commission in 2019 the issue did not even arise. To be entirely accurate, there was an isolated reference by a member of the Commission, who challenged the methodology of the Special Rapporteur, arguing that if the prohibition of apartheid were included in a list of jus cogens norms then the right to safe drinking water might just as well be added. The sense of observation as not to lament the exclusion of economic, social and cultural rights but rather to warn that without a more rigorous methodology insignificant or trivial matters might be deemed jus cogens. The exclusion of economic, social and cultural rights is nothing more than a remnant of conservative and even archaic visions of fundamental rights. In contemporary society, there is a consensus that certain entitlements, many of them codified in Articles 22 to 26 of the Universal Declaration of Human Rights, in the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights, and in a range of specialized and regional instruments, are as fundamental to modern life as*

Apesar das críticas, o rascunho preliminar¹¹³⁸, aprovado em maio de 2022, descreve em 23 Conclusões, entre outros, a definição de norma imperativa de direito internacional geral (*jus cogens*); como a identificá-la, em dois critérios¹¹³⁹; as fontes (direito internacional consuetudinário, mais comum, tratados e os princípios gerais de direito); consequências do conflito entre tratados e normas *jus cogens*; obrigações dos Estados; e uma lista não-exaustiva de normas *jus cogens* (sem prejuízo da existência ou posterior surgimento de outras similares).

Não consta entre as normas exemplificadas como *jus cogens* qualquer disposição diretamente relacionada ao meio ambiente¹¹⁴⁰. Entretanto, a abertura conferida pelo documento a novas normas com tal status foi comemorada pelos Estados interessados no tema. A Micronésia¹¹⁴¹, país diretamente ameaçado pelo aumento do nível dos oceanos, em

the prohibitions of torture and slavery. The COVID-19 pandemic manifested a global understanding of the significance of public health and of the right to a minimal level of medical care” (SCHABAS, William A. **The Customary International Law of Human Rights**. Oxford University Press, 2021, p. 67).

¹¹³⁸ ILC. **Peremptory norms of general international law (jus cogens)**. Texts of the draft conclusions and Annex adopted by the Drafting Committee on second reading. A/CN.4/L.967, 11 mai. 2022. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/LTD/G22/339/00/PDF/G2233900.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2022).

¹¹³⁹ Conclusão 4: “*To identify a peremptory norm of general international law (jus cogens), it is necessary to establish that the norm in question meets the following criteria: (a) it is a norm of general international law; and (b) it is accepted and recognized by the international community of States as a whole as a norm from which no derogation is permitted and which can be modified only by a subsequent norm of general international law having the same character*” (ILC. **Peremptory norms of general international law (jus cogens)**. Texts of the draft conclusions and Annex adopted by the Drafting Committee on second reading. A/CN.4/L.967, 11 mai. 2022. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/LTD/G22/339/00/PDF/G2233900.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2022).

¹¹⁴⁰ Constam na Conclusão 23, na lista não-exaustiva, como normas com status de *jus cogens*: “(a) *The prohibition of aggression; (b) The prohibition of genocide; (c) The prohibition of crimes against humanity; (d) The basic rules of international humanitarian law; (e) The prohibition of racial discrimination and apartheid; (f) The prohibition of slavery; (g) The prohibition of torture; (h) The right of self-determination*” (ILC. **Peremptory norms of general international law (jus cogens)**. Texts of the draft conclusions and Annex adopted by the Drafting Committee on second reading. A/CN.4/L.967, 11 mai. 2022. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/LTD/G22/339/00/PDF/G2233900.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2022).

¹¹⁴¹ “*Micronesia fully endorsed the Commission’s reference in its commentary to draft conclusion 23 to obligations “of essential importance for the safeguarding and preservation of the human environment, such as those prohibiting massive pollution of the atmosphere or of the seas” as peremptory norms of general international law (jus cogens). The protection of natural environments of importance to the international community as a whole – such as the ocean and the atmosphere – satisfied the stipulation in draft conclusion 3 that peremptory norms of general international law reflected and protected fundamental values of the international community. Those values included ensuring safe and healthy natural environments for present and future generations. While such environments might be subject to various legal regimes where there was a clear demarcation between the right of sovereignty and other State rights, it was indisputable that the harmful impact of any activity on any part of a natural environment would spread to other parts of the environment. The wide range of multilateral environmental agreements and processes pertaining to natural environments attested to the paramount importance that the international community placed on the conservation, protection and sustainable use of such natural environments and their resources*” (Assembleia Geral da ONU, Mr. Mulalap (Estados Federados da Micronésia), 74ª Sessão, A/C.6/74/SR.24, §99, nov. 2019. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N19/338/66/PDF/N1933866.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2022).

decorrência das mudanças climáticas, reconheceu uma oportunidade de se visualizar a proteção do meio ambiente nas disposições do *Draft*, endossando o caráter não-exaustivo da lista¹¹⁴² de normas *jus cogens*, da Conclusão 23.

Parece não haver evidência suficiente da necessária aceitação e reconhecimento pelos Estados do caráter inderrogável das obrigações ambientais como normas *jus cogens*¹¹⁴³. Nessa esteira, porém, talvez seja desnecessária a busca de validação da proteção do meio ambiente – na sua totalidade – como norma imperativa, quando o direito internacional penal oferece um caminho mais adequado à especificidade do ecocídio.

Por certo, a proibição de matar alguém não é, *per si*, apontada como norma *jus cogens*, o sendo quando o homicídio caracterizar um crime contra a humanidade ou um genocídio, por exemplo. Do mesmo modo, não é qualquer dano ambiental que merece tal qualidade. É a sua dimensão massiva que confere imperatividade à vedação da conduta.

Por seu alcance, o ecocídio compreende uma exceção entre os incontáveis danos ambientais cotidianamente identificados, sendo, nesta magnitude, inadmissível, independentemente de sua legalidade (conformidade com determinada norma)¹¹⁴⁴. Dessa forma, poderia, neste restrito campo, compor o rol de crimes internacionais mais graves, sob os mesmos fundamentos que justificaram o reconhecimento dos outros (afora a situação de guerra).

Pensar a “proibição do ecocídio” como norma hierarquicamente superior (ao lado de outras com status de *jus cogens*¹¹⁴⁵) não é, nesse aspecto, uma teoria inaplicável. O direito

¹¹⁴² A Comissão não quis fornecer uma lista completa das normas *jus cogens* existentes. Em vez disso, “*as is clear from the carefully written commentary, the Commission has simply provided in draft conclusion 23 and the annex a list of some of the norms that have been ‘referred to’ in prior work of the Commission, without assessing whether those norms, as of 2019, are ‘jus cogens’ or are properly formulated as such*” (MURPHY, Sean D. Peremptory Norms of General International Law (*jus cogens*) and other Topics: The seventy-first session of the international law commission. **American Journal of International Law**, v. 114, n. 1, p. 68-86, 2020, p. 71).

¹¹⁴³ No entanto, “*the report of a United Nations special rapporteur indicated that there is certain support for the acknowledgment of the erga omnes character of obligations regarding global atmospheric degradation. Moreover, the special rapporteur’s publications identified norms related to the protection of the environment as possible norms of jus cogens that have not previously been recognized by the ILC. Thus, greater ambition among States to recognize their obligations toward the environment in light of the climate crisis would be necessary for environmental norms to reach the status of jus cogens. Additionally, legal activism at the local and international levels could be a useful tool to unify the international community’s consent that environmental protection is a crucial and universal value*” (CERVANTES, Miguel Ángel Marmolejo; ROEBEN, Volker; SOLÍS, Lisa Reilly. Global Climate Change Action as a Jus Cogens Norm: Some Legal Reflections on the Emerging Evidence. **Environmental Policy and Law**, v. 44, p. 1-15, 2022, p.14-15).

¹¹⁴⁴ Ver item 4.1.3.

¹¹⁴⁵ Em 2001, a ILC adotou “um novo projeto de artigos sobre responsabilidade internacional em que os termos crimes e delitos tinham sido eliminados e em que se fala de ‘graves violações de obrigações que emanam de normas imperativas de direito internacional’, em outras palavras, graves violações de normas de *jus cogens*. Perceba-se que, se a nova expressão traduz o que antes se entendia por crime internacional, este não se constitui de qualquer violação de uma norma de *jus cogens*, mas apenas das violações graves” (NASSER,

internacional, como todo direito, está inserido no mundo da vida, não podendo ser isolado das dinâmicas sociais¹¹⁴⁶. O desenvolvimento dos estudos acerca do meio ambiente é significativamente mais relevante e acurado hoje do que no final da década de 1940, assim como o conhecimento dos impactos humanos e as consequências para as gerações futuras. Esta ciência não pode ser desconsiderada, em nome de uma preservação estanque de alcance do direito internacional penal.

Apesar da timidez da ILC no trato do meio ambiente e *jus cogens*, a Comissão se encarrega, simultaneamente, de outros tópicos do direito internacional, diretamente relacionados com a questão ambiental, revelando a atualidade e urgência do tema. A Comissão estuda, desde 2008, a “Proteção de pessoas em caso de desastres”¹¹⁴⁷; desde 2011, a “Proteção do meio ambiente em relação a conflitos armados”¹¹⁴⁸ e; desde 2018, o “Aumento do nível do mar em relação ao direito internacional”¹¹⁴⁹. Em todos estes casos, a abordagem se dá no nível de dever e responsabilização dos Estados.

Salem Hikmat. Jus Cogens: ainda esse desconhecido. Rio de Janeiro: **Revista de Direito GV**, v. 1, n. 2, p. 161-178, 2005, p. 173).

¹¹⁴⁶ A existência do direito internacional “só se explica, e justifica, pela função social que deve cumprir: regular as condutas dentro de uma sociedade dada. (...) A existência de um direito internacional geral, oponível a todos os Estados, independentemente de aceitação ou de participação no processo formador das normas, podendo inclusive, em alguns casos, impor-se aos Estados que sempre se colocaram em objeção a essas normas, é ideia que ganhou curso e é por muitos aceita de modo passivo. (...) Ainda quando a ideia da hierarquia normativa do direito internacional não alcança tais extremos, parece ter vingado a ideia de que os Estados, produtores por excelência das normas jurídicas, internas bem como internacionais, não têm a liberdade de legislarem contrariamente a normas superiores ou a uma noção mais ou menos precisa de ordem jurídica internacional” (NASSER, Salem Hikmat. Jus Cogens: ainda esse desconhecido. Rio de Janeiro: **Revista de Direito GV**, v. 1, n. 2, p. 161-178, 2005, p. 161-162).

¹¹⁴⁷ Guia analítico de trabalho da ILC sobre Proteção de pessoas em caso de desastres, link: https://legal.un.org/ilc/guide/6_3.shtml. Acesso em: 15 jul. 2022. No Rascunho adotado de 2016, a Comissão define ‘desastre’ como “*a calamitous event or series of events resulting in widespread loss of life, great human suffering and distress, mass displacement, or large-scale material or environmental damage, thereby seriously disrupting the functioning of society*” (ILC. **Draft articles on the protection of persons in the event of disasters**. 2016. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/6_3_2016.pdf. Acesso em: 20 jul 2022). Deve ser entendido que não é a perda ambiental ou patrimonial *per se* que seria abrangida pelo projeto de artigo, mas sim o impacto de tal perda nas pessoas (BARTOLINI, Giulio. A universal treaty for disasters? Remarks on the International Law Commission's Draft Articles on the Protection of Persons in the Event of Disasters. **International Review of the Red Cross**, v. 99, n. 906, p. 1103-1137, 2017).

¹¹⁴⁸ Guia analítico de trabalho da ILC sobre Proteção do meio ambiente em relação a conflitos armados, link: https://legal.un.org/ilc/guide/8_7.shtml. Acesso em: 15 jul. 2022. Sobre a responsabilidade dos Estados, a Relatora da ILC sustentou, no 2º Relatório, que o estabelecimento da responsabilidade do Estado por danos ambientais não tem sido a regra mesmo em tempos de paz: “*major environmental catastrophes, whether resulting from industrial accident or military activities have been compensated for without acknowledgement of responsibility*” (ILC. **Second report on protection of the environment in relation to armed conflicts by Marja Lehto**, Special Rapporteur. A/CN.4/728, 27 mar. 2019, § 109, p. 51. Disponível em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N19/053/19/PDF/N1905319.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2022).

¹¹⁴⁹ Guia analítico de trabalho da ILC sobre Aumento do nível do mar em relação ao direito internacional, link: https://legal.un.org/ilc/guide/8_9.shtml. Acesso em: 15 jul. 2022. Sobre o alcance e metodologia da Comissão, assim se manifestaram os Presidentes do Grupo de Estudo: “*The relationship between these scientifically proven facts and the topic included in the Commission’s programme of work was set forth in the 2018 syllabus in defining the scope of the topic: the Commission will only deal with ‘the legal implications of sea-level rise’*,”

A Comissão ainda se debruçou sobre a “Proteção da atmosfera”¹¹⁵⁰, com estudos iniciados em 2013. O rascunho foi aprovado pela Assembleia Geral da ONU, por meio da Resolução 76/112¹¹⁵¹, de dezembro de 2021. Restou definido que os Estados têm a obrigação de proteger a atmosfera, exercendo a devida diligência na tomada de medidas apropriadas, de acordo com as regras aplicáveis do direito internacional, para prevenir, reduzir ou controlar a poluição e a degradação atmosféricas¹¹⁵².

É notória a proliferação de leis nacionais e tratados que cuidam da proteção ambiental¹¹⁵³ como norma de características *erga omnes*¹¹⁵⁴, ou seja, com dever¹¹⁵⁵ de ser

and not with ‘protection of environment, climate change per se, causation, responsibility and liability’. Notwithstanding these limitations, and as emphasized in the syllabus in outlining the method of work of the Commission on this topic, the Study Group’s efforts ‘could contribute to the endeavours of the international community to respond to [the] issues’ provoked by sea-level rise, and the topic ‘reflects new developments in international law and pressing concerns of the international community as a whole’” (ILC. **Sea-level rise in relation to international law**. Second issues paper by Patrícia Galvão Teles and Juan José Ruda Santolaria, Co-Chairs of the Study Group on sea-level rise in relation to international law, A/CN.4/752, 19 abr. 2022, §51, p. 16. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N22/276/29/PDF/N2227629.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2022).

¹¹⁵⁰ Guia analítico de trabalho da ILC sobre Proteção da Atmosfera, link: https://legal.un.org/ilc/guide/8_8.shtml. Acesso em: 15 jul. 2022. Na Declaração sobre o Rascunho, a Presidente do Grupo, Patrícia Galvão Teles, comentou sobre o escopo do *Draft*, exclusivo sobre a poluição e degradação atmosféricas: “*The present draft guidelines do not deal with and are without prejudice to questions concerning the polluter-pays principle, the precautionary principle and the common but differentiated responsibilities principle*” (TELES, Patrícia Galvão. **Protection of the atmosphere**. Statement of the Chairperson of the Drafting Committee. ILC, mai. 2021. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/documentation/english/statements/2021_dc_chair_statement_poa.pdf. Acesso em: 15 jul. 2022). Questionando como o direito internacional pode promover proteção às pessoas no contexto das mudanças climáticas, Teles afirma que, de qualquer forma, o estudo nessa seara deve buscar apresentar as proteções jurídicas internacionais existentes para as pessoas afetadas pela elevação do nível do mar de maneira holística e coerente, identificando áreas para maior desenvolvimento, de modo a facilitar o trabalho dos Estados, organizações internacionais e outras partes interessadas relevantes (TELES, Patrícia Galvão. Remarks by Patrícia Galvão Teles. In: **Proceedings of the ASIL Annual Meeting**. Cambridge University Press, p. 158-161, 2021).

¹¹⁵¹ Assembleia Geral da ONU, **Resolução 76/112. Proteção da Atmosfera**, de 9 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N21/389/40/PDF/N2138940.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2022.

¹¹⁵² Assembleia Geral da ONU, **Resolução 76/112. Proteção da Atmosfera**, de 9 de dezembro de 2021, Guideline 3. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N21/389/40/PDF/N2138940.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2022.

¹¹⁵³ Apesar de não haver reconhecimento formal em nível consuetudinário de uma categoria geral de crimes ambientais, “*some treaties do impose an obligation on States to criminalise within their domestic legal orders acts that may result in severe damage to the environment*” (NEGRI, Stefania. On Meteors and Comets: Is the Crime of Ecocide Back to Stay?. *Environmental Crimes at the Interface of Philosophy, the Law of State Responsibility and International Criminal Law*. **International Criminal Law Review**, v. 1, n. aop, p. 1-30, 2022, p. 3).

¹¹⁵⁴ Percebe-se a existência de vinculação estreita entre as obrigações *erga omnes* e as normas de *jus cogens*, pelo fato de ambas buscarem a preservação dos referidos “valores fundamentais” da sociedade internacional: “Frise-se, porém, que o domínio da proteção internacional do meio ambiente é farto em apresentar qualificações jurídicas distintas para fenômenos assemelhados. Assim, enquanto determinadas regras ambientais podem ser tidas como de caráter *erga omnes* e, portanto, de imposição geral para todos, outras não passam de diretrizes ou programas de ação enquadráveis apenas no conceito de *soft law* (...) Essa relação fica ainda mais estreita quando se cuida da proteção dos direitos humanos, eis que a obrigação que os Estados têm de proteger as pessoas sob sua jurisdição (obrigação esta que pode não enquadrar-se no conceito de *jus cogens* em todos os casos) tem, no mínimo, caráter *erga omnes*. Também se enquadram nessa categoria várias regras

observada por todos¹¹⁵⁶. Em outras palavras, a proteção do meio ambiente não funciona como uma norma absoluta, visto que seu respeito pode ser limitado dentro dos limites da proporcionalidade e da necessidade. Mas, em se tratando de danos massivos, o entendimento deve ser pela vedação total, à semelhança dos crimes dispostos no Estatuto de Roma¹¹⁵⁷.

Assim, mesmo com a indefinição sobre o entendimento da proteção ambiental como *jus cogens*, há mínima relutância quanto à qualificação do referido princípio como obrigação *erga omnes*¹¹⁵⁸, onde uma obrigação global e genérica de proteção se encaixaria. A vedação plena restringir-se-ia ao ecocídio.

A crescente judicialização ambiental, a proliferação de tipos penais – e propostas – nas legislações nacionais e a pluralidade de estudos, resoluções e tratados sobre meio ambiente no plano internacional¹¹⁵⁹ reforçam a ideia de que este bem jurídico é fundamental à sobrevivência da humanidade, abrindo caminho para o entendimento da proibição do ecocídio como *jus cogens*¹¹⁶⁰.

do direito internacional humanitário (*jus in bello*) e sobre proteção internacional do meio ambiente” (MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 203).

¹¹⁵⁵ GAJA, Giorgio. Obligations *erga omnes*, international crimes and *jus cogens*: a tentative analysis of three related concepts. In: WEILER, Joseph; CASSESE, Antonio; SPINEDI, Marina. **International Crimes of State**. De Gruyter, p. 151-160, 2011.

¹¹⁵⁶ As obrigações *erga omnes* são “obrigações a todos impostas, eis que visam assegurar os valores fundamentais da sociedade internacional; são obrigações de respeito para com o direito dos demais (...) e também dos particulares (...). Diferem das normas de *jus cogens* por não terem a superioridade hierárquica que estas detêm no plano do Direito Internacional, bem assim por não serem incondicionais ou infensas a qualquer tipo de derrogação, como são as normas de *jus cogens*” (MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 204).

¹¹⁵⁷ Com efeito, vários dos tratados de direitos humanos preveem expressamente a possibilidade de suspender certos direitos humanos em caso de emergência pública: “*En resumen, los argumentos que han sido avanzados para sostener el carácter imperativo de ciertas normas relativas a la protección del medio ambiente no parecen concluyentes. Ello no implica que al menos algunas de estas normas no gocen de cierta jerarquía en derecho internacional en relación con otras dos calificaciones posibles*” (VIÑUALES, Jorge E. La protección del medio ambiente y su jerarquía normativa en derecho internacional. **International Law: Rev. Colomb. Derecho Int.**, n. 13, p. 11-44, 2008, p. 27).

¹¹⁵⁸ VIÑUALES, Jorge E. La protección del medio ambiente y su jerarquía normativa en derecho internacional. **International Law: Rev. Colomb. Derecho Int.**, n. 13, p. 11-44, 2008, p. 44.

¹¹⁵⁹ Pode-se discutir se existe uma formação de um costume, no trato à questão ambiental: “o costume é composto por dois elementos: a prática estatal, seu componente objetivo, e a *opinio juris* (...) A prática consiste em atos e omissões que são atribuíveis a um Estado, no exercício de suas atividades no âmbito executivo, legislativo ou judicial (...) A *opinio juris* é o componente subjetivo do costume e se encontra presente quando os Estados fazem ou deixam de fazer uma certa conduta porque reconhecem que tinham a obrigação jurídica de agir daquela forma” (BRANT, Leonardo Nemer Caldeira; BIAZATTI, Bruno de Oliveira. A formação do costume internacional na atualidade. **THEMIS: Revista da Esmec**, v. 15, p. 125-169, 2017, p. 136/154).

¹¹⁶⁰ Para Bassiouni (em 1996, antes da existência do Tribunal Penal Internacional), três considerações adicionais devem ser levadas em conta para determinar se um determinado crime internacional atingiu o status de *jus cogens*: “*The first has to do with the historical legal evolution of the crime. Clearly, the more legal instruments that exist to evidence the condemnation and prohibition of a particular crime, the better founded the proposition that the crime has risen to the level of jus cogens.*”³² *The second consideration is the number of states that have incorporated the given proscription in their national laws.*³³ *The third consideration is the number of international and national prosecutions for the given crime and how they have been characterized*” (BASSIOUNI, M. Cherif. International Crimes: “Jus Cogens” and “Obligatio Erga Omnes”. **Law and**

Como exemplo atual de validação desse argumento, a Assembleia Geral da ONU, no dia 28 de julho de 2022, aprovou uma resolução para reconhecer o acesso ao meio ambiente limpo e saudável como um direito humano universal, apontando que o dano ambiental tem implicações negativas, diretas e indiretas, para o gozo efetivo de todos os direitos humanos¹¹⁶¹.

Por certo que o princípio da irretroatividade, disposto no Estatuto de Roma (artigo 24), facilita¹¹⁶² – ao menos politicamente – a incursão do ecocídio no rol de infrações internacionais, visto a superação do receio de perseguições a ocorrências do passado, o que, em tese, deveria acontecer, caso reconhecido o crime como norma *jus cogens*, na sua concepção originária¹¹⁶³.

Vale ressaltar que não existe tal requisito no Estatuto para se incluir um novo crime no rol existente. A digressão aqui feita tem o objetivo de fornecer argumentos para tanto, já que as infrações lá reconhecidas são consideradas como normas *jus cogens*, que fundamentam sua validade entre todos os Estados Parte e além (no caso de acionamento pelo Conselho de Segurança).

O ecocídio, como proteção ambiental, alcança os bens protegidos no Estatuto de Roma, quais sejam, os direitos humanos¹¹⁶⁴. A relação hoje umbilical destes com o meio

Contemporary Problems, v. 59, n. 4, p. 63-74, 1996, p. 70. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/pdf/1192190.pdf?refreqid=excelsior%3A6ece53b8b95b107fe4d426ad66d5c297&ab_segments=&origin=&acceptTC=1. Acesso em: 10 jul. 2022).

¹¹⁶¹ UNITED NATIONS. **UN General Assembly declares access to clean and healthy environment a universal human right**. Climate and Environment, 28 jul. 2022. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2022/07/1123482>. Acesso em: 28 jul. 2022.

¹¹⁶² A teoria do *jus cogens* limita a “autonomia da vontade dos entes soberanos (*jus dispositivum*) na esfera internacional, assim o fazendo com vistas a assegurar a ordem pública (*ordre public*) no cenário mundial” (MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 208-209). Assim, o ecocídio, ao obedecer os princípios do Estatuto de Roma, preservar-se-ia a liberdade do Estado em ratificá-lo – ou não – como norma válida ao seu país, afastando a argumentação contra os crimes internacionais dos Tribunais *ad hoc*.

¹¹⁶³ Para alguns autores, a norma internacional ambiental mais próxima de ser reconhecida como *jus cogens* é o princípio *no-harm*: “*The only potential for the development of an environmental jus cogens norm would be if States were to eventually recognize the peremptory nature of the no-harm principle, which, considering the slow development of customary environmental law norms, is unlikely to occur anytime soon. Until that happens, it is more likely that the normative force of peremptory norms could be extended into the environmental domain through human rights constructions, and specifically by addressing environmental protection through those environmentally incidental human rights norms that are currently recognized as having jus cogens status. While it would be far more preferable if explicitly clear environmental jus cogens norms were to be created, we believe using incidental human rights norms for environmental protection holds considerable potential in the short term. States, global judicial institutions such as the ICJ, and global civil society, if they do take their socio-ecological obligations seriously in the Anthropocene, must embark as soon as possible on utilizing this possibility*” (KOTZÉ, Louis J.; MUZANGAZA, Wendy. **Constitutional international environmental law for the Anthropocene? Review of European, Comparative & International Environmental Law**, v. 27, n. 3, p. 278-292, 2018, p. 291).

¹¹⁶⁴ É possível inferir que “os órgãos de supervisão, tanto globais quanto regionais, têm considerado a relação entre danos ambientais e os direitos humanos internacionalmente protegidos. No entanto, em virtualmente todas as instâncias, as petições não se basearam no direito específico a um meio ambiente íntegro, mas nos

ambiente¹¹⁶⁵ não pode ser desconsiderada¹¹⁶⁶, mesmo num contexto de normas e tratados com vieses antropocêntricos¹¹⁶⁷. O bem a ser protegido – o meio ambiente – de danos massivos é vital para os Estados e para a sociedade¹¹⁶⁸. Nesse sentido, a proteção ambiental, por meio do ecocídio, como destruição desse próprio bem, pode ter força de norma *jus cogens*.

Uma vez determinada a possibilidade de se reconhecer a atenção ao meio ambiente (ou, pelo menos, algum aspecto específico desta atenção) como *jus cogens*, cumpre analisar como potencializar a proteção do bem, na seara internacional penal, por meio de uma jurisdição universal, sem os embargos limitantes do Conselho de Segurança, quando bloqueado pelos seus membros permanentes.

direitos à vida, propriedade, saúde, informação, direitos culturais, etc. Apesar disso, estavam subjacentes a todas as demandas diversos tipos de agressão ambiental, tais como poluição, contaminação da água, desmatamento, perda da biodiversidade, entre outros” (FONSECA, Fúlvio Eduardo. Notas e reflexões sobre a jurisprudência internacional em matéria ambiental: A participação de indivíduos e organizações não governamentais. **Ambiente e Sociedade**, v. 13, n. 2, p. 243–259, 2010, p. 253-254).

¹¹⁶⁵ As infrações mais graves contra o meio ambiente se situam no mais alto nível de hierarquia das incriminações penais: “*du point de vue des valeurs, son rapprochement du crime contre l’humanité pourrait s’expliquer par le rattachement de l’environnement naturel à la notion de patrimoine commun de l’humanité déjà présente en droit international*” (NEYRET, Laurent. La transformation du crime contre l’humanité. In : DELMAS-MARTY, Mireille, et al. **Le crime contre l’humanité**. Paris, Presses Universitaires de France, p. 80-116, 2018, p. 97-98).

¹¹⁶⁶ No dizer de Sylvia Steiner, ex-juíza do TPI: “os direitos fundamentais nascem quando podem, e devem nascer. Mas, uma vez nascidos, não têm retorno. Não há como retroagir. Podem ser acrescidos de outros direitos, mas vêm para ficar (...). Essa é, em minha opinião, a situação da Justiça Penal Internacional. Fruto de uma lenta evolução, que teve como marco significativo a criação dos Tribunais do pós Segunda Grande Guerra (...) instituiu o conceito da improcedência da exceção derivada da doutrina de Atos do Estado ou de obediência devida, da inexistência de imunidades de Chefes de Estado, e da competência internacional para processar e julgar aqueles que cometeram os mais graves crimes que atentem contra a paz e a sobrevivência da humanidade. Quanto a esses princípios, eu os incluo entre os princípios de proteção de direitos fundamentais e, portanto, não têm como retroceder” (STEINER, Sylvia. **10 anos do Tribunal Penal Internacional**: Sylvia Steiner responde. Entrevista concedida a Marcos Zilli. Corte Interamericana de Derechos Humanos, p. 24-37, 2012, p. 35. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33220.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2022).

¹¹⁶⁷ Ver item 4.1.4. Sobre o *Policy Paper*, elaborado em 2016 pela Procuradoria do TPI, nota-se que “*reflects the divide between the anthropocentric and ecocentric perspectives of environmental protection. This duality can be inferred from the distinction between crimes committed ‘by means of the destruction of the environment’ and crimes ‘that result in the destruction of the environment’*. This means that the Prosecutor considers both environmental crimes where the victim is the environment itself—which will in any case raise serious factual and evidentiary challenges, especially in terms of causation and attribution—and environmental crimes that are a means to perpetrate a humanitarian atrocity amounting to genocide or a crime against humanity” (NEGRI, Stefania. On Meteors and Comets: Is the Crime of Ecocide Back to Stay?. *Environmental Crimes at the Interface of Philosophy, the Law of State Responsibility and International Criminal Law*. **International Criminal Law Review**, v. 1, n. aop, p. 1-30, 2022, p. 23).

¹¹⁶⁸ “*By positing the legitimacy of jus cogens in the common good though, have we not returned to an anachronistic philosophy that undermines value pluralism? It is true; in some sense jus cogens itself admits an interaction between law and morality; fact and norm. But this does not mean that jus cogens is posited in some metaphysical superior will or state of nature that violates the fact that reasonable persons may reasonably differ. On the contrary, jus cogens is grounded in the social facts of international community. It admits of a society which, despite apparent differences, does not shy away from the prospective task of reconciling competing values, and cooperating to achieve communal ends*” (RETTTER, Mark. *Jus cogens: towards an international common good?*. **Transnational Legal Theory**, v. 2, n. 4, p. 1-53, 2011, p. 53).

4.2.2.2 Resolução 377 (V) da Assembleia Geral da ONU: um caminho viável rumo a uma verdadeira jurisdição universal?

A dimensão do dano ocasionado por um ecocídio – como aqui proposto – é de relevância global. Nesse contexto, a persecução judicial penal precisa, da mesma forma, alcançar o máximo de Estados (ou seja, territórios) possível, a fim de configurar um verdadeiro sistema de proteção mundial pela criminalização¹¹⁶⁹ da conduta.

A jurisdição do Tribunal Penal Internacional é inicialmente, como visto, restrita aos Estados Parte¹¹⁷⁰. Há, todavia, uma possibilidade de ampliação, disposta no artigo 13 [b] do Estatuto de Roma, tornando a Corte competente para julgar um crime ali previsto ocorrido em qualquer lugar do planeta. Para isso, deve o Conselho de Segurança da ONU denunciar a situação ao Procurador do TPI, para que se inicie a investigação contra um indivíduo pelo cometimento da infração em um país não signatário (ou que não tenha aceitado a competência do Tribunal, conforme artigo 12 [3])¹¹⁷¹.

Este dispositivo já foi acionado, em conjunto com o artigo 16 do Estatuto (que prevê a suspensão de uma investigação). Em março de 2005, o Conselho de Segurança editou a Resolução 1593¹¹⁷², remetendo a situação de Darfur, região oeste do Sudão (país não signatário do Estatuto de Roma¹¹⁷³), ao Procurador do Tribunal Penal Internacional, para investigar crimes contra a humanidade, de guerra e, posteriormente, genocídio, promovido pelo seu presidente autocrata Omar Hassan al-Bashir.

No mês de fevereiro de 2011, outro caso levou o Conselho de Segurança a alargar a competência do TPI, desta vez na Jamahiriya Árabe Líbia (país também não membro do

¹¹⁶⁹ Não se discute aqui se a criminalização de determinada conduta significa necessariamente a proteção efetiva de certo bem jurídico. Criminalizar, no contexto que se quer empregar neste trabalho, expressa declarar que certos atos são inadmissíveis, reprováveis por uma dada comunidade.

¹¹⁷⁰ Ver item 4.2.2.

¹¹⁷¹ NOLLEZ-GOLDBACH, Raphaëlle. **La Cour Pénale Internationale**. Paris : Presses Universitaires de France, 2018, p. 51.

¹¹⁷² O Conselho de Segurança determinou que a investigação observasse crimes ocorridos a partir de 1º de julho de 2002, ou seja, data da entrada em vigor do Tribunal Penal Internacional. (Conselho de Segurança da ONU, **Resolução 1593**, de mar. 2005, S/RES/1593 (2005). Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/544817/files/S_RES_1593%282005%29-EN.pdf?ln=en. Acesso em: 25 jul. 2022).

¹¹⁷³ Não foi necessário deixar espaço para o direito internacional consuetudinário no que diz respeito à definição de crimes. Isso não impediu o Tribunal de se referir ao direito consuetudinário: “*in Omar Al-Bashir, the Pre-Trial Chamber I stated that the immunity of head of state should be inapplicable also with respect to non-party states. The decision was not only based upon the ICC Statute, but also on the alleged customary norm*” (CZAPLIŃSKI, Władysław. Customary International Law as a Basis of an Individual Criminal Responsibility. In: KRZAN, Bartłomiej (Ed.). **Prosecuting International Crimes: A Multidisciplinary Approach**. Leiden: Brill Nijhoff, p. 53-69, 2016, p. 61).

Tribunal), por uso de violência contra civis. A Resolução 1970¹¹⁷⁴ encaminhou a denúncia ao Promotor do TPI, sob o argumento de descumprimento do “dever de proteger” (R2P) do Estado, determinando uma série de restrições contra o líder da Líbia à época, Muammar Gaddafi¹¹⁷⁵.

Pode-se, portanto, afirmar que há de fato previsão legal – e utilizada na prática – para uma jurisdição universal¹¹⁷⁶, no âmbito internacional penal¹¹⁷⁷. A jurisdição universal¹¹⁷⁸, entretanto, é um fenômeno eminentemente nacional (jurisdição penal extraterritorial), antes de se lançar como princípio do direito internacional para os crimes mais graves. Assim, diversos Estados possuem, em seus regramentos internos, aberturas para o judiciário local atuar em casos de crimes – os mais graves – ocorridos em qualquer lugar, sem nenhuma vinculação com o país julgador.

Essa modalidade de jurisdição penal – extraterritorial¹¹⁷⁹ – tem como regra de conexão a incriminação de natureza internacional do crime, aliada à finalidade da sociedade

¹¹⁷⁴ Conselho de Segurança da ONU, **Resolução 1970**, de fev. 2011, S/RES/1970 (2011). Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N11/245/58/PDF/N1124558.pdf?OpenElement>. Acesso em: 25 jul. 2022.

¹¹⁷⁵ A Corte pediu auxílio ao Conselho de Segurança, em julho de 2011, para prender e apresentar os três réus, Muammar Gaddafi, seu filho Saif Al-Islam Gaddafi e o chefe da inteligência líbia Abdullah Al-Senussi. Os dois últimos foram presos, enquanto o primeiro foi morto em outubro de 2011, na Líbia (**Pre Trial Chamber I**. Pedido aos membros do Conselho de Segurança das ONU que não são Estados Partes no Estatuto de Roma para a detenção e rendição de Muammar Mohammed Abu Minyar Gaddafi, Saif Al-Islam Gaddafi e Abdullah al-Senussi. Situação na Jamahiriya Árabe Líbia. ICC-01/11-01/11, 4 jul. 2011. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/CR2011_08698.PDF. Acesso em: 25 jul. 2022).

¹¹⁷⁶ “Não são poucos os instrumentos internacionais que estabelecem cláusulas expressas de jurisdição universal para certos crimes, aqueles considerados de jus cogens, como os crimes contra a humanidade, o genocídio, os crimes de guerra, o apartheid, a tortura (...). A regra, em conclusão, é a de que os Estados, por si só ou em conjunto com a comunidade internacional, têm o dever de processar e julgar os autores de graves violações de direitos humanos e de direito humanitário” (STEINER, Sylvia. **10 anos do Tribunal Penal Internacional**: Sylvia Steiner responde. Entrevista concedida a Marcos Zilli. Corte Interamericana de Direitos Humanos, p. 24-37, 2012, p. 32. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33220.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2022).

¹¹⁷⁷ “Não há que passar despercebido que tanto o princípio da jurisdição universal, quanto ao da complementaridade, dentre outros, conclamam a uma aproximação maior, se não interação, entre os ordenamentos jurídicos internacional e nacional” (TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Os Tribunais Internacionais contemporâneos e a busca da realização do ideal da justiça internacional. **Rev. Fac. Direito UFMG**, v. 57, p. 37–68, 2010, p. 57).

¹¹⁷⁸ “A bem da verdade, a origem remota do princípio da jurisdição universal se encontra no Código de Justiniano (483-565), do século 6. Foi reconhecido como princípio geral aplicável a crimes internacionais e também a diversos crimes nacionais por juristas como Francisco de Vitória (1483-1546), no século 16, e Hugo Grócio (1583-1645) no século seguinte. Durante a Idade Média, as cidades do norte da Itália exerciam jurisdição sobre bandidos (denominados *assassini*, *banditi* e *vagabondi*), suspeitos de praticar crimes fora dos limites da cidade-estado. (...). A doutrina encontrou ampla aplicação no combate aos atos de pirataria internacional (*international piracy*), o mais antigo crime internacional reconhecido como tal” (CRETELLA NETO, José. **Curso de direito internacional penal**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 240-241).

¹¹⁷⁹ “O princípio da jurisdição universal reflete a noção de que certos crimes são de tal modo abomináveis e aberrantes, que todos os Estados têm – em tese, ao menos – interesse em assegurar que os criminosos sejam levados a julgamento. O princípio fornece, assim, a base jurídica para que os tribunais de qualquer país julguem suspeitos em casos envolvendo esses crimes, independente mente do local dos fatos ou das nacionalidades dos criminosos ou de suas vítimas” (CRETELLA NETO, José. **Curso de direito internacional penal**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 246-247).

internacional em alcançar a responsabilização penal¹¹⁸⁰, tendo por fundamento jurídico-político o conceito de *actio popularis*¹¹⁸¹. Ou seja, o Estado age em nome da comunidade internacional porque tem interesse na preservação da ordem mundial como membro dessa comunidade¹¹⁸².

A forma de realização da jurisdição universal é, todavia, diferente, a depender do Estado, de forma que uma real universalidade encontra obstáculos dentro das próprias leis e judiciários¹¹⁸³. É comum os Estados fixarem a competência aos réus residentes no país¹¹⁸⁴, ou quando há alguma conexão importante entre o crime e o Estado. Mesmo assim, no exercício para julgar graves violações de direitos humanos, por exemplo, cite-se manifestações da Espanha, França, Alemanha e Itália¹¹⁸⁵, além da Bélgica, em 2005, e Senegal, em 2006¹¹⁸⁶.

¹¹⁸⁰ OLIVEIRA, Marcus Vinícius Xavier de. **Estudos sobre a jurisdição (penal) internacional: formas de implementação, expansão, fragmentação e actio popularis**. Porto Velho: Eudfro - Editora da Universidade Federal de Rondônia, p. 52, 2020).

¹¹⁸¹ “A *actio popularis* tinha por fundamento a ideia de que tanto o Estado como qualquer cidadão detinham legitimidade para pleitear judicialmente a proteção de interesses públicos, constituindo-se, nesse sentido, numa ‘*qui tam action*’, expressão que tem origem na sentença ‘*qui tam pro domino rege quam pro se ipso in hac parte sequitur*’, do que exsurge a ideia de uma corresponsabilidade e legitimidade concorrente entre cidadãos e o Estado. Esse ‘*qui tam*’ constitui-se, portanto, no principalmente fundamento pelo qual a maior parte dos ordenamentos jurídicos da família romano-germânica, pelo menos em suas fases de regimes republicanos e/ou democráticos, têm assegurado *actiones populares* para que o cidadão proponha medidas judiciais que objetivam a tutela de interesses públicos” (OLIVEIRA, Marcus Vinícius Xavier de. *A actio popularis e (n) o Direito (Penal) Internacional*. **Revista de Direito da Cidade**, v. 10, n. 1, p. 532-571, 2018, p. 536. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/download/30188/23365>. Acesso em: 28 jul. 2022).

¹¹⁸² BASSIOUNI, M. Cherif. Universal jurisdiction for international crimes: historical perspectives and contemporary practice. In: BASSIOUNI, M. Cherif. **Post-Conflict Justice**. Brill Nijhoff, p. 945-1001, 2002, p. 950).

¹¹⁸³ Embora esse tipo de jurisdição esteja disponível para investigações criminais domésticas para crimes internacionais desde o início da década de 1950, “most countries, even after implementing the Rome Statute have opted for a limited type of jurisdiction whereby the presence of a perpetrator in the country carrying out the criminal investigation is required (...) However, the notion of universal jurisdiction where no link at all is required between the state initiating investigations or prosecutions and the perpetrator of international crimes – called universal jurisdiction in absentia – has gained some currency in Europe in the last 15 years” (RIKHOF, Joseph. Fewer places to hide? The impact of domestic war crimes prosecutions on international impunity. In: *Criminal Law Forum*. Dordrecht: **Springer Netherlands**, p. 1-51, 2009, p. 31).

¹¹⁸⁴ A concentração de julgamentos de jurisdição universal sobre residentes pode refletir parcialmente que, em vários Estados, “universal jurisdiction statutes only authorize the exercise of universal jurisdiction against residents. It may also be a consequence of logistical considerations given that it is generally easier to investigate, prosecute and try people already residing in the prosecuting state. Concentrating on residents – as well as the statutory and legal requirements established to that effect – may also reflect a ‘no safe haven’ conception of the role of states in the universal jurisdiction regime. According to Langer, under the ‘no safe haven’ conception, the role of states is not to give refuge to participants in international crimes – in contrast with the alternative ‘global enforcer’ conception of the role of states in the universal jurisdiction regime under which states may prevent and punish core international crimes committed anywhere in the world” (LANGER, Máximo; EASON, Mackenzie. The quiet expansion of universal jurisdiction. **European Journal of International Law**, v. 30, n. 3, p. 779-817, 2019, p. 813-814. Disponível em: <https://escholarship.org/content/qt4c24b3n9/qt4c24b3n9.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2022).

¹¹⁸⁵ TOLEDO, André de Paiva; BIZAWU, Kiwonghi. Condições jurídicas internacionais de intervenção na Amazônia. **Veredas do Direito**, v. 16, n. 3, p. 91–122, 2019, p. 106.

¹¹⁸⁶ ANNONI, Danielle; MENDONÇA, Camila Dabrowski de Araujo. Tribunais mistos: uma análise do conceito. **Nomos**, v. 35, n. 1, p. 101–134, 2015, p. 116.

Após 2008, observam-se processos com a jurisdição ampliada também na Finlândia, Noruega, Suécia e Argentina¹¹⁸⁷.

A técnica também tem seus efeitos negativos¹¹⁸⁸. O exercício desenfreado pode custar perturbações na ordem mundial, além de servir de argumento para justificar privações de direitos humanos individuais, quando utilizada como ferramenta política para fins abusivos¹¹⁸⁹. Criaria, enfim, atritos entre Estados que comprometem a segurança global, justamente o que se pretende garantir: a segurança internacional¹¹⁹⁰.

Mesmo com tais dificuldades, certo é que a impunidade nos casos dos crimes mais graves contra a humanidade é o alvo dos Estados no plano internacional. Se as estruturas nacionais, *per si*, apresentam oscilações e inseguranças na aplicação do princípio da jurisdição universal, no âmbito internacional se vê um reforço no tema¹¹⁹¹ com a existência e prática do TPI.

¹¹⁸⁷ Ao todo, “*there have been 34 universal jurisdiction trial verdicts on crimes against humanity, genocide, torture and war crimes in the decade 2008–2017. This means an increase of 88.88 per cent in the number of universal jurisdiction trials over core international crimes if we take as the base the number of trials in the decade 1998–2007 and an increase of 425 per cent if we take as the base the number of trials in the decade 1988–1997*” (LANGER, Máximo; EASON, Mackenzie. *The quiet expansion of universal jurisdiction. European Journal of International Law*, v. 30, n. 3, p. 779-817, 2019, p. 794. Disponível em: <https://escholarship.org/content/qt4c24b3n9/qt4c24b3n9.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2022).

¹¹⁸⁸ Para Cretella Neto, são ainda obstáculos de natureza jurídica, política e ética à aplicação do princípio: “a) não há garantia de que os tribunais nacionais possam julgar crimes internacionais com mais justiça e imparcialidade, dada a existência de laços culturais, históricos ou políticos com uma das partes no litígio; b) é difícil assegurar que não haverá perseguição política, pois a persecução penal pode ser apenas pretexto para fazê-lo; c) o exercício da jurisdição universal implica em interferência na soberania e na imunidade dos Estados, especialmente quando cometidos por agentes estatais; e d) a aplicação do princípio a países que não fazem parte em determinadas convenções pode ter impacto deletério em casos de transição entre regimes autocráticos para a democracia” (CRETELLA NETO, José. **Curso de direito internacional penal**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 260).

¹¹⁸⁹ Além, a jurisdição universal não está tão bem estabelecida no direito internacional convencional e consuetudinário como “*its ardent proponents, (major human rights organizations referred to above), profess it to be. These organizations have listed countries relying on universal jurisdiction when, in fact, the legal provisions they cite do not stand for that proposition, or at least not as unequivocally as represented*” (BASSIOUNI, M. Cherif. *Universal jurisdiction for international crimes: historical perspectives and contemporary practice*. In: BASSIOUNI, M. Cherif. **Post-Conflict Justice**. Brill Nijhoff, p. 945-1001, 2002, p. 946).

¹¹⁹⁰ “Não é possível deixar de notar a relação de tensão que existe entre o Direito Internacional Penal e o sistema internacional tal como se apresenta atualmente, pois os Estados tentam evitar a censura de suas políticas e condutas, bem como as de seus nacionais, feitas por entidades *extra* ou *supranacionais*, ao mesmo tempo que procuram fazer cumprir a lei em seus territórios. Manter a soberania estatal, na tradição de Vestfália, parece difícil de conciliar com a norma jurídica estabelecida pelo Direito Internacional” (CRETELLA NETO, José. **Curso de direito internacional penal**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 250).

¹¹⁹¹ Ao se levar o julgamento para um plano supranacional, em tese, afasta-se de influências diretas das políticas de Estado (como, por exemplo, proteção absoluta de seus nacionais de um julgamento exterior), posto que já autorizada por tratado a jurisdição do Tribunal Internacional: “*Until the ICC treaty is renegotiated to avoid what Kissinger sees as its "short comings and dangers," he recommends that the U.N. Security Council determine which cases warrant an international tribunal. That option was rejected during the Rome negotiations on the ICC because it would allow the council's five permanent members, including Russia and China as well as the United States, to exempt their nationals and those of their allies by exercising their vetoes. As a nation committed to human rights and the rule of law, the United States should be embracing an*

Sem dúvida, a jurisdição do Tribunal Penal Internacional é mais limitada¹¹⁹² (considerando sua ampliação pelo artigo 13 [b] como uma exceção) do que as dos Estados que admitem a universalidade. Entretanto, a abrangência do TPI não pode ser desconsiderada, afinal, além dos 123 países signatários, é possível alcançar as demais potenciais situações delituosas com o auxílio do Conselho de Segurança.

Uma barreira virtual a uma verdadeira jurisdição universal no TPI é a inação do Conselho de Segurança, quando a questão, externa aos Estados Parte, envolver interesses de algum dos membros com poder de veto – o que não é difícil imaginar. Mas, esse travamento não se daria pela primeira vez. As Nações Unidas já vivenciaram este momento durante a Guerra Fria.

A inércia do Conselho (melhor dizendo, a falta de unanimidade entre os membros permanentes) diante de situações de segurança e ameaça à paz internacionais provocou a Assembleia Geral da ONU, que, em 3 de novembro de 1950, adotou a Resolução 377 (V)¹¹⁹³, em resposta à estratégia da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) de bloquear qualquer determinação do Conselho sobre medidas a serem tomadas para proteger a República da Coreia, contra a agressão lançada pelas forças militares da Coreia do Norte¹¹⁹⁴. A resolução, chamada¹¹⁹⁵ de “Unindo pela Paz” (*Uniting for Peace*), assim dispõe:

Reafirmando a importância do exercício pelo Conselho de Segurança de sua responsabilidade primordial pela manutenção da paz e da segurança internacionais, e o dever dos membros permanentes de buscar a unanimidade e exercer a contenção no uso do veto,

Reafirmando que a iniciativa de negociar os acordos para as forças armadas previstos no artigo 43 da Carta pertencem ao Conselho de Segurança, e desejando

international system of justice, even if it means that Americans, like everyone else, might sometimes be scrutinized” (ROTH, Kenneth. The case for universal jurisdiction. **Foreign Affairs**, p. 150-154, 2001, p. 154).

¹¹⁹² A questão mais controversa na negociação do Estatuto de Roma foi a jurisdição da Corte: “*the ‘question of questions of the entire project’ was whether the Court would exercise universal jurisdiction or would need the consent of every State concerned with the crime. Like Hans-Peter Kaul pointed out, the conflicting principles were universality versus State sovereignty. Article 12, which provides for the preconditions for the exercise of jurisdiction, was until the last minute before the adoption of the Statute ‘a make or break provision’. It was also felt essential that the SC be empowered to refer situations to the future permanent international criminal court*” (GALAND, Alexandre Skander. **UN Security Council referrals to the International Criminal Court: legal nature, effects and limits**. Leiden: Brill Nijhoff, 2019. Disponível em: https://library.oapen.org/bitstream/handle/20.500.12657/37984/9789004342217_webready_content_text.pdf?sequence=1. Acesso em: 22 jul. 2022, p. 28).

¹¹⁹³ Assembleia Geral da ONU. **Resolução 377 (V) “Uniting for Peace”**. 3 nov. 1950. Disponível em: [https://www.un.org/en/sc/repertoire/otherdocs/GAres377A\(v\).pdf](https://www.un.org/en/sc/repertoire/otherdocs/GAres377A(v).pdf). Acesso em: 22 jul. 2022.

¹¹⁹⁴ TOMUSCHAT, Christian. Uniting for peace. **United Nations Audiovisual Library of International Law**, p. 1-6, 2008. Disponível em: <https://legal.un.org/avl/ha/ufp/ufp.html>. Acesso em: 26 jul. 2022.

¹¹⁹⁵ A Resolução 377 (V) é também “conhecida como ‘União para a Manutenção da Paz’ ou ‘Resolução Dean Acheson’, nome do Secretário de Estado norte-americano à época, seu grande promotor e idealizador” (BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. O Conflito de competência entre a Assembleia Geral e o Conselho de Segurança à Luz do Artigo 12, parágrafo 1.º da Carta das Nações Unidas. **Revista Brasileira Estudos Políticos**, v. 92, p. 135, 2005, p. 142).

assegurar que, até a conclusão de tais acordos, as Nações Unidas tenham a sua disposição meios para manter a paz e a segurança internacionais,

Consciente de que a falha do Conselho de Segurança em cumprir suas responsabilidades em nome de todos os Estados Membros, particularmente as responsabilidades mencionadas nos dois parágrafos anteriores, não isenta os Estados Membros de suas obrigações ou as Nações Unidas de sua responsabilidade sob a Carta de manter paz e segurança internacionais,

Reconhecendo em particular que tal falha não priva a Assembleia Geral de seus direitos nem a exime de suas responsabilidades sob a Carta no que diz respeito à manutenção da paz e segurança internacionais,

Reconhecendo que a Assembleia Geral desobrigou suas responsabilidades a esse respeito, exige possibilidades de observação que apurem os fatos e exponham os agressores; a existência de forças armadas que possam ser usadas coletivamente; e a possibilidade de recomendação oportuna pela Assembleia Geral aos Membros das Nações Unidas para ação coletiva que, para ser eficaz, deve ser rápida,

1. Resolve que se o Conselho de Segurança, por falta de unanimidade dos membros permanentes, deixar de exercer sua responsabilidade primária pela manutenção da paz e da segurança internacionais em qualquer caso em que pareça haver ameaça à paz, ruptura da paz, ou ato de agressão, a Assembleia Geral considerará o assunto imediatamente com o objetivo de fazer recomendações apropriadas aos Membros para medidas coletivas, inclusive em caso de ruptura da paz ou ato de agressão, o uso de força armada quando necessário, para manter ou restaurar a paz e a segurança internacionais. Se não estiver em sessão no momento, a Assembleia Geral poderá se reunir em sessão extraordinária de emergência dentro de vinte e quatro horas após a solicitação. Essa sessão especial de emergência será convocada se solicitada pelo Conselho de Segurança pelo voto de quaisquer sete membros [nove, desde 1965], ou pela maioria dos Membros das Nações Unidas¹¹⁹⁶.

Tradução do autor.

¹¹⁹⁶ “*Reaffirming the importance of the exercise by the Security Council of its primary responsibility for the maintenance of international peace and security, and the duty of the permanent members to seek unanimity and to exercise restraint in the use of the veto, Reaffirming that the initiative in negotiating the agreements for armed forces provided for in Article 43 of the Charter belongs to the Security Council, and desiring to ensure that, pending the conclusion of such agreements, the United Nations has at its disposal means for maintaining international peace and security; Conscious that failure of the Security Council to discharge its responsibilities on behalf of all the Member States, particularly those responsibilities referred to in the two preceding paragraphs, does not relieve Member States of their obligations or the United Nations of its responsibility under the Charter to maintain international peace and security; Recognizing in particular that such failure does not deprive the General Assembly of its rights or relieve it of its responsibilities under the Charter in regard to the maintenance of international peace and security; Recognizing that discharge by the General Assembly of its responsibilities in these respects calls for possibilities of observation which would ascertain the facts and expose aggressors; for the existence of armed forces which could be used collectively; and for the possibility of timely recommendation by the General Assembly to Members of the United Nations for collective action which, to be effective, should be prompt; 1. Resolves that if the Security Council, because of lack of unanimity of the permanent members, fails to exercise its primary responsibility for the maintenance of international peace and security in any case where there appears to be a threat to the peace, breach of the peace, or act of aggression, the General Assembly shall consider the matter immediately with a view to making appropriate recommendations to Members for collective measures, including in the case of a breach of the peace or act of aggression the use of armed force when necessary, to maintain or restore international peace and security. If not in session at the time, the General Assembly may meet in emergency special session within twenty-four hours of the request therefor. Such emergency special session shall be called if requested by the Security Council on the vote of any seven members, or by a majority of the Members of the United Nations” (Assembleia Geral da ONU. **Resolução 377 (V) “Uniting for Peace”**. 3 nov. 1950. Disponível em: [https://www.un.org/en/sc/repertoire/otherdocs/GAres377A\(v\).pdf](https://www.un.org/en/sc/repertoire/otherdocs/GAres377A(v).pdf). Acesso em: 22 jul. 2022).*

Desde a adoção da Resolução¹¹⁹⁷, a Assembleia Geral fez uso da *Uniting for Peace* por 12 (doze) ou 13 (treze) vezes, a depender de como se caracteriza o primeiro caso¹¹⁹⁸. Ao todo, 8 (oito) casos foram invocados pelo próprio Conselho de Segurança¹¹⁹⁹, enquanto outros 4 (quatro) casos foram originados na Assembleia Geral¹²⁰⁰.

No último deles, o Conselho, por meio da Resolução 2623¹²⁰¹, de janeiro de 2022, decidiu convocar uma Sessão Especial de Emergência da Assembleia Geral, para examinar a questão da invasão Russa à Ucrânia, resultando na Resolução ES-11/1¹²⁰² da Assembleia¹²⁰³, em março do mesmo ano¹²⁰⁴. Assim, independente do formato do uso – e das respostas – da

¹¹⁹⁷ A Resolução também estabeleceu uma Comissão de Observação da Paz também para observar e relatar a situação em qualquer área onde existisse tensão internacional, “*the continuance of which was likely to endanger the maintenance of peace or security. It also established a Collective Measures Committee to study and report to the Security Council and General Assembly on methods which might be used to maintain and strengthen international peace in accordance with the purposes and principles of U.N. Chart*” (ALI, S. Nasir. *Uniting for peace. The Indian Journal of Political Science*, v. 19, n. 2, p. 115-123, 1958, p. 118).

¹¹⁹⁸ O primeiro caso é registrado na Resolução 498 (V) da Assembleia Geral, ainda tímida, por clamar a cessação das hostilidades da China contra a península Coreana (**United Nations General Assembly Resolution 498(V)**, fev. 1951, History and Public Policy Program Digital Archive, United Nations documentation center.

Disponível em: <http://digitalarchive.wilsoncenter.org/document/116196>. Acesso em: 25 jul. 2022).

¹¹⁹⁹ O penúltimo deles, de janeiro de 1982, tratava da crise no Oriente Médio, sobre os territórios ocupados por Israel (**United Nations General Assembly Resolution 500**, fev. 1982, United Nations Digital Library.

Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/31560>. Acesso em: 25 jul. 2022).

¹²⁰⁰ SECURITY COUNCIL REPORT. **Security Council Deadlocks and Uniting for Peace: An Abridged History**. Out. 2013.

¹²⁰¹ Conselho de Segurança da ONU. **Resolução 2623**, 2 fev. 2022, S/RES/2623 (2022). Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N22/271/32/PDF/N2227132.pdf?OpenElement>. Acesso em: 25 jul. 2022.

¹²⁰² Assembleia Geral da ONU. **Eleventh emergency special session**, 1 mar. 2022, Aggression against Ukraine. A/ES-11/L.1. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/LTD/N22/272/27/PDF/N2227227.pdf?OpenElement>. Acesso em: 25 jul. 2022.

¹²⁰³ É improvável que esta Resolução seja a última palavra da Assembleia Geral sobre a guerra na Ucrânia. O resultado da primeira reunião da Sessão Especial de Emergência, Resolução ES-11/1, não foi tão longe “*as some of these prior resolutions, but it did return to a legal characterization that it has long avoided: aggression. It deplored “in the strongest terms the aggression by the Russian Federation against Ukraine in violation of Article 2 (4) of the [UN] Charter” and condemned Russia’s declaration as to the necessity of this “special military operation.” It demanded Russia to “cease its use of force against Ukraine” as well as to “immediately, completely and unconditionally withdraw all of its military forces from the territory of Ukraine within its internationally recognized borders.” It also condemned “all violations of international humanitarian law and violations and abuses of human rights,” demanding that parties to the conflict “fully comply with their obligations under international humanitarian law to spare the civilian population.” It recalled the obligations under Article 2(2) of the UN Charter, that all member states, “in order to ensure to all of them the rights and benefits of membership, shall fulfil in good faith the obligations assumed by them in accordance with the [UN] Charter*” (RAMSDEN, Michael. *Uniting for Peace: The Emergency Special Session on Ukraine. Harvard International Law Journal*, 2022. Disponível em: <https://harvardilj.org/2022/04/uniting-for-peace-the-emergency-special-session-on-ukraine/>. Acesso em: 26 jul. 2022).

¹²⁰⁴ Embora o Procurador do TPI tenha iniciado uma investigação sobre a situação da Ucrânia, existem limitações ao alcance jurisdicional deste Tribunal, particularmente sobre o crime de agressão: “*as Russia is not an ICC state party, and the Security Council is unable to make a referral of the situation due to Russia’s veto, the crime of aggression cannot be prosecuted at the ICC in this situation. The establishment by the Assembly of an ad hoc tribunal over the crime of aggression represents one legal option to redress this impunity gap*” (RAMSDEN, Michael. *Uniting for Peace: The Emergency Special Session on Ukraine. Harvard International Law Journal*, 2022. Disponível em: <https://harvardilj.org/2022/04/uniting-for-peace-the-emergency-special-session-on-ukraine/>. Acesso em: 26 jul. 2022).

Resolução 377 (V), é fato que, em se tratando de segurança e ameaça à paz internacionais, existe uma ferramenta¹²⁰⁵ de escape ao poder de veto no Conselho de Segurança¹²⁰⁶.

É possível, diante desse panorama, construir uma outra função – derivada de sua responsabilidade secundária – à Assembleia Geral, aproveitando o arcabouço legal e prático desenvolvido nas últimas décadas. Imagine-se a seguinte situação: um crime grave e atentatório à paz ou à segurança internacionais ocorre em um país não signatário do Estatuto de Roma, praticado por um nacional da Rússia, China ou Estados Unidos. Como o caso, em tese, não faz parte da jurisdição originária do Tribunal Penal Internacional, seria necessária uma resolução¹²⁰⁷ do Conselho de Segurança para determinar a abertura de investigação pelo Procurador da Corte (por meio do artigo 13 [b]), com fundamento nas competências do Conselho, dispostas no Capítulo VII, da Carta da ONU¹²⁰⁸.

Ocorre que o Estado, membro permanente e natural do agente, pode vetar a hipotética resolução, se submetida a situação ao Conselho. Estar-se-ia diante de um impasse similar ao que originou a Resolução 377 (V) da Assembleia Geral da ONU. No cerne da questão, voltar-se-ia à impunidade, agora diante de um crime internacional.

Provocada, a Assembleia reunir-se-ia de forma excepcional para aprovar uma nova resolução, diante da situação de risco à paz e segurança internacionais, decidindo encaminhar o caso à Promotoria do TPI¹²⁰⁹, posto que, conforme artigo 13 (b) do Estatuto de

¹²⁰⁵ Todavia, ressalte-se que, apesar de sua utilização por algumas vezes ao longo da história (notadamente no caso da independência da Namíbia em 1981), conjunto significativo dos Estados é relutante em considerar as ações tomadas com base nesta Resolução como legítimas (WEISS, Thomas G. **Overcoming the Security Council reform impasse: The Implausible versus the Plausible**. Friedrich-Ebert-Stiftung, Dialogue on Globalization, n. 14, 2005).

¹²⁰⁶ A Assembleia Geral pode “auto-incumbir-se de uma situação que ameace a paz quando, ‘em virtude de a unanimidade não ter ocorrido entre os membros permanentes, o Conselho de Segurança deixa de exercer sua responsabilidade...’. Na realidade, pouco importa se o caso permanece inscrito na lista de questões submetidas ao Conselho, sendo necessário e suficiente que o Conselho esteja impedido de agir para que a Assembleia Geral se considere autorizada a fazer recomendações” (BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. O Conflito de competência entre a Assembléia Geral e o Conselho de Segurança à Luz do Artigo 12, parágrafo 1.º da Carta das Nações Unidas. **Revista Brasileira Estudos Políticos**, v. 92, p. 135, 2005, p. 145).

¹²⁰⁷ Essa Resolução limita a atuação do Procurador aos termos ali dispostos, sob pena de conflito normativo inerente (GALAND, Alexandre Skander. **UN Security Council referrals to the International Criminal Court: legal nature, effects and limits**. Leiden: Brill, 2018, p. 101).

¹²⁰⁸ **Carta da Organização das Nações Unidas**, Nova York, ONU, jun. 1945. Disponível em: <https://unric.org/pt/wp-content/uploads/sites/9/2009/10/Carta-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2022.

¹²⁰⁹ Além do encaminhamento do caso à Procuradoria, para a investigação ser efetiva, é necessário ainda contar com a cooperação dos Estados: “*this is legally unproblematic insofar as State-parties are concerned. However, mandatory cooperation of non-parties has to be founded on some other legal basis, principally a binding UN decision. That the UNGA cannot bind members outside internal organizational matters has been challenged by some scholars, referring to equivocation in the drafting history as to the scope of UNGA powers. Furthermore, UN practice demonstrates that the concept of a ‘recommendation’ is not static, but evolving; it has been used by the UNSC to ‘authorize’ enforcement action. On this basis, there is some support for UNGA resolutions assuming binding effect where this reflects the will of the UN membership to confer on the body authoritative competencies, as with the UNGA’s regulation of trustee and mandated territories*” (RAMSDEN, Michael;

Roma, caberia ao Conselho de Segurança, “agindo nos termos do capítulo VII das Nações Unidas”¹²¹⁰. A situação exemplifica um uso menos agressivo da *Uniting for Peace*, que pode autorizar, em determinados casos, até o uso da força.

A Assembleia, sob o manto da Resolução 377 (V)¹²¹¹, agiria somente no caso de falha – inação – por parte do Conselho de Segurança, conforme fixado na Carta da ONU (Capítulo VII) e referendado pela Corte Internacional de Justiça¹²¹², exercendo sua cota de responsabilidade pela manutenção da paz e segurança internacionais. A atividade da Corte respeitará, ainda, seu caráter complementar, em relação ao Estado local da investigação, pois, mesmo o país não fazendo parte do Estatuto de Roma, os princípios do direito internacional penal devem ser respeitados, entre eles do *ne bis in idem* e o fundador do Tribunal, da complementaridade. Afinal, a Resolução 377 (V)¹²¹³, o próprio Estatuto e sua abertura no

HAMILTON, Tomas. *Uniting against impunity: the UN General Assembly as a catalyst for action at the ICC. International & Comparative Law Quarterly*, v. 66, n. 4, p. 893-921, 2017, p. 916).

¹²¹⁰ Artigo 13 (b), Estatuto de Roma: “O Conselho de Segurança, agindo nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, denunciar ao Procurador qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes” (Decreto 4.388/2002, **Estatuto de Roma**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 14 jun. 2022).

¹²¹¹ A utilização pela Assembleia Geral desta Resolução “esboça o incontestável mérito deste organismo na tentativa de fazer cumprir a finalidade específica em torno da qual a Organização foi essencialmente criada, ou seja, a manutenção da paz e da segurança internacionais” (BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. *O Conflito de competência entre a Assembléia Geral e o Conselho de Segurança à Luz do Artigo 12, parágrafo 1.º da Carta das Nações Unidas. Revista Brasileira Estudos Políticos*, v. 92, p. 135, 2005, p. 148).

¹²¹² A Corte Internacional de Justiça reconheceu que a Carta da ONU confere ao Conselho de Segurança a competência primordial, mas não exclusiva, sobre o tema manutenção da paz e segurança internacionais, legitimando as ações da Assembleia Geral em relação a questões concretas, como determinações de missões de paz (AMORIM, João Alberto Alves. **A ONU e o meio ambiente**. Editora Atlas, São Paulo, 2015, p. 57, e BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. *O Conflito de competência entre a Assembléia Geral e o Conselho de Segurança à Luz do Artigo 12, parágrafo 1.º da Carta das Nações Unidas. Revista Brasileira Estudos Políticos*, v. 92, p. 135, 2005, p. 145). “*Determinations made in recommendations and decisions, unlike declarations, may*

have causative effect. This effect occurs when law is applied on the basis of a determination. Imagine that the ICJ were to acknowledge as an internal UN customary norm that, based on a sufficiently constant and uniform practice of recommendations combined with an opinio juris, the GA is not precluded from recommending measures to maintain peace and security when it determines that the SC is paralysed by a lack of unanimity among its permanent members” (ÖBERG, Marko Divac. *The legal effects of resolutions of the UN Security Council and General Assembly in the jurisprudence of the ICJ. European Journal of International Law*, v. 16, n. 5, p. 879-906, 2005, p. 905).

¹²¹³ Para alguns autores, a Resolução em si está sem utilidade: “*there is no reason to use Uniting for Peace in order to call emergency special sessions. The Assembly is in session all year around. If States want to use it to highlight a particular emergency or crisis, that is a policy question. There is no longer any concern that the Assembly cannot consider any dispute or situation that is also before the Council. The ICJ advisory opinion in the ‘Wall’ case disposed of that. The Assembly has adopted “voluntary sanctions” provisions with and without reference to Uniting for Peace; hence, it is not needed for that purpose. As regards the Assembly recommending the use of force pursuant to Uniting for Peace, the Assembly can do so only within the limited context of supporting the exercise by States of their inherent right to individual or collective self-defense under Article 51 of the Charter. Otherwise, for the Assembly to recommend the use of coercive force would be of dubious legal validity and States who followed such a recommendation would risk violating Article 2 (4) of the Charter and thus being held internationally responsible for having committed an internationally wrongful act*” (JOHNSON, Larry D. “Uniting for Peace”: Does it Still Serve Any Useful Purpose?. **American Journal of International Law**, v. 108, p. 106-115, 2014, p. 115. Disponível em:

artigo 13 (b) têm um mesmo objetivo: afastar a impunidade pela prática de um crime internacional.

O encaminhamento de uma situação, seja pela Assembleia Geral da ONU ou pelo Conselho de Segurança (cujos membros, relevante lembrar, também fazem parte da Assembleia Geral), não retira a independência da Promotoria para avaliar livremente o caso, podendo inclusive arquivá-lo, caso não existam mínimos indícios do crime.

Logo, o princípio da jurisdição universal teria seu alcance máximo, respeitadas as normas atuais de direito internacional, textuais ou consuetudinárias. Essa concepção relativizada da jurisdição universal – posto haver a condicionante¹²¹⁴ do encaminhamento de uma situação à Promotoria – evitaria alguns problemas especialmente graves em termos de eficácia e eficiência, que cobram um preço considerável para a própria legitimidade interna e internacional do instituto¹²¹⁵.

É uma situação excepcional¹²¹⁶, seguindo a excepcionalidade que é a competência da própria Corte¹²¹⁷. Representa, entretanto, uma saída a mais contra a impunidade¹²¹⁸, para os

<https://www.cambridge.org/core/journals/american-journal-of-international-law/article/uniting-for-peace-does-it-still-serve-any-useful-purpose/90BD2F453491596D637D6C94DE621953>. Acesso em: 26 jul. 2022).

¹²¹⁴ Conforme Cassese, existem duas teorias acerca da expansão do princípio da jurisdição universal, denominadas “absoluta” e “condicionada” (CASSESE, Antonio. Existe um conflito insuperável entre soberania dos Estados e justiça penal internacional?, In: CASSESE, Antonio, DELMAS-MARTY, Mireille (Orgs.). **Crimes internacionais e jurisdições internacionais**. Barueri: Manole, 2004, p. 67).

¹²¹⁵ OLIVEIRA, Marcus Vinícius Xavier de. **Estudos sobre a jurisdição (penal) internacional**: formas de implementação, expansão, fragmentação e *actio popularis*. Porto Velho: Edufro - Editora da Universidade Federal de Rondônia, 2020, p. 56.

¹²¹⁶ Mesmo que o objetivo da resolução “Unindo pela Paz” fosse resolver as injustiças do veto, não é uma panaceia: “Public frustration with the unequal power wielded by UN members is unlikely to completely subside with the emergence of a more powerful General Assembly. However, the UN Charter was never truly intended to reflect the sovereign equality of its membership. The dominant structural feature of the Charter, the veto, is the product of an unlikely international compromise that would never have been reached in the absence of a prevailing role for the Allied powers of the Second World War” (CARSWELL, Andrew J. Unblocking the UN Security Council: The Uniting for Peace Resolution. **Journal of Conflict and Security Law**, v. 18, n. 3, p. 453-480, 2013, p. 479. Disponível em: <https://academic.oup.com/jcsl/article-pdf/18/3/453/2570836/krt016.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2022).

¹²¹⁷ Por certo, há quem argumente contra a possibilidade de o TPI processar alguém de um Estado não signatário do Estatuto de Roma, mesmo com a previsão do art. 13 (b), visto ameaçar um dos princípios mais fundamentais da ordem jurídica internacional – que um Estado não incorre em direitos e obrigações decorrentes de um tratado sem o seu consentimento: “the efficacy of legal rules is a basic requirement of any legal system but because the international legal order is a defective legal order in this sense—lacking as it does a police force that can enforce its rules, it needs states as a consent-based legal order. To attempt to dismiss that consent which lies at the heart of the system is what will, in the words of Ambassador John Bolton, make ‘the ICC die on its own’” (IYI, John-Mark. Re-thinking the Authority of the UN Security Council to Refer Nationals of Non-party States to the ICC. **Netherlands International Law Review**, v. 66, n. 3, p. 391-417, 2019, p. 414. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s40802-019-00144-4>. Acesso em: 26 jul. 2022).

¹²¹⁸ Apesar das críticas, mesmo à época da Resolução estava clara a relevância e importância do documento: “The affirmative conclusions we arrived at on the ground of the interpretation of both the Charter and the Resolution must not lead us to an erroneous judgment on the importance of the Resolution. It is most important. In the first place its importance is political. In the prevailing circumstances it is a substantial step for preserving peace and strengthening the United Nations. Middle-sized and small Powers obtained a larger

momentos de travamento do Conselho de Segurança, quando a maioria dos membros com poder de veto não são Estados Parte do TPI¹²¹⁹.

Para um crime ambiental massivo, esta possibilidade é crucial para atingir os objetivos de um crime no TPI, alcançando o maior número de espaços possível, especialmente se se considerar o caráter simbólico da pena¹²²⁰. Por certo, a abertura conferida à Assembleia Geral da ONU poderia trabalhar a favor da construção de uma estrutura menos seletiva¹²²¹, quanto a quem processar.

O uso do veto no Conselho de Segurança – assim como as operações de paz¹²²² – é questionado muito além¹²²³ dos encaminhamentos de casos para a Procuradoria do TPI. Mesmo assim, configura um embaraço sério à apuração dos crimes mais graves, nacional ou

part of material and moral responsibility with regard to the maintenance of peace. As to the legal aspects, the Resolution is undoubtedly a step 'in the evolution of the law of the United Nations, in the sense that evolution is inherent in every new regulation, although it might be in accordance with existing provisions. Every new disposition, every resolution of the General Assembly elaborating in more detail the provisions of the Charter and other sources of the law of the United Nations, adds new elements to that law. The same is the effect of the practice, the day-to-day application of the Charter. It gives concrete shape to the principles and provisions of the Charter and of the law of the United Nations in general and interprets their sense and meaning. In that way every law, and thus also the law of the United Nations, is subject to perpetual transformation. Hence, such an important act as the Resolution necessarily produces transformations in the legal system of which it becomes a part' (ANDRASSY, Juraj. *Uniting for peace*. **American Journal of International Law**, v. 50, n. 3, p. 563-582, 1956, p. 582).

¹²¹⁹ A reforma do Conselho de Segurança é debatida há décadas, mas não parece próxima de acontecer. Enquanto isso, nos casos de impasse em questões de segurança e paz internacionais, o uso da *Uniting for Peace* “is not the complete solution to these calls, and the need, for Security Council reform, but, in the interim, it can be a practical solution to unblocking the Security Council in some limited circumstances” (MELLING, Graham; DENNETT, Anne. *The Security Council veto and Syria: responding to mass atrocities through the “Uniting for Peace” resolution*. **Indian Journal of International Law**, v. 57, n. 3, p. 285-307, 2017, p. 307. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s40901-018-0084-9>. Acesso em: 26 jul. 2022).

¹²²⁰ No contexto de crimes ambientais massivos, a possibilidade de imputação individual por um crime internacional pode servir de inibidor de determinadas condutas, principalmente quando praticadas no meio empresarial, quando a reputação da empresa é de fundamental importância comercial (ver item 2.3.2).

¹²²¹ “Although the universal jurisdiction regime, unlike the ICC regime, has not been an international criminal law enforcement regime exclusively or even mainly for Africa, it has been selective in the sense indicated above. Its proponents have tended to leave these selectivity problems aside or to consider them an improper result of political calculations by political branches. But even if these political considerations were improper or morally wrong, an important implication of this article would be that selectivity is such a structural feature of universal jurisdiction that any justification of actual universal jurisdiction statutes, prosecutions, and trials should explain why it is not invalidated by selectivity” (LANGER, Máximo. *The diplomacy of universal jurisdiction: The political branches and the transnational prosecution of international crimes*. **American Journal of International Law**, v. 105, n. 1, p. 1-49, 2011, p. 49. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/american-journal-of-international-law/article/div-classtithe-political-branches-and-the-transnational-prosecution-of-international-crimesdiv/0425F8FD48E3FC4D257051D4EA231015>. Acesso em: 26 jul. 2022).

¹²²² O formato das “operações de paz” e o uso da força, nas últimas décadas, são criticadas pela reprodução de mandatos independente da aplicabilidade ao contexto do conflito para o qual são autorizados: “the future legitimacy of peace operations, and indeed the UNSC, are far from guaranteed. The current lock on Chapter VII mandates satisfies neither international interests in maintaining security, nor the goals of saving lives and ending civil wars” (HOWARD, Lise Morjé; DAYAL, Anjali Kaushlesh. *The use of force in UN peacekeeping*. **International Organization**, v. 72, n. 1, p. 71-103, 2018, p. 100).

¹²²³ TRAHAN, Jennifer. *Questioning Unlimited Veto Use in the Face of Atrocity Crimes*. **Case Western Reserve Journal of International Law**, v. 52, p. 73-100, 2020, p. 74.

interacionais. Esta parte do trabalho tenta demonstrar que existem ferramentas disponíveis para amenizar o problema.

A viabilidade do ecocídio como crime internacional depende do alcance que a norma pode atingir. Os problemas do Tribunal Penal Internacional¹²²⁴ – uma Corte relativamente recente, com 20 anos de existência e, seguramente, pioneira – podem ser discutidos, a fim de aprimoramento, mas sua importância para o sistema internacional penal é inquestionável.

Cabe, então, diante do estudado, apontar as razões pelas quais se entende que o ecocídio – como crime em construção no sistema internacional penal – encontra maturidade suficiente a compor o rol do Estatuto de Roma, também em evolução, diante da urgência ambiental e da necessidade de desenvolvimento dos sistemas de segurança planetários.

4.3 A viabilidade do ecocídio no TPI: Por que agora? Da academia para a prática

O termo “ecocídio” contabiliza mais de 50 (cinquenta) anos de existência, evoluindo de um delito teórico contra o meio ambiente numa situação de guerra¹²²⁵ à realidade como crime tipificado em códigos penais¹²²⁶. Paralelamente, o próprio direito internacional penal se desenvolveu na doutrina e na prática, atingindo seu ápice com o funcionamento do Tribunal Penal Internacional¹²²⁷, Corte permanente dedicada à área e de caráter universal¹²²⁸.

A necessidade de definição dos crimes mais importantes no plano internacional, por meio do *The Code*¹²²⁹, e o tema ecocídio estiveram juntos em algumas circunstâncias, nas últimas décadas. Entretanto, a compreensão de meio ambiente como bem jurídico merecedor de proteção penal internacional, até hoje, não é completamente desenvolvida. Em parte, essa

¹²²⁴ Ver item 4.1.1.

¹²²⁵ Inspirado nos ataques dos Estados Unidos com herbicidas no Vietnã (ver item 2.1.1).

¹²²⁶ Ver item 3.2.

¹²²⁷ “Apesar de baseado num instrumento de direito internacional clássico, um tratado internacional, cuja ratificação ou adesão é uma decisão soberana e voluntária dos Estados, é evidente que o Estatuto de Roma é um daqueles acordos multilaterais que, tal como a Carta das Nações Unidas ou os principais tratados de direitos humanos e direito internacional humanitário, aspira à universalidade. Para tal, é feita permanentemente (por parte de alguns Estados, da União Europeia e das ONG) uma campanha para a ratificação universal, que tem eco também em resoluções anualmente adoptadas pela Assembleia de Estados Parte do TPI (ASP), o órgão político onde têm assento todos os Estados Parte, bem como os Estados observadores, e que reúne pelo menos uma vez anualmente, sendo responsável pela gestão e também órgão legislativo do TPI” (TELES, Patrícia Galvão. O Tribunal Penal Internacional e a evolução da ideia do combate à impunidade: uma avaliação 15 anos após a Conferência de Roma. *JANUS.NET, e-journal of International Relations*, v. 5, n. 2, p. 2-14, 2014, 3-4. Disponível em: https://observare.ual.pt/janus.net/images/stories/PDF/vol5_n2/pt/pt_vol5_n2.pdf#page=2.

Acesso em: 22 ago. 2022).

¹²²⁸ Ver item 4.2.2.2.

¹²²⁹ Ver item 3.1.

resistência tem relação com o que se entendia – costumeiramente – como *jus cogens*¹²³⁰, tradicionalmente vinculados aos direitos humanos¹²³¹ e situações de conflito armado (interno ou externo).

Assim, tendo como fundamento o estudo até aqui realizado, a reflexão que deve ser feita é: no contexto atual, considerando o avanço no conhecimento da influência das atividades humanas no meio ambiente¹²³², o desenvolvimento da noção de ecocídio e a evolução do direito internacional penal, há viabilidade teórica e prática para a inclusão de um crime contra destruição massiva do meio ambiente, em tempos de paz, no rol restrito do Estatuto de Roma?

Para responder afirmativamente a demanda, é necessário identificar: a existência de um conceito aceitável de ecocídio e uma tendência de universalização da proibição de destruição ambiental massiva entre os Estados; o meio ambiente como bem jurídico universal; compatibilidade entre o ecocídio e o TPI, além das vantagens dessa adição e; ser o momento atual adequado.

A imprecisão acerca do que consiste o ecocídio serviu de argumento para afastá-lo do *Draft*¹²³³ dos crimes internacionais, entre as décadas de 1970 e 1990. A vagueza do

¹²³⁰ Ver item 4.2.2.1.

¹²³¹ “Deve-se destacar que a concepção de direitos humanos a ser considerada é aquela vigente ao tempo da interpretação, e não ao tempo da elaboração do tratado – no caso, o Estatuto de Roma. (AMBOS, 2008, p. 113). Tal concepção se torna relevante na medida em que os Direitos Humanos se encontram em franca evolução, não podendo se restringir às concepções existentes ainda no século passado. Recorde-se que o Estatuto é datado de julho de 1998” (REISS, Michel Wencland. **O Tribunal Penal Internacional no Contexto da Mundialização do Direito: Análise do Estatuto de Roma com base no Direito Penal de inspiração anglo-saxã, no Direito Penal de inspiração romano-germânica e no Direito Penal brasileiro**. Rio de Janeiro, 2017. 228p. Tese de Doutorado. Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2017, p. 115. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/36273/36273.PDF>. Acesso em: 10 jun. 2022).

¹²³² A ONU discute tanto os impactos do homem sobre a natureza como o modo de promover a harmonia entre eles, especialmente desde 2011, com a convocação de um diálogo interativo sobre “Harmonia com a Natureza”, por intermédio da Resolução 65/164, da Assembleia Geral, desenvolvido até 2017: “Conforme se lê na análise da ‘Interação dos seres humanos com a Terra’, constante na Resolução A/67/317 das Nações Unidas, de 17 de agosto de 2012, dentre os vários aspectos conhecidos da influência devastadora da humanidade sobre o planeta Terra, com riscos para o futuro da humanidade, destaca-se a mudança climática. Em decorrência dela, grandes quantidades de solo estão sofrendo com a erosão; pastagens ricas estão se desertificando; as antigas formações de gelo estão derretendo e as espécies estão sendo empurradas para a extinção. Substratos de fertilizantes lavam campos e descem rios abaixo, criando trechos de água onde nada cresce, exceto algas. O dióxido de carbono atmosférico pode estar no seu nível mais alto em 15 milhões de anos” (MORAES, Germana de Oliveira. Os diálogos das Nações Unidas ‘harmonia com a natureza’ e a proposta de declaração internacional dos direitos da mãe Terra. Fortaleza: **Nomos**, v. 38, n. 2, Fortaleza: **Nomos**, p. 687-712, 2018, p. 692. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/43864/1/2018_art_gomoraes.pdf. Acesso em: 20 jan. 2022.).

¹²³³ Ver item 3.1. “*The draft Code of Crimes against the Peace and Security of Mankind is intended to strike at the worst crimes, those which affect the foundations of human society. While it is clear that under normal conditions of peaceful coexistence even phenomena of massive pollution or other degradation of the environment can easily be fitted into the available network of cooperation in criminal matters, this would not be the case any more if damaging the environment formed part of a general strategy on the part of a*

instituto, originalmente desenhado por Galston¹²³⁴, de fato, contrasta com a necessidade de respeito à taxatividade, característica de uma norma penal. Entretanto, os contornos gerais do crime são identificáveis: destruição massiva do meio ambiente, de forma a impossibilitar sua recuperação (resiliência) a curto prazo, atingindo direta ou indiretamente populações humanas, seja pela alteração física prejudicial de biomas ou pela extinção de espécies, num determinado espaço natural.

Esses limites balizaram a construção dos primeiros tipos penais de ecocídio, inaugurado no Vietnã¹²³⁵, espalhando-se pelos países desmembrados da antiga União Soviética¹²³⁶ e, mais recente, países do continente americano¹²³⁷ e europeu¹²³⁸. Além, casas legislativas de diversos países propõem projetos de lei sobre o tema¹²³⁹. Em comum, especialmente nas últimas leis e projetos de lei, há um detalhamento maior do crime¹²⁴⁰, delimitado como a infração máxima, na seara ambiental.

No plano internacional, destaque-se a proposta da *Ecocide Law Foundation*¹²⁴¹, que buscou desenhar o ecocídio como um crime viável dentro do TPI, aproveitando a estrutura técnica oferecida pelo Estatuto de Roma. O desenho conceitual é mantido, assim como o entendimento da infração como a mais grave possível contra o meio ambiente, em tempos de paz.

Compreender o dano máximo é, de certa forma, simples, imaginando-se uma catástrofe global como resultado de uma conduta dolosa. Entretanto, o desafio é encontrar seu limite inferior, descrever uma conduta mínima necessária a configurar o ecocídio. Nesse aspecto, as leis/projetos de lei que carregam normas explicativas são cada vez mais comuns, a fim realizar a subsunção – enquadramento do caso concreto à norma em abstrato – de forma

Government or a private group to exert terrorist pressure on the world community. It is precisely in such situations of a general breakdown of law and order and a sense of responsibility towards humankind that the draft Code is called into operation. The draft Code is certainly not necessary for states of normalcy, which should be taken care of pursuant to routine patterns that have long since stood the test of time. However, exceptional situations do require exceptional responses. To maintain that such situations should be tackled only after they have arisen would be short-sighted” (ILC. **Document on crimes against the environment**, prepared by Mr. Christian Tomuschat, member of the Commission. ILC(XLVIII)/DC/CRD.3, 1996, p. 22).
ILC. Document on crimes against the environment, prepared by Mr. Christian Tomuschat, member of the Commission. ILC(XLVIII)/DC/CRD.3, 1996, p. 22.

¹²³⁴ Ver item 2.1.1.

¹²³⁵ Ver item 3.2.1.1.

¹²³⁶ Ver item 3.2.1.2.

¹²³⁷ Ver itens 3.2.1.3 e 3.2.1.4.

¹²³⁸ Ver item 3.2.1.5.

¹²³⁹ Ver item 3.2.2.

¹²⁴⁰ Por exemplo, no Projeto de Lei chileno (Boletim nº 14537-12, Legislatura 369, de 18 de agosto de 2021, ver item 3.2.2.4), são propostas normas explicativas, detalhando o significado e alcance de cada termo, a fim de conferir respeito à legalidade e à taxatividade da futura norma.

¹²⁴¹ Ver item 3.2.2.5.

correta. Com os parâmetros traçados neste trabalho, a transnacionalidade (imediata) do dano não é requisito obrigatório, afinal existem países com dimensões continentais¹²⁴². Assim, é o prejuízo na natureza que possui relevância (e os impactos diretos e indiretos no ser humano), quando trasborda o próprio limite de resiliência do meio natural. No plano penal, a taxatividade merece uma certa flexibilidade – a exemplo dos crimes de genocídio e contra a humanidade –, permitindo uma conceituação mais ampla, de modo a restar claro à humanidade que destruir o meio ambiente de forma grave é inadmissível, sob qualquer pretexto.

A proliferação de tipos penais e propostas sobre o ecocídio revelam uma significativa evolução na conceituação do crime¹²⁴³, assim como a universalização – em andamento – da vedação à prática desta conduta¹²⁴⁴. Além de diversos Estados se movimentarem individualmente (por meio dos parlamentos) contra o ecocídio, os mais relevantes organismos internacionais também o fazem com cada vez mais frequência. A União Europeia já pugnou oficialmente pela construção do ecocídio como crime internacional¹²⁴⁵; o Conselho de Segurança vincula o meio ambiente à segurança e paz internacionais¹²⁴⁶; bem como a ONU reconhece o acesso ao meio ambiente limpo e saudável como um direito humano universal¹²⁴⁷, além da própria *International Law Commission*¹²⁴⁸.

¹²⁴² Como exemplo trazido neste trabalho, os desastres de Brumadinho, Mariana e Bhopal (ver item 2.1.3) não transcenderam as fronteiras do Brasil e Índia, dada a dimensão dos países. Caso dano ambiental similar ocorresse na Europa, atingiria diretamente diversos Estados, e indiretamente todo o continente.

¹²⁴³ A consciência do ecocídio foi muito forte desde o início do século XIX: “seja o desmatamento, a mudança climática ou a extinção em massa, os diferentes aspectos do ecocídio são amplamente percebidos como falhas morais, violações de leis divinas ou naturais que deveriam levar à pena de morte pela civilização. Em segundo lugar, o discurso sobre o ecocídio não se limita a um pequeno círculo de ‘denunciantes’ ou visionários clamando sozinhos no deserto. Ele pode ser encontrado em livros ou artigos amplamente distribuídos para um público em geral instruído” (BOUNOUA, Samy. *Penser l’écocide au XIXe siècle: crimes contre la nature, châtiment divin et vengeance de la Terre. Criminocorpus. Revue d’Histoire de la justice, des crimes et des peines*, 2020, p. 32. Disponível em: <https://journals.openedition.org/criminocorpus/8041>. Acesso em: 25 jul. 2022).

¹²⁴⁴ Quando um determinado conceito ou modo de responsabilidade existe em um grande número de jurisdições nacionais, considera-se o conceito como ‘amplamente aceito’ (YANEV, L. D. et al (Ed.). *Modes of liability in international criminal law*. Cambridge University Press, 2019).

¹²⁴⁵ PARLEMENT EUROPEEN. *Droits de l’homme et démocratie dans le monde* – rapport annuel 2021. Strasbourg, fev. 2022.

¹²⁴⁶ Ver item 4.2.1.

¹²⁴⁷ UNITED NATIONS. *UN General Assembly declares access to clean and healthy environment a universal human right*. Climate and Environment, 28 jul. 2022. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2022/07/1123482>. Acesso em: 28 jul. 2022.

¹²⁴⁸ Não basta afirmar que existe uma necessidade claramente identificável “*to proscribe attacks on the environment by making them acts punishable under criminal law. Additionally, it has to be asked whether environmental crimes cannot be adequately dealt with by domestic jurisdictions or in accordance with the methods and procedures of international cooperation in criminal matters as provided for in a dense multilateral network of international treaties. These traditional methods and procedures have many advantages. First of all, they do already exist. No additional monies are required to establish new institutions or devise new mechanisms. Secondly, application of the provisions of national criminal codes may sometimes be more effective than treating an offence as a crime against the peace and security of mankind, given the fact*”

Essas manifestações, além de evidenciarem uma universalização¹²⁴⁹ da proibição do ecocídio – posto que todos vivem num meio ambiente de forma integrada e interdependente –, reforçam a compreensão de meio ambiente como bem jurídico universal¹²⁵⁰, mesmo construído sob um prisma antropocêntrico¹²⁵¹. É que, independentemente da abordagem, o fundamental é o reforço da proteção, sem sobreposição de um interesse por outro¹²⁵².

A despeito da importância de uma Declaração dos direitos da Natureza¹²⁵³, ainda não implementada¹²⁵⁴, alçar o meio ambiente como bem jurídico universal já oferece substrato a considerar o ecocídio como *jus cogens*, ou seja, provocar danos massivos ao meio ambiente é proibido para todos. Nesse limitado espectro de proibição, o ecocídio encontra espaço entre as condutas mais graves contra a paz e a segurança internacionais; logo, hoje, acha-se apto a compor o rol de crimes do Estatuto de Roma, dedicado aos eventos mais danosos no planeta.

*that common rules of criminal law lack the political element which is inherent in the draft Code. Lastly, it might be argued that massive pollution of the environment invariably constitutes a consequence of armed conflict, not requiring any new treatment in view of the existence of article 55 of Additional Protocol I to the Geneva Conventions of 1949 and the Convention on the Prohibition of Military or any Other Hostile Use of Environmental Modification Techniques (ENMOD Convention). And yet, many situations can be conceived which cannot be dealt with in a satisfying manner within the framework of the existing substantive and procedural rules” (ILC. **Document on crimes against the environment**, prepared by Mr. Christian Tomuschat, member of the Commission. ILC(XLVIII)/DC/CRD.3, 1996, p. 22).*

¹²⁴⁹ A Constituição portuguesa, por exemplo, “ocupa-se da problemática ambiental, tanto do ponto de vista objectivo, enquanto tarefa fundamental do Estado (artigo 9º, alíneas d) e e)), como do ponto de vista subjectivo, ao estabelecer um direito fundamental ao ambiente e à qualidade de vida (artigo 66º)” (SILVA, Vasco Pereira da. O meu direito ao verde – o direito ao ambiente como direito fundamental. In: HOMEM, António Pedro Barbas; BRANDÃO, Cláudio (org.). **Do direito natural aos direitos humanos**. Coimbra: Almedina, p. 263-284, 2015, p. 263).

¹²⁵⁰ Ver item 2.3.

¹²⁵¹ Ver item 4.1.4.

¹²⁵² LORA, Libia Arenal. La regulación jurídica de los crímenes contra el medio ambiente en el derecho internacional: desafíos para la definición del ecocidio como un crimen internacional. **Anuario Iberoamericano de Derecho Internacional Penal**, n. 9, 2021.

¹²⁵³ “Em abril de 2017, durante realização dos Diálogos Interativos, na sessão comemorativa do Dia Internacional da Mãe Terra, Fernando Hunancuni Mamani, ao discursar na condição de Ministro das Relações Exteriores da Bolívia, destaca o desafio para os 193 Estados das Nações Unidas de consensuar a Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra, através de mecanismos que permitam, de maneira inclusiva, aportar o cumprimento de uma visão integral dos objetivos do desenvolvimento sustentável. Lembra que seu país vem construindo um modelo econômico em harmonia com *la Madre Tierra*” (MORAES, Germana de Oliveira. Os diálogos das Nações Unidas ‘harmonia com a natureza’ e a proposta de declaração internacional dos direitos da mãe Terra. Fortaleza: **Nomos**, v. 38, n. 2, Fortaleza: Nomos, p. 687-712, 2018, p. 710. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/43864/1/2018_art_gomoraes.pdf. Acesso em: 20 jan. 2022.).

¹²⁵⁴ O principal objetivo do movimento Direitos da Mãe Terra é “‘encourage creative diversity rather than to impose uniformity’, and to ‘open spaces within which different and unconventional approaches can spring up, perhaps to flourish, perhaps to run their course and die’. In this sense, the Rights of Mother Earth is an invitation to think and act in a non-anthropocentric world” (SÓLON, Pablo. The rights of mother earth. The climate crisis. **South African and global democratic eco-socialist alternatives**, p. 107-130, 2018, p. 128. Disponível em: <https://library.oapen.org/bitstream/handle/20.500.12657/29462/9781776143306.pdf?sequence=1#page=119>. Acesso em: 22 jul. 2022).

Não há óbices técnicos – restrição material (temática), por exemplo – à entrada do ecocídio no TPI; uma vez superados os trâmites¹²⁵⁵, qualquer conduta pode, em tese, ser incorporada ao Tratado como novo crime (lembra-se das movimentações de Estados Parte insulares na campanha pró-ecocídio no TPI¹²⁵⁶). Propondo-se como, até aqui, único Tribunal permanente, com pretensões de jurisdição universal, apto a processar e julgar os crimes mais graves que abalam a paz e a segurança internacionais, o Tribunal Penal Internacional, com mais da metade dos países do mundo como membro, é a Corte mais indicada para apurar o ecocídio¹²⁵⁷.

A criminalização da conduta no plano internacional funcionaria como uma declaração de que os desastres ambientais ocorridos¹²⁵⁸ e futuros – até o momento sem designação técnica própria – são inadmissíveis, ganhando finalmente um nome oficial¹²⁵⁹, ‘ecocídio’, e conferindo uma dimensão à danos ambientais massivos similar ao genocídio e aos crimes contra a humanidade. O efeito prático imediato é a criminalização – portanto, padronização – da conduta entre todos os Estados Parte, importando num símbolo (seja por

¹²⁵⁵ Artigo 121, Estatuto de Roma (ver item 4.1).

¹²⁵⁶ Ver item 3.2.2.5.

¹²⁵⁷ Abordada sem sucesso há muitos anos, no âmbito do trabalho da ILC, a criminalização internacional de graves ataques ao meio ambiente continua sendo uma necessidade imperativa, sob o pressuposto da impunidade do crime ambiental: “*Cette tendance converge vers la possibilité d’étendre carrément la compétence matérielle de la Cour pénale internationale aux atteintes graves à l’environnement. Ces avis sont partagés entre la possibilité envisageant l’ajout d’un élément de définition aux crimes contre l’humanité ou celle consistant à définir un crime autonome en plus de quatre crimes constituant la ratione materiae de la CPI qui inclurait toutes les atteintes graves à l’environnement commis en temps de paix. Ainsi, l’appréhension des actes d’atteinte grave à l’environnement par le droit de la CPI dépendra d’une restructuration du Statut de Rome qui prendra en compte les règles de la Convention de Vienne sur le droit des traités et les dispositions du Statut de Rome sur la révision et les amendements. Dans le fond, il faudra revoir, les dispositions relatives à aux crimes, à la qualité des responsables de ces actes, au fonctionnement de la Cour en pensant aux experts sur la poursuite de ces genres de crime. Les autres aspects de restructuration concernent non seulement la définition des éléments du crime, mais aussi le régime de réparation et des peines de la CPI aux crimes environnementaux. Cette adaptation prendra en compte la justice restauratrice, la justice transitionnelle, les peines destinées aux personnes morales de droit. Il va sans dire que l’hypothèse envisageant cette restructuration de la CPI en faveur de la poursuite de ces actes vaut son pesant d’or tant, en dépit des véhémentes critiques sur la politisation de la Cour, elle demeure la seule institution qui, de par son expérience, son bilan et son histoire, peut efficacement faire face à la recrudescence terrifiante de la criminalité environnementale*” (BANUNGAN, Christian Tshiamala. La Judicialisation des Attientes Environnementales : La Cour Penale Internationale à la Rescousse. **Revue Quebécoise de Droit International**, p. 205-243, 2017, p. 242).

¹²⁵⁸ Ver itens 2.1 e 2.2.

¹²⁵⁹ Promover o uso do nome e a conscientização em torno dos ecocídios, “*understood as “causing serious damage or destroying the environment, so as to significantly and durably alter the global commons or ecosystem services upon which certain human groups rely”* (Paul 2017), *different activist digital platforms, such as eradicatingecocide.com have contributed to the construction of new forms of victimhood to enhance cultural and social recognition of the condition of being a victim. Thus, ecocide can be defined as an attempt to label as criminal the human activities that destroy the well-being of ecosystems and species*” (VARONA, Gema. Restorative pathways after mass environmental victimization: Walking in the landscapes of past ecocides. **Onati Socio-Legal Series**, v. 10, n. 3, p. 664–685, 2020, p. 669. Disponível em: <https://www.opo.iisj.net/index.php/osls/article/download/1077/1255>. Acesso em: 20 ago. 2022).

meio da sanção ou da própria imputação penal) relevante entre indivíduos que não desejem ter seus nomes (e de suas empresas¹²⁶⁰) relacionados a um crime internacional.

A conjunção do amadurecimento do sistema internacional penal e da conceituação do ecocídio fornece as ferramentas adequadas à elaboração de proposta e inclusão do crime no TPI. O momento é propício, inclusive, considerando o constante incremento tecnológico da capacidade humana de destruição massiva do meio ambiente¹²⁶¹ (como se vê em Alberta, no Canadá¹²⁶²), os efeitos de determinados danos (como desmatamento¹²⁶³, desertificação, etc.) às mudanças climáticas¹²⁶⁴ e a perda substancial de biodiversidade¹²⁶⁵.

¹²⁶⁰ Do ponto de vista da economia, pode-se dizer que “a regra de proibir o ecocídio” salvaguarda os benefícios e benefícios econômicos dos países “*and seeks to ensure the security of the order and economy of the societies, since ecocide, collapses local, national, regional, and international economy. So, if we closely investigate ecocide based on any economic approach (even pure growth pattern) and in the light of any economic theory (even pure liberal), it has to be condemned and prevented, due to the fact that ecocide is completely economic loss. Because in the event of repetition and continuity of ecocides, no economy would remain. With the loss of the natural resources factor, the other two factors which are capital and human resources will destroy, and production and supply and demand and finally, markets would collapse. Therefore, making a common global policy against ecocide so as to face this phenomenon, especially with intensifying the global crisis of climate change is an undeniable necessity*” (MEHRA, Nasrin; GHOLIPOUR, Gholamreza; BABAKHANI, Erfan. *Ecocide: a Crime against Sustainable Development*. **Ankara Üniversitesi SBF Dergisi**, n. 15, 2019, p. 15. Disponível em: <https://hal.parisnanterre.fr/hal-03156805/document>. Acesso em: 10 jul. 2022).

¹²⁶¹ O dano que a humanidade inflige ao meio ambiente, “assim como aos reinos animal e vegetal, aparece como a subversão da ordem natural das coisas. Muitos são aqueles para quem tal subversão deve acarretar, como punição, o declínio, até mesmo o colapso da civilização, a ruína material, política, social e cultural da humanidade. Mas essa punição não seria de origem humana: como as sociedades não definiram crimes contra a natureza em seu direito, não cabe à justiça humana punir os culpados” (BOUNOUA, Samy. *Penser l’écocide au XIXe siècle: crimes contre la nature, châtement divin et vengeance de la Terre*. **Criminocorpus. Revue d’Histoire de la justice, des crimes et des peines**, 2020, p. 3. Disponível em: <https://journals.openedition.org/criminocorpus/8041>. Acesso em: 25 jul. 2022).

¹²⁶² Ver item 2.1.2.

¹²⁶³ “A aceleração é reconhecidamente um traço fundamental de nosso tempo e isso inclui o ritmo global de desmatamento nos últimos 200 anos. O desmatamento é causado pela combinação de sete fatores, todos em aceleração: extração de madeira, avanço das fronteiras da agropecuária, incêndios, mineração, hidrelétricas, urbanização e as estadas abertas na floresta em decorrência desses fatores (...). Desde os anos 1980, o desmatamento global parece ter atingido seu paroxismo, pois estimativas recentes sugerem que um quarto da perda florestal global dos últimos dez milênios foi destruído nos últimos 30 anos” (MARQUES, Luiz. **Capitalismo e colapso ambiental**. São Paulo: Editora da Unicamp, 2018, p. 86-88).

¹²⁶⁴ São alguns dos efeitos das mudanças climáticas: “*rise in average temperature, changing patterns of precipitations, rise in a sea level, increase and extreme weather events, including heat waves, droughts, cyclones/hurricanes, floods and wildfires. Effects of climate change: habitat change, flooding of coastal areas (deltas, low-lying islands and river basins), negative health effects, food and freshwater shortages, loss of and threats to livelihood, increased migration (mega-cities in developing nations), increase social conflict. (...) Climate change clearly has a range of negative effects, with the extent and severity of these effects virtually certain to increase in coming decades. Further, certain of these effects, such as the loss of livelihood, have clear implications for crime. Nevertheless, criminologist have largely ignored climate change as a source of crime, with exception of a few ‘green’ or environmental criminologist. (...) As a critical and environmental criminologists point out, certain legal acts cause far more harm than many state-defined crimes, with these legal acts harming people, nonhuman animals, and the natural environment more generally*” (AGNEW, Robert. *Dire forecast: a theoretical model of the impact of climate change on crime*. In: WHITE, Rob (Ed.). **Environmental crime**. Volume II. Cheltenham: Elgar, p. 17-38, 2020, p. 18-22).

¹²⁶⁵ ILC. **Provisional summary record of the 3460th meeting**. A/CN.4/SR.3460, Geneva, 2019.

Mesmo que o ecocídio não criminalize diretamente¹²⁶⁶ uma conduta contra a mudança global do clima¹²⁶⁷, oferece indiretamente mecanismos a combater algumas das causas, como grandes queimadas, por exemplo. Logo, o argumento de proteção do clima¹²⁶⁸ não é de todo incompatível com o crime, servindo de fundamentação para lastrear a nova tipificação nacional e internacionalmente¹²⁶⁹.

Essa é a função¹²⁷⁰ do Estatuto de Roma: anunciar as condutas julgadas inadmissíveis pela humanidade, por serem diametralmente contrárias à existência desta em paz e segurança. Nesse contexto, a ausência do ecocídio como crime internacional é um paradoxo, sanável via emenda ao rol de crimes de competência do Tribunal Penal Internacional¹²⁷¹. Finalmente, já se encontram hoje disponíveis artifícios técnicos para considerar o meio ambiente como bem jurídico apto a merecer proteção de um crime internacional, quando se tratar de destruição massiva. A vontade política para tanto, apesar de volátil e permeada de crises¹²⁷², parece, apesar de tudo, também emergir, alavancada pela urgência climática sentida com cada vez mais frequência no mundo.

¹²⁶⁶ Há estatísticas sobre a relação entre mudanças climáticas e a ocorrência de crimes, as primeiras influenciando a dinâmica criminal de determinadas regiões (RANSON, Matthew. Crime, weather and climate change. In: WHITE, Rob (Ed.). **Environmental crime**. Volume II. Cheltenham: Elgar, p. 39-67, 2020).

¹²⁶⁷ WHITE, Rob; KRAMER, Ronald C. Critical criminology and the struggle against climate change ecocide. **Critical Criminology**, v. 23, n 4, p. 383-399, 2015. Disponível em: <https://link.springer.com/content/pdf/10.1007/s10612-015-9292-5.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2022.

¹²⁶⁸ Destaque-se a importância das outras áreas do direito para a formação de um arcabouço legal completo no combate às mudanças climáticas, seguramente um dos problemas mais graves da humanidade atualmente. Nesse aspecto, um crime como o ecocídio se juntaria aos litígios climáticos, de ordem cível, tributária, consumerista, etc., construindo uma rede de proteção jurídica mais coerente com a realidade (ver item 2.2).

¹²⁶⁹ “For criminologists concerned with global warming and the environmental harms flowing from it, there is currently no established body of international or domestic law that offers a legal framework to bring these harms within the boundaries of criminology. (...) Indeed, unless criminologists escape the juridical trap that mandates they only study that with states, through their law-making systems, tell them is a crime, the social injuries caused by the most powerful actors in the contemporary world, transnational corporations and national states, will remain forever outside their reach” (KRAMER, Ronald C. Carbon in the atmosphere and power in America: climate change as state-corporate crime. In: WHITE, Rob (Ed.). **Environmental crime**. Volume II. Cheltenham: Elgar, p. 84-101, 2020, p. 87).

¹²⁷⁰ É necessário reiterar como o Estatuto “reclami nella sua essenza un ruolo preminente, in primis in ragione della sua funzione simbolica quale strumento di concertazione mondiale. Da tale sua natura discende l'imperativo al dialogo come regola che deve guidare il diritto penale internazionale in tutte le sue espressioni” (DI LANDRO, Andrea. **La responsabilità per l'attività autorizzata nei settori dell'ambiente e del territorio**: Strumenti penali ed extrapenali di tutela. G Giappichelli Editore, 2018, p. 118).

¹²⁷¹ “When life is endangered because of abuses of governments and their acolytes, human rights must be more efficient to give a minimum protection to these populations which are going to disappear in the near future because of destruction of their natural environment. In this regard environmental protection is not only a political or scientific issue but must be also regarded as an issue of justice. Legal courts must remain concerned when fundamental rights are in danger. For that purpose the position of the courts have evolved in response to changing social conditions, and account has been taken of the increasing importance of environmental protection” (GILBERT, Jérémie. Environmental Degradation as a Threat to Life: A Question of Justice. **Trinity College Law Review**, v. 6, p. 81-97, 2003, p. 97. Disponível em: https://eprints.mdx.ac.uk/4262/1/Environmental_Degradation_Trinity.pdf. Acesso em: 10 set. 2022).

¹²⁷² Das mais recentes, cite-se a guerra entre Ucrânia e Rússia e a batalha comercial entre China e Estados Unidos.

Este trabalho buscou, de forma pioneira, revelar se – e como – a fundamentação técnica do crime permitia ao ecocídio sair do discurso para a realidade como crime internacional no TPI. A tarefa aqui desempenhada é ainda incipiente na doutrina, muito em razão do avanço somente recente do crime nas legislações nacionais, além do conservadorismo inerente ao direito internacional, principalmente na seara penal. Apesar disso, registrou-se que as barreiras estão gradativamente sendo superadas, em diferentes instâncias, pretendendo esta tese unificar os fundamentos e concatená-los, construindo os argumentos que, finalmente, permitam afirmar a viabilidade técnica do ecocídio como crime no sistema internacional penal.

5 CONCLUSÃO

Ao analisar perfunctoriamente o atual sistema internacional penal, expõe-se uma situação paradoxal: é crime internacional destruir o meio ambiente dentro de um contexto de guerra – quando quase tudo é permitido –, mas, em tempos de paz, a mesma conduta é considerada atípica. Apesar de incongruente, essa afirmação é resultado de uma progressiva transformação do direito internacional penal e da relação entre o ser humano e o meio ambiente.

Este trabalho buscou investigar a evolução da ideia de ecocídio – como crime máximo contra o meio ambiente – em paralelo ao desenvolvimento do direito internacional penal, com a finalidade de avaliar se o delito, antes relegado ao campo acadêmico entre as décadas de 1970 e 1990, encontra hoje estrutura técnica e relevância prática para ser incluído no Tribunal Penal Internacional, referência máxima do sistema internacional penal.

Nesse contexto, procurou-se contribuir às questões em aberto que turbam a iniciativa ‘ecocídio’ como crime internacional, a partir da repercussão conferida a grandes desastres ambientais nos últimos anos (Capítulo 2), das leis e projetos de lei sobre ecocídio existentes no mundo (Capítulo 3) e da análise do TPI como Corte adequada a processar o delito (Capítulo 4).

O ecocídio surgiu como um ataque sistemático ao meio ambiente, promovido pelos Estados Unidos com herbicidas, como objetivo militar, durante a Guerra do Vietnã¹²⁷³, no final da década de 1960. À época, o desastre ambiental motivou Galston a cunhar o termo ‘ecocídio’, numa campanha contra o uso armamentos químicos em guerras futuras. O sucesso da empreitada dos cientistas consolidou-se na ratificação, pelos Estados Unidos, do Protocolo de Genebra, que proíbe o uso desse tipo de arma.

Os ataques com o Agente Laranja, entretanto, não são os únicos meios de provocar danos ambientais massivos, como se viu nas décadas seguintes ao redor do mundo. Entre outros exemplos, a exploração de petróleo no Delta do rio Níger, na Nigéria, e nas areias betuminosas de Alberta, no Canadá¹²⁷⁴, assim como a poluição química de Bhopal, na Índia, e os desabamentos de barragens de rejeitos em Brumadinho e Mariana¹²⁷⁵, no Brasil, provocaram destruição ao meio ambiente em escalas sem precedentes, todas as condutas praticadas entre negligência, com assunção de risco, e intenção direta.

¹²⁷³ Ver item 2.1.1.

¹²⁷⁴ Ver item 2.1.2.

¹²⁷⁵ Ver item 2.1.3.

Em comum, percebeu-se uma resposta jurídica difusa, com dificuldades em apurar responsabilidades individuais e coletivas, nacionais e internacionais. Um dos obstáculos é a ausência de regramento próprio para essas situações extremas. Na seara penal, o vácuo legal é mais significativo. A persecução penal é, com frequência, limitada a crimes ambientais menores, com sanções irrelevantes, perante a dimensão do dano.

No anseio de sanções maiores, os órgãos acusadores nacionais buscam punição aos danos provocados aos seres humanos, responsabilizando os autores dos crimes pelas mortes, como no Brasil, ou pelo prejuízo à saúde. Em ambas as situações, pelas dificuldades de subsunção do fato à norma e de construção do nexa causal, a persecução penal resta infrutífera, evidenciando a ausência de um crime específico.

A progressão de situações danosas ao meio ambiente¹²⁷⁶ espelha a preocupação internacional – destacadamente desde a década de 1970 – quanto à capacidade do ser humano em alterar prejudicialmente o planeta. Nesse tema, as mudanças climáticas¹²⁷⁷ – oriundas especialmente das emissões de GEE – ganham destaque, reconhecido pela ONU como um dos principais desafios da humanidade neste século. Estados, em conjunto ou individualmente, desenham documentos com o compromisso de mitigar as mudanças climáticas, especialmente após ratificarem tratados internacionais, como o Acordo de Paris.

A judicialização climática tem espaço quando os atores responsáveis falham em cumprir o acordado: Estados¹²⁷⁸ e empresas¹²⁷⁹. As ações têm como objetivos a redução das emissões de GEE e da vulnerabilidade aos efeitos das mudanças climáticas, reparação de danos e gestão dos riscos climáticos. Incipientes, não se pode afirmar do sucesso desse tipo de processo, em relação aos impactos ambientais, mas, sem dúvida, mostra-se como ferramenta válida num contexto amplo de proteção ambiental.

Os sucessivos alertas¹²⁸⁰ dos documentos afeitos ao tema (em especial o IPCC) fundamentam uma campanha (de instituições, cientistas, políticos e sociedade civil) pelo uso

¹²⁷⁶ Apesar dos vários esforços para responder às questões dos crimes ambientais transnacionais, “*it is evident by the incessant rise of environmental crimes that, the issue of the development of international environmental criminal law remains episodic and quite limited in scope. The prohibition under Protocol-I of Geneva Convention is less concerned with protecting the environment than it is with regulating war*” (PATHAK. Puneet. *International Environmental Crime: a Growing Concern of International Environmental Governance*. **US-China Law Review**, v. 13, n. 5, 2016, p. 397).

¹²⁷⁷ Ver item 2.2.

¹²⁷⁸ Ver item 2.2.1.

¹²⁷⁹ Ver item 2.2.2.

¹²⁸⁰ Entre os mais recentes, ver: MCKAY, David I. Armstrong *et al.* Exceeding 1.5°C global warming could trigger multiple climate tipping points. **Science**, v. 377, n 6611, 9 set. 2022. Disponível em: <https://www.science.org/doi/10.1126/science.abn7950>. Acesso em: 10 set. 2022.

mais firme do direito no combate às mudanças climáticas, por meio do direito penal¹²⁸¹. Ocorre que não há qualquer lei que criminalize, *per si*, as emissões de GEE; logo, não há como processar alguém, criminal e especificamente, por contribuir às mudanças climáticas antrópicas. O ecocídio, como proposta de crime internacional, foi de pronto abraçado como dispositivo responsável a cumprir aquele papel.

O desenho do crime, entretanto, não comporta o combate ao problema, senão indiretamente, quando pune condutas que podem decorrer em emissões de GEE. Ou seja, o ecocídio não é um mecanismo frontalmente adequado a sancionar condutas atentatórias às mudanças climáticas, sob pena de, ao defendê-lo apto, alargar seu conteúdo a ponto de inviabilizá-lo como crime.

A busca por melhor processar condutas que promovem danos ambientais massivos, compreendendo o meio ambiente como prioridade¹²⁸², revela dois aspectos sensíveis: responsabilização penal¹²⁸³ e a sanção adequada¹²⁸⁴. Quanto ao primeiro, a responsabilização da pessoa jurídica, no plano internacional penal, é inexistente, dada a característica própria do sistema internacional, que restringe a persecução ao indivíduo.

Nesse aspecto, ater as propostas à possibilidade de punir empresas (de fato, as maiores responsáveis pelos danos massivos) pode impossibilitar a inclusão do ecocídio no TPI, por incompatibilidade. Mais prudente, logo, é identificar as vantagens oferecidas pelo sistema existente e vigente. A repressão à criminalidade individual pode constituir em ferramenta relevante, quando sustentada por uma produção de provas e construção de liame causal suficientemente fortes. A responsabilidade de comando, no contexto de um direito penal simbólico, ao alcançar um dirigente de uma transnacional, cria um fato incomum – prejudicial à imagem – e indesejável à própria empresa, significando um rotor de dissuasão da conduta.

A sanção, no campo internacional, tem significado diferenciado, especialmente perante a dimensão dos bens protegidos e dos danos comumente encontrados. As funções tradicionais da pena (castigo, reparação e dissuasão) nos Estados, não encontram a mesma importância para o direito internacional penal, prevalecendo a promoção do desestímulo à prática da conduta, por meio do expurgo da impunidade. Assim, os problemas correntes da proporcionalidade das penas no TPI e a gravidade dos crimes repousam em segundo plano, quando a mera criminalização do ecocídio configura um símbolo capaz de oferecer uma

¹²⁸¹ Ver item 2.2.3.

¹²⁸² Ver item 2.3.

¹²⁸³ Ver item 2.3.1.

¹²⁸⁴ Ver item 2.3.2.

resposta prática, finalmente nomeando a conduta de provocar danos massivos ao meio ambiente no plano internacional, com força de nacionalizá-la aos Estados Parte.

Considera-se, portanto, como ecocídio, para efeito deste trabalho, dar causa, por qualquer meio, a danos massivos ao meio ambiente, de forma a inviabilizar sua recuperação (resiliência) a curto prazo, atingindo direta ou indiretamente populações humanas, seja pela alteração física prejudicial de ecossistemas próprios ou pela extinção de espécies, num determinado espaço natural, com repercussão para um ou mais Estados, independentemente de autorização administrativa para a prática da conduta, sabendo, ou devendo saber, das consequências dos seus atos para o ambiente natural.

Cabia, após, ajustar as lentes para o ecocídio como crime em si e seu desenvolvimento conceitual e prático. Os fatos ocorridos na Guerra do Vietnã chamaram a atenção internacional para a necessidade de considerar o meio ambiente como bem jurídico a ser protegido no *The Code*, rascunho do Código de Crimes Contra a Paz e Segurança da Humanidade¹²⁸⁵, desenvolvido pela *International Law Commission*. Em 1991, o ecocídio chegou a ser previsto no texto, como uma conduta de provocar danos generalizados dolosos ao ambiente natural, mas restou excluído da versão final, antes de se transformar no Estatuto de Roma, em 1998.

De fato, o crime não era bem desenvolvido, como os constantes no *draft* (crimes contra a humanidade, genocídio e crimes de guerra), já submetidos ao escrutínio dos Tribunais pós 2ª Guerra Mundial e por tratados próprios. Nesse aspecto, o ecocídio tinha definição imprecisa, carecendo de substância como *jus cogens*, instrumento de seleção dos principais crimes internacionais. Foi-se tentado, sem sucesso, incluí-lo como figura equiparada ao genocídio¹²⁸⁶ e aos crimes contra a humanidade¹²⁸⁷, mas havia clara incompatibilidade com os institutos (apesar de haver países que consideravam o ecocídio como os últimos).

O fracasso no plano internacional não arrefeceu o ânimo de alguns países em criminalizar o ecocídio. O primeiro deles foi o Vietnã¹²⁸⁸, em 1990, compreendendo-o como crime contra a humanidade, sem, no entanto, detalhá-lo, refletindo o que se compreendia internacionalmente do crime à época.

¹²⁸⁵ Ver item 3.1.

¹²⁸⁶ Ver item 3.1.1.

¹²⁸⁷ Ver item 3.1.2.

¹²⁸⁸ Ver item 3.2.1.1.

Em seguida, a Rússia¹²⁸⁹ incluiu o delito no seu Código Penal, em 1996, buscando inspiração no tipo desenvolvido inicialmente pela ILC: definiu o ecocídio como destruição massiva dos reinos animal ou vegetal, ou outras ações que causem catástrofe ecológica. Na sequência, 9 (nove) países¹²⁹⁰ desmembrados da ex-URSS tomaram o mesmo caminho, criminalizando a conduta, entre 1997 e 2003. Todos, em comum, punem a destruição massiva do meio ambiente, sem, todavia, aprofundar a descrição e as características do crime.

O avanço da compreensão do meio ambiente como bem jurídico internacional, em paralelo à progressão dos sucessivos desastres ambientais, estimulou as primeiras evoluções na compreensão do ecocídio. As abordagens se deram sob duas óticas distintas: proteção do meio ambiente por ser importante para o ser humano e proteção do meio ambiente por ele mesmo, quebrando o paradigma antropocêntrico. Neste último, o pioneiro foi o Equador¹²⁹¹, reconhecendo a natureza (*Pacha Mama*) como sujeito de direitos. Criminalizou condutas que causam graves danos à água, terra e ar, havendo previsão de aumento de pena conforme a extensão massiva e permanente do dano. Apesar de não as nomear ‘ecocídio’, o Equador pune condutas similares às entendidas como tal.

A Colômbia¹²⁹², ao contrário, incluiu textualmente o crime de ecocídio no Código Penal, em 2021, processando quem causar grave impacto ambiental, detalhando-o como a alteração das condições ambientais, eliminando a integridade do sistema e colocando em risco sua sustentabilidade. Notadamente, a conduta é mais à forma do direito penal, conferindo maior precisão (respeito à taxatividade) aos usuários da norma.

O debate sobre ecocídio na França¹²⁹³ foi amplificado pela *Convention Citoyenne pour le Climat*, em 2019, que tinha por objetivo expressar a vontade civil acerca das mudanças climáticas, dentro de uma lógica de justiça social. Ao fim, o grupo propôs a criação do ecocídio como crime, nas modalidades dolosa e culposa. O Projeto aprovado pela Assembleia Nacional, em 2021, entretanto, desclassificou a conduta para uma agravante (delito) de outros crimes ambientais, em desacordo com as normas técnicas. O ecocídio, logo, existe no país, mas é considerado uma infração penal menor que um crime, e ainda definido por referências sucessivas a outros crimes, o que prejudica a clareza – e, portanto, a aplicabilidade – do instituto. O recuo francês foi interpretado como falta de apoio real do Governo à causa ambiental, apesar do discurso oficial pela maior proteção do meio ambiente.

¹²⁸⁹ Ver item 3.2.1.2.

¹²⁹⁰ Quirguistão, Cazaquistão, Tadjiquistão, Uzbequistão, Bielorrússia, Geórgia, Ucrânia, Moldávia e Armênia.

¹²⁹¹ Ver item 3.2.1.3.

¹²⁹² Ver item 3.2.1.4.

¹²⁹³ Ver item 3.2.1.5.

Alguns Estados se encontram em estágio anterior, ainda discutindo nas Casas Legislativas Projetos de Lei para a inclusão do ecocídio nacionalmente. O Brasil¹²⁹⁴ possui, desde 2019, PL em trâmite sobre o tema, elaborado após os desastres de Mariana e Brumadinho. O trato judicial aos casos expôs a inexistência de dispositivo próprio a lidar com a dimensão dos danos causados. O Projeto, no entanto, é vago, condicionando o reconhecimento do crime à declaração do Poder Executivo de estado de calamidade. Ainda, prevê o crime de desabamento de barragem, o que excluiria como ecocídio os casos ocorridos em Minas Gerais, por força do princípio da especialidade. A Nota Técnica elaborada pelo Senado Federal revela a dificuldade política¹²⁹⁵ de se elaborar um tipo com aplicabilidade real entre potenciais – e poderosos¹²⁹⁶ – autores de ecocídio.

O Projeto boliviano¹²⁹⁷, a exemplo da lei equatoriana, é elaborado considerando o respeito aos direitos da natureza, reconhecidos infraconstitucionalmente. Assim, o PL, de 2020, define o ecocídio como um dano massivo e significativo à biodiversidade, aos ecossistemas e aos direitos da *Madre Tierra*, ameaçando a existência e o funcionamento dos sistemas de vida. O objetivo do legislador é suprir uma lacuna legal, conferindo maior proteção ao meio ambiente frente aos desafios oriundos das mudanças climáticas.

O México¹²⁹⁸ possui ao menos 1 (um) ente federativo (Chiapas) que define em lei o ecocídio e outro (Michoacán) com Projeto de Lei em andamento. No âmbito nacional, 3 (três) Projetos, de 2020 e 2021, tramitam com o objetivo de alterar o Código Penal Federal, considerando o ecocídio causar danos graves, maciços e extensos aos recursos naturais ou ao meio ambiente, resultando em alteração prejudicial de um determinado ecossistema.

Ainda na América do Sul, o Chile¹²⁹⁹ possui projeto detalhado em trâmite, de 2021, para incluir o ecocídio no Código Penal, considerando-o uma qualquer conduta que ofereça a probabilidade substancial, com conhecimento do autor, de causar danos graves, extensos ou duradouros ao meio ambiente. O Projeto especifica, por meio de normas explicativas, cada termo utilizado, a fim de reduzir a discricionariedade na aplicação da norma, especialmente quanto às características do dano ambiental para efeito do crime. O nível de detalhamento, reflexo das propostas existentes em nível internacional, deve seguir

¹²⁹⁴ Ver item 3.2.2.1.

¹²⁹⁵ O contexto político nos anos seguintes ao Projeto foram prejudiciais ao seu andamento, certamente em razão do Governo que assumiu a presidência do Brasil, em 2018, pouco afeito às questões ambientais.

¹²⁹⁶ O Brasil compõe o rol dos países no mundo que pune pessoas jurídicas pela prática de crimes ambientais.

¹²⁹⁷ Ver item 3.2.2.2.

¹²⁹⁸ Ver item 3.2.2.3.

¹²⁹⁹ Ver item 3.2.2.4.

como referência para futuros projetos, revelando o avanço da compreensão de ecocídio para um crime tecnicamente viável.

A principal inspiração chilena foi a proposta elaborada pela *Ecocide Law Foundation*¹³⁰⁰, também em 2021. O Projeto, construído por um painel internacional de especialistas, tem como objetivo servir de base a criação do ecocídio como crime no Tribunal Penal Internacional. O documento foi desenhado a partir dos termos e institutos dispostos no Estatuto de Roma e nos principais documentos internacionais, como *wanton* (negligência), *widespread* (generalizado), *severe* (grave) e *long-term* (longo prazo), importando no aperfeiçoamento mais significativo do conceito de ecocídio até hoje elaborado.

O grupo definiu o delito como crime de perigo (ameaça): a responsabilização pela conduta vincula-se à criação de uma situação perigosa, com o conhecimento de uma probabilidade substancial de causar danos graves e generalizados ou de longo prazo. A proposta recebeu suporte de diversos Estados e da União Europeia, encontrando-se agora à espera de um Estado Parte que a apresente perante a Assembleia da Corte.

O que fica claro é o desenvolvimento da noção de ecocídio, partindo de um crime vago e exclusivo para situações de guerra, na década de 1970, evoluindo como ferramenta, até então inexistente, contra a prática de danos massivos ao meio ambiente. O nível de detalhamento hoje alcançado – aliado à evolução tecnológica dos instrumentos de monitoramento, avaliação e investigação – permite compreender o ecocídio como tipo penal viável, no nível de outros crimes internacionais, como genocídio ou crimes contra a humanidade.

Finalmente, restava estudar os obstáculos à iniciativa ‘ecocídio’ no TPI, incluindo a análise da própria Corte como destino do crime, a fim de avaliar a maturidade e viabilidade da inclusão do ecocídio como conduta reprovável no Estatuto de Roma.

A proposta elaborada pela *Ecocide Law Foundation* foi a primeira de impacto entre os Estados Parte, reverberando em projetos de lei nacionais. Entretanto, sofre críticas¹³⁰¹, especialmente em razão da ressalva acerca da legalidade da conduta, punindo o ecocídio somente quando os atos praticados se derem em desconformidade com as normas locais. Ou seja, a magnitude do dano é irrelevante, caso seja autorizado administrativamente.

Antes, o próprio TPI carrega suas críticas, em particular quanto a sua atuação nas suas primeiras 2 (duas) décadas de existência. Por processar precipuamente Estados Parte africanos, a Corte foi acusada – especialmente por aqueles países – como ferramenta de

¹³⁰⁰ Ver item 3.2.2.5.

¹³⁰¹ Ver item 4.1.

manutenção neocolonialista¹³⁰² do ocidente. A realidade, evidenciada pela recente atuação do Tribunal – e pela movimentação da União Africana por uma Corte penal regional¹³⁰³ que exclua a responsabilização de dirigentes em exercício dos países – demonstra que o TPI vem se desenvolvendo paulatinamente, entre erros e acertos, buscando legitimidade internacional (sem dúvida, o maior desafio da Corte¹³⁰⁴). Não procede, totalmente, a crítica tecida.

Dentro da busca por legitimidade, o TPI não se definiu com um sistema jurídico¹³⁰⁵ específico, funcionando especialmente entre o *common law* e o *civil law*. Para um Tribunal que se almeja universal, esta característica é fundamental, mas carrega em si problemas relativos ao direito a ser aplicado no caso concreto.

A identificação do elemento mental é crucial à persecução penal internacional. Nesse aspecto, o conceito de *mens rea* é mais significativo que de dolo, para efeito de responsabilização penal¹³⁰⁶. A prática da conduta com intenção – provada em processo – é requisito obrigatório para a condenação. Com relação aos crimes ambientais, esta exigência se torna um obstáculo, considerando o caráter em tese culposos, característico dos desastres ambientais. Ocorre que o Estatuto de Roma, dentro de um sincretismo de sistemas jurídicos, define o caráter volitivo como elemento dos crimes, mas admite a existência de um nível mínimo de intenção, próximo do dolo eventual (aproximadamente o *recklessness*), o que permite alcançar situações em que o agente tem conhecimento da probabilidade de ocorrência dos danos, assumindo o risco de realizá-los.

O outro elemento da *offense*, o *actus reus*¹³⁰⁷, exigido para se processar no plano internacional, relaciona-se com os fatos objetivos, que também devem ser provados pela acusação. Nesse ponto, o desenho antropocêntrico do crime, ou seja, considerando o ser humano como objeto da norma e única vítima, pode se revelar problemático para a criminalização internacional de uma conduta contra o meio ambiente. Não havendo lesão a algum bem jurídico de valor para o homem, não há crime. A transformação de uma análise do direito para um viés ecocêntrico, entretanto, não é condição *sine qua non* para se processar o ecocídio. É que, como o delito importa na destruição massiva do meio ambiente, uma revisão

¹³⁰² Ver item 4.1.1.

¹³⁰³ Protocolo de Malabo.

¹³⁰⁴ “*Since only states wield real power, the risk is that international institutions will be ineffective or lack universal legitimacy when they try to deal with offenses such as war crimes. Even when world courts are established by general agreement (for example, the International Criminal Court set up by UN Rome Statute of 17 July 1998), their judgments will not necessarily be accepted as legitimate and binding, so long as powerful states are in a position to disregard them*” (HOBSBAWN, Eric. **Globalization, democracy and terrorism**. Londres: Little, Brown, 2007, p. 24).

¹³⁰⁵ Ver item 4.1.2.

¹³⁰⁶ Ver item 4.1.3.

¹³⁰⁷ Ver item 4.1.4.

do bem ‘meio ambiente’ como direito universal, conforme reconhecido pela ONU, possibilita a descrição de condutas (e danos) sem a identificação direta de prejuízo ao ser humano (como nos crimes contra a humanidade, por exemplo).

A competência do TPI também foi objeto de estudo¹³⁰⁸, considerando o questionamento acerca da resignificação da soberania dos Estados, em detrimento de um Tribunal supranacional. A relação entre as Cortes internacionais e as jurisdições nacionais é, desde Nuremberg e Tóquio, de complementaridade e coparticipação, quando a persecução penal se inicia no âmbito local. Esse respeito à jurisdição nacional é a tônica da competência do Tribunal Penal Internacional, não importando, necessariamente, numa suposta redução de soberania de um Estado. A competência, restrita (*ratione materiae*) às condutas mais graves contra a segurança e paz internacionais, emerge como aspecto positivo, numa pretensa criminalização do ecocídio, visto a natureza – comumente – transnacional dos danos e das consequências do delito. O objetivo maior da Corte – reduzir espaços para a impunidade – manter-se-ia especialmente relevante para esse tipo de criminalidade, preservando a possibilidade de persecução penal pela justiça do próprio local do crime.

A matéria ‘meio ambiente’ é cada vez mais destacada como elemento mantenedor da paz e segurança internacionais¹³⁰⁹, tema de múltiplas ações multilaterais entre Estados para assegurar o uso e diminuição dos riscos oriundos dos problemas ambientais hodiernos.

Nesse contexto, o reconhecimento da importância de preservação de um meio ambiente saudável pela ONU, em 2022, abre caminho para a identificação do ecocídio – como conduta que provoca destruição massiva – como *jus cogens*¹³¹⁰, condição primeira a se considerar o crime entre os presentes no rol do Estatuto de Roma. A ideia de um grupo de condutas mais gravosas contra a humanidade e o convívio internacional não é estanque, como apontado pela *International Law Commission*. Este conjunto de crimes deve refletir os riscos de uma época, conforme os avanços da tecnologia e da sociedade. A relevância destacada, numa crescente desde 1970, do meio ambiente permite hoje afirmar que, no limitado escopo do ecocídio, destruir massivamente o meio ambiente é conduta inadmissível, contrária à existência harmônica da comunidade internacional.

Cuidando de um crime ambiental, cujas fronteiras não podem ser determinadas por normas, é importante que a Corte, destino do ecocídio, possua a maior envergadura de

¹³⁰⁸ Ver item 4.2.

¹³⁰⁹ Ver item 4.2.2.

¹³¹⁰ Ver item 4.2.2.1.

jurisdição possível¹³¹¹. Nesse aspecto, o TPI possui mais da metade dos países do mundo como Estados Parte, podendo ter aumentada sua competência por meio do artigo 13 [b] do Estatuto de Roma. Esse dispositivo abre espaço para o Conselho de Segurança da ONU, por resolução, autorizar a persecução em Estado que não faça parte do TPI. Propõe-se aqui que, em caso de travamento do Conselho – como frequentemente visto especialmente durante a Guerra Fria –, a Assembleia Geral da ONU poderia realizar seu papel, por força de sua Resolução 377 (V), desempenhando sua função secundária na garantia da paz e segurança da comunidade internacional. Dessa forma, reconhece-se a possibilidade de uma jurisdição verdadeiramente universal do TPI, condição não alcançada por nenhuma Corte internacional.

Conforme o investigado no trabalho, conclui-se pela viabilidade¹³¹² do ecocídio como crime, com maturidade técnica e amplitude do discurso – em vários fóruns e parlamentos nacionais e internacionais – suficiente a considerá-lo uma conduta relativamente bem definida (tendo em conta a maleabilidade das definições de crimes consolidados como o genocídio e crimes contra a humanidade). Também se verificou que o local mais apropriado a comportar o novo crime é o Tribunal Penal Internacional. O *The Code*, projeto base do Estatuto de Roma, considerou a inclusão do ecocídio entre os principais crimes internacionais, ainda na década de 1980. Diferente daquela época, cujo momento não permitia vislumbrar a criação de uma Corte internacional, a existência do TPI, com a ratificação de mais de 120 (cento e vinte) países, revela a força desse modelo de justiça internacional, mesmo trabalhando sua legitimidade, após 20 anos.

Este fato leva à análise do momento para se discutir, novamente, a inclusão do ecocídio no seletorol dos crimes internacionais. Como visto, o avanço dos estudos sobre o crime é reflexo do anseio por maior proteção ambiental, em todas as esferas públicas e privadas. O ecocídio preenche uma lacuna legal – em vários países e internacionalmente – contra condutas destrutivas ao meio ambiente, cada vez mais comuns, com respostas jurídicas difusas. O estabelecimento do crime no TPI simboliza uma afirmação da conectividade umbilical entre os valores humanos e meio ambiente, indissociáveis numa sociedade que se pretende justa e segura. As sucessivas crises ambientais – potencializadas pelas mudanças climáticas¹³¹³ – anunciam o momento como adequado a se debater o ecocídio como esse símbolo, da inadmissibilidade de praticar danos massivos ambientais.

¹³¹¹ Ver item 4.2.2.2.

¹³¹² Ver item 4.3.

¹³¹³ A urgência imposta pela crise climática ilustra bem a importância de usar as ferramentas existentes para enfrentar novas ameaças à comunidade internacional como um todo (MINHA, Donna. *The Possibility of Prosecuting Corporations for Climate Crimes Before the International Criminal Court: All Roads Lead to the*

Subjetivamente, entre aspirações de apoio ambientalistas ao crime – que pugnam pelo seu reconhecimento como única forma de salvação do planeta¹³¹⁴ – e a realidade – ecocídio como ferramenta possível e limitada, dentro de um arcabouço legal mais amplo –, este trabalho escolheu a segunda abordagem.

As características dos danos ambientais massivos, assim como o trato nacional conferido ao crime, revelam a natureza intrinsecamente internacional do ecocídio, utilizada pelos Estados como inspiração ou fundamentação para suas legislações internas. Por representar o crime mais grave contra o meio ambiente, ganha automaticamente relevância nos discursos oficiais e entre a sociedade civil, potencializado pelos relatórios científicos acerca dos impactos humanos na natureza. Se a mobilização – e reprovação – coletiva acerca de uma conduta é requisito para o reconhecimento de um crime internacional, o ecocídio mostrou, especialmente nos últimos anos, força suficiente a ser considerado como tal.

O trabalho, por certo, não exaure o debate da criação do crime no plano internacional, carecendo de aprofundamento sobre aspectos fora do escopo da pesquisa, como a produção probatória nos crimes ambientais, o desenvolvimento da responsabilização penal da pessoa jurídica e o aprimoramento da cooperação internacional (*Fusion centers*, compartilhamento de informações). A base aqui construída pode, enfim, lastrear produções futuras que considerem a construção do ecocídio como um crime efetivo, com respeito internacional, padronizando a repressão à prática de danos massivos ambientais.

Rome Statute?. **Michigan Journal of International Law**, v. 41, n. 3, p. 491-540, 2020, p. 539. Disponível em: <https://repository.law.umich.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2095&context=mjil>. Acesso em: 9 set. 2022).

¹³¹⁴ Deve-se destacar que são pesquisadores de outras áreas – com argumentos além do direito penal – que pleiteiam com mais sonoridade o ecocídio como crime internacional, a exemplo: “*We have a right to live on this planet peacefully: to breathe clean air, to drink clean water, to enjoy the climate, the land and the seas our forebears enjoyed. It is not a right exclusively enjoyed by our species. It is a right closely interlinked to the right to life. The over-exploitation of our limited resources has led us to a precipice - the very survival of our species, and much of life on earth, is at stake. We have the means to slow down and possibly reverse the unprecedented harm caused by the activities of individuals, states and corporations. This will require selfless international cooperation to curtail and change every aspect of our energy-hungry existence. These changes will have to be underpinned by law. Primary amongst these laws should be the recognition that those who continue to assault our peaceful enjoyment of the planet will be stopped. There is a compelling case for the introduction of a fifth Crime against Peace - the crime of Ecocide*” (MEHTA, Sailesh; MERZ, Prisca. *Ecocide – a new crime against peace? Environmental Law Review*, v. 17, n. 1, p. 3–7, 2015, p. 7. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/1461452914564730>. Acesso em: 10 set. 2022).

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Alexis. In re Agent Orange Product Liability Litigation (1979-1984). **Embryo Project Encyclopedia**, 2017.

AGNEW, Robert. Dire forecast: a theoretical model of the impact of climate change on crime. In: WHITE, Rob (Ed.). **Environmental crime**. Volume II. Cheltenham: Elgar, p. 17-38, 2020.

AGNEW, Robert. The ordinary acts that contribute to ecocide. **Routledge International Handbook of Green Criminology**, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.4324/9780203093658.ch3>. Acesso em: 8 set. 2022.

AHMED, Nabil. Proof of ecocide: towards a forensic practice for the proposed international crime against the environment. **Archaeological and Environmental Forensic Science**, v. 1, n. 2, p. 139-147, 2017, p. 142. Disponível em: <https://journal.equinoxpub.com/AEFS/article/download/7590/8987>. Acesso em: 20 jun. 2022.

AKSENOVA, Marina. Symbolism as a constraint on international criminal law. **Leiden Journal of International Law**, v. 30, n. 2, p. 475-499, 2017. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/leiden-journal-of-international-law/article/symbolism-as-a-constraint-on-international-criminal-law/DAE9F4AC696CA180F7923931DE74289F>. Acesso em: 22 ago. 2022.

ALI, S. Nasir. Uniting for peace. **The Indian Journal of Political Science**, v. 19, n. 2, p. 115-123, 1958.

ALLAND, Denis. **Les 100 mots du droit international**. Paris: Que sais-je?, 2021.
ALMQVIST, Jessica. Enforcing the responsibility to protect through solidarity measures. **The International Journal of Human Rights**, v. 19, n. 8, p. 1002-1016, 2015.

ALMEIDA, Luís Felipe Mota. Da Lei da Mãe Terra e do desenvolvimento integral para o bem-estar boliviana ou do ecocentrismo de cocktail molotov. Lisboa: **Revista Jurídica Luso-brasileira**. Ano 3, nº 5, 1057-1090, 2017.

ALTUNJAN, Tanja; NEUGEBAUER, Konrad. Workshop Report: “The International Criminal Court in Turbulent Times”. **Asser Press**, 2019. Disponível em: https://zis-online.com/dat/artikel/2019_6_1303.pdf. Acesso em: 20 ago. 2022.

AMBOS, Kai. Protecting the Environment through International Criminal Law? **EJIL: Talk!** 29 jun. 2021. Disponível em: <https://www.ejiltalk.org/protecting-the-environment-through-international-criminal-law/>. Acesso em: 9 mai. 2022

AMORIM, João Alberto Alves. **A ONU e o meio ambiente**. Editora Atlas, São Paulo, 2015.

ANDRADE, Maria Lúcia Cunha Vitória de Oliveira; ARAES, Celia Regina. Após Mariana e Brumadinho: uma análise discursiva de notícias sobre o descaso. **Revista Do GEL**, 18(3), 264–284, 2021.

ANDRASSY, Juraj. Uniting for peace. **American Journal of International Law**, v. 50, n. 3,

p. 563-582, 1956.

ANISIMOV, Aleksey; KAYUSHNIKOVA, Julia. Trends and prospects for legislative regulation of legal responsibility for environmental offenses in brics coun tries: Comparative law. **BRICS Law Journal**, [s. l.], v. 6, n. 1, p. 82–101, 2019.

ANNONI, Danielle; MENDONÇA, Camila Dabrowski de Araujo. Tribunais mistos: uma análise do conceito. **Nomos**, v. 35, n. 1, p. 101–134, 2015.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Internacional do Meio Ambiente: particularidades. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 17, n. 37, p. 263-294, 2020.

ARAGÃO, Alexandra. **O princípio do poluidor pagador**: pedra angular da política comunitária do ambiente. V. 1. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2014.

ASEEVA, Anna. A(n) (Im)Possibility of Justice in the Case of Conservation of Marine Biodiversity of Areas Beyond National Jurisdiction. **iCourts Working Paper Series**, [s. l.], n. 89, p. 1–33, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.2139/ssrn.2943963>

ASH, Kyle. Why “Managing” Biodiversity Will Fail: An Alternative Approach to Sustainable Exploitation for International Law. **Animal L.**, [s. l.], v. 13, p. 209–250, 2007.

AZEVEDO, E. M. de; FARIA JÚNIOR, A. C. de. O desastre-crime do caso Samarco: o balanço quinquenal da responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica. **Revista da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 27, n. 2, p. 616–645, 2021.

AZEVEDO, Tupinambá Pinto de. Teorias do delito–modelo romano-germânico e de Common Law. **Direito & Justiça**, v. 40, n. 2, p. 205-215, 2014. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/fadir/article/download/17348/11150>. Acesso em: 12 jun. 2022.

BADAR, Mohamed Elewa. The mental element in the rome statute of the international criminal court: A commentary from A comparative criminal law perspective. **Criminal Law Forum**, [s. l.], v. 19, n. 3–4, p. 473–518, 2008.

BANUNGAN, Christian Tshiamala. La Judicialisation des Attientes Environnementales: La Cour Penale Internationale à la Rescousse. **Revue Quebecoise de Droit International**, p. 205-243, 2017.

BARNES, Harry Elmer. Historical origin of the prison system in America. **Journal of Criminal Law and Criminology**, v. 12, n. 1, p. 35-60, 1921. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1772&context=jclc>. Acesso em: 22 ago. 2022.

BARROS, Alberto Ribeiro de. O conceito de soberania no Methodus de Jean Bodin. **Discurso**, v. 27, n. 1, p. 139-155, 1996. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/discurso/article/download/140419/135461>. Acesso em: 25 jun. 2022.

BARROZO, Paulo. Law in Time: Legal Theory and Legal History. **Yale Journal of Law & the Humanities**, [s. l.], v. 31, n. 2, p. 316–361, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.29327/529171.1-12>

BARTOLINI, Giulio. A universal treaty for disasters? Remarks on the International Law Commission's Draft Articles on the Protection of Persons in the Event of Disasters. **International Review of the Red Cross**, v. 99, n. 906, p. 1103-1137, 2017.

BASSIOUNI, M. Cherif. International Crimes: " Jus Cogens" and" Obligatio Erga Omnes". **Law and Contemporary Problems**, v. 59, n. 4, p. 63-74, 1996. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/pdf/1192190.pdf?refreqid=excelsior%3A6ece53b8b95b107fe4d426ad66d5c297&ab_segments=&origin=&acceptTC=1. Acesso em: 10 jul. 2022.

BASSIOUNI, M. Cherif. The Penal Characteristics of Conventional International Criminal Law. **Case Western Reserve Journal of International Law**, v. 15, p. 27, 1983.

BASSIOUNI, M. Cherif. Universal jurisdiction for international crimes: historical perspectives and contemporary practice. In: BASSIOUNI, M. Cherif. **Post-Conflict Justice**. Brill Nijhoff, p. 945-1001, 2002.

BASSIOUNI, M. Cherif, et al. Draft Code of Offenses Against the Peace and Security of Mankind. **Proceedings of the Annual Meeting** (American Society of International Law), vol. 80, 1986, pp. 120–35, Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/25658302>. Acesso em: 3 abr. 2022.

BAUDOIN, Clothilde. **Ecocide** : l' occasion manquée. Paris : Notre Affaire à Tous, 23 set. 2021. Disponível em: <https://notreaffaireatous.org/wp-content/uploads/2021/09/Ecocide--loccasion-manquee.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2022.

internationaux. Themis droit, Paris, 2018.

BENJAMIN, Antonio Herman. A Natureza No Direito Brasileiro: Coisa, Sujeito Ou Nada Disso. Fortaleza: **Nomos**, v. 31, n. 1, p. 79–96, 2011.

BIJLEVELD, Catrien et al. Sanctioning Perpetrators of International Crimes: A Vignette Study. **International Criminal Law Review**, v. 1, n. aop, p. 1-22, 2022. Disponível em: <https://brill.com/view/journals/icla/aop/article-10.1163-15718123-bja10132/article-10.1163-15718123-bja10132.xml>. Acesso em: 25 ago. 2022.

BIRKETT, Daley J. Twenty Years of the Rome Statute of the International Criminal Court: Appraising the State of National Implementing Legislation in Asia. **Chinese Journal of International Law**, [s. l.], v. 18, n. 2, p. 353–392, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/chinesejil/jmz014>

BITENCOURT, Cezar. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: Fundamentos e Implicações. **Revista de derecho penal**, n. 13, p. 27–38, 2002.

BOLDT, Raphael. Ecocídio, crime contra a humanidade? **Boletim Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, 27 (326), 19-20, 2019. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/7183/>. Acesso em: 10 mai. 2022.

BORGES, Thiago Carvalho. **Curso de direito internacional público e direito comunitário**. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

BOUNOUA, Samy. Penser l'écocide au XIXe siècle : crimes contre la nature, châtement divin et vengeance de la Terre. **Criminocorpus. Revue d'Histoire de la justice, des crimes et des peines**, 2020. Disponível em: <https://journals.openedition.org/criminocorpus/8041>. Acesso em: 25 jul. 2022.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. O Conflito de competência entre a Assembléia Geral e o Conselho de Segurança à Luz do Artigo 12, parágrafo 1.º da Carta das Nações Unidas. **Revista Brasileira Estudos Políticos**, v. 92, p. 135, 2005.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira; BIAZATTI, Bruno de Oliveira. A formação do costume internacional na atualidade. **THEMIS: Revista da Esmec**, v. 15, p. 125-169, 2017.

BRAVO, Luigi Ferrari. **Il diritto internazionale come professione**. 1. ed. Trento: Università degli Studi di Trento, 2015

BRISMAN, Avi. Not a bedtime story: climate change, neoliberalism and the future of the Artic. **Michigan State International Law Review**, v. 1, n.1, 2013.

BROCHADO NETO, Djalma Alvarez. **Representatividade no Tribunal do Júri brasileiro: críticas à seleção dos jurados e propostas à luz do modelo americano**. Dissertação (mestrado em direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, 2016. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/23804/1/2016_dis_dabrochadoneto.pdf. Acesso em: 12 jun. 2022.

BROCHADO NETO, Djalma Alvarez; MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota. Dano massivo ao meio ambiente: crime na guerra, mas não em temporganização cro de paz? As organizações intergovernamentais e o próximo passo na governança global ambiental. **Scienza e Pace**, v. XI, n. 2, p. 37–55, 2020. Disponível em: https://scienzaepace.unipi.it/index.php/it/call-for-papers/item/download/430_e5761931728ba84456238f2abebf5ac7.html. Acesso em: 22 ago. 2022.

BROCHADO NETO, Djalma Alvarez; MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota. Ecocídio: proposta de uma política criminalizadora de delitos ambientais internacionais ou tipo penal propriamente dito? **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, [s. l.], v. 8, n. 1, p. 210–226, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v8i1.5203>

BROWN, Cleverline T.; OKOGBULE, Nlerum S. Redressing harmful environmental practices in the Nigerian petroleum industry through the criminal justice approach. **Journal of Sustainable Development Law and Policy**, [s. l.], v. 11, n. 1, p. 18–55, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.4314/jsdlp.v11i1.3>.

BUGARSKI, Tatjana. Challenges of organized environmental crime. **Zbornik radova Pravnog fakulteta, Novi Sad**, v. 49, n. 3, p. 1097–1107, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.5937/zrpfns49-9883>. Acesso em: 10 jul. 2021.

BURDON, Peter D. Wild Law: A Proposal for Radical Social Change. **New Zealand Journal of Public and International Law**, v. 13, p. 157–178, 2015.

CABANES, Valérie. Responsabiliser les États et les entreprises face aux changements climatiques : des limites planétaires au crime d'écocide. In: COURNIL, Christel, VARISON, Leandro (Org). **Les procès climatiques: entre le national et l'international**. Paris: Pedone, 2018. P. 265-278.

CAETANO, Matheus Almeida. **Os delitos de acumulação no direito penal ambiental**. São Paulo: Pillares (2016).

CALAÇA, Irene Zasimowicz Pinto et al. La naturaleza como sujeto de derechos: análisis bioético de las Constituciones de Ecuador y Bolivia. Bogotá: **Revista Latinoamericana de Bioética**, v. 18, n. 1, p. 155-171, 2018.

CALDERÓN, Guillermo Oliver. Algunos problemas de aplicación de reglas de determinación legal de la pena en el Código Penal chileno. Valparaíso: **Revista de Derecho**, v. 11, nº 22, pp. 766-793, dez. 2016. Disponível em: http://www.politicacriminal.cl/Vol_11/n_22/Vol11N22A13.pdf. Acesso em: 2 jun. 2022.

CASTRO, Thales. **Conselho de Segurança da ONU: unipolaridade, consensos e tendências**. 1ª ed. 4ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2012.

CAZALA, Julien. Conseil de Sécurité des Nations Unies et sécurité environnementale. In: CLINCHAMPS, Nicolas et al (Org.). **Sécurité et environnement**. Bruxelas: Bruylant. 2016.

CANALI, Laura. Les contentieux climatiques contre les entreprises : bilan et perspectives. In : COURNIL, Christel ; VARISON, Leandro (org.), **Les procès climatiques entre le national et l'international**, Paris, Éditions A. Pedone, 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARSWELL, Andrew J. Unblocking the UN Security Council: The Uniting for Peace Resolution. **Journal of Conflict and Security Law**, v. 18, n. 3, p. 453-480, 2013. Disponível em: <https://academic.oup.com/jcsl/article-pdf/18/3/453/2570836/krt016.pdf>. Acesso em: 22 jul 2022

CASSESE, Antonio. Existe um conflito insuperável entre soberania dos Estados e justiça penal internacional?. In: CASSESE, Antonio; DELMAS-MARTY, Mireille (Org.). **Crimes internacionais e jurisdições internacionais**. Barueri: Manole, 2004.

CASSESE, Sabino. I Tribunali di Babele: i giudici alla ricerca di un nuovo ordine globale. Roma: **Donzelli editore**, 2009.

CERVANTES, Miguel Ángel Marmolejo; ROEBEN, Volker; SOLÍS, Lisa Reilly. Global Climate Change Action as a Jus Cogens Norm: Some Legal Reflections on the Emerging Evidence. **Environmental Policy and Law**, n. Preprint, p. 1-15, 2022.

CHAUMETTE, Anne-Laure Vaur. **Les sujets du droit international pénal** : Vers une nouvelle définition de la personnalité juridique internationale ?. Paris : Pedone. 2009.

CHIARINI, Giovanni, Ecocide: From the Vietnam War to International Criminal Jurisdiction? Procedural Issues In-Between Environmental Science, Climate Change, and Law. **Cork Online Law Review** April 1, 2022.

CHIAVERINI, Tatiana. **Origem da pena de prisão**. Dissertação de Mestrado em Filosofia do Direito. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp119708.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2022).

CLARK, Roger S. Drafting a general part to a penal code: Some thoughts inspired by the negotiations on the rome statute of the international criminal court and by the court's first substantive law discussion in the lubanga dyilo confirmation proceedings. **Criminal Law Forum**, [s. l.], v. 19, n. 3-4, p. 519-552, 2008.

CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda. A Culpabilidade no Direito Internacional Penal. **Revista CEJ**. ano XIV, n. 51, 2010.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. **Litigância climática na prática**: estratégias para litígios climáticos no brasil. estratégias para litígios climáticos no brasil. 2019. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Guia_litigancia_climatca.pdf. Acesso em: 14 nov. 2021 Disponível em: <https://doi.org/10.29375/01208578.2757>

CRANSTON, Curtis. The US Military's Environmental Protection Efforts: Unexpected Eco-Friendly Solutions to Land Management Problems. **Boston College Law Review**, v. 60, p. 1023-1072, 2019.

CRASSON, Audrey. The Case of Chevron in Ecuador: The Need for an International Crime Against the Environment? **Amsterdam Law Forum**, [s. l.], v. 9, n. 3, p. 29, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.37974/alf.305>

CRETELLA NETO, José. **Curso de direito internacional penal**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CROOK, Martin; SHORT, Damien. Marx, Lemkin and the genocide-ecocide nexus. **International Journal of Human Rights**, [s. l.], v. 18, n. 3, p. 298-319, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/13642987.2014.914703>

CRUDEN, John C.; O'ROURKE, Steve; HIMMELHOCH, Sarah D. The Deepwater Horizon Oil Spill Litigation: Proof of Concept for the Manual for Complex Litigation and the 2015 Amendments to the Federal Rules of Civil Procedure. **Michigan Journal of Environmental & Administrative Law**, [s. l.], v. 6, n. 1, p. 65-150, 2016.

CUSATO, Eliana. From Ecocide to Voluntary Remediation Projects: Legal Responses to "Environmental Warfare" in Vietnam and the Spectre of Colonialism. **Melbourne Journal of International Law**, [s. l.], v. 19, n. 2, p. 494-520, 2018. Disponível em:

<https://perma.cc/4F33-JJNV>

CZAPLIŃSKI, Władysław. Customary International Law as a Basis of an Individual Criminal Responsibility. In: KRZAN, Bartłomiej (Ed.). **Prosecuting International Crimes: A Multidisciplinary Approach**. Leiden: Brill Nijhoff, p. 53-69, 2016.

D'AMATO, Anthony A. The concept of special custom in international law. **American Journal of International Law**, v. 63, n. 2, p. 211-223, 1969.

DAHLMAN, Christian. **The function of opinio juris in customary international law**. *Nordic Journal of International Law*, v. 81, n. 3, p. 327–339, 2012.

DE CARLI, Carla Veríssimo. Gramática do direito internacional penal: as linguagens do crime e da punição. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS**, v. 9, n. 1, 2014. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/ppgdir/article/download/42767/35171>. Acesso em: 12 jun. 2022.

DE-PAOR, Ristead. Hacia la criminalidad climática: creación de una quinta categoría de crimen bajo el Estatuto de Roma para penalizar la agravación del cambio climático. **Anuario Español de Derecho Internacional**, [s. l.], v. 36, p. 289–325, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.15581/010.36.289-325>.

DELMAS-MARTY, Mireille. Ambiguities and Lacunae: The International Criminal Court Ten Years On. **Journal of International Criminal Justice**, v. 11, n. 3, p. 553–561, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/jicj/mqt032>. Acesso em: 10 set. 2022.

DELMAS-MARTY, Mireille. Interactions between National and International Criminal Law in the Preliminary Phase of Trial at the ICC. **Journal of International Criminal Justice**, [s. l.], v. 4, n. 1, p. 2–11, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/jicj/mqi087>

DI LANDRO, Andrea. **La responsabilità per l'attività autorizzata nei settori dell'ambiente e del territorio**: Strumenti penali ed extrapenali di tutela. G Giappichelli Editore, 2018.

DIAS, Talita De Souza. The nature of the Rome statute and the place of international law before the international criminal court. **Journal of International Criminal Justice**, [s. l.], v. 17, n. 3, p. 507–535, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/jicj/mqz034>

DISSENHA, Rui Carlo. Por uma política criminal universal: uma crítica aos Tribunais Penais Internacionais. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito. **Universidade de São Paulo**. São Paulo, 2013.

DO CARMO, Thaís Maria Leonel; CAMARGO, João Henrique Fagundes Prestes. A dimensão ambiental dos direitos humanos e a adoção da litigância climática para redução da vulnerabilidade às mudanças do clima. Chile: **Revista Inclusiones**, Vol: 8 num Especial. p. 38-55, 2021

DOJČINOVIĆ, Predrag. In the mind of the crime: proving the *mens rea* of genocidal intent in the words of Ratko Mladić and other members of the joint criminal enterprise. *In:*

DOJČINOVIĆ, Predrag (Org). **Propaganda and International Criminal Law: From Cognition to Criminality**. London: Routledge, 2020.

DRUMBL, Mark A. International Human Rights, International Humanitarian Law, and Environmental Security: Can the International Criminal Court Bridge the Gaps? **ILSA – Journal of International & Comparative Law**, v. 6, p. 305-341, 2000.

DRUMMOND, Gláucia Moreira; SUBIRÁ, Rosana Junqueira; MARTINS, Cássio Soares. **Livro vermelho da biota aquática do Rio Doce ameaçada de extinção pós rompimento da barragem de Fundão**: Mariana, Minas Gerais: crustáceos, efemerópteros, odonatos e peixes. 1. ed. Belo Horizonte: Fundação Biodiversitas, 2021, p. 210. Disponível em: https://biodiversitas.org.br/wp-content/uploads/2021/08/Livro_Vermelho_Biodiversitas_Renova_Rio-Doce.pdf. Acesso em: 19 nov. 2021.

DU TOIT, Louise; KOTZÉ, Louis J. Reimagining international environmental law for the Anthropocene: An earth system law perspective. **Earth System Governance**, v. 11, 2022.

DUFOURQ, Pauline. **Loi « Climat et résilience »** : aspect de droit penal. Dalloz Actualité. 9 set. 2021. Disponível em: <https://www.dalloz-actualite.fr/flash/loi-climat-et-resilience-aspect-de-droit-penal#.Yp-hZKjMLDc>. Acesso em: 24 mai. 2022.

DULCI, Tereza Maria Spyer; SADIVIA, Vania Alvarado. El Estallido Social en Chile: ¿ rumbo a un Nuevo Constitucionalismo?. **Revista Katálysis**, v. 24, p. 43-52, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/xfp9XCkzSSDrWgtp7M5JyTF/?lang=es&format=html>. Acesso em: 2 jun. 2022

DUNLAP, Alexander. The ‘solution’ is now the ‘problem:’ wind energy, colonisation and the ‘genocide-ecocide nexus’ in the Isthmus of Tehuantepec, Oaxaca. **International Journal of Human Rights**, [s. l.], v. 22, n. 4, p. 550–573, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/13642987.2017.1397633>

DUNN, Brian. The mexicali tire pile: smoke on the horizon. **Georgetown International Environmental Law Review, Washington**, n. 14, p. 409-427, Winter 2002.

DURNEY, Jessica. Crafting a Standard: Environmental Crimes as Crimes Against Humanity Under the International Criminal Court. **Hastings Environmental Law Journal**, [s. l.], v. 24, n. 2, p. 413, 2018. Disponível em: <https://perma.cc/TA4P-QXVW>].

DUTHOIT, Louis. Milieudéfense et autres c. Shell (2019). In : CURNIL Christel. (org). **Les grandes affaires climatiques**, Confluence des droits [en ligne]. Aix-en-Provence : Droits International, Comparé et Européen, 2020. Disponível em: <http://dice.univ-amu.fr/fr/dice/dice/publications/confluence-droits>, acesso em: 27 nov. 2021.

EDWARDS, J.. The Criminal Degrees of Knowledge. **The Modern Law Review**, v. 17, n. 4, p. 293-314, 1954. p. 296. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/pdf/10.1111/j.1468-2230.1954.tb02157.x>. Acesso em: 25 jun. 2022.

EICHLER, Lauren J. Ecocide Is Genocide: Decolonizing the Definition of Genocide.

Genocide Studies and Prevention, [s. l.], v. 14, n. 2, p. 104–121, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.5038/1911-9933.14.2.1720>

EMAN, Katja; MEŠKO, Gorazd; FIELDS, Charles. Crimes against the environment : green criminology and research challenges in Slovenia. **Varstvoslovje**, [s. l.], n. 4, p. 574–592, 2009.

ERINOSHO, Bolanle T. The Revised African Convention On The Conservation Of Nature And Natural Resources : Prospects For A Comprehensive Treaty For The Management Of Africa ' S Natural Resources. **African Journal of International and Comparative Law**, [s. l.], v. 21, n. 3, p. 378–397, 2013.

ESAKOV, Gennady. International criminal law in Russia: Missed crimes waiting for a revival. **Journal of International Criminal Justice**, [s. l.], v. 15, n. 2, p. 371–392, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/jicj/mqx007>

ESTÈVE, Adrien. **Introduction à la théorie politique environnementale**. Mallakoff : Armand Colin, 2020.

ESTUPIÑAN-SILVA, Rosmerlin. Desafíos y respuestas transnacionales frente a los crímenes ambientales. **Revista de Direito Internacional**, [s. l.], v. 13, n. 3, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rdi/bjil.v13i3.4379>

EZEOKEKE, Cornelius Okwudili. **Paradoxos no cárcere**. Fortaleza: Premium Editora, 2013.

FABEL, Luciana Machado Teixeira; COSTA, Beatriz Souza; MASSAD, Fernando Antonio. Ecocídio no Tribunal Penal Internacional: análise da viabilidade da jurisdição da corte internacional em casos de rompimentos de barragens de rejeitos de mineração. **Revista Jurídica (FURB)**, v. 25, n. 58, p. e9905, mar. 2022. Disponível em: <https://bu.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/9905>. Acesso em: 25 jun. 2022.

FALK, Richard A. Environmental warfare and ecocide. Facts, appraisal and proposal. London: **Bulletin of Peace Proposals**, v. 4, nº 1, p. 80-96, 1973.

FALK, Richard A. The Global Environment and International Law: Challenge and Response. **Kansas Law Review**, v. 23, 1975.

FANCHIOTTI, Vittorio (Org.); MIRAGLIA, Michela; PIERINI, Jean Paul. **La Corte penale internazionale: profili sostanziali e processuali**. Torino: G Giappichelli Editore, 2014.

FARIA, Maria Paula Ribeiro de. Os elementos psicológicos dos crimes previstos no Tratado de Roma. **Direito e Justiça**, n. Especial, p. 133-146, 2006

FERDINANDUSSE, Ward. The Interaction of National and International Approaches in the Repression of International Crimes. **The European Journal of International Law**, v. 15, p. 1041, 2004.

FERNANDES, Gabriel Lima. Mariana e Brumadinho: Por que as práticas de compliance não evitaram aquelas tragédias?. Compliance e Sustentabilidade: Perspectivas Brasileira e Portuguesa, Coimbra: **Instituto Jurídico**, p. 231-246, 2020

FISHER, Elizabeth; SCOTFORD, Eloise; BARRITT, Emily. The legally disruptive nature of climate change. **Modern Law Review**, [s. l.], v. 80, n. 2, p. 173–201, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/1468-2230.12251>

FITZMAURICE, Malgosia. International convention for the regulation of whaling. **United Nations Audiovisual Library of International Law**, p. 1-7, 2017.

FOEGLE, Jean-Phillipe. Sécurité environnementale et sécurité nationale : les liaisons dangereuses ?. In: CLINCHAMPS, Nicolas et al (Org.). **Sécurité et environnement**. Bruxelas: Bruylant. 2016.

FONSECA, Fúlvio Eduardo. A convergência entre a proteção ambiental e a proteção da pessoa humana no âmbito do direito internacional. **Revista Brasileira de Política Internacional**, [s. l.], v. 50, n. 1, p. 121–138, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0034-73292007000100007>

FONSECA, Fúlvio Eduardo. Notas e reflexões sobre a jurisprudência internacional em matéria ambiental: A participação de indivíduos e organizações não governamentais. **Ambiente e Sociedade**, [s. l.], v. 13, n. 2, p. 243–259, 2010.

FOUCHARD, Isabelle. **Crimes internationaux**: entre internationalisation du droit pénal et pénalisation du droit international. Bruxelles: Bruylant, 2014.

crime ambiental. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR**, ano 2, n. 1, abr. 2017. Disponível em: <http://apl.unisuam.edu.br/revistas/index.php/legisaugustus/article/download/1028/686>. Acesso em: 20 ago. 2022.

FRONZA, Emanuela. Sancire senza sanzionare? Problemi e prospettive del nuovo crimine internazionale di ecocidio. **La Legislazione Penale**, [s. l.], p. 1–15, 2021. Disponível em: http://www.lalegislazionepenale.eu/wp-content/uploads/2021/03/Fronza_LP.pdf. Acesso em: 2 nov. 2021.

FROUVILLE, Olivier de. **Droit international pénal**: sources, incriminations, responsabilité. Paris, Pedone. 2012.

GAILLARD, Émilie. La sécurité environnementale : une notion systémique, complexe et prospective. In: CLINCHAMPS, Nicolas et al (Org.). **Sécurité et environnement**. Bruylant, Bruxelas. 2016.

GAJA, Giorgio. Obligations erga omnes, international crimes and jus cogens: a tentative analysis of three related concepts. In: WEILER, Joseph; CASSESE, Antonio; SPINEDI, Marina. **International Crimes of State**. De Gruyter, p. 151-160, 2011.

GALLANT, Kenneth S. **The principle of legality in international and comparative criminal law**. Cambridge Studies in International and Comparative Law, 2009.

GALAND, Alexandre Skander. **UN Security Council referrals to the International Criminal Court**: legal nature, effects and limits. Leiden: Brill Nijhoff, 2019. Disponível em:

https://library.oapen.org/bitstream/handle/20.500.12657/37984/9789004342217_webready_content_text.pdf?sequence=1. Acesso em: 22 jul. 2022.

GALSTON, Arthur W. Plant biology: retrospect and prospect. Bangalor: **Current Science**, p. 143-152, 2001.

GALVÃO, Silvano Macedo. **Jus cogens ambiental**: inderrogabilidade do Direito Humano ao Meio Ambiente Saudável. Editora Dialética, 2020.

GARCÍA, Luis Eduardo Gómez. El medio ambiente en el sistema jurídico mexicano. **Amicus Curiae**. Segunda Época, v. 2, n. 3, 2012.

GAUGER, Anja et al. **The Ecocide Project**: Ecocide is the missing 5th Crime Against Peace. University of London: Human Rights Consortium, 2013. Disponível em: <http://www.sas.ac.uk/sites/default/files/files/hrc/Events Documents/Ecocide is the missing 5th Crime Against Peace.pdf>.

GAY, Laurence ; STEFANINI, Marthe Fatin-rouge. Les recours en protection des droits fondamentaux en droit comparé. Quelle justiciabilité du droit à l'environnement ?. In : HAUTEREAU-BOUTTONNET, Mathilde ; TRUILHE, Ève (org.). **Le procès environnemental** : du procès sur l'environnement au procès pour l'environnement. Paris : Dalloz, p. 69-94, 2021, p. 94

GERALDINO, Carlos Francisco Gerencsez. Uma definição de meio ambiente Uma definição de meio ambiente. **Espaço e Tempo**, [s. l.], v. 18, n. 2, p. 403–415, 2014. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/geousp/article/view/84540>

GILBERT, Geoff. International criminal law is not a panacea - Why proposed climate change “Crimes” are just another passenger on an overcrowded bandwagon. **International Criminal Law Review**, [s. l.], v. 14, n. 3, p. 551–587, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1163/15718123-01402002>.

GILBERT, Jérémie. Environmental Degradation as a Threat to Life: A Question of Justice. **Trinity College Law Review**, v. 6, p. 81-97, 2003. Disponível em: https://eprints.mdx.ac.uk/4262/1/Environmental_Degradation_Trinity.pdf. Acesso em: 10 set. 2022.

GOMES, Thompson Adans Rodrigues. Lei 13.606/2018: a tentativa (in)constitucional de aperfeiçoamento da exigibilidade do crédito tributário. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, v. 34, n. 1, 2022. Disponível em: <https://rtrf1.emnuvens.com.br/rtrf1/article/view/368>. Acesso em: 12 maio. 2022.

GOUNELLE, Max. **Le système politique des relations internationales**. Dalloz, 2006.

GREENE, Anastacia. The Campaign to Make Ecocide an International Crime: Quixotic Quest or Moral Imperative? **Fordham Environmental Law Review**, [s. l.], v. 30, n. 3, p. 1, 2019. Disponível em: <https://perma.cc/L326-S4KA>].

GRIFFIN, Paul. **The carbon majors database**: CDP carbon majors report 2017. London: Carbon Disclosure Project (CDP) UK, 2017, p. 7. Disponível em:

<http://www.truevaluemetrics.org/DBpdfs/Carbon/CDP/CDP-Carbon-Majors-Report-2017.pdf>, acesso em: 12 dez 2021

GUILLOT, Philippe Ch.-A. Activités internationales en faveur de la sécurité environnementale. In: CLINCHAMPS, Nicolas et al (Org.). **Sécurité et environnement**. Bruxelles: Bruylant. 2016.

GUIMARÃES, Roberto Pereira; FONTOURA, Yuna Souza dos Reis da. Rio+ 20 ou Rio-20?: crônica de um fracasso anunciado. São Paulo: **Ambiente & Sociedade - USP**, v. 15, n. 3, p. 19-39, 2012.

GUINCHARD, Serge; DEBARD, Thierry. **Lexique des termes juridiques**. 25^a Ed. Paris : Dalloz, 2018.

GUTTRY, Andrea de; GESTRI, Marco; VENTURINI, Gabriella. **International disaster response law**. The Hague: TMC Asser Press, 2012.

HAMMERSCHMIDT, Denise. O risco na sociedade contemporânea e o princípio da precaução no direito ambiental. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, p. 97-122, jan. 2002. ISSN 2177-7055. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15317>>. Acesso em: 10 fev. 2021.

HAN, Xiuli. ATCA as an avenue of overseas environmental protection and its implication to China's overseas investors. **Frontiers of Law in China**, [s. l.], v. 6, n. 2, p. 219–240, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s11463-011-0126-4>

HANSEN, John C. The Vietnam Veteran vs. Agent Orange: The War That Lingers. Washington: **The Government Accountability Office Review**, v. 16, p. 29-36, 1981

HAUTEREAU-BOUONNET, Mathilde. Les proces climatiques par la « doctrine du proces climatique ». In : COURNIL, Christel, VARISON, Leandro (Org.). **Les procès climatiques : entre le national et l'international**. Paris : Pedone, 2018. p. 31-46.

HEISCHMIDT, Christina M. China's dumping ground: Genocide through nuclear ecocide in Tibet. **Penn State Environmental Law Review**, [s. l.], v. 18, n. 2, p. 213–233, 2010.

HELLER, Kevin Jon. The Crime of Ecocide in Action. **Opinio Juris**. 28 jun. 2021. Disponível em: <http://opiniojuris.org/2021/06/28/the-crime-of-ecocide-in-action/>. Acesso em: 12 jun; 2022.

HELLER, Kevin Jon. Skeptical Thoughts on the Proposed Crime of “Ecocide” (That Isn't). **Opinio Juris**. 23 jun. 2021. Disponível em: <http://opiniojuris.org/2021/06/23/skeptical-thoughts-on-the-proposed-crime-of-ecocide-that-isnt/>. Acesso em: 12 jun; 2022

HELLER, Kevin Jon; LAWRENCE, Jessica C. The Limits of Article 8(2)(b)(iv) of the Rome Statute, The First Ecocentric Environmental War Crime. **Georgetown International Environmental Law Review**, [s. l.], v. 20, p. 1, 2007. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/License>

HENDERSON, Christian. The Arab Spring and the notion of external state sovereignty in international law. **Liverpool Law Review**, v. 35, n. 2, p. 175-192, 2014.

HESSICK, Carissa Byrne. The myth of common law crimes. **Virginia Law Review**, [s. l.], v. 105, n. 5, p. 965–1024, 2019.

HOBSBAWN, Eric. **Globalization, democracy and terrorism**. Londres: Little, Brown, 2007.

HORTA, Ricardo Lins. A desalentadora função das punições: revisitando as Teorias da Pena à luz da Psicologia Experimental. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, [s. l.], p. 1–32, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.17808/des.0.1346>

HOUCK, Oliver A. Noah's Second Voyage: The Rights of Nature As Law. **Tulane Environmental Law Journal**, [s. l.], v. 31, n. 1, p. 1–50, 2017. Disponível em: <https://www.smithsonianmag.com/smart-news/lawsuit-contentends-three-elephants-are-legal->

HOWARD, Lise Morjé; DAYAL, Anjali Kaushlesh. The use of force in UN peacekeeping. **International Organization**, v. 72, n. 1, p. 71-103, 2018.

ICC. **Rapport sur les activités menées en 2018 en matière d'examen préliminaire**. Bureau du Procureur. 5 dec. 2018

IGLESIAS, Gil Carlos Rodríguez. The relationship between legal systems. **Spanish Yearbook of International Law**, v. 1, p. 1-8, 2019. Disponível em: https://scholar.archive.org/work/ypckl45o2vcmlcrwdru4d7iwuq/access/wayback/http://www.sybil.es/documents/ARCHIVE/Vol23/1_RodriguezIglesias.pdf. Acesso em: 15 jun. 2022

IYI, John Mark. Re-thinking the Authority of the UN Security Council to Refer Nationals of Non-party States to the ICC. **Netherlands International Law Review**, [s. l.], v. 66, n. 3, p. 391–417, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s40802-019-00144-4>

JAEGER-FINE, Toni. **Mastering The U.S. Legal System: A Beginner's Guide**. Jaeger-Fine Publishing New York. New York. 2015.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O direito penal internacional**. Del Rey, 2009.

JODOIN, SSBastien; SAITO, Yolanda. Crimes against Future Generations: Harnessing the Potential of Individual Criminal Accountability for Global Sustainability. **McGill Journal of Sustainable Development Law.**, [s. l.], v. 7, p. 115, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.2139/ssrn.2942145>

JOHANNSEN, Ana Paula da Silva; FERREIRA, Adão Paulo. Breves considerações acerca da responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica no Brasil e na Espanha. **Revista Direito e Política**, v. 7, n. 3, p. 1620–1651, 2012. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/download/5556/2962>. Acesso em: 20 ago. 2022

JOHNSON, Larry D. “Uniting for Peace”: Does it Still Serve Any Useful Purpose?. **American Journal of International Law**, v. 108, p. 106-115, 2014. Disponível em:

<https://www.cambridge.org/core/journals/american-journal-of-international-law/article/uniting-for-peace-does-it-still-serve-any-useful-purpose/90BD2F453491596D637D6C94DE621953>. Acesso em: 26 jul. 2022.

JOHNSTONE, L Craig. Ecocide and the Geneva Protocol. **Foreign Affairs**, [s. l.], v. 49, n. 4, p. 711, 1971. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/20037875>

JOUZEL, Jean; MICHELOT, Agnès. Quelle Justice Climatique Pour La France ? **Revue de l'OFCE**, v. 165, n. 1, p. 71–96, 2020.

KAFEDŽIĆ, Selma. Determining Modes of Liability in International Criminal Law: Why the Common Purpose Doctrine is the Strongest Legal Response to Mass Atrocity Crimes. **New Zealand Yearbook of International Law**, v. 14, 134–179, 2016

KEENAN, Patrick J. International Criminal Law and Climate Change. **Boston University International Law Journal**, v. 37, p. 89-112, 2019

KERSTING, Natascha. On Symbolism and Beyond: Defining Ecocide, **Völkerrechtsblog**, jul. 2021. Disponível em: <https://voelkerrechtsblog.org/on-symbolism-and-beyond/>. Acesso em: 20 jun. 2022.

KILLEAN, Rachel. From ecocide to eco-sensitivity: ‘greening’ reparations at the International Criminal Court. **International Journal of Human Rights**, [s. l.], p. 1–25, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/13642987.2020.1783531>

KIM, Heejin. Missed opportunities in the judicialisation of international criminal law? Asian states in the emergence and spread of the Rome statute system to punish atrocity crimes. **Netherlands Quarterly of Human Rights**, [s. l.], v. 35, n. 4, p. 246–271, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/0924051917737911>

KIYANI, Asad. Group-Based Differentiation and Local Repression: The Custom and Curse of Selectivity. **Journal of International Criminal Justice**, v. 14, n. 4, p. 939-957, 2016, p. 955. Disponível em: <https://academic.oup.com/jicj/article/14/4/939/2236031?login=false#41846519>. Acesso em: 10 jun. 2022.

KOLBERT, Elizabeth. **A sexta extinção**: uma história não natural. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2015.

KOTZÉ, Louis J. Arguing global environmental constitutionalism. **Transnational Environmental Law**, [s. l.], v. 1, n. 1, terrap. 199–233, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/S2047102511000094>

KOTZÉ, Louis J. Fragmentation revisited in the context of global environmental law and governance. Cidade do Cabo: **The South African Law Journal**, v. 131, p. 548–582, 2014.

KOTZÉ, Louis J. Human rights and the environment in the Anthropocene. **The Anthropocene Review**, v. 1, n. 3, p. 252-275, 2014. Disponível em: https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/2053019614547741?casa_token=33RaHvVVZc8AAAAA:yvPjm7dHf1IwJ9FY-

[sdrxMcA2A2wNXiMpb4PJZnqfVY5wHLhbNuRQXR4zx9mKFPPLwRxmUSMdHUI2B0](https://doi.org/10.1080/02646811.2014.11435355).

Acesso em: 25 jun. 2022.

KOTZÉ, Louis J. Rethinking Global Environmental Law and Governance in the Anthropocene. **Journal of Energy & Natural Resources Law**, [s. l.], v. 32, n. 2, p. 121–156, 2014b. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/02646811.2014.11435355>

KOTZÉ, Louis J.; MUZANGAZA, Wendy. Constitutional international environmental law for the Anthropocene?. **Review of European, Comparative & International Environmental Law**, v. 27, n. 3, p. 278-292, 2018.

KRAMER, Ronald C. Carbon in the atmosphere and power in America: climate change as state-corporate crime. In: WHITE, Rob (Ed.). **Environmental crime**. Volume II. Cheltenham: Elgar, p. 84-101, 2020.

LAMBERT, Caitlin. Environmental destruction in Ecuador: Crimes against humanity under the Rome Statute? **Leiden Journal of International Law**, v. 30, p. 707-729, 2017.

LAMBOOY, Tineke; RANCOURT, Marie-Eve. Shell in Nigeria: From Human Rights Abuse to Corporate Social Responsibility. **Human Rights & International Legal Discourse**, vol. 2, no. 2, 2008, p. 229-276.

LAMEIRA, Vinicius. Mudanças Climáticas: estratégias de litigância e o papel do judiciário no combate as causas e efeitos do aquecimento global no contexto brasileiro. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro** n.º, v. 64, p. 197, 2017, p. 82-83. Disponível em: http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1504551487.pdf, acesso em: 25 nov. 2021.

LANGER, Máximo. The diplomacy of universal jurisdiction: The political branches and the transnational prosecution of international crimes. **American Journal of International Law**, v. 105, n. 1, p. 1-49, 2011. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/american-journal-of-international-law/article/div-clasitlethe-political-branches-and-the-transnational-prosecution-of-international-crimesdiv/0425F8FD48E3FC4D257051D4EA231015>. Acesso em: 26 jul. 2022.

LANGER, Máximo; EASON, Mackenzie. The quiet expansion of universal jurisdiction. **European Journal of International Law**, v. 30, n. 3, p. 779-817, 2019. Disponível em: <https://escholarship.org/content/qt4c24b3n9/qt4c24b3n9.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2022).

LEAHY, Stephen. This is the world's most destructive oil operation—and it's growing . **National Geographic**, Alberta, 11 abr. 2019. Disponível em: <https://www.nationalgeographic.com/environment/article/alberta-canadas-tar-sands-is-growing-but-indigenous-people-fight-back>. Acesso em: 17 nov. 2021.

LEANDRO, Francisco José. A responsabilidade criminal dos chefes militares no Estatuto de Roma (artigo 28º). **Direito e Justiça**, n. Especial, p. 81-132, 2006, p. 110. Disponível em: <https://journals.ucp.pt/index.php/direitojustica/article/view/11246/10886>. Acesso em: 20 jun. 2022.

LEDEZMA, Vladimir. Proyecto de ley contra el ecocidio incorporará responsabilidad

empresarial. **ANA Bolivia**, 24 mar. 2022. Disponível em: <https://anabolivia.org/proyecto-de-ley-contra-el-ecocidio-incorporara-responsabilidad-empresarial/>. Acesso em: 1º mai. 2022.

LEITE, Rodrigo; CABRAL, Rafael Lamera. O caso Hissène Habré e as possibilidades de inovação em matéria de cortes regionais criminais. Joaçaba: **Espaço Jurídico: Journal of Law**, v. 19, n. 2, p. 593-614, 2018. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/7277474.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2022.

LENORMAND, Anne. **Loi Climat et Résilience** : ce qu'il faut retenir des mesures sur la protection judiciaire de l'environnement et l'évaluation climatique. Banque des Territoires, 11 jan. 2022. Disponível em : <https://www.banquedesterritoires.fr/loi-climat-et-resilience-ce-quil-faut-retenir-des-mesures-sur-la-protection-judiciaire-de>. Acesso em: 3 jun. 2022.

LEPARD, Brian. Defining Jus Cogens Customary Norms. In: LEPARD, Brian. **Customary International Law: A New Theory with Practical**. Cambridge: Cambridge University Press, p. 243-260, 2010

LICHT, John H. **General Debate of the 18 Session of the Assembly of States Parties to the Rome Statute of the International Criminal Court**. The Hague, 7 dez. 2019. Disponível em: https://asp.icc-cpi.int/iccdocs/asp_docs/ASP18/GD.VAN.2.12.pdf, acesso em: 28 nov. 2021.

LIMA, Lucas Carlos. O uso de experts em controvérsias ambientais perante a Corte Internacional de Justiça. **Revista de Direito Internacional**, v. 13, n. 2, p. 247-261, 2016, p. 248. Disponível em: <https://biblioteca.corteidh.or.cr/tablas/r36670.pdf>. Acesso em: 1m jun. 2022

LIMA, Lucas Carlos; DE ANDRADE, Mariana Clara. Uma corte internacional para o meio ambiente e sua inserção no debate acerca da fragmentação do direito internacional. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 67, p. 373-398, 2015. Disponível em: <https://web.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1745>. Acesso em: 12 jun. 2022.

LIMA, Vinicius de Melo. O princípio da culpa e os delitos cumulativos. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, p. 51-86, 2009. Disponível em: http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1259071214.pdf, acesso em: 15 dez. 2021

LIN, Jolene. The First Successful Climate Negligence Case: A Comment on Urgenda Foundation v. the State of the Netherlands (Ministry of Infrastructure and the Environment). **Climate Law**, [s. l.], v. 5, n. 1, p. 65–81, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1163/18786561-00501003>

LISTON, Gerry. Enhancing the efficacy of climate change litigation: How to resolve the 'fair share question' in the context of international human rights law. **Cambridge International Law Journal**, [s. l.], v. 9, n. 2, p. 241–263, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.4337/cilj.2020.02.07>

LLANO, Cristina Hermida del. Positive tolerance and solidarity . A paradigm change to counter the " Globalization of indifference ". **Law Series of the Annals of the West**

University of Timisoara, [s. l.], v. 1, p. 15–24, 2017.

LORA, Libia Arenal. La regulación jurídica de los crímenes contra el medio ambiente en el derecho internacional: desafíos para la definición del ecocidio como un crimen internacional. **Anuario Iberoamericano de Derecho Internacional Penal**, v. 9, 2021.

LÓPEZ, Zaira Ramírez; LÓPEZ, Tammara Ramírez. Ecocidio en México: Conceptualización a través de un Análisis de la Jurisdicción Nacional e Internacional. **Revista Scientific**, [s. l.], v. 5, n. 16, p. 246–267, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.29394/scientific.issn.2542-2987.2020.5.16.13.246-267>

LORD, Sofia. **Joint criminal enterprise and the international criminal court: a comparison between joint criminal enterprise and the modes of liability in joint commission in crime under the Rome Statute; can the International Criminal Court apply joint criminal enterprise as a mode of liability?.** Thesis in International Criminal Law. Faculty of Law. Stockholm University. Spring 2013. Disponível em: <https://www.diva-portal.org/smash/get/diva2:661882/FULLTEXT01.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2022.

LUTS, L. L. Typologies of Modern Legal Systems of the World. **Journal of Comparative Law**, [s. l.], v. 5, n. 1, p. 28–40, 2010.

LYNCH, Michael J. A Proposal for the Political Economy of Green Criminology: Capitalism and the Case of the Alberta Tar Sands. **Canadian Journal of Criminology and Criminal Justice**, [s. l.], v. 58, n. 2, p. 137–160, 2016.

LYNCH, Michael J.; STRETESKY, Paul B.; LONG, Michael A. A proposal for the political economy of green criminology: Capitalism and the case of the Alberta Tar Sands. **Canadian Journal of Criminology and Criminal Justice**, v. 58, n. 2, p. 137-160, 2016.

MACHADO, Maíra Rocha; et al. A complexidade do problema e a simplicidade da solução: a questão das penas mínimas. **Série Pensando o Direito n° 17/2009**, Brasília: Direito FG, 2009. Disponível em: https://www.academia.edu/25804022/A_complexidade_do_problema_e_a_simplicidade_da_solu%C3%A7%C3%A3o_a_quest%C3%A3o_das_penas_m%C3%ADnimas_-_S%C3%A9rie_Pensando_o_Direito. Acesso em: 2 jun. 2022.

MAERTENS, Lucile. Quand le bleu passe au vert : la sécurisation de l'environnement à l'ONU. In: CLINCHAMPS, Nicolas et al (Org.). **Sécurité et environnement**. Bruxelles: Bruylant. 2016.

MALHOTRA, Saloni. The International Crime that Could have Been but Never Was: An English School Perspective on the Ecocide Law. **Amsterdam Law Forum**, [s. l.], v. 9, n. 3, p. 49, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.37974/alf.306>

MALJEAN-DUBOIS, Sandrine. L'ouverture du procès environnemental dans l'ordre international. In : HAUTEREAU-BOUTONNET, Mathilde ; TRUILHE, Ève (org.). **Le procès environnemental : du procès sur l'environnement au procès pour l'environnement**. Paris : Dalloz, p. 105-120, 2021.

MALONEY, Michelle. Building an alternative jurisprudence for the earth: The international

rights of nature tribunal. **Vermont Law Review**, [s. l.], v. 41, n. 1, p. 129–142, 2016. Disponível em: <http://www.readingfromtheleft.com/PDF/CochabambaDocuments.pdf>

MAMLYUK, Boris N. Uniting for “Peace” in the Second Cold War: A Response to Larry Johnson. **American Journal of International Law**, v. 108, p. 129-134, 2014. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/american-journal-of-international-law/article/uniting-for-peace-in-the-second-cold-war-a-response-to-larry-johnson/CADCCA16FE57685EBAC8BF599898BD61>. Acesso em: 26 jul. 2022.

MARINHO, Ronaldo. **Corte Penal do Mercosul: enfrentando as organizações criminosas transnacionais**. Rio de Janeiro: Lumen juris. 2019.

MARQUES, Luiz. **Capitalismo e colapso ambiental**. São Paulo: Editora da Unicamp, 2018.

MÁRQUEZ, Daniel Iglesias. La litigación climática en contra de los carbon majors en los Estados de origen: apuntes desde la perspectiva de empresas y derechos humanos. **Revista electrónica de estudios internacionales (REEI)**, n. 37, p. 2-37, 2019

MARTINS, Bruno Sena. Revisiting the Bhopal Disaster. (In) SANTOS, Boaventura De Sousa, MARTINS, Bruno Sena. **The Pluriverse of Human Rights: The Diversity of Struggles for Dignity**, Routledge, 2021.

MASUCCI, M (Org.). **Strutture del diritto penale internazionale** : interpretazione, applicazione, fattispecie. Torino: G. Giappichelli Editore, 2017. ISBN 9788892103603. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=nlebk&AN=1537764&site=ehost-live>. Acesso em: 3 set. 2021.

MATUS, Jean Pierre. **La transformación de la teoría del delito en el derecho penal internacional**. Barcelona: Atelier, 2008.

MAUČEC, Gregor. The International Criminal Court and the Issue of Intersectionality – A Conceptual and Legal Framework for Analysis. **International Criminal Law Review**, v. 21, n. 1, p. 1-34, 2021.

MAZUREK, Robert. **Strengthening Maritime Resources to Combat Illegal Fishing in the Indian Ocean**. [S. l.: s. n.], 2019. Disponível em: <https://doi.org/http://dx.doi.org/10.18289/OEF.2019.039>

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MCKAY, David I. Armstrong et al. Exceeding 1.5°C global warming could trigger multiple climate tipping points. **Science**, v. 377, n 6611, 9 set. 2022. Disponível em: <https://www.science.org/doi/10.1126/science.abn7950>. Acesso em: 10 set. 2022.

MEDEIROS, Tatiana Dilma Fernandes de Oliveira; PITASSI, Claudio. Eco-Innovation in the Corporations Operating in the International Market. **Journal of Management and Sustainability**, v. 8, n. 1, p. 75, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.5539/jms.v8n1p75>

MÉGRET, Frédéric. The Problem of an International Criminal Law of the Environment. **Columbia Journal of Environmental Law**, v. 36, n. 2, p. 195–257, 2011. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=8gh&AN=65265423&site=ehost-live>

MEHRA, Nasrin; GHOLIPOUR, Gholamreza; BABAKHANI, Erfan. Ecocide: a Crime against Sustainable Development. **Ankara Üniversitesi SBF Dergisi**, n. 15, 2019. Disponível em: <https://hal.parisnanterre.fr/hal-03156805/document>. Acesso em: 10 jul. 2022.

MEHTA, Sailesh; MERZ, Prisca. Ecocide – a new crime against peace? **Environmental Law Review**, v. 17, n. 1, p. 3–7, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/1461452914564730>. Acesso em: 10 set. 2022.

MELLING, Graham; DENNETT, Anne. The Security Council veto and Syria: responding to mass atrocities through the “Uniting for Peace” resolution. **Indian Journal of International Law**, v. 57, n. 3, p. 285-307, 2017. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s40901-018-0084-9>. Acesso em: 26 jul. 2022.

MICHELOT, Agnès. La justice climatique : faire face à la responsabilité du changement climatique?. **Journal international de bioéthique et d'éthique des sciences**, v. 30, n. 2, p. 17-39, 2019.

MICHELOT, Agnès. Protection internationale du climat et souveraineté étatique. **Vertigo**, [s. l.], v. 18, n. 1, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.4000/vertigo.19685>. Acesso em: 3 nov. 2021.

MINHA, Donna. The Possibility of Prosecuting Corporations for Climate Crimes Before the International Criminal Court: All Roads Lead to the Rome Statute?. **Michigan Journal of International Law**, v. 41, n. 3, p. 491-540, 2020, p. 539. Disponível em: <https://repository.law.umich.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2095&context=mjil>. Acesso em: 9 set. 2022.

MIRANDA, Jorge. **Curso de direito internacional público**. 3ª ed. Principia, 2006.

MISONNE, Delphine. Pays-Bas c. Urgenda (2019). In : COURNIL Christel. (org). **Les grandes affaires climatiques**, Confluence des droits [en ligne]. Aix-en-Provence : Droits International, Comparé et Européen, 2020. Disponível em: <http://dice.univ-amu.fr/fr/dice/dice/publications/confluence-droits>, acesso em: 27 nov. 2021

MISUTRA, Alessandra. Is There Space for Environmental Crimes Under International Criminal Law? The Impact of the Office of the Prosecutor Policy Paper on Case Selection and Prioritization on the Current Legal Framework. **Columbia Journal of Environmental Law**. v. 43, n. 1, p. 181-226, 2018.

MOFFA, Anthony. Environmens Rea. **Penn State Environmental Law Review**, [s. l.], v. 1, 2018.

MOLTENI, Viola. La lunga strada della criminalizzazione dell'ecicidio: questioni giuridiche e dinamiche di effettività normativa e sociale. Milão: **Diritto Penale Contemporaneo**, v. 4, pp. 205-233, 2021.

MOLTÓ, Jose Elias Esteve. the Close Interdependence Between Transnational Corporations Criminality and Human Rights and Environmental International Law Violations: Bhopal Case Lessons. **Revista Electronica De Estudios Internacionales**, n. 32, p. 1–38, 2016.

MONEBHURRUN, Nitish et al. A definição jurídica da “comunidade”. **Revista de Direito Internacional**, v. 13, n. 3, p. 444-471, 2016, p. 462. Disponível em: <https://www.cienciasaude.uniceub.br/rdi/article/view/4472>. Acesso em: 10 jun. 2022.

MONGILLO, Vincenzo. **La responsabilità penale tra individuo ed ente collettivo**. Torino: G. Giappichelli Editore, 2018.

MORAES, Germana de Oliveira. **Harmonia com a Natureza e Direitos de Pachamama**. Edições UFC, 2018.

MORAES, Germana de Oliveira. Os diálogos das nações unidas" harmonia com a natureza" e a proposta de declaração internacional dos direitos da mãe Terra. Fortaleza: **Nomos**, v. 38, n. 2, Fortaleza: Nomos, p. 687-712, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/43864/1/2018_art_gomoraes.pdf. Acesso em: 20 jan. 2022.

MORIMOTO, Tetsuya. Growing industrialization and our damaged planet. The extraterritorial application of developed countries' domestic environmental laws to transnational corporations abroad. **Utrecht Law Review**, [s. l.], v. 1, n. 2, p. 134, 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.18352/ulr.12>

MURPHY, Sean D. Peremptory Norms of General International Law (jus cogens) and other Topics: The seventy-first session of the international law commission. **American Journal of International Law**, v. 114, n. 1, p. 68-86, 2020.

MORTON, Jeffrey S. **The International Law Commission of the United Nations**. University of South Carolina Press, 2000.

MWANZA, Rosemary. Enhancing Accountability for Environmental Damage under International Law: Ecocide as a Legal Fulfilment of Ecological Integrity. **Melbourne Journal of International Law**, [s. l.], v. 19, n. 2, p. 586–613, 2018. Disponível em: <https://www.missionlifeforce.org/mission->

NAPOLETANO, Brian M.; BRETT, Clark. An Ecological-Marxist Response to the Half-Earth Project. **Conservation and Society**, [s. l.], v. 18, n. 1, p. 37, 2020. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/pdf/26869216.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2022.

NARINE, Marcia. Disclosing disclosure's defects: addressing corporate irresponsibility for human rights impacts. **Columbia Human Rights Law Review VO - 47**, [s. l.], v. 47, n. 1, p. 84–159, 2015. Disponível em: <http://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/colhr47&div=6&id=&page=>

NASSER, Salem Hikmat. Jus Cogens: ainda esse desconhecido. Rio de Janeiro: **Revista de Direito GV**, v. 1, n. 2, p. 161-178, 2005.

NEGRI, Stefania. On Meteors and Comets: Is the Crime of Ecocide Back to Stay?.

Environmental Crimes at the Interface of Philosophy, the Law of State Responsibility and International Criminal Law. **International Criminal Law Review**, v. 1, n. aop, p. 1-30, 2022.

NEIRA, Hernán; RUSSO, Lorena Inés; SUBIABRE, Bernardita Alvarez. Ecocide. **Revista de Filosofía**, Santiago, v. 76, p. 127-148, dez. 2019. Disponível em: http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-43602019000200127&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 3 jun. 2022

NEYRET, Laurent (Org.). **Des écocrimes à l'écocide : le droit pénal au secours de l'environnement**. Bruxelas : Bruylant, 2015.

NEYRET, Laurent. La transformation du crime contre l'humanité. In : DELMAS-MARTY, Mireille, et al. **Le crime contre l'humanité**. Paris, Presses Universitaires de France, p. 80-116, 2018.

NOLLEZ-GOLDBACH, Raphaëlle. Crimes against humanity: the concept of humanity in international law. in: KASTNER, Phillip. **International Criminal Law in Context**, Oxford: Routledge, p. 91, 2017.

NOLLEZ-GOLDBACH, Raphaëlle. **La Cour Pénale Internationale**. Paris: Presses Universitaires de France, 2018.

ÖBERG, Marko Divac. The legal effects of resolutions of the UN Security Council and General Assembly in the jurisprudence of the ICJ. **European Journal of International Law**, v. 16, n. 5, p. 879-906, 2005.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Xavier de. A actio popularis e (n) o Direito (Penal) Internacional. **Revista de Direito da Cidade**, v. 10, n. 1, p. 532-571, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/download/30188/23365>. Acesso em: 28 jul. 2022.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Xavier de. **Estudos sobre a jurisdição (penal) internacional: formas de implementação, expansão, fragmentação e actio popularis**. Porto Velho: Edufro - Editora da Universidade Federal de Rondônia, 2020.

OTT, Hermann E. Climate change : an important foreign policy issue. **International Affairs**, [s. l.], v. 77, n. 2, p. 277-296, 2001. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/1468-2346.00192>

PANKOVA, Olga; MIGACHEV, Yuri. Justice in the Contemporary World. **BRICS Law Journal**, v. 7, n. 1, p. 119-147, 2020

PARRISH, Austen L. Trail Smelter Deja Vu: Extraterritoriality, International Environmental Law, and the Search for Solutions to Canadian-U.S. Transboundary Water Pollution Disputes. **Boston University Law Review**, [s. l.], v. 85, n. 2, p. 363-430, 2005.

PARDOS, Mariano Melendo. ¿Strafrechtswissenschaft o Common Law? A propósito de Matus Acuña, Jean Pierre: La transformación de la teoría del delito en el derecho penal internacional. **Revista de Derecho Penal y Criminología**, v. 3, n. 1, p. 413-433, 2009, p. 420. Disponível em: <https://revistas.uned.es/index.php/RDPC/article/download/24735/19596>. Acesso em: 20 jun. 2022.

PASQUALI, Leonardo. I limiti posti dai Paesi africani all'istituzionalizzazione della cooperazione fra Stati nella repressione giudiziale dei crimini internazionali. **Federalismi.it. Rivista di Diritto Pubblico Italiano, Comparato, Europeo**, v. 9, p. 2–51, 2019.

PASQUALI, Leonardo. **Multilinguismo negli atti normativi internazionali e necessità di soluzioni interpretative differenziate**. Vol. 12. G Giappichelli Editore, Torino. 2016.

PATEL, Payal. Expanding Past Genocide, Crimes Against Humanity, and War Crimes: Can an ICC Policy Paper Expand the Court's Mandate to Prosecuting Environmental Crimes? **Loyola University Chicago International Law Review**, [s. l.], v. 14, n. 2, p. 175, 2016.

PATHAK, Puneet. International Environmental Crime: a Growing Concern of International Environmental Governance. **US-China Law Review**, v. 13, n. 5, 2016.

PEDERSEN, Ole W. An international environmental court and international legalism. **Journal of Environmental Law**, v. 24, n. 3, p. 547-558, 2012. Disponível em: <https://academic.oup.com/jel/article-abstract/24/3/547/391058?login=false>. Acesso em: 10 jun. 2022.

PEEL, Jacqueline; OSOFSKY, Hari M. Climate change litigation. **Annual Review of Law and Social Science**, [s. l.], v. 16, p. 21–38, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1146/annurev-lawsocsci-022420-122936>

PELLET, Alain. La formation du droit international dans le cadre des Nations Unies. **European Journal of International Law**, [s. l.], v. 6, n. 3, p. 401–425, 1995. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/oxfordjournals.ejil.a035928>

PELLET, Alain. Pour la Cour Pénale Internationale, quand même! – Quelques remarques sur sa compétence et sa saisine. **International Criminal Law Review**, [s. l.], v. 1, n. 1–2, p. 91–110, 2003. Disponível em: <https://doi.org/10.1163/15718120121002540>

PELLET, Alain. Responsabilité de l'État et Responsabilité Pénale Individuelle en Droit International. **Romanian Journal of International Law**, v. 4, p. 11–32, 2007.

PEREIRA, Ricardo. After the ICC Office of the Prosecutor's 2016 Policy Paper on Case Selection and Prioritisation: Towards an International Crime of Ecocide? **Criminal Law Forum**, v. 31, n. 2, p. 179–224, 2020.

PERRIER, Jean-Baptiste. Le procès environnemental devant le juge pénal. In : HAUTEREAU-BOUTTONNET, Mathilde ; TRUILHE, Ève (org.). **Le procès environnemental : du procès sur l'environnement au procès pour l'environnement**. Paris : Dalloz, p. 57-68, 2021.

PEZZOT, Romina; GRAF, Jan-Phillip. Ecocide – Legal Revolution or Symbolism?. **Völkerrechtsblog**, 3 fev. 2022. Disponível em: <https://voelkerrechtsblog.org/ecocide-legal-revolution-or-symbolism/>. Acesso em: 22 jun. 2022.

PHILLIPS, Sara K. Unpacking “Ecocide”: a Note of Caution for International Criminalization. Estocolmo: **Stockholm Environment Institute - SEI**. 9 jul. 2021.

Disponível em: <https://www.sei.org/perspectives/unpacking-ecocide-international-law/>. Acesso em: 20 ago. 2022.

PIFFER, Carla; MIGLIORANZI DE ROSSO, Andyara Luisa. Ecocídio como instrumento de proteção transnacional do meio ambiente. **Ponto de Vista Jurídico**, Caçador (SC), v. 8, n. 2, p. 114-125, 2019.

PINK, Grant; WHITE, Rob. Collaboration in combating environmental crime. Making it matter. In: PINK, Grant (org). **Environmental crime and collaborative state intervention**. Palgrave Macmillan, London, 2016.

PIOVESAN, Flávia. Princípio da complementariedade e soberania. **Revista Centro de Estudos Judiciais**, v. 4 n. 11 mai./ago. 2000. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/tpi/textos/tpi_piovesan.html. Acesso em: 25 jun. 2022.

PIRRO, D. Project for an International Court of the Environment—Origins and Development. In: GREIBER, Thomas (Coord). **Judges and the Rule of Law: creating links – environment, human rights and poverty**. Cambridge: IUCN Publications Service Unit, p. 13-20, 2006.

PLATIAU, Barros; GRANJA, Ana Flávia; VIEIRA, Priscilla Brito Silva. A legalidade da intervenção preventiva e a Carta das Nações Unidas. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 49, p. 179-193, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbpi/a/6hTCYsc9cBFwLFptxbPKCXK/?lang=pt>. Acesso em: 22. jun. 2022.

POSTIGLIONE, Amedeo. Human rights and the environment. *The International Journal of Human Rights*, v. 14, n. 4, p. 524-541, 2010, p. 529. Disponível em: https://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/13642980802710830?casa_token=_R5SOxNfJ4QAAAAA:I5MpMkgkf3ORmalk2IbxrsINxVF7hM0QLbW8RXJVXEM7YbSvze8K_6Ny1UbPX7BDmvuecfqF3s0TOKcg. Acesso em: 25 jun. 2022.

PRIEUR, Michel. O princípio da proibição de retrocesso ambiental. in: ROLLEMBERG, Rodrigo. **Princípio da proibição de retrocesso ambiental**. Brasília: Senado Federal. 2010.

RAMSDEN, Michael. Uniting for Peace: The Emergency Special Session on Ukraine. **Harvard International Law Journal**, 2022. Disponível em: <https://harvardilj.org/2022/04/uniting-for-peace-the-emergency-special-session-on-ukraine/>. Acesso em: 26 jul. 2022.

RAMSDEN, Michael; HAMILTON, Tomas. Uniting against impunity: the UN General Assembly as a catalyst for action at the ICC. **International & Comparative Law Quarterly**, v. 66, n. 4, p. 893-921, 2017.

RANSON, Matthew. Crime, weather and climate change. In: WHITE, Rob (Ed.). **Environmental crime**. Volume II. Cheltenham: Elgar, p. 39-67, 2020.

RAY, Gene. Writing the Ecocide-Genocide Knot: Indigenous Knowledge and Critical Theory in the Endgame. **South as a State of Mind**, [s. l.], n. 8, p. 1–41, 2016. Disponível em: http://www.documenta14.de/en/south/895_writing_the_ecocide_genocide_knot_indigenous_knowledge_and_critical_theory_in_the_endgame

RAZI, G M. Around The World's Legal Systems. **Howard Law Journal**, [s. l.], v. 6, n. 1, p. 1–29, 1960.

REILLY, Brendan. "Clear and Present Danger?": A Role for the United Nations Security Council in Protecting the Global Environment. **Melbourne University Law Review**, [s. l.], v. 20, n. 30, p. 763–804, 1995. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/License>

REISS, Michel Wencland. **O Tribunal Penal Internacional no Contexto da Mundialização do Direito**: Análise do Estatuto de Roma com base no Direito Penal de inspiração anglo-saxã, no Direito Penal de inspiração romano-germânica e no Direito Penal brasileiro. Rio de Janeiro, 2017. 228p. Tese de Doutorado. Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2017.

RETTTER, Mark. Jus cogens: towards an international common good?. **Transnational Legal Theory**, v. 2, n. 4, p. 537-571, 2011.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RIKHOF, Joseph. Fewer places to hide? The impact of domestic war crimes prosecutions on international impunity. In: Criminal Law Forum. Dordrecht: **Springer Netherlands**, p. 1-51, 2009.

ROBERTS, Anthea. The Agent Orange Case: Vietnam Ass'n for Victims of Agent Orange/Dioxin v. Dow Chemical Co. Proceedings of the Annual Meeting. **American Society of International Law**. v. 99, 2005, p. 387. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/25660031>, acesso em: 2 jan. 2022).

ROTH, Kenneth. The case for universal jurisdiction. **Foreign Affairs**, p. 150-154, 2001.

ROXIN, Claus. **Estudos de direito penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema jurídico-penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SANTULLI, Carlo. **Introduction au droit international** : formation, exécution, application. Paris : Editions Pedone, 2013

SAMPAIO, José Adércio Leite; COSTA, Beatriz Souza. As complicadas inter-relações entre os sistemas internos e internacionais de proteção do direito ao meio ambiente sadio. **Revista de Direito Internacional**, [s. l.], v. 12, n. 2, 2015.

SANDS, Philippe *et al.* Defining Ecocide: An interview with Philippe Sands, **Völkerrechtsblog**, 24 abr. 2021. Disponível em: <https://voelkerrechtsblog.org/defining-ecocide/>. Acesso em: 22 jun. 2022.

SANDS, Philippe. **Principles of international environmental law**. 2ª ed. Cambridge: Cambridge University Press. 2003.

SARAIVA, Maria Francisca. O papel dos Estados africanos na politização do Tribunal Penal

Internacional. **Instituto da Defesa Nacional**, jun., p. 1-8, 2017.

SARANGI, Satinath. Crimes of Bhopal and the global campaign for justice. **Social Justice**, v. 29, n. 3 (89), p. 47-52, 2002

SATGAR, Vishwas. The anthropocene and imperial ecocide: prospects for just transitions. **The Climate Crisis**, [s. l.], p. 47–68, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.18772/22018020541.8>

SAYAPIN, Sergey. Crimes against the Peace and Security of Mankind in the Revised Edition of the Criminal Code of the Republic of Uzbekistan. **Review of Central and East European Law**, [s. l.], v. 45, n. 1, p. 36–58, 2020a. Disponível em: <https://doi.org/10.1163/15730352-04404004>

SAYAPIN, Sergey. The Implementation of Crimes Against the Peace and Security of Mankind in the Penal Legislation of the Republic of Kazakhstan. **Asian Journal of International Law**, [s. l.], v. 10, n. 1, p. 1–11, 2020b. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/S2044251319000110>.

SAYRE, Francis Bowes. *Mens rea*. **Harvard Law Review**, v. 45, n. 6, p. 974-1026, 1932. Disponível em:

https://www.jstor.org/stable/pdf/1332142.pdf?refreqid=excelsior%3Af22543cbd9836c96a090e8c6f2008e16&ab_segments=&origin=. Acesso em: 12 jun. 2022

SCARPELLO, Andrea et al. Ecocídio y responsabilidad corporativa: el vínculo necesario para alcanzar la justicia ambiental. **Revista Electrónica de Derecho Internacional Contemporáneo (REDIC)**, v. 4, 2021. Disponível em: http://sedici.unlp.edu.ar/bitstream/handle/10915/133831/Versi%C3%83%C2%B3n_en_PDF.pdf?sequence=1. Acesso em: 20 ago. 2022).

SCHABAS, William A. **The Customary International Law of Human Rights**. Oxford University Press, 2021.

SCHMIDT, Tracy M. Transnational Corporate Responsibility for International Environmental and Human Rights Violations: Will the United Nations’ “Norms” Provided the Required Means. **California Western International Law Journal**, v. 36, p. 217, 2005.

SCHWEGLER, Vanessa. The Disposable Nature: The Case of Ecocide and Corporate Accountability. **Amsterdam Law Forum**, [s. l.], v. 9, n. 3, p. 71, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.37974/alf.307>

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2000.

SILVA, Mariano Andrade da *et al.* Sobreposição de riscos e impactos no desastre da Vale em Brumadinho. **Cienc. Cult.**, São Paulo, v. 72, n. 2, p. 21-28, Apr. 2020. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252020000200008&lng=en&nrm=iso . acesso em: 20 nov. 2021.

SILVA, Rodrigo Fauz Pereira e. A prova testemunhal a partir de pesquisas sobre a

conformidade de memória no âmbito criminal. Tese (Doutorado em Neurociências). Programa de Pós-Graduação em Neurociências, **Universidade Federal de Minas Gerais**. Belo Horizonte, 2019.

SILVA, Vasco Pereira da. O meu direito ao verde – o direito ao ambiente como direito fundamental. In: HOMEM, António Pedro Barbas; BRANDÃO, Cláudio (org.). **Do direito natural aos direitos humanos**. Coimbra: Almedina, p. 263-284, 2015.

SIMMA, Bruno; PULKOWSKI, Dirk. Of planets and the universe: self-contained regimes in international law. **European Journal of International Law**, v. 17, n. 3, p. 483-529, 2006. Disponível em: <https://academic.oup.com/ejil/article-pdf/17/3/483/8734931/chl015.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2022.

SMITH, Tara. Creating a framework for the prosecution of environmental crimes in international criminal law. Companion to International Criminal Law: Critical Perspectives. Farnham: **Ashgate Publishers**, 2012.

SOARES, João Clemente Baena. **As Nações Unidas diante das Ameaças, dos desafios, das mudanças**. v. 1, n. 1, Centro Brasileiro de Relações Internacionais, 2005.

SOARES, Jucelino Oliveira. A teoria da cegueira deliberada e sua aplicabilidade aos crimes financeiros. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, v. 11, n. 2, p. 109-128, 2019. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/12/ARTIGO-6.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2022.

SOARES, Marcelo de Oliveira *et al.* Oil spill in South Atlantic (Brazil): Environmental and governmental disaster. **Marine Policy**, [s. l.], v. 115, n. February, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.marpol.2020.103879>

SOLER, Christopher et al. **The global prosecution of core crimes under international law**. Berlin: TMC Asser Press, 2019.

SÓLON, Pablo. The rights of mother earth. The climate crisis. **South African and global democratic eco-socialist alternatives**, p. 107-130, 2018. Disponível em: <https://library.oapen.org/bitstream/handle/20.500.12657/29462/9781776143306.pdf?sequence=1#page=119>. Acesso em: 22 jul. 2022

SPAPENS, Toine; WHITE, Rob; HUISMAN, Wim (Ed.). **Environmental crime in transnational context: Global issues in green enforcement and criminology**. Routledge, 2016.

SSENYONJO, Manisuli. African States Failed Withdrawal from the Rome Statute of the International Criminal Court: From Withdrawal Notifications to Constructive Engagement. **International Criminal Law Review**, [s. l.], v. 17, n. 5, p. 749–802, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1163/15718123-01705003>

STANFORD, Ben. The 'War on Terror': Perpetual Emergency. **Edinburgh Student Law Review**, [s. l.], v. 2, n. 4, 2015.

STEINER, Sylvia. **10 anos do Tribunal Penal Internacional**: Sylvia Steiner responde.

Entrevista concedida a Marcos Zilli. Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2012. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33220.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2022.

STEINZOR, Rena. How Criminal Law Can Help Save the Environment. **Environmental Law**, v. 46, p. 209–239, 2016.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; DOS REIS, Rhuan Filipe Montenegro. Criminalidade organizada em crimes ambientais: marcos normativos internacionais e possíveis respostas. **Revista direito ambiental e sociedade**, v. 10, n. 1, 2020.

TALLGREN, Immi. The sensibility and sense of international criminal law. **European Journal of International Law**, v. 13, n. 3, p. 561-595, 2002.

TELES, Patrícia Galvão. O Tribunal Penal Internacional e a evolução da ideia do combate à impunidade: uma avaliação 15 anos após a Conferência de Roma. **JANUS.NET, e-journal of International Relations**, v. 5, n. 2, p. 2-14, 2014. Disponível em: https://observare.ual.pt/janus.net/images/stories/PDF/vol5_n2/pt/pt_vol5_n2.pdf#page=2. Acesso em: 22 ago. 2022.

TÉLIKO, Souleymane. **Les chambres africaines extraordinaires et la répression des crimes internationaux en Afrique**. Dakar : L'Harmattan-Senegal, 2020.

THOMÉ, Ana Carolina Robles; NUNES, Nei Antonio; THOMÉ, Ricardo Lemos. A degradação ambiental na Amazônia brasileira e os desafios para a inclusão do crime de ecocídio no Estatuto de Roma. Guaju: **Revista Brasileira de Desenvolvimento Territorial Sustentável**, v. 6, n. 2, p. 178, 2020.

THOME, Romeu; RIBEIRO, Luiz Gustavo Goncalves. A descaracterização de barragens de rejeito e o plano de fechamento de mina como instrumentos de mitigação de riscos na mineração. **Veredas do Direito**, [s. l.], v. 16, n. 2, p. 63–86, 2019.

TOLEDO, André de Paiva; BIZAWU, Kiwonghi. Condições jurídicas internacionais de intervenção na Amazônia. **Veredas do Direito**, [s. l.], v. 16, n. 3, p. 91–122, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.18623/rvd>

TOLSTYKH, Vladislav; GRIGORYAN, Mariam; KOVALENKO, Tatiana. Legal systems of the post-soviet non-recognized states: Structural problems. **Russian Law Journal**, [s. l.], v. 7, n. 2, p. 81–100, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.17589/2309-8678-2019-7-2-81-100>

TOMUSCHAT, Christian. Crimes against the environment. **Environmental Policy and Law**, [s. l.], v. 26, n. 6, p. 242–243, 1996. Disponível em: <https://doi.org/10.4135/9781529714432.n8>

TOMUSCHAT, Christian. The legacy of Nuremberg. Oxford: **Journal of International Criminal Justice**, v. 4, n. 4, 2006.

TOMUSCHAT, Christian. Uniting for peace. **United Nations Audiovisual Library of International Law**, p. 1-6, 2008. Disponível em: <https://legal.un.org/avl/ha/ufp/ufp.html>. Acesso em: 26 jul. 2022.

TORNEY, Diarmuid. Deliberative Mini-Publics and the European Green Deal in Turbulent Times: The Irish and French Climate Assemblies. **Politics and Governance**, n° 9 (3), 380-390, 2021.

TOVO, Carlo. Corte Penale Internazionale dell'Ambiente: radici, prospettive, alternative. **Gruppo dell'Alleanza Progressista di Socialisti & Democratici al Parlamento Europeo**, 2011.

TRAHAN, Jennifer. Questioning Unlimited Veto Use in the Face of Atrocity Crimes. **Case Western Reserve Journal of International Law**, v. 52, p. 73, 2020.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Os Tribunais Internacionais contemporâneos e a busca da realização do ideal da justiça internacional. **Rev. Fac. Direito UFMG**, [s. l.], v. 57, p. 37-68, 2010.

VAN DIJK, Nicky; LINEHAN, Jan; LAWRENCE, Peter. Introduction to the Special Issue: Imagining a Different Future, Overcoming Barriers to Climate Justice. **University of Tasmania Law Review**, [s. l.], v. 37, n. 2, p. 1-24, 2018. Disponível em: www.climatejustice.network

VAN WAEYENBERGE, Arnaud. Direito Global: Uma teoria adequada para se pensar o direito ambiental? **Revista de Direito Internacional**, v. 14, n. 3, 2017.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional público**. 6ª ed. Saraiva, São Paulo. 2016.

VARONA, Gema. Restorative pathways after mass environmental victimization: Walking in the landscapes of past ecocides. **Onati Socio-Legal Series**, [s. l.], v. 10, n. 3, p. 664-685, 2020. Disponível em: <https://www.opo.iisj.net/index.php/osls/article/download/1077/1255>. Acesso em: 20 ago. 2022.

VIEIRA, Susana Camargo; ANDRADE, Ana Maria de. O Tribunal Penal Internacional: uma análise sobre sua evolução e sua competência para julgar o crime pelo terrorismo. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, [s. l.], v. 2, n. 1, p. 115-136, 2015.

VIÑUALES, Jorge E. La protección del medio ambiente y su jerarquía normativa en derecho internacional. **International Law: Rev. Colomb. Derecho Int.**, n. 13, p. 11-44, 2008.

VOIGT, Christina. "Ecocide" as an international crime: Personal reflections on options and choices. **EJIL Talk!**, 3 jul. 2021. Disponível em: <https://www.ejiltalk.org/ecocide-as-an-international-crime-personal-reflections-on-options-and-choices/>. Acesso em: 4 jun. 2022.

WAYNE, Carly; ZHUKOV, Yuri M. Never again: The holocaust and political legacies of genocide. **World Politics**, v. 74, n. 3, p. 367-404, 2022, p. 367. Disponível em: https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/288309577B1B89900BC81E4FEFDC696E/S0043887122000053a.pdf/never_again.pdf. Acesso em: 25 ago. 2022.

WEILER, Joseph H.; CASSESE, Antonio; SPINEDI, Marina (Ed.). **International crimes of state: a critical analysis of the ILC's draft article 19 on state responsibility**. Berlin: Walter de Gruyter, 2011.

WEISS, Thomas G. **Overcoming the Security Council reform impasse: The Implausible versus the Plausible**. Friedrich-Ebert-Stiftung, Dialogue on Globalization, n. 14, 2005.

WENIN, R. **La mens rea nello Statuto di Roma**. Torino: G. Giappichelli Editore, 2012.

WHEELER, William. **Environment and Post-Soviet Transformation in Kazakhstan's Aral Sea Region: Sea Changes**. London: UCL Press, 2021.

WHITE, Rob. **Climate change criminology**. Bristol: Policy Press, 2018

WHITE, Rob. Four problems for specialist courts in dealing with nonhuman environmental victims. In: SPAPENS, Toine; WHITE, Rob; HUISMAN, Wim (Ed.). **Environmental crime in transnational context: Global issues in green enforcement and criminology**. Routledge, p. 139-153, 2016.

WHITE, Rob; KRAMER, Ronald C. Critical criminology and the struggle against climate change ecocide. **Critical Criminology**, v. 23, n. 4, p. 383-399, 2015. disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10612-015-9292-5>. Acesso em: 20 ago. 2022.

WILSON, Grant. Envisioning Nature's Right to a Stable Climate System. **Sea Grant Law & Policy Journal**, [s. l.], v. 10, n. 1, p. 60, 2020.

WYATT, Julian. Le développement du droit international au carrefour du droit de l'environnement, du droit humanitaire et du droit pénal : les dommages causés à l'environnement en période de conflit armé international. **Revue internationale de la Croix Rouge: Sélection française**. V. 92, 2010. P. 301-360.

WIEST, Andrew. **The Vietnam War 1956-1975**. Oxford: Osprey Publishing, 2003, p. 13.

YANEV, L. D. et al. **Modes of liability in international criminal law**. Cambridge University Press, 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro**. Teoria do delito: introdução histórica e metodológica, ação e tipicidade. 2. ed, Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. II, t. I, 2010.

ZHU, Dan. The complementarity regime of the international criminal court: Concerns of China. **University of Pennsylvania Journal of International Law**, v. 41, n. 1, p. 177-221, 2019.

ZIERLER, David. **The invention of ecocide: Agent Orange, Vietnam, and the scientists who changed the way we think about the environment**. Athens, Georgia: University of Georgia Press. 2011.

LISTA DE SITES – NOTÍCIAS

ALBUQUERQUE, Dominic. Os 10 maiores países do mundo. **Blog SoCientífica**, 17 ago.

2022. Disponível em: <https://sociologica.com.br/os-10-maiores-paises-do-mundo/>. Acesso em: 18 ago. 2022.

ALONSO, Judit. Colombia persigue los delitos ambientales pero no protege a sus ecologistas. **Deutsche Welle (DW)**. Actualidad. 26 dez. 2021. Disponível em: <https://p.dw.com/p/42DV5>. Acesso em: 20 abr. 2022.

ALT, Vivian. A falácia da certificação dos Diamantes de Sangue. **Polítike**, Carta Capital, São Paulo, 19 fev. 2015. Disponível em: <http://politike.cartacapital.com.br/a-falacia-da-certificacao-dos-diamantes-de-sangue/>. Acesso em: 25 fev. 2020.

APIB. **Inédito: APIB denuncia Bolsonaro, em Haia, por genocídio indígena**. 9 ago. 2021. Disponível em: <https://apiboficial.org/2021/08/09/inedito-apib-denuncia-bolsonaro-em-haia-por-genocidio-indigena/>. Acesso em: 18 abr. 2022.

APIB. **Tribunal Penal Internacional começa a analisar denúncia contra Bolsonaro por crimes contra a humanidade e incitação ao genocídio de povos indígenas no Brasil**. 15 dez. 2020. Disponível em: <https://apiboficial.org/2020/12/15/tribunal-penal-internacional-comeca-a-analisar-denuncia-contrabolsonaro-por-crimes-contraa-humanidade-e-incitac%CC%A7a%CC%83o-ao-genocidio-de-povos-indigenas-no-brasil/>. Acesso em: 22 abr. 2022.

BBC. **Chile rejeita proposta de nova Constituição**. BBC News Mundo, 4 set. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-62791155>. Acesso em: 5 set. 2022.

BRASIL, Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico. **Relatório Anual de Segurança de Barragens**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.snib.gov.br/portal/snib/relatorio-anual-de-seguranca-de-barragem/2019/rsb19-v0.pdf>, acesso em: 19 nov. 2021.

BRASIL. Amazônia Legal. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/geociencias/cartas-e-mapas/mapas-regionais/15819-amazonia-legal.html?=&t=o-que-e>. Acesso em: 9 set. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.787**, de 5 de maio de 2019. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar o crime de ecocídio e a conduta delitiva do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem; e dá outras providências. Brasília, Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2201529>. Acesso em: 8 jan. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Relatório final da CPI**. Rompimento da barragem de Brumadinho, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/comissoes/cpi/cpibruma/RelatorioFinal.pdf>. Acesso em: 8 jan. 2022.

BRASIL. E-cidadania. **Consulta pública - Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos**, 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=133167>. Acesso em: 10 mai. 2022.

BRASIL. E-cidadania. **Consulta pública - Voto impresso em 100% das urnas**, 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=132598>. Acesso em: 10 mai. 2022.

BRASIL. **Estatuto de Roma**. Decreto nº 4.388/2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 9 set. 2022.

BRASIL. Instituto de Pesquisas Espaciais (INPE). **Monitoramento dos Focos Ativos por Estado**. Disponível em: https://queimadas.dgi.inpe.br/queimadas/portal-static/estatisticas_estados/. Acesso em 5 nov. 2020.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Conferência Internacional para o Meio Ambiente Humano em Estocolmo**. Disponível em: www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc. Acesso em: 18 out. 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Caso Samarco**. Acordos. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/atuacao-do-mpf/atuacao-na-1a-instancia/acordos>. Acesso em: 22 nov. 2021.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Caso Samarco: Cinco anos de uma tragédia sem fim**. 4 nov. 2020. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/caso-samarco-cinco-anos-de-uma-tragedia-sem-fim>. Acesso em: 18 nov. 2021.

BRASIL. Senado. **Como funciona uma consulta pública**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/comofuncionaconsultapublica>. Acesso em: 20 nov. 2021.

CAMARGOS, Daniel. Investigações apontam fazendeiros e empresários de Novo Progresso como organizadores do ‘Dia do Fogo’. **Repórter Brasil**, 22 out. 2019. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2019/10/investigacoes-apontam-fazendeiros-e-empresarios-de-novo-progresso-como-organizadores-do-dia-do-fogo/>. Acesso em 20 mai. 2021.

CASCAIS, António. Exército de Resistência do Senhor: Bandidos ou militares?. **Deutsche Welle (DW)**, 24 jan. 2022. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-002/ex%C3%A9rcito-de-resist%C3%A2ncia-do-senhor-bandidos-ou-militares/a-60533979>. Acesso em: 9 set. 2022.

CHILE. **Convención Constitucional**. Qué és?. Disponível em: <https://www.chileconvencion.cl/que-es-la-convencion-constitucional/>. Acesso em: 2 jun. 2022.

CHOWDHURY, Hossain. **Manifestação do Presidente da Comissão Parlamentar Permanente do Ministério do Meio Ambiente, Florestas e Mudanças Climáticas de Bangladesh Hossain Chowdhury**, em dezembro de 2021, em evento paralelo à Assembleia das Partes do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Q7EQegJVCvE>. Acesso em: 4 jun. 2022.

CLIMATE CASE CHART. **Milieudéfensie et al. v. Royal Dutch Shell plc**, 2019. Disponível em: <http://climatecasechart.com/non-us-case/milieudéfensie-et-al-v-royal-dutch-shell-plc/>. Acesso em: 10 dez. 2021.

CLIMATE TRACKER. **Opinion:** the new legal definition of “ecocide” could be a gamechanger for the environmental movement. Climatracker.org, 25 jun. 2021. Disponível em: <https://climatetracker.org/new-legal-definition-ecocide-gamechanger-environment/>. Acesso em: 4 jun. 2022.

CLOWES, William. Shell to pay \$110MM for “full and final satisfaction” of Nigeria oil spill suit. **World Oil**, 11 ago. 2021. Disponível em: <https://www.worldoil.com/news/2021/8/11/shell-to-pay-110mm-for-full-and-final-satisfaction-of-nigeria-oil-spill-suit>. Acesso em: 11 nov. 2021.

CONVENTION CITOYENNE POUR LE CLIMAT. **Convention Citoyenne pour le Climat site**. Disponível em: <https://www.conventioncitoyennepourleclimat.fr>. Acesso em: 9 set. 2022.

CORPORATE DOW. **Dow and the Bhopal Tragedy**. Disponível em: <https://corporate.dow.com/en-us/about/legal/issues/bhopal/tragedy.html>. Acesso em: 18 nov. 2021.

CUCOLO, Eduardo. Vale compra empresa canadense e se torna 2ª maior do mundo. **G1**, São Paulo, 27 dez. 2016. Disponível em: http://g1.globo.com/Noticias/Economia_Negocios/0,,AA1322545-9356,00.html. Acesso em: 19 nov. 2021.

ECOCIDE LAW. **Ecocide law site**. Disponível em: www.ecocidelaw.com. Acesso em: 9 set. 2022.

ENVIRONMENTAL JUSTICE ATLAS. **Environmental Justice Atlas site**. Disponível em: <https://ejatlas.org/>. Acesso em: 9 set. 2022.

ESCÓCIA. **Publication of Draft International Ecocide Law**. The Scottish Parliament, 23 jun. 2021. Disponível em: <https://www.parliament.scot/chamber-and-committees/votes-and-motions/votes-and-motions-search/S6M-00483>. Acesso em: 4 jun. 2022.

EYO, Eric. Shell agrees pay out to Nigerian community to settle long-running oil spill dispute. **Ince**, 17 ago. 2021. Disponível em: <https://www.incegd.com/en/news-insights/energy-infrastructure-shell-agrees-pay-out-nigerian-community-settle-long-running-oil>. Acesso em: 11 nov. 2021.

FADDUL, Juliana. *Fracking*, a polêmica técnica em busca de petróleo criticada por Biden. **CNN Brasil**, 27 jan. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/fracking-a-polemica-tecnica-em-busca-de-petroleo-criticada-por-biden/>. Acesso em: 16 nov. 2021.

FERGUSON, John. Scotland could be first county to make environmental destruction a crime under 'ecocide' laws proposed by MSP. **Daily Record**. Environment, 15 ago. 2021. Disponível em: <https://www.dailyrecord.co.uk/news/scottish-news/scotland-could-first-county-make-24762289>. Acesso em: 4 jun. 2022.

FOEI. **Friends for the Earth International site**. Disponível em: <http://www.foei.org/>.

Acesso em: 9 set. 2022.

FOEI. **Justice at last** – Dutch court orders Shell to compensate Nigerian farmers for oil spill harm, 5 fev. 2021. Disponível em: <https://www.foei.org/news/justice-shell-compensate-nigerian-farmers-oil-spill>, acesso em 10 nov. 2021.

FRANÇA. Loi du 22 août 2021 portant lutte contre le dérèglement climatique et renforcement de la résilience face à ses effets. **Vie Publique**, 24 ago. 2021. Disponível em: <https://www.vie-publique.fr/loi/278460-loi-22-aout-2021-climat-et-resilience-convention-citoyenne-climat>. Acesso em: 22 mai. 2022.

G1 MG. Imagens mostram antes e depois de área das barragens em Mariana. **G1**, São Paulo, 12 nov. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/2015/11/imagens-mostram-antes-e-depois-de-area-das-barragens-em-mariana.html>. Acesso em: 19 nov. 2021.

GALINDO, Cristina. Quando as empresas são mais poderosas que os países. **El País**, 7 nov. 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/11/03/economia/1509714366_037336.html. Acesso em: 9 set. 2022.

GARN. **Global Alliance for the Rights of Nature site**. Disponível em: <https://www.garn.org/ecocide/>. Acesso em: 4 jun. 2022.

GLOBAL JUSTICE NOW. **69 of the richest 100 entities on the planet are corporations, not governments, figures show**. 17 out. 2018. Disponível em: <https://www.globaljustice.org.uk/news/69-richest-100-entities-planet-are-corporations-not-governments-figures-show/>. Acesso em: 9 set. 2022.

GOVERNMENT OF THE NETHERLANDS. **Cabinet begins implementation of Urgenda ruling**, 1º set. 2015. Disponível em: <https://www.government.nl/latest/news/2015/09/01/cabinet-begins-implementation-of-urgenda-ruling-but-will-file-appeal>, acesso em: 25 nov. 2021.

GREENHOUSE GAS PROTOCOL. **Greenhouse Gas Protocol site**. Disponível em: <https://ghgprotocol.org/>. Acesso em: 9 set. 2022.

GREENPEACE. **Dia do fogo completa um ano, com legado de impunidade**. Ago. 2020. Disponível em: <https://www.greenpeace.org/brasil/florestas/dia-do-fogo-completa-um-ano-com-legado-de-impunidade/>. Acesso em: 20 mai 2021.

HAAVISTO, Pekka. **Manifestação do Ministro das Relações Exteriores da Finlândia Pekka Haavisto**, em dezembro de 2021, na Assembleia das Partes do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=RDyepTLExaA>. Acesso em: 4 jun. 2022

IBAMA. **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**. Disponível em: <https://www.gov.br/ibama/pt-br>. Acesso em: 9 set. 2022.

ICC. **Office of the Prosecutor**. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/about/otp>. Acesso em: 2 set. 2022.

ILHA, Flávio. Dia do fogo, terrorismo contra a Floresta Amazônica. **Extra Classe**, Ambiente, 9 set. 2019. Disponível em: <https://www.extraclasse.org.br/ambiente/2019/09/dia-do-fogo-terrorismo-contra-a-floresta-amazonica/>. Acesso em: 19 mai. 2021.

IMTFE. **Charter of the International Military Tribunal for the Far East**. 1946. Disponível em: https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocity-crimes/Doc.3_1946%20Tokyo%20Charter.pdf. Acesso em: 20 abr. 2022.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. **The Intergovernmental Panel on Climate Change site (IPCC)**. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/>. Acesso em: 9 set. 2022.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **International Criminal Court site**. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en>. Acesso em: 9 set 2022.

INTERNATIONAL TRIBUNAL FOR THE LAW OF THE SEA. **International Tribunal for the Law of the Sea (ITLOS) site**. Disponível em: <https://www.itlos.org/en/>. Acesso em: 9 set. 2022.

INTERPOL. **INTERPOL marks a decade of tackling serious organized environmental crime**. 23 nov. 2020. Disponível em: <https://www.interpol.int/News-and-Events/News/2020/INTERPOL-marks-a-decade-of-tackling-serious-organized-environmental-crime>. Acesso em: 4 jun. 2021.

KOFOD, Jeppe. **Debate no Parlamento Dinamarquês**, com manifestação ao Ministro das Relações Exteriores Jeppe Kofod, em abril de 2022 disponível em: <https://www.ft.dk/samling/20211/foespoergsel/F38/BEH1-92/forhandling.htm#t68924C542233449782137DDB3807CA3A3Atab3>. Acesso em: 4 jun, 2022.

LEAHY, Stephen. This is the world's most destructive oil operation—and it's growing. **National Geographic**, Alberta, 11 abr. 2019. Disponível em: <https://www.nationalgeographic.com/environment/article/alberta-canadas-tar-sands-is-growing-but-indigenous-people-fight-back>. Acesso em: 17 nov. 2021.

LEÃO, Hannah de Gregorio; PRATA, Lucimar. O Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos em 5 reflexões. **Cosmopolita**, 3 out. 2020. Disponível em: <https://www.cosmopolita.org/post/o-tribunal-africano-dos-direitos-humanos-e-dos-povos-em-5-reflex%C3%B5es>. Acesso em: 2. Ago. 2022.

MAAS, Cassie. **Putin signs decrees recognizing independence of eastern Ukraine regions**. *Jurist*, 21 fev. 2022. Disponível em: <https://www.jurist.org/news/2022/02/putin-signs-decrees-recognizing-independence-of-eastern-ukraine-regions/>. Acesso em: 4 mai. 2022.

MACHADO, Leandro. O que se sabe sobre o 'Dia do Fogo', momento-chave das queimadas na Amazônia. **BBC News Brasil**, 27 ago. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-49453037>. Acesso em 20 mai. 2021.

MATA'AFA, Fiamé Naomi. **Manifestação da Primeira-Ministra de Samoa Fiamé Naomi**

Mata'afa, em dezembro de 2021, em evento paralelo à Assembleia das Partes do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Q7EQegJVCvE>. Acesso em: 4 jun. 2022.

MILIEUDEFENSIE. **Overview of legal documents climate case against Shell**. Disponível em: <https://en.milieudefensie.nl/news/overview-of-legal-documents-climatecase-against-shell>. Acesso em: 9 set. 2022.

NOVETHIC. Le Parlement Européen demande à la Cour Pénale Internationale de reconnaître le crime d'écocide. **Novethic**, 29 jan. 2021. Disponível em: <https://www.novethic.fr/actualite/environnement/pollution/isr-rse/le-parlement-europeen-demande-a-la-cour-penale-internationale-de-reconnaitre-le-crime-d-ecocide-149459.html>. Acesso em: 4 abr. 2021.

OLIVEIRA, Regiane. Os desastres da mineração no Brasil podem ser julgados como crimes contra a humanidade. **El País**. São Paulo, 26 fev. 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/02/22/politica/1550859857_043414.html. Acesso em: 11 nov. 2020.

PECHENKINA, Julia. Почему все говорят про экоцид?. **Strelkamag**, 7 dez. 2020. Disponível em: <https://strelkamag.com/ru/article/pochemu-vse-govoryat-pro-ekocid>. Acesso em: 4 jun. 2021.

RAOUL, Emmanuel. Sob as areias betuminosas do Canadá. **Le monde Diplomatique**, São Paulo, 1º de abril de 2010. Disponível em: <http://diplomatie.org.br/sob-as-areias-betuminosas-do-canada/>. Acesso em: 20 fev. 2018.

SEKULARAC, Ivana; GUMUCHIAN, Marie-Louise. ICC rejects Libya's request over Gaddafi son surrender. **Reuters**, Londres, 5 abr. 2012. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/us-libya-icc/icc-rejects-libyas-request-over-gaddafi-son-surrender-idUSBRE8331BJ20120405>. Acesso em: 2 abr. 2021.

SENADO DO MÉXICO. Sen. Raúl Paz (PAN) pide establecer penas de prisión por ecocidio. 1 vídeo (5 min). **Youtube**, 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=UIIGAx6u_w8. Acesso em: 1º jun. 2022.

SIDDIQUE, Haroon. Legal experts worldwide draw up 'historic' definition of ecocide. **The Guardian**, 22 jun. 2021. Disponível em: <https://www.theguardian.com/environment/2021/jun/22/legal-experts-worldwide-draw-up-historic-definition-of-ecocide>. Acesso em: 4 jun. 2022.

STOP ECOCIDE INTERNATIONAL. **Legal definition of ecocide completed**. Jun. 2021. Disponível em: <https://www.stopecocide.earth/expert-drafting-panel>. Acesso em: 6 jun. 2021.

STOP ECOCIDE INTERNATIONAL. **Stop Ecocide International site**. Disponível em: <https://www.stopecocide.earth/>. Acesso em: 9 set. 2022.

STOP ECOCIDE INTERNATIONAL. **Top international lawyers to draft definition of "Ecocide"**. 2020. Disponível em: <https://www.stopecocide.earth/prelaunch-expert-drafting-panel>. Acesso em: 20 mai. 2022.

TENZ, Courtney. UK supreme court explores 'ecocide' in mock trial. **Deutsche Welle (DW)**, Environment. 30 set. 2021. Disponível em: <https://p.dw.com/p/12ivv>. Acesso em: 9 set. 2022.

TERRA BRASILIS. **Análise - Amazônia Legal**. Disponível em: <http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/app/dashboard/alerts/legal/amazon/aggregated/>. Acesso em: 4 jun. 2021.

THE CANADIAN ENCYCLOPEDIA. **Treaty 8**, 30 ago. 2016. Disponível em: <https://www.thecanadianencyclopedia.ca/en/article/treaty-8>. Acesso em: 17 nov. 2021.

THE DUTCH URGENDA FOUNDATION. **The Dutch Urgenda Foundation site**. Disponível em: <https://www.urgenda.nl/en/home-en/>. Acesso em: 9 set. 2022.

TREGASKIS, Shiona. Ten worst 'ecocides'. **The Guardian**, Londres, 4 maio 2010. Disponível em: <https://www.theguardian.com/environment/gallery/2010/may/04/top-10-ecocides>. Acesso em: 20 fev. 2018.

TRIGT, E. Van. A Legal Definition of Ecocide. **Peace Palace Library**, 15 jul. 2021. Disponível em: <https://peacepalacelibrary.nl/blog/2021/legal-definition-ecocide>. Acesso em: 4 jun. 2022.

UNITED LIBERATION MOVEMENT FOR WEST PAPUA. **Press release: West Papuan leaders pledge to make ecocide a serious crime in world's third largest rainforest**. 4 nov. 2021. Disponível em: <https://www.ulmwp.org/press-release-west-papuan-leaders-pledge-to-make-ecocide-a-serious-crime-in-worlds-third-largest-rainforest>. Acesso em: 4 jun. 2022.

UNITED NATIONS. **International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia**. Disponível em: <https://www.icty.org/>. Acesso em: 9 set. 2022.

UNITED NATIONS. **International Residual Mechanism for Criminal Tribunals**. Legacy website of the International Criminal Tribunal for Rwanda. Disponível em: <https://unictr.irmct.org/>. Acesso em: 9 set. 2022.

UNITED NATIONS. **United Nations Conference on Sustainable Development, Rio+20**. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/rio20>. Acesso em: 9 set. 2022.

UNITED NATIONS. **United Nations General Assembly declares access to clean and healthy environment a universal human right**. Climate and Environment, 28 jul. 2022. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2022/07/1123482>. Acesso em: 28 jul. 2022.

UNITED NATIONS. **World Summit on Sustainable Development (WSSD)**, Johannesburg Summit. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/milestones/wssd>. Acesso em: 9 set. 2022.

UNITED NATIONS. World on the verge of climate 'abyss', as temperature rise continues: UN chief. **UN News**, 19 abr. 2021. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2021/04/1090072>. Acesso em: 4 jun. 2021.

VAVA. **Vietnamese Association for Victims of Agent Orange site**. Disponível em:

<http://vava.org.vn/an-over-view-of-vietnam-association-for-victims-of-agent-orange-dioxin-vava-89.html>, acesso em: 2 jan. 2022.

VENAGLIA, Guilherme. Plebiscito: Chile decide substituir Constituição feita na ditadura de Pinochet. **CNN Brasil**, Caderno Internacional. 25 out. 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/apuracao-no-chile-larga-com-amplo-apoio-a-nova-constituicao/>. Acesso em: 2 jun. 2022.

VIEIRA, Sílvia. ‘Dia do Fogo’ foi combinado em grupos de mensagens, afirma Polícia Federal. **G1 Santarém e região**, 23 out. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/santarem-regiao/noticia/2019/10/23/dia-do-fogo-foi-combinado-em-grupos-de-mensagens-revela-policia-federal.ghtml>. Acesso em 20 mai. 2021.

VILLEGAS, Alexander; RAMOS, Natália. Primeiro rascunho da nova Constituição do Chile é entregue. **CNN Brasil**. Caderno Internacional. 17 abr. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/primeiro-rascunho-da-nova-constituicao-do-chile-e-entregue/>. Acesso em: 2 jun. 2022.

WATANABE, Phillippe. Dia do fogo em 2019 gerou poucas multas ambientais. **Folha de São Paulo**. 2021. Links: <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2020/08/dia-do-fogo-em-2019-gerou-poucas-multas-ambientais.shtml>. Acesso em: 20 mai. 2021.

YOUTH 4 CLIMATE JUSTICE. **Youth 4 Climate Justice site**. Disponível em: <https://youth4climatejustice.org/>. Acesso em: 9 set. 2022.

DOCUMENTOS

AMNESTY INTERNATIONAL. **Malabo Protocol**: Legal and Institutional Implications of the Merged and Expanded African Court. Amnesty International, 2016, p. 11. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/documents/afr01/3063/2016/en/>. Acesso em: 20 ago. 2022.

ARMÊNIA. **Código Penal de 2003**. Disponível em: <http://www.parliament.am/legislation.php?sel=show&ID=1349&lang=eng>. Acesso em: 20 abr. 2022.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide**, 12 jan. 1951. Disponível em: https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocities-crimes/Doc.1_Convention%20on%20the%20Prevention%20and%20Punishment%20of%20the%20Crime%20of%20Genocide.pdf. Acesso em: 20 abr. 2022.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Eleventh emergency special session**, 1 mar. 2022, Aggression against Ukraine. A/ES-11/L.1. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/LTD/N22/272/27/PDF/N2227227.pdf?OpenElement>. Acesso em: 25 jul. 2022.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Mr. Mulalap (Estados Federados da Micronésia)**, 74ª Sessão, A/C.6/74/SR.24, §99, nov. 2019. Disponível em: <https://documents-dds->

ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N19/338/66/PDF/N1933866.pdf. Acesso em: 20 jul. 2022.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Resolução 76/112. Proteção da Atmosfera**, de 9 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N21/389/40/PDF/N2138940.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2022.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Resolução 377 (V) “Uniting for Peace”**. 3 nov. 1950. Disponível em: [https://www.un.org/en/sc/repertoire/otherdocs/GAres377A\(v\).pdf](https://www.un.org/en/sc/repertoire/otherdocs/GAres377A(v).pdf). Acesso em: 22 jul. 2022.

BÉLGICA. Chambre des Représentants de Belgique. **Proposition de Résolution : visant à inclure le crime d’écocide dans le Statut de Rome de la Cour pénale internationale et le droit pénal belge**. DOC 55 1429/001. Chambre 2º, 8 jul. 2020. Disponível em: <https://www.lachambre.be/FLWB/PDF/55/1429/55K1429001.pdf>. Acesso em: 4 jun. 2022.

BÉLGICA. **Proposition de Résolution nº 1429/001**, de julho de 2020, Disponível em: <https://www.lachambre.be/FLWB/PDF/55/1429/55K1429001.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2022.

BOLÍVIA. Código Penal de 1972. 23 ago. 1972. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/spanish/gapeco_sp_docs_bol1.pdf. Acesso em: 2 mai. 2022.

BOLÍVIA. **Constituição Política do Estado da Bolívia**, 7 de fevereiro de 2009. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf. Acesso em: 2 mai. 2022.

BOLÍVIA. **Lei do Meio Ambiente da Bolívia**, de 27 de abril de 1992. Disponível em: https://sea.gob.bo/digesto/CompendioII/N/129_L_1333_01.pdf. Acesso em: 2 mai. 2022.

BOLÍVIA. **Lei Nº 71**, 21 de dezembro de 2010, Ley de Derechos de la Madre Tierra. Disponível em: <https://www.lexivox.org/norms/BO-L-N71.html>. Acesso em: 2 mai. 2022.

BOLÍVIA. **Projeto de Lei Contra o Ecocídio e Proteção da Mãe Terra, PL 137-20**. Disponível em: <https://diputados.gob.bo/wp-content/uploads/2022/05/PL-101-2021-2022.pdf>. Acesso em: 2 mai. 2022.

BIELORRÚSSIA. **Código Penal de 1999**. Disponível em: <https://www.ilo.org/dyn/natlex/docs/SERIAL/54631/52413/F1800922194/BEL54631%20Rus.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. Decreto 7.030/2009. **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico. **Relatório Anual de Segurança de Barragens**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.snib.gov.br/portal/snib/relatorio-anual-de-seguranca-de-barragem/2019/rsb19-v0.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2021.

BRASIL. **Código Penal de 1940**. Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 2 mai. 2022.

BRASIL. **Lei dos crimes ambientais**. Lei 9.605/98, 12 fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 9 set. 2022.

BRASIL. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. **Pedido de liquidação e cumprimento de sentença**. Proc. nº 0400.15.004335-6, 2ª Vara da Comarca de Mariana/MG, 30 set. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/mariana-mp.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2021.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Denúncia Samarco**. Belo Horizonte: MPF/MG, 2016b. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/denuncia-samarco>. Acesso em: nov. 2021.

BRASIL. Ministério Público Federal de Minas Gerais. Proc. nº nº 60017-58.2015.4.01.3800 e 69758.61-2015.4.01.3400. **Ação civil pública com pedido de liminar inaudita altera pars**. 28 abr. 2016. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/acp-samarco>. Acesso em: 19 nov. 2021.

BRASIL, Projeto de Lei 2.787/2019, **Senado Federal**, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7970941&ts=1594034446469&disposition=inline>. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Procuradoria da República no Município de Itaituba. **Despacho inicial**. 22 ago. 2019. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2019/dia-do-fogo-nf-instaurar.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Parecer nº 29, de 2019**. Da Comissão de Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei nº 2787, de 2019, que Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar o crime de ecocídio e a conduta delitiva do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem; e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8023535&ts=1630423535915&disposition=inline>. Acesso em: 8 jan. 2022.

BURUNDI, C.N.805.2016.TREATIES-XVIII.10 (Depositary Notification), out. 2016. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Publication/CN/2016/CN.805.2016-Eng.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2022.

CAZAQUISTÃO. **Código Penal de 2014**. Disponível em: https://www.legislationline.org/download/id/8260/file/Kazakhstan_CC_2014_2016_en.pdf. Acesso em: 20 abr. 2022.

CHILE. **Código Penal do Chile de 1874**. 12 nov. 1874. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1984>. Acesso em: 2 jun. 2022.

CHILE. **Constituição Política da República do Chile**, de 24 de outubro de 1980. Disponível em: https://www.camara.cl/camara/doc/leyes_normas/constitucion_politica.pdf. Acesso em: 2 jun. 2022.

CHILE. **Projeto de Lei de ecocídio, exposição de motivos** (Boletim nº 14537-12,

Legislatura nº 369). Disponível em:

<https://www.camara.cl/verDoc.aspx?prmID=14762&prmTIPO=INICIATIVA>. Acesso em: 3 jun. 2022.

CHILE. **Proyecto de ley**, iniciado en mensaje de S. E. el Presidente de la República, sobre delitos ambientales y daño ambiental. Boletín N° 12.398-12, Mensaje N° 339-366.

Disponível em:

<https://www.camara.cl/legislacion/ProyectosDeLey/tramitacion.aspx?prmID=12927&prmBOLETIN=12398-12>. Acesso em: 2 jun; 2022.

CHILE. **Proyecto de ley que Modifica el Código Penal para crear y sancionar el delito de Eicidio**. Boletín N° 14537-12, Legislatura N° 369. Disponível em:

<https://www.camara.cl/legislacion/ProyectosDeLey/tramitacion.aspx?prmID=15019&prmBOLETIN=14537-12>. Acesso em: 2 jun; 2022.

CHILE. **Rascunho da nova Constituição chilena**, aprovado pelo Pleno da Constituinte, de

14 de maio de 2022. Disponível em: <https://www.chileconvencion.cl/wp-content/uploads/2022/05/PROPUESTA-DE-BORRADOR-CONSTITUCIONAL-14.05.22-1-1.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2022.

COLÔMBIA. **Lei 2.111**, de 29 de julho de 2021. Disponível em:

<https://dapre.presidencia.gov.co/normativa/normativa/LEY%202111%20DEL%2029%20DE%20JULIO%20DE%202021.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2022.

COLÔMBIA. **Código Penal da Colômbia de 2000**. Disponível em:

https://leyes.co/codigo_penal.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

COLÔMBIA. **Constituição Política da República da Colômbia**, 1991. Disponível em:

<http://www.secretariassenado.gov.co/constitucion-politica>. Acesso em: 2 abr. 2022.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. 1º ago. 2021.

Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf, acesso em: 2 jan. 2022.

CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU. **Resolução 2623**, 2 fev. 2022, S/RES/2623

(2022). Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N22/271/32/PDF/N2227132.pdf?OpenElement>. Acesso em: 25 jul. 2022.

CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU, **Resolução 1593**, de mar. 2005, S/RES/1593 (2005). Disponível em:

https://digitallibrary.un.org/record/544817/files/S_RES_1593%282005%29-EN.pdf?ln=en. Acesso em: 25 jul. 2022.

CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU, **Resolução 1970**, de fev. 2011, S/RES/1970

(2011). Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N11/245/58/PDF/N1124558.pdf?OpenElement>. Acesso em: 25 jul. 2022.

CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU. **Security Council Deadlocks and Uniting for**

Peace: An Abridged History. Out. 2013. Disponível em: https://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/Security_Council_Deadlocks_and_Uniting_for_Peace.pdf. Acesso em: 20 jul. 2021.

CONVENTION CITOYENNE POUR LE CLIMAT. **Les Propositions de la Convention Citoyenne pour le Climat.** Rapport. Paris, 2021. Disponível em: <https://www.lecese.fr/sites/default/files/pdf/Convention/ccr-rapport-final.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2022

CORTE JUDICIAL DE BHOPAL. **Case n° 8460/1996**, 7 jun. 2010. Disponível em: <https://indiankanoon.org/doc/179264330/>. Acesso em: 18 nov. 2021.

CORTE PROVINCIAL DE JUSTIÇA DE LOJA. **Acción de Protección número 1121-2011-0010**, 30 de março de 2011, Disponível em: https://elaw.org/system/files/ec.wheeler.loja_.pdf. Acesso em: 1º mai. 2022.

CONTROL COUNCIL. **Allied Control Council Law N° 10**. 20 dez. 1945. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/ffda62/pdf/>. Acesso em: 20 abr. 2022.

EQUADOR. **Código Orgânico Integral Penal de 2016**. Disponível em: <https://vlex.ec/vid/codigo-organico-integral-penal-631464447>. Acesso em: 10 abr. 2022.

EQUADOR. **Constituição da República do Equador**, 2008. Disponível em: <https://www.ambiente.gob.ec/wp-content/uploads/downloads/2018/09/Constitucion-de-la-Republica-del-Ecuador.pdf>. Acesso em: 2 mai. 2022.

ERADICATING ECOCIDE. **Relevant international crime history**. Disponível em: http://eradicatingecocide.com/the-law/history/#_ftn8. Acesso em: 20 fev. 2021.

FRANÇA. **Código Ambiental francês de 2021**. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/codes/id/LEGITEXT000006074220/>. Acesso em: 23 mai. 2022.

FRANÇA. **Proposition de Loi portant lutte contre le dérèglement climatique et renforcement de la résilience face à ses effets n° 3875/2021**. Assemblée Nationale, 2021. Disponível em: https://www.assemblee-nationale.fr/dyn/15/textes/115b3875_projet-loi. Acesso em: 23 mai. 2022.

FRANÇA. **Proposition de Loi portant reconnaissance du crime d'écocide n° 384**, Sénat, 19 mar. 2019. Disponível em: <http://www.senat.fr/leg/pp18-384.html>. Acesso em: 23 mai. 2022.

FRANÇA. **Proposition de Loi portant reconnaissance du crime d'écocide n° 2353/2019**. Assemblée Nationale, 2019. Disponível em: <https://www.assemblee-nationale.fr/dyn/opensdata/PIONANR5L15B2353.html>. Acesso em: 22 mai. 2022.

FRANÇA. **Rapport fait au nom de la Commission des Lois Constitutionnelles**, de la législation et de l'Administration Générale de la République sur la Proposition de Loi portant reconnaissance du crime d'écocide n° 2353. Assemblée Nationale, 27 nov. 2019. Disponível

em: https://www.assemblee-nationale.fr/dyn/15/rapports/cion_lois/l15b2447_rapport-fond. Acesso em: 23 mai. 2022.

FRANÇA. **Texte n° 369**, Assemblée Nationale, 12 dez. 2019. Disponível em: https://www.assemblee-nationale.fr/dyn/15/textes/l15t0369_texte-adopte-seance. Acesso em: 23 mai. 2022

GEÓRGIA. **Código Penal de 1999**. Disponível em: https://www.legislationline.org/download/id/9995/file/GEO_CC_July%202021_eng.pdf. Acesso em: 20 abr. 2022.

GREENPEACE. **Bhopal, Índia** - O pior desastre químico da história - 1984-2002. Disponível em: https://greenpeace.org.br/bhopal/docs/Bhopal_desastre_continua.pdf. Acesso em: 18 nov. 2021.

HEEDE, Richard. Carbon Majors. **Accounting for carbon and methane emissions**. Methods & Results Report. Climate Mitigation Services, 2014, p. 25. Disponível em: <https://climateaccountability.org/pdf/MRR%209.1%20Apr14R.pdf>, acesso em: 25 nov. 2021.

HEINZE, Luis Carlos. **Emenda n° 1 – CMA**. Projeto de Lei n° 2.787/2019. Brasília: Senado Federal, 18 set. 2019. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8012552&ts=1630423535661&disposition=inline>. Acesso em: 8 jan. 2022.

HOLANDA. **Constituição Do Reino da Holanda**, Disponível em: https://www.government.nl/binaries/government/documents/reports/2019/02/28/the-constitution-of-the-kingdom-of-the-netherlands/WEB_119406_Grondwet_Koninkrijk_ENG.pdf. Acesso em: 25 nov. 2021.

ILC. **Document on crimes against the environment**, prepared by Mr. Christian Tomuschat, member of the Commission. ILC(XLVIII)/DC/CRD.3, 1996. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/documentation/english/ilc_xlviii_dc_crd3.pdf. Acesso em: 20 jul. 2022.

ILC. **Draft articles on the protection of persons in the event of disasters**. 2016. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/6_3_2016.pdf. Acesso em: 20 jul 2022.

ILC. **Fifth report on peremptory norms of general international law (jus cogens) by Dire Tladi**, Special Rapporteur. A/CN.4/747, jan. 2022, p. 8., §14. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N21/284/83/PDF/N2128483.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2022.

ILC. **First report on jus cogens by Dire Tladi**, Special Rapporteur. ILC A/CN.4/693, 2016. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N16/063/77/PDF/N1606377.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2022.

ILC. **Peremptory norms of general international law (jus cogens)**. Texts of the draft conclusions and Annex adopted by the Drafting Committee on second reading. A/CN.4/L.967, 11 mai. 2022. Disponível em: <https://documents-dds->

ny.un.org/doc/UNDOC/LTD/G22/339/00/PDF/G2233900.pdf. Acesso em: 18 jul. 2022.

ILC. **Provisional summary record of the 3460th meeting**. A/CN.4/SR.3460, Geneva, 2019.

ILC. **Report of the International Law Commission on the work of its thirty-sixth session**, V. 2, A/39/10, 1984, p. 16. Disponível em:

https://legal.un.org/ilc/documentation/english/reports/a_39_10.pdf. Acesso em: 4 abr. 2022.

ILC. **Sea-level rise in relation to international law**. Second issues paper by Patrícia Galvão Teles and Juan José Ruda Santolaria, Co-Chairs of the Study Group on sea-level rise in relation to international law, A/CN.4/752, 19 abr. 2022, §51, p. 16. Disponível em:

<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N22/276/29/PDF/N2227629.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2022

ILC. **Second report on protection of the environment in relation to armed conflicts by Marja Lehto**, Special Rapporteur. A/CN.4/728, 27 mar. 2019, § 109, p. 51. Disponível em

<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N19/053/19/PDF/N1905319.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2022.

ILC, **Yearbook of The International Law Commission**, V. 1, 1987. Disponível em:

http://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/english/ilc_1987_v1.pdf, acesso em: 20 mar. 2022.

ILC. **Yearbook of The International Law Commission, 36^a Session**. V. 2, Part One, 1986.

Disponível em: https://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/english/ilc_1986_v2_p1.pdf. Acesso em: 20 abr. 2022.

ILC. **Yearbook of The International Law Commission, 41^a Session**. V. 2, Part Two, 1989.

Disponível em: https://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/english/ilc_1989_v2_p2.pdf. Acesso em: 20 abr. 2022

INDIA. **The Bhopal Gas Leak Disaster (Processing of Claims) Act, 1985**. 29 mar. 1985.

Disponível em: <https://legislative.gov.in/sites/default/files/A1985-21.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2021.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **Decision on the withdrawal of charges against Mr Kenyatta**. Trial Chamber V, ICC-01/09-02111, 13 mar. 2015. Disponível em:

https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/CR2015_02842.PDF. Acesso em: 2 set. 2022.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **Office of the prosecutor policy paper on case selection and prioritization**. Haia, 2016, p. 14. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/itemsDocuments/20160915_OTP-Policy_Case-Selection_Eng.pdf. Acesso em: 20 fev. 2018.

INTERPOL-UN ENVIRONMENT. **Strategic Report: Environment, Peace and Security – A Convergence of Threats**, 2016. Disponível em:

https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/17008/environment_peace_security.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 9 set. 2022.

ISLÂNDIA. **Proposta de Resolução Parlamentar sobre ecocídio**, de março de 2022. Disponível em: <https://www.althingi.is/altext/152/s/0697.html>. Acesso em: 4 jun. 2022.

JANONES, André. **Parecer proferido em Plenário**. Projeto de Lei nº 2.787/2019. Brasília: Câmara dos Deputados, 25 jun. 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1769205&filenome=Parecer-CMADS-25-06-2019. Acesso em: 8 jan. 2022.

MÉXICO. **Código Penal do Estado do México**. Disponível em: https://strabajo.edomex.gob.mx/sites/strabajo.edomex.gob.mx/files/files/strabajo_pdf_codigo_penal.pdf. Acesso em: 22 mai. 2022.

MÉXICO. **Código Penal para o Estado de Chiapas**, 14 mar. 2007. Disponível em: https://www.congresochiapas.gob.mx/new/Info-Parlamentaria/LEY_0012.pdf?v=Mjc=. Acesso em: 22 mai.2022.

MÉXICO. **Código Penal para o Estado Livre e Soberano de Guerrero**. Disponível em: http://tsj-guerrero.gob.mx/transparencia/instituto_mejoramiento_judicial/2017/Octubre/Codigo_Penal_para_el_Estado_de_Libre_y_Soberano_de_Guerrero.pdf. Acesso em: 22 mai. 2022.

MÉXICO. **Código Penal para o Estado Livre e Soberano de Jalisco**. Disponível em: [https://transparencia.info.jalisco.gob.mx/sites/default/files/C%C3%B3digo%20Penal%20para%20el%20Estado%20Libre%20y%20Soberano%20de%20Jalisco%20\(1\).pdf](https://transparencia.info.jalisco.gob.mx/sites/default/files/C%C3%B3digo%20Penal%20para%20el%20Estado%20Libre%20y%20Soberano%20de%20Jalisco%20(1).pdf). Acesso em: 22 mai. 2022.

MÉXICO. **Comunicado 228/2021**. Reyes Galindo propone iniciativa para sancionar el ecocidio en Michoacán. Congresso do Estado de Michoacán, 18 nov. 2021. Disponível em: <http://congresomich.gob.mx/reyes-galindo-propone-iniciativa-para-sancionar-el-ecocidio-en-michoacan%EF%BB%BF/>. Acesso em: 22 mai. 2022.

MÉXICO. **Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos**, 5 fev. 1917. Disponível em: <https://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/CPEUM.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2022.

MÉXICO. **Iniciativa de Lei Secundária**, de 23 de setembro de 2021, Disponível em: http://sil.gobernacion.gob.mx/Archivos/Documentos/2021/09/asun_4219660_20210923_1632404003.pdf. Acesso em: 22 mai. 2022.

MÉXICO. **Ley General del Equilibrio Ecológico y la Protección al Ambiente**. Disponível em: <https://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/LGEEPA.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2022.

MOLDÁVIA. **Código Penal de 2001**. Disponível em: https://www.legislationline.org/download/id/8281/file/Moldova_CC_2002_am2018_en.pdf. Acesso em: 20 abr. 2022.

NIGERIA. **Petroleum Production and Distribution (Anti-Sabotage) Act – CAP. P12** L.F.N. 2004, Link: <https://laws.lawnigeria.com/2018/04/24/lfn-petroleum-production-and-distribution-anti-sabotage-act/>, acesso em: 11 nov. 2021.

PAINEL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS. Aquecimento

global de 1, 5 C. **Relatório especial do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas** (IPCC), 2018. Disponível em:

<https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2019/07/SPM-Portuguese-version.pdf>, acesso em: 20 nov. 2021.

PARLEMENT EUROPEEN. **Droits de l’homme et démocratie dans le monde – rapport annuel 2021**. Strasbourg, fev. 2022. Disponível em: https://www.eeas.europa.eu/eeas/now-available-2021-annual-report-human-rights-and-democracy-world-report-eu-high_fr?s=164. Acesso em: 9 set. 2022.

PROTOCOLO DE GENEBRA. **Protocolo de Genebra de 1925**. Disponível em: https://unoda-web.s3-accelerate.amazonaws.com/wp-content/uploads/assets/WMD/Bio/pdf/Status_Protocol.pdf. acesso em: 2 jan. 2022.

QUIRGUISTÃO. **Código Penal de 1996**. Disponível em: <https://wipolex.wipo.int/en/text/248664>. Acesso em: 20 abr. 2022.

REINO UNIDO. **Emenda (287) cláusula 133 à Lei do Meio Ambiente**. Disponível em: <https://bills.parliament.uk/bills/2593/stages/15298/amendments/87844>. Acesso em: 5 jun. 2022.

REINO UNIDO. **Emenda (293D) cláusula 133 à Lei do Meio Ambiente**. Disponível em: <https://bills.parliament.uk/bills/2593/stages/15298/amendments/88127>. Acesso em: 5 jun. 2022.

REINO UNIDO. **Lei do Meio Ambiente 2021**. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2021/30/contents/enacted>. Acesso em: 5 jun. 2022.

RÚSSIA. **Código Penal de 1996**. Disponível em: https://www.legislationline.org/download/id/4247/file/RF_CC_1996_am03.2012_en.pdf, acesso em: 28 dez. 2021.

SANDS, Phillipe; SOW, Dior Fall (Org.). **Independent Expert Panel for the Legal Definition of Ecocide: commentary and core text**. Stop Ecocide Foundation, jun. 2021. Disponível em:

<https://static1.squarespace.com/static/5ca2608ab914493c64ef1f6d/t/60d7479cf8e7e5461534dd07/1624721314430/SE+Foundation+Commentary+and+core+text+revised+%281%29.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Acórdão RHC 151.405 - MG**, Rel. Min. Olindo Menezes [Desembargador Convocado Do TRF-1], julgado em 19 out. 2021 Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=136206970&num_registro=202102287821&data=20211112&tipo=5&formato=PDF, acesso em 25 nov. 2021.

SUPESPCE. **Crimes violentos letais e intencionais – CVLI**. Estatística mensal, dez. 2020. Disponível em: <https://www.sspds.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/24/2021/01/01-CVLI-Estatisticas-Mensais.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2022.

SUPREMA CORTE DA COLUMBIA BRITÂNICA. *Yahey v. British Columbia*, 2021

BCSC 1287, 29 jun. 2021. Disponível em:

https://www.canlii.org/en/bc/bcsc/doc/2021/2021bcsc1287/2021bcsc1287.html?resultIndex=1#_Toc75942631, acesso em: 17 nov. 2021.

SUPREMA CORTE DA HOLANDA, *Opinion of the Supreme Court*, 20/12/2019, ECLI:NL:HR:2019:2007, Link: <https://www.urgenda.nl/wp-content/uploads/ENG-Dutch-Supreme-Court-Urgenda-v-Netherlands-20-12-2019.pdf>, acesso em: 25 nov. 2021.

SUPREMA CORTE DE JUSTICIA DE LA NACIÓN. **El sistema jurídico mexicano**. 4 ed. Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2006. Disponível em: https://www.scjn.gob.mx/sites/default/files/material_didactico/2016-11/Sistema-Juridico-Mexicano.pdf. Acesso em: 22 mai. 2022.

SUPREMA CORTE DO CANADÁ, *Case 39111, Coldwater Indian Band, et al. v. Attorney General of Canada*, et al., Link: <https://www.scc-csc.ca/case-dossier/info/dock-regi-eng.aspx?cas=39111>, acesso em: 17 nov.2021.

SUPREMA CORTE DO CANADÁ. **Reference re Greenhouse Gas Pollution Pricing Act**. Disponível em: <https://www.scc-csc.ca/case-dossier/cb/2021/38663-38781-39116-eng.aspx>. Acesso em: 26.03.2021.

SUPREMA CORTE DO REINO UNIDO, *appeal from: [2018] EWCA Civ 191*, 12 fev. 2021. Disponível em: <https://www.supremecourt.uk/cases/docs/uksc-2018-0068-judgment.pdf>, acesso em: 10 nov. 2021.

TADJIQUISTÃO. **Código Penal de 1998**. Disponível em: <https://www.legislationline.org/download/action/download/id/1707/file/207b8150765af2c85ad6f5bb8a44.htm/preview>. Acesso em: 20 abr. 2022

TELES, Patrícia Galvão. **Protection of the atmosphere**. Statement of the Chairperson of the Drafting Committee. ILC, mai. 2021. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/documentation/english/statements/2021_dc_chair_statement_poa.pdf. Acesso em: 15 jul. 2022.

TELES, Patrícia Galvão. Remarks by Patrícia Galvão Teles. In: **Proceedings of the ASIL Annual Meeting**. Cambridge University Press, p. 158-161, 2021. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/proceedings-of-the-asil-annual-meeting/article/abs/remarks-by-patricia-galvao-teles/A2815FDCB57A951A54488464863BB199>. Acesso em: 9 set. 2022.

TRIBUNAL DE APELAÇÃO DE ALBERTA, **Fort McKay First Nation v Prosper Petroleum Ltd**, 2020 ABCA 163. Link: <https://www.canlii.org/en/ab/abca/doc/2020/2020abca163/2020abca163.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2021.

TRIBUNAL DE APELAÇÃO DE HAIA, 09/10/2018, ECLI:NL:GHDHA:2018:2610, Link: https://www.urgenda.nl/wp-content/uploads/ECLI_NL_GHDHA_2018_2610.pdf, acesso em: 25 nov. 2021.

TRIBUNAL DE HAIA. *Earth Netherlands (Milieudefensie) v. Royal Dutch Shell*,

ECLI:NL:RBDHA:2021:5339, 26 mai. 2021. Disponível em: <https://uitspraken.rechtspraak.nl/inziendocument?id=ECLI:NL:RBDHA:2021:5339>. Acesso em: 20 jul. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Ata de audiência de mediação**. Vale S/A. 4 fev. 2021. https://www.mg.gov.br/sites/default/files/geral/ata_acordo_vale_04-02-2021_1.pdf, acesso em: 19 nov. 2021.

TRIBUNAL DISTRITAL DE HAIA, 4.1, 24/06/2015, **ECLI:NL:RBDHA:2015:7196**, Disponível em: https://elaw.org/system/files/urgenda_0.pdf. Acesso em: 25 nov. 2021.

TRIBUNAL DISTRITAL DE HAIA, *Earth Netherlands (Milieudefensie) v. Royal Dutch Shell*, ECLI:NL:RBDHA:2021:5339, 26 de maio de 2021, p. 22. Disponível em: http://climatecasechart.com/climate-change-litigation/wp-content/uploads/sites/16/non-us-case-documents/2021/20210526_8918_judgment-2.pdf, acesso em: 10 dez 2021

TRIBUNAL JUDICIAL DE ÉVRY, 10 de maio de 2021, n.º **14/04980**. Disponível em: <https://www.doctrine.fr/d/TJ/Evry/2021/U0C32CC99EED863A0B1B8#decision-table-of-contents-4>, acesso em: 2 jan. 2022.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. **HC 1033377-47.2018.4.01.0000**, TRF-1, 4ª Turma, Des. Federal Olindo Menezes, julgado em 23 de abril de 2019. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2019/04/Aco%CC%81rda%CC%83o-HC-MARIANA.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2021.

U.S. COURT OF APPEALS FOR THE SECOND CIRCUIT. *In re Agent Orange Prod. Liab. Litig.*, 818 F.2d 145 (2d Cir. 1987). Disponível em: <https://casetext.com/case/in-re-agent-orange-prod-liability-litigation-12>. Acesso em: 20 jul. 2021.

U.S. COURT OF APPEALS FOR THE SECOND CIRCUIT. *In re Agent Orange Prod. Liab. Litig.*, 373 F.Supp.2d 7, 19 (E.D.N.Y.2005), Disponível em: <https://caselaw.findlaw.com/us-2nd-circuit/1177960.html>, acesso em: 2 jan. 2022.

U.S. COURT OF APPEALS FOR THE SECOND CIRCUIT, *Vietnam Association for Victims of Agent Orange/Dioxin v. Dow Chemical Co.*, 05-1953-cv, 2008, p. 14. Disponível em: https://www.asser.nl/upload/documents/DomCLIC/Docs/NLP/US/AgentOrange_AppealsJudgment_22-2-2008.pdf, acesso em: 2 jan. 2022.

U.S. COURT OF FEDERAL CLAIMS. *In re Upstream Addicks & Barker (Texas) Flood-Control Reservoirs v. USA* (Fed. Cl. 2021). Disponível em: <https://law.justia.com/cases/federal/district-courts/federal-claims/cofce/1:2017cv09001/35865/354/>. Acesso em: 25 nov. 2021.

U.S. DEPARTMENT OF VETERANS AFFAIRS, **Agent Orange Settlement Fund**. Disponível em: https://www.benefits.va.gov/compensation/claims-postservice-agent_orange-settlement-settlementFund.asp, acesso em: 2 jan. 2022.

U.S. DISTRICT COURT OF NEW YORK. *Sahu v. Union Carbide Corp.* n.º 07 Civ. 2156

(JFK), 30 jul. 2014. Disponível em: https://earthrights.org/wp-content/uploads/sahu_ii_dist_crt_dismissal_7.30.2014.pdf, acesso em: 18 nov. 2021.

UCRÂNIA. **Código Penal de 2001**. Disponível em: <https://www.legislationline.org/documents/action/popup/id/16257/preview>. Acesso em: 20 abr. 2022.

UNIÃO; SAMARCO. **Termo de transação e de ajustamento de conduta (TAC)**, 2 mar. 2016. Disponível em: <https://www.fundacaorenova.org/wp-content/uploads/2016/07/ttac-final-assinado-para-encaminhamento-e-uso-geral.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2021.

UNIÃO EUROPEIA. **Resolução 2020/2208 do Parlamento Europeu**. Human rights and democracy in the world and the European Union's policy on the matter. 21 jan. 2021. Disponível em: <https://oeil.secure.europarl.europa.eu/oeil/popups/printsummary.pdf?id=1647881&l=en&t=E>. Acesso em: 10 jun; 2022.

UNICRI, **Illicit pesticides, organized crime and supply chain integrity**. Torino: United Nations, 2016, p. 30. Disponível em: <http://www.unicri.it/illicit-pesticides-organized-crime-and-supply-chain-integrity>, acesso em: 3 jan. 2022).

UNITED NATIONS. **Acordo de Paris**, 2015. Disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/english_paris_agreement.pdf. Acesso em: 22 mai. 2022.

UNITED NATIONS. **Acordo Regional sobre o Acesso à Informação, à Participação Pública e o Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe**. 4 mar. 2018. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493_pt.pdf. Acesso em: 9 set. 2022.

UNITED NATIONS. **An Agenda for Development**. UN Doc. A/48/935, 6 mai. 1994. Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/188719/files/A_48_935-EN.pdf?ln=en. Acesso em: 10 jul. 2022.

UNITED NATIONS. **COP 21**. Disponível em: <https://www.un.org/sustainabledevelopment/blog/category/climate-change/cop21/>. Acesso em: 22 mai. 2022

UNITED NATIONS. **Declaração do milênio**. 8 set. 2000. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/2000%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20do%20Milenio.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2020.

UNITED NATIONS. **O futuro que queremos**. Declaração final da conferência das Nações Unidas sobre desenvolvimento sustentável (RIO + 20), 22 jun 2012. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/61AA3835/O-Futuro-que-queremos1.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2020.

UNITED NATIONS. **Protocolo de Kyoto**. Acordo afirmado na COP-3, Japão, dez. 1997. Disponível em: https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XXVII-7-

[a&chapter=27&clang= en](#)>. Acesso em: 20 nov. 2021.

UNITED NATIONS. **Rome Statute of the International Criminal Court**. 5 out. 2021. Disponível em:

https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XVIII-10&chapter=18&clang= en#12. Acesso em: 2 set. 2022.

UNITED NATIONS. **Trail smelter case (United States, Canada)**: 16 april 1938 and march 1941. Reports of International Arbitral Awards, v. III, p. 1905-1982, 2006. Link: https://legal.un.org/riaa/cases/vol_III/1905-1982.pdf. Acesso em: 17 nov. 2021.

UNITED NATIONS. **United Nations Treaty Collection**. Rome Statute of the International Criminal Court. 5 out. 2021. Disponível em:

https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XVIII-10&chapter=18&clang= en#12. Acesso em: 2 set. 2022.

UNITED NATIONS. World Conference on Disaster Reduction. *In:* , 2005. **Building the Resilience of Nations and Communities to Disasters**. [S. l.: s. n.], 2005.

UNITED NATIONS. **Written statement submitted by Friends of the Earth International**, a non-governmental organization in consultative status. A/HRC/WG.16/1/NGO/13. Human Right Council. 2015. Disponível em:

<https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/WGTransCorp/Session1/A.HRC.WG.16.1.NGO.13.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2018

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. **Environmental rule of law - First Global Report**. [S. l.: s. n.], 2019. Disponível em:

https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/27279/Environmental_rule_of_law.pdf. Acesso em: 20 nov. 2021.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. **Global Climate Litigation Report: 2020 Status Review**. 2021. Disponível em:

<https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/34818/GCLR.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 nov. 2021.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **Resolution 498(V)**, fev. 1951, History and Public Policy Program Digital Archive, United Nations documentation center. Disponível em: <http://digitalarchive.wilsoncenter.org/document/116196>. Acesso em: 25 jul. 2022.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **Resolution 500**, fev. 1982, United Nations Digital Library. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/31560>. Acesso em: 25 jul. 2022.

UZBEQUISTÃO. **Código Penal de 1994** – emenda ao artigo de 2001. Disponível em: <https://www.legislationline.org/documents/action/popup/id/8931>. Acesso em: 20 abr. 2022.

VIEIRA, Alessandro. **Parecer da Comissão de Meio Ambiente**. Projeto de Lei nº 2.787/2019. Brasília: Senado Federal, 18 set. 2019. Disponível em:

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8013400&ts=1630423535730&disposition=inline>. Acesso em: 8 jan.

2022

VIETNÃ. **Código Penal de 1990**. Disponível em: https://ihl-databases.icrc.org/customary-ihl/por/docs/v2_cou_vn_rule45. Acesso em: 20 abr. 2022.

VIETNÃ. **Código Penal de 1999**. Disponível em: <https://wipolex.wipo.int/en/text/184118>. Acesso em 20 abr. 2022.

VIETNÃ. **Código Penal de 2015**. Disponível em: <https://wipolex.wipo.int/en/text/446020>. Acesso em 20 abr. 2022.

YOUTH 4 CLIMATE JUSTICE. **Formulário e Petição apresentada na Corte Europeia de Direitos Humanos**. 2020. Disponível em: <https://youth4climatejustice.org/wp-content/uploads/2020/12/Application-form-annex.pdf>, acesso em: 20 nov. 2021.

APÊNDICE A

DOCUMENTO ENVIADO AO SENADO – 25 de julho de 2019

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ALESSANDRO VIEIRA
ASSESSOR LEGISLATIVO RICARDO DURIGAN

PL 2787/19 – ECOCÍDIO

PONTOS PARA DISCUSSÃO

1. Penas para pessoa jurídica (multa, suspensão, etc.) – é preciso apontar a pena para pessoa jurídica.

A Lei dos Crimes Ambientais, sustentada na Constituição Federal (art. 225, §3º), pune criminalmente a pessoa jurídica que cause lesão ao meio ambiente. Porém, as respectivas sanções não se encontram nos artigos que carregam os tipos penais, circunstância que potencializa a crítica à aplicação da lei penal às pessoas jurídicas.

Seria importante um crime como o ecocídio – cometido sobejamente por empresas – prescrevesse uma sanção específica para as pessoas jurídicas, além das sanções tradicionais contra a liberdade de locomoção. Ocorre que, alterar apenas este artigo pode comprometer toda a aplicação da Lei (pois apenas este crime teria previsão de sanção para PJ).

Logo, para evitar questionamentos sobre a legalidade da persecução penal contra pessoa jurídica por crimes ambientais, cabem 2 opções:

1.a Deixar como está o Projeto, mas acrescentando uma agravante/qualificadora se a conduta dolosa for praticada por pessoa jurídica (dada a magnitude do dano provocado por torpeza, ganância financeira em detrimento de um meio ambiente saudável);

1.b Inserir um parágrafo apontando que, caso o crime seja cometido por pessoa jurídica, a pena de multa (art. 21, I) não poderá ser menor que R\$ XX,XX (estipular um valor, ou parâmetro que impeça a banalização da sanção).

2. Precisão na redação: importante definir os termos “desastre”, “destruição significativa”.

O crime de ecocídio é discutido no mundo todo desde 1970, com o lançamento dos agentes laranjas no Vietnã. Fato é que a definição do crime é, entre os especialistas internacionais, variável, por vezes pouco técnica, vaga para a linguagem penal¹³¹⁵.

Termos como “desastre” e “destruição significativa” podem dar margem à diversas interpretações, inclusive, impossibilitar a aplicação do crime (qual o limite entre um dano regular e um desastre? Qual a diferença entre uma destruição e uma destruição significativa?). Para evitar uma discussão maior sobre o que vem a ser efetivamente o ecocídio – como dito, não há consenso internacional sobre o tema – e facilitar uma possível aprovação da matéria (de interesse de todos), sugere-se, alternativamente:

2.a Incluir norma explicativa dos termos “desastre” e “destruição significativa”, que exprima (como no art. 2, 2, do projeto de Convenção Ecocídio¹³¹⁶, exemplo: Os atos referidos no *caput* afetam a *segurança do planeta* quando causam, em conjunto ou cumulativamente:

- a) a degradação extensa, durável e grave do ar ou da atmosfera, dos solos, das águas, dos meios aquáticos, da fauna ou da flora, ou de suas funções ecológicas;
- b) a morte, a invalidez permanente ou doenças incuráveis graves a uma população, ou a desapropriação permanente dessa última de suas terras, territórios ou recursos;
- c) A extinção ou risco de extinção de espécie da fauna ou flora nativa de determinada região.

Esta especificação de termos corrigiria também outro aspecto da redação do PL: diferenciaria de outros artigos da Lei 9.605/98, como os arts. 44 e 50. Assim, o ecocídio seria um crime mais gravoso dada a amplitude do dano e do resultado.

2.b Transformar o art. 54–A em uma qualificadora genérica para todos os crimes ambientais estipulados na Lei, ou seja, quando qualquer conduta tipificada na Lei 9.605/98 causar desastre ambiental nos termos acima, o crime será qualificado pelo ecocídio.

Compreendo que esta alteração, apesar de ser mais coerente com o texto da Lei atual, muda significativamente o Projeto advindo da Câmara, dificultando, logo, uma aprovação. É, entretanto, a versão, a meu sentir, mais compatível e menos conflitante com os crimes já tipificados na Lei vigente.

¹³¹⁵ Acompanham este estudo alguns artigos que aprofundam as discussões aqui trazidas, entre eles “Ecocídio: proposta de uma política criminalizadora de delitos ambientais internacionais ou tipo penal propriamente dito?” e “Rumo à internacionalização da proteção penal do meio ambiente: dos ecocrimes ao ecocídio”.

¹³¹⁶ MARTIN-CHENUT, Kathia; NEYRET, Laurent; PERRUSO, Camila. Rumo à internacionalização da proteção penal do meio ambiente: dos ecocrimes ao ecocídio. Brasília: **Revista de Direito Internacional**, v. 12, n. 2, 2015.

3. Afastamento da dupla imputação necessária (possibilidade de processar somente a empresa).

Pairou por alguns anos na jurisprudência e doutrina nacionais a dúvida acerca da possibilidade de imputação penal da pessoa jurídica sem a identificação de autor pessoa física. A teoria da dupla imputação necessária, balizada inicialmente pelo STJ (ex.: EDcl no REsp 865.864/PR), logo encontrou solução no Supremo Tribunal federal, no Recurso Extraordinário 548181/PR, quando a Ministra Rosa Weber relatou:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação. 2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta. 3. Condicionar a aplicação do art. 225, §3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental. 4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual. 5. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.

Após, o STJ alterou seu entendimento (Ex.: RMS 39.173/BA) para acompanhar o decidido no STF. Assim, é pacífico nos Tribunais Superiores a responsabilização da pessoa jurídica, mesmo sem identificação de autoria de pessoa física.

Entre magistrados de 1º e 2º graus, no entanto, há decisões que abraçam correntes diversas, sustentadas no livre convencimento motivado do juiz, dada a ausência de previsão legal. Esta é a oportunidade, logo, de incluir no texto da Lei o já pacificado na jurisprudência das Cortes Superiores, uniformizando nacionalmente o entendimento sobre o tema.

De fato, no PL 236/2012¹³¹⁷ – projeto do novo Código Penal – há previsão de tal dispositivo, como segue:

Art. 41. As pessoas jurídicas de direito privado serão responsabilizadas penalmente pelos atos praticados contra a Administração Pública, a ordem econômica, o sistema financeiro e o meio ambiente, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

§ 1.º **A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato, nem é dependente da responsabilização destas.**

§ 2.º A dissolução da pessoa jurídica ou a sua absolvição não exclui a responsabilidade da pessoa física.

§ 3.º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes referidos neste artigo, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Grifo nosso.

Portanto, sugere-se, já que a possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica se dá em crimes ambientais,

3.a a inclusão de um dispositivo que afaste a necessidade de dupla imputação na responsabilização penal da pessoa jurídica no âmbito desta Lei.

4. Benesses dos arts. 27 e 28: afastamento para ecocídio

Os arts. 27 e 28 da Lei 9.605/98 preveem a possibilidade de aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 (Juizados Especiais Cíveis e Criminais) no que tange às medidas de caráter despenalizador, ou seja, a transação penal e a suspensão condicional do processo, para os crimes cometidos na lei ambiental.

No que toca ao assunto deste PL, caberia, em tese, para o ecocídio culposo (Art. 54–A, § 1º), a suspensão condicional do processo (art. 89, Lei 9.099/95), com as modificações do art. 28 da Lei 9.605/98. Aqui, o comentário não é de ordem jurídica, mas política: será que é compatível, para um crime tão grave e avassalador como o ecocídio, mesmo culposo, a aplicação de um instituto que permita a suspensão do processo?

Imaginem-se os casos de Brumadinho e Mariana, em Minas Gerais: suponha-se que não se consiga releva o dolo eventual na conduta dos agentes, implicaria acusá-los em alguma modalidade de culpa, como negligência ou imperícia. Assim, mesmo com todos os danos provocados (ambientais e humanos), denunciada por ecocídio, a empresa poderia esquivar-se da persecução penal ainda no início da ação, não sendo, afinal, condenada pelo crime.

¹³¹⁷ Em trâmite no Senado Federal.

Há de se considerar que, para uma empresa, a imagem é fundamental. O risco de ser condenada – com sentença definitiva¹³¹⁸ – pode ter o condão de, pelo menos, chamar a atenção da pessoa jurídica para este tipo penal, exigindo cautela e precaução nas suas atividades.

A sugestão é, alternativamente:

4.a Aumentar a pena base do ecocídio culposo (Art. 54–A, § 1º), alocando-a acima de 1 (um) ano, para escapar do alcance do art. 89, da Lei 9.099/95, impedindo, portanto, a aplicação da suspensão condicional do processo para este grave crime.

4.b Aumentar todo o patamar da pena. O crime de ecocídio, mesmo culposo, não pode ter uma sanção menor que, por exemplo, apropriação indébita (art. 168, CP), receptação (art. 180, CP) e furto (art. 155, CP).

5. Prescrição: necessidade de tornar lei o controverso na jurisprudência

A prescrição dos crimes elencados na Lei 9.605/98 regulam-se pelo Código Penal, arts. 109 a 114. Na persecução penal à pessoa jurídica, entretanto, existe controvérsia judicial sobre qual parâmetro se deve considerar: algumas decisões entendem pela aplicação do art. 109, Código Penal, ou seja, a prescrição se dá considerando a pena restritiva de liberdade em abstrato¹³¹⁹; noutra seara, o artigo aplicado seria o 114, inciso I, do CP, ou seja, como pessoa jurídica não sofre sanção restritiva à liberdade, regula-se a prescrição pela pena aplicada – multa –, logo, extingue-se a punibilidade em 2 anos¹³²⁰.

A controvérsia se dá por ausência de previsão legal para este caso específico (crimes ambientais), criando uma verdadeira fonte de impunidade para este tipo de delito. Mais notória será a impunidade para o grave crime de ecocídio, que demanda uma longa investigação, depende de perícias diversas e envolve um grande número de documentos, o que torna improvável o deslinde do caso dentro do prazo prescricional do art. 114, inciso I, do CP. Basta observar a complexidade dos casos, por exemplo, de Mariana e Brumadinho, para se perceber que o prazo é exíguo.

Esta é a oportunidade, então, de sanar esta dúvida na jurisprudência e doutrina, justamente por ausência de previsão legal sobre o assunto. A sugestão é, alternativamente:

5.a Adicionar um artigo à Lei 9.605/98, prevendo que a prescrição dos crimes praticados por pessoa jurídica regula-se nos termos do art. 109 do Código Penal, ou seja, pela pena restritiva de liberdade em abstrato;

¹³¹⁸ O que pode acarretar, por exemplo, impossibilidade de contratar com o ente público.

¹³¹⁹ Exemplo: STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.589.299/SP.

¹³²⁰ Exemplo: STJ, Quinta Turma, EDcl no AgRg no REsp 1.230.099/AM.

5.b Incluir um parágrafo ao novo art. 54–A, determinando que a prescrição para este crime se dê conforme o art. 109 do Código Penal (assim, restringia apenas para este tipo).

Acredito que a primeira opção é mais acertada, pois esclareceria um problema na Lei para todos os crimes elencados. Caso prevalecesse a sugestão **5.b**, o entendimento poderia ser de que, para o ecocídio, a prescrição se dá pela pena restritiva de liberdade (art. 109, CP); para o restante, por silêncio do legislador, dar-se-á pela pena de multa, ou seja, em 2 anos (art. 114, I, CP). Novamente, mesmo para outros crimes menos graves da Lei 9.605/98, é muito pouco tempo para conduzir um processo desse porte, gerando sensação de impunidade na maioria dos casos, tornando a lei inócua às empresas.

Essas são, resumidas, as principais observações sobre o PL 2787/19. Mantenho-me à disposição para discuti-las, além de outros temas.

Fortaleza, 25 de julho de 2019.

Djalma Brochado

ANEXO A**RESPOSTA DO SENADO – NOTA TÉCNICA Nº 4.502, DE 2019**

SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

NOTA TÉCNICA Nº 4.502, DE 2019

Referente à STC nº 2019-09829, do Senador ALESSANDRO VIEIRA, que requer novo Parecer pela aprovação do PL nº 2787, de 2019, acrescentando as sugestões enviadas em anexo e as adaptações ou acréscimos necessários.

I – Introdução

Em atendimento à solicitação do Senador Alessandro Vieira, analisamos as sugestões enviadas pelo Sr. Djalma Brochado ao gabinete de S. Exa. para a elaboração de parecer sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2787, de 2019. Informamos, também, que adicionamos ao parecer sugestões que nos foram enviadas pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados.

As recomendações do Sr. Djalma Brochado podem ser resumidas aos seguintes pontos:

1. apontar pena para pessoa jurídica;
2. melhorar a definição dos termos “desastre” e “destruição significativa”;
3. afastamento da dupla imputação (possibilidade de processar somente a empresa);

4. aplicação subsidiária da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências; e
5. tornar lei o controverso na jurisprudência com relação à prescrição.

Analizamos cada um dos pontos acima a seguir.

II – A necessidade de apontar pena específica para pessoa jurídica

Não consideramos essa alteração prudente. Salvo melhor juízo, cabe ao Poder Judiciário, na sua tarefa de avaliar a gravidade do crime, estimar a graduação da punição. Além disso, uma alteração nesse sentido descaracterizaria a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Lembramos, também, que o art. 3º da Lei de Crimes Ambientais determina a responsabilidade administrativa, civil e penal da pessoa jurídica nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

III – Melhor definição dos termos “desastre” e “destruição significativa”

Nesse caso, seguimos a sugestão que nos foi enviada pelo Consultor Legislativo da Câmara dos Deputados, Sr. Maurício Borato, e, a partir dela, elaboramos emenda à proposição com o objetivo de distinguir o crime de poluição do crime de ecocídio.

IV – Afastamento da dupla imputação (possibilidade de processar somente a empresa)

Salvo melhor juízo, a dupla imputação já está prevista no parágrafo único do art. 3º da Lei de Crimes Ambientais:

“A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.”

V – A possibilidade de aplicação subsidiária da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995

A emenda sugerida pelo Parecer por nós elaborado altera o § 1º do Art. 54–A, alocando a pena para acima de 1 (um) ano, e, desse modo, escapa do alcance do art. 89 da Lei 9.099, de 1995.

VI – Tornar lei o controverso na jurisprudência com relação à prescrição

Não consideramos que uma lei específica para tipificar o crime de ecocídio seja o melhor lugar para sanar a controvérsia judicial com relação à prescrição das penas, pois cada lei deve tratar de um único tema. A dúvida existente na jurisprudência e na doutrina com relação à aplicação dos art. 109 e 114 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, deveria ser elucidada por lei própria que altere o Código Penal.

Colocamo-nos à disposição de Sua Excelência caso sejam necessários esclarecimentos adicionais sobre a matéria.

Consultoria Legislativa, 26 de agosto de 2019.

João Carlos Rodrigues Baptista
Consultor Legislativo